EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

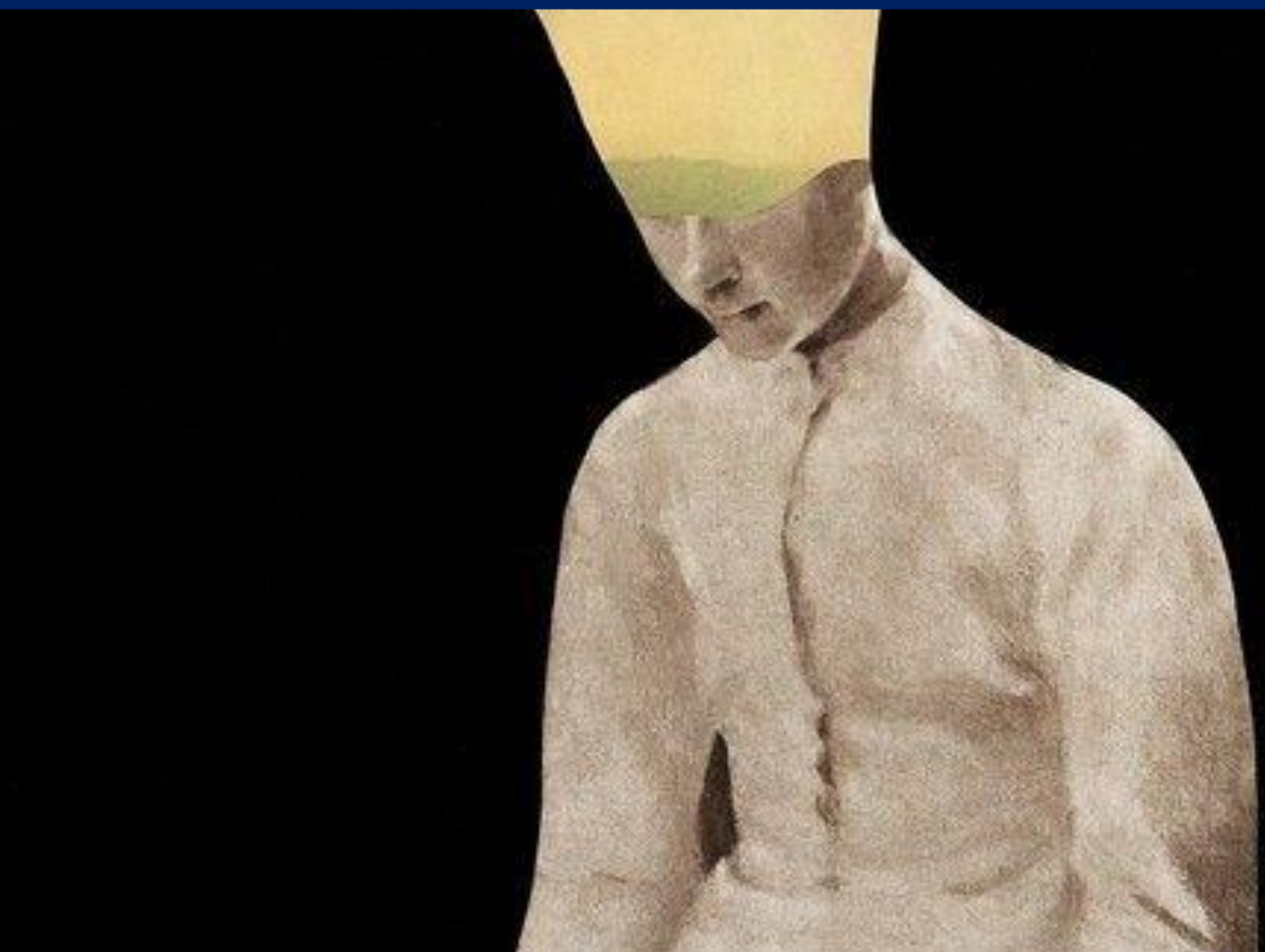

3

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume III
Saúde, Justiça & Direito

Autores
Gustavo Rovetta Carlos
Lorenzo Lima Rodrigues
Maísa Rodrigues Braga Martins
Mayra Lugon Duarte
Mell Guioto Cansian
Pietro Altoé Bruschi
Tauã Lima Verdan Rangel

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

Apoio

FAPES
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume III: Saúde, Justiça & Direito

© Dos Organizadores - 2025
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/Google Imagem
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 30/08/2025

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan. Empiria & cientificidade no campo das Ciências Jurídicas: Saúde, Justiça & Direito (Volume III) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2025.

578 p.: il.

ISBN: 9978-65-5057-136-8

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito III Ciências Jurídicas

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

SOBRE O ORGANIZADOR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487

SOBRE OS AUTORES

GUSTAVO ROVETTA CARLOS
Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado ““Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde”. Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

LORENZO LIMA RODRIGUES
Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado ““Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde”. Correio eletrônico: lorensolima1405@gmail.com

MAÍSA RODRIGUES BRAGA MARTINS
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”. Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

MAYRA LUGON DUARTE
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”. Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

MELL GUIOTO CANSIAN DE OLIVEIRA
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”. Correio eletrônico: menonlie@icloud.com

PIETRO ALTOÉ BRUSCHI
Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado ""Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde". Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 10
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

PREFÁCIO 13
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

PARTE I. ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA & DIREITO 26

CAPÍTULO 1. A SEGUNDA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA EM TERRAS BRASILEIRAS: UMA REFLEXÃO SOBRE O MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO 27
Maísa Rodrigues Braga Martins, Mell Guioto Cansian de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E MASSIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO 63
Maísa Rodrigues Braga Martins, Mell Guioto Cansian de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. A CONCILIAÇÃO E A CULTURA ACORDISTA: UMA ANÁLISE SOBRE O MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS 98
Maísa Rodrigues Braga Martins, Mell Guioto Cansian de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 4. MEDIAÇÃO COMO FASE PROCESSUAL? ENTRE A PANACEIA E O DESVIRTUAMENTO DO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO NOVO CPC 132
Maísa Rodrigues Braga Martins, Mell Guioto Cansian de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 5. O MOVIMENTO DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH EM ANÁLISE: REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A COMPREENSÃO DA LOCUÇÃO "ACESSO À JUSTIÇA" 163
Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 6. O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ENQUANTO INSTRUMENTO DE CELERIDADE E DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA ÓRBITA PENAL DA LEI Nº. 9.099/1995 203
Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. JUIZADOS ESPECIAIS DAS FAMÍLIAS? UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 3.143/2019 236
Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel

PARTE II. SAÚDE, BEM-ESTAR & DIREITO 274

CAPÍTULO 8. EVOÉ! EVOÉ, DIONÍSIO! REFLEXÕES E APONTAMENTOS SOBRE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO PACIENTE SUBMETIDO AO CONTEXTO DA SAÚDE MENTAL.....275
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. UM DIÁLOGO ENTRE AFRODITE E PAN NO ÂMBITO DA SAÚDE: PENSAR A SAÚDE SEXUAL COMO EXPRESSÃO DA PROMOÇÃO E DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 322
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DO DIREITO À SAÚDE 365
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 11. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL EM DIÁLOGO: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO SOCIAL À SAÚDE 394
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 12. O DIREITO AO MELHOR ESTADO DE SAÚDE POSSÍVEL DE ATINGIR: ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE O COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 14 427
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 13. A SEXUALIDADE ENQUANTO INTEGRANTE DO DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTADO DE BEM-ESTAR ABRANGENTE 464
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 14. A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: ENTRE A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO E A LIMITAÇÃO ECONÔMICA 495
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 15. O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E O DIREITO À SAÚDE EM DIÁLOGO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONVERGÊNCIA ENTRE DEMÉTER E ASCLÉPIO.....533
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

APRESENTAÇÃO

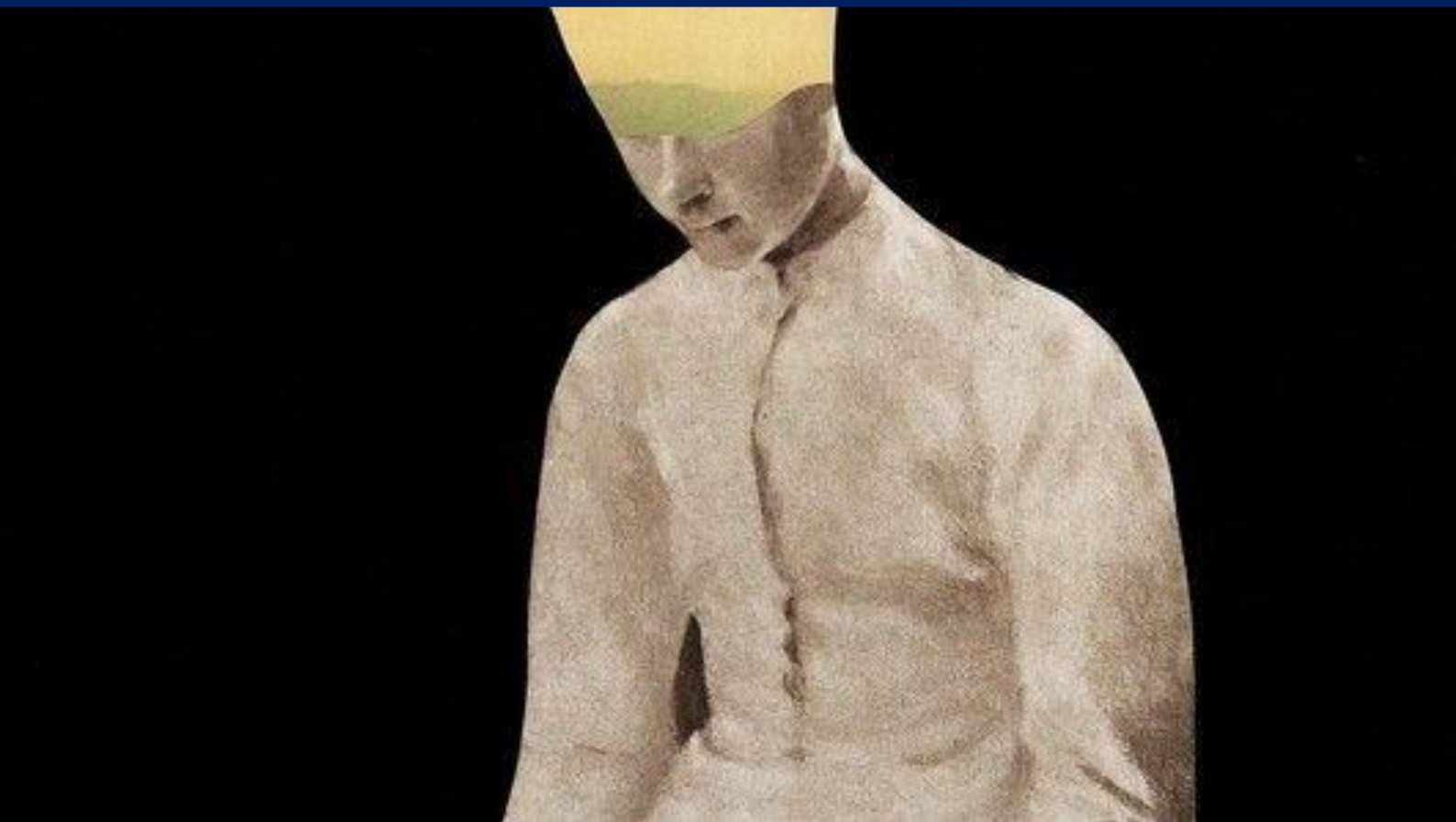

APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância dos direitos da personalidade como pilares da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes
Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad Autónoma de Assunción
Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes
Professora Universitária

PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

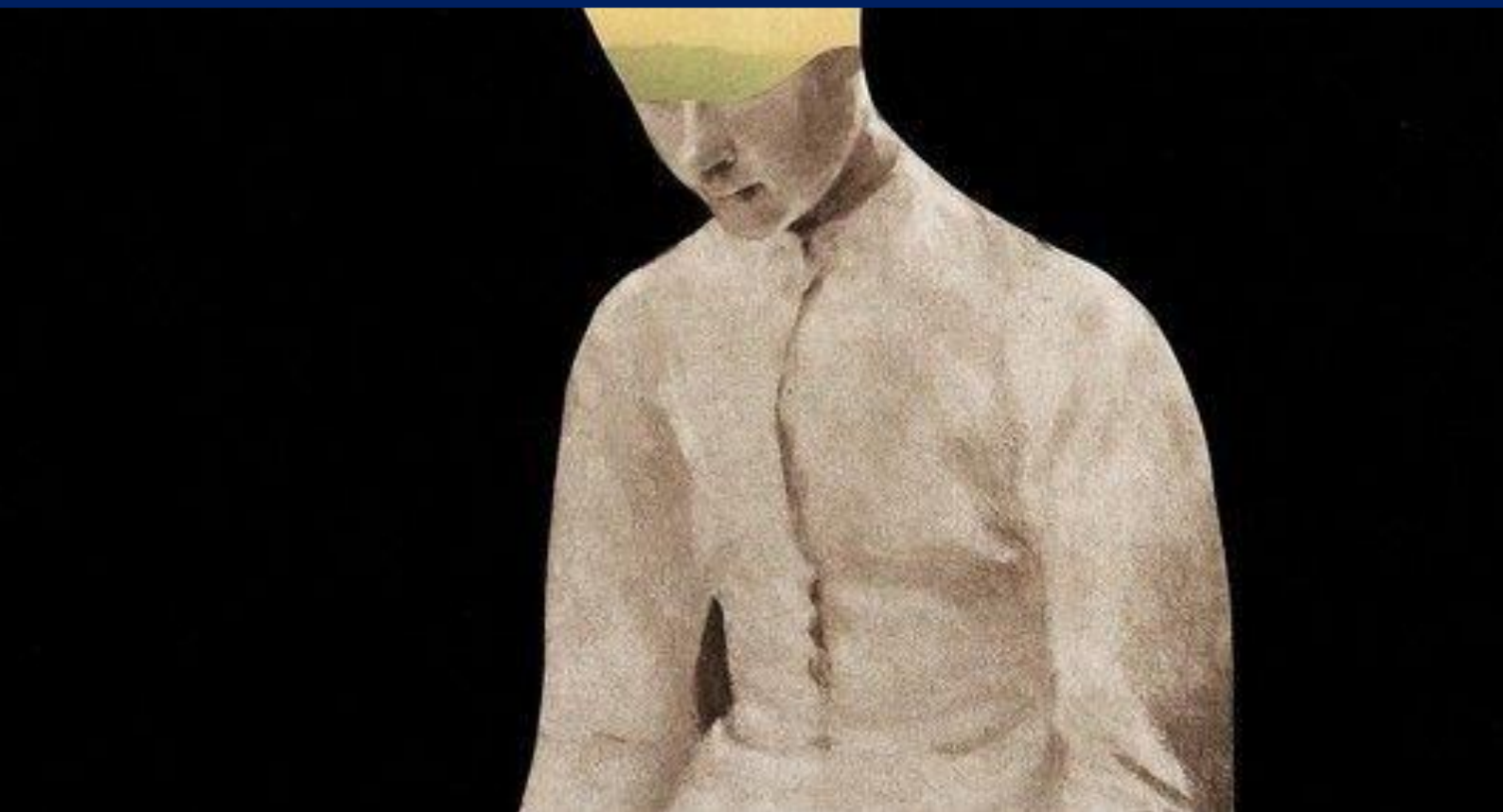

PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes,

com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que, também, seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.

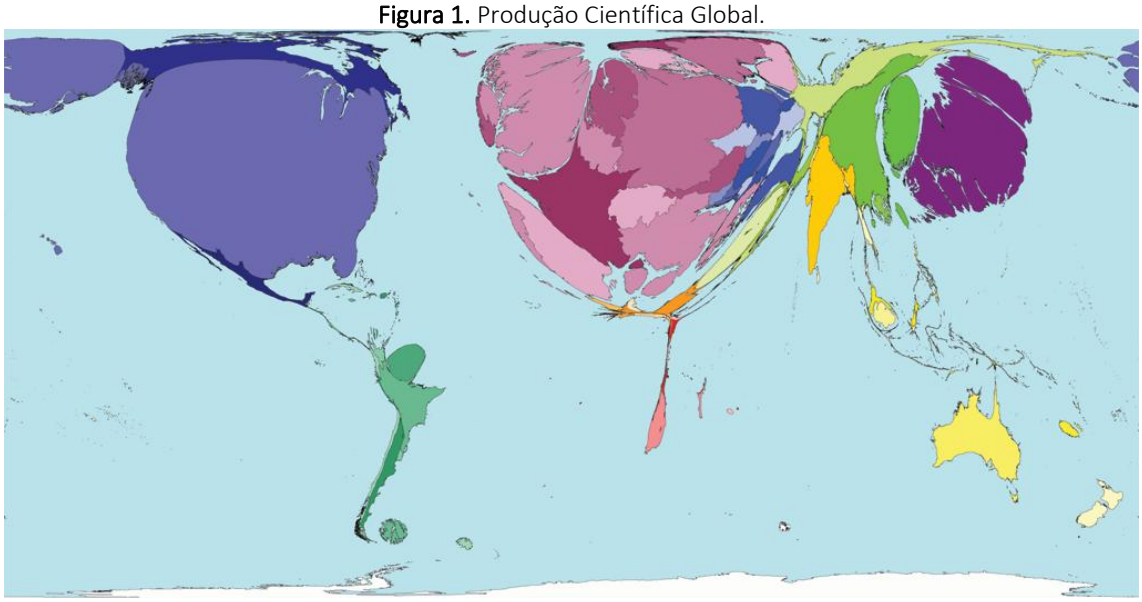

Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos "desenvolvidos" e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).

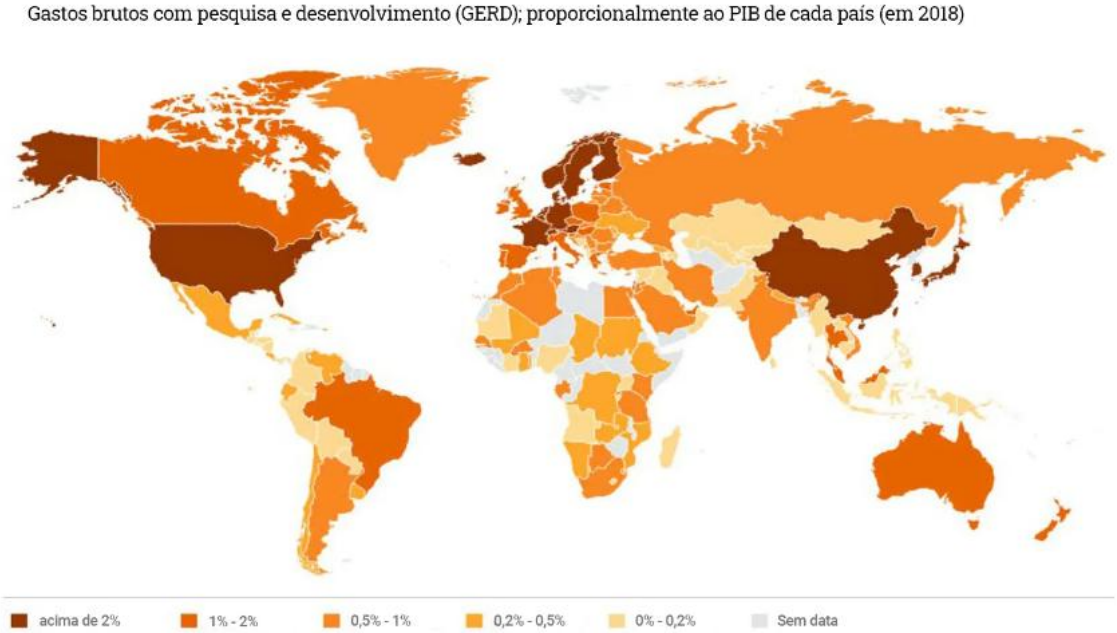

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

> De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de

tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de "Faculdade". Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência "da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos" (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

> Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).

Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)[23]

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

> Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: "Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?". Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é,

sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

> [...] "praxis tecnicista" impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, "a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados" (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de

ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração

de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem

no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta

dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma "contemporaneização" da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito"
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Crime & Sociedade. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Metodologia da Pesquisa Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In*: Jornal da USP, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. Revista Brasileira de Pós-graduação (CAPES), v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais..., Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.

PARTE I.

ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA & DIREITO

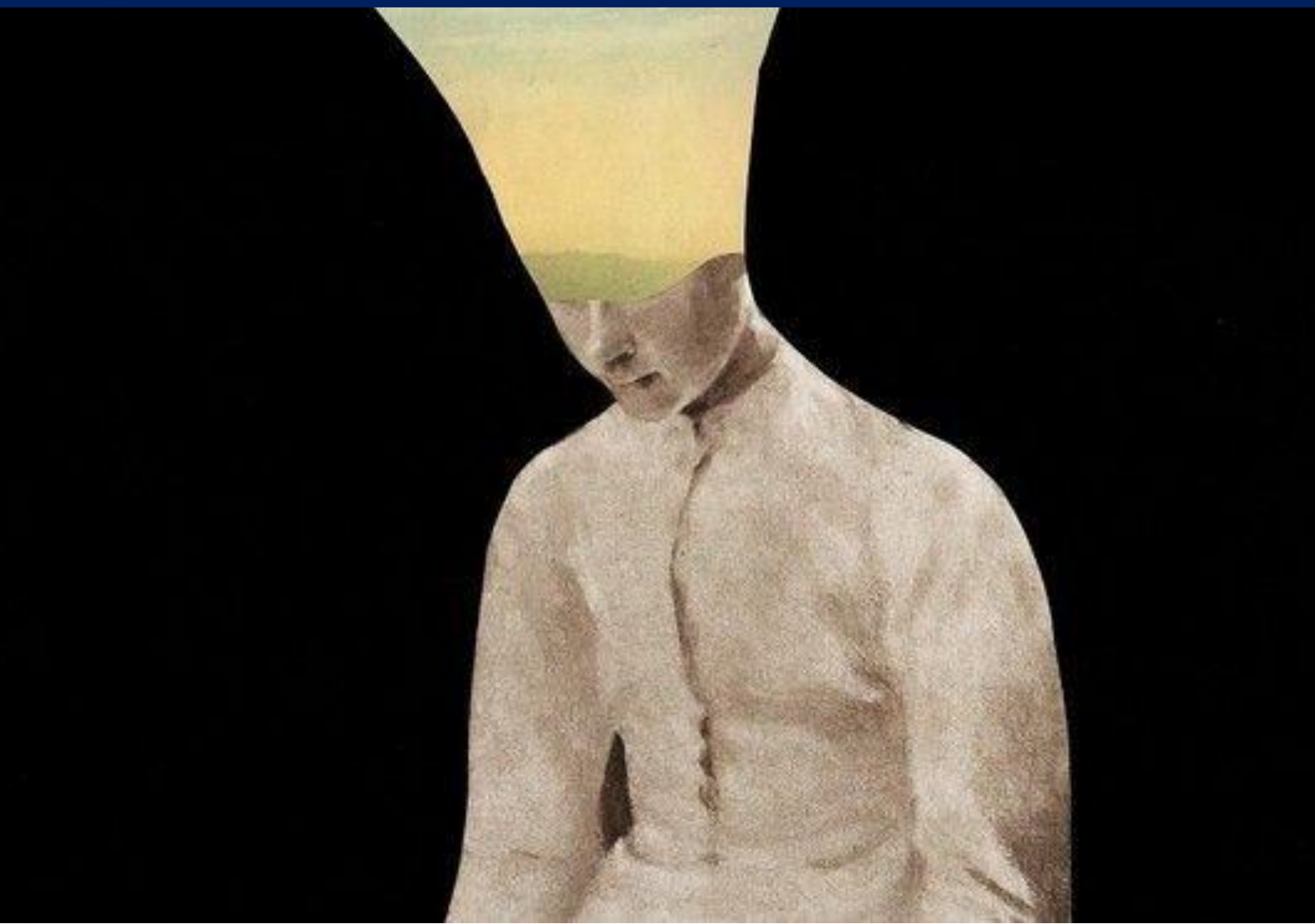

CAPÍTULO 1.
A SEGUNDA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA EM TERRAS BRASILEIRAS: UMA REFLEXÃO SOBRE O MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO[1]

Maísa Rodrigues Braga Martins[2]
Mell Guioto Cansian de Oliveira[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a segunda onda de acesso à justiça a partir da proposta teórica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, investigando sua concretização no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da consolidação do microssistema de tutela coletiva. A segunda onda renovatória de acesso à justiça, proposta por Cappelletti e Garth, representa uma ruptura com o modelo tradicional individualista do processo civil, ao buscar formas de garantir a representação judicial adequada dos interesses transindividuais. Tal perspectiva considera que os litígios contemporâneos, muitas vezes, extrapolam o âmbito meramente individual e envolvem coletividades inteiras, exigindo uma resposta processual mais abrangente. Nesse contexto, ganha relevância a atuação de legitimados como o Ministério Público e a Defensoria Pública, assim como o fortalecimento de instrumentos processuais voltados à defesa de direitos coletivos. No Brasil, essa transformação ganha concretude com o desenvolvimento do microssistema

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim"

[2] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: menonlie@icloud.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de tutela coletiva, composto por legislações como a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Projeto de Florença; Segunda Onda Renovatória; Processo Coletivo; Molecularização das Demandas.

ABSTRACT:
The general objective of this article is to analyze the second wave of access to justice based on the theoretical proposal of Mauro Cappelletti and Bryant Garth, investigating its implementation in the Brazilian legal system, especially through the consolidation of the microsystem of collective protection. The second wave of renewal of access to justice, proposed by Cappelletti and Garth, represents a break with the traditional individualistic model of civil procedure, by seeking ways to guarantee adequate judicial representation of transindividual interests. This perspective considers that contemporary disputes often go beyond the merely individual scope and involve entire collectives, requiring a more comprehensive procedural response. In this context, the role of legitimate entities such as the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office gains relevance, as does the strengthening of procedural instruments aimed at defending collective rights. In Brazil, this transformation became concrete with the development of the collective protection microsystem, composed of laws such as the Public Civil Action Law (Law No. 7,347/1985), the Consumer Protection Code (Law No. 8,078/1990) and the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1990). The methodology used was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: Florence Project; Second Renovation Wave; Collective Process; Molecularization of Demands.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a segunda onda de acesso à justiça a partir da proposta teórica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, investigando sua concretização no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da consolidação do microssistema de tutela coletiva. Pretende-se demonstrar como essa fase contribuiu para ampliar a efetividade da justiça no tratamento de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como refletir sobre os instrumentos processuais e extraprocessuais utilizados para esse fim.

A segunda onda renovatória de acesso à justiça, proposta por Cappelletti e Garth, representa uma ruptura com o modelo tradicional individualista do processo civil, ao buscar formas de garantir a representação judicial adequada dos interesses transindividuais. Tal perspectiva considera que os litígios contemporâneos, muitas vezes, extrapolam o âmbito meramente individual e envolvem coletividades inteiras, exigindo uma resposta processual mais abrangente. Nesse contexto, ganha relevância a atuação de legitimados como o Ministério Público e a Defensoria Pública, assim como o fortalecimento de instrumentos processuais voltados à defesa de direitos coletivos.

No Brasil, essa transformação ganha concretude com o desenvolvimento do microssistema de tutela coletiva, composto por legislações como a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Tais normas viabilizam a proteção processual de direitos coletivos e difusos, criando procedimentos próprios e legitimando entes específicos para atuarem em defesa da coletividade. A atuação do Judiciário, diante desses instrumentos, passa a assumir um caráter mais democrático e comprometido com a concretização da justiça social, especialmente na defesa de grupos vulneráveis.

Dentre esses instrumentos, destaca-se, também, a Ação Popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 4.717/1965. Trata-se de uma importante ferramenta de controle social que confere legitimidade ativa a qualquer cidadão para impugnar judicialmente atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Com isso, reforça-se a participação democrática direta na fiscalização dos atos da Administração Pública, promovendo a defesa de bens coletivos de forma descentralizada.

A Lei da Ação Civil Pública, por sua vez, representa uma das principais inovações processuais no campo da tutela coletiva. Regulamentando o ajuizamento de ações em defesa do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, essa norma confere legitimidade ativa a diversos entes públicos e associações civis. Sua importância reside na possibilidade de proteção

coletiva de direitos de forma eficaz, superando a limitação do processo individual e promovendo a responsabilização de agentes públicos e privados por atos lesivos à coletividade.

Além dos mecanismos judiciais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer e incentivar a utilização de instrumentos extraprocessuais de solução de conflitos, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Previsto no artigo 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública e regulamentado pela Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o TAC permite a celebração de compromissos entre órgãos públicos e particulares, com força executiva extrajudicial, para reparar ou prevenir danos a direitos coletivos. Trata-se de uma alternativa eficiente que contribui para a celeridade e efetividade da tutela coletiva, desde que observados os limites legais e a vedação à renúncia de direitos indisponíveis.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Projeto de Florença; Segunda Onda Renovatória; Processo Coletivo; Molecularização das Demandas.

1 PRIMEIRAS ANOTAÇÕES SOBRE A CONCEPÇÃO TRADICIONAL-ADVERSARIAL DO PROCESSO: MOROSIDADE E DEMANDISMO JUDICIAL COMO EXPRESSÕES DA MASSIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e representa uma condição essencial para a concretização dos direitos fundamentais. A ideia de que todos devem ter a possibilidade de recorrer ao Judiciário para pleitear seus direitos não é apenas um princípio abstrato, mas sim um requisito indispensável para a garantia da cidadania e da ordem jurídica. Conforme Cappelletti e Garth (2002, p. 4), o conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Ocorre que, na prática, diversas barreiras dificultam ou inviabilizam o efetivo acesso à ordem jurídica justa, especialmente para grupos vulneráveis.

A dificuldade de acessar à justiça não decorre apenas da ausência de recursos financeiros por parte dos litigantes, mas também de obstáculos estruturais e culturais. Cappelletti e Garth (2002, p. 6) destacam que o sistema jurídico tradicional apresenta barreiras significativas, como a complexidade das normas processuais, a morosidade do Judiciário e a própria resistência em adotar mecanismos mais inclusivos de solução de conflitos. Essa dificuldade é ainda mais acentuada para os grupos mais vulneráveis, que, muitas vezes, não possuem conhecimento suficiente sobre seus direitos e enfrentam limitações na obtenção de assistência jurídica adequada. Nesse contexto, é fundamental analisar o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o monopólio estatal da prestação jurisdicional, bem como os desafios impostos pelo processo adversarial e pela cultura do litígio que permeia o sistema judiciário.

O acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como a possibilidade de ingressar com uma ação judicial, mas sim como um direito fundamental que exige a entrega de uma tutela jurisdicional efetiva, célere e justa. A inafastabilidade da jurisdição e o monopólio estatal garantem a existência de um sistema institucionalizado de solução de

conflitos, mas também impõem desafios significativos, como a morosidade processual e os altos custos envolvidos. É de comum conhecimento a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, ocasionada pela exorbitante quantidade de processos em andamento, desorganização e burocracia em excesso. Nesse contexto, o gerenciamento do processo (case management) surge como uma forma de otimizar, acelerar e tornar mais efetivo o processo, desmistificando a cultura da sentença ainda muito presente no Brasil. Essa prática permite ao juiz "eliminar questões frívolas e planejar o processo, fazendo-o caminhar para o julgamento com eficiência e sem custo exagerado" (Watanabe, 2005, apud Coelho; Silva, 2012, p. 9.).

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse princípio tem uma dupla função: por um lado, impede que o Estado crie restrições legais que impeçam o cidadão de buscar a tutela jurisdicional; por outro, garante que qualquer violação de direitos possa ser analisada e solucionada pelo Judiciário (Diniz; Guedes, 2022, p. 9). Assim, o acesso à justiça se apresenta como uma prerrogativa essencial da cidadania, pois impede que situações de abuso ou ilegalidade fiquem sem resposta institucional.

Entretanto, o modelo tradicional de acesso à justiça se depara com desafios estruturais, como a morosidade processual e a sobrecarga do Poder Judiciário. O monopólio estatal da jurisdição significa que, salvo exceções previstas em lei (como a arbitragem), a solução de conflitos deve necessariamente passar pelos tribunais, o que muitas vezes gera congestionamento e atraso na prestação jurisdicional (Cappelletti; Garth, 2002, p. 6). Além disso, o custo elevado dos processos judiciais, aliado à complexidade das normas e procedimentos, acaba por afastar parte significativa da população do acesso real à justiça.

O monopólio estatal da jurisdição se refere à exclusividade do Poder Judiciário em exercer a função jurisdicional, impondo decisões de forma definitiva e coercitiva. No entanto, o novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe uma perspectiva mais ampla ao admitir a arbitragem como forma legítima de resolução de litígios, desde que respeitados os limites

legais (Reichelt, 2016, p. 8). De acordo com o art. 42 do CPC, as causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais, mas as partes têm o direito de instituir juízo arbitral. A arbitragem, regulamentada pela Lei n° 9.307/1996, representa uma exceção ao monopólio estatal, permitindo que particulares possam solucionar seus litígios sem a necessidade de intervenção direta do Estado (Reichelt, 2016, p. 10). O CPC de 2015 reforça a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que dialogam diretamente com o direito fundamental de acesso à justiça (Reichelt, 2016, p. 12). Esses meios permitem uma solução mais célere e colaborativa dos litígios, sem afastar a possibilidade de o Poder Judiciário ser acionado em casos de insucesso na autocomposição.

No contexto brasileiro, a criação dos juizados especiais cíveis e criminais representou uma tentativa de minimizar esses problemas, proporcionando um meio mais rápido e menos oneroso de resolução de litígios. No entanto, como apontam Cappelletti e Garth (2002, p. 12), o simples oferecimento de um canal alternativo não resolve, por si só, a questão do acesso à justiça. É necessário que haja um compromisso contínuo com a simplificação do sistema, a ampliação dos meios alternativos de resolução de conflitos e a busca por um Judiciário mais acessível e eficiente.

O modelo processual brasileiro, fortemente influenciado pelo sistema anglo-saxão, adota majoritariamente o princípio adversarial, no qual as partes desempenham um papel central na condução do processo, e o juiz atua como um terceiro imparcial, decidindo com base nos argumentos e provas apresentados (Diniz; Guedes, 2022, p. 37). Esse modelo processual, embora assegure o contraditório e a ampla defesa, também reforça uma visão competitiva do litígio, na qual cada parte busca impor sua versão dos fatos, muitas vezes em detrimento de uma solução mais equitativa e justa.

A lógica adversarial está diretamente relacionada à ideologia do "ganhador x perdedor", na qual o processo é visto como uma batalha, e o objetivo principal não é a busca pela verdade ou pela melhor solução para o conflito, mas sim a vitória sobre a parte contrária. Esse modelo pode ser problemático em diversas situações, especialmente em

litígios de natureza coletiva ou em conflitos que envolvem partes em desigualdade econômica e social. Como apontam Cappelletti e Garth (2002, p. 12), a efetividade do acesso à justiça depende da superação dessa visão meramente adversarial e da promoção de formas mais cooperativas de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe avanços nesse sentido, estabelecendo a cooperação entre as partes e incentivando a solução consensual de conflitos. O artigo 3º, § 3º, do CPC/2015, dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (Brasil, 2015). No entanto, a cultura dos litígios ainda se faz presente no Brasil, e muitos operadores do Direito continuam priorizando o modelo tradicional de debate entre as partes, em vez de buscar solução mais conciliatórias.

Além disso, a demora na solução dos processos judiciais contribui para a perpetuação dessa lógica adversarial, pois aumenta o desgaste emocional e financeiro das partes envolvidas. Em muitos casos, a parte economicamente mais forte se beneficia do tempo excessivo de duração do processo, conseguindo impor sua vontade sobre a parte mais vulnerável. Esse fenômeno, conhecido como "litigância predatória", é um dos principais desafios para a efetivação do acesso à justiça no Brasil e em outros países que adotam o modelo adversarial (Cappelletti; Garth, 2002, p. 28).

O modelo adversarial, ao enfatizar a competição entre as partes, pode comprometer a realização da justiça material, reforçando a ideologia do "ganhador x perdedor" e afastando o Judiciário de sua função social. Nesse contexto, é fundamental que sejam fortalecidos os mecanismos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a conciliação, além de se promover uma mudança de cultura entre os operadores do Direito e a sociedade em geral. Como bem pontua a doutrina, a 'cultura da sentença' alimenta o ciclo moroso ao entregar e confiar ao magistrado o poder pela decisão definitiva das lides ao invés de buscar a conciliação ou a mediação" (Diniz; Guedes, 2022, p. 20)

O sistema judiciário brasileiro enfrenta desafios significativos relacionados ao aumento das demandas judiciais e à morosidade processual. Para Santos Filho (2011, p. 3), a massificação do acesso à justiça, ampliada pela Constituição de 1988, possibilitou que mais cidadãos buscassem a tutela jurisdicional. Contudo, essa ampliação trouxe o problema do congestionamento do Judiciário. Costa (2018, p. 9) reforça que a morosidade processual é uma das principais reclamações de quem procura o Judiciário, destacando a ineficiência no cumprimento do princípio da razoável duração do processo.

Ademais, ainda segundo Ramos e Milhomem (2015, p. 197), o aumento da litigiosidade e a morosidade processual convergem como obstáculos ao acesso à justiça. O modelo adversarial de processo civil, que permite ampla liberdade das partes para apresentar provas e interpor recursos, também contribui para a lentidão, incentivando estratégias processuais que prolongam o desfecho das lides (Santos Filho, 2011, p. 7; Costa, 2018, p. 10).

O demandismo judicial decorre da democratização do acesso ao Judiciário e de incentivos econômicos e culturais. Para Santos Filho (2011, p. 8), o uso indiscriminado da assistência judiciária gratuita (AJG) e a ausência de riscos financeiros estimulam a judicialização excessiva. Costa (2018, p. 12) complementa que o aumento da demanda processual e a falta de critérios objetivos para a concessão da AJG contribuem para o acúmulo de processos, especialmente nas varas estaduais. Ramos e Milhomem (2015, p. 198) observam que o estímulo ao acesso à justiça decorre, muitas vezes, da falha do Estado em atuar como agente distribuidor de direitos e fiscalizador de deveres sociais. A morosidade das instituições e a falta de políticas públicas adequadas geram um cenário no qual o Judiciário se torna o principal meio de solução de conflitos, alimentando o ciclo de litígios repetitivos.

No Brasil, a morosidade processual é um problema persistente que compromete a eficácia do sistema judiciário, afetando diretamente o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. De acordo com Santos e Melo (2017, p. 95), a duração excessiva dos processos gera insatisfação na sociedade e

prejudica o direito de acesso à justiça. Essa morosidade é influenciada por diversos fatores, sendo o modelo adversarial de processo um dos principais componentes que reforçam a litigiosidade e prolongam a resolução das lides.

O modelo adversarial, adotado no Brasil, confere às partes o protagonismo na condução do processo, enquanto o juiz atua de forma mais passiva, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Essa dinâmica processual permite uma ampla liberdade para a produção de provas e a interposição de recursos, o que contribui para o congestionamento do Judiciário (Santos; Melo, 2017, p. 96). Segundo Castelliano, Guimarães e Gomes (2024, p. 1), o baixo custo do ajuizamento e a ausência de punição a litigantes repetitivos são fatores que incentivam o aumento da judicialização, gerando uma sobrecarga nos tribunais. Essa situação se reflete nos números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em 2022 reportou mais de 78 milhões de processos pendentes no país, sendo 91% concentrados na primeira instância (Castelliano; Guimarães; Gomes, 2024, p. 4).

A dissertação de Costa (2018, p. 10) classifica a morosidade processual em três categorias: legal, organizacional e provocada, destacando que o uso estratégico de recursos processuais para retardar o andamento processual é uma prática comum no modelo adversarial. Ramos e Milhomem (2015, p. 199) complementam essa análise ao apontar que a cultura do litígio, somada ao excesso de formalismo processual, perpetua a lentidão na entrega da prestação jurisdicional. Além disso, o estudo de Castelliano Guimarães e Gomes (2024, p. 6) revela que o excesso de atribuições conferidas ao Judiciário, como a coleta de provas e a localização de devedores e bens, extrapola a função jurisdicional, tornando a máquina judiciária brasileira lenta e cara.

Os recursos processuais são citados como um dos principais problemas para a morosidade processual. Santos Filho (2011, p. 9) destaca que a falta de padronização nas decisões judiciais e o uso abusivo dos recursos geram o efeito de “loteria” nos julgamentos, onde a imprevisibilidade e a ausência de critérios objetivos incentivam o prolongamento das disputas. Para Castelliano Guimarães e Gomes (2024, p. 6), a dificuldade de localização de

réus e bens também é um fator relevante, prolongando o tempo médio necessário para a intimação inicial, que pode ultrapassar 1.300 dias em alguns casos de execução fiscal.

Outro ponto crítico é a formação inadequada de precedentes e a instabilidade jurisprudencial. Castelliano, Guimarães e Gomes (2024, p. 5) explicam que a ausência de uniformização nas decisões cria insegurança jurídica e alimenta o ciclo de recursos judiciais. Mello e Barroso (2016, p. 15) destacam que o sistema de precedentes no Brasil ainda está em processo de institucionalização, sendo necessária uma maior familiarização dos magistrados com a técnica decisória e os conceitos jurídicos pertinentes.

A procrastinação decisória é outro entrave mencionado. De acordo com Castelliano, Guimarães e Gomes (2024, p. 7), juízes podem utilizar estratégias para adiar decisões, como devolver processos para cumprimento de formalidades administrativas ou convocar audiências de conciliação mesmo sem perspectiva de sucesso. Essa prática é reforçada pelo modelo adversarial, em que o magistrado atua como mediador e gestor do processo, mas sem o controle efetivo sobre o ritmo processual.

Para mitigar a morosidade processual, diversas medidas são sugeridas pela doutrina e pelas instituições judiciais. Santos Filho (2011, p. 10) e Ramos e Milhomem (2015, p. 200) propõem a padronização das decisões, a aplicação de filtros mais rigorosos para a admissibilidade de recursos e o fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Castelliano, Guimarães e Gomes (2024, p. 8) recomendam também a descentralização de atividades para cartórios extrajudiciais e a definição de critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, como forma de reduzir o número de litígios desnecessários.

Em apertada síntese, a morosidade processual no Brasil decorre de uma combinação de fatores estruturais, institucionais e culturais, sendo o modelo adversarial de processo um componente central nesse cenário. Para que o princípio da duração razoável do processo seja efetivamente cumprido, é necessário equilibrar o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa com a eficiência processual. A implementação de políticas públicas voltadas para a desjudicialização e a racionalização dos procedimentos judiciais são essenciais para

promover uma justiça mais célere e efetiva, restaurando a confiança da sociedade no sistema judiciário brasileiro.

2 A SEGUNDA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROPOSTA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

O conceito de acesso à justiça pode ser abordado de diversas formas. Para alguns estudiosos, ele se resume ao acesso ao judiciário, enquanto para outros, vai além, abrangendo o acesso efetivo aos direitos garantidos pela legislação. Existe, entretanto, um consenso de que o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental, funcionando como porta de entrada para o exercício de outros direitos. (Bernardes; Carneiro 2018)

Entretanto, para que o acesso à justiça seja concretizado, o autor Mauro Cappelletti, em sua obra "O Acesso à Justiça", publicada em 1988, descreveu três ondas que visam superar os obstáculos enfrentados pela sociedade da época, sendo estas uma série de transformações no direito processual e no sistema judicial, com o objetivo de tornar o acesso à justiça mais eficaz e inclusivo, superando os obstáculos que limitavam o direito dos cidadãos de buscar uma tutela jurisdicional. As ondas representam, assim, marcos históricos no desenvolvimento de mecanismos para garantir a justiça para diferentes grupos sociais, cada um deles voltado para a resolução de questões específicas de acesso e eficácia do sistema jurídico. (Bernardes; Carneiro, 2018)

A primeira onda refere-se à assistência judiciária gratuita, garantindo que as pessoas sem condições financeiras possam recorrer ao sistema judiciário sem arcar com os custos de advogados e honorários, viabilizando o acesso à demanda jurisdicional. A segunda onda trata da representatividade nos direitos difusos e coletivos. Nesse contexto, quando os direitos de diversas pessoas estão em jogo em um mesmo caso, podem ser representados de maneira coletiva, garantindo que o processo se desenvolva de forma eficaz, permitindo que todos os envolvidos alcancem a justiça. (Cappelletti; Garth, 1978).

Por sua vez, a terceira onda proposta por Cappelletti vai além do simples acesso ao judiciário, buscando resolver os conflitos de maneira mais eficaz e por meio de métodos adequados. O objetivo aqui é a efetivação dos direitos e a solução dos litígios. Para tanto, o autor defende o uso de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, como alternativas viáveis para alcançar um acesso mais eficiente à justiça. (Bernardes; Carneiro, 2018)

Após três décadas, desde a proposta de suas ondas, a sociedade passou por transformações significativas. Com a globalização, os conflitos internacionais tornaram-se cada vez mais comuns. Nesse contexto, surge uma nova proposta: a quarta onda do acesso à justiça, que está relacionada à justiça transnacional. A ideia central dessa quarta onda é que, por meio da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais e da convergência das legislações para valores fundamentais semelhantes, será possível garantir o acesso à justiça. (Bernardes; Carneiro, 2018)

Em síntese, a obra "Acesso à Justiça", de Cappelletti e Garth (1978), defende que a justiça não deve ser um privilégio de poucos, mas um direito de todos. Para que isso aconteça, é necessário implementar mudanças no sistema de acesso à justiça, educar as pessoas sobre seus direitos e criar formas mais simples e acessíveis de resolver problemas.

> Muitas vezes se tem o acesso ao judiciário, como se fosse o verdadeiro acesso à justiça. Mas, o simples acesso ao Judiciário não pode ser considerado acesso à justiça. Ao contrário do ingresso junto ao Poder Judiciário que é a entrada, o acesso à justiça é a saída, com o direito satisfeito. Ingressar no Judiciário é até certo ponto fácil, o difícil é ter acesso à justiça. Isto é, sair do processo com a pretensão satisfeita dentro de um lapso de tempo razoável (Silva; Barbosa, 2016 *apud* Amaro *et al,* 2012, p. 233-234).

Denominada "segunda onda" de acesso à justiça caracteriza-se pela ampliação da tutela jurisdicional para a proteção de direitos metaindividuais, abrangendo tanto os direitos difusos quanto os coletivos. Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental, respaldada tanto pela legislação quanto pela jurisprudência dos tribunais

superiores. Exemplo emblemático dessa atuação é a legitimidade da instituição para o ajuizamento de ações civis públicas, conforme previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei da Ação Civil Pública, reforçado pelo reconhecimento da matéria no Tema 607 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, destaca-se a possibilidade de impetração de habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, STF) e de mandado de injunção coletivo, conforme o artigo 12, inciso IV, da Lei do Mandado de Injunção, entre outras medidas voltadas à defesa dos interesses coletivos. (Bernardes; Carneiro, 2018)

Por sua vez, a chamada "terceira onda" do acesso à justiça representa um novo paradigma, voltado à efetividade das técnicas processuais e à promoção de meios alternativos de solução de conflitos. Seu objetivo vai além da ampliação do acesso ao Poder Judiciário, buscando incentivar a educação em direitos e fomentar a autocomposição como forma de solução de litígios. Nesse cenário, inserem-se mecanismos como a conciliação, a mediação e a arbitragem, que permitem a resolução de disputas de maneira mais célere e eficaz. (Cappelletti; Garth, 1978).

Conforme a visão original dos autores, essa nova abordagem não se restringe à advocacia judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados privados ou públicos. Pelo contrário, abarca inovações como o uso de leigos ou para profissionais no desempenho de funções judiciais e defensorias, alterações no direito material com o objetivo de prevenir litígios ou simplificar sua solução e a incorporação de mecanismos privados ou informais de resolução de conflitos. Trata-se, neste contexto de exposição, de uma transformação estrutural do acesso à justiça, que busca adequar o processo ao tipo específico de litígio, garantindo maior eficiência e efetividade na tutela dos direitos. (Bernardes; Carneiro, 2018)

A sociedade contemporânea passa por mudanças rápidas e significativas, principalmente devido ao processo de coletivização dos direitos, ou seja, quando questões que antes eram tratadas isoladamente a serem abordadas de forma mais ampla, envolvendo o coletivo. Isso exige que o direito, tanto em termos teóricos quanto práticos, se adapte para enfrentar os novos desafios e situações que surgem, muitas vezes relacionadas a questões que afetam não. (Silva, 2007)

Entre os principais desafios estão os conflitos de interesses que envolvem direitos difusos e coletivos. Isso inclui questões relacionadas ao consumo, ao meio ambiente, à proteção do patrimônio público, à bioética e aos direitos humanos. Esses temas apresentam uma abordagem mais abrangente, pois não se trata apenas de problemas individuais, mas sim de problemas que afetam grandes grupos de pessoas ou até mesmo. (Silva, 2007). Portanto, o direito precisa se modernizar para lidar com essas novas demandas, que são mais complexas e menos claras, exigindo um olhar atento e soluções inovadoras. Isso implica em um maior foco na coletividade e na proteção de interesses que não pertencem a uma única pessoa, mas sim à sociedade. (Silva, 2007)

Os interesses ou direitos de indivíduos homogêneos são aqueles que têm origem comum, mas pertencem a pessoas determinadas, ou seja, são divisíveis e podem ser atribuídos a indivíduos específicos. Esses direitos são caracterizados pela possibilidade de serem reivindicados individualmente, embora envolvam um número. (Silva, 2007). Um exemplo claro disso são os consumidores que adquiriram veículos com peças defeituosas provenientes de fábricas. Embora a falha afete várias pessoas, cada consumidor pode, de forma independente, buscar peças judiciais para proteger seu direito. Outro exemplo seria a cobrança de um tributo considerado inconstitucional, que pode afetar várias pessoas, mas cada uma delas tem o direito. (Silva, 2007)

O Código do Consumidor, instituído pela Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no seu art. 81 pacificou a matéria concernente aos direitos difusos, coletivos e individuais coletivos, estabelecendo os seguintes conceitos:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

> III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Brasil, 1990)

Esses direitos, geralmente, envolvem questões de interesse social ou coletivo, como a proteção ambiental, o direito à saúde pública, o direito à educação, a preservação do patrimônio público e cultural, entre outros. Em outras palavras, os direitos difusos dizem respeito aos bens ou interesses que afetam a sociedade como um todo, e qualquer pessoa pode ser considerada titular desses direitos, mas ninguém pode se apropriar individualmente. (Silva, 2007)

Os direitos coletivos são direitos transindividuais, ou seja, pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas, que vinculam um vínculo jurídico ou uma situação comum. Esses direitos são indivisíveis, o que significa que o interesse relacionado a esse direito não pode ser fracionado entre os membros do grupo. No entanto, a diferença em relação aos direitos difusos é que os direitos coletivos estão vinculados a um grupo específico, como uma classe de trabalhadores, uma associação, uma categoria profissional, ou uma parte da sociedade com interesses semelhantes. (Silva, 2007)

A segunda onda de transformações no Sistema Judiciário surge com o objetivo de resolver o problema da representação de interesses difusos. Inicialmente, é importante compreender que o processo civil tradicional foi desenvolvido para atender aos interesses individuais das partes que figuram no litígio. No entanto, os direitos que envolvem grupos específicos ou indeterminados de pessoas não se enquadram nesse modelo (Cappelleti; Garth, 1988, p. 50).

Dessa forma, surge o conceito de “direito público”, que implica em mudanças significativas no sistema judiciário. Uma dessas mudanças envolve uma ideia de legitimidade ativa, permitindo que indivíduos ou grupos representem interesses difusos. Outra mudança se refere à ampliação dos conceitos básicos do processo civil, como os de "citação" e "direito de ser ouvido", além da transformação do papel do juiz. Isso ocorre porque, quando se trata de direitos difusos, é inviável citar todos os interessados ou ouvir todos os envolvidos direta ou indiretamente nos assuntos (Cappelleti; Garth, 1988, p. 5).

Para resolver esse impasse, surge a necessidade de uma representação adequada dos direitos difusos, uma vez que não é possível que todos os membros desses direitos atuem diretamente no processo ou sejam citados individualmente. Nesse contexto, governos de diferentes países buscaram formas de representar interesses coletivos. Exemplos disso incluem a representação pelo Ministério Público em alguns países, como na França, na criação de agências públicas reguladoras e outras. (Oliveira, 2023)

Além disso, surgem as ações coletivas e as ações de interesse público como formas de garantir a representação dos interesses difusos. Um exemplo disso são as "*class actions*" nos Estados Unidos, que permitem que um litigante represente toda uma classe de pessoas em uma demanda, eliminando a necessidade de criar uma organização permanente (Cappelleti; Garth, 1988, p. 60).

No Brasil, o Ministério Público é reconhecido como uma "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado", conforme o artigo 127 da Constituição de 1988. Esse órgão é responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis. Conforme o artigo 129 do Texto Constitucional de 1988, o Ministério Público tem um papel fundamental na busca pela efetivação. (Oliveira, 2023)

Essa instituição desempenha um papel crucial para garantir que os interesses coletivos e difusos não sejam um obstáculo ao acesso à justiça. O Ministério Público pode representar esses interesses em ações civis públicas, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos. O Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, reforça a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública, conforme o artigo 82. Além disso, a Lei prevê a proteção de grupos vulneráveis no contexto capitalista, como os consumidores, e estabelece seus direitos nos artigos 1°, 2° e 6°. (Oliveira, 2023)

Dentro da estrutura do Ministério Público, existem câmaras especializadas na defesa de diversos direitos, como os de consumidor, cidadania, urbanismo, meio ambiente, infância e juventude (Castilho, 2006, p. 29). Isso demonstra uma importante contribuição do

Ministério Público no Brasil para garantir o acesso à justiça, principalmente para grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos, consumidores e até mesmo o meio ambiente. (Oliveira, 2023)

Aqui, deve-se trazer para o debate a compreensão que existe em torno das discussões atomizadas e molecularizadas das demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário. Neste passo, tem-se que a "molecularização das demandas" refere-se à ideia de agrupar casos ou demandas semelhantes, permitindo que várias pessoas ou grupos que reúnem um problema jurídico comum possam buscar a justiça de forma conjunta. Essa abordagem é eficaz, pois permite otimizar os recursos do sistema judiciário, ao concentrar esforços em situações semelhantes, proporcionando uma solução mais eficiente para todos. (Oliveira, 2008)

Quando demandas semelhantes são tratadas de maneira agregada, o sistema judiciário consegue trabalhar de forma mais coordenada, reduzindo a duplicidade de esforços e custos, além de acelerar a resolução de questões que envolvem muitas pessoas afetadas por um mesmo problema. Isso pode ser particularmente útil em casos de direitos coletivos ou ações em massa, como direitos do consumidor, questões ambientais ou mesmo litigantes em casos de discriminação ou abuso (Oliveira, 2008)

Portanto, a "molecularização das demandas" contribui para uma justiça mais acessível e eficiente, reduzindo a sobrecarga dos tribunais e proporcionando uma resolução mais rápida e justa (Oliveira, 2008). No Brasil, Márcio Flávio Mafra Leal sustenta que as primeiras ações coletivas ocorreram com a Ação Popular de 1965 e a representação de inconstitucionalidade do regime constitucional de 1946 (que hoje corresponde à ação direta de inconstitucionalidade e à ação de constitucionalidade). Nesses casos, a defesa dos interesses públicos é central, os efeitos das decisões são de abrangência geral (*erga omnes*) e há um cuidado na seleção desses representantes (Oliveira, 2008)

Segundo a doutrina especializada, esses novos direitos começaram a ser mais questionados em nosso país a partir da década de 1970. Foi nesse período, especialmente com os trabalhos e conferências de Mauro Cappelletti, que se passaram a ter uma

compreensão mais clara de que a defesa judicial dos interesses. O marco mais significativo para consolidar os mecanismos processuais de tutela coletiva foi a criação da Lei da Ação Civil Pública de 1985, que circulou um verdadeiro subsistema processual (Oliveira, 2008)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi expressamente reconhecida a proteção material de diversos direitos transindividuais, como o direito a um meio ambiente saudável, a preservação do patrimônio cultural, a manutenção da probabilidade administrativa. Logo depois, em 1990, foi instituído o Código de Defesa do Consumidor, que, além de regulamentares as relações de consumo, também especifica a Lei da Ação Civil Pública no seu Título III, evidenciando a existência de um microssistema. (Oliveira, 2008)

3 A SEGUNDA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA EM TERRAS BRASILEIRAS: UMA REFLEXÃO SOBRE O MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo constantemente aprimorado para garantir a tutela jurisdicional efetiva. A evolução do direito processual coletivo reflete a necessidade de superação do modelo individualista liberal e a adaptação às demandas de uma sociedade complexa e interconectada (Silva, 2015, p. 53). O microssistema de processo coletivo surge, nesse contexto, como um instrumento essencial para a proteção de direitos transindividuais, abrangendo interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Marques; Calil, 2015, p. 470).

A chamada segunda onda de acesso à justiça, conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 9, *apud* Silva, 2015, p. 236), representa uma mudança de paradigma na busca pela democratização da tutela jurisdicional, rompendo com a lógica estritamente individualista e ampliando o alcance do processo judicial para abranger demandas coletivas. Assim, a consolidação do microssistema de processo coletivo no Brasil é um reflexo dessa transformação, buscando garantir maior efetividade no acesso à justiça para grupos vulneráveis (Almeida, 2007, p. 41).

A construção normativa do microssistema processual coletivo brasileiro tem como fundamento a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional específica, como a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Essas normas, em conjunto, viabilizam a proteção de grupos sociais, consumidores e do meio ambiente, garantindo que a defesa de tais interesses ocorra por meio de ações coletivas (Marques; Calil, 2015, p. 470).

A concepção do microssistema processual coletivo brasileiro também foi influenciada pelo sistema das *class actions* norte-americanas, embora tenha sido adaptada à tradição romano-germânica do direito brasileiro. Essa combinação de modelos possibilitou a estruturação de um dos sistemas mais avançados de tutela coletiva no mundo, assegurando ao Ministério Público e a outras entidades legitimadas a prerrogativa de ajuizar demandas coletivas em prol dos interesses sociais (Silva, 2015, p. 55). Nesse sentido, a transposição da experiência norte-americana para o Brasil se deu de forma seletiva, respeitando as especificidades do ordenamento jurídico nacional (Almeida, 2007, p. 41).

No que tange à efetividade processual, uma das inovações mais relevantes do microssistema é a possibilidade de inversão do ônus da prova, especialmente em demandas consumeristas e ambientais. Essa previsão normativa encontra amparo no princípio da máxima efetividade do processo coletivo, o qual visa mitigar desigualdades materiais entre as partes litigantes, promovendo uma verdadeira igualdade substancial no acesso à justiça (Marques; Calil, 2015, p. 475). Conforme Mancuso (2007, p. 52, *apud* Marques; Calil, 2015, p. 476), a estruturação das demandas coletivas no Brasil se consolidou a partir da necessidade de garantir maior efetividade à proteção dos interesses difusos e coletivos.

Além disso, a interligação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor evidencia a consolidação de um ordenamento jurídico próprio para as ações coletivas, no qual normas específicas prevalecem sobre regras processuais individuais. Tal avanço demonstra que o processo coletivo não deve ser entendido como mera extensão do

processo civil tradicional, mas sim como um sistema autônomo, dotado de princípios e mecanismos próprios para a tutela coletiva (Silva, 2015, p. 239).

A segunda onda de acesso à justiça no Brasil representa uma evolução significativa no direito processual, consolidando mecanismos voltados à proteção de interesses coletivos e difusos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12, *apud* Silva, 2015, p. 237). O microssistema processual coletivo, ao integrar normas de diferentes diplomas legais, reforça o compromisso do ordenamento jurídico com a justiça social e a democratização do acesso à jurisdição (Almeida, 2007, p. 95).

Dessa forma, a efetividade das ações coletivas depende não apenas da existência de um arcabouço normativo robusto, mas também de sua correta aplicação pelos órgãos jurisdicionais. A atuação do Ministério Público, das associações civis e dos demais legitimados é essencial para que o processo coletivo cumpra sua função social e garanta a efetivação dos direitos fundamentais (Marques; Calil, 2015, p. 477). Assim sendo, a consolidação e o aprimoramento do microssistema de processo coletivo brasileiro representam um avanço indispensável para a realização da justiça e a tutela de direitos transindividuais no país.

A ação popular é um dos mais relevantes instrumentos de controle social no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando-se como uma expressão do princípio democrático e da soberania popular. Regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, essa ação tem como finalidade permitir que qualquer cidadão questione judicialmente atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Trata-se de uma ferramenta processual essencial para a defesa dos interesses coletivos, possibilitando a atuação direta da sociedade na fiscalização da Administração Pública e garantindo a transparência dos atos estatais. De acordo com José Afonso da Silva (2007, p. 100), a ação popular é um instituto processual civil que confere ao cidadão um

mecanismo constitucional para a defesa da coletividade, permitindo o controle jurisdicional sobre a ilegalidade de atos que causem danos ao interesse público.

O cabimento da ação popular ocorre sempre que houver um ato administrativo, legislativo ou omissão estatal que cause lesão a bens tutelados pelo interesse coletivo. Para que seja ajuizada, é necessário demonstrar a existência de um ato ou omissão lesiva, a ilegitimidade desse ato perante o ordenamento jurídico e a ausência de interesse pessoal exclusivo do proponente, uma vez que a ação deve ter como finalidade a defesa de um direito difuso.

Conforme Nagib Slaibi Filho (2003, p. 107), a ação popular visa não apenas à anulação do ato lesivo, mas também à condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público. Além disso, pode ser utilizada para impugnar atos materiais da Administração, como contratos administrativos irregulares ou permissões indevidas de uso de bens públicos. Esse caráter repressivo e preventivo da ação popular reforça sua importância no sistema jurídico brasileiro, uma vez que possibilita a reparação de danos ao erário e inibe a prática de atos contrários ao interesse público.

A legitimidade ativa para o ajuizamento da ação popular é conferida exclusivamente ao cidadão, ou seja, ao indivíduo que detém título eleitoral válido. Conforme esclarece José Afonso da Silva (2007, p. 84), a condição de cidadão é comprovada pelo título de eleitor, independentemente da capacidade civil plena, o que significa que jovens entre dezesseis e dezoito anos, desde que inscritos como eleitores, também possuem legitimidade para propor a ação popular. Essa exigência reforça o vínculo entre a ação e a participação democrática, uma vez que confere ao eleitor o direito de fiscalizar diretamente os atos administrativos.

Diferentemente da ação civil pública, que pode ser proposta pelo Ministério Público, Defensorias Públicas e associações civis, a ação popular é restrita ao cidadão individualmente considerado, não permitindo a atuação de pessoas jurídicas na qualidade de autor (Slaibi Filho, 2003, p. 115). Por outro lado, a legitimidade passiva abrange qualquer agente público ou entidade que tenha praticado ou se beneficiado de um ato lesivo ao

interesse coletivo. Isso inclui órgãos da administração direta e indireta, empresas estatais, sociedades de economia mista e até particulares que tenham participado de contratos administrativos fraudulentos ou outros atos irregulares.

Segundo Nagib Slaibi Filho (2003, p. 109) o objeto da ação popular abrange a defesa do patrimônio público, garantindo que recursos públicos sejam utilizados de forma adequada e sem desvio de finalidade. Os atos que podem ser questionados por meio da ação popular incluem não apenas aqueles de natureza administrativa, mas também atos legislativos e até mesmo omissões que resultem em prejuízo ao erário.

Além disso, a moralidade administrativa também se tornou um bem jurídico tutelado, permitindo o questionamento de atos que, embora não causem dano financeiro direto, violem princípios éticos da administração pública. Hely Lopes Meirelles (1987, p. 85 *apud* Slaibi Filho, 2003, p. 112) destaca que a moralidade administrativa não se confunde com a legalidade estrita, sendo um princípio autônomo que deve ser observado em todas as esferas da Administração Pública. Dessa forma, a ação popular pode ser utilizada para impugnar nomeações, contratos e decisões que, embora formalmente legais, sejam contrárias ao interesse coletivo e à moralidade administrativa.

No campo ambiental, a ação popular também se mostra um importante mecanismo de proteção, sendo frequentemente utilizada para coibir degradações ambientais promovidas pelo poder público ou por particulares em conluio com agentes estatais. José Afonso da Silva (2016, p. 132) ressalta que a Constituição Federal ampliou significativamente o objeto da ação popular, permitindo sua utilização para a defesa do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, além da moralidade administrativa e do patrimônio público. Da mesma forma, a tutela do patrimônio histórico e cultural é um aspecto fundamental da ação popular, impedindo a destruição ou descaracterização de bens de relevância cultural para a sociedade brasileira.

A importância da ação popular no contexto da segunda onda de acesso à justiça está diretamente ligada à ampliação dos mecanismos de participação social na defesa de direitos coletivos e difusos. Essa ação permite que o cidadão exerça um controle mais efetivo sobre

a Administração Pública, garantindo que os atos estatais sejam pautados pela legalidade, moralidade e interesse público. No entanto, sua efetividade ainda enfrenta desafios, como a falta de conhecimento da população sobre esse instrumento e a resistência do Poder Judiciário em admitir determinadas demandas, especialmente aquelas que envolvem questões de moralidade administrativa e controle de políticas públicas (Sandes-Freitas; Perez, 2020, p. 51).

Dessa forma, a ação popular representa um dos pilares da democracia participativa e do controle social, sendo um mecanismo essencial para a promoção da transparência e da responsabilidade na gestão pública. Seu uso mais frequente poderia fortalecer a cidadania ativa e contribuir para uma maior responsabilização dos gestores públicos e dos entes privados que atuam em parceria com o Estado. Contudo, para que isso ocorra, é necessário um maior incentivo à sua utilização, bem como a conscientização da população sobre sua importância e potencial transformador. Assim, a consolidação desse instrumento dentro do microssistema de processo coletivo pode representar um avanço significativo na construção de um Estado mais democrático, transparente e comprometido com a proteção dos interesses da coletividade.

Regida pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública visa a prevenção ou acessórios de danos ao meio ambiente, aos direitos do consumidor, ao patrimônio público, aos bens de valor artístico, cultural, histórico, turístico e paisagístico, bem como à ordem econômica e à economia popular, ou ainda à ordem urbanística. O objetivo dessa ação pode ser a orientação ao pagamento de indenização ou ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer.

> Ela pode ser entendida como um novo mecanismo processual que pode ser acionado pelas pessoas e entes expressamente elencados pela lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, visando à proteção de interesses grupais (ou seja, difusos, coletivos e individuais homogêneos), seja porque a tutela jurisdicional individual seria (quase) impossível, seja porque ela seria antieconômica e menos eficaz. (Dinamarco, 2001, p. 16.)

No Brasil, embora a Ação Civil Pública tenha sido regulamentada em 1985 pela Lei nº 7.347, a proteção dos interesses coletivos foi inicialmente estabelecida pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – a Lei de Ação Popular –, que confere legitimidade ao cidadão para a defesa do patrimônio público, incluindo os bens descritos no artigo 1º, §1º. (Santos, 2011)

A análise da legitimidade para propor uma ação civil pública, ou seja, quem pode ser considerado "legitimado ativo" para ajudar este tipo de demanda, é fundamental para compreender as possíveis intervenções do poder público e da sociedade na proteção dos interesses coletivos. Este artigo examina a legitimidade ativa na ação. (Santos, 2011). A legitimidade ativa na ação popular é atribuída ao cidadão, entendida como aquele que possui o status de eleitor, ou seja, é aquele que está regularmente inscrito na Justiça Eleitoral e habilitado para o exercício do direito de voto. A Lei nº 4.717/65, em seu artigo 1º, confere ao cidadão a possibilidade de impugnar atos administrativos que violem o patrimônio público. (Santos, 2011)

A legitimidade do cidadão para proporcionar a ação popular não está condicionada à plena capacidade civil. Isso significa que um jovem eleitor, com idades entre 16 e 18 anos, mesmo sem plena capacidade para exercer direitos políticos, pode ser considerado legítimo para ajudar uma ação popular, já que está inscrito no cadastro eleitoral e tem o direito de voto. Isso reflete a ampla interpretação da lei. (Slaibi Filho, 2003). É importante destacar que, conforme a Súmula nº. 365 do Supremo Tribunal Federal (STF), as pessoas jurídicas, bem como o Ministério Público e outros órgãos públicos, não possuem legitimidade ativa para a ação popular, salvo nos casos específicos em que a lei autoriza sua atuação, como substituto do autor que não tem legitimidade. (Slaibi Filho, 2003)

Embora a legitimidade do cidadão para propor que a ação popular seja clara, é necessário refletir sobre a motivação que leva um indivíduo a acionar o Judiciário. A motivação de um cidadão que propõe ação popular pode ser entendida como um interesse legítimo em proteção ou bem público, mesmo que esse interesse seja, em algum nível, parcial ou vinculado a situações pessoais ou políticas. Nesse sentido, é incorretamente exigida uma "imparcialidade" completa do cidadão que atua na defesa do interesse público.

A ação humana é, por sua natureza, orientada por motivos pessoais que não invalidam seu interesse na proteção. (Slaibi Filho, 2003)

A legitimidade passiva, por sua vez, é imposta no artigo 6º da Lei nº 4.717/65, que determina que a ação popular pode ser movida contra pessoas públicas ou privadas, bem como contra autoridades, funcionários ou administradores que tenham autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado. A ação também pode ser dirigida contra aqueles que, por omissão, tenham dada oportunidade de lesão ao patrimônio público ou aos princípios da administração pública. (Santos, 2011). É de responsabilidade do Ministério Público acompanhar a ação popular, sendo-lhe vedado defensor o ato impugnado ou seus autores. O papel do Ministério Público é garantir a correta produção de provas e promover a responsabilidade civil ou criminal daqueles que estiverem envolvidos no ato lesivo

A ação popular, como instrumento jurídico de controle da legalidade e da moralidade administrativa, confere amplos direitos ao cidadão. Neste contexto, a análise da legitimidade ativa e passiva revela o papel fundamental do indivíduo na proteção do interesse público, possibilitando que qualquer cidadão, independentemente de sua posição social ou política, possa questionar atos lesivos ao patrimônio público. A ação popular, portanto, é uma ferramenta importante para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública, estimulando a participação cidadã no processo de fiscalização (Slaibi Filho, 2003)

A lesividade ao patrimônio público pode ser entendida não apenas como resultado de um ato administrativo, conforme os elementos definidos no art. 2º da Lei nº 4.717/65, mas também abrange qualquer ato específico, individual e concreto praticado pela Administração Pública, ainda que não se trate de uma manifestação de vontade, mas sim de um simples ato material. Tais atos materiais são igualmente abrangidos pelo conceito constitucional, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 4.717/65, que considera consequências de atos jurídicos, como, por exemplo, a admissão de servidores ou a emissão de título. (Santos, 2011)

Até a promulgação da nova Constituição, o objeto imediato da ação popular era restrito à anulação de atos lesivos ao patrimônio público. Com a Constituição de 1988, esse

objeto foi ampliado, estendendo-se à proteção de outros interesses. (Santos, 2011). No âmbito da ação popular, objetiva-se não apenas a anulação do ato lesivo, mas também a especificação dos responsáveis ao ressarcimento do dano causado, conforme previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.717/65. Nos termos do art. 11, a sentença que julgar procedente a ação popular decretará a invalidade do ato impugnado e condenará os responsáveis e beneficiários ao pagamento de perdas e danos. A sentença também incluirá as orientações ao pagamento das custas e honorários advocatícios. (Slaibi Filho, 2003)

Assim, na ação popular, as pretensões são duplas, sendo: a desconstituição do ato estatal lesivo e ilegal e a notificação dos responsáveis ao pagamento de indenização. No regime constitucional anterior, eram exigidos como pressupostos para a ação popular anulatória: a lesividade ao patrimônio público e a ilegalidade do ato. Com a nova Constituição, o requisito essencial parece ser, exclusivamente, a lesividade ao patrimônio público. (Slaibi Filho, 2003)

O reconhecimento da relevância dos métodos consensuais para a concretização dos direitos tem se consolidado no meio jurídico, em razão dos benefícios proporcionados em termos de celeridade processual e viabilidade prática na implementação das medidas acordadas. Esse reconhecimento está alinhado às concepções teóricas que, há décadas, evidenciam o potencial dos mecanismos alternativos de solução de conflitos para ampliar o acesso à justiça. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou, no Código de Processo Civil de 2015, a diretriz fundamental de estímulo à solução consensual dos litígios, determinando o dever do Estado e dos agentes do sistema de justiça de fomentar tais métodos (art. 3º, §§2º e 3º). Essa orientação reflete a crescente preocupação com a resolutividade da atuação jurisdicional, ou seja, com a capacidade do sistema de justiça de efetivar direitos na realidade concreta. (Clericuzi, 2021)

Afinal, de pouco valem direitos reconhecidos normativamente, mas destituídos de mecanismos eficazes de implementação. No âmbito da tutela coletiva, a adoção de soluções negociadas foi expressamente prevista desde 1990, quando a inclusão do §6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizou os órgãos públicos

legitimados a formalizarem compromissos de ajustamento de conduta (TACs), dotados de força executiva extrajudicial. O TAC tornou-se, assim, um dos mais relevantes instrumentos de autocomposição na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, consolidando-se como ferramenta indispensável para a resolução extrajudicial de conflitos nessa esfera. (Clericuzi, 2021)

Entretanto, a amplitude e o potencial do TAC trazem consigo desafios e responsabilidades proporcionais, bem como questionamentos sobre os limites normativos que devem orientar sua celebração. Atento à lacuna existente quanto à regulamentação detalhada desse instrumento, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou, em 2017, a Resolução nº 179, que foi responsável por estabelecer diretrizes sobre sua utilização. Embora destinada aos membros do Ministério Público, essa regulamentação tem sido amplamente referenciada para a interpretação do regime jurídico aplicável ao instrumento. (Clericuzi, 2021)

O §1º do art. 1º da Resolução CNMP nº 179 estabelece que o Ministério Público, ao firmar um TAC, não pode efetuar concessões que impliquem renúncia a direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esse dispositivo se justifica pelo fato de que tais direitos possuem titularidade indeterminada ou pertencem a um grupo amplo de indivíduos, de modo que não cabe ao órgão legitimado dispor sobre eles de forma irrestrita. A vedação à renúncia de direitos decorre da própria função institucional do Ministério Público, que não atua como parte privada em uma relação contratual, mas como defensor de interesses indisponíveis ou de reduzida disponibilidade. Dessa forma, a negociação no âmbito do TAC deve se restringir à definição dos meios e das formas de cumprimento das obrigações, sem que isso implique comprometimento da substância dos direitos tutelados. (Clericuzi, 2021)

Além da vedação à renúncia de direitos, a Resolução CNMP nº 179 impõe outras restrições à negociação no TAC. O órgão ministerial deve limitar sua atuação à interpretação do direito aplicável ao caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias para a reparação dos danos identificados e à definição dos aspectos relativos ao

modo, tempo e lugar de cumprimento dessas obrigações. (Clericuzi, 2021). Esse recorte normativo visa garantir que a negociação ocorra dentro de parâmetros jurídicos bem delimitados, evitando concessões indevidas que comprometam a efetividade da tutela coletiva. No entanto, a interpretação do direito no contexto do TAC é uma questão que ainda gera discussões, pois envolve a adaptação das normas à realidade específica do caso sem que isso signifique uma flexibilização excessiva do ordenamento jurídico. (Clericuzi, 2021)

Outro aspecto relevante refere-se às formas de mitigação, compensação ou indenização dos danos que não possam ser integralmente reparados. A negociação pode envolver a definição de medidas compensatórias, desde que elas se revelem adequadas e proporcionais à lesão causada aos direitos tutelados. (Clericuzi, 2021)

A regulamentação dos limites negociais nos TACs não está isenta de críticas doutrinárias. Alguns estudiosos argumentam que a imposição de restrições excessivas à negociação pode reduzir a flexibilidade do instrumento, comprometendo sua utilidade como meio eficaz de resolução de conflitos. Por outro lado, há quem defenda que uma normatização mais rígida é necessária para evitar que o Ministério Público ultrapasse suas atribuições e comprometa a efetividade dos direitos tutelados. Uma das principais críticas refere-se à noção de "interpretação do direito para o caso concreto".

O conceito, embora relevante, ainda carece de uma definição mais precisa, o que pode gerar insegurança jurídica na aplicação prática do TAC. Além disso, há questionamentos sobre a legitimidade do Ministério Público para estabelecer, por meio de negociação, obrigações não expressamente previstas em lei, mesmo quando destinadas a assegurar a efetividade dos direitos coletivos. (Clericuzi, 2021). O debate sobre essas questões é fundamental para aprimorar o uso do TAC como instrumento de tutela coletiva. A conciliação entre a necessidade de flexibilidade na negociação e a preservação dos direitos tutelados exige uma abordagem equilibrada, que combine segurança jurídica com eficácia na resolução dos conflitos. (Clericuzi, 2021)

O Termo de Ajustamento de Conduta consolidou-se como o principal mecanismo extrajudicial para a solução consensual de conflitos na tutela coletiva, possibilitando a

reparação célere de danos e a implementação de medidas preventivas. Contudo, sua utilização exige cautela e observância a parâmetros normativos que garantam a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A regulamentação estabelecida pela Resolução CNMP nº 179 representa um avanço significativo na definição dos limites negociais do Ministério Público na celebração de TACs. (Gavronski, 2022)

A vedação à renúncia de direitos e a delimitação do escopo da negociação são medidas essenciais para preservar a integridade da tutela coletiva. Entretanto, a aplicação prática dessas normas ainda gera debates, especialmente no que concerne à interpretação do direito no contexto do TAC e à possibilidade de estabelecimento de obrigações compensatórias. (Gavronski, 2022). O aprimoramento da disciplina jurídica do instrumento depende de um diálogo contínuo entre os atores do sistema de justiça, com vistas a garantir a efetividade da tutela coletiva sem comprometer a segurança jurídica das negociações. A evolução normativa e jurisprudencial sobre o tema deve continuar sendo objeto de estudo e reflexão, com vistas a fortalecer o uso do TAC como mecanismo legítimo e eficaz de solução de conflitos na defesa dos direitos coletivos. (Gavronski, 2022)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho é analisar a segunda onda de acesso à justiça no Brasil, com base na teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, investigando como essa fase contribuiu para a efetivação dos direitos coletivos por meio do microssistema de tutela coletiva. Busca-se compreender de que forma essa transformação impactou o ordenamento jurídico brasileiro, promovendo uma ampliação no acesso à justiça para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Além disso, pretende-se examinar os principais instrumentos processuais e extraprocessuais que surgiram ou foram aprimorados nesse contexto, como a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), evidenciando seu papel na proteção de direitos coletivos e na democratização do sistema judiciário.

O acesso à justiça é um direito fundamental que garante a efetivação de outros direitos, indo além do simples acesso ao Judiciário. Mauro Cappelletti, em sua obra "O Acesso à Justiça" (1988), propôs três ondas para superar os obstáculos enfrentados pela sociedade: a primeira diz respeito à assistência judiciária gratuita; a segunda trata da representatividade dos direitos difusos e coletivos, garantindo sua tutela por meio de instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público; e a terceira busca métodos mais eficazes para resolver conflitos, como a mediação e a conciliação. Posteriormente, surgiu a chamada quarta onda, relacionada à justiça transnacional, visando a harmonização dos sistemas jurídicos internacionais.

No Brasil, a evolução da tutela coletiva foi marcada por marcos legislativos como a Lei da Ação Civil Pública (1985) e o Código de Defesa do Consumidor (1990), consolidando a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O Ministério Público desempenha um papel essencial na defesa desses interesses, podendo ajuizar ações civis públicas e garantir a representação de grupos vulneráveis. Além disso, a molecularização das demandas tem sido uma estratégia eficaz para otimizar o sistema judiciário, agrupando casos semelhantes e garantindo maior eficiência na resolução de litígios. Essas mudanças refletem a necessidade de adaptação do direito às transformações sociais, garantindo um acesso mais amplo e efetivo à justiça.

O microssistema de processo coletivo no Brasil surgiu como um instrumento essencial para garantir o acesso à justiça de forma mais ampla e efetiva, especialmente na proteção de direitos transindividuais, como os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Inspirado nas *class actions* norte-americanas, mas adaptado à tradição jurídica brasileira, esse sistema se consolidou por meio da Constituição Federal de 1988 e de legislações específicas, como a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. A segunda onda de acesso à justiça, conforme conceituada por Cappelletti e Garth, impulsionou esse modelo ao romper com o individualismo processual e possibilitar uma maior democratização da tutela jurisdicional. Com isso, institutos como a inversão do ônus

da prova e a atuação de legitimados, a exemplo do Ministério Público e associações civis, foram fundamentais para a efetivação dos direitos coletivos e a promoção da justiça social.

Nesse contexto, a ação popular se destaca como um mecanismo de controle social, permitindo que qualquer cidadão questione judicialmente atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Regulamentada pela Lei nº 4.717/1965 e prevista na Constituição de 1988, essa ação reforça o princípio democrático ao possibilitar a fiscalização direta da Administração Pública. Diferente da ação civil pública, cuja propositura é restrita a determinados órgãos e entidades, a ação popular confere ao eleitor individual o poder de ajuizar demandas de interesse coletivo. No entanto, sua efetividade ainda enfrenta desafios, como a falta de conhecimento da população sobre esse instrumento e a resistência do Judiciário em admitir certas demandas. Para fortalecer esse mecanismo, é essencial ampliar sua utilização e conscientizar a sociedade sobre seu papel na construção de um Estado mais democrático, transparente e comprometido com os interesses coletivos.

A Ação Civil Pública (ACP), regulamentada pela Lei nº 7.347/1985, é um instrumento jurídico fundamental para a proteção de interesses coletivos, incluindo o meio ambiente, o patrimônio público, os direitos do consumidor e a ordem urbanística. Seu objetivo pode ser tanto a indenização por danos causados quanto a imposição de obrigações de fazer ou não fazer. A legitimidade ativa para propor a ACP é conferida a determinados órgãos e entidades, enquanto a Ação Popular, prevista na Lei nº 4.717/1965, concede ao cidadão-eleitor o direito de questionar atos administrativos lesivos ao patrimônio público. Com a Constituição de 1988, a ação popular teve seu escopo ampliado, permitindo a responsabilização dos agentes públicos e privados por danos causados à coletividade. O Ministério Público tem papel essencial na ACP, atuando na produção de provas e buscando a responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

Além do uso da ACP, o ordenamento jurídico brasileiro incentiva métodos consensuais de resolução de conflitos, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor em 1990. O TAC permite a solução

extrajudicial de litígios relacionados a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, garantindo celeridade e eficácia na reparação de danos. No entanto, sua aplicação exige cautela para evitar concessões indevidas pelo Ministério Público, conforme estabelecido pela Resolução CNMP nº 179/2017, que veda a renúncia de direitos indisponíveis e impõe limites à negociação. A regulamentação do TAC gera debates, especialmente sobre a interpretação do direito no contexto da negociação e a definição de obrigações compensatórias. Assim, seu aprimoramento exige um equilíbrio entre flexibilidade e segurança jurídica, visando garantir a efetividade da tutela coletiva sem comprometer direitos fundamentais.

A segunda onda de acesso à justiça no Brasil representou um avanço significativo na democratização do sistema judiciário, ao introduzir mecanismos processuais capazes de tutelar direitos coletivos de forma mais ampla e eficiente. A criação do microssistema de processo coletivo proporcionou instrumentos como a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), permitindo que interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos fossem protegidos de maneira mais célere e efetiva. Esse movimento buscou superar as limitações da tutela individual, garantindo que grupos vulneráveis e a coletividade tivessem melhores condições de reivindicar direitos e combater abusos praticados por agentes públicos e privados

Apesar dos avanços, ainda há desafios a serem enfrentados na consolidação do microssistema de processo coletivo. A insegurança jurídica em relação à interpretação e aplicação das normas, a morosidade na tramitação de ações coletivas e a resistência de alguns setores à adoção de soluções consensuais demonstram que há necessidade de aprimoramento legislativo e institucional. Além disso, a atuação dos órgãos legitimados, como o Ministério Público e associações civis, deve ser constantemente avaliada para evitar excessos ou omissões que possam comprometer a efetividade da tutela coletiva. A busca por um equilíbrio entre flexibilidade negocial e rigidez normativa na celebração de TACs, por exemplo, ainda é um tema que demanda maior aprofundamento doutrinário e jurisprudencial.

Dessa forma, a segunda onda de acesso à justiça no Brasil deve ser compreendida como um processo contínuo de evolução e aperfeiçoamento do sistema jurídico. A expansão dos mecanismos coletivos de proteção aos direitos reflete um esforço em tornar o Judiciário mais acessível e eficaz na resolução de conflitos de interesse público. Contudo, a efetividade desses instrumentos depende não apenas de avanços legislativos, mas também da capacitação dos operadores do direito e do fortalecimento da cultura de solução consensual de conflitos. Portanto, para que o microssistema de processo coletivo cumpra plenamente sua função, é fundamental que haja um comprometimento constante com a transparência, a participação social e a adaptação às novas demandas da sociedade.

REFÊRENCIAS

AQUILERA, Antônio Hilário Urquiza; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira,** [S. l.], v. 20, n. 8, p. 305–319, 2018.

BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. **Processo Civil Internacional,** Vitória, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 179, de 26 de julho de 2017.** Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm.
BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça:** tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão. São Paulo, Atlas, 2006.

CLERICUZI, Andriana da Silva. Microssistema da tutela coletiva: análise dos meios de consensualidade e da possibilidade de acordo na esfera da improbidade administrativa, com o advento da Lei nº 13.964/2019. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 81, jul.-set. 2021.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória. **Scientia Iuris,** [S. l.], v. 23, n. 1, p. 41–62, 2019.

FERNANDES, Maria Neusa da Cunha; GARABINI, Cintia Lages; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica (FURB),** [S. l.], v. 22, n. 47, p. 219–252, 2018.

GAVRONSKI, Alexandre Amaro. Os Limites Negociais do Ministério Público nos TACs. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público,** Brasília, v. 10, 2022. Disponível em: https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/666.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista Quaestio Iuris,** Rio de Janeiro, v. 8, n. 03, p. 1827–1858, 2015.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. **Ações Coletivas no Direito Brasileiro**. Disponível em: https://oabaraxa.org.br/uploads/4/articlesfiles/artigo7.pdf.

OLIVEIRA, Marcos Martins. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. *In*: **Conjur,** portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. São Paulo, MACKENZIE, 2009. Disponível em: http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23980.

SANTOS, Ana Paula de Oliveira. **A ação civil pública como instrumento de defesa da assistência à saúde: legitimidade dos provimentos jurisdicionais e ativismo judicial.** Orientador: Profa. Dra. Júlia Maurmann Ximenes. 2011. 65f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.

SILVA, Guilherme Barbosa; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. Acesso à justiça e desigualdade social: reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça,** v. 1, n. 1, jan.-dez. 2016.

SILVA, Heres Pereira; SILVA, Paulo José Pereira Torres Carneiro da; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. Projeto Florença de Acesso à Justiça uma atualização necessária frente a virada tecnológica no Direito. **Cadernos de Dereito Actual**, [S. l.], n. 19, p. 275–302, 2022.

SILVA, Juvêncio Borges. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. **Revista Paradigma,** n. 18, 2021.

SLAIBI FILHO, Nagib. Ação Popular. **Revista da EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 6, n. 22 2003.

TEODORO, Warlen Soares. Proteção ampla de acesso à justiça dos órgãos interamericanos de diretos humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL],** [S. l.], v. 15, n. 1, p. 103–118, 2014.
.

CAPÍTULO 2.
O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E MASSIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO[1]

Maísa Rodrigues Braga Martins[2]
Mell Guioto Cansian de Oliveira[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central examinar a trajetória histórica, os fundamentos normativos e as implicações práticas dos sistemas judiciais voltados ao julgamento de causas de menor complexidade, com ênfase na experiência brasileira dos Juizados Especiais e sua relação com os modelos internacionais das *Small Claims Courts*. Pretende-se compreender de que forma tais mecanismos contribuem para a efetivação do acesso à justiça, previsto constitucionalmente como direito fundamental, sobretudo a partir da adoção de princípios como simplicidade, celeridade e informalidade. Como é cediço, a Constituição Federal promoveu verdadeira inovação da ordem jurídica, ao dispor, de maneira expressa, de um amplo catálogo de direitos fundamentais. Dentre tais direitos, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o Texto de 1988 reconheceu o acesso à justiça e, no artigo 98, previu a criação de um microssistema de juizados especiais, com fins a instrumentalizar a massificar o acesso. Para tanto, a Lei nº. 9.099, de 1995, reverberando a experiência brasileira de

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim"

[2] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: menonlie@icloud.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

1984 de pequenas causas, baseada, por seu turno, nos modelos norte-americanos da *Small Claim Courts*, estabeleceu um microssistema pautado em critérios voltados para a promoção do acesso à justiça, com foco na celeridade, na informalidade e na simplicidade, em detrimento dos ritos procedimentais adotados. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: *Small Claim Courts*; Juizados das Pequenas Causas; Juizados Especiais; Microssistema; Critérios Orientadores.

ABSTRACT

The main objective of this article is to examine the historical trajectory, normative foundations and practical implications of judicial systems aimed at judging less complex cases, with an emphasis on the Brazilian experience of Special Claims Courts and their relationship with international models of Small Claims Courts. The aim is to understand how such mechanisms contribute to the realization of access to justice, constitutionally provided for as a fundamental right, especially through the adoption of principles such as simplicity, speed and informality. As is well known, the Federal Constitution promoted true innovation in the legal system by expressly providing for a broad catalogue of fundamental rights. Among such rights, in its article 5, item XXXV, the 1988 Text recognized access to justice and, in article 98, provided for the creation of a microsystem of special claims courts, with the purpose of instrumentalizing and massifying access. To this end, Law No. 9,099 of 1995, echoing the Brazilian experience of 1984 in small claims, based in turn on the North American models of Small Claims Courts, established a microsystem based on criteria aimed at promoting access to justice, with a focus on speed, informality and simplicity, to the detriment of the procedural rites adopted. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Small Claims Courts; Small Claims Courts; Special Courts; Microsystem; Guiding Criteria.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo central examinar a trajetória histórica, os fundamentos normativos e as implicações práticas dos sistemas judiciais voltados ao julgamento de causas de menor complexidade, com ênfase na experiência brasileira dos Juizados Especiais e sua relação com os modelos internacionais das *Small Claims Courts*. Pretende-se compreender de que forma tais mecanismos contribuem para a efetivação do acesso à justiça, previsto constitucionalmente como direito fundamental, sobretudo a partir da adoção de princípios como simplicidade, celeridade e informalidade.

No primeiro item, realiza-se uma análise histórica das *Small Claims Courts*, com destaque para os modelos implantados nos Estados Unidos e no Reino Unido. A experiência estadunidense, iniciada em Nova Iorque em 1934, instituiu cortes voltadas para o julgamento de pequenas causas, com procedimentos simplificados, foco na conciliação e dispensa da atuação obrigatória de advogados, o que favoreceu seu acesso pelas classes economicamente desfavorecidas. Já o modelo britânico, iniciado em 1973, optou por não criar uma estrutura judiciária paralela, mas sim integrar um rito especial à estrutura já existente, priorizando a informalidade e a racionalização dos recursos. Ambas as experiências demonstram o esforço institucional por formas de resolução de conflitos mais acessíveis e menos onerosas, influenciando diretamente a criação dos Juizados Especiais no Brasil, embora cada sistema tenha seguido caminhos distintos.

O segundo item dedica-se à análise do acesso à justiça como direito fundamental e estruturante do Estado Democrático de Direito. A partir da teoria das "ondas renovatórias" de Mauro Cappelletti, o texto explora as transformações ocorridas nas últimas décadas, destacando a transição de um modelo de justiça elitizado para um paradigma que busca universalizar o acesso jurisdicional. São abordadas também as contribuições da Constituição Federal de 1988, que incorporou a garantia de assistência jurídica integral aos necessitados, e o fortalecimento da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional. Nessa perspectiva, evidencia-se que o acesso à justiça não se limita à mera possibilidade de acionar o Poder Judiciário, mas envolve a obtenção de uma tutela efetiva, tempestiva e adequada aos interesses da parte, exigindo um sistema compatível com as realidades sociais, econômicas e culturais dos cidadãos.

O terceiro item, analisa-se o microssistema dos Juizados Especiais como instrumento de massificação da justiça no contexto brasileiro. A promulgação da Lei nº 9.099/1995 representou um marco na consolidação de um modelo processual simplificado, acessível e eficiente, voltado para a solução de conflitos cotidianos. São discutidos os critérios orientadores, sendo eles, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a forma como esses princípios norteiam a estrutura e o funcionamento dos

juizados. Também se examinam os avanços institucionais decorrentes da ampliação da competência material e da criação dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, assim como os desafios enfrentados na prática, como a sobrecarga de demandas, a escassez de recursos e a assimetria entre as partes. Por fim, destaca-se a importância da atuação ativa do magistrado e do estímulo à conciliação como instrumentos essenciais para assegurar que a prestação jurisdicional atenda às finalidades do sistema, garantindo justiça acessível, eficaz e socialmente legitimada.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre as *Small Claim Courts* e o Juizado das Pequenas Causas. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: *Small Claim Courts*; Juizados das Pequenas Causas; Juizados Especiais; Microssistema; Critérios Orientadores.

1 *SMALL CLAIM COURTS* E JUIZADOS DAS PEQUENAS CAUSAS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

O acesso à justiça é um direito essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito, conforme preceituado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Contudo, apesar dessa garantia, ainda há uma lacuna significativa

entre o reconhecimento normativo e sua efetiva concretização. Os custos elevados, a burocracia processual e a lentidão do sistema judiciário tradicional são obstáculos reais enfrentados por grande parcela da população brasileira e internacional (Veras; Quintiliano, 2024, p. 2097).

Nesse contexto, surgiram experiências institucionais voltadas à resolução de conflitos de forma simplificada e acessível, como as *Small Claims Courts*, nos Estados Unidos, e, posteriormente, os Juizados Especiais no Brasil. As *Small Claims Courts* foram criadas em Nova Iorque, no ano de 1934, com o objetivo de julgar causas de pequeno valor, inicialmente até 50 dólares, dispensando, em muitos casos, a presença de advogados e utilizando procedimentos informais e céleres. Eram conhecidas como *poor man's court*, ou seja, cortes voltadas às camadas sociais de menor poder aquisitivo (Lazzari, 2016, p. 31-32).

A experiência norte-americana não ficou restrita ao estado de Nova Iorque. Com o tempo, vários estados adotaram o modelo, estabelecendo diferentes limites de alçada, variando entre US$ 1.000 e US$ 5.000, e adaptando o funcionamento conforme suas legislações locais. As características comuns, no entanto, permaneceram: simplicidade, informalidade, oralidade e foco na solução consensual do litígio (Souza, 2000, p. 156-157). Os tribunais também passaram a funcionar em horários alternativos e oferecer serviços como intérpretes, evidenciando o esforço em facilitar o acesso dos jurisdicionados.

Para além dos Estados Unidos, o modelo de pequenas causas também encontrou eco na Inglaterra. Conforme aponta Oliveira (2024), o *Small Claims System* britânico foi implementado em 1973, com alçada inicial de 75 libras, evoluindo até alcançar o teto de 5.000 libras em 1999. Diferentemente do modelo norte-americano, o Reino Unido optou por inserir o rito de pequenas causas dentro da estrutura judicial existente, evitando a criação de uma nova corte. A audiência no modelo inglês é conduzida de forma informal, com liberdade para que o juiz conduza os trabalhos conforme a necessidade do caso (Oliveira, 2024, p. 2).

No Brasil, a institucionalização das pequenas causas se deu com a promulgação da Lei nº 7.244/1984, que criou os Juizados de Pequenas Causas. Essa lei teve como grande

mentor o desembargador Kazuo Watanabe, e foi inspirada diretamente na experiência da *Small Claims Court* nova-iorquina, bem como nos Conselhos de Conciliação e Arbitramento do Rio Grande do Sul (Magalhães Pinto, 2008, p. 1). A proposta da lei era permitir que causas de até vinte salários-mínimos pudessem ser resolvidas de forma gratuita, célere e informal, fomentando a conciliação e a arbitragem como instrumentos preferenciais.

A busca por formas mais efetivas de garantir o acesso à justiça impulsionou diversas inovações institucionais no século XX, entre elas, a criação das chamadas *Small Claims Courts*, cuja origem remonta ao sistema jurídico norte-americano. Com o intuito de oferecer respostas céleres, simples e acessíveis a litígios de menor complexidade, essas cortes foram concebidas para atender às camadas sociais historicamente excluídas do aparato judicial tradicional. Sua estrutura informal, desburocratizada e voltada à autocomposição marcou um importante avanço na democratização do Judiciário e influenciou diretamente a criação dos Juizados Especiais no Brasil.

Nos Estados Unidos, a primeira *Small Claims Court* foi instituída em Nova Iorque, em 1934, sendo pensada como uma alternativa concreta aos altos custos e à morosidade do sistema judicial ordinário. Em poucos anos, o modelo se expandiu por diversos estados norte-americanos, adaptando-se às legislações locais, mas preservando características centrais como a informalidade, a dispensa de representação obrigatória por advogado e o estímulo à resolução consensual dos conflitos (Farias, 2020, p. 4). Ainda que a proposta original fosse atender ao cidadão comum, com o tempo, observou-se um progressivo distanciamento desse propósito. Estudos empíricos revelam que, atualmente, a maioria dos demandantes nessas cortes são empresas, o que gera um desequilíbrio preocupante na paridade de armas entre as partes litigantes (Farias, 2020, p. 6-7).

Essa captura institucional pelas grandes corporações, embora não seja um fenômeno exclusivo do sistema estadunidense, compromete sobremaneira a legitimidade das *Small Claims Courts*. A litigância repetitiva promovida por entes empresariais, dotados de aparato técnico e jurídico sofisticado, acentua a assimetria processual e enfraquece o protagonismo

do cidadão comum. Quando este, geralmente autônomo ou hipossuficiente, encontra-se diante de uma parte economicamente poderosa, o ideal de justiça acessível esvazia-se em sua essência (Farias, 2020, p. 8-9). Diante dessa realidade, o papel do juiz assume relevância estratégica: é ele quem deve zelar pelo equilíbrio do processo, garantir que ambas as partes compreendam as etapas da demanda e estimular um ambiente dialógico que assegure a efetiva participação dos litigantes.

O modelo britânico, por sua vez, introduzido em 1973 na Inglaterra e no País de Gales, optou por um caminho institucionalmente distinto. Em vez de criar uma estrutura judiciária autônoma, o sistema inglês incorporou os procedimentos de pequenas causas à estrutura já existente, conferindo-lhes um rito próprio, conhecido como *Small Claims Track* (Oliveira, 2024, p. 2). Essa escolha revela uma valorização da racionalização administrativa, sem prejuízo à simplificação processual. O acesso à justiça se dá por meio de formulários padronizados e amplamente acessíveis, disponíveis em repartições públicas e na internet. O preenchimento é intuitivo e permite que o cidadão exponha, de forma direta, suas pretensões, podendo anexar documentos e esclarecimentos adicionais. A informalidade é a tônica do procedimento: o juiz possui ampla liberdade para conduzir a audiência como julgar mais apropriado, com flexibilidade na colheita de provas e possibilidade de orientar as partes diretamente (Oliveira, 2024, p. 3).

Dentre as inovações mais interessantes do sistema britânico está a possibilidade de o juiz, mesmo nos casos em que o valor da causa ultrapasse o limite legal de cinco mil libras, optar pela aplicação do rito simplificado, desde que haja concordância das partes. Tal medida revela sensibilidade à realidade do conflito e reforça a importância da adequação procedimental à complexidade do litígio, e não apenas ao seu valor econômico (Oliveira, 2024, p. 4). Ainda, a figura do *lay representative*, uma pessoa de confiança da parte que pode acompanhá-la na audiência, mesmo sem formação jurídica, traduz o esforço do sistema em garantir uma participação mais efetiva do cidadão no processo judicial.

No Brasil, embora o desenho normativo dos Juizados Especiais tenha se inspirado diretamente na experiência norte-americana, a consolidação desse modelo se deu por

caminhos próprios. A promulgação da Lei nº 9.099/1995 consagrou os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, estruturando um ambiente jurisdicional acessível a conflitos cotidianos e de menor complexidade (Farias, 2020, p. 4-5). Contudo, a aplicação prática desses princípios tem sido objeto de críticas e reflexões. Assim como ocorreu nos Estados Unidos, os Juizados Especiais brasileiros passaram a ser dominados por demandas consumeristas, nas quais o autor é quase sempre uma pessoa física e o réu, uma grande corporação. Tal distorção do escopo original do microssistema enfraquece sua função primordial de mediação de conflitos interpessoais e cotidianos (Farias, 2020, p. 8-9).

A experiência britânica, nesse contexto, pode ser vista como um contraponto relevante. O *Small Claims System* inglês, mesmo com mais de três décadas de existência, continua apostando em valores como a flexibilidade judicial, a participação ativa do jurisdicionado e a eliminação de entraves formais que possam dificultar a resolução do litígio. Esses elementos também foram observados nos Juizados Especiais Federais no Brasil, especialmente nos primeiros anos de sua implantação, quando se verificava maior sensibilidade dos magistrados ao "espírito de informalidade" que rege esse tipo de procedimento (Oliveira, 2024, p. 6). A atuação judicial criativa, centrada no diálogo, na escuta ativa e na facilitação do processo, é considerada essencial para que os objetivos do sistema sejam efetivamente alcançados.

Por outro lado, os desafios também são comuns: a carência de estrutura, a sobrecarga de demandas e a dificuldade de padronização das práticas judiciais refletem um tensionamento constante entre eficiência e legitimidade. Como aponta Oliveira (2004, p. 7), a ausência de um modelo comportamental uniforme para os juízes que atuam nos sistemas simplificados pode tanto ser vista como um problema crônico quanto como uma característica inerente ao próprio ideal de informalidade. De toda forma, o sucesso das *Small Claims Courts*, em qualquer país, depende essencialmente do comprometimento institucional com o acesso substantivo à justiça.

As abordagens das *Small Claims Courts*, embora distintas entre si, compartilham a ambição de construir uma justiça mais próxima do cidadão, acessível, compreensível e legitimada socialmente. As lições extraídas das experiências norte-americana e britânica demonstram que a estrutura física ou normativa do sistema é apenas um dos elementos da equação. A chave para sua eficácia reside, sobretudo, na forma como os atores jurídicos, juízes, servidores, conciliadores, interagem com o jurisdicionado, compreendendo suas demandas, respeitando sua linguagem e promovendo uma resposta estatal que, além de justa, seja percebida como tal.

A promulgação da Lei nº 7.244, em 7 de novembro de 1984, representou um marco na tentativa de aproximar o Judiciário do cidadão comum, sobretudo daqueles historicamente afastados do acesso à justiça por barreiras econômicas, técnicas ou culturais. Inspirada na experiência das *Small Claims Courts* norte-americanas, essa legislação instituiu, de forma pioneira, os Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPC), buscando oferecer uma via alternativa à justiça tradicional, pautada pela informalidade, simplicidade e celeridade.

A Lei nº 7.244/84 estabeleceu que os juizados teriam competência para julgar causas de natureza cível com valor limitado a vinte salários-mínimos, sendo vedada sua atuação em matérias de maior complexidade ou que envolvessem direitos indisponíveis. O procedimento, estruturado em duas fases, conciliação e julgamento, permitia que o cidadão apresentasse sua demanda de forma oral ou escrita, com ou sem assistência jurídica, e priorizava a autocomposição como forma ideal de resolução do conflito (D'Araujo, 1996, p. 306). Essa configuração institucional inovadora permitia, entre outros pontos, que o próprio reclamante conduzisse a ação, dispensando a presença obrigatória de advogado, o que representava significativa redução de custos.

A composição dos juizados, integrados por juízes, conciliadores e árbitros, refletia o esforço de institucionalizar mecanismos mais acessíveis e menos burocratizados. Os conciliadores não precisavam, necessariamente, possuir formação jurídica, e os atos processuais eram orientados por critérios de economia e oralidade. A sentença proferida pelo juiz podia ser objeto de recurso, julgado por um conselho composto por três

magistrados da própria instância, o que garantia algum grau de controle, sem comprometer a agilidade pretendida pelo modelo (D'Araujo, 1996).

A experiência carioca, analisada por Maria Celina D'Araujo (1996), fornece uma rica base empírica para avaliação dos impactos concretos dos JEPC na vida social. A autora observa que, embora a classe média tenha sido a principal usuária dos juizados, com demandas voltadas para questões de consumo, condomínio e trânsito, os setores populares também recorreram à instituição, sobretudo para litígios de vizinhança e pequenas cobranças. A análise de mais de 2.200 processos revelou que, nos cinco juizados pesquisados, havia uma prevalência de demandas contra pessoas jurídicas, com exceção do juizado da Rocinha, cuja maioria dos casos envolvia litígios entre indivíduos (D'Araujo, 1996).

Ainda que a criação dos juizados tenha representado uma inovação democrática, os dados também evidenciam desigualdades estruturais no seu uso. Mesmo localizados em áreas de vulnerabilidade social, muitos dos juizados atendiam predominantemente a moradores de regiões mais abastadas, como foi o caso do juizado do Pavão-Pavãozinho, situado entre a comunidade carente e o bairro nobre de Ipanema (D'Araujo, 1996, p. 309). Isso sugere que, embora a proposta fosse de universalização do acesso à justiça, sua efetividade ainda dependia de fatores externos, como a informação, a confiança nas instituições e a cultura jurídica das comunidades.

Do ponto de vista processual, os juizados alcançaram certo êxito em termos de celeridade. O levantamento indicou que, no início de seu funcionamento, especialmente no juizado da rua Dom Manuel, mais de 70% dos processos eram resolvidos em até um mês. Com o tempo, no entanto, essa eficiência oscilou, com períodos de queda significativa na velocidade de resolução, resultado de fatores como aumento da demanda, carência de estrutura e sobrecarga de servidores (D'Araujo, 1996, p. 310). Mesmo assim, em alguns juizados, como o da Barra da Tijuca e o de Bangu, observou-se recuperação do ritmo processual, com altos percentuais de resolução em até três meses.

A iniciativa de criação do Juizado Especial das Pequenas Causas surgiu, em grande medida, como resposta à crise estrutural do Judiciário brasileiro nas décadas de 1970 e 1980.

A morosidade dos processos, os custos elevados e a sensação de inefetividade institucional levaram à formulação de propostas que visassem à democratização do acesso ao sistema judicial. Como bem aponta Chasin (2012), a Lei nº 7.244/84 emergiu da confluência entre dois movimentos distintos: o Ministério da Desburocratização, com o objetivo de modernizar a máquina pública, e a magistratura do Rio Grande do Sul, empenhada em construir mecanismos de inclusão jurídica para os setores mais pobres da população.

Apesar da inspiração internacional, os objetivos brasileiros foram além da simples de congestão do Judiciário. Tratava-se de promover o reconhecimento do cidadão enquanto sujeito de direitos, oferecendo um espaço institucional que unisse agilidade, gratuidade e acolhimento. Ainda assim, não foram poucos os embates enfrentados durante a tramitação da norma. A advocacia institucional reagiu negativamente ao projeto, alegando que a dispensa de advogados nos processos representava uma forma de justiça de "segunda classe" (Chasin, 2012, p. 98-99).

Com o tempo, a Lei nº 7.244/84 foi incorporada ao texto constitucional de 1988 (art. 98, I), e posteriormente substituída pela Lei nº 9.099/1995. Esta nova legislação ampliou o valor da causa para até quarenta salários-mínimos, passou a incluir matérias criminais e instituiu a obrigatoriedade de representação por advogado em causas de 20 a 40 salários-mínimos. Embora preservasse os princípios fundadores do JEPC, a nova lei acentuou ainda mais a tensão entre a ampliação do acesso à justiça e o papel funcional dos juizados como instrumentos de desoneração do Judiciário comum (Chasin, 2012, p. 101-102).

Assim, a experiência dos Juizados Especiais de Pequenas Causas revela-se como um capítulo significativo na história do acesso à justiça no Brasil. A Lei nº 7.244/84 não apenas representou uma inovação legal e institucional, como também sintetizou uma aspiração coletiva por um Judiciário mais sensível às demandas cotidianas da população. Ao longo do tempo, essa proposta foi ressignificada, absorvida por reformas posteriores e transformada em peça estratégica no redesenho do sistema judicial brasileiro.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS

O conceito de acesso à justiça pode ser abordado de diversas formas. Para alguns estudiosos, ele se resume ao acesso ao judiciário, enquanto para outros, vai além, abrangendo o acesso efetivo aos direitos garantidos pela legislação. Existe, entretanto, um consenso de que o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental, funcionando como porta de entrada para o exercício de outros direitos. (Bernardes; Carneiro 2018)

Entretanto, para que o acesso à justiça seja concretizado, o autor Mauro Cappelletti, em sua obra "O Acesso à Justiça", publicada em 1988, descreveu três ondas que visam superar os obstáculos enfrentados pela sociedade da época, sendo estas uma série de transformações no direito processual e no sistema judicial, com o objetivo de tornar o acesso à justiça mais eficaz e inclusivo, superando os obstáculos que limitavam o direito dos cidadãos de buscar uma tutela jurisdicional. As ondas representam, assim, marcos históricos no desenvolvimento de mecanismos para garantir a justiça para diferentes grupos sociais, cada um deles voltado para a resolução de questões específicas de acesso e eficácia do sistema jurídico. (Bernardes; Carneiro, 2018)

Mauro Cappelletti debruçou sobre o tema, de forma acentuadamente exaustiva. Segundo ele:

> A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti, 1977 *apud* Ruiz, 2018, p. 4)

Por sua vez, a terceira onda proposta por Cappelletti vai além do simples acesso ao judiciário, buscando resolver os conflitos de maneira mais eficaz e por meio de métodos adequados. O objetivo aqui, desse modo, é a efetivação dos direitos e a solução dos litígios. Para tanto, o autor defende o uso de métodos autocompositivos, como a mediação e a

conciliação, como alternativas viáveis para alcançar um acesso mais eficiente à justiça. (Bernardes; Carneiro, 2018)

Após três décadas, desde a proposta de suas ondas, a sociedade passou por transformações significativas. Com a globalização, os conflitos internacionais tornaram-se cada vez mais comuns. Nesse contexto, surge uma nova proposta: a quarta onda do acesso à justiça, que está relacionada à justiça transnacional. A ideia central dessa quarta onda é que, por meio da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais e da convergência das legislações para valores fundamentais semelhantes, será possível garantir o acesso à justiça. (Bernardes; Carneiro, 2018)

Em síntese, a obra "Acesso à Justiça", de Cappellettie Garth (1978), defende que a justiça não deve ser um privilégio de poucos, mas um direito de todos. Para que isso aconteça, é necessário implementar mudanças no sistema de acesso à justiça, educar as pessoas sobre seus direitos e criar formas mais simples e acessíveis de resolver problemas.

Muitas vezes se tem o acesso ao Judiciário como se fosse o verdadeiro acesso à justiça. Contudo, o simples acesso ao Judiciário não pode ser considerado acesso à justiça. Ao contrário do ingresso junto ao Poder Judiciário que é a entrada, o acesso à justiça é a saída, com o direito satisfeito. Ingressar no Judiciário é até certo ponto fácil, o difícil é ter acesso à justiça. Isto é, sair do processo com a pretensão satisfeita dentro de um lapso de tempo razoável (Amaro *et al*, 2012, p. 233-234 *apud* Silva; Barbosa, 2016).

O conceito de Acesso à Justiça está intrinsecamente relacionado ao princípio da igualdade, visando garantir que os resultados das demandas, sejam individuais ou coletivas, sejam justos. Sem um processo equitativo, não há como se falar em jurisdição e, consequentemente, em justiça acessível. Francesco Carnelutti, ao estudar a jurisdição, já mencionava a necessidade de uma composição justa do litígio. Para ele, um comando jurisdicional só seria completo quando fosse proferida a sentença, pois o objetivo final do processo é justamente resolver o conflito de maneira justa, aplicando a norma adequada ao caso e atribuindo o direito à parte que lhe é devida. (Ruiz, 2018)

Nesse contexto, Mauro Cappelletti e diversos outros estudiosos destacam a

importância de um processo eficiente, isto é, acessível a todos e capaz de efetivar os direitos previstos na legislação. À luz do exposto, o objetivo do acesso à justiça, portanto, é assegurar que o processo forneça uma resposta rápida e adequada aos conflitos de interesse. (Ruiz, 2018). Mauro Cappelletti também aponta diversos fatores que podem dificultar esse acesso, sendo que a presença desses obstáculos frequentemente resulta na negação da justiça. Um exemplo significativo é o custo elevado do processo, que pode impedir pessoas com poucos recursos financeiros de exercerem seus direitos.

Para mitigar essa barreira, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado deve fornecer assistência jurídica gratuita e integral àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Além disso, no artigo 134, ao tratar das funções essenciais à justiça, a Constituição estabelece a Defensoria Pública como uma instituição permanente e fundamental para a jurisdição estatal, encarregada de oferecer orientação jurídica, promover os direitos humanos e atuar na defesa dos necessitados, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, de forma gratuita e integral. (Ruiz, 2018)

Diante desse cenário, para que essa garantia constitucional não se torne uma mera formalidade sem aplicação prática, é essencial que o governo fortaleça e amplie a atuação da Defensoria Pública, garantindo que seus serviços sejam efetivamente disponibilizados à população que mais precisa. (Ruiz, 2018). O acesso à justiça é um direito fundamental e essencial para a garantia da cidadania e da efetividade dos direitos humanos. Ele representa mais do que a simples possibilidade de ingressar com uma ação judicial; envolve o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Essa concepção amplia a noção tradicional do acesso ao Judiciário, que antes era vista apenas como o direito formal de recorrer aos tribunais. (Miguel, 2005)

A importância do acesso à justiça pode ser compreendida a partir de sua evolução histórica. No período da autotutela, a justiça era feita pelas próprias mãos, prevalecendo a força sobre o direito. Com a consolidação do Estado como detentor do monopólio da jurisdição, surge a necessidade de garantir que todos os indivíduos possam buscar a solução de seus conflitos de maneira justa e equitativa. (Miguel, 2005). No Brasil, esse direito está

expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, inciso XXXV, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse princípio, também conhecido como inafastabilidade da jurisdição, assegura que ninguém poderá ser impedido de recorrer ao Judiciário para a proteção de seus direitos. Além disso, a Emenda Constitucional nº 45/2004 reforçou essa garantia ao incluir o inciso LXXVIII ao artigo 5º, estabelecendo o direito à razoável duração do processo e à celeridade na tramitação dos feitos judiciais e administrativos. (Miguel, 2005).

A doutrina jurídica moderna destaca que o acesso à justiça deve ser compreendido de forma ampla, abrangendo não apenas o direito de peticionar, mas também a obtenção de uma decisão justa, eficaz e dentro de um prazo razoável. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em suas obras, enfatizam que esse acesso é o "requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário". Dessa forma, o Estado tem o dever não apenas de garantir a existência do Judiciário, mas também de estruturá-lo de maneira eficiente, assegurando meios adequados para que todos possam usufruir desse direito, independentemente de sua condição econômica ou social. (Miguel, 2005)

Nesse contexto, os Juizados Especiais Cíveis foram criados como um mecanismo para facilitar o acesso à justiça, especialmente para aqueles que enfrentam dificuldades em recorrer ao sistema tradicional. Com procedimentos simplificados, menor burocracia e incentivo à conciliação, esses órgãos visam proporcionar uma justiça mais rápida, acessível e efetiva. Desta feita, é necessário que o acesso à justiça seja visto como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível para a promoção da igualdade, da segurança jurídica e da proteção dos direitos fundamentais. (Barreto, 2023).

O acesso à justiça é um princípio essencial e estruturante do Estado Democrático de Direito, pois assegura aos indivíduos a possibilidade de reivindicar seus direitos e obter uma resposta jurisdicional justa e eficaz. Ele não se restringe à simples permissão de ingresso no Poder Judiciário, mas representa a garantia de uma ordem jurídica justa e efetiva, alinhada com os valores de equidade e segurança jurídica. (Barreto, 2023).

A Constituição Federal de 1988 estabelece o acesso à justiça no artigo 5º, inciso XXXV,

determinando que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Essa disposição consagra o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo que nenhuma lesão ou ameaça de direito fique sem resposta do Estado. No entanto, a doutrina moderna reforça que esse princípio não se limita ao acesso ao Judiciário, mas sim à obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, ou seja, à concretização da justiça em cada caso concreto. (Barreto, 2023).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) reforça esse entendimento ao mencionar o acesso à justiça nos artigos 29 (cooperação jurídica internacional) e 319, §3º (requisitos da petição inicial). Ainda assim, muitos doutrinadores apontam que o legislador perdeu a oportunidade de regulamentar de forma mais abrangente o processo coletivo, que poderia ter sido um instrumento eficaz para a ampliação do acesso à justiça, especialmente em demandas de grande impacto social. (Barreto, 2023).

Além disso, o princípio do acesso à justiça está diretamente relacionado à ideia de democracia participativa, pois permite que a população influencie na formação das decisões jurídicas e políticas. Os mecanismos de mediação, conciliação e arbitragem são exemplos de instrumentos que ampliam esse princípio, permitindo soluções mais rápidas e acessíveis, sem sobrecarregar o Poder Judiciário. (Barreto, 2023)

Por fim, para que o acesso à justiça seja efetivo, é fundamental que o Estado garanta: Assistência jurídica gratuita para os mais vulneráveis, conforme previsto na Constituição e na Lei nº 1.060/1950, e Estruturas judiciárias eficientes e acessíveis, evitando morosidade excessiva e burocracia desnecessária, além de Meios alternativos de resolução de conflitos, que possam oferecer soluções eficazes sem a necessidade de um processo judicial longo e oneroso. Para que sempre haja Decisões judiciais justas e eficazes, garantindo que o acesso ao Judiciário não seja apenas formal, mas que resulte na proteção efetiva dos direitos das partes envolvidas. (Barreto, 2023). Portanto, deve ser compreendido não apenas como um direito, mas como um verdadeiro fundamento do Estado de Direito, essencial para a garantia da cidadania e para a efetivação da justiça social. (Barreto, 2023).

A previsão constitucional dos Juizados Especiais está estabelecida no artigo 98, inciso

I, da Constituição Federal de 1988, determinando a criação desses órgãos para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. O objetivo é garantir um sistema judicial mais célere, acessível e eficaz, evitando formalismos excessivos e incentivando a resolução consensual de conflitos. (Lazzari, 2013).

Antes da Constituição de 1988, as causas de menor complexidade eram julgadas pelos Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei nº 7.244/1984. Essa iniciativa visava suprir a lacuna existente no sistema judiciário tradicional, uma vez que muitos conflitos de pequena monta não eram sequer levados à Justiça, devido às altas custas processuais e à morosidade dos trâmites judiciais, fenômeno conhecido como "litigiosidade contida". (Lazzari, 2013).

A experiência dos Juizados de Pequenas Causas foi inspirada nas *Small Claims Courts* dos Estados Unidos, criadas em 1984 para solucionar disputas de baixo valor econômico. No Brasil, o modelo foi aprimorado com a Constituição de 1988, que, ao prever expressamente os Juizados Especiais, ampliou sua abrangência e reforçou seu papel no acesso à Justiça

> Os juizados transformaram-se na porta principal de acesso à justiça dos brasileiros, uma vez que provocaram, especialmente após a edição do Código de Defesa do Consumidor, um aumento substancial na demanda de resolução de conflitos, justamente por ser nas relações de consumo que situam grande parte das violações de direitos dos cidadãos (Abreu, 2009, p.261 *apud* Lazzari, 2013)

A regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ocorreu por meio da Lei nº 9.099/1995, estabelecendo um novo sistema processual baseado em princípios como a Oralidade: prioriza a comunicação verbal para tornar o procedimento mais dinâmico, Simplicidade: evita formalismos desnecessários e facilita o entendimento do cidadão, Informalidade: reduz exigências burocráticas e proporciona maior flexibilidade, Celeridade: busca uma tramitação rápida, garantindo efetividade na solução dos conflitos, Economia processual: evita desperdício de recursos e esforços, Autocomposição: incentiva a conciliação e a mediação como formas prioritárias de solução de disputas. (Corrêa, 2008)

A partir da previsão constitucional, o modelo dos Juizados Especiais foi ampliado para outras esferas do Judiciário. A Emenda Constitucional nº 22/1999 acrescentou o parágrafo único ao artigo 98 da Constituição, permitindo a criação dos Juizados Especiais Federais, posteriormente regulamentados pela Lei nº 10.259/2001, para tratar de causas envolvendo a União, autarquias e fundações públicas federais. (Corrêa, 2008). Além disso, com a Lei nº 12.153/2009, foram criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ampliando a competência para julgar ações contra Estados, Municípios e o Distrito Federal. Essas inovações consolidaram os Juizados Especiais como um microssistema processual que opera de forma mais acessível, eficiente e simplificada. (Lazzari, 2013)

Com a promulgação da Constituição de 1988, os juizados especiais foram incorporados ao texto constitucional, conferindo-lhes status normativo superior e garantindo sua institucionalização em todo o território nacional. O artigo 98, inciso I, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal devem criar juizados especiais com competência para julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, adotando procedimentos simplificados e privilegiando a conciliação. (Amorim, 2016)

Essa previsão constitucional impulsionou a criação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que substituiu a Lei nº 7.244/1984 e reformulou a estrutura dos juizados especiais. Entre as principais inovações da nova legislação, destacam-se: Ampliação da competência para causas de até 40 salários-mínimos; Obrigatoriedade da presença de advogado apenas para demandas superiores a 20 salários-mínimos; Extensão da atuação dos juizados para a esfera criminal, permitindo a aplicação de penas alternativas e transação penal; Uniformização dos juizados em todo o território nacional

Posteriormente, a Lei nº 10.259/2001 regulamentou a criação dos Juizados Especiais Federais, enquanto a Lei nº 12.153/2009 disciplinou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ampliando o alcance desse modelo para causas envolvendo o poder público. Apesar dos avanços proporcionados pelos juizados especiais, sua implementação gerou debates na doutrina jurídica. Uma das principais críticas reside na possibilidade de tratamento desigual

entre os litigantes, o que levou alguns juristas a classificá-los como uma "justiça de segunda classe". (Amorim, 2016)

Ovídio A. Batista da Silva, por exemplo, argumenta que a criação dos juizados especiais poderia resultar em um sistema judicial segmentado, no qual as demandas de menor expressão econômica receberiam tratamento menos rigoroso. No entanto, essa crítica foi refutada por outros estudiosos, que enfatizam a importância da celeridade e da simplicidade para garantir a efetividade da justiça para a população. Outro ponto de discussão diz respeito à suposta supressão do princípio do contraditório em prol da rapidez processual. No entanto, a doutrina majoritária sustenta que a informalidade e a celeridade dos juizados não eliminam as garantias fundamentais do devido processo legal, mas, ao contrário, representam um modelo adequado para as demandas de menor complexidade. (Amorim, 2016)

Os juizados especiais desempenham papel fundamental na redução da sobrecarga do sistema judicial tradicional. Dados do relatório Justiça em Números 2014 indicam que, à época, tramitavam aproximadamente 7,2 milhões de processos nesses órgãos, dos quais 6,7 milhões referiam-se a causas de até 40 salários-mínimos. (Amorim, 2016). Apesar das críticas e desafios, os juizados especiais representam uma inovação essencial para o aperfeiçoamento do sistema judicial brasileiro. Sua contínua adaptação às novas demandas sociais e tecnológicas será fundamental para garantir a efetividade da justiça no país. Ademais, a criação desses juizados tem como objetivo principal a massificação da justiça, facilitando o acesso dos cidadãos à solução de litígios de menor complexidade, sem as barreiras do sistema judicial tradicional, que são frequentemente onerosas e burocráticas. (Siqueira, 2020)

A massificação dos Juizados Especiais ocorreu justamente com o intuito de ampliar o acesso da população à justiça, especialmente das classes sociais mais vulneráveis. A Lei 9.099/95 introduziu princípios fundamentais, como a oralidade, a simplicidade, a informalidade e a celeridade, com a intenção de tornar o processo mais rápido e acessível, sem a necessidade de advogados ou de formalismos excessivos. Esses princípios são

decisivos para reduzir os obstáculos que impedem o pleno acesso ao sistema judiciário, uma vez que muitos cidadãos não têm recursos para enfrentar as complexidades dos processos tradicionais. (Siqueira, 2020)

A criação dos Juizados Especiais foi, portanto, um passo significativo para a massificação da justiça no Brasil. Ao eliminar custos processuais e simplificar procedimentos, a medida garante que qualquer pessoa, independentemente de sua condição social ou financeira, tenha a possibilidade de buscar seus direitos na esfera judicial. A gratuidade das custas, a possibilidade de atuação sem advogado (*jus postulandi*) e a estrutura mais desburocratizada são elementos- chave que tornam o acesso à justiça mais fácil e direto para uma grande parte da população. (Siqueira, 2020)

Ainda assim, a massificação dos Juizados Especiais não é um processo livre de desafios. Embora tenha representado um avanço considerável na promoção da justiça social, o sistema ainda enfrenta obstáculos, como a resistência de parte da classe jurídica, que não vê com bons olhos a simplificação do processo judicial, especialmente em relação à ausência de assistência obrigatória de advogados. Além disso, a quantidade crescente de processos nos Juizados tem gerado congestionamento e, por vezes, compromete a agilidade desejada para a solução dos conflitos. (Siqueira, 2020)

3 O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E MASSIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UM EXAME À LUZ DOS CRITÉRIOS INFORMADORES

Com a Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais foram previstos no artigo 98, inciso I, sendo incumbência dos Estados e da União a criação de juizados para causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Essa previsão constitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.099/1995, que revogou a legislação anterior e criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Veras; Quintiliano, 2024, p. 2101). A nova lei aumentou o limite do valor da causa para quarenta salários-mínimos e expandiu a

competência material dos juizados, incorporando princípios como oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade (BRASIL, 1995).

As hipóteses de cabimento das Small Claims Courts e dos Juizados Especiais são delimitadas por critérios objetivos e subjetivos. O critério mais comum é o valor da causa, mas também se considera a complexidade da demanda. Cappelletti e Garth (1988) explicam que o uso de um critério puramente monetário pode ser insuficiente, já que causas de baixo valor não necessariamente são simples. Para esses autores, é fundamental considerar a natureza da relação jurídica envolvida, sendo mais apropriado incluir demandas relacionadas ao consumo, contratos simples, locações e acidentes de trânsito com danos materiais leves.

No modelo brasileiro, além do valor de até quarenta salários-mínimos (nas causas cíveis), as ações devem possuir baixa complexidade para serem admitidas nos juizados. A Lei nº 9.099/1995 elenca algumas dessas matérias, como ações de cobrança, obrigações de fazer ou não fazer, reparações de danos por acidentes de veículos e ações possessórias para uso próprio (Magalhães Pinto, 2008, p. 4). No campo criminal, a competência abrange as infrações penais cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, como contravenções e delitos de menor gravidade, sendo priorizada a aplicação de medidas despenalizadoras (Brasil, 1995, art. 61).

A previsão legal dos juizados no Brasil é resultado de uma evolução normativa que buscou adaptar a estrutura judicial às necessidades da população. A primeira tentativa se deu com a já mencionada Lei nº 7.244/1984, e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.099/1995. Em seguida, vieram a Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, e a Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados da Fazenda Pública (Lazzari, 2016, p. 34). Todas essas normas compartilham os princípios fundantes dos juizados: foco no acesso à justiça, informalidade e eficiência.

A competência dos Juizados Especiais também envolve uma análise qualitativa, especialmente em relação à viabilidade de aplicação dos princípios que regem esse sistema. Como destaca Oliveira (2024, p. 5), juízes que atuam nos juizados precisam possuir perfil

compatível com a informalidade e a aproximação com as partes. O julgador deve atuar de forma proativa, incentivando a conciliação e explicando com clareza os procedimentos, permitindo que o cidadão leigo compreenda o processo. Essa atuação é decisiva para que o juizado cumpra sua missão de efetivação da cidadania.

Além disso, o modelo dos juizados está inserido no movimento global das reformas judiciais voltadas ao acesso à justiça. Segundo Boaventura de Sousa Santos (1999, p. 176-177), os novos mecanismos de resolução de conflitos devem ser desformalizados, acessíveis e dotados de leveza, sendo capazes de produzir soluções rápidas e efetivas. A criação dos juizados no Brasil representa, portanto, uma resposta institucional à necessidade de reformular o processo judicial tradicional, tornando-o mais adequado às demandas da sociedade contemporânea.

Por fim, cabe destacar que, apesar dos avanços significativos, os Juizados Especiais enfrentam desafios estruturais e operacionais. Entre os principais obstáculos estão a sobrecarga de processos, a escassez de recursos humanos e materiais e a falta de padronização nos procedimentos adotados entre os diferentes estados (Veras; Quintiliano, 2024, p. 2.103). Para superá-los, é necessária a continuidade de investimentos públicos, a capacitação de servidores e a valorização das práticas de conciliação e mediação, já previstas como prioritárias no artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)

A previsão legal dos juizados no Brasil é resultado de uma evolução normativa que buscou adaptar a estrutura judicial às necessidades da população. A primeira tentativa se deu com a já mencionada Lei nº 7.244/1984, e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.099/1995. Em seguida, vieram a Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, e a Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados da Fazenda Pública (Lazzari, 2016, p. 34). Todas essas normas compartilham os princípios fundantes dos juizados: foco no acesso à justiça, informalidade e eficiência.

A competência dos Juizados Especiais também envolve uma análise qualitativa, especialmente em relação à viabilidade de aplicação dos princípios que regem esse sistema. Como destaca Oliveira (2024, p. 5), juízes que atuam nos juizados precisam possuir perfil

compatível com a informalidade e a aproximação com as partes. O julgador deve atuar de forma proativa, incentivando a conciliação e explicando com clareza os procedimentos, permitindo que o cidadão leigo compreenda o processo. Essa atuação é decisiva para que o juizado cumpra sua missão de efetivação da cidadania.

Além disso, o modelo dos juizados está inserido no movimento global das reformas judiciais voltadas ao acesso à justiça. Segundo Boaventura de Sousa Santos (1999, p. 176-177), os novos mecanismos de resolução de conflitos devem ser desformalizados, acessíveis e dotados de leveza, sendo capazes de produzir soluções rápidas e efetivas. A criação dos juizados no Brasil representa, portanto, uma resposta institucional à necessidade de reformular o processo judicial tradicional, tornando-o mais adequado às demandas da sociedade contemporânea.

Por fim, cabe destacar que, apesar dos avanços significativos, os Juizados Especiais enfrentam desafios estruturais e operacionais. Entre os principais obstáculos estão a sobrecarga de processos, a escassez de recursos humanos e materiais e a falta de padronização nos procedimentos adotados entre os diferentes estados (Veras; Quintiliano, 2024, p. 2103). Para superá-los, é necessária a continuidade de investimentos públicos, a capacitação de servidores e a valorização das práticas de conciliação e mediação, já previstas como prioritárias no artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

A Lei nº 9.099/95 utiliza a expressão "critérios orientadores" estes que devem ser vistos como ideais que representam a busca por uma melhoria no mecanismo processual, especialmente no que tange às causas de competência dos Juizados Especiais. Não se trata de criar uma nova principiologia, mas de desenvolver princípios já consagrados no processo civil tradicional. (Donato, 2011)

Os critérios estabelecidos no artigo 2º da Lei 9.099/95 visam uma interpretação moderna, com o propósito de alcançar os objetivos definidos para os Juizados Especiais. No entanto, isso não significa que os demais princípios processuais não devam ser observados, uma vez que sua não aplicação prejudicaria o princípio maior do devido processo legal. No entanto, no processamento do caso concreto, devem ser priorizados os critérios previstos

pela lei especial para assegurar os resultados pretendidos, devendo ser vedados procedimentos que possam resultar em procrastinação na prestação jurisdicional. (Donato, 2011). Assim, deve prevalecer a observância dos princípios (ou critérios) de oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, pois, caso contrário, os objetivos estabelecidos pelos Juizados Especiais seriam desvirtuados, tornando-se mera aplicação do processo comum. (Donato, 2011)

De fato, esses princípios não apenas orientam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, mas também têm influenciado a interpretação das normas processuais do direito comum. Assim, embora seja possível sustentar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – como norma geral do processo no ordenamento jurídico brasileiro – nos Juizados Especiais, também se pode defender a aplicação subsidiária do direito dos Juizados Especiais no contexto do direito comum, pelo menos no que tange aos princípios, dada sua relevância para as políticas processuais contemporâneas. Isso não implica em equiparar o processo dos Juizados Especiais ao processo comum, pois a distinção reside no grau de consolidação do princípio e na definição do modo preferencial de proceder. (Donato, 2011)

O princípio da oralidade promove uma maior aproximação entre o magistrado e o jurisdicionado, favorecendo uma solução célere para o litígio, configurando-se como uma inovação dentro do contexto jurídico tradicional, Por sua vez, o princípio da identidade física do juiz, também denominado imutabilidade do juiz, é corolário do princípio da imediatidade do julgamento, e prevê que o juiz responsável por acompanhar o procedimento desde o início deve ser o mesmo a proferir a sentença. Isso evita que o processo seja julgado por um magistrado que não teve contato direto com os atos processuais. Embora não seja adotado de forma explícita no Código de Processo Penal, no rito sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, sua aplicação se impõe, pois, nesse contexto, predomina o critério da oralidade, sendo possível, por analogia, aplicar o artigo 132 do Código de Processo Civil. (Pinto, 2012)

Na Lei nº 9.099/95, a oralidade ganha relevância, destacando-se em diversas disposições, como a possibilidade de o pedido da parte ser formulado oralmente perante o

Juizado (art. 14, § 3º); o mandato ao advogado ser verbal (art. 9º, § 3º); a resolução de questões relevantes de plano, durante a audiência, com a sentença sendo proferida logo em seguida (arts. 28 e 29); a contestação ser oral (art. 30); a elaboração de relatórios informais para a inspeção de pessoas ou coisas (art. 35, parágrafo único); a possibilidade de embargos de declaração serem orais (art. 49); e o início da execução de sentença ser verbal (art. 52, IV). (Vieira; Trentim, 2023)

A oralidade é, portanto, um princípio orientador do procedimento, privilegiando a comunicação falada. Isso implica a concentração, sempre que possível, da discussão oral da causa em audiência, evitando-se a sequência de atos processuais. Esse princípio pressupõe a identidade física do juiz, já que aquele que conduz a audiência deve ser o responsável por julgar a causa. (Pinto, 2012). A adoção do princípio da oralidade, também, resulta na irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que facilita o desenvolvimento do processo. Dessa forma, no âmbito dos Juizados Especiais, recursos como agravo retido ou de instrumento são vedados.

A Lei nº 9.099/95, ao adotar a forma oral no tratamento da causa, não exclui completamente a utilização da escrita, que permanece necessária para a documentação dos atos processuais. O legislador optou por privilegiar a oralidade na condução do processo, reconhecendo sua superioridade em relação à escrita, sem, contudo, desconsiderar a necessidade de registros escritos dos atos essenciais. O § 3º do artigo 64, por exemplo, estabelece que apenas os atos considerados essenciais devem ser registrados, e que as audiências podem ser gravadas em fita magnética ou outro meio equivalente. (Pinto, 2012)

Dessa forma, a Lei nº 9.099/95 reflete a preocupação com a celeridade processual e a economia de tempo, permitindo que a documentação dos atos processuais seja reduzida ao essencial, sem prejuízo da possibilidade de revisão posterior em caso de recurso. O juiz, ao aplicar o artigo 36 da Lei dos Juizados Especiais, deve limitar-se a transcrever os pontos relevantes dos depoimentos, observando assim a conjugação dos princípios da oralidade, da economia processual e da celeridade, sem prejudicar a necessária documentação para

eventuais recursos. Essa prática permite agilizar o processo, sem comprometer os direitos das partes. (Pinto, 2012)

A consagração dos princípios da simplicidade e da informalidade na Lei nº 9.099/95 reflete a intenção de desburocratizar a Justiça Especial. Tais princípios visam reduzir, sem comprometer a efetividade da prestação jurisdicional, a quantidade de documentos apresentados nos autos, reunindo apenas os elementos essenciais para a solução do conflito. A fusão entre simplicidade e informalidade justifica-se pelo fato de que a simplicidade serve como instrumento da informalidade, ambos derivados da instrumentalidade das formas. (Pinto, 2012)

Nesse contexto, destacam-se diversas disposições da Lei nº 9.099/95, como a exigência de que o pedido seja formulado de forma simples e acessível (art. 14, § 1º); a não declaração de nulidade sem prejuízo (art. 13, § 1º); a possibilidade de citação sem mandado ou carta precatória (art. 18, III); a produção de provas em audiência, independentemente de requerimento prévio (art. 34); a possibilidade de sentença concisa (art. 38); e a simplificação do julgamento em segunda instância, que será resumido a uma ata (art. 46). Além disso, a lei permite a dispensa de certos procedimentos formais, como a publicação de editais na alienação de bens de pequeno valor (art. 52, VIII). (Vieira; Trentim, 2023)

Esses princípios visam à celeridade e à efetividade do processo, com o intuito de garantir uma solução rápida e eficiente para os litígios, em especial quando se trata de causas de pequeno valor ou maior simplicidade. Ao estabelecer essas diretrizes, a Lei nº 9.099/95 reforça o compromisso com a desburocratização e a redução de custos processuais, permitindo que o sistema judicial atenda de forma mais ágil e eficaz às demandas da sociedade. (Vieira; Trentim, 2023)

O princípio da economia processual, por sua vez, busca maximizar os resultados com o mínimo de esforço e custo para as partes e para o Estado. A Lei nº 9.099/95 reflete essa lógica ao evitar a repetição desnecessária de atos processuais, concentrando-os em uma única audiência, sempre que possível. Exemplos dessa economia incluem a dispensa do inquérito policial e a realização de instrução e julgamento em uma única audiência, além da

possibilidade de realização de audiências fora da sede da comarca, a fim de facilitar o acesso à Justiça (art. 94). (Pinto, 2012)

Os princípios da economia processual e da celeridade impõem que o juiz conduza o processo de maneira eficiente, evitando formalismos excessivos e garantindo que as partes obtenham um máximo de resultados com um mínimo de esforços processuais. Em situações em que o litigante é um leigo, a lei assegura que os atos processuais sejam aproveitados de forma a não prejudicar a atividade jurisdicional, respeitando a capacidade técnica das partes. (Pinto, 2012). A abolição da reconvenção no Juizado Especial, por exemplo, permite que o réu deduza seu pedido contraposto no mesmo processo, sem a necessidade de reconvenção, facilitando o andamento do caso. Esse procedimento contribui para a celeridade processual, sem prejudicar o direito das partes. (Pinto, 2012)

A Lei nº 9.099/95 consagra ainda os princípios da economia processual e da celeridade ao estabelecer que os atos processuais serão válidos sempre que cumprirem sua finalidade, conforme os critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 13). A cumulação de pedidos conexos também é permitida (art. 15), e a sentença pode ser proferida sem relatório, quando dispensado pela simplicidade do caso (art. 38). (Pinto, 2012). Esses princípios refletem a busca por uma justiça mais rápida, acessível e eficaz, adequando-se às necessidades da sociedade moderna, onde a celeridade processual e a economia de recursos são essenciais para a efetividade do sistema judicial. (Vieira; Trentim, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O microssistema dos Juizados Especiais, instituído com o objetivo geral de promover e massificar o acesso à justiça no Brasil, representa um avanço significativo na democratização do Judiciário ao oferecer um modelo processual simplificado, célere, informal e de baixo custo, especialmente voltado às demandas de menor complexidade. Regulamentado pela Lei nº 9.099/1995, esse sistema busca concretizar os princípios

constitucionais de acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais, aproximando o cidadão comum do sistema jurídico. No entanto, apesar dos avanços, desafios estruturais como a sobrecarga de processos, a escassez de recursos e a desigualdade na atuação das partes ainda comprometem sua plena efetividade. Assim, para que o microssistema alcance plenamente seus objetivos, é necessária a implementação de políticas públicas que fortaleçam sua estrutura, valorize a atuação conciliatória e garantam a formação de magistrados com perfil adequado, assegurando que o acesso à justiça seja, de fato, um direito concretizado e universalizado.

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda enfrenta obstáculos como a lentidão processual, os altos custos e a burocracia. Como resposta, surgiram mecanismos alternativos de resolução de conflitos, entre eles *as Small Claims Courts* nos Estados Unidos e os Juizados Especiais no Brasil, ambos com foco em tornar o Judiciário mais acessível, especialmente às pessoas de baixa renda. As *Small Claims Courts*, criadas em Nova Iorque em 1934, priorizam a informalidade, a oralidade e a autodefesa sem necessidade de advogado, embora, com o tempo, tenham passado a ser utilizadas majoritariamente por grandes empresas, o que comprometeu parte de sua função social. Na Inglaterra, o sistema de pequenas causas foi implementado em 1973 com maior flexibilidade e foco na participação ativa do juiz e na simplicidade dos procedimentos.

No Brasil, a experiência teve início com a Lei nº 7.244, em 1984, criando os Juizados de Pequenas Causas, e foi consolidada pela Lei nº 9.099/1995, que ampliou sua competência e manteve os princípios da informalidade, oralidade, celeridade e economia processual. Não obstante, inspirados nos modelos estrangeiros, os Juizados Especiais brasileiros buscam garantir uma justiça mais rápida e acessível para causas de menor complexidade, reforçando o compromisso com o acesso efetivo à justiça. Estudos empíricos revelam que, apesar do potencial democratizante, os Juizados Especiais também enfrentam desafios, como a predominância de ações contra grandes empresas e desigualdades no acesso real à justiça, mesmo em regiões populares. A atuação judicial tem papel central nesse cenário, sendo essencial uma postura ativa, acolhedora e didática por parte dos magistrados.

Por fim, a experiência brasileira mostra que o êxito dos juizados depende não apenas da estrutura normativa, mas também do comprometimento institucional com uma justiça efetivamente acessível. A informalidade, a flexibilidade e a escuta ativa devem ser preservadas como instrumentos de fortalecimento da cidadania e da confiança no Judiciário.

O acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental e estruturante do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a efetivação da cidadania e dos direitos humanos. Mais do que a simples possibilidade de ingressar no Judiciário, trata-se da garantia de uma resposta jurisdicional justa, adequada e tempestiva, o que exige um sistema acessível, eficiente e equitativo. A obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth foi crucial para a ampliação desse conceito, por meio das chamadas "ondas de acesso à justiça", que evoluíram do simples fornecimento de assistência jurídica para a busca de soluções eficazes, como mediação e conciliação, culminando na atual proposta de uma quarta onda, voltada para a justiça transnacional.

O acesso à justiça, portanto, não se limita ao ingresso formal no sistema judicial, mas compreende a efetiva tutela dos direitos, superando obstáculos econômicos, sociais e institucionais. Nesse cenário, os Juizados Especiais surgem como instrumentos fundamentais de democratização da justiça no Brasil, com base em princípios como oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade. Criados inicialmente pela Lei nº 7.244/1984 e reformulados pela Lei nº 9.099/1995, os Juizados visam garantir o acesso à resolução de conflitos de menor complexidade de forma menos burocrática e mais acessível, inclusive sem a necessidade de advogado em demandas de até 20 salários-mínimos. Desta feita, a institucionalização, reforçada pela Constituição de 1988, permitiu uma massificação da justiça, atendendo principalmente às camadas mais vulneráveis da população. Apesar de críticas quanto à suposta precarização do processo, a doutrina majoritária reconhece sua importância na efetivação do direito à justiça, desde que acompanhados de políticas públicas que garantam estrutura adequada, assistência jurídica gratuita e constante modernização do sistema.

Os Juizados Especiais, previstos na Constituição Federal de 1988 e regulamentados

pela Lei nº 9.099/1995, surgiram como resposta à necessidade de tornar a justiça mais acessível, rápida e eficiente. Essa lei estabeleceu juizados para tratar de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, com limite de até quarenta salários-mínimos para ações cíveis. Fundamentados em princípios como oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, os Juizados Especiais buscam desburocratizar o processo judicial, facilitando o acesso do cidadão comum à justiça e incentivando a conciliação como forma preferencial de resolução dos conflitos. A estrutura desses juizados também permite a realização de audiências mais dinâmicas, com menor formalismo, promovendo soluções rápidas e eficazes.

Apesar dos avanços, os Juizados Especiais enfrentam desafios importantes, como a sobrecarga de processos, a escassez de recursos humanos e materiais e a falta de uniformidade entre os estados. Ainda assim, seu modelo é visto como essencial para a democratização do sistema de justiça, inspirando até mesmo o processo comum com seus princípios orientadores. A atuação do juiz nos juizados também assume um papel mais ativo e acessível, aproximando o jurisdicionado da justiça e garantindo maior efetividade na prestação jurisdicional. A Lei nº 9.099/95, ao consagrar tais princípios, reafirma o compromisso com uma justiça célere, informal e eficiente, adequada às demandas da sociedade contemporânea

O microssistema dos Juizados Especiais, instituído pela Lei nº 9.099/1995 e ampliado pelas Leis nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, consolidou-se como um importante instrumento de promoção e massificação do acesso à justiça no contexto brasileiro. Inspirado em modelos internacionais como as Small Claims Courts norte-americanas e os tribunais simplificados britânicos, esse sistema buscou enfrentar os entraves históricos do Judiciário tradicional — como a morosidade, o alto custo e a excessiva formalidade — por meio de uma estrutura processual mais simples, célere e informal, voltada especialmente às demandas de menor complexidade e às populações mais vulneráveis.

Ao priorizar princípios como oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, os Juizados Especiais permitiram a aproximação do cidadão comum com o

sistema de justiça, fortalecendo a cidadania e a efetividade dos direitos fundamentais. Entretanto, apesar de seus méritos, o microssistema dos Juizados Especiais enfrenta sérios desafios que comprometem sua efetividade e sua proposta originária. A sobrecarga de demandas, a escassez de infraestrutura e de pessoal, bem como a atuação massiva de grandes empresas — que utilizam o sistema como estratégia de gestão de passivos — geram desequilíbrios processuais e afastam os juizados de seu papel social.

Tal como ocorreu nas *Small Claims Courts* americanas, há o risco de elitização ou instrumentalização desse espaço por partes mais fortes e tecnicamente preparadas, o que pode agravar a desigualdade no acesso à justiça e tornar os princípios orientadores da lei letra morta. A atuação do magistrado, nesse cenário, assume um papel central: é necessário que ele adote uma postura proativa, pedagógica e voltada à conciliação, garantindo que o juizado continue sendo um espaço de inclusão jurídica.

Portanto, o microssistema dos Juizados Especiais deve ser constantemente reavaliado e fortalecido para que continue cumprindo sua função de democratização do acesso à justiça. Isso demanda não apenas investimentos públicos, padronização dos procedimentos e capacitação de servidores, mas também um compromisso político e institucional com a preservação de seus princípios estruturantes. É essencial evitar que esse modelo se transforme em uma mera extensão do processo comum ou em ferramenta de uso estratégico por grandes litigantes. Em um contexto de desigualdade social e jurídica, os Juizados Especiais ainda são uma das principais portas de entrada do cidadão ao Judiciário — mas, para tanto, precisam ser continuamente resguardados como um verdadeiro espaço de justiça acessível, eficaz e cidadã.

REFÊRENCIAS

AMORIM, Luana Franco Lima de. **Juizados especiais sob o enfoque do acesso à justiça e do novo Código de Processo Civil.** Orientador: Prof. Dr. Erick Vidigal. 2016. 73f. Monografia (Graduação)- Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

AQUILERA, Antônio Hilário Urquiza; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira,** [S. l.], v. 20, n. 8, p. 305–319, 2018.

BARRETO, Luciano Silva; MENDES Angela Dias. O conceito do Acesso à justiça. **Revista de Estudos e Debates (CEDES),** São Paulo, v. 7, n. 1, p. 8-23, jan.-jun. 2023.

BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As Ondas de Acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional,** Vitória, 2018.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999.** Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc22.htm. Acesso em abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHASIN, Ana Carolina da Matta. O Juizado Especial Cível e a Reforma do Judiciário no Brasil. **Teoria & Pesquisa:** Revista de Ciência Política, v. 21, n. 1, p. 97-114, jan.-jun. 2012.

CORRÊA, Guilherme Augusto. Juizados Especiais Cíveis Estaduais: acesso à justiça? **Revista Eletrônica do CEJUR,** v. 1, n. 3, 2008.

D'ARAUJO, Maria Celina. Juizados Especiais de Pequenas Causas: notas sobre a experiência no Rio de Janeiro. **Estudos Históricos,** Rio de Janeiro, n. 18, p. 301-311, 1996.

DONATO, Erika Regina Spadotto. Critérios orientadores dos Juizados Especiais. **Revista Eletrônica Direito, Família e Sociedade,** v. 1, n. 1, p. 1-22, 2011.

FARIAS, Maria Clara Cunha. Small Claims: The Building Blocks of Access To Justice. *In*: Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS), **Anais...,** 2020.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 41–62, 2019.

FERNANDES, Maria Neusa da Cunha; GARABINI, Cintia Lages; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica (FURB),** [S. l.], v. 22, n. 47, p. 219–252, 2018.

LAZZARI, Batista João. Os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: Uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito e Política,** Itajaí, v. 8, n. 1, 1 quadr. 2013.

LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ,** Brasília, a. 20, n. 70, p. 29-37, set.-dez. 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 03, p. 1827–1858, 2015.

MIGUEL, Alexandre. **Acesso Efetivo à justiça e a implantação dos Juizados Especiais Federais no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Geovany Cardoso Jeveaux. 2005 143f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005.

OLIVEIRA, Bruno Augusto Santos. *Small Claims System:* a trintenária experiência inglesa de justiça de pequenas causas e os Juizados Especiais Federais Cíveis. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** São Paulo, v. 10, n. 03, mar. 2024.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem histórica e jurídica dos juizados de

pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros. *In:* Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto. Acesso em abr. 2025.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. Brasília: TJDFT, 2012. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000787078. Acesso em abr. 2025.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial. Orientador: Prof. Dr. Hélcio Ribeiro. 2009. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do Acesso a Justiça. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024.

SILVA, Heres Pereira; SILVA, Paulo José Pereira Torres Carneiro da; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. Projeto Florença de Acesso à Justiça uma atualização necessária frente a virada tecnológica no direito. Cadernos de Dereito Actual, [S. l.], n. 19, p. 275–302, 2022.

SIQUEIRA, Damaceno Lucas. Os Princípios e procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e seu papel na efetivação do Acesso a Justiça. *In:* Jus Brasil [online], portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-e-procedimentos-dos-juizados-especiais-civeis-e-seu-papel-na-efetivacao-do-acesso-a-justica/868575963. Acesso em abr. 2025.

SOUZA, Maria Cristina Xavier de. Justiça de pequenas causas nos Estados Unidos. *In*: SOUZA, Maria Cristina Xavier de (org.). Acesso à Justiça. São Paulo: RT, 2000.

TEODORO, Warlen Soares. Proteção ampla de acesso à justiça dos Órgãos Interamericanos de Diretos Humanos. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], [S. l.], v. 15, n. 1, p. 103–118, 2014.

VERAS, Fernanda Andrade; QUINTILIANO, Leonardo David. Juizados especiais como mecanismo de acesso à justiça nos Estados Unidos da América. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 2.097-2.110 mar. 2024.

VIEIRA, Willian Mendes; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. Juizado Especial: A Simplicidade

e a informalidade para efetivar a celeridade processual. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v. 26, n. 2, 2023.

CAPÍTULO 3.
A CONCILIAÇÃO E A CULTURA ACORDISTA: UMA ANÁLISE SOBRE O MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS[1]

Maísa Rodrigues Braga Martins[2]
Mell Guioto Cansian de Oliveira[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente o papel da conciliação como método extrajudicial de resolução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais, observando seus fundamentos legais, sua aplicação prática e os impactos da chamada cultura acordista. A proposta é compreender se a conciliação, enquanto instrumento voltado à promoção do acesso à justiça, tem realmente cumprido sua função pacificadora e inclusiva ou se, ao contrário, tem sido utilizada de forma distorcida como uma ferramenta de gestão de volume processual. A conciliação tem ganhado destaque como uma das principais alternativas para a resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro, especialmente diante das limitações da Justiça tradicional, marcada por lentidão e excesso de formalismo. Este método, que valoriza o diálogo e a autonomia das partes, tem se consolidado como ferramenta eficaz para promover soluções mais rápidas, econômicas e humanizadas. Nos Juizados Especiais, sua aplicação encontra terreno fértil, já que esses órgãos são regidos por princípios como

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim"

[2] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: menonlie@icloud.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

celeridade, informalidade e simplicidade. Com apoio institucional crescente — como demonstra a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, promovida pelo CNJ — a conciliação não é apenas um mecanismo técnico, mas também um instrumento de democratização do acesso à justiça e de fortalecimento da cidadania. Contudo, apesar dos avanços normativos e estruturais, ainda persiste uma forte cultura de litigância, que associa a decisão judicial imposta à ideia de justiça legítima. Isso dificulta a efetivação de uma mentalidade conciliadora, exigindo mudanças na formação jurídica, na atuação dos profissionais do Direito e na própria percepção social do conflito. Além disso, embora a conciliação seja apresentada como solução para a sobrecarga do Judiciário, sua utilização excessiva e desvirtuada pode comprometer sua função principal: a busca por acordos equilibrados, construídos de forma voluntária e consciente pelas partes. Nesse contexto, reafirma-se a importância de valorizar a conciliação não como mero instrumento de gestão processual, mas como via legítima para alcançar a pacificação social e garantir uma justiça mais próxima da realidade dos cidadãos. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Juizado Especial; Métodos Extrajudiciais de Tratamento de Conflitos; Conciliação.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze the role of conciliation as an extrajudicial method of conflict resolution within the scope of Small Claims Courts, observing its legal foundations, its practical application and the impacts of the so-called settlement culture. The proposal is to understand whether conciliation, as an instrument aimed at promoting access to justice, has truly fulfilled its peaceful and inclusive function or whether, on the contrary, it has been used in a distorted way as a tool for managing the volume of proceedings. Conciliation has gained prominence as one of the main alternatives for conflict resolution in the Brazilian judicial system, especially given the limitations of traditional justice, marked by slowness and excessive formalism. This method, which values dialogue and the autonomy of the parties, has consolidated itself as an effective tool for promoting faster, more economical and humane solutions. In Small Claims Courts, its application finds fertile ground, since these bodies are governed by principles such as speed, informality and simplicity. With growing institutional support — as demonstrated by the National Judicial Policy for the adequate treatment of conflicts, promoted by the CNJ — conciliation is not only a technical mechanism, but also an instrument for democratizing access to justice and strengthening citizenship. However, despite normative and structural advances, a strong culture of litigation still persists, which associates the imposed judicial decision with the idea of legitimate justice. This makes it difficult to implement a conciliatory mentality, requiring changes in legal training, in the work of legal professionals and in the social perception of conflict itself. Furthermore, although conciliation is presented as a solution to the overload of the Judiciary, its excessive and distorted use can compromise its main function: the search for balanced agreements, built voluntarily and consciously by the parties. In this context, the importance of valuing conciliation not as a mere instrument for procedural management, but as a legitimate way to achieve social pacification and ensure justice closer to the reality of citizens is reaffirmed. The methodology employed was based on the use of historiographic and deductive methods; From the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory

and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Access to Justice; Small Claims Court; Extrajudicial Methods of Conflict Resolution; Conciliation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente o papel da conciliação como método extrajudicial de resolução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais, observando seus fundamentos legais, sua aplicação prática e os impactos da chamada cultura acordista. A proposta é compreender se a conciliação, enquanto instrumento voltado à promoção do acesso à justiça, tem realmente cumprido sua função pacificadora e inclusiva ou se, ao contrário, tem sido utilizada de forma distorcida como uma ferramenta de gestão de volume processual.

Em um primeiro momento, é destacado como os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos vêm sendo cada vez mais valorizados no ordenamento jurídico brasileiro como alternativas viáveis e eficazes diante da morosidade e da rigidez da Justiça tradicional. Meios como a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem buscam proporcionar soluções mais rápidas, econômicas e humanas, dando mais autonomia às partes envolvidas. A Resolução nº 125/2010 do CNJ, por exemplo, foi essencial nesse processo, ao institucionalizar uma política pública voltada ao tratamento adequado dos conflitos, com foco no diálogo, na cooperação e na descentralização da Justiça.

Esses métodos apresentam características específicas que os tornam adequados a diferentes tipos de litígio, como a voluntariedade, a flexibilidade, a confidencialidade e a celeridade. Além disso, a distinção entre métodos autocompositivos e heterocompositivos é fundamental para entender como cada técnica funciona e em que contexto ela pode ser aplicada com mais efetividade. A conciliação, por ser um método autocompositivo e mais presente no cotidiano dos Juizados Especiais, se destaca por sua compatibilidade com os princípios que orientam esses órgãos: informalidade, simplicidade e oralidade. No entanto, para que sua aplicação alcance os resultados esperados, é necessário enfrentar desafios

como a falta de estrutura, a necessidade de formação qualificada de conciliadores e a persistente cultura de litigância que ainda marca o sistema de justiça brasileiro.

O direito de acesso à Justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição Federal de 1988. No entanto, apesar da ampla previsão legal, esse direito muitas vezes se mostra desigual na prática, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade, que enfrentam dificuldades como morosidade processual, burocracia excessiva e custos elevados. Nesse contexto, os Juizados Especiais surgiram como uma alternativa promissora, buscando oferecer uma Justiça mais próxima do cidadão, com foco na simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

Instituídos pela Constituição e regulamentados por leis específicas, os Juizados Especiais têm como uma de suas principais características o estímulo à resolução consensual de conflitos, com destaque para a conciliação. Essa modalidade de tratamento extrajudicial de litígios representa um meio eficaz de promover a pacificação social, ao permitir que as próprias partes, com o auxílio de um conciliador, encontrem soluções para seus problemas, evitando o prolongamento das disputas no Judiciário. No entanto, embora o modelo conciliatório apresente vantagens evidentes, sua implementação ainda enfrenta obstáculos como a falta de estrutura adequada, o uso excessivo como ferramenta de gestão estatística e a resistência cultural de operadores do direito à informalidade do procedimento.

Diante disso, é fundamental analisar de forma crítica a atuação da conciliação dentro do sistema dos Juizados Especiais, bem como compreender os desafios e limites da chamada "cultura acordista". Só assim será possível avaliar se esse modelo tem realmente cumprido seu papel de garantir um acesso mais amplo, justo e efetivo à Justiça, ou se tem sido desvirtuado por práticas que comprometem sua legitimidade e sua capacidade de transformar o cenário judicial brasileiro.

A conciliação tem ganhado destaque como uma das principais alternativas para a resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro, especialmente diante das limitações da Justiça tradicional, marcada por lentidão e excesso de formalismo. Este método, que valoriza o diálogo e a autonomia das partes, tem se consolidado como ferramenta eficaz para

promover soluções mais rápidas, econômicas e humanizadas. No microssistema dos Juizados Especiais, sua aplicação encontra terreno fértil, já que esses órgãos são regidos por princípios como celeridade, informalidade e simplicidade. Com apoio institucional crescente — como demonstra a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, promovida pelo CNJ — a conciliação não é apenas um mecanismo técnico, mas também um instrumento de democratização do acesso à justiça e de fortalecimento da cidadania.

Contudo, apesar dos avanços normativos e estruturais, ainda persiste uma forte cultura de litigância, que associa a decisão judicial imposta à ideia de justiça legítima. Isso dificulta a efetivação de uma mentalidade conciliadora, exigindo mudanças na formação jurídica, na atuação dos profissionais do Direito e na própria percepção social do conflito. Além do exposto, embora a conciliação seja apresentada como solução para a sobrecarga do Judiciário, sua utilização excessiva e desvirtuada pode comprometer sua função principal: a busca por acordos equilibrados, construídos de forma voluntária e consciente pelas partes. Nesse contexto de exposição, reafirma-se a importância de valorizar a conciliação não como mero instrumento de gestão processual, mas como via legítima para alcançar a pacificação social e garantir uma justiça mais próxima da realidade dos cidadãos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre as *Small Claim Courts* e o Juizado das Pequenas Causas. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes

palavras-chaves: Acesso à Justiça; Juizado Especial; Métodos Extrajudiciais de Tratamento de Conflitos; Conciliação.

1 OS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS EM CARACTERIZAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, atento aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, tem valorizado progressivamente os meios extrajudiciais de tratamento de conflitos. Estes métodos surgem como resposta à ineficiência e morosidade da via judicial tradicional, oferecendo à sociedade instrumentos ágeis, menos onerosos e mais adequados às peculiaridades de cada litígio. Ademais, a consolidação desses mecanismos representa não apenas um alívio ao Judiciário, mas também uma ampliação concreta da cidadania e da autonomia das partes no enfrentamento de controvérsias. Em tempos em que se fala tanto em desjudicialização e celeridade processual, torna-se fundamental refletir sobre a natureza, os fundamentos e os efeitos práticos desses mecanismos no sistema de justiça brasileiro (Mota; Dantas, 2024, p. 1310).

Conflitos fazem parte da convivência humana. Desde os primórdios da sociedade, formas de resolver disputas foram sendo desenvolvidas e aprimoradas. No mundo contemporâneo, marcado por relações cada vez mais complexas e globalizadas, torna-se necessário diversificar as formas de resolução de controvérsias, de modo a atender à multiplicidade de demandas da vida em sociedade. Os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, também chamados de meios adequados de resolução de controvérsias (MARC), surgem como instrumentos que permitem solucionar disputas fora da estrutura estatal tradicional (Grande; Turbay Junior, 2023, p. 20).

Tais métodos priorizam a autonomia da vontade das partes e apostam na consensualidade como meio legítimo de pacificação. Não se trata de soluções de menor importância ou informalidade, mas de processos estruturados, amparados pela legislação e que oferecem segurança jurídica. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um marco nesse contexto, pois institucionalizou a política pública do tratamento

adequado de conflitos, promovendo o uso de mediação e conciliação em todo o país. Conforme destaca Mota e Dantas (2024, p. 1311), essa política visa descentralizar a administração da justiça, democratizar o acesso aos mecanismos de solução de controvérsias e fomentar uma cultura da paz baseada no diálogo e na cooperação.

A mediação, conciliação, negociação e arbitragem passaram a fazer parte do cotidiano de operadores do Direito e da sociedade civil, sendo não apenas alternativas à jurisdição, mas verdadeiros mecanismos de empoderamento das partes e construção coletiva de soluções. Como apontam Bértoli e Busnello (2017, n.p.), os métodos extrajudiciais promovem uma forma de justiça que vai além da sentença: possibilitam um olhar mais humanizado, restaurativo e transformador sobre o conflito.

Os métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos possuem características próprias que os tornam adequados a determinadas situações e que explicam seu crescimento e institucionalização. Entre essas características, destaca-se a voluntariedade, ou seja, as partes decidem de forma autônoma participar do procedimento e, nos casos de autocomposição, o acordo só ocorre se houver consentimento mútuo. Isso promove um ambiente de colaboração e tende a gerar soluções mais duradouras e eficazes.

A celeridade é outra característica marcante. Procedimentos extrajudiciais, em geral, são resolvidos em tempo significativamente inferior ao de um processo judicial, o que atende à urgência de muitos conflitos contemporâneos. Além disso, são menos custosos, o que amplia o acesso, especialmente para grupos economicamente vulneráveis. De acordo com Grande e Turbay Júnior (2023, p. 27), essa economia de tempo e recursos não compromete a qualidade da solução, mas a potencializa, justamente porque considera o contexto e a vontade das partes.

Outro aspecto essencial é a flexibilidade. Os métodos extrajudiciais não seguem um rito rígido como o processo judicial. Há liberdade para adequar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, o que é fundamental em disputas familiares, comunitárias ou comerciais. A confidencialidade, também, merece destaque. Diferente do processo

judicial, que em regra é público, os procedimentos extrajudiciais preservam a privacidade, o que evita constrangimentos e protege informações sensíveis.

Como observam Santos e Lago (2024, p. 177), essas características tornam os métodos extrajudiciais especialmente eficazes na proteção de direitos fundamentais, como os direitos da personalidade, já que promovem um ambiente de respeito, escuta e reconhecimento mútuo. Neste passo, o sigilo, por exemplo, é fundamental em conflitos que envolvem aspectos íntimos da vida das pessoas, permitindo que se sintam seguras para se expressar e negociar.

Uma das principais classificações dos métodos extrajudiciais diz respeito à sua natureza: autocompositiva ou heterocompositiva. Essa distinção refere-se à forma como se dá a solução do conflito: se é construída pelas próprias partes ou imposta por um terceiro. Nos métodos autocompositivos, como mediação, conciliação e negociação, as partes são protagonistas do processo. Elas constroem juntas a solução, com ou sem a ajuda de um facilitador. Na mediação, o mediador atua apenas como facilitador do diálogo, sem sugerir soluções. É uma técnica mais voltada à transformação das relações e à escuta ativa. Já na conciliação, o conciliador pode apresentar propostas, ainda que a decisão final continue sendo das partes. A negociação, por sua vez, ocorre diretamente entre os envolvidos, sem a necessidade de um terceiro. Assim, como apontam Bértoli e Busnello (2017, n.p.), esses métodos resgatam o protagonismo das partes e promovem uma cultura de responsabilização e empatia.

Por sua vez, os métodos heterocompositivos, como a arbitragem, a decisão é transferida a um terceiro neutro. O árbitro profere uma sentença que tem força obrigatória e executiva, nos termos da Lei n.º 9.307/1996. Embora não ocorra no âmbito do Judiciário, a arbitragem guarda semelhanças com o processo judicial, principalmente no que se refere à forma e ao resultado vinculante. Mota e Dantas (2024, p. 1313) destacam que a arbitragem é muito utilizada em disputas comerciais e empresariais, onde a celeridade e a especialização técnica são valorizadas.

Essa distinção é essencial para a escolha adequada do método a ser utilizado, conforme o tipo de conflito, o grau de relacionamento entre as partes e a natureza do direito envolvido. Métodos autocompositivos são especialmente indicados em situações que envolvem relações contínuas e necessidade de preservação de vínculos. Já os heterocompositivos atendem bem a demandas mais técnicas ou onde não há espaço para negociação direta (Bértoli; Busnello, 2017, n.p.).

Diante da crise de efetividade da justiça estatal, marcada por excesso de litigiosidade, morosidade processual e altos custos, os métodos extrajudiciais surgem como importantes ferramentas de racionalização e humanização da justiça. Ao permitir que as próprias partes construam a solução de seus litígios, esses métodos promovem a pacificação social e contribuem significativamente para a redução do número de ações judiciais (Santos; Lago, 2024, p. 178).

Além disso, os dados do Relatório Justiça em Números de 2023, divulgado pelo CNJ, indicou a existência de mais de 80 milhões de processos em tramitação no Brasil, o que evidencia a sobrecarga do Poder Judiciário. Nesse cenário, a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos se mostra urgente. Como observam Mota e Dantas (2024, p. 1312), a mediação, a conciliação e a arbitragem são instrumentos que viabilizam uma justiça mais democrática, participativa e efetiva, com ganhos não apenas quantitativos, mas qualitativos. Santos e Lago (2024, p. 180) também ressaltam o papel dos métodos extrajudiciais na efetivação dos direitos da personalidade, ao oferecerem um espaço de escuta, respeito e protagonismo das partes. Isso contribui para soluções mais justas e duradouras, pois consideram as particularidades dos envolvidos e promovem a responsabilidade compartilhada.

Em complemento, ainda, é preciso destacar que a consolidação dos métodos extrajudiciais exige não apenas mudanças normativas, mas também culturais. É necessário investir na formação de profissionais capacitados, na conscientização da população e na estruturação de políticas públicas que promovam a cultura do diálogo. Assim, o reconhecimento dos métodos extrajudiciais como potencializadores de resolução de

demandas judiciais não é apenas uma constatação técnica, mas um projeto de justiça comprometido com a dignidade humana, a cidadania ativa e a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Nesse contexto de consolidação dos métodos extrajudiciais de resolução de litígios, torna-se essencial considerar a contribuição da *conflitologia* como ciência aplicada ao estudo e à gestão pacífica dos conflitos sociais. Conforme salienta Silva (2021), o surgimento e a adoção desses meios têm como finalidade humanizar a justiça, conferindo às partes maior autonomia e capacidade de gerir seus próprios conflitos, abandonando a postura passiva de "vítimas" diante do sistema judicial.

O autor evidencia que a *conflitologia* vai além da simples compreensão das disputas; ela visa a capacitação das partes para resolução pacífica por meio do diálogo, do reconhecimento mútuo e do uso responsável da comunicação. Trata-se de um campo de saber interdisciplinar, que busca integrar perspectivas do Direito, Psicologia, Sociologia e outras ciências para enfrentar os conflitos de maneira menos adversarial e mais transformadora (Silva, 2021, p. 25).

Silva (2021) também reforça que a mudança de paradigma — da justiça estatal impositiva para soluções consensuais — exige não apenas alterações normativas, mas uma verdadeira transformação cultural. Isso inclui a educação da população, desde os primeiros ciclos de ensino, sobre práticas de mediação, conciliação e negociação, bem como a capacitação técnica de profissionais para atuar de forma sensível, ética e competente na resolução de controvérsias humanas. Sem essa base educacional e ética, os métodos extrajudiciais correm o risco de não alcançar sua plenitude.

Além disso, o autor propõe uma leitura crítica da capacidade do Estado em resolver, sozinho, os múltiplos litígios que assolam a sociedade contemporânea. Para ele, “a ausência de respostas rápidas e efetivas pelo Judiciário tem motivado a revalorização de formas de justiça privada, não como retrocesso institucional, mas como ampliação das possibilidades democráticas de solução de conflitos” (Silva, 2021, p. 41). Assim sendo, os meios extrajudiciais devem ser compreendidos como instrumentos eficazes de pacificação social,

quando manejados com responsabilidade e ética. Sua aplicação, conforme defende Silva (2021), deve estar ancorada em uma cultura de comunicação não violenta, no reconhecimento da alteridade e na busca pela restauração dos vínculos sociais rompidos pelo conflito.

Denota-se, portanto, que a difusão e o fortalecimento desses métodos dependem diretamente do reconhecimento de sua função humanizadora e do compromisso coletivo com uma justiça mais participativa, célere e sensível às complexidades das relações humanas. Afora isso, é preciso destacar que a consolidação dos métodos extrajudiciais exige não apenas mudanças normativas, mas também culturais. É necessário, desta feita, investir na formação de profissionais capacitados, na conscientização da população e na estruturação de políticas públicas que promovam a cultura do diálogo. Assim, o reconhecimento dos métodos extrajudiciais como potencializadores de resolução de demandas judiciais não é apenas uma constatação técnica, mas um projeto de justiça comprometido com a dignidade humana, a cidadania ativa e a construção de uma sociedade mais justa e pacífica (Barbosa; Silva, 2015, p. 21).

Nesse contexto de consolidação dos métodos extrajudiciais de resolução de litígios, torna-se essencial considerar a contribuição da *conflitologia* como ciência aplicada ao estudo e à gestão pacífica dos conflitos sociais. Conforme salientam Barbosa e Silva (2015, p. 8-9), o surgimento e a adoção desses meios têm como finalidade humanizar a justiça, conferindo às partes maior autonomia e capacidade de gerir seus próprios conflitos, abandonando a postura passiva de "vítimas" diante do sistema judicial. Os autores evidenciam que a *conflitologia* vai além da simples compreensão das disputas; ela visa à capacitação das partes para resolução pacífica por meio do diálogo, do reconhecimento mútuo e do uso responsável da comunicação. Trata-se de um campo de saber interdisciplinar, que busca integrar perspectivas do Direito, Psicologia, Sociologia e outras ciências para enfrentar os conflitos de maneira menos adversarial e mais transformadora (Barbosa; Silva, 2015, p. 9).

Os autores também reforçam que a mudança de paradigma, da justiça estatal impositiva para soluções consensuais, exige não apenas alterações normativas, mas uma

verdadeira transformação cultural. Isso inclui a educação da população, desde os primeiros ciclos de ensino, sobre práticas de mediação, conciliação e negociação, bem como a capacitação técnica de profissionais para atuar de forma sensível, ética e competente na resolução de controvérsias humanas. Sem essa base educacional e ética, os métodos extrajudiciais correm o risco de não alcançar sua plenitude. Além disso, os autores propõem uma leitura crítica da capacidade do Estado em resolver, sozinho, os múltiplos litígios que assolam a sociedade contemporânea. Para eles, "a ausência de respostas rápidas e efetivas pelo Judiciário tem motivado a revalorização de formas de justiça privada, não como retrocesso institucional, mas como ampliação das possibilidades democráticas de solução de conflitos" (Barbosa; Silva, 2015, p. 20).

Assim, os meios extrajudiciais devem ser compreendidos como instrumentos eficazes de pacificação social, quando manejados com responsabilidade e ética. Sua aplicação, conforme defendem Barbosa e Silva (2015, p. 21), deve estar ancorada em uma cultura de comunicação não violenta, no reconhecimento da alteridade e na busca pela restauração dos vínculos sociais rompidos pelo conflito. Ao permitir que as partes participem ativamente da resolução de seus conflitos, esses métodos resgatam o protagonismo dos cidadãos e transformam o processo de pacificação social em um exercício contínuo de cidadania ativa, solidariedade e reconhecimento mútuo. Dessa forma, os métodos consensuais se consolidam como pilares de um sistema de justiça moderno, inclusivo e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

2 O MICROSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ENQUANTO INSTRUMENTOS DE MASSIFICAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito essencial em qualquer sociedade democrática. No Brasil, a Constituição de 1988 estruturou o Estado como um Estado Democrático de Direito, ou seja, um modelo onde o poder é exercido com base na lei, na igualdade e no respeito aos direitos individuais e sociais. Segundo o artigo 2º da Constituição, os Poderes da União –

Legislativo, Executivo e Judiciário – devem funcionar de forma independente, mas harmônica. É o Judiciário que nos interessa mais diretamente quando se fala em acesso à justiça, pois é ele o responsável por resolver conflitos de interesses e garantir os direitos. (Cenci, 2020)

A Constituição Federal afirma, de modo expresso, na redação do artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988). Em outras palavras, todo cidadão tem o direito de buscar o Judiciário quando se sentir lesado ou ameaçado. Isso reforça o que juristas como Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontaram: que o acesso à justiça não se limita a entrar com uma ação, mas também significa ter um sistema jurídico justo, eficiente e acessível a todos, com decisões que respeitem a dignidade humana e promovam justiça social. No entanto, há um grande descompasso entre o que está previsto na Constituição e o que acontece na prática. (Silva; Spengler, 2015)

Apesar de o acesso à justiça ser garantido por lei e considerado um direito fundamental, na vida real ele ainda é muito desigual. O sistema judiciário é caro, burocrático, lento e pouco acolhedor para quem não tem conhecimento jurídico ou recursos financeiros. Em muitos casos, a única forma de resolver um conflito é por meio da justiça formal, porque o uso de métodos alternativos, como mediação, conciliação ou arbitragem, pode não estar disponível ou não ser viável para as partes envolvidas. (Cenci, 2020). Ademais, de acordo com Nalini,

> Dentre os aspectos suscetíveis de análise do movimento de acesso à justiça, é este – o cultural – o mais importante. Compreender que a sociedade já não é idêntica à do momento histórico em que elaborada a codificação, que os anseios por justiça têm uma razão de ser e que o juiz, ainda inserido no presente, deve ter condições de visualizar a situação sob um ângulo de perspectiva constituem ponto decisivo para se extrair dessa tendência objetivos práticos muito definidos. (Nalini 2000 *apud* Silva; Spengler, 2015, p. 135)

Assim, o Judiciário se torna a única saída, mas nem sempre é uma saída justa ou acessível. Vale lembrar que o ideal de uma sociedade pacífica e harmoniosa exige mais do que leis no papel. É necessário garantir que essas leis funcionem de verdade, especialmente para os mais vulneráveis. Não basta abrir as portas do Judiciário – é preciso garantir que todos consigam entrar por elas em condições iguais. Isso significa oferecer defensoria pública eficiente, eliminar barreiras econômicas e sociais, simplificar processos e garantir decisões em tempo razoável. (Cenci, 2020).

Além disso, o Judiciário também tem o dever de respeitar o devido processo legal, ou seja, garantir que as partes tenham voz, sejam ouvidas e participem da construção da decisão judicial. Esse é o verdadeiro espírito do Estado Democrático de Direito: um sistema que funcione não só para proteger os direitos já violados, mas também para prevenir injustiças e promover a dignidade de todos. Portanto, embora o Brasil tenha uma das Constituições mais completas do mundo em termos de garantias e direitos, a efetivação do acesso à justiça continua sendo um grande desafio. O princípio é bonito na teoria, mas, sem uma justiça eficiente, inclusiva e comprometida com a realidade social, ele se torna vazio. O acesso à justiça só será pleno quando deixar de ser privilégio de poucos e passar a ser direito concreto de todos. (Cenci, 2020)

A previsão dos Juizados Especiais no texto da Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 98, inciso I, representou uma tentativa concreta do legislador constituinte de democratizar o sistema judiciário brasileiro. Ao estabelecer a criação desses órgãos jurisdicionais com competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como infrações penais de menor potencial ofensivo, o constituinte buscou dar resposta às críticas históricas dirigidas à morosidade e à elitização da Justiça tradicional. (Amorim, 2016)

> Art. 98.A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses

> previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (Constituição Federal, 1988)

Não obstante o mérito da iniciativa, é preciso lançar um olhar crítico sobre a efetividade do modelo implementado. A previsão constitucional, embora progressista em sua essência, encontra desafios significativos na prática, especialmente quando se considera a sobrecarga estrutural e a limitação de recursos dos Juizados. A promessa de celeridade, simplicidade e economia processual, tão celebrada na teoria, muitas vezes esbarra na precariedade da infraestrutura, na insuficiência de servidores e na baixa valorização dos conciliadores e juízes leigos, pilares da dinâmica conciliatória que deveria impulsionar esse sistema. (Correa, 2021)

Outro ponto relevante é a resistência cultural de diversos operadores do Direito, que ainda se mostram apegados a uma mentalidade formalista e avessa à informalidade processual que deveria caracterizar os Juizados Especiais. Essa postura conservadora compromete a plena aplicação dos princípios da oralidade, simplicidade e efetividade, levando muitos processos a se tornarem tão burocráticos quanto os das Varas Cíveis tradicionais. (Amorim, 2016)

A ideia de facilitar o acesso à Justiça para as camadas mais vulneráveis da população, portanto, embora louvável, encontra limitações concretas que não podem ser ignoradas. Ainda que a Constituição tenha determinado a criação dos Juizados Especiais como uma forma de justiça mais próxima do cidadão comum, o cumprimento dessa diretriz constitucional depende, em grande medida, de investimentos contínuos, capacitação de pessoal e mudança de postura por parte das instituições jurídicas. (Amorim, 2016). Assim, embora o artigo 98 da CF represente um marco normativo importante na busca pela ampliação do acesso à Justiça, a efetividade dessa previsão constitucional ainda exige um compromisso institucional mais robusto, com políticas públicas voltadas à real implementação dos valores democráticos que a norma pretende consagrar. (Correa, 2021)

A criação dos Juizados Especiais, tanto Estaduais (regidos pela Lei nº 9.099/1995) quanto Federais (Lei nº 10.259/2001), foi marcada por uma proposta ambiciosa: romper com

a excessiva formalidade e morosidade da Justiça comum, oferecendo ao cidadão um caminho mais rápido, descomplicado e acessível para a resolução de conflitos de menor complexidade. Para isso, estabeleceu-se um conjunto de princípios norteadores, entre os quais se destacam a simplicidade e a celeridade processual. Na teoria, esses princípios funcionam como antídotos contra as disfunções do sistema tradicional. A simplicidade busca eliminar os entraves técnicos desnecessários, abrindo espaço para uma comunicação processual mais direta e compreensível. Já a celeridade procura garantir que o tempo da Justiça não inviabilize o próprio direito, evitando que o litígio se prolongue ao ponto de tornar-se inócuo ou economicamente irrelevante. (Piske, 2012)

Nos Juizados Especiais Federais, o princípio da simplicidade aparece, antes de tudo, na estrutura física e no ambiente do local. Não há espaço para ostentação ou formalidades exageradas como vemos em outras áreas do Judiciário. A intenção é justamente criar um espaço mais acolhedor e acessível, especialmente para quem vem de situações mais humildes e tem pouco contato com o sistema judicial. (Piske, 2012). Além disso, todos os profissionais que atuam nos Juizados – juízes, advogados, servidores, membros do Ministério Público e auxiliares da Justiça – devem adotar uma postura simples e acessível. O objetivo é que o cidadão comum, sem formação em direito, consiga entender o que está acontecendo no seu processo e acompanhar tudo com tranquilidade, sem se sentir intimidado ou perdido. (Miguel, 2005)

Essa simplicidade, também, está no procedimento. O processo nos Juizados deve acontecer de forma clara e direta, com uma linguagem simples, para que todos possam participar com segurança, mesmo sem advogado. Isso está diretamente ligado ao direito fundamental de acesso à Justiça: quanto mais complexo e cheio de formalidades for o processo, mais difícil será para as pessoas comuns buscarem seus direitos. (Miguel, 2005). Junto à simplicidade, o princípio da informalidade, também, guia os Juizados Especiais. Ambos se complementam e revelam uma nova face da Justiça: mais desburocratizada, mais rápida e mais próxima da realidade do cidadão comum. A ideia é usar o mínimo de

documentos e atos processuais, mantendo só o que realmente for necessário para resolver o conflito. (Miguel, 2005)

Tudo isso mostra como a forma no processo é um meio, e não um fim. O mais importante é resolver o conflito de maneira justa e eficaz, sem exigir formalidades que mais atrapalham do que ajudam. Por isso, mesmo quando há falhas formais, só serão consideradas inválidas se tiverem causado prejuízo real às partes (art. 13, §1º e art. 65, §1º). (Miguel, 2005). Em apertado resumo, os princípios da simplicidade e da informalidade são formas de garantir que a Justiça seja de fato acessível, especialmente para quem tem poucos recursos. Mencionados princípios ajudam a reduzir os custos e o tempo do processo, sem comprometer a segurança das decisões. Mas é sempre importante manter um equilíbrio: simplificar o processo sem comprometer a qualidade da Justiça prestada. (Miguel, 2005)

O microssistema dos Juizados Especiais foi criado para resolver causas de menor complexidade de forma rápida, prática e com menos burocracia. Como lidam com questões mais simples e de menor complexidade, o processo precisa ser ágil e eficiente, mas sem deixar de ser seguro. (Miguel, 2005). Um dos principais problemas enfrentados pelas pessoas mais humildes ao procurar a Justiça é a lentidão do sistema. Muitas vezes, os cidadãos deixam de buscar seus direitos porque acham que o processo vai demorar muito e não valer a pena. Por isso, os Juizados seguem o princípio da celeridade, que quer dizer que tudo deve acontecer no menor tempo possível, sem comprometer a qualidade da decisão. (Piske, 2012)

A própria Constituição Federal garante que todos têm direito a um processo com duração razoável e andamento rápido. Isso está previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, chamada de Reforma do Judiciário. Essa emenda reforçou que não basta ter acesso à Justiça – é preciso que esse acesso leve a uma solução real, efetiva e dentro de um prazo aceitável. (Piske, 2012). Outro princípio muito importante nos Juizados é o da economia processual. Isso significa que o juiz e todos os envolvidos no processo devem evitar desperdícios de tempo, esforço e recursos, tanto para as partes quanto para o Estado. Um exemplo disso é a possibilidade de realizar todas as etapas do

processo em uma única audiência, ou de aceitar pedidos orais, feitos sem advogado em causas de até 20 salários-mínimos.

A lei também permite que os atos processuais aproveitáveis não sejam repetidos, desde que não prejudiquem ninguém. Por exemplo, se um documento ou uma declaração já foi feita de forma válida, ela não precisa ser refeita só por formalidade. Ainda, é permitido que as audiências sejam feitas fora da sede do fórum, como em bairros ou cidades próximas, e que se usem modelos prontos para acelerar a elaboração dos documentos. (Piske, 2012). Não obstante, nos Juizados, até a forma de defesa do réu é simplificada: não existe reconvenção, mas ele pode apresentar um pedido contrário ao autor no mesmo processo, o que torna o processo mais direto e reduz etapas. Isso mostra a preocupação com a celeridade e com a resolução do conflito de maneira completa e rápida. (Miguel, 2005)

Além disso, a lei permite que os atos processuais ocorram à noite ou em qualquer dia da semana, e que a citação e intimações sejam feitas de forma direta e rápida, como no próprio local do Juizado, evitando atrasos. A sentença pode ser simples e sem relatório longo, sendo comunicada na própria audiência, o que acelera o andamento do processo. (Piske, 2012). Esse modelo de Justiça também está alinhado com os tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, que garante o direito a uma decisão judicial dentro de um prazo razoável. Assim, mesmo antes da mudança na Constituição, já havia o entendimento de que o cidadão tem direito a uma solução justa, completa e sem demora. (Piske, 2012)

Portanto, os Juizados Especiais cumprem seu papel ao garantir acesso rápido e efetivo à Justiça, especialmente para quem não tem muitos recursos. A união dos princípios da celeridade, economia processual, simplicidade e informalidade mostra uma Justiça mais eficiente, humana e próxima da realidade da população. (Miguel, 2005). Contudo, a aplicação prática desses princípios nem sempre corresponde às promessas normativas. A ideia de um processo rápido e informal enfrenta sérios obstáculos, sobretudo em função da alta demanda reprimida e da falta de estrutura material e humana para atender eficientemente aos milhares de processos que ingressam diariamente nos Juizados. O que

deveria ser célere, em muitos casos se torna demorado. O que deveria ser simples, revela-se confuso, especialmente para o jurisdicionado leigo. (Miguel, 2005)

Além disso, a simplicidade processual muitas vezes é confundida com precariedade. Embora bem-intencionada, tem sido criticada por abrir espaço para decisões apressadas, sem a devida fundamentação ou análise aprofundada dos casos. Há relatos frequentes de julgamentos em série, onde a busca pela agilidade supera a atenção individualizada ao direito discutido. Isso afeta diretamente a qualidade da prestação jurisdicional e coloca em xeque a própria noção de justiça substancial. (Miguel, 2005)

Outro problema recorrente é a ausência de assistência jurídica qualificada, especialmente nos casos em que a presença de advogado não é obrigatória. Embora essa dispensa pretenda ampliar o acesso ao Poder Judiciário, acaba por expor o cidadão a prejuízos significativos, como demonstrado por estudos que apontam diferenças expressivas nos valores das indenizações entre processos com e sem advogados. Nesse contexto, a "celeridade" pode vir à custa do "direito", e a "simplicidade", da "efetividade". (Miguel, 2005)

Ademais, o que se verifica é que a simplificação do rito não tem impedido a complexidade crescente das demandas que chegam aos Juizados, o que contraria a finalidade original de abrigar apenas causas de baixa complexidade. Muitas vezes, disputas com múltiplas partes, provas técnicas e argumentos jurídicos sofisticados acabam sendo ajuizadas nos Juizados, ultrapassando os limites da informalidade permitida. (Piske, 2012). Portanto, embora os princípios da celeridade e da simplicidade sejam fundamentais para o projeto dos Juizados Especiais, sua efetividade depende de uma série de condições que nem sempre estão presentes na realidade do sistema judiciário brasileiro. Sem recursos adequados, capacitação técnica e filtros eficazes quanto à complexidade dos litígios, tais princípios correm o risco de se tornarem meros slogans normativos, esvaziados de seu conteúdo prático e transformados em fonte de frustração para os usuários do sistema. (Piske, 2012)

A proposta de massificação dos Juizados Especiais surgiu como resposta à necessidade urgente de ampliar o acesso à justiça, principalmente para as camadas mais

vulneráveis da população. Com a criação desses juizados, o Estado buscou aproximar o Judiciário do cidadão comum, oferecendo uma via mais simples, rápida e gratuita para a resolução de conflitos de menor complexidade. (Queiroz, 2021). Ao lado disso, a Lei nº. 9.099/95 foi essencial nesse processo, ao instituir princípios como a oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, que permitem que o processo judicial seja compreensível e acessível, mesmo sem a presença de um advogado, quando o valor da causa não exceder 20 salários-mínimos. Essa característica, chamada *jus postulandi*, torna possível que o próprio cidadão conduza sua demanda, reduzindo custos e barreiras técnicas. (Siqueira, 2020)

De acordo com dados do relatório *Justiça em Números 2014*, na época tramitavam aproximadamente 7,2 milhões de processos nos Juizados Especiais, sendo que 6,7 milhões envolviam causas de até 40 salários-mínimos (Amorim, 2016). Isso demonstra o impacto concreto da massificação: milhões de cidadãos passaram a ter acesso real ao Judiciário, em demandas que, provavelmente, não seriam levadas aos tribunais tradicionais devido à sua complexidade e custo. (Siqueira, 2020)

Além disso, a estrutura simplificada dos Juizados Especiais – com menos formalidades, audiências concentradas e decisões mais rápidas – teve como condão contribuir para desafogar o sistema judicial tradicional, com a intenção de reduzir sua sobrecarga e permitir que a Justiça atue de forma mais eficiente. A gratuidade das custas processuais, aliada à informalidade do procedimento, é outro ponto fundamental para garantir que questões de menor valor econômico, mas de grande importância pessoal, possam ser julgadas sem que o cidadão precise se preocupar com despesas ou com o risco de não compreender o processo. (Siqueira, 2020)

No entanto, a massificação também trouxe desafios importantes. Um deles é o congestionamento dos próprios Juizados Especiais, causado pelo aumento expressivo de processos. Ainda neste talvegue, a isso se soma a resistência de parte da classe jurídica, que critica a ausência obrigatória de advogados em algumas situações, entendendo que isso pode comprometer a qualidade da defesa técnica. Tais críticas, contudo, devem ser

ponderadas com os benefícios sociais trazidos por um modelo mais democrático e acessível de justiça. (Correa, 2021)

Mesmo diante desses obstáculos, a proposta de massificação permanece essencial para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Como destaca Siqueira (2020), os Juizados Especiais são uma inovação indispensável para a inclusão jurídica da população, e sua adaptação constante às novas demandas sociais e tecnológicas é o caminho para uma justiça mais moderna e eficaz. Portanto, a massificação dos Juizados Especiais não é apenas uma política de gestão judicial, mas configura um instrumento fundamental de justiça social, capaz de transformar o acesso à Justiça de um privilégio em um verdadeiro direito universal. (Correa, 2021)

3 A CONCILIAÇÃO E A CULTURA ACORDISTA: UMA ANÁLISE SOBRE O MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A conciliação, na atual configuração do sistema jurídico brasileiro, representa uma das principais estratégias de superação da cultura do litígio, consolidando-se como prática relevante no fortalecimento da pacificação social. Trata-se de um método autocompositivo por meio do qual as partes, com auxílio de um terceiro imparcial, o conciliador, buscam conjuntamente uma solução consensual para o conflito. No âmbito dos Juizados Especiais, sua adoção é ainda mais destacada, considerando-se os princípios que regem esses órgãos: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Brasil, 1995).

A origem do instituto remonta à Constituição Imperial de 1824, que previa a conciliação como etapa obrigatória prévia à propositura de demandas judiciais. Contudo, o movimento de valorização contemporânea da conciliação ganhou corpo nas últimas décadas, impulsionado pelo debate internacional sobre o acesso à justiça. Nessa perspectiva, Cappelletti (1990 *apud* Silva; Ramos, 2007, p. 318) destacam que o sistema judicial tradicional se mostrou insuficiente diante da crescente complexidade social, sendo

necessária a adoção de mecanismos alternativos que priorizassem a autonomia das partes e a construção de soluções mais participativas.

O Código de Processo Civil de 2015, refletindo essa mudança de paradigma, estabeleceu em seu artigo 3º, §§2º e 3º, que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Além disso, o texto legal impõe a todos os operadores do Direito o dever de estimular a conciliação, a mediação e outros meios de resolução consensual (Brasil, 2015). Complementarmente, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça institucionalizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) como estruturas permanentes voltadas à autocomposição (Buzzi, 2011, p. 47).

A conciliação distingue-se da mediação especialmente pela postura mais ativa do conciliador, que pode apresentar sugestões concretas de acordo às partes. Nesse sentido, Dias e Faria (2016, p. 606) afirmam que os métodos autocompositivos são instrumentos eficazes por promoverem um processo informal, voluntário e ágil, no qual os próprios envolvidos assumem o protagonismo da decisão. Essa dinâmica fortalece a ideia de uma justiça mais cidadã, menos impositiva e mais dialógica.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, é evidente que a cultura do litígio ainda constitui um obstáculo significativo. Pesquisa realizada por Maciel (2020, p. 2), no CEJUSC de Natal, apontou que, em 75,5% das audiências de conciliação analisadas, a parte ré não apresentou proposta de acordo. A autora também identificou a persistência da crença de que apenas o juiz seria capaz de oferecer uma solução “legítima” ao conflito, revelando a força do modelo adjudicativo na percepção popular.

Esse panorama demonstra a necessidade de uma transformação cultural mais profunda, que envolva tanto a educação jurídica quanto a conscientização social. Como defendem Silva e Ramos (2007, p. 319), a atuação do advogado deve ultrapassar a perspectiva estritamente técnico-processual, abraçando a função social de pacificador. Nesse sentido, o advogado não apenas representa interesses, mas também promove consensos, contribuindo para o fortalecimento de uma justiça mais acessível e eficaz.

A conciliação também se insere como elemento fundamental na democratização do acesso à justiça. Conforme argumenta Caetano (2002, p. 104), os métodos alternativos de resolução de conflitos são mais céleres, econômicos e eficazes, características que os tornam especialmente adequados a populações economicamente vulneráveis e a litígios de baixa complexidade. Nos Juizados Especiais, sua aplicação contribui diretamente para a redução da sobrecarga judicial e para o resgate da autonomia das partes.

Do ponto de vista técnico, o procedimento conciliatório exige não apenas estrutura adequada, mas também atuação qualificada do conciliador. Nazareth (2006, p. 130) define a conciliação como "um método de condução de conflitos, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva entre as pessoas que se encontram em impasse, ajudando-as a chegarem a um acordo". Para tanto, é necessário que o conciliador atue com imparcialidade, escuta ativa e sensibilidade social.

A teoria do conflito, tal como desenvolvida por Remo Entelman, também contribui para a compreensão da importância da conciliação no contexto contemporâneo. Segundo o autor, conflito é um fenômeno universal que se manifesta nas relações sociais sempre que há interesses incompatíveis. Ele se baseia na definição de Julien Freund, para quem "o conflito consiste em um enfrentamento intencional entre dois seres ou grupos que manifestam hostilidade um ao outro acerca de um direito, e que, para mantê-lo ou restabelecê-lo, procuram romper a resistência do outro, eventualmente por meio da violência" (Freund, 1983 *apud* Entelman, 2002, p. 45).

A consolidação de uma cultura acordista depende de esforços integrados. A formação jurídica deve incentivar habilidades comunicacionais e restaurativas, preparando os futuros operadores do Direito para atuarem como facilitadores de acordos. Ao mesmo tempo, a sociedade precisa ser informada de que a resolução consensual não significa renúncia de direitos, mas sim exercício consciente da autonomia e da cidadania. A conciliação, sobretudo nos Juizados Especiais, não é apenas uma técnica processual: é uma expressão da justiça dialógica e do direito ao diálogo. Sua consolidação implica uma mudança de mentalidade que valorize o entendimento sobre o embate, a cooperação sobre

a imposição, e a escuta sobre a sentença. Ao incorporar essa visão, o sistema de justiça brasileiro caminha não apenas para a eficiência, mas também para a humanização das suas práticas e decisões.

Nos últimos anos, a conciliação tem se destacado como uma solução eficiente e acessível dentro dos juizados, principalmente diante das dificuldades enfrentadas pelo sistema judiciário tradicional. O aumento da população, o grande número de processos, os altos custos e a centralização do sistema são apenas alguns dos fatores que tornam a justiça lenta e, muitas vezes, ineficaz. (Souza; Santos, 2024)

> Historicamente, é quase impossível determinar a origem das instituições de conciliação. No entanto, acredita-se que tenha se originado das relações sociais pois a negociação é uma condição inerente ao ser humano. Em apoio a esse entendimento, o instrumento de resolução de conflitos pode ser visto no direito grego e romano diante das relações sociais, (Val Júnior, 2006, p. 72).

Diante desse cenário, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no *Movimento pela Conciliação* (2006), reconhece que o Judiciário, por si só, não consegue resolver todos os conflitos. A ministra Ellen Gracie (2007), naquela oportunidade, também, ressaltou que a população brasileira espera uma justiça mais simples, rápida e eficaz, e que a conciliação tem se mostrado uma resposta viável a essa expectativa. (Souza; Santos, 2024). A conciliação, ao lado da mediação, representa uma mudança importante na forma de lidar com os conflitos. Em vez de seguir por longos e desgastantes processos judiciais, as partes são convidadas a dialogar e buscar juntas uma solução, com o apoio de um terceiro imparcial. Essa prática é especialmente valorizada nos juizados especiais, onde se busca a resolução de conflitos de menor complexidade de maneira mais informal, rápida e econômica. (Souza; Santos, 2024)

Mais do que resolver litígios, a conciliação promove reconciliação, empatia e entendimento. As partes não saem como inimigas, mas como colaboradoras na construção de um acordo que atenda aos interesses de ambos os lados. Esse processo fortalece a cultura do diálogo e contribui para uma convivência mais harmoniosa entre os cidadãos (Oliveira,

2023). Além disso, a conciliação permite que as pessoas tenham voz ativa nas decisões que afetam suas vidas. Ao contrário de um julgamento, onde a decisão é imposta por um juiz, o processo conciliatório valoriza a autonomia e o compromisso dos envolvidos, gerando acordos mais duradouros e satisfatórios (Silveira, 2020). Isso também ajuda a desafogar o Judiciário, permitindo que ele se concentre em casos que realmente exigem julgamento. (Oliveira, 2023)

O jurista Rafael Alves (2023) chama atenção para questões estruturais que agravam a situação do Judiciário, como o despreparo técnico de profissionais, a falta de acesso à justiça e até a corrupção. Para ele, é urgente que o Judiciário repense seu modo de atuação e abrace alternativas como a conciliação para cumprir, de fato, seu papel de promotor da paz social. Nesse contexto, a audiência de conciliação surge como um momento essencial para restaurar a comunicação entre as partes, diminuir tensões e buscar uma solução consensual. Segundo Northfleet (2007), implementar a conciliação é simples: não exige grandes gastos, reformas ou novas leis — basta vontade e mudança de mentalidade. (Souza; Santos, 2024)

Por isso, mudar a forma de pensar é essencial para que a conciliação funcione. É preciso que todas as partes — juízes, advogados e cidadãos — estejam dispostos a abandonar a cultura da disputa e adotar o diálogo como principal ferramenta para resolver conflitos. (Oliveira, 2023). Assim, ao reforçar a cultura do diálogo nos juizados, a conciliação se apresenta não só como uma técnica de resolução de conflitos, mas como um instrumento de construção de cidadania e pacificação social. Trata-se de um caminho que valoriza a escuta, a empatia e a cooperação — pilares de uma justiça mais humana, eficaz e próxima da realidade do povo brasileiro. (Oliveira, 2023)

Com o expressivo aumento de ações ajuizadas, surgiu um outro fator relevante: a crescente complexidade dos processos. Isso se deve, em grande parte, à própria complexidade da vida moderna, que se reflete nas demandas jurídicas, tornando-as mais difíceis de resolver rapidamente e comprometendo a duração razoável do processo. (Paulo Junior, 2020). De um lado, é fato que houve maior acesso do cidadão ao sistema de Justiça.

Por outro, isso gerou um desafio para o Poder Judiciário, que passou a enfrentar grandes dificuldades na administração de um número cada vez maior de processos. Desde 2007, com a criação do movimento "Conciliar é Legal" pelo Conselho Nacional de Justiça, foram implantados diversos núcleos de conciliação em tribunais por todo o país. Desde então, tem sido comum a realização de mutirões de conciliação, que passaram a ser tratados como uma verdadeira política pública de gestão processual — conforme previsto na Resolução nº 125/2010 do próprio CNJ. (Galvão, 2015)

Apesar de muitos considerarem essa prática benéfica, há quem critique o uso da conciliação como uma resposta meramente estratégica para conter o excesso de processos no Judiciário. Esse propósito é reconhecido inclusive por membros do próprio sistema de Justiça. A juíza Maria de Fátima Caribé Seixas, do Núcleo de Conciliação do TRT da Bahia, afirmou que o objetivo principal da iniciativa é reduzir a sobrecarga nas unidades mais movimentadas e ampliar a atuação do núcleo. (Paulo Junior, 2020)

O Estado tem a obrigação não apenas de oferecer serviços públicos, mas de garantir que eles sejam prestados com qualidade. Diante do cenário atual, é cada vez mais exigida a eficiência dos mecanismos de resolução de conflitos, especialmente aqueles baseados na autocomposição, a fim de evitar críticas e fortalecer a confiança da população nesses meios. (Paulo Junior, 2020)

Diante da sobrecarga enfrentada pelo sistema judiciário, o Poder Judiciário tem adotado diversas estratégias na tentativa de amenizar o colapso estrutural. Entre essas medidas, destaca-se o Movimento pela Conciliação, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em agosto de 2006. A proposta inicial era promover a cultura da conciliação entre operadores do Direito e a sociedade em geral, apresentando-a como um meio eficaz de pacificação social, pela agilidade na solução de conflitos, pela satisfação das partes e pela redução de custos e do tempo processual. (Galvão, 2015)

No entanto, é preciso refletir criticamente sobre a forma como essa prática tem sido conduzida. A conciliação, antes concebida como um instrumento de diálogo e de solução consensual de conflitos, vem sendo cada vez mais utilizada como ferramenta de gestão de

volume processual, convertendo-se, muitas vezes, em um mecanismo de massificação de acordos. Nesse contexto, perde-se a qualidade do processo dialógico, substituído pela pressa em "limpar" os dossiês do Judiciário. (Galvão, 2015)

Essa instrumentalização da conciliação não tem gerado os resultados esperados. A promessa de desafogar o Judiciário não se concretizou: desde a criação do movimento, o número de ações ajuizadas não para de crescer, e, paradoxalmente, os índices de acordos homologados têm diminuído. Em 2013, por exemplo, registrou-se o menor percentual de conciliações na Justiça do Trabalho, com apenas 40,9% das ações encerradas por acordo. (Galvão, 2015). Esse cenário evidencia uma contaminação do instituto da conciliação, que vem sendo desvirtuado de sua finalidade original. Em vez de fomentar o diálogo real e promover soluções justas e equilibradas, a conciliação tem sido usada como atalho processual — muitas vezes pressionando as partes a aceitarem acordos pouco vantajosos, apenas para reduzir estatísticas. (Galvão, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar criticamente a conciliação no âmbito dos Juizados Especiais, à luz da chamada cultura acordista. A partir do estudo dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, verificou-se que a conciliação se apresenta como instrumento eficaz de democratização do acesso à justiça, principalmente em contextos marcados pela morosidade e burocracia da via judicial tradicional.

Contudo, embora amparada por avanços legislativos e institucionais, sua aplicação prática ainda enfrenta sérios desafios, como a precariedade estrutural, a baixa valorização dos conciliadores e a persistência de uma cultura de litigância. Observou-se, também, que a conciliação tem sido, em alguns contextos, instrumentalizada como estratégia de gestão de volume processual, o que compromete sua função humanizadora e dialógica.

Assim, conclui-se que a consolidação da conciliação como via legítima de pacificação social depende de ações integradas que vão desde a formação ética e técnica dos profissionais até políticas públicas voltadas à valorização do diálogo. A superação da cultura

do litígio e o fortalecimento de uma justiça mais próxima do cidadão exigem não apenas mudanças normativas, mas uma verdadeira transformação cultural no modo como se compreende e se enfrenta o conflito.

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e é peça central do Estado Democrático de Direito no Brasil. Apesar das garantias constitucionais, como o direito de todo cidadão de recorrer ao Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), a realidade mostra um sistema ainda desigual, caro, burocrático e distante da população mais vulnerável. Os Juizados Especiais foram criados justamente para enfrentar essas barreiras, oferecendo uma justiça mais célere, simples, informal e acessível, voltada à resolução de conflitos de menor complexidade, com destaque para a gratuidade e o *jus postulandi*, que permite que o próprio cidadão atue sem advogado em causas de menor valor.

Contudo, embora o modelo dos Juizados Especiais represente um avanço importante para a democratização do Judiciário, sua efetividade esbarra em diversos obstáculos práticos. A precariedade da estrutura, a sobrecarga de processos, a baixa valorização dos profissionais envolvidos e a resistência de operadores do direito à informalidade comprometem a promessa de simplicidade e agilidade. Além disso, a ausência de assistência jurídica qualificada em casos sem advogado pode prejudicar os cidadãos mais leigos. Assim, o êxito apresentado pelos Juizados depende de investimentos, capacitação e compromisso institucional contínuo para garantir que os princípios de acesso à justiça se concretizem de forma plena e equitativa.

A conciliação, no contexto do sistema jurídico brasileiro, destaca-se como um método eficaz de resolução de conflitos, especialmente nos Juizados Especiais, onde é valorizada por promover soluções rápidas, econômicas e acessíveis. Fundamentada em princípios como simplicidade e celeridade, a conciliação permite que as partes, com auxílio de um terceiro imparcial, cheguem a um acordo de forma voluntária e dialogada, fortalecendo a autonomia e a cidadania. Apesar de avanços legislativos e institucionais, como o CPC/2015 e a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a cultura do litígio ainda predomina, o que exige uma mudança de

mentalidade por parte de operadores do Direito e da sociedade, visando consolidar a cultura do diálogo.

Todavia, há críticas quanto à instrumentalização da conciliação como mera estratégia de gestão da sobrecarga processual. Em vez de fortalecer a pacificação social, essa prática tem sido usada para acelerar o encerramento de processos, muitas vezes à custa da qualidade das decisões e da real vontade das partes. A conciliação, quando aplicada de forma mecânica e massificada, pode se distanciar de seu propósito original de promover soluções justas e equilibradas, tornando-se apenas um mecanismo estatístico. Para que ela cumpra seu papel democrático, é essencial investir na formação qualificada de conciliadores, garantir condições adequadas de atuação e resgatar sua essência como instrumento de justiça dialógica e humanizada.

A consolidação da conciliação como método extrajudicial de resolução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais representa um importante avanço rumo a uma justiça mais acessível, célere e humanizada. Os princípios que norteiam esses órgãos — simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade — alinham-se perfeitamente à proposta da conciliação, que busca restabelecer o diálogo entre as partes, permitindo que elas mesmas construam soluções para seus conflitos. Como demonstrado até o momento, trata-se de um processo voluntário, informal e eficiente, que valoriza a autonomia dos envolvidos e contribui para a pacificação social de forma mais sustentável. Ao permitir que as partes exerçam protagonismo e construam acordos com base no entendimento mútuo, a conciliação fortalece a cidadania e aproxima o Judiciário da realidade da população.

Apesar dos avanços legislativos, institucionais e culturais, ainda persistem desafios relevantes. A instrumentalização da conciliação como mero mecanismo de gestão de volume processual tem comprometido a qualidade do diálogo e desvirtuado a finalidade do instituto. Muitas vezes, a prática se limita à busca por resultados estatísticos, pressionando as partes a aceitarem acordos insatisfatórios apenas para reduzir a carga de processos. Ademais, tal distorção revela a urgência de resgatar o verdadeiro espírito da conciliação: um espaço de escuta ativa, imparcialidade e empatia, voltado à construção de soluções justas e

equilibradas. Para isso, é fundamental que juízes, advogados, conciliadores e a sociedade como um todo estejam comprometidos com uma mudança de mentalidade, superando a cultura do litígio e reconhecendo o diálogo como instrumento legítimo de justiça.

Portanto, a conciliação, especialmente no contexto dos Juizados Especiais, não deve ser vista apenas como uma alternativa procedimental, mas como uma verdadeira política pública voltada à promoção da paz social. Seu êxito depende de ações integradas, que envolvam formação adequada dos profissionais do Direito, políticas institucionais sérias e contínuas, além de um processo de conscientização social que desmistifique a crença de que apenas o juiz pode entregar justiça. Ao ser corretamente aplicada e compreendida, a conciliação cumpre sua vocação original: transformar o conflito em oportunidade de crescimento, entendimento e reconstrução de vínculos, reafirmando seu papel essencial na construção de uma justiça mais inclusiva, democrática e eficiente.

REFÊRENCIAS

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. Conciliação e Acesso à Justiça. *In:* Webartigos, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/.

AMORIM, Luana Franco Lima. Juizados Especiais sob o enfoque do acesso à justiça e no novo Código de Processo Civil. Orientador: Prof. Dr. Erick Vidigal. 2016. 73f. Monografia (Graduação em Direito)- Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

AQUILERA, Antônio Hilário Urquiza; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. Revista de Direito Brasileira, [S. l.], v. 20, n. 8, p. 305–319, 2018.

BÉRTOLI, Rúbia Fiamoncini; BUSNELLO, Saul José. Métodos heterocompositivos e autocompositivos de solução de conflitos: a mediação como meio de efetivar a obtenção da justiça. Revista Direito UNIDAVI, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 1-18, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório Justiça em Números 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BUZZI, Luiz Fux. O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 47, maio 2017.

CAETANO, G. L. de. **Meios alternativos de solução de conflitos**: um enfoque jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CENCI, Natalia Ferreira Lehmkuhl. O Acesso à Justiça como Direito Fundamental e a sua Efetivação Jurisdicional. **Âmbito Jurídico,** São Paulo, a. 18, n. 200, set. 2020.

CORREA, Lucas Alves**. Os juizados especiais cíveis como instrumento de acesso à justiça.** Orientador: Profa. Larissa Machado Elias. 2021. 36f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 44, p. 597-630, 2016.

ENTELMAN, Remo F. **Teoria do conflito**. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Gedisa, 2002.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória. **Scientia Iuris,** Pelotas, v. 23, n. 1, p. 41–62, 2019.

FERNANDES, Maria Neusa da Cunha; GARABINI, Cintia Lages; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.], v. 22, n. 47, p. 219–252, 2018.

GALVÃO, Francisco. **A Administração da Justiça e a Conciliação na Justiça do Trabalho**. Disponível em: https://jus.com.br/@franciscogalvao.

GRANDE, Ana Paula Tomasini; TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. Métodos adequados de resolução de conflitos e a importância da pré-mediação para melhor resultado na mediação. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 9, n. 1, p. 19–37, jan.-jul. 2023.

MACIEL, Régia Cristina Alves de Carvalho. A conciliação judicial frente à cultura do litígio: uma análise da motivação das partes para a não realização do acordo em audiência de conciliação no CEJUSC-Natal. **Carpe Diem:** Revista Cultural e Científica do UNIFACEX, v. 18, n. 1, p. 1-22, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 03, p. 1827–1858, 2015.

MIGUEL, Alexandre. **Acesso Efetivo à justiça e a implantação dos Juizados Especiais Federais no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Geovany Cardoso Jeveaux. 2005. 143f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005.

MOTA, Raylander Moreira; DANTAS, Wellson Rosário Santos. A eficácia dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil: análise das reformas e sua implementação no sistema jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** – REASE, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 1310–1315, nov. 2024.

NAZARETH, Ana Luiza Maia. **Manual de mediação de conflitos**: para advogados, juízes e demais operadores do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Nathália Rosa. **Audiência de Conciliação e sua Eficiência Enquanto Instrumento de Solução de Controvérsias no Fórum Cível de Goiânia**. Orientador: Prof. Orientador. Dr. Rafael Rocha de Macedo. 2023. 31f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

PAULO JUNIOR, José Marinho. Solução Consensual de conflitos: Panaceia para todos os males? **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,** Rio de Janeiro, n. 77, p. 139-159, jul.-set. 2020

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. *In*: **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,** portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-

e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça:** Projeto Florença e Banco Mundial. Orientador: Prof. Dr. Hélcio Ribeiro. 2009. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

QUEIROZ, Laryssa Saraiva. O Prelúdio do Acesso à Justiça aos vulneráveis no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União,** Brasília, n. 15, p. 87-114, 2021

SANTOS, Lucas Dornellos Gomes dos; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. Os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias como garantia dos direitos da personalidade através do acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito Social** – RBDS, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 175–188, 2024.

SILVA, Artur Stamford da; RAMOS, Chiara. Conciliação judicial e a função social das profissões jurídicas: uma análise etnometodológica do direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, n. 175, p. 317-332, jul.-set. 2007.

SILVA, Heres Pereira; SILVA, Paulo José Pereira Torres Carneiro; ECCARD, Wlson Tadeu de Carvalho. Projeto Florença de Acesso à Justiça uma atualização necessária frente a virada tecnológica no direito. **Cadernos de Dereito Actual**, [S. l.], n. 19, p. 275–302, 2022.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 131-148, 2015

SILVA, Wesley Roberto Mariano da. Meios extrajudiciais de solução de conflitos e seu objetivo de humanização da justiça e pacificação social. **Novos Direitos**, v. 9, n. 1, p. 22-47, jan.-jun. 2021.

SIQUEIRA, Damaceno Lucas. Os Princípios e Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e seu papel na efetivação do Acesso a Justiça. *In*: **Jus Brasil [online],** portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-e-procedimentos-dos-juizados-especiais-civeis-e-seu-papel-na-efetivacao-do-acesso-a-justica/868575963.

SOUSA, Karen Valesca Novaes; SANTOS, Tauana Alves. Solucionando Conflitos fora dos Tribunais: A Eficácia da Mediação e Conciliação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 3.541-3.555, 2024

TEODORO, Warlen Soares. Proteção ampla de acesso à justiça dos órgãos interamericanos de diretos. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 103–118, 2014.

VAL JÚNIOR, Lídio. **A conciliação como forma de pacificação e mudança social.** Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Pereira de Souza. 2006. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, 2006.

VANIN, Carlos Eduardo. O que é Autocomposição? *In*: **Jus Brasil [online],** portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao.

CAPÍTULO 4.
MEDIAÇÃO COMO FASE PROCESSUAL? ENTRE A PANACEIA E O DESVIRTUAMENTO DO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO NOVO CPC[1]

Maísa Rodrigues Braga Martins[2]
Mell Guioto Cansian de Oliveira[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar a mediação enquanto método extrajudicial de tratamento de conflitos, explorando sua concepção e características, sua inserção na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos e, por fim, sua previsão como fase processual no Código de Processo Civil de 2015. A análise busca compreender como esse instituto se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro, os benefícios e desafios de sua aplicação e os riscos de esvaziamento quando utilizado de forma compulsória no âmbito judicial. que a mediação surge como um dos mais relevantes instrumentos autocompositivos, voltado à solução pacífica e colaborativa das controvérsias. Alicerçada em princípios como voluntariedade, confidencialidade, autonomia da vontade e imparcialidade, a mediação se diferencia por valorizar o diálogo e a restauração das relações afetadas, indo além da simples solução do litígio. Prevista na Lei nº 13.140/2015, é conduzida por um mediador imparcial, cuja função é facilitar a comunicação e criar um ambiente seguro para que as partes expressem seus interesses e construam juntas a solução.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim"

[2] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: menonlie@icloud.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Assim, além de contribuir para desafogar o Judiciário, o instituto reforça valores como dignidade humana, cidadania e corresponsabilidade, fomentando uma verdadeira cultura de paz. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Mediação; Métodos Extrajudiciais de Tratamento de Conflitos; Cultura do Diálogo; Sistemática Processual Adversarial.

ABSTRACT

This article examines mediation as an extrajudicial method of dispute resolution, exploring its concept and characteristics, its inclusion in the National Judicial Policy for the Appropriate Treatment of Disputes, and, finally, its inclusion as a procedural phase in the 2015 Code of Civil Procedure. The analysis seeks to understand how this institution became established in the Brazilian legal system, the benefits and challenges of its application, and the risks of depletion when used compulsorily in the judicial sphere. Mediation emerges as one of the most relevant self-compositional instruments, aimed at the peaceful and collaborative resolution of disputes. Based on principles such as voluntariness, confidentiality, autonomy of will, and impartiality, mediation stands out for its emphasis on dialogue and the restoration of affected relationships, going beyond the simple resolution of the dispute. Provided for in Law No. 13,140/2015, it is conducted by an impartial mediator, whose role is to facilitate communication and create a safe environment for the parties to express their interests and jointly develop a solution. Thus, in addition to helping to relieve the burden on the Judiciary, the institute reinforces values such as human dignity, citizenship, and co-responsibility, fostering a true culture of peace. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Mediation; Extrajudicial Methods of Conflict Resolution; Culture of Dialogue; Adversarial Procedural Systematics.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo examinar a mediação enquanto método extrajudicial de tratamento de conflitos, explorando sua concepção e características, sua inserção na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos e, por fim, sua previsão como fase processual no Código de Processo Civil de 2015. A análise busca compreender como esse instituto se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro, os

benefícios e desafios de sua aplicação e os riscos de esvaziamento quando utilizado de forma compulsória no âmbito judicial.

No primeiro item, destaca-se que a mediação surge como um dos mais relevantes instrumentos autocompositivos, voltado à solução pacífica e colaborativa das controvérsias. Alicerçada em princípios como voluntariedade, confidencialidade, autonomia da vontade e imparcialidade, a mediação se diferencia por valorizar o diálogo e a restauração das relações afetadas, indo além da simples solução do litígio. Prevista na Lei nº 13.140/2015, é conduzida por um mediador imparcial, cuja função é facilitar a comunicação e criar um ambiente seguro para que as partes expressem seus interesses e construam juntas a solução. Assim, além de contribuir para desafogar o Judiciário, o instituto reforça valores como dignidade humana, cidadania e corresponsabilidade, fomentando uma verdadeira cultura de paz.

Na sequência, o estudo aborda a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que representa um marco na tentativa de romper com a cultura litigiosa predominante no Brasil. Essa política incentiva o uso de meios consensuais, como a mediação e a conciliação, e envolve a atuação coordenada de associações civis, órgãos públicos como o PROCON, agências reguladoras, magistrados, mediadores e conciliadores. Para que seja efetiva, exige investimentos na capacitação dos profissionais, estrutura física adequada, remuneração justa e padronização de procedimentos em todo o território nacional. Mais que uma diretriz institucional, trata-se de um convite à sociedade para adotar o diálogo como forma legítima e eficaz de acesso à justiça.

Por fim, analisa-se a previsão da mediação como fase processual no CPC/2015, inovação legislativa que buscou reforçar a autocomposição, mas que, também, gerou debates importantes. Apesar da intenção de ampliar o uso do instituto, a obrigatoriedade de sua realização pode comprometer princípios essenciais, como a voluntariedade e a autonomia das partes, transformando-a, em certos contextos, em mera formalidade processual voltada ao cumprimento de metas estatísticas. Essa realidade se agrava diante

da insuficiência de mediadores qualificados e da precariedade estrutural dos CEJUSCs. Assim, a reflexão proposta é que a mediação, para manter seu potencial transformador, deve ser aplicada de forma voluntária, em casos adequados e conduzida com qualidade, preservando seu caráter dialógico e restaurativo, capaz de efetivamente humanizar a justiça e promover a pacificação social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mediação. Já o método dedutivo, por seu turno encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Mediação; Métodos Extrajudiciais de Tratamento de Conflitos; Cultura do Diálogo; Sistemática Processual Adversarial.

1 A MEDIAÇÃO ENQUANTO MÉTODOEXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

No contexto atual, em que o acesso à justiça é considerado um direito fundamental, os métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos têm ganhado espaço e reconhecimento na busca por soluções mais humanas, céleres e eficazes. A convivência social é naturalmente marcada por conflitos, que decorrem da diversidade de interesses, visões de mundo e experiências pessoais. No entanto, a forma de lidar com tais divergências é o que determina se o conflito se tornará uma oportunidade de crescimento ou um fator de exclusão, sofrimento e litígio prolongado. Neste sentido, a mediação se apresenta como

um dos principais instrumentos para transformar o modo como a sociedade encara a resolução de controvérsias, promovendo um diálogo respeitoso e colaborativo entre as partes envolvidas.

Os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, frequentemente chamados de Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) ou, conforme Tania Almeida, também conhecidos como "Resolução Alternativa de Disputas (RAD)", surgem para enfrentar a insuficiência do modelo judicial tradicional (Almeida, 2010, p. 3). A autora destaca que esses mecanismos "possibilitam a resolução ou o manejo positivo de conflitos, sem recorrer à força e sem que os resolva um juiz" (Almeida, 2010, p. 3). Isso porque a lógica adversarial, própria do Judiciário, muitas vezes não é capaz de abarcar as múltiplas camadas humanas e emocionais que um conflito carrega, limitando-se à aplicação da norma ao caso concreto.

Historicamente, como explica Gaulia e Pacheco, os métodos extrajudiciais surgiram como resposta à insuficiência do Judiciário em dar conta das inúmeras demandas da população. Esses métodos se tornaram mais que alternativas para desafogar os tribunais: passaram a ser compreendidos como ferramentas eficazes de pacificação social e promoção da cidadania (Gaulia; Pacheco, 2019). Eles compreendem mecanismos como negociação, conciliação, arbitragem e, especialmente, a mediação, esta última se destacando por seu caráter profundamente dialógico e restaurativo.

A importância dos métodos extrajudiciais também se relaciona com a ampliação do acesso à justiça como efetivação dos direitos da personalidade. Segundo Santos e Lago, a mediação e a arbitragem oferecem caminhos eficazes e acessíveis para a proteção desses direitos, permitindo que as partes envolvidas desempenhem um papel ativo na construção da solução, o que contribui diretamente para a valorização da dignidade humana (Santos; Lago, 2024) .

A mediação, especificamente, é compreendida como uma técnica estruturada de solução de conflitos em que um terceiro imparcial, o mediador, atua para facilitar o diálogo entre os envolvidos, promovendo um ambiente seguro para que possam expor suas razões, sentimentos e interesses, com vistas à construção de uma solução conjunta e consensual

(Moreira; Nunes, 2021). A autora Tania Almeida enfatiza que a mediação não chega para competir com o Judiciário, mas para colaborar, ampliando as possibilidades de acesso à justiça e resgatando o protagonismo das partes na resolução de seus próprios conflitos (Almeida, 2010).

A mediação diferencia-se dos demais métodos por não se concentrar apenas na resolução do problema objetivo, mas também na restauração das relações humanas afetadas. Eduardo Cambi e Ana Paula Meda destacam que "a mediação surge como técnica complementada pelo reconhecimento do outro enquanto ser humano existente por trás dos conflitos e do próprio direito" (Cambi; Meda, 2020, p. 83). Nesse processo, como acrescenta (Alves 2001, p. 137 *apud* Cambi; Meda, 2020), o reconhecimento da alteridade e a valorização das subjetividades dos envolvidos tornam-se elementos centrais, permitindo que o dissenso seja administrado com empatia e escuta ativa.

Entre as principais características da mediação estão a voluntariedade, a confidencialidade, a informalidade, a imparcialidade do mediador e a busca pelo consenso. Conforme preceitua a Lei nº 13.140/2015, esses princípios garantem um processo seguro, livre de coerção, onde as partes têm autonomia para decidir se querem participar e como desejam construir a solução do conflito. Gaulia e Pacheco (2019, p. 33) reforçam que a mediação é "um processo de reconstrução do diálogo e da escuta entre as pessoas em litígio, por meio de um terceiro que atua como facilitador da reaproximação".

Esses aspectos conferem à mediação não apenas uma função instrumental, mas também ética e pedagógica, uma vez que ensina as partes a lidarem com seus conflitos de forma mais consciente e construtiva. Trata-se de uma prática que estimula a autonomia, a corresponsabilidade e o exercício democrático da escuta e da fala. Como ressaltam Santos e Lago (2024), a mediação permite uma participação mais ativa e respeitosa das partes, reforçando a concepção de cidadania material.

Um aspecto essencial na mediação é a pré-mediação. Segundo Grande e Turbay Junior (2023), a fase de pré-mediação não se resume a uma etapa meramente informativa. Ao contrário, trata-se de uma fase preparatória que visa alinhar expectativas, fornecer

informações, identificar a disposição das partes e garantir que o processo seja conduzido com segurança e efetividade. Essa etapa é indispensável para que o encontro entre os mediandos ocorra em condições propícias ao diálogo construtivo.

Além disso, a mediação se estrutura a partir de princípios que norteiam sua aplicação e garantem sua efetividade. São eles: a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade, a busca pelo consenso, a confidencialidade e a boa-fé (Brasil, 2015). Em complemento, ainda, cada um desses princípios está voltado à criação de um ambiente de confiança mútua, que possibilite o florescimento de soluções genuínas, criadas pelas próprias partes, e não impostas por uma autoridade externa.

Outro elemento essencial está no reconhecimento da mediação como uma prática relacional, e não meramente técnica ou processual. De acordo com Cambi e Meda (2020), quando o sistema de justiça compreende a mediação apenas como uma ferramenta estatística, sua essência é distorcida e seu potencial transformador é esvaziado. Eles alertam que a lógica gerencial imposta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), centrada em metas numéricas, pode comprometer a qualidade dos processos mediativos (Cambi; Meda, 2020), o que evidencia a necessidade de políticas públicas que valorizem a mediação enquanto cultura de paz e convivência.

No plano prático, os benefícios da mediação são expressivos. Tania Almeida menciona que, além da celeridade e da redução de custos, a mediação promove uma "diminuição do desgaste emocional, devolve às partes o protagonismo e aumenta o grau de cumprimento espontâneo dos acordos firmados" (Almeida, 2010, p. 7). Trata-se de uma alternativa que respeita as subjetividades e a complexidade das relações humanas, em contraste com o modelo binário do Judiciário, que, muitas vezes, apenas escolhe uma parte vencedora e outra perdedora.

Mesmo diante de tantas virtudes, a mediação ainda enfrenta resistências. Segundo Cambi e Meda (2020), a lógica processual clássica, aliada às metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por vezes compromete a qualidade da mediação judicial,

reduzindo-a a uma formalidade processual, e não como uma verdadeira oportunidade de transformação da convivência social. Nesse sentido, os autores defendem uma reformulação da lógica institucional, que valorize a mediação em sua dimensão ética e humanista, e não apenas como um meio de acelerar estatísticas processuais.

Portanto, é fundamental compreender que a mediação não é apenas um mecanismo técnico, mas uma prática relacional que exige escuta, empatia, criatividade e compromisso com o outro. Ela está em sintonia com os princípios do Estado Democrático de Direito ao promover autonomia, participação cidadã e resolução pacífica de conflitos. Como resume o coordenador do NUPEMEC do TJ/RJ, "a meta da mediação não é atacar volume, é resolver conflitos. Mas diminuir volume é uma consequência positiva. Só tem vantagens, é um ganha-ganha!" (Cury, 2017 *apud* Gaulia; Pacheco, 2019, p. 36).

Diante disso, é possível afirmar que a mediação se insere como uma das mais relevantes estratégias para a construção de uma justiça mais acessível, dialógica e humana. Ao apostar na mediação, o sistema de justiça não apenas amplia seus canais de resolução, mas também fortalece valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo e a paz social.

Desse modo, é possível afirmar que os princípios que regem a mediação, tais como a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade e a autonomia da vontade, não apenas estruturam o procedimento, mas são o que o torna verdadeiramente transformador, pois, como pontuam Gaulia e Pacheco, "a mediação é processo de reconstrução do diálogo e da escuta entre as pessoas em litígio, por meio de um terceiro que atua como facilitador da reaproximação" (Gaulia; Pacheco, 2019, p. 33), garantindo que o conflito seja enfrentado com empatia, respeito e participação ativa das partes envolvidas.

2 A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

Hoje, o cenário do Judiciário brasileiro é preocupante: há excesso de processos, demora nas decisões, altos custos e muita insatisfação com os resultados. Isso é

consequência de uma cultura que valoriza o confronto (litígio) e deixa de lado o diálogo. Nesse contexto, uma possível saída são os meios alternativos de resolução de conflitos, que podem trazer mais rapidez, menos gastos e evitar que tudo tenha que passar pela Justiça tradicional. No Direito Processual Civil, existem três formas principais de resolver um conflito: Autotutela: É quando uma pessoa tenta resolver o problema por conta própria, sem recorrer à Justiça ou ao diálogo, muitas vezes usando a força ou a vingança. Um exemplo clássico é a ideia do "olho por olho, dente por dente", do antigo Código de Hamurabi. No Brasil, esse tipo de atitude é proibido, como está previsto no artigo 345 do Código Penal (Pereira *et al*. 2020).

A autocomposição é caracteriza pelo fato de as próprias partes envolvidas no conflito construírem, de modo comum, um acordo. É baseada no princípio da autonomia da vontade, ou seja, no direito que cada um tem de decidir por si.(Chagas; Bárbara, 2017). A heterocomposição, por seu turno, o conflito é resolvido por alguém de fora da disputa, que atua como juiz ou árbitro. Esse terceiro é imparcial e decide qual é a solução mais adequada. Pode ser um juiz (na Justiça comum) ou um árbitro (no caso da arbitragem). Os meios alternativos se dividem em autocompositivos (acordo entre as partes) e heterocompositivos (decisão de um terceiro) (Chagas; Bárbara, 2017).

Na conciliação, um conciliador tenta ajudar as partes a chegarem a um acordo, sugerindo soluções para o problema. Esse método é mais comum quando as partes não têm uma relação prévia (como em casos de acidentes de trânsito, por exemplo). A conciliação costuma ser mais rápida e objetiva, buscando apenas encerrar o conflito, sem se aprofundar muito na relação entre as partes. A mediação é indicada quando as partes já têm algum tipo de vínculo ou relacionamento anterior, como em casos de família, entre pais e filhos ou casais. O mediador atua para restabelecer a comunicação entre elas e ajudá-las a encontrar juntas uma solução para o problema. (Chagas; Bárbara, 2017).

A ideia principal da mediação não é só resolver o conflito, mas também reconstruir a relação entre as partes, promovendo diálogo, empatia e respeito. Como diz Cabral (2017), além de resolver o problema, a mediação tenta restaurar os laços sociais entre os

envolvidos. A arbitragem funciona de forma parecida com um julgamento, mas fora da Justiça comum. Um ou mais árbitros (sempre em número ímpar) decidem a questão com base em um acordo prévio entre as partes. A arbitragem só pode ser usada em conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis (ou seja, que podem ser negociados ou cedidos, como contratos, dívidas, etc.). (Pereira *et al*. 2020).

Em específico, no que toca à arbitragem por equidade, o árbitro decide com base no que considera mais justo, mesmo que não esteja exatamente escrito na lei. Nos casos que envolvem o Poder Público, só é permitida a arbitragem com base na lei, e as decisões devem seguir os princípios da transparência e do interesse público. (Chagas; Bárbara, 2017). É urgente mudar a forma como a sociedade e o próprio sistema jurídico tratam os conflitos.

Neste contexto, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010, tem como objetivo transformar a cultura litigiosa brasileira em uma cultura de pacificação social. Este artigo analisa os principais sujeitos envolvidos na efetivação dessa política, como as associações civis, o PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor), as agências reguladoras, o Poder Judiciário, além de conciliadores e mediadores. Compreender, desta feita, o papel de cada agente é essencial para promover soluções extrajudiciais mais eficientes e democráticas, contribuindo para a redução do volume processual e o fortalecimento da cidadania. (Dias Filho, Silas. 2022).

A crescente judicialização dos conflitos no Brasil tem levado o Poder Judiciário a um estado de sobrecarga crônica. Como resposta a esse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução nº 125/2010, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa política visa promover meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação e a mediação, valorizando o diálogo e a autonomia das partes. Este artigo busca analisar os principais sujeitos responsáveis pela efetivação dessa política, destacando suas atribuições, limites e desafios. (Carvalho; Aquimo. 2016)

As associações civis de defesa do consumidor, a exemplo do que se verifica com o IDEC (Instituto de Defesa de Consumidores), ABC (Associação Brasileira do Consumidor), UNICONS (União Nacional em Defesa dos Consumidores Consorciados e Usuários do Sistema Financeiro) e BRASILCON, desempenham importante papel na orientação dos cidadãos quanto a seus direitos nas relações de consumo. Contudo, observa-se que, em muitos casos, essas entidades incentivam o ajuizamento de ações judiciais, ao invés de estimular a busca por soluções administrativas e extrajudiciais. (Carvalho; Aquimo. 2016)

Por outro lado, o PROCON é amplamente reconhecido como um canal eficaz de resolução de conflitos de consumo. Atuando tanto na orientação ao consumidor quanto na mediação direta com fornecedores, o órgão também possui poder sancionatório. Pesquisas apontam que a população vê o PROCON como uma alternativa viável ao Poder Judiciário, sendo um dos primeiros órgãos procurados para resolver disputas dessa natureza. (Dias Filho, Silas. 2022).

As agências reguladoras, como ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicação) e ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), exercem papel fundamental na mediação de conflitos entre consumidores e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. A ANEEL, por exemplo, dispõe de setores específicos voltados à mediação e ouvidoria, com estrutura capaz de proporcionar soluções administrativas eficazes. (Dias Filho, Silas. 2022). Entretanto, não se observa em todas as agências. A ANATEL, por exemplo, ainda carece de uma estrutura mais acessível e informativa para os consumidores. Ademais, pesquisas indicam que as punições coletivas aplicadas por essas agências são vistas como pouco eficazes pelos usuários, que sugerem a aplicação de sanções individualizadas e a adoção de termos de acordo semelhantes aos praticados pelo PROCON. (Dias Filho, Silas. 2022)

A Política Judiciária Nacional propõe uma redefinição da atuação dos juízes. Ao invés de centralizar a solução dos conflitos, o magistrado passa a ter um papel de facilitador do diálogo entre as partes. A decisão judicial torna-se um último recurso, sendo a pacificação buscada preferencialmente por meio de acordos mediados. (Carvalho; Aquimo. 2016).

Contudo, para que o juiz não perca sua imparcialidade, é essencial que sua participação nos procedimentos conciliatórios seja moderada e cautelosa. A existência de centros estruturados de conciliação, com profissionais capacitados, é fundamental para que o magistrado atue de forma equilibrada, sem comprometer sua função jurisdicional.

Mediadores e conciliadores são figuras centrais na política de desjudicialização dos conflitos. Não é exigida formação jurídica específica, mas é obrigatória a capacitação por meio de cursos aprovados pelo CNJ, conforme determina a Resolução nº 125/2010. Esses profissionais atuam orientados por princípios como a confidencialidade, imparcialidade, autonomia das partes e respeito às leis. (Dias Filho, Silas. 2022). O Conselho Nacional de Justiça instituiu um Código de Ética que regulamenta as condutas de tais profissionais, prevendo deveres como informar claramente sobre o processo, garantir liberdade de decisão às partes e assegurar que os acordos sejam compreendidos e viáveis. Caso descumpram essas normas, os mediadores e conciliadores podem ser excluídos do cadastro dos tribunais e até responder criminalmente. (Dias Filho, Silas. 2022)

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos representa um avanço significativo na forma de administrar a justiça no Brasil. Ao valorizar métodos autocompositivos, transfere às partes o protagonismo na resolução de seus próprios conflitos, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e promovendo soluções mais céleres e personalizadas. (Dias Filho, Silas. 2022). A efetividade dessa política, no entanto, depende da atuação integrada de diversos atores: associações civis, órgãos públicos como o PROCON, agências reguladoras, magistrados, mediadores e conciliadores. Para que a cultura da paz e da autocomposição se consolide, é preciso investir na capacitação desses profissionais, na estruturação de centros especializados e na ampliação da conscientização da sociedade sobre esses meios de resolução. (Carvalho; Aquimo, 2016)

Atualmente, o Brasil não tem uma política pública nacional e obrigatória que trate de forma adequada os conflitos de interesses entre as pessoas. Apesar de alguns avanços promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por tribunais estaduais e federais, como o uso da mediação e da conciliação (formas de resolver problemas com diálogo, sem

depender de uma sentença do juiz), ainda falta uma estratégia ampla e bem-organizada que seja aplicada em todo o país. (Watanabe, 2016). Hoje, a maneira mais comum de resolver conflitos no Brasil ainda é a decisão judicial imposta por um juiz. Esse modelo alimenta a chamada "cultura da sentença", onde tudo precisa terminar com uma decisão judicial. Isso tem gerado um número altíssimo de processos e recursos nos tribunais, inclusive nos superiores, causando atrasos e sobrecarga no sistema. (Carvalho; Aquimo, 2016).

Além disso, as execuções judiciais, ou seja, a fase de cumprimento das decisões, são muito lentas e ineficientes — um dos maiores problemas da Justiça brasileira. O excesso de processos e a lentidão mostram que o modelo atual não está funcionando bem para todos. (Watanabe, 2016). Ademais, se os meios consensuais como a mediação e a conciliação fossem mais usados e bem-organizados, muitos conflitos poderiam ser resolvidos de forma mais rápida, humana e eficiente. Essas formas consideram as características e necessidades específicas das pessoas envolvidas, o que melhora a qualidade da solução e evita que as relações entre elas se rompam totalmente. Isso ajuda a construir uma justiça mais humana e participativa. (Carvalho; Aquimo, 2016)

O acesso à justiça, garantido pela Constituição, não deve ser apenas o direito de entrar com um processo, mas sim de ter acesso a uma solução justa, rápida e eficaz. Isso inclui não apenas resolver disputas grandes, mas também ajudar cidadãos em questões simples, como obter documentos, tirar dúvidas legais e buscar orientação. (Carvalho; Aquimo, 2016). Apesar de já existirem alguns programas de mediação e conciliação em funcionamento (como nos Juizados Especiais), eles não seguem um padrão nacional. Há muita desigualdade: em alguns estados como São Paulo, conciliadores trabalham de forma voluntária e sem remuneração. Em outros, como Bahia e Rio Grande do Sul, o trabalho é remunerado, mas a forma de contratação e capacitação varia muito. Isso mostra que não há critérios claros nem controle de qualidade. (Watanabe, 2016).

Além disso, muitos mediadores são estudantes ou funcionários sem formação adequada, o que compromete a qualidade do serviço. Resolver conflitos exige habilidades específicas e formação técnica, e não pode ser tratado como atividade voluntária ou

improvisada. (Watanabe, 2016). Para Carvalho e Aquimo (2016), o CNJ deveria liderar a criação de uma política pública nacional para padronizar e fortalecer o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos. Essa política deve incluir: obrigatoriedade de mediação e conciliação em todos os tribunais; formação adequada e contínua para mediadores e conciliadores; remuneração justa para esses profissionais; confidencialidade, ética e imparcialidade como princípios obrigatórios; inclusão de disciplinas específicas nas Faculdades de Direito para preparar os futuros profissionais; fiscalização efetiva, mesmo dos serviços prestados fora do Judiciário.

O modelo atual de ensino jurídico forma profissionais focados no litígio (briga judicial), não na pacificação. É preciso mudar isso. A Universidade deve preparar os alunos para atuar na prevenção e solução amigável dos conflitos, e não apenas para "ganhar processos". (Watanabe, 2016). Se essa política pública for criada e bem executada, o Brasil terá uma Justiça mais eficiente, menos burocrática e mais próxima das pessoas. Mais do que apenas reduzir o número de processos, o objetivo é transformar a forma como a sociedade lida com os conflitos — com mais diálogo, menos confronto e mais respeito entre as partes. Além disso, sem essa mudança, o sistema judicial continuará lento, caro e inacessível para a maioria da população. (Carvalho; Aquimo, 2016).

Em complemento, é oportuno evidenciar que, antes mesmo da criação de leis específicas sobre mediação no Brasil, o Poder Judiciário já vinha adotando e incentivando métodos de resolução amigável de conflitos, como a conciliação e a mediação. Por meio de programas, resoluções e núcleos de solução de conflitos, o Judiciário começou a oferecer esses meios tanto antes da abertura de um processo quanto durante seu andamento, em qualquer instância. (Takahashi; Almeida, 2019). Em tal cenário, um marco importante nesse processo foi a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa norma criou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, com o objetivo de ampliar e melhorar a aplicação da mediação e da conciliação em todo o país. Ela reconhece que esses métodos de diálogo são tão importantes quanto a decisão judicial

em si, pois representam uma porta legítima de acesso à Justiça. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019).

Naquela época, ainda não existia uma lei que regulamentasse oficialmente a mediação. Por isso, a Resolução teve papel essencial: estabeleceu regras de conduta (Código de Ética) para mediadores e conciliadores e definiu critérios para sua capacitação. Também determinou que todos os tribunais deveriam oferecer atendimento ao cidadão, por meio da criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019). Na Justiça Federal, essas práticas começaram de forma mais organizada em 2002, inicialmente em ações relacionadas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) em Maringá (PR). Com o tempo, a conciliação se expandiu, principalmente em causas previdenciárias, após a criação dos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259/2001.

Assim como na Justiça Estadual, a Justiça Federal já utilizava métodos consensuais antes da Resolução nº 125/2010, mas foi a partir dela que essas práticas passaram a ser mais organizadas e valorizadas institucionalmente. (Takahashi et al,. 2019). Além disso, em 2016, o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou duas novas resoluções para reforçar a política de conciliação: a Resolução nº 398, que adapta as diretrizes do CNJ à realidade da Justiça Federal, e a Resolução nº 397, que criou o Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação, reunindo órgãos como o INSS, AGU e DPU para debater soluções mais eficientes e colaborativas para os litígios previdenciários. (Takahashi *et al,.* 2019).

Ainda neste contexto, com a entrada em vigor da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), os métodos consensuais ganharam um respaldo legal mais forte. Essas normas garantem princípios fundamentais como: a imparcialidade do mediador; a liberdade das partes para aceitar ou não um acordo; a confidencialidade das conversas; a informalidade e flexibilidade do procedimento. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019)

O CPC, por exemplo, determina que no início do processo, o réu deve ser chamado para uma audiência de mediação ou conciliação. Se ele ou o autor faltarem sem justificativa,

podem até ser multados (art. 334). (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019). Outro avanço importante foi a possibilidade de o Poder Público também participar de mediações, algo previsto tanto na Lei da Mediação (art. 32) quanto no CPC/2015 (art. 174). Os governos (União, Estados, DF e Municípios) devem criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos para: resolver disputas entre órgãos públicos; avaliar pedidos de acordo entre o cidadão e o governo; propor termos de ajustamento de conduta. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019).

Isso é importante porque o governo é o maior litigante do país, ou seja, está envolvido em grande parte das ações judiciais. São muitos casos de cidadãos que buscam benefícios previdenciários, revisão de dívidas, entre outros direitos. A Lei da Mediação também prevê que a Administração Pública pode fazer acordos por adesão, com base em decisões já pacificadas nos tribunais superiores ou em pareceres da Advocacia-Geral da União (art. 35). (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019). Apesar dos avanços, ainda existem alguns obstáculos para o uso da mediação no setor público. Pesquisas apontam alguns motivos: Falta de recursos financeiros; Medo de responsabilização do gestor público; Entendimento restritivo sobre a possibilidade de acordo com base no princípio da legalidade; Resistência por parte de órgãos de controle como os Tribunais de Contas. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019).

Mesmo assim, essas dificuldades não impedem o uso da mediação. A própria Lei da Mediação, no art. 40, protege os servidores que atuam nesses acordos, responsabilizando-os apenas se houver má-fé ou corrupção. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019). A experiência da Justiça Federal mostra que os métodos consensuais têm grande potencial para transformar a forma como os conflitos são tratados no Brasil. Ainda em complemento, com apoio institucional, legislação específica e uma mudança cultural gradual, é possível construir um sistema de Justiça mais ágil, acessível e voltado ao diálogo. (Freitas; Yaghsisian; Cardoso, 2019)

A emergência dos Juizados Especiais ocorre em um cenário em que a rigidez dos modelos processuais tradicionais já não se mostra adequada às exigências sociais por

respostas céleres, efetivas e desburocratizadas. Com base em princípios como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o modelo dos Juizados visa justamente romper com o formalismo excessivo que marca o processo civil clássico. A massificação, nesse contexto, significa mais do que o aumento numérico de demandas: trata-se da consolidação de um microssistema processual alternativo e flexível, voltado à resolução de conflitos de menor complexidade, mas de ampla repercussão social. (Chini; Caetano, 2020).

A disseminação dos Juizados se deu não apenas por força legislativa (como a Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 10.259/01), mas também por interpretações criativas e principiológicas que permitiram sua constante atualização e adaptação. Um exemplo emblemático é o Enunciado nº 1 do FONAJEF, que serviu de base para a introdução do art. 285-A no CPC, e que autorizou julgamentos de improcedência de plano — inovação voltada à eficiência e racionalização da justiça. (Granado; Cota Filho, 2020). Essa lógica foi sendo ampliada com outras medidas, como o processo eletrônico, a adoção de julgamentos por amostragem, e os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) — todos mecanismos que, embora não exclusivos dos Juizados, guardam afinidade com sua lógica de massificação e simplificação. (Chini; Caetano, 2020).

A estrutura dos Juizados integra e operacionaliza as três ondas de acesso à justiça de Cappelletti: gratuidade, pela dispensa de custas e honorários (salvo má-fé); tutela de direitos coletivos e metaindividuais, ao possibilitar decisões replicáveis e coletivização indireta; efetividade e satisfação do jurisdicionado, ao colocar o foco na resolução prática do conflito e na aproximação entre partes e Judiciário. (Chini; Caetano, 2020). A coletivização de processos individuais — ainda que sem o formalismo da ação coletiva — configura uma forma de racionalização e maximização da eficiência judicial, sem comprometer direitos subjetivos. A massificação também revela um deslocamento da centralidade das regras para os princípios.

Nos Juizados, os princípios assumem um papel de normatividade aberta e diretiva, permitindo interpretações dinâmicas, como: supressão de atos processuais inócuos (ex.:

dispensar despacho de recebimento de recurso inominado); substituição de atos formais por práticas mais simples (ex.: contestações padronizadas em Secretaria); afastamento de ritos incompatíveis com os princípios do sistema (ex.: agravo de instrumento). (Granado; Cota Filho, 2020). Essa lógica permite, ainda, conceber o procedimento como algo plástico e adaptável, o que justifica o tratamento de certas normas procedimentais como *soft law*, sujeitas a superação pela efetividade e adequação ao caso concreto. Apesar dos avanços, a massificação dos Juizados ainda enfrenta desafios relevantes, tais como a resistência ao abandono do modelo formalista por parte de alguns operadores do direito; insegurança jurídica quanto à superação de regras formais; dificuldade de distinção entre normas processuais e procedimentais, o que demanda maturidade teórica e prática. (Granado; Cota Filho, 2020).

Além disso, embora a massificação amplie o acesso e a resolutividade, é preciso cuidado para que isso não resulte em padronização acrítica ou em tratamento mecanizado de causas, esvaziando o conteúdo substancial do direito de defesa. A massificação dos Juizados Especiais representa uma transformação profunda na cultura jurídica brasileira. Mais do que um modelo alternativo, os Juizados assumem um papel propositivo e reformador, influenciando até mesmo o processo civil ordinário. Seu sucesso não está apenas no número de demandas solucionadas, mas na capacidade de traduzir os princípios constitucionais do processo em prática efetiva, adaptada às reais necessidades dos jurisdicionados. Em síntese, os Juizados Especiais revelam que a eficiência não é inimiga da justiça, desde que guiada por princípios garantidores e por uma compreensão moderna do papel do Judiciário na sociedade. (Granado; Cota Filho, 2020)

3 MEDIAÇÃO COMO FASE PROCESSUAL? ENTRE A PANACEIA E O DESVIRTUAMENTO DO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO NOVO CPC

A promulgação do Novo Código de Processo Civil (CPC), em 2015, marcou um momento importante na história do processo civil brasileiro. Com ele, buscou-se trazer um

novo olhar sobre o acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional. A elaboração desse novo diploma legal contou com a participação de juristas, parlamentares, acadêmicos e representantes da sociedade civil, o que garantiu maior legitimidade ao texto final (Pinho, 2011). Uma das principais novidades trazidas pelo CPC/2015 foi a valorização dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos. O legislador, preocupado com a lentidão do Judiciário, decidiu fortalecer instrumentos como a mediação e a conciliação, incentivando seu uso não apenas antes da propositura da ação, mas também ao longo do processo (Campanelli, 2022).

Esse movimento veio como resposta a um Judiciário sobrecarregado, com milhões de processos em tramitação e com o aumento da insatisfação popular pela demora nas decisões. A Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já havia antecipado essa preocupação ao criar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, que buscava estimular a cultura da autocomposição e a instalação dos CEJUSCs (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Com a vigência do novo CPC, a mediação passou a ter previsão expressa como instrumento processual, sendo mencionada nos artigos 3º, §§ 2º e 3º, e em outras partes do código que determinam o estímulo à autocomposição, inclusive com a realização de audiências específicas para esse fim (Campanelli, 2022). No entanto, essa incorporação trouxe, também, alguns desafios práticos e teóricos. Um dos maiores questionamentos da doutrina é o risco de judicialização da mediação. Eduardo Cambi e Ana Paula Meda (2019) destacam que a lógica tradicional do processo, que busca a decisão por um terceiro (o juiz), não se encaixa com a essência da mediação, que depende da autonomia das partes e da construção conjunta de uma solução. Segundo os autores, tratar a mediação apenas como mais uma etapa obrigatória do processo pode acabar esvaziando seu verdadeiro sentido.

André Gomma de Azevedo (2009) também chama atenção para esse problema. Para ele, quando a mediação vira uma obrigação burocrática, ela perde sua função principal e passa a ser vista pelas partes como só mais um passo antes da sentença (Azevedo, 2009). Além disso, a pressão por resultados numéricos e por metas de produtividade pode fazer

com que as sessões aconteçam de forma apressada e com pouca qualidade no diálogo entre as partes (Cambi; Meda, 2019).

Outro ponto que merece atenção é a estrutura dos CEJUSCs. Apesar da boa intenção na criação desses centros, muitos enfrentam problemas como a falta de mediadores qualificados, espaços físicos inadequados e ausência de acompanhamento efetivo dos resultados alcançados nas sessões (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2019). Essa realidade afeta a confiança das partes na mediação. Na parte legislativa, a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) trouxe avanços, estabelecendo regras claras tanto para a mediação judicial quanto para a extrajudicial. Porém, quando a mediação passa a ser obrigatória dentro do processo judicial, surge o risco de confundi-la com a conciliação, que é um método diferente justamente porque permite ao terceiro fazer propostas de solução (Campanelli, 2022).

Luciana Campanelli reforça que é fundamental preservar a identidade da mediação, respeitando seus princípios básicos, como a autonomia da vontade, a informalidade e a confidencialidade (Campanelli, 2022). Para ela, a mediação deve ser aplicada apenas quando for realmente adequada ao caso e com o consentimento das partes. Em termos práticos, o relatório do CNJ (2019, p. 92-97) revelou que, em muitos casos, a mediação vem sendo realizada apenas para cumprir exigências formais do processo, sem proporcionar um ambiente verdadeiro de diálogo. Esse cenário evidencia o risco de desvirtuamento do instituto.

Na doutrina, Humberto Dalla Bernardina de Pinho também faz uma análise crítica. Segundo ele, a mediação não pode ser tratada como uma solução universal para todos os conflitos. O autor afirma que ela tem suas limitações e que sua aplicação deve ser feita apenas em casos que realmente comportem diálogo e construção de soluções consensuais, caso contrário, ela vira uma “panaceia processual” (Pinho, 2011). Ainda segundo a exposição de Pinho (2011), a imposição obrigatória da mediação em certas fases do processo pode ir contra sua própria essência, que pressupõe a escolha livre das partes em optar ou não pelo método. Isso pode gerar resistência por parte dos advogados e das próprias partes.

Em relação às políticas públicas, André Gomma de Azevedo (2009) afirma que, para que a mediação funcione bem dentro do Judiciário, são necessários investimentos contínuos na formação dos mediadores, em estrutura física adequada e na criação de formas de avaliar a qualidade das sessões. Sem esses cuidados, o risco de esvaziamento da mediação é muito grande. Outro obstáculo é a própria cultura jurídica brasileira, que ainda é muito voltada para a litigiosidade. Por isso, segundo Campanelli (2022), é preciso um esforço institucional para mudar a mentalidade dos operadores do Direito, valorizando a mediação como uma forma legítima e eficiente de resolução de conflitos.

Por fim, é importante adotar uma visão crítica sobre a mediação como fase processual. Nem se deve acreditar que ela seja a solução para todos os problemas do Judiciário, nem a descartar de forma precipitada. O que se espera é que a mediação, quando bem estruturada e aplicada com responsabilidade, possa contribuir para humanizar a justiça, diminuir a litigiosidade e buscar soluções mais adequadas às reais necessidades das partes (Azevedo, 2009).

Portanto, a incorporação da mediação ao processo civil brasileiro precisa vir acompanhada de capacitação, infraestrutura adequada nos CEJUSCs, definição de critérios claros para sua aplicação e, principalmente, respeito aos seus princípios fundamentais. Só assim será possível evitar o desvirtuamento da mediação e garantir que ela seja um verdadeiro instrumento de transformação social.

Com a promulgação da Lei nº 13.140/2015 e do Código de Processo Civil de 2015, a mediação passou a ocupar papel de destaque como meio adequado de solução de conflitos. Caracteriza-se por ser um método autocompositivo, em que as partes, assistidas por um terceiro facilitador (o mediador), constroem consensualmente a solução para o conflito. Entretanto, os pilares que sustentam esse instituto — voluntariedade, autonomia da vontade, confidencialidade e informalidade — contrastam com a tentativa de institucionalizá-lo como etapa obrigatória do processo judicial, o que tem gerado intensa controvérsia doutrinária e prática. (Guidi, Clarissa, 2017).

O primeiro questionamento relevante refere-se à constitucionalidade dessa imposição. O artigo 334 do CPC e os artigos 27 e 28 da Lei de Mediação determinam a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação como fase processual obrigatória, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse. Para muitos doutrinadores e teóricos do assunto, essa exigência viola o direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, ao condicionar o exercício do direito de ação à prévia tentativa de solução consensual. Argumenta-se, nesse sentido, que o Estado não pode impor filtros que restringem ou postergam indevidamente a apreciação jurisdicional da pretensão levada a juízo. (Guidi, Clarissa, 2017)

Em sentido oposto, autores como Carlos Alberto de Salles (2008) sustentam que tal previsão não compromete o acesso à justiça, pois a audiência de mediação seria apenas mais um requisito procedimental dentro do devido processo legal, sem impedir o julgamento do mérito. Trata-se, segundo essa visão, de uma etapa que visa ampliar as possibilidades de resolução dos conflitos, sem impedir o acesso ao Judiciário. Essa tese é também amparada por projetos legislativos, como o PL nº 94/2002, que propõe o encaminhamento compulsório das partes à mediação, alegando que tal medida não fere o princípio da inafastabilidade, mas apenas amplia o rol de instrumentos disponíveis para a pacificação social. (Goular; Santos, 2013).

Entretanto, o ponto nevrálgico da crítica à mediação obrigatória não é apenas jurídico, mas essencialmente conceitual. A obrigatoriedade da mediação contraria sua própria natureza. Os principais estudiosos da área, como Juan Carlos Vezzulla, argumentam que a voluntariedade é característica essencial da mediação. Conforme Vezzulla (2008), mesmo em países que exigem o comparecimento a uma sessão informativa ou introdutória, a continuidade do processo de mediação depende do consentimento expresso das partes, sendo possível interrompê-lo a qualquer momento. Isto é, a imposição jamais ultrapassa o ato informativo inicial. (Goular; Santos, 2013)

O Brasil, ao transformar a mediação em fase processual obrigatória, cria um novo momento procedimental que pode comprometer a celeridade e eficiência da justiça. Ao

suspender o processo para a tentativa de mediação, corre-se o risco de esvaziar o conteúdo do instituto, transformando-o em mera formalidade. Tal estrutura contradiz o princípio da duração razoável do processo, na medida em que a mediação obrigatória acrescenta tempo sem garantir efetividade. (Goular; Santos, 2013)

Além disso, a compulsoriedade imposta esbarra em outro obstáculo: a desconfiguração dos princípios que legitimam a mediação. A voluntariedade, a confidencialidade e a autonomia da vontade das partes não coexistem com imposições legais. Quando o Estado obriga o cidadão a tentar um acordo, ele interfere diretamente na autodeterminação que deveria orientar a mediação. Ao lado do exposto, a própria confidencialidade do processo é ameaçada, uma vez que a imposição legal pode pressionar o mediador a relatar ou documentar o andamento do procedimento, o que fere sua essência. (Guidi, Clarissa, 2017)

A experiência internacional fornece parâmetros valiosos. Em países como Argentina, Japão, Colômbia, Estados Unidos e Inglaterra, a mediação pré-processual é adotada com graus variados de obrigatoriedade. No entanto, mesmo nesses casos, é respeitada a autonomia das partes em continuar ou abandonar o procedimento. O modelo canadense, especialmente o de Quebec, é frequentemente citado como exemplo bem-sucedido. Nele, há uma sessão inicial obrigatória de caráter informativo — uma palestra com menos de uma hora — que visa apenas apresentar a mediação aos envolvidos. A decisão de participar ou não do processo é exclusivamente das partes, que, munidas de informação, exercem sua autodeterminação de maneira consciente (Vezzulla, 2008).

A Ministra Fátima Nancy Andrighi também destaca a necessidade de revisão do entendimento constitucional vigente, defendendo uma “mutação constitucional” que permita a mediação obrigatória como forma de resgatar a dignidade do Poder Judiciário e descongestionar o sistema. Ainda que essa proposta tenha mérito pragmático, ela exige profunda reflexão sobre os limites da atuação estatal em relação aos direitos individuais. (Guidi, Clarissa, 2017). O argumento mais utilizado pelos defensores da obrigatoriedade da mediação é o de que o Poder Judiciário deve ser acionado apenas em última instância,

quando esgotadas todas as alternativas consensuais. Tal proposta, embora bem-intencionada, desconsidera que nem todo conflito é passível de mediação, e que a tentativa forçada de acordo pode ser contraproducente, criando mais atrito entre as partes. (Goular; Santos, 2013)

Portanto, diante do projeto em trâmite no Congresso Nacional e da prática nos tribunais, não parece razoável a institucionalização da mediação obrigatória. A obrigatoriedade compromete a essência do instituto, esvazia seus princípios fundantes e afasta sua potencialidade transformadora. O que se impõe, ao invés da compulsoriedade, é o investimento na cultura da mediação: campanhas de conscientização, formação de mediadores qualificados, e, sobretudo, o respeito à autonomia dos envolvidos. (Goular; Santos, 2013)

A mediação é uma oportunidade, não uma imposição. Seu sucesso não decorre de estatísticas de comparecimento, mas da qualidade dos acordos celebrados e da reconstrução dos vínculos sociais. Qualquer forma de coerção, por mais sutil que seja, compromete esse objetivo e reduz a mediação a mais um rito burocrático dentro de um sistema já sobrecarregado. (Goular; Santos, 2013)

Há décadas, o sistema judiciário brasileiro vem passando por reformas estruturais com o objetivo declarado de enfrentar a sobrecarga de processos. Uma das principais apostas nesse cenário tem sido a disseminação dos métodos autocompositivos, especialmente a conciliação e a mediação, alardeados como mecanismos capazes de pacificar litígios e reduzir a demanda judicial. No entanto, a prática tem evidenciado um descompasso cada vez mais evidente entre o discurso institucional e a realidade forense. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021)

Para ilustrar essa contradição, relato uma situação emblemática: fui intimado a comparecer a uma audiência de mediação que, surpreendentemente, foi encerrada em apenas cinco minutos. A superficialidade com que a sessão foi conduzida não apenas comprometeu a finalidade do procedimento, como expôs um sintoma alarmante: a

transformação da mediação em mero rito formal, esvaziado de sua essência dialógica e restaurativa. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021)

É imprescindível reafirmar que a mediação – assim como a conciliação – possui valor intrínseco como instrumento de resolução de conflitos. No entanto, para que cumpra sua função, exige preparação, comprometimento e mediadores devidamente qualificados. O que se observa, infelizmente, é a sua instrumentalização como etapa obrigatória e protocolar, descolada da sua natureza voluntária e consensual. Isso evidencia o uso equivocado da mediação como um remédio genérico para a crise de congestionamento do Judiciário, sem que haja efetivo investimento na qualidade do procedimento. (Vilela, 2025)

Essa banalização não se restringe à esfera cível. Em outras áreas, como no juizado criminal, é possível identificar disfunções similares, como a marcação de audiências após o transcurso do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime – um erro que evidencia não só falhas processuais, mas também a fragilidade institucional na condução dos atos judiciais. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021)

Por trás dessas distorções, está uma questão mais profunda: a confiança das partes no sistema de justiça. Quando a mediação é tratada como uma formalidade a ser superada rapidamente, o Judiciário transmite uma mensagem clara e perigosa: o diálogo e a escuta são secundários diante da lógica produtivista dos tribunais. Ademais, a audiência perde seu valor de espaço de reconstrução do conflito e passa a funcionar como mais uma etapa burocrática, destinada apenas a cumprir índices e metas de desempenho. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021)

Além disso, não se pode ignorar o modo como os advogados – pilares da administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição Federal – são muitas vezes desvalorizados nesse contexto. Reduzidos à função de meros acompanhantes processuais, têm sua atuação cerceada ou ignorada, em flagrante afronta à dignidade de sua função essencial. (Vilela, 2025). É comum ouvir que, na ausência da audiência de conciliação, os processos teriam tramitação mais ágil, partindo diretamente para as fases instrutória e decisória. Ainda em complemento, tal argumento parte de três pressupostos: i) eliminação

de etapas desnecessárias: ao suprimir a audiência de conciliação, os processos deixariam de ser suspensos para aguardar agendamento e condução do ato, o que teoricamente aceleraria o curso da demanda; ii) redução de atos processuais: a fase de conciliação frequentemente implica em múltiplas sessões e retrabalho processual, especialmente quando não há real predisposição das partes à composição; iii) maior previsibilidade: sem a mediação, o rito processual se tornaria mais direto, o que facilitaria a estratégia das partes e o controle de prazos. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021)

No entanto, essa leitura utilitarista, centrada unicamente na celeridade, ignora aspectos fundamentais. Ainda que, em termos quantitativos, a mediação possa não resultar sempre em acordos imediatos, sua função não se restringe ao número de processos encerrados, mas à qualidade da solução construída. Quando bem conduzida e voluntária, a mediação pode gerar resultados mais sustentáveis, reduzir a judicialização de conflitos futuros e fortalecer o protagonismo das partes. (Vilela, 2025).

O grande problema está na tentativa de transformar a mediação em política de gestão de acervo processual, esquecendo que sua efetividade depende de condições estruturais e subjetivas que não se constroem por imposição legal. Quando o Judiciário converte a mediação em etapa compulsória e automatizada, compromete sua legitimidade e esvazia sua vocação transformadora. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021). A mediação e a conciliação, enquanto instrumentos previstos na legislação, têm potencial transformador quando respeitados seus princípios fundantes – especialmente a voluntariedade, a confidencialidade e a autonomia das partes. Entretanto, sua adoção como solução administrativa para o acúmulo de processos desvirtua sua finalidade e compromete sua credibilidade. (Dinamarco; Oliveira; Carvalho, 2021).

Mais do que repensar a eficácia desses métodos em termos de números e metas, é preciso resgatar seu sentido profundo: oferecer às partes um espaço real de escuta, diálogo e construção conjunta de soluções. A eficiência do Judiciário não se mede apenas pela celeridade, mas, sobretudo, pela justiça das decisões e pela restauração da confiança dos cidadãos em suas instituições (Vilela, 2025)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo é analisar a mediação como método adequado de resolução de conflitos no Brasil, destacando sua base legal, seus princípios fundamentais e sua importância para a promoção do diálogo e da cultura de paz. Busca-se compreender de que forma esse procedimento contribui para ampliar o acesso à justiça, reduzir a sobrecarga do Judiciário e oferecer soluções mais satisfatórias e duradouras, além de identificar os principais desafios para sua efetiva implementação, como a resistência cultural e a necessidade de capacitação de mediadores.

No cenário atual, onde o acesso à justiça é visto como um direito fundamental, os métodos extrajudiciais, especialmente a mediação, têm ganhado destaque por oferecerem soluções mais rápidas, humanas e participativas. Diferente do modelo judicial tradicional, marcado pela lógica adversarial e pela imposição de decisões, a mediação busca restaurar o diálogo e a relação entre as partes, valorizando a autonomia, a escuta e o respeito mútuo. Por meio de um terceiro imparcial, o mediador, cria-se um ambiente seguro para que os envolvidos exponham seus interesses e construam, juntos, uma solução consensual.

A mediação se diferencia por não se limitar ao aspecto jurídico do conflito, mas também considerar suas dimensões humanas e emocionais, estimulando a corresponsabilidade e a cultura de paz. Seus princípios — como voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade e busca pelo consenso — asseguram um processo ético e transformador, no qual as partes mantêm o protagonismo. Apesar de desafios, como a visão reducionista de alguns setores do Judiciário, a mediação se consolida como ferramenta essencial para ampliar o acesso à justiça, promover cidadania e construir soluções mais duradouras e satisfatórias para todos os envolvidos.

A mediação, prevista na Lei nº 13.140/2015 e no Novo Código de Processo Civil, consolida-se como um dos principais métodos extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil, especialmente após a instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução

nº 125/2010). Ao contrário do modelo judicial tradicional, marcado pela lógica adversarial e pela imposição de decisões, a mediação privilegia o diálogo, a participação ativa das partes e a construção conjunta de soluções, permitindo que os envolvidos mantenham o protagonismo e exerçam sua autonomia de forma plena. Fundada em princípios como voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade e busca pelo consenso, ela não se limita à análise jurídica do litígio, mas também considera seus aspectos humanos e relacionais.

Mais do que um instrumento para desafogar o Judiciário, a mediação representa uma mudança de paradigma na forma de lidar com os conflitos, contribuindo para a promoção da cultura de paz e o fortalecimento da cidadania. Por meio de um ambiente seguro e conduzido por um terceiro imparcial, as partes têm a oportunidade de restabelecer a comunicação, compreender interesses mútuos e alcançar acordos mais duradouros. Apesar dos desafios para sua plena implementação — como a resistência cultural de alguns operadores do Direito e a necessidade de capacitação de mediadores —, seu potencial transformador é inegável, pois proporciona soluções mais rápidas, satisfatórias e alinhadas às reais necessidades dos envolvidos.

Fundamentada em princípios como voluntariedade, confidencialidade e imparcialidade, busca não apenas resolver litígios, mas também promover a cultura de paz e relações mais equilibradas. Apesar de desafios como a resistência cultural e a necessidade de capacitação, constitui importante instrumento para ampliar o acesso à justiça e proporcionar acordos mais duradouros e satisfatórios. Conclui-se que a mediação vem ganhando cada vez mais importância no cenário jurídico brasileiro, principalmente por causa do seu potencial de tornar a resolução de conflitos mais rápida, humana e participativa.

Diferente do processo judicial tradicional, que costuma impor uma decisão, a mediação dá às partes a oportunidade de construir juntas uma solução, respeitando seus interesses e preservando o relacionamento entre elas. Ao seguir princípios como voluntariedade, confidencialidade e imparcialidade, ela oferece um espaço seguro para que o diálogo aconteça de forma respeitosa e produtiva. Além de ajudar a desafogar o Judiciário, a mediação contribui para a formação de uma cultura de paz e para a conscientização de

que nem todo conflito precisa ser resolvido por meio de um juiz. Esse método, ao priorizar a comunicação e o consenso, favorece acordos mais duradouros e satisfatórios, pois as próprias partes participam ativamente da construção da solução. No entanto, ainda existem desafios, como a resistência cultural à adoção de métodos extrajudiciais e a necessidade de ampliar a capacitação de mediadores. Por tudo isso, a mediação não deve ser vista apenas como uma alternativa, mas como um complemento essencial ao sistema de justiça. Seu fortalecimento exige investimentos em divulgação, capacitação e mudança de mentalidade, tanto por parte dos operadores do Direito quanto da sociedade em geral. Assim, será possível aproveitar todo o potencial transformador desse instrumento, garantindo soluções mais justas e acessíveis para todos.

REFÊRENCIAS

ALMEIDA, Tania. **Mediação de conflitos:** para iniciantes, leigos e simpatizantes. Rio de Janeiro: Appris, 2010.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa; CARVALHO, Cristiane Caldas. Política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses: uma análise sobre os sujeitos envolvidos na política de solução e prevenção de litígios no Brasil. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça,** Brasília, v. 2, n. 1, p. 195-216, jan.-jun. 2016.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente:** Jurimetria para Proposição de Ações Eficientes. Brasília, DF: CNJ, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em ago. 2025.

CAMBI, Eduardo; MEDA, Ana Paula. **A mediação como política pública:** pela consolidação de uma cultura de paz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CAMBI, Eduardo; MEDA, Ana Paula. Compreensão crítica da mediação no processo judicial. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, v. 48, n. 190, p. 83-86, abr.-jun. 2011.

CAMPANELLI, Luciana Amicucci. **Aspectos gerais da mediação e da conciliação.** Ribeirão Preto: Juarez de Oliveira, 2022.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **O tratamento adequado de conflitos no Processo Civil Brasileiro.** Orientador: Prof. Dr. Ricardo Gueiros Bernardes Dias. Coorientador: Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei. 2017. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.

CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. Os juizados especiais e sua função atemporal de acesso amplo à justiça. **Revista Novatio,** Salvador, v. 4, n. 1, 2020.

DINAMARCO, Márcia Conceição Alves; OLIVEIRA, Bruna Machado de; PAULA, Stefany Carvalho de. Audiência de conciliação e mediação: medida para a resolução célere de conflitos no Judiciário. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, n. 2, p. 254–272, jan.-jun. 2021.

FREITAS, Gilberto Passos de; YAGHSISIAN, Adriana Machado; CARDOSO, Simone Alves (org.). **Métodos consensuais para solução de conflitos. abordagens multidisciplinares em torno da paz**. Santos: Editora Universitária Leopoldinum, 2019

GAULIA, Cristina Tereza; PACHECO, Vanessa de Oliveira. **Mediação e conciliação:** a pacificação social como função jurisdicional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GOULAR, Leandro Henrique Simões; SANTOS, Douglerson. A obrigatoriedade da mediação incidental à luz da reforma do Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 22, p. 1–16, mar. 2013.

GRANADO, Daniel Willian; COTA FILHO, Fernando Rey. A massificação dos processos no direito brasileiro e os instrumentos de contenção inseridos pelo Ordenamento Processual Civil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 6, n. 11, 2020.

GRANDE, Mariana de Fátima; TURBAY JUNIOR, Ricardo. **A mediação extrajudicial como instrumento de pacificação social:** perspectivas jurídicas e práticas. Curitiba: CRV, 2023.

GUIDI, Clarissa Rocha. Mediação obrigatória no Poder Judiciário. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, a. 20, n. 158, mar. 2017.

MOREIRA, Marília; NUNES, Beatriz. A mediação como instrumento de transformação dos conflitos: práticas dialógicas no Direito. **Revista Brasileira de Mediação e Conciliação,** v. 1, n. 1, p. 1-15, 2021.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário: entre os escopos e a realidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2022.

PEREIRA, Brenda Arantes Miranda; MADEIRA Marcell Fernando Alves Madeira. Meios alternativos de resolução de conflitos. *In:* **Direito do Futuro,** portal eletrônico de informações, 17 nov. 2020. Disponível em: https://direitodofuturo.uff.br. Acesso em ago. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 48, n. 190, p. 220-222, 2011.

SALLES, Carlos Alberto de. Mediação e Poder Judiciário. *In*: TARTUCE, Fernanda (org.). **Mediação e Arbitragem**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 245-247.

SANTOS, Camila Nascimento dos; LAGO, Diego. Mediação e direitos da personalidade: um enfoque constitucional. *In*: SILVA, Renato da Costa (Org.). **Acesso à justiça e métodos autocompositivos.** Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 167-181.

TAKAHASHI, Bruno *et al*. **Manual de mediação e conciliação da Justiça Federal**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2019.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação e Justiça Restaurativa: abordagem crítica da prática judicial. *In*: TARTUCE, Fernanda (org.). **Mediação e Arbitragem**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 241-244.

VILELA, Renan Macedo. A falência das audiências de conciliação e mediação cíveis: uma reflexão necessária. *In:* **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 19 mar. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em ago. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf. Acesso em ago. 2025.

CAPÍTULO 5.
O MOVIMENTO DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH EM ANÁLISE: REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A COMPREENSÃO DA LOCUÇÃO "ACESSO À JUSTIÇA"[1]

Mayra Lugon Duarte[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar as ondas renovatórias de acesso à justiça desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. a facilitação de acesso ao judiciário é componente para a consumação dos direitos fundamentais e a dignidade humana. O conceito de acesso à justiça encontra definição no Projeto Florença de Cappelletti e Garth, onde tecem-se críticas à concepção formal que desconsidera as barreiras socioeconômicas como agentes limitadoras da concretização de direitos. A referida pesquisa, realizada em diversos países, denuncia o modelo formalista do Estado liberal e propõe um modelo de reformas jurídicas organizado em três fases ou "ondas", conforme denominadas. A primeira onda detém enfoque na assistência judiciária àqueles economicamente vulneráveis, a fim de expandir o acesso ao judiciário aos mais pobres. Por sua vez, a segunda onda renovatória trata sobre a defesa dos direitos difusos, à exemplo dos direitos coletivos, coma a finalidade de atingir grupos sociais necessitados. A terceira onda detém caráter mais abrangente, visto que integra as abordagens anteriores ao propor uma mudança sistêmica que implica em alterações procedimentais e adoção de mecanismos alternativos para mitigação de

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

litígios. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça; Mauro Cappelletti; Bryan Garth; Projeto de Florença.

ABSTRACT

The scope of this paper is to analyze the waves of renewal of access to justice developed by Mauro Cappelletti and Bryant Garth. Facilitating access to the judiciary is a component for the fulfillment of fundamental rights and human dignity. The concept of access to justice is defined in the Florence Project by Cappelletti and Garth, which criticizes the formal conception that disregards socioeconomic barriers as limiting agents for the fulfillment of rights. The aforementioned research, carried out in several countries, denounces the formalist model of the liberal State and proposes a model of legal reforms organized in three phases or "waves", as they are called. The first wave focuses on legal assistance to the economically vulnerable, in order to expand access to the judiciary to the poorest. In turn, the second wave of renewal deals with the defense of diffuse rights, such as collective rights, with the purpose of reaching needy social groups. The third wave is more comprehensive, as it integrates the previous approaches by proposing a systemic change that implies procedural changes and the adoption of alternative mechanisms to mitigate disputes. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: Renovatory Waves of Access to Justice; Mauro Cappelletti; Bryan Garth; Florence Project.

CONSIDERAÇOES INICIAIS

Sabe-se que o acesso à justiça é matéria fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito e a efetivação dos direitos fundamentais. Sendo assim, a presente pesquisa tem o escopo de analisar a concepção do conceito de "acesso à justiça" em conformidade com o que é proposto pela teoria de ondas renovatórias desenvolvida por Mauro Capelletti e Bryant Garth. Nesse sentido, o artigo propõe reflexões acerca do papel do sistema judiciário na promoção da justiça social e no combate aos empecilhos ao pleno exercício da cidadania, especialmente no tocante ao acesso aos tribunais em contextos de vulnerabilidade social.

Sob essa ótica, entende-se que o princípio da dignidade humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, é um pilar da proteção dos direitos humanos, sendo imperioso, dessa maneira, que este figure como ponto de partida na discussão proposta. Contudo, a ausência de consenso sobre a definição da dignidade humana exige um aprofundamento teórico que situe o conceito em diferentes abordagens, dentro de uma perspectiva histórico-evolutiva, visando analisar a compreensão de dignidade da pessoa humana em distintos contextos e estudos.

Inicialmente, destaca-se a raiz sacra inerente ao princípio da dignidade humana presente no estudo de São Tomás de Aquino, que, ao integrar as tradições cristã e estóica, foi pioneiro na consolidação de uma definição abrangente que caracteriza a dignidade como uma característica essencial do ser humano, expressa em sua liberdade e capacidade de autodeterminação. Com base nessa visão, explora-se ainda as doutrinas morais de Immanuel Kant, entendidas como a valorização do ser humano com fim em si mesmo, e a crítica de Hannah Arendt, desenvolvida no contexto pós- Segunda Guerra Mundial, que irá questionar a eficácia concreta dos direitos humanos em um contexto global, além da importância da ação política.

Nesse viés, a facilitação de acesso ao judiciário é componente para a consumação dos direitos fundamentais e a dignidade humana. O conceito de acesso à justiça encontra definição no Projeto Florença de Cappelletti e Garth, onde tecem-se críticas à concepção formal que desconsidera as barreiras socioeconômicas como agentes limitadoras da concretização de direitos. A referida pesquisa, realizada em diversos países, denuncia o modelo formalista do Estado liberal e propõe um modelo de reformas jurídicas organizado em três fases ou “ondas”, conforme denominadas.

A primeira onda detém enfoque na assistência judiciária àqueles economicamente vulneráveis, a fim de expandir o acesso ao judiciário aos mais pobres. Por sua vez, a segunda onda renovatória trata sobre a defesa dos direitos difusos, à exemplo dos direitos coletivos, coma a finalidade de atingir grupos sociais necessitados. A terceira onda detém caráter mais abrangente, visto que integra as abordagens anteriores ao propor uma mudança sistêmica

que implica em alterações procedimentais e adoção de mecanismos alternativos para mitigação de litígios. Essa evolução trouxe um novo paradigma, que vai além da simples formalidade do acesso. No Brasil, embora a implementação dessas ondas tenha sido gradual, o impacto do Projeto Florença é evidente nas reformas que buscam promover um acesso mais inclusivo e igualitário à justiça.

A assistência judiciária gratuita prevista na primeira onda surge como uma medida essencial para superar a exclusão dos menos favorecidos do acesso à justiça, uma vez que as normas jurídicas são difíceis de compreender para aqueles sem formação na área, e, por isso, a possibilidade de acesso à justiça se torna uma tarefa quase impossível sem o suporte de advogados, especialmente para os mais pobres. No Brasil, a Lei nº 1.060/50 foi um marco na isenção de custas para cidadãos em vulnerabilidade financeira, mas, ao longo do tempo, enfrentou desafios de aplicação e falta de reformas, resultando em lacunas, como a omissão sobre honorários advocatícios. Com a promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015, algumas dessas questões foram revistas, ampliando a gratuidade da justiça para pessoas físicas e jurídicas. Ainda nesse sentido, a Defensoria Pública, prevista na Constituição de 1988, representa a implementação de um modelo público de assistência jurídica, garantindo que os necessitados possam acessar o sistema judiciário, promovendo os direitos humanos e a educação jurídica.

Além disso, a segunda onda do acesso à justiça, conforme Cappelletti e Garth, aborda a tutela dos direitos difusos e coletivos, que requerem a adaptação do sistema processual para possibilitar o ajuizamento de ações coletivas e a efetiva proteção de interesses coletivos, como os direitos do consumidor e o meio ambiente. A materialização da segunda onda do acesso à justiça exige a implementação de estruturas institucionais e mecanismos processuais capazes de garantir a efetiva proteção de direitos transindividuais, como os coletivos e difusos, abordados por legislações como o Código de Defesa do Consumidor e a Ação Civil Pública.

Esses avanços demandam a adaptação do sistema judiciário para lidar com litígios coletivos, permitindo respostas mais eficientes e econômicas. Ao mesmo tempo, a terceira

onda, ao reunir as duas anteriores, enfatiza a necessidade de um Judiciário mais dinâmico e especializado, com a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem, que ampliam o acesso à justiça de maneira célere e menos burocrática. A criação de Juizados Especiais, a título de exemplo, reflete um esforço para simplificar a resolução de litígios de menor complexidade, descentralizando o acesso à justiça e aproximando as soluções das realidades locais. Assim, o movimento em direção a uma justiça mais acessível e equânime exige a ampliação do papel do Estado, não apenas no âmbito judicial tradicional, mas também no incentivo e implementação de políticas públicas voltadas à promoção de métodos alternativos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça; Mauro Cappelletti; Bryan Garth; Projeto de Florença.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DELIMITAÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, representa um dos alicerces fundamentais da República Brasileira, refletindo o compromisso do Estado com a promoção e proteção dos direitos humanos em sua

totalidade. Este princípio, de caráter universal, visa garantir a proteção da pessoa em sua integralidade, assegurando-lhe uma existência compatível com a liberdade, igualdade e respeito. Contudo, a falta de um consenso consolidado quanto à definição exata desse conceito implica na necessidade de um aprofundamento teórico que o situe em uma perspectiva histórico-evolutiva. Para tanto, torna-se imprescindível recorrer à análise de diversos pensadores ao longo da história, cujas reflexões, oriundas de diferentes escolas filosóficas e contextos culturais, contribuíram de forma decisiva para a construção e compreensão do conceito contemporâneo de dignidade humana, em suas múltiplas dimensões jurídica, ética e social (Kappler; Konrad, 2016).

Insta ressaltar, de início, que anoção de um valor intrínseco ao ser humano, e, especificamente, à pessoa humana, encontra suas origens tanto no pensamento filosófico clássico quanto na doutrina judaico-cristã. Nos textos do Antigo e do Novo Testamento, são apresentadas referências explícitas que indicam que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus. A partir dessa premissa, o cristianismo desenvolveu a concepção de que o ser humano – não restrito aos indivíduos cristãos, mas abrangendo a humanidade em seu todo – é portador de um valor intrínseco, o que o impede de ser reduzido a um mero objeto ou instrumento nas ações de outrem. Esse entendimento sustenta a ideia de que todo ser humano, em sua essência, detém uma dignidade que deve ser reconhecida e preservada, independentemente das circunstâncias externas (Sarlet, 2015).

No âmbito da filosofia política e ética da antiguidade clássica, a dignidade era associada à posição social do indivíduo e ao grau de reconhecimento que este recebia dos membros da comunidade. Nesse contexto, a dignidade podia ser quantificada e modulada, sendo possível admitir a existência de pessoas mais ou menos dignas, conforme seu status ou prestígio social. No entanto, a perspectiva estoica se distanciava dessa concepção ao sustentar que a dignidade não deveria ser vinculada a fatores externos, como a posição social ou o reconhecimento público. Para os estoicos, a dignidade era uma qualidade essencial e universal do ser humano, que o diferenciava das demais criaturas, já que todos

os seres humanos são igualmente dotados dessa dignidade fundamental, independentemente de quaisquer características exteriores ou contingentes (Sarlet, 2015).

Nesse contexto, um dos principais pensadores a aprofundar essa concepção de dignidade foi São Tomás de Aquino, cujas ideias foram substancialmente influenciadas por filósofos como Boécio. Aquino formulou explicitamente a expressão "dignitas humana" e, em seu pensamento, estabeleceu que a dignidade do ser humano encontra fundamento na hipótese de que a criação da humanidade se deu à imagem e semelhança de Deus. Contudo, Aquino ampliou essa perspectiva ao sustentar que a dignidade humana também se fundamenta na capacidade de autodeterminação que é inerente à natureza humana. A liberdade de escolha, intrínseca à condição humana, constitui um aspecto essencial da dignidade, pois permite que o ser humano viva de acordo com sua própria vontade e racionalidade, sem ser determinado por forças externas (Sarlet, 2015).

A contribuição de Tomás de Aquino, ao articular as tradições cristã e estoica, oferece uma compreensão abrangente da dignidade humana, concebida não apenas como reflexo da criação divina, mas também como uma característica essencial do ser humano, manifestada em sua liberdade e capacidade de autodeterminação. Dessa maneira, a dignidade, segundo Aquino, não pode ser dissociada da liberdade, sendo essa a chave para a plena compreensão de sua natureza. A síntese entre as tradições filosófica e religiosa constitui, assim, um ponto de convergência crucial para a definição do que implica ser humano, estabelecendo um princípio ético universal (Sarlet, 2015).

No pensamento de Tomás de Aquino, a vida humana é reconhecida como portadora de dignidade intrínseca, o que implica na necessidade de seu respeito e valorização em todos os contextos. Para Aquino, a dignidade da pessoa humana não é um atributo passivo, mas um princípio fundamental que deve ser preservado em sua integralidade. Nesse sentido, o ser humano não pode ser submetido a quaisquer manifestações que atentem contra a sua dignidade, seja por meio de injustiças processuais, como condenações infundadas, ou por práticas que envolvam tortura, calúnia, difamação, ou qualquer outro ato que comprometa sua integridade moral e física. O respeito ao direito natural, que está

intimamente ligado à dignidade humana, impõe uma obrigação ética de proteção contra qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, reafirmando a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais do indivíduo em todas as esferas da convivência social e jurídica (Pacheco; Silva, 2020).

Para São Tomás de Aquino, a razão e a capacidade intelectual constituem os atributos distintivos que definem a natureza humana. A razão é vista como um instrumento que capacita o ser humano a exercer sua liberdade, a qual é concedida pelo Criador. A liberdade, por sua vez, é intrínseca à dignidade humana, pois permite ao indivíduo fazer escolhas pautadas pela racionalidade e pela moralidade, elementos que são essenciais para a afirmação de sua humanidade. Nesse contexto, a razão além de respaldar a condição do ser humano como ser moral e livre, também fundamenta a necessidade de respeito à sua dignidade, como discutido anteriormente.

A dignidade humana, portanto, não pode ser dissociada da capacidade de autodeterminação que a razão possibilita, sendo esta a base para o exercício ético da liberdade e para a proteção contra qualquer prática que ameace a integridade da pessoa, como injustiças ou violações de seus direitos fundamentais. Assim, a razão e a dignidade humana estão interligadas, sendo a primeira condição essencial para a preservação e a valorização da segunda em todas as suas dimensões (Silva; Zeni, 2009).

Sendo assim, para que o indivíduo possa agir eticamente, é necessário que ele disponha de condições mínimas de cidadania. Isso, desse modo, se deve ao fato de que a verdadeira liberdade, na concepção aquiniana, não se resume à ausência de restrições externas, mas à capacidade de agir conforme a própria razão e vontade, dentro de um contexto social que assegure os direitos fundamentais para uma vida digna. Portanto, aqueles que se encontram privados de direitos essenciais, como saúde, alimentação, moradia e educação, encontram-se em uma condição de vulnerabilidade tal que não podem exercer sua liberdade de maneira plena.

Neste cenário, os atos praticados por esses indivíduos, muitas vezes voltados para a sua sobrevivência, podem ser distantes de seus desejos ou escolhas racionais, sendo,

portanto, reações a uma situação de necessidade extrema, e não expressões de um agir livre e ético. Assim, denota-se que a verdadeira liberdade, entendida como a capacidade de agir conforme a própria vontade e princípios morais, só é possível em um contexto em que as condições materiais e sociais básicas sejam garantidas, permitindo ao indivíduo exercer sua razão e tomar decisões que efetivamente correspondam ao seu desejo e à sua dignidade (Ruiz; Silva, 2016)

Foi com Immanuel Kant que se consolidou o processo de secularização do conceito de dignidade, afastando-se das suas raízes sacrais. A partir da perspectiva kantiana, a dignidade passa a ser entendida como algo inerente à autonomia ética do ser humano, ou seja, a capacidade de agir de acordo com a razão e princípios morais que emanam da própria natureza racional do indivíduo, independentemente de fundamento teológico (Sarlet, 2015). No entanto, é preciso ressaltar que, embora Kant tenha deslocado a fundamentação da dignidade para uma perspectiva secular, o seu pensamento ainda reflete uma profunda influência das tradições filosóficas anteriores, especialmente as derivadas da doutrina cristã.

A noção de pessoa como substância individual dotada de natureza racional, proposta por Boécio e São Tomás de Aquino, persiste de maneira sutil nas formulações kantianas, principalmente no que tange à relação entre liberdade e dignidade. Em Kant, essa interconexão se traduz na ideia de que a liberdade, como expressão da razão prática, é um componente essencial da dignidade humana, refletindo uma continuidade, ainda que distanciada, dos desenvolvimentos medievais sobre a relação entre a natureza racional do ser humano e sua dignidade intrínseca (Sarlet, 2015).

A intersecção entre as facetas filosóficas e jurídicas das doutrinas morais de Immanuel Kant levanta a fundamental questão do homem enquanto fim em si mesmo, e não como meio para a realização de objetivos alheios. Para Kant, o ser humano deve ser visto como um fim em sua totalidade, o que implica na impossibilidade de ser utilizado para outros fins externos à sua própria natureza racional e à liberdade que lhe é inerente (Salomão; Svolinski Junior, 2015). Assim, ao contrário de uma visão instrumentalizada do

indivíduo, Kant postula que o sujeito é dotado de dignidade exatamente porque sua autonomia e liberdade são atributos fundamentais da sua condição humana.

Nesse contexto de exame e aprofundamento, a autonomia está indissociavelmente ligada à liberdade, ocorrendo na medida em que o sujeito, ao ser emancipado, pode exercer plenamente sua razão, em um processo de esclarecimento que lhe permite agir de acordo com sua própria vontade e princípios morais. No âmbito jurídico, essa compreensão filosófica kantiana se desdobra no princípio da dignidade da pessoa humana, que, à luz dos imperativos categóricos, articula a liberdade e a vontade do indivíduo com a necessidade de garantir os direitos fundamentais de todos, assegurando, assim, sua universalização e aplicação equitativa no contexto social (Salomão; Svolinski Junior, 2015).

Immanuel Kant, ao discutir o conceito de dignidade, oferece uma distinção crucial entre aquilo que possui preço e o que possui dignidade, evidenciando a importância do reconhecimento da dignidade humana em um contexto ético e moral. Conforme o pensador afirma: “no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade” (Kant, 2007, p. 77 *apud* Pereira, 2018). A partir dessa perspectiva, a dignidade humana se fundamenta no fato de que nenhuma pessoa pode ser tratada como um mero objeto de troca ou como uma mercadoria, uma vez que, ao contrário de bens que possuem um preço, o ser humano está intrinsecamente acima de qualquer valor que possa ser atribuído a ele, não sendo substituível nem comparável a outro ser ou coisa. Isso sustenta a ideia de que a dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada ou instrumentalizada, devendo ser protegida e respeitada em sua plenitude, independentemente das circunstâncias sociais ou econômicas (Pereira, 2018).

Através da atividade racional, o ser humano, enquanto indivíduo portador de dignidade, se distingue dos demais seres, conforme amplamente discutido por diversos filósofos desde a filosofia grega. A razão, ao conferir ao ser humano a capacidade de autoconhecimento, possibilita-lhe não apenas o reconhecimento de sua própria existência,

mas também a percepção dos outros como sujeitos éticos igualmente dignos. Esse processo reflexivo é essencial para a constituição da subjetividade humana e para o entendimento da igualdade moral entre os indivíduos.

Além disso, a vontade, que constitui um aspecto fundamental da natureza humana, permite ao ser humano a capacidade de controlar e orientar seus desejos, impulsos, tendências e sentimentos, ajustando-os à sua consciência moral. Essa habilidade deliberativa também confere ao sujeito a possibilidade de escolher entre diversas alternativas, refletindo sobre suas decisões à luz da razão. Nesse sentido, as atividades racionais se destacam por serem inerentes à pessoa humana, evidenciando a singularidade desta em relação a outros seres, uma vez que somente o ser humano possui a capacidade de exercê-las de maneira plena, através de uma constante interação entre razão, consciência e vontade (Pereira, 2018).

Kant oferece as três diferentes formulações do princípio da moralidade, mais comumente nomeados de "imperativos categóricos", norte para aplicação palpável da dignidade, que servem como uma obrigação para o sujeito moral, e que o faz, diferenciando dos imperativos hipotéticos, que se sujeitam para a inclinação, numa ação baseada nas consequências dos atos, e não no puro princípio do dever. Destarte, as formulações do imperativo categórico são: a fórmula da lei universal "Aja somente com aquela máxima através da qual você pode ao mesmo tempo querer que se transforme em lei universal" (Kant, 1997 *apud* Dagios, 2017); a fórmula da humanidade como um fim em si "Aja somente para usar a humanidade, em sua própria pessoa como na pessoa de qualquer outro, nunca meramente como um meio, mas ao mesmo tempo como um fim" (Kant, 1997 *apud* Dagios, 2017); e a fórmula da autonomia, que Kant não concebe a princípio como um imperativo, mas como "a idéia da vontade de todos e racional como uma vontade legisladora universal" (Kant, 1997 *apud* Dagios, 2017). Este último sendo posteriormente denominado "reino dos fins" (Dagios, 2017).

Nesse mesmo sentido, no contexto da doutrina do direito kantiano, o ser humano, por meio do princípio do imperativo categórico, age de acordo com uma máxima que reflete

sua própria vontade, sem buscar interesses pessoais ou objetivos particulares, mas apenas uma ação universal e moralmente consistente. O indivíduo, munido de sua capacidade racional, é capaz de estabelecer, por si mesmo, o que é digno de ser seguido e aplicado na sociedade, fundamentando suas ações em parâmetros legislativos a priori que buscam uma conduta moralmente válida para todos os membros da coletividade (Salomão; Svolinski Junior, 2015).

De acordo com Kant, essa capacidade não é motivada por quaisquer interesses práticos ou considerações futuras, mas pela ideia de dignidade intrínseca ao ser racional, que, em virtude de sua liberdade e autonomia, não se submete a nenhuma outra lei senão àquela que ele mesmo se impõe, conforme os princípios da razão pura. A ação moral do ser humano, assim, é vista como uma expressão de sua liberdade de autodeterminação, na qual a dignidade da pessoa é preservada ao seguir a lei moral que ele mesmo estabelece (Salomão; Svolinski Junior, 2015).

Entende-se, afinal, que o imperativo categórico seja entendido como uma imperativa de pura razão prática, vinculando o conceito de dever à noção de fim em geral. Nesse contexto, o ato de escolha de um fim não está condicionado a interesses ou meios específicos, mas sim fundamentado em um princípio prático que prescreve o fim em si mesmo, de maneira incondicional. Dessa forma, a escolha moral não está subordinada às condições externas ou aos resultados de uma ação, mas deve ser orientada por um princípio universal e autônomo, que transcende qualquer consideração meramente instrumental. Em outras palavras, o ser humano, ao agir moralmente, não busca meios para alcançar um fim, mas se orienta por um fim que é, por sua própria natureza, moralmente válido e digno de ser perseguido por todos (Kappler; Konrad, 2016).

Além disso, Kant expande essa ideia ao afirmar que, ao se estabelecer como o centro fixo de seus próprios princípios, o indivíduo deve, também, reconhecer-se como parte de um círculo mais amplo, que inclui outros seres humanos em sua disposição moral. Nesse sentido, o conceito de cidadania global é fundamental, pois o ser humano é visto não apenas como um agente autônomo, mas também como um membro de uma coletividade universal.

Como Kant observa, os indivíduos são “cidadãos do mundo”, não no sentido de promover diretamente o que é melhor para o mundo, mas de cultivar atitudes que, indiretamente, conduzam a esse fim, como a "reciprocidade-comodidade, concórdia, amor mútuo e respeito" (Kant, 1997, p. 316*apud* Kappler; Konrad, 2016).

Nesse processo de análise e de exposição, a dignidade está intimamente relacionada ao respeito pela humanidade, à racionalidade e ao reconhecimento da posição do sujeito como parte de uma coletividade. Assim, a dignidade não é uma qualidade isolada do indivíduo, mas emerge da interação respeitosa e cordial com os outros, como uma condição indispensável para a convivência ética e harmoniosa na sociedade (Kappler; Konrad, 2016).

Com efeito, cabe a análise do conceito de dignidade humana contextualizada dentro da lógica expansiva do capitalismo e da Revolução Industrial, processos estruturantes que se desenrolaram na Inglaterra, durante o século XVIII, e se disseminaram globalmente a partir do século XIX (Damas, 2021). Este modelo de organização econômica e social propiciou um otimismo crescente, no qual a humanidade acreditava firmemente que os avanços tecnológicos, sustentados pela ciência cartesiana, seriam capazes de fornecer soluções os problemas humanos emergentes.

No entanto, essa crença na cientificidade absoluta, desprovida de uma reflexão filosófica mais profunda, começa a se desintegrar de forma definitiva com o advento da Segunda Guerra Mundial (Damas, 2021). O império da razão, que deveria garantir a prosperidade prometida, revelou-se falho e insuficiente, expondo a sociedade a realidades devastadoras como os campos de concentração, guerras imperialistas, purismos racistas, e exploração do homem pelo próprio homem. Além disso, o modelo capitalista intensificou a massificação do pensamento hegemônico, a desumanização das relações sociais e a mercantilização racional dos gostos e padrões estéticos, conforme observado por Bittar (2009, p. 175 *apud* Damas, 2021).

Nessa esfera, é essencial citar Hannah Arendt, pensadora profundamente marcada pelos horrores do regime nazista e pela experiência do pós-Segunda Guerra Mundial nos Estados Unidos, dedicou-se a refletir sobre as mazelas geradas pela modernidade e, em

particular, pela aplicabilidade do modelo industrialista e estatal. Influenciada pela experiência político-social grega, Arendt procurou entender as consequências de um sistema que, embora fosse concebido para promover o progresso, gerou opressão, violência e desumanização em uma escala não testemunhada até então (Damas, 2021).

Arendt se destacou como uma das primeiras pensadoras críticas do Estado Democrático de Direito moderno, apontando suas incongruências orgânicas e questionando a capacidade de um sistema jurídico que, embora proclamasse a defesa dos direitos humanos, falhava em garantir efetivamente a dignidade humana. Sua análise trouxe à tona a necessidade de se pensar a dignidade da pessoa humana de forma universal e internacional, reconhecendo que a promoção desse valor não deve ser vista como responsabilidade exclusiva do Estado, mas sim como um dever coletivo da sociedade global (Damas, 2021).

Ao lado disso, ao questionar a eficácia dos dispositivos legais mantidos pela oficialidade, Arendt sublinha que a defesa dos direitos humanos e a promoção da dignidade devem transcender os limites da soberania estatal. Ora, Arendt propõe, ainda, que, em um cenário pós-Segunda Guerra Mundial, a sociedade universal se torna legitimada para atuar em foros internacionais, buscando a construção de um mundo mais justo e digno, independentemente das limitações impostas por sistemas políticos locais (Damas, 2021).

Hannah Arendt, em sua análise do pós-guerra, apontou uma crítica incisiva à noção de direitos “universais”, que a autora irá qualificar como mera "retórica vazia" diante das graves situações vividas pelos judeus, minorias étnicas e refugiados. Estes grupos, em busca de reconstrução de suas vidas, viam-se desprovidos de lar e pertencimento, perdendo seu lugar no mundo ao serem privados da cidadania e, consequentemente, de sua integridade física e política.

Arendt não se limitou a uma crítica destrutiva, mas, ao contrário, propôs uma reflexão construtiva: a dignidade humana deve ser preservada em sua essência, sendo este o verdadeiro fundamento dos direitos humanos. Para a autora, a cidadania é o que garante o direito de um indivíduo à sua dignidade e, sem ela, perde-se o "direito a ter direitos",

levando à total desproteção e à condição de apátrida, onde a pessoa fica à mercê de um estado de desamparo legal e moral (Pereira, 2015).

A crítica de Arendt relaciona-se, de forma profunda, com o conceito de dignidade humana e sua vinculação ao juízo, cujas raízes podem ser encontradas no pensamento kantiano. No entanto, a autora propõe uma compreensão distinta da tradicionalidade moderna, afirmando que a capacidade de julgar não deve ser atribuída a um ser soberano, como no pensamento cristão, mas sim à capacidade humana de linguagem, que sustenta sua existência no mundo comum e o insere em uma comunidade. Para Arendt, a dignidade humana está intimamente ligada à capacidade de agir em conjunto e de elaborar juízos, sendo este juízo fundamental para a construção de um mundo comum e plural. Nesse sentido, a dignidade não é apenas um conceito abstrato, mas um princípio que se reflete na ação prática e nas relações humanas, onde a perda da cidadania implica a perda da própria dignidade (Pereira, 2015).

É com base nessa reflexão que Lira (2022) pontua que, a ideia de juízo em Arendt se revela profundamente conectada à percepção de valores, sendo esta uma experiência essencialmente humana. A valoração, segundo a autora, está no cerne das escolhas de vida do ser humano, uma vez que o indivíduo possui a capacidade de elaborar e implementar planos de ação, os quais, por sua vez, são fundamentados em determinados valores. Nesse processo, o ser humano prioriza valores positivos, sejam eles de natureza moral, religiosa ou utilitária, ao mesmo tempo em que evita os desvalores, por reconhecê-los como prejudiciais.

Afora todo o exposto, o objetivo da valoração, portanto, é orientar a ação prática, configurando uma relação entre o sujeito que valoriza e o objeto que é valorado. Dessa forma, ainda, o valor não existe de maneira objetiva, mas assume um caráter subjetivo, sendo atribuído pelo sujeito com base em sua escolha, o que reforça a importância do juízo como um princípio ativo na configuração de um mundo comum e de uma ação conjunta (Lira, 2022).

A dignidade humana está, portanto, diretamente relacionada à capacidade de agir coletivamente. Nesse sentido, diante da inexistência de um mundo comum, o que deveria oferecer proteção ao indivíduo seria a efetividade dos direitos humanos, sendo estes responsáveis por assegurar o direito fundamental de ter direitos. No entanto, conforme salientado por Arendt, o acesso a esse direito de ter direitos é condicionado à cidadania. Assim, somente por meio do pertencimento à cidadania é que se garante a proteção da dignidade humana, evidenciando a estreita ligação entre a cidadania e a efetivação da dignidade, o que assegura ao indivíduo sua plena participação no ordenamento jurídico e político (Pereira, 2015). Consoante as ideias arendtianas, não se nasce igual, torna-se. Portanto, para Arendt, o processo de tornar-se igual está intimamente relacionado com a inserção do indivíduo em uma esfera política que valida sua dignidade e os seus direitos (Lira, 2022).

Essa definição encontra, ainda, um de seus pilares no conceito de natalidade, que atribui à vida humana a constante possibilidade de renovação. Segundo Arendt, o nascimento de um ser humano representa, com o início de uma nova vida, a criação de uma nova história, possibilitada pela capacidade humana de inovar, criar e se reinventar. Esse conceito de natalidade, portanto, sugere que a cada novo nascimento surgem novas transformações, revelando o potencial intrínseco ao ser humano de superar-se continuamente. A partir desse entendimento, a dignidade humana se relaciona diretamente com a capacidade do indivíduo de gerar novos significados, ideais e ações ao longo de sua existência, indicando que cada vida é única e possui em si o potencial para criar algo distinto e transformador.

Além disso, Arendt associa a noção de dignidade à liberdade de autodeterminação, enfatizando a capacidade do ser humano de agir de forma independente, até mesmo contrariando seus instintos naturais de sobrevivência. Para a filósofa, são essas ações criativas, expressas de maneira única por cada indivíduo, que confirmam a singularidade humana. Nesse contexto, a dignidade do ser humano se fundamenta no reconhecimento de que ninguém é igual a outro, seja do ponto de vista histórico, biológico ou existencial. A

liberdade e a ação humana, longe de estarem condicionadas a uma mera repetição de padrões, tornam-se a chave para a afirmação da dignidade, destacando a importância da ação individual no cenário político e social

Outrossim, a autora destaca que "o novo começo inerente a cada nascimento pode fazer-se sentir no mundo somente porque o recém-chegado possui a capacidade de iniciar algo novo, isto é, de agir" (Arendt, 2000, p. 17 *apud*Zambam; Frohlich, 2018). Nesse sentido, a natalidade sinaliza a continuidade da vida e expressa ainda a possibilidade fundamental de ação de cada ser humano.

A ação, por sua vez, ocorre no âmbito público, no espaço entre os homens livres, e é justamente essa interação que revela a condição política do ser humano. A natalidade, portanto, manifesta o caráter irrevogável e ontológico da ação humana, pois ao nascer, o indivíduo tem o poder de agir, interagir com outros e construir sua realidade. A partir dessa capacidade de agir e interagir no espaço público, é que se concretiza o exercício da cidadania, o qual, para Arendt, é essencial para a afirmação e a preservação da dignidade humana (Zambam; Frohlich, 2018).

2 O MOVIMENTO DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

Seguindo o mesmo contexto, é fundamental compreender o acesso à justiça como um elemento essencial para a realização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, cuja efetivação só se torna plenamente possível quando analisada à luz dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a promoção do acesso à justiça deve ser encarada como uma responsabilidade do Estado, que, por meio da implementação de políticas e medidas concretas, visa assegurar a plena aplicação das garantias constitucionais. Tal processo exige uma abordagem abrangente e dialógica, que leve em consideração a pluralidade de perspectivas e necessidades da sociedade (Lages; Diz, 2018). Sobre isso, discorre Cappelletti; Garth (1988):

> O acesso à justiça pode [...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos a todos. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12. *Apud*Ramos, 2021)

Dessa forma, na década de 1970, iniciou-se um projeto global voltado à análise do problema do acesso à justiça, liderado pelos estudiosos Mauro Cappelletti e Bryant Garth. O estudo empreendido buscou identificar e compreender os diversos obstáculos que dificultavam o efetivo exercício do direito de acesso à justiça, além de propor soluções práticas para superar tais barreiras. Em particular, os pesquisadores se concentraram nas dificuldades que impediam os cidadãos de ajuizarem suas demandas, restringindo, assim, a plena concretização de seus direitos. O trabalho realizado por Cappelletti e Garth teve uma grande relevância ao destacar as condições necessárias para a efetivação de um sistema de justiça acessível e eficiente, capaz de garantir a proteção dos direitos fundamentais da população (Silva; Silva; Eccard, 2022).

O estudo em questão foi conduzido por meio de uma pesquisa empírica e, atualmente, é amplamente reconhecido, figurando como uma referência essencial nas discussões sobre o acesso à justiça. Esse projeto desempenhou um papel crucial ao trazer maior visibilidade ao tema, ao mesmo tempo em que incorporou uma perspectiva social ao direito, enfatizando as condições sociais e estruturais que impactam o efetivo exercício da justiça. Sua relevância ultrapassa a esfera acadêmica, contribuindo significativamente para a formulação de políticas públicas e a construção de um sistema jurídico mais inclusivo, capaz de atender às demandas da sociedade de maneira equitativa e acessível (Porto, 2009).

A pesquisa foi desenvolvida com a colaboração de diversos países e a participação de profissionais de distintas áreas, como sociólogos, antropólogos, psicólogos, administradores, além de aplicadores do Direito, o que conferiu uma abordagem interdisciplinar e abrangente ao estudo. Cappelletti e Garth afirmam que o Projeto Florença surgiu em um contexto global de insatisfação generalizada com os serviços prestados pelo Poder Judiciário, insatisfação essa decorrente de fatores comuns, como os elevados custos processuais, a morosidade na resposta jurisdicional, o distanciamento das realidades sociais

e a complexidade dos atos judiciais. Essas questões, amplamente identificadas em diferentes sistemas jurídicos, demonstraram a necessidade urgente de repensar o acesso à justiça, buscando formas mais eficientes e inclusivas de garantir a efetividade dos direitos das pessoas. Assim, o estudo não apenas revelou as falhas estruturais no funcionamento do sistema judiciário, mas também abriu caminho para a reflexão sobre soluções práticas e inovadoras, que pudessem aproximar o Direito da realidade das necessidades sociais e dos cidadãos (Ramos, 2021).

A partir do estudo realizado por Cappelletti e Garth, foi possível estabelecer uma distinção clara entre os conceitos de "acesso à justiça" e "acesso à jurisdição". O acesso à justiça foi interpretado como um conceito mais abrangente, representando o direito de todos os indivíduos de participar dos processos que asseguram a concretização dos direitos fundamentais, não apenas no âmbito do Poder Judiciário, mas também nos poderes Executivo e Legislativo. Dessa forma, em complementação, o processo judicial, visto sob essa ótica ampliada, é concebido como um instrumento essencial para garantir a participação cidadã na construção de decisões políticas que reconheçam e regulamentem o exercício dos direitos individuais e coletivos, buscando efetivar uma justiça mais inclusiva e equitativa (Lages; Diz, 2018).

Na obra em questão, os autores aprofundaram-se no conceito teórico de acesso à justiça, abordando sua evolução ao longo do tempo, bem como as limitações e riscos inerentes a essa perspectiva. Eles alertaram para a necessidade de se compreender que nenhuma reforma judicial, por mais eficaz que seja, é capaz de suprir as reformas políticas e sociais necessárias para a efetivação plena do direito de acesso à justiça. Tal reflexão, por sua vez, é capaz de colocar em evidência a complexidade do tema, pois, além das reformas no âmbito jurídico, é imprescindível que se promovam mudanças estruturais nas esferas política e social, a fim de garantir que os indivíduos possam realmente exercer seus direitos de forma plena e igualitária, sem as barreiras impostas pelas desigualdades sociais e econômicas (Lages; Diz, 2018).

É imprescindível, inicialmente, situar o acesso à justiça dentro de seu contexto histórico, especialmente no que tange à sua caracterização como um direito. O liberalismo econômico, predominante nos séculos XVIII e XIX, refletia uma sociedade pautada pela não intervenção estatal, o que teve repercussões significativas em diversos setores, incluindo o campo jurídico (Silva, 2024). Segundo Cappelletti, a teoria vigente naquele período postulava que, embora o acesso à justiça pudesse ser considerado um direito natural, os direitos naturais não necessitavam da atuação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram entendidos como anteriores à formação do Estado, de modo que sua preservação dependia unicamente da não interferência estatal, ou seja, o Estado deveria se manter passivo em relação a questões como a capacidade de uma pessoa de reconhecer e defender seus próprios direitos na prática. Nesse contexto, a efetividade do acesso à justiça não era uma preocupação central do Estado, uma vez que a justiça era concebida como garantida apenas pela igualdade formal, sem levar em consideração as desigualdades substanciais que poderiam dificultar o exercício real e eficaz desses direitos (Silva, 2024).

Ademais, a concepção de justiça nesse período não englobava uma abordagem que considerasse a dimensão social e prática do acesso à justiça. O estudo e as eventuais reformas no campo jurídico eram restritos a questões formais, centradas, sobretudo, nas normas procedimentais, e desconsideravam as dificuldades concretas enfrentadas pela população. Essa visão limitava a compreensão do acesso à justiça, tratando-o apenas como uma questão de formalidade legal, sem se preocupar com as barreiras sociais, econômicas e culturais que impediam muitos indivíduos de efetivamente exercerem seus direitos. Portanto, enquanto a igualdade formal diante da lei era assegurada, a realidade prática do acesso à justiça permanecia distante da população, refletindo uma desconexão entre o sistema jurídico e as necessidades da sociedade (Silva, 2024).

Com o passar do tempo, o modelo não intervencionista do Estado contribuiu para a acentuação das desigualdades sociais e econômicas, o que gerou o surgimento de numerosos conflitos e, consequentemente, impulsionou a reivindicação de direitos efetivos. Nesse cenário, a noção de direitos humanos passou a ocupar um papel central nas

discussões sociais e políticas, especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial. Foi nesse período que o conceito de bem-estar social ganhou relevância, proporcionando o reconhecimento explícito dos direitos e deveres tanto do Estado quanto das instituições não governamentais. Esse movimento refletiu uma mudança na qual a proteção dos direitos individuais e coletivos passou a ser vista como responsabilidade do Estado, sinalizando a transição para uma abordagem mais intervencionista e voltada à efetivação de direitos fundamentais como condição para a justiça social (Silva, 2024).

Dessa forma, Cappelletti e Garth esclarecem que a expressão "acesso à justiça", embora considerada de complexa definição, cumpre duas finalidades essenciais dentro do sistema jurídico: a promoção da igualdade de acesso para todos os cidadãos e a produção de resultados que sejam justos tanto no âmbito individual quanto no coletivo (Silva, 2024). Tal compreensão amplia a visão tradicional do acesso à justiça, reconhecendo a necessidade de garantir não apenas a igualdade formal perante a lei, mas também a efetividade de decisões que atendam às reais necessidades sociais, promovendo a justiça de maneira ampla (Silva, 2024).

No Projeto Florença, enquanto pesquisa mundial sobre acesso à justiça, foram identificados diversos problemas enfrentados pelos cidadãos, suas causas subjacentes e apresentadas possíveis soluções para esses desafios (Ramos, 2021). Segundo Chaves e Teodoro (2020), o estudo criticou o modelo formalista de acesso à justiça característico do Estado liberal, o qual se restringe ao direito de ação e de defesa, sem considerar as desigualdades e dificuldades práticas enfrentadas pelos indivíduos ao buscar a efetivação de seus direitos (Chaves; Teodoro, 2020). Tal abordagem, limitada e distanciada das reais necessidades sociais, foi apontada como um obstáculo para a garantia de justiça material, demandando, portanto, uma reavaliação das estruturas e mecanismos legais que viabilizam o acesso à justiça (Chaves; Teodoro, 2020).

Como resultado do Projeto Florença, Cappelletti e Garth identificaram algumas soluções práticas para o problema do acesso à justiça, soluções essas que adquiriram relevância significativa nos países do mundo ocidental. Os autores classificaram as

abordagens adotadas por esses países em três fases, denominadas de "as três ondas". A primeira onda refere-se à assistência judiciária destinada aos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, visando garantir o acesso ao sistema jurídico para os mais pobres. A segunda onda diz respeito à representação judiciária dos interesses difusos, ou seja, dos direitos coletivos, reconhecendo a necessidade de proteção de direitos que afetam grandes grupos sociais. Por fim, a terceira onda, que representa uma evolução das fases anteriores, propõe um enfoque mais abrangente de acesso à justiça, que articula as soluções anteriores e busca enfrentar de maneira mais coordenada e eficaz as diversas barreiras que dificultam o real acesso à justiça (Ramos, 2021).

As "três ondas" propostas no âmbito do Projeto Florença exerceram uma influência significativa sobre o universo do Judiciário. A primeira onda, no período da pesquisa, abordou de maneira eficaz um dos mais críticos impedimentos ao acesso à justiça: a falta de recursos financeiros, que impedia grande parte da população de buscar a proteção de seus direitos diante da violação. Assim sendo, essa primeira onda trouxe à tona uma situação dramática e amplamente negligenciada pelo Estado ao longo do tempo, evidenciando a urgência de uma intervenção para garantir que os indivíduos, independentemente de sua condição econômica, tivessem a possibilidade de reivindicar judicialmente seus direitos (Lages; Diz, 2018).

Cappelletti e Garth explicam que a segunda onda do Projeto Florença teve como foco a promoção de assistência no campo dos direitos difusos, que envolvem interesses coletivos ou pertencentes a grupos. Para alcançar esse objetivo, foi necessário implementar uma evolução no processo civil tradicional, que até então se restringia a ações nas quais uma parte se opunha diretamente a outra. O modelo anterior não contemplava adequadamente os direitos de grupos ou coletividades, como os direitos dos consumidores e dos grupos de defesa do meio ambiente. Essa transformação visou expandir o alcance do sistema judiciário, permitindo que os direitos de categorias amplas da sociedade fossem também reconhecidos e protegidos, garantindo, assim, um acesso mais abrangente à justiça para questões de interesse coletivo (Ramos, 2021).

Por sua vez, a terceira onda de reforma, denominada "o enfoque do acesso à justiça", abrange as duas ondas anteriores, mas avança para além delas. Enquanto as primeiras ondas se concentraram em oferecer assistência jurídica aos mais vulneráveis e em garantir a proteção dos direitos difusos, o enfoque da terceira onda não se limita apenas à disponibilização de advogados ou à defesa de grupos com direitos coletivos. Ela direciona sua atenção para um conjunto mais amplo de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos que são empregados para processar, e até mesmo prevenir, disputas nas sociedades contemporâneas. Essa abordagem busca uma transformação sistêmica, garantindo que o acesso à justiça seja efetivo e abrangente (Ramos, 2021).

Sendo assim, entende-se que esse enfoque abrange uma série de transformações, que vão desde mudanças procedimentais até a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, bem como ajustes nas estruturas dos tribunais e nas práticas dos profissionais que atuam no judiciário. Em síntese, a terceira onda busca adaptar as regras procedimentais do Direito de forma a eliminar ou minimizar as barreiras que dificultam o acesso efetivo à justiça. Para isso, é imprescindível a busca por alternativas mais simplificadas e céleres, adequadas às diferentes barreiras identificadas, garantindo que a justiça seja não apenas formalmente acessível, mas de fato acessível a todos, especialmente aos que enfrentam obstáculos econômicos, sociais ou institucionais (Silva, 2024).

Dessa maneira, Cappelletti e Garth introduziram um novo paradigma de acesso à justiça, ao apresentarem ideais que visam repensar o sistema jurídico com o intuito de garantir a efetividade desse direito, alinhando-o à realidade social. Eles enfatizam a necessidade de superar as limitações estruturais e procedimentais do modelo tradicional, que frequentemente negligencia as disparidades econômicas, sociais e culturais presentes na sociedade. Esse novo enfoque busca assegurar que o direito de acesso à justiça não seja apenas um direito formalmente garantido, mas que seja, de fato, alcançado por todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica (Silva, 2024).

No contexto brasileiro, embora esses ideais tenham sido incorporados de forma tardia em comparação com outros países, devido à instabilidade político-social histórica, é

possível identificar, mesmo que de maneira gradual, as ondas renovatórias do acesso à justiça delineadas por Cappelletti e Garth. A transição, além disso, para uma abordagem mais inclusiva e ampla tem sido progressiva, refletindo as mudanças no sistema jurídico brasileiro que visam superar as barreiras econômicas e sociais que ainda dificultam o pleno exercício desse direito. Embora a implementação dessas reformas tenha enfrentado desafios, o Brasil tem avançado na adoção de medidas que buscam adaptar as normas e práticas jurídicas, promovendo um acesso mais igualitário e efetivo à justiça para toda a população (Silva, 2024).

Vale destacar que o termo "acesso à justiça" foi incorporado ao vocabulário jurídico pela primeira vez com a publicação dos resultados das pesquisas do Projeto Florença de Acesso à Justiça, cujos impactos se espalharam a nível mundial. Esse projeto foi pioneiro ao abordar a questão do acesso à justiça de forma abrangente, ampliando a compreensão do termo para além da mera possibilidade de acesso formal ao sistema judicial. A repercussão desse estudo evidenciou a importância de se considerar não apenas a existência de normas que garantem esse acesso, mas também as barreiras práticas que impedem sua efetivação, especialmente para as populações mais vulneráveis (Chaves; Teodoro, 2020).

O Projeto de Florença pode ser visto como um diagnóstico fundamental, que identificou diversos obstáculos ao acesso efetivo à justiça, analisados sob três pilares principais: as barreiras financeiras, a morosidade dos processos e as limitações estruturais do sistema judicial. Sendo esses pilares os principais responsáveis por criar dificuldades significativas para que os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos. Ao destacar esses pontos críticos, o Projeto de Florença trouxe à tona a necessidade de reformas profundas nas práticas jurídicas, com o objetivo de tornar o sistema mais acessível e eficiente, especialmente para aqueles que mais dependem do sistema de justiça para garantir seus direitos (Chaves; Teodoro, 2020).

3 A CONCEPÇÃO E O ALCANCE DA EXPRESSÃO "ACESSO À JUSTIÇA" NA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

Primeiramente, a assistência judiciária gratuita aos pobres emerge como uma medida fundamental para a superação da realidade expressa na frase de Ovídio, "*Curia Pauperibus clausa est*" – o tribunal está fechado para os pobres, que denuncia a exclusão dos menos favorecidos do acesso à justiça. Em sociedades complexas, onde as normas jurídicas são de difícil compreensão para aqueles que não possuem formação específica na área, a busca por direitos e a efetivação da justiça tornam-se tarefas quase impossíveis. Nesse contexto, a assistência jurídica gratuita representa a possibilidade de que aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade possam acessar os serviços de advogados sem a necessidade de arcar com honorários (Medeiros, [s.d.]).

Dessa forma, a efetivação do direito de ação, que é um princípio da justiça democrática, só pode ser alcançada de maneira plena e eficaz quando se garante o acesso amplo e irrestrito aos tribunais, independentemente das condições financeiras do indivíduo. A assistência judiciária gratuita, ao assegurar que os cidadãos mais pobres possam ter um advogado em sua defesa, elimina um dos principais obstáculos à busca da justiça e à tutela dos direitos fundamentais (Medeiros, [s.d.]).

No Brasil, a regulamentação das custas no âmbito do Poder Judiciário foi historicamente marcada pela Lei nº 1.060/50, a qual constituiu um marco na garantia da isenção de taxas, custas e despesas processuais para aqueles que necessitam. Essa legislação buscava proporcionar condições para que os cidadãos em situação de vulnerabilidade financeira pudessem exercer seus direitos sem ser onerados por encargos processuais. No entanto, ao longo do tempo, os tribunais enfrentaram desafios na aplicação da Lei nº 1.060/50, principalmente no que tange à coerência e eficácia do sistema de gratuidade da justiça e da assistência jurídica gratuita. Tais dificuldades surgiram, em grande parte, pela escassez de reformas legislativas substanciais durante as décadas de vigência da norma, o

que a tornou progressivamente anacrônica e defasada diante das transformações processuais e sociais do país (Mendes, 2015).

Um dos principais pontos de controvérsia da Lei nº 1.060/50 refere-se à omissão quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme expresso no artigo 12 da referida legislação, que apenas isenta o pagamento das custas, sem tratar das despesas com honorários. Na época de sua promulgação, tal lacuna não era considerada uma omissão, pois a interpretação era feita à luz do Código de Processo Civil de 1939, que não previa a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, salvo em situações específicas, como litígios de má-fé, dolo ou culpa da parte. Contudo, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, constitui-se a condenação de honorários sucumbenciais, sem que houvesse, contudo, a adequada atualização da Lei nº 1.060/50, gerando lacunas na regulamentação da gratuidade (Mendes, 2015).

Além disso, a jurisprudência sobre o tema se tornou divergente, refletindo a dificuldade de interpretação e aplicação da referida lei nos tribunais. Em alguns casos, manteve-se a concessão da gratuidade com base em uma simples declaração de pobreza, que, por sua vez, poderia ser contestada por meio de prova em contrário. Em outras situações, a jurisprudência passou a entender que a previsão da lei não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que implicaria a necessidade de comprovar, de forma efetiva, a impossibilidade de arcar com os custos do processo, sem que isso prejudicasse a subsistência do beneficiário ou de sua família. Esse cenário gerou uma grande insegurança jurídica e dificuldades para a efetivação do direito à justiça, pois, além da declaração de pobreza, era necessário garantir que a parte não possuísse meios de custear as despesas processuais, o que poderia demandar provas robustas e demoradas (Mendes, 2015).

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015, algumas dessas questões começaram a ser revistas. A nova legislação ampliou o alcance da gratuidade de justiça, garantindo que, além das pessoas físicas, também as pessoas jurídicas, sejam nacionais ou estrangeiras, possam pleitear a isenção de custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com tais encargos (Mendes, 2015).

Assim sendo, é imprescindível reconhecer que o modelo público de assistência jurídica é, de fato, o único sistema capaz de amparar os indivíduos em situação de vulnerabilidade social. No contexto brasileiro, esse modelo é encarnado pela Defensoria Pública, uma instituição que, conforme a Constituição Federal de 1988, tem como principal função a defesa e a promoção dos direitos humanos dos necessitados. A criação da Defensoria Pública, estabelecida pelo art. 134 da Constituição, reflete uma mudança paradigmática no sistema jurídico, colocando o Estado como responsável direto pela garantia do acesso à justiça para os cidadãos em situação de carência, através da atuação de servidores públicos exclusivos para esse fim, configurando o denominado "Estado-Defesa" (Alves; Carvalho, 2021).

A Constituição Brasileira de 1988, ao conferir à Defensoria Pública a função de orientar juridicamente e defender os direitos individuais e coletivos dos necessitados, insere essa instituição no capítulo destinado às "Funções Essenciais à Justiça". Essa inclusão demonstra a intenção do constituinte de atribuir à Defensoria uma natureza autônoma, desvinculada dos demais Poderes do Estado, para que possa atuar com a independência necessária na defesa dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a Defensoria Pública não se limita à representação jurídica, mas exerce um papel abrangente e estruturante na promoção dos direitos humanos, atuando de forma integral e gratuita, conforme preconizado pelo inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (Alves; Carvalho, 2021).

Ademais, a função educativa da Defensoria Pública, de informar e conscientizar os assistidos sobre seus direitos, constitui um elemento central no exercício pleno da cidadania. A função de educar em direitos não pode ser vista como um ato de solidariedade ou de uma ação facultativa, mas sim como uma obrigação legal, equiparada a qualquer outra atribuição institucional. Nesse sentido, como reconhecem Capelletti e Garth, o acesso à justiça pressupõe que os indivíduos não apenas conheçam seus direitos, mas também compreendam que têm o direito de reivindicá-los. A atuação da Defensoria, portanto, vai

além da simples assistência jurídica, configurando-se como um pilar fundamental para a realização de um sistema de justiça verdadeiramente democrático e inclusivo (Alves; Carvalho, 2021).

Dessa forma, a instituição, desde a promulgação da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, tem se dedicado a superar os obstáculos que dificultam o acesso efetivo à tutela jurisdicional, particularmente para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica. A referida lei estabelece as diretrizes para a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, além de prescrever normas gerais para sua estruturação nos Estados. De acordo com o artigo 4º dessa legislação, uma das atribuições da Defensoria é prestar orientação jurídica e garantir a defesa integral dos necessitados, em todos os graus de jurisdição. Nesse contexto, a atuação da instituição vai além da mera representação legal, pois busca assegurar que os cidadãos sem recursos financeiros possam litigar em condições de igualdade com as partes adversas, proporcionando-lhes meios eficazes para alcançar um verdadeiro equilíbrio nas demandas judiciais. Essa abordagem visa corrigir as desigualdades econômicas e garantir uma paridade de armas entre os litigantes (Chaves; Sant'anna; Nunes, 2020).

Por sua vez, a segunda onda do acesso à justiça, conforme abordada por Cappelletti e Garth (1988), se concentra na tutela dos interesses difusos, que se distinguem dos interesses individuais e refletem a necessidade de um processo capaz de lidar com os conflitos que envolvem grandes segmentos da sociedade. Historicamente, o processo civil foi concebido com a ideia de um litígio entre duas partes, em que cada uma busca a solução de um conflito de interesses próprios. Esse modelo tradicional não contemplava, contudo, situações que envolviam grandes grupos sociais ou coletivos, como, por exemplo, os conflitos entre empresas e consumidores, ou entre fábricas poluidoras e as comunidades afetadas. Estes não eram vistos como questões processuais, mas sim como problemas de política pública, sem um meio adequado para serem levados ao Poder Judiciário. Nesse contexto, a segunda onda do acesso à justiça reflete a necessidade de um sistema processual

capaz de lidar com conflitos que envolvem múltiplos indivíduos de forma indeterminada, como é o caso dos direitos difusos (Medeiros, [s.d.]).

Esses direitos, conforme explicitado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), são indivisíveis e pertencem a um grupo de pessoas ligadas por circunstâncias de fato, sendo os direitos difusos aqueles que afetam a coletividade de maneira ampla. Por outro lado, os direitos coletivos são considerados também transindividuais, porém pertencentes a um grupo ou categoria de pessoas que possuem uma relação jurídica específica. A inclusão dos direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no campo do processo civil, exigiu a adoção de modificações significativas no sistema processual, a fim de garantir que grupos que detêm interesses coletivos ou difusos possam acessar o Judiciário de maneira eficaz. Dessa forma, torna-se imprescindível a adaptação do sistema processual para possibilitar o ajuizamento de ações coletivas, visando à reparação de danos ou à modificação de comportamentos nas relações entre autor e réu (Medeiros, [s.d.]).

Para viabilizar a atuação do Judiciário na tutela desses interesses coletivos, surgiu a Ação Civil Pública, regulamentada pela Lei nº 7.347/85, que permite que o Ministério Público, a Defensoria Pública, e associações, entre outros, representem os interesses difusos e coletivos em nome da sociedade. A Ação Civil Pública, portanto, constitui um instrumento jurídico essencial para a proteção de direitos fundamentais, como o meio ambiente e os direitos do consumidor, permitindo que questões de relevância coletiva sejam discutidas e decididas pelo Poder Judiciário de forma eficiente (Medeiros, [s.d.]).

A materialização da segunda onda do acesso à justiça exige a implementação de estruturas institucionais que viabilizem o efetivo exercício dos direitos transindividuais, os quais envolvem interesses coletivos e difusos. Esse modelo de acesso à justiça está intrinsecamente relacionado a um microssistema processual coletivo, regulamentado por uma série de legislações específicas, como o Estatuto do Idoso, a Ação Civil Pública, a legislação ambiental, o Código de Defesa do Consumidor e o Mandado de Segurança Coletivo, entre outras. Tais normas são essenciais para a concretização da tutela de direitos

que ultrapassam os interesses individuais, permitindo que grupos, categorias ou a própria coletividade tenham acesso à proteção judicial. A adoção dessas leis e mecanismos processuais reflete a necessidade de um sistema jurídico que, além de garantir o acesso à justiça em seu sentido tradicional, se adaptem à realidade de demandas complexas, caracterizadas pela pluralidade de interesses e pela relevância pública das questões envolvidas (Bastos; Heckttheuer, 2023).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, traz uma definição detalhada e clara sobre os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, proporcionando um maior entendimento sobre como esses direitos podem ser exercidos coletivamente (Araújo; Dias, 2021). Conforme o disposto no referido artigo:

> Art. 81 [*omissis*]
> Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> I – Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II – Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;
> III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990).

Com isso, a legislação consumerista não apenas define, mas também amplia a possibilidade de reconhecimento dos direitos da coletividade, permitindo que, por meio dos mecanismos de acesso ao Judiciário, a proteção de interesses coletivos seja mais eficaz (Araújo; Dias, 2021).

Nesse sentido surgem os conceitos de "molecularização" e "atomização", utilizados para caracterizar, respectivamente, os conflitos judicializados de forma coletiva ou individual, conforme a doutrina de Kazuo Watanabe. De maneira geral, o sistema processual coletivo foi desenvolvido com o intuito de desestimular a proliferação de demandas individuais, as quais resultam na atomização ou individualização dos conflitos em múltiplas

ações, muitas vezes com objeto e causa semelhantes. Ao contrário, o processo coletivo busca uma resposta mais eficiente e econômica para os litígios de massa, caracterizados pela repetitividade das questões envolvidas, ao concentrar a solução de tais disputas em uma única ação. Esse modelo processual, ao tratar de conflitos coletivos, contribui para a racionalização do sistema judiciário e oferece uma alternativa mais eficaz no enfrentamento de demandas repetitivas, promovendo a efetividade do direito de acesso à justiça (Abi-Chahine, 2015).

A terceira onda renovatória do acesso à justiça propõe uma visão ampliada sobre o papel do magistrado no processo judicial, destacando a necessidade de uma postura proativa por parte dos juízes na condução da marcha processual. A partir dessa perspectiva, busca-se incentivar a superação dos obstáculos burocráticos e das formalidades que frequentemente dificultam a prestação jurisdicional efetiva. Ao invés de manter a tradicional posição de mero receptor das manifestações das partes, os magistrados são encorajados a adotar uma postura mais criativa e inovadora, promovendo um processo mais dinâmico e eficiente. Essa transformação no comportamento dos operadores do direito visa não só à celeridade processual, mas também à garantia de que o acesso à justiça seja realmente efetivo, com respostas mais ágeis e adequadas às demandas da sociedade (Chaves; Sant'anna; Nunes, 2020).

Como reflexo dessa terceira onda, observa-se um movimento crescente em direção à reforma do Judiciário, consolidado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. A reforma buscou aumentar a transparência e a eficiência do sistema judicial, ao mesmo tempo que reforçou a aplicação do princípio da segurança jurídica. O trabalho de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao longo do tempo, ressaltou a importância da especialização das instituições e procedimentos judiciais, um processo que teve início com os Juizados Especiais e se expandiu para atender uma variedade de áreas específicas, desde as pequenas causas até questões mais complexas como violência doméstica, infância e juventude, e direitos dos idosos. A especialização no sistema judiciário visa atender de maneira mais eficaz as

particularidades de diferentes tipos de litígios, refletindo um movimento em direção a um Judiciário mais acessível e eficiente (Chaves; Sant'anna; Nunes, 2020).

A terceira onda do acesso à justiça propõe, assim, a adoção de meios e técnicas processuais e judiciais que garantam uma prestação jurisdicional mais desburocratizada, célere e, consequentemente, mais eficaz e humana. O foco dessa abordagem é a construção de um sistema jurídico humanizado, capaz de atender de maneira mais ágil e eficiente às necessidades da população (Bastos; Hecktheuer, 2023).

Ao apontar os instrumentos necessários para o exercício de direitos através da terceira onda renovatória, Cappelletti sugeriu a adoção de métodos alternativos de conflitos para amparar os desassistidos (Brum, 2017). Nesse contexto, o advento dos Juizados Especiais emerge como um exemplo paradigmático de justiça desburocratizada, oferecendo uma resposta rápida e simplificada para litígios de menor complexidade, sem abrir mão da efetividade e da equidade. Esse modelo busca reduzir as formalidades processuais e criar um ambiente judicial mais acessível, atendendo às demandas da sociedade de forma mais direta e eficiente (Bastos; Hecktheuer, 2023).

A criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil teve início com a experiência pioneira do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em 1986, promulgou a Lei Estadual nº 8.124, estabelecendo o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. Esta iniciativa originou-se de uma experiência anterior de Conselho de Conciliação e Arbitragem, realizada em 1982, demonstrando uma tentativa de simplificar o acesso à justiça para litígios de menor complexidade. O sucesso dessa experiência foi fundamental para a expansão do modelo, que serviu de base para a institucionalização dos Juizados Especiais em nível nacional, conforme a Lei Federal nº 9.099/95, sancionada em 1995, a qual criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e revogou a Lei nº 7.244/84, configurando-os como uma justiça especializada voltada para causas de menor complexidade (Brum, 2017).

A consolidação da justiça especializada no âmbito federal ocorreu com a promulgação da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu os Juizados Cíveis e Criminais Federais. Esses juizados foram designados para julgar causas de competência federal que

envolvessem matéria de menor potencial ofensivo, com valor da causa não superior a 60 salários-mínimos (Brum, 2017). Assim, os Juizados Especiais, tanto em sua vertente estadual quanto federal, refletem uma estratégia legislativa para agilizar e simplificar a resolução de litígios de pequena monta, proporcionando maior acesso à justiça e maior celeridade processual, ao mesmo tempo em que descentralizam a resolução de conflitos, aproximando-os das realidades locais e de menor complexidade (Brum, 2017).

Na terceira onda renovatória do acesso à justiça, observa-se uma ampliação do aspecto material do acesso, que não se limita mais à atuação exclusivamente estatal na resolução de conflitos. Passa-se a reconhecer a legitimidade de formas não jurisdicionais de solução de controvérsias, como negociação, arbitragem, conciliação e mediação, também conhecidas como métodos alternativos de resolução de conflitos. Esses mecanismos visam garantir que a justiça seja acessível de maneiras diversas, independentemente da intervenção estatal.

Nesse contexto, Kazuo Watanabe (1988, p. 128-129 *apud* Trevisam; Gutierres; Coelho, 2023) destaca que "não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa". Isso implica que o pleno acesso à justiça requer não apenas o tratamento adequado do conflito pelo poder público, mas também a aceitação de soluções extrajudiciais, uma vez que a tutela jurisdicional não é compulsória para a resolução de todos os litígios, permitindo, assim, uma abordagem mais ampla e eficaz no acesso à justiça (Trevisam; Gutierres; Coelho, 2023).

Nesse contexto, preconiza-se o imprescindível envolvimento do Estado no acesso à justiça, não apenas por meio da via judicial tradicional, mas também por meio da implementação de políticas públicas que incentivem e promovam métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem. Tais medidas visam ampliar as formas de acesso à justiça, proporcionando soluções mais céleres e eficientes para a população. Além disso, o Estado deve incluir mecanismos administrativos voltados à proteção das diversas relações sociais, familiares, civis e de consumo, assegurando que as partes envolvidas em litígios possam contar com alternativas menos onerosas e mais ágeis

para a resolução de suas controvérsias, contribuindo para a promoção de uma justiça mais acessível e equânime (Brum, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que o acesso à justiça é um pilar essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa buscou evidenciar a relevância do conceito de "acesso à justiça", à luz da teoria das ondas renovatórias proposta por Mauro Capelletti e Bryant Garth, destacando a evolução e a adaptação do sistema judiciário frente aos desafios contemporâneos, refletindo, ainda, sobre o papel crucial do Judiciário na promoção da justiça social e na superação dos obstáculos que dificultam o pleno exercício da cidadania, especialmente no que diz respeito ao acesso aos tribunais por indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, a presente análise aponta para a necessidade de um sistema jurídico mais inclusivo e acessível, que assegure efetivamente os direitos daqueles que mais necessitam da tutela jurisdicional.

Depreende-se, assim, que o princípio da dignidade humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, se afirma como um alicerce na proteção dos direitos humanos, sendo essencial para a análise proposta. A ausência de consenso sobre sua definição revela a complexidade intrínseca ao conceito, o que exige um aprofundamento teórico para situá-lo em diferentes abordagens e contextos históricos. Ao adotar uma perspectiva histórico-evolutiva, esta pesquisa buscou analisar a compreensão de dignidade da pessoa humana, destacando as distintas visões que, ao longo do tempo, contribuíram para sua formação, refletindo a evolução do conceito nos mais variados campos do saber.

Neste percurso, destacam-se as origens do princípio da dignidade humana, com especial ênfase nas contribuições de São Tomás de Aquino, que, ao integrar as tradições cristã e estoica, consolidou a dignidade como característica essencial do ser humano, vinculada à sua liberdade e capacidade de autodeterminação. Além disso, foi possível

compreender a perspectiva de Immanuel Kant, que propôs a dignidade humana como a valorização do ser humano como fim em si mesmo, e a crítica de Hannah Arendt, que, no pós-Segunda Guerra Mundial, questionou a eficácia prática dos direitos humanos em um contexto global, ressaltando a importância da ação política. A reflexão dessas teorias demonstra a profundidade e a relevância contínua do conceito de dignidade humana na sociedade contemporânea.

Nesse contexto, a facilitação do acesso ao judiciário emerge como um componente essencial para a efetivação dos direitos fundamentais e para a preservação da dignidade humana. O conceito de acesso à justiça, conforme delineado no Projeto Florença de Cappelletti e Garth, oferece uma crítica ao modelo formalista que, ao desconsiderar as barreiras socioeconômicas, limita a concretização plena dos direitos. Essa pesquisa, realizada em diversos países, aponta a ineficácia do modelo liberal tradicional e propõe reformas jurídicas organizadas em três fases ou "ondas", que visam ampliar a justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua condição social.

A primeira onda é focada na assistência judiciária aos economicamente vulneráveis, com a finalidade de garantir que os mais pobres tenham acesso à justiça. A segunda onda, por sua vez, busca a defesa dos direitos difusos, como os coletivos, para garantir a proteção de grupos sociais que enfrentam situações de desvantagem. A terceira onda amplia essa abordagem, propondo uma mudança sistêmica que envolve tanto reformas procedimentais quanto a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. Essa evolução traz um novo paradigma, superando a simples formalidade do acesso e considerando as necessidades reais dos cidadãos. No Brasil, apesar da implementação gradual dessas ondas, o impacto do Projeto Florença é claro nas reformas que têm buscado promover um sistema judicial mais inclusivo e igualitário.

A assistência judiciária gratuita, presente na primeira onda do acesso à justiça, é essencial para garantir que os mais pobres tenham acesso ao sistema judiciário, superando barreiras como a complexidade das normas jurídicas. No Brasil, a Lei nº 1.060/50 foi um marco, mas com o tempo surgiram lacunas, que foram abordadas pelo Código de Processo

Civil de 2015 e pela Defensoria Pública, que assegura assistência jurídica para os necessitados.

A segunda onda do acesso à justiça enfoca a proteção dos direitos coletivos e difusos, exigindo mudanças no sistema processual para permitir ações coletivas mais eficazes, como no Código de Defesa do Consumidor e na Ação Civil Pública. A terceira onda integra as duas anteriores, promovendo um Judiciário mais dinâmico, com métodos alternativos de resolução de conflitos, como conciliação e arbitragem. A criação de Juizados Especiais reflete o esforço por uma justiça mais acessível, exigindo também o fortalecimento do papel do Estado em promover políticas públicas que incentivem essas alternativas.

Em suma, a análise da evolução do princípio da dignidade humana e das reformas no acesso à justiça revela a interdependência entre os direitos fundamentais e a efetividade das garantias constitucionais. A dignidade humana, longe de ser um conceito imutável, está em constante transformação, adaptando-se às exigências históricas, culturais e sociais de cada época. A reflexão sobre os diferentes marcos teóricos e as reformas jurídicas sublinha a necessidade de um entendimento mais amplo da dignidade, não apenas como um valor ético, mas também como uma ferramenta prática para a realização dos direitos das pessoas. Nesse sentido, as mudanças no acesso à justiça refletem um movimento mais amplo de democratização dos direitos, cuja principal meta é garantir que a justiça seja uma realidade para todos, sem distinção.

A transformação do sistema judiciário, impulsionada pelas ondas propostas por Cappelletti e Garth, indica a crescente conscientização sobre as limitações do modelo judicial tradicional. Ao ampliar a noção de acesso à justiça, essas reformas buscam a inclusão dos mais vulneráveis, e, também, a criação de um sistema mais eficiente, ágil e sensível às necessidades dos cidadãos. O avanço para métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, e a implementação de juizados especiais, são exemplos concretos de como é possível tornar a justiça mais acessível e adaptada à realidade social de cada indivíduo. Tais medidas, embora ainda necessitem de aprimoramento, são um

reflexo de uma tentativa de conciliar a formalidade do direito com as necessidades práticas e imediatas dos cidadãos.

Por fim, é crucial reconhecer que a efetivação da dignidade humana e a promoção de um sistema de justiça inclusivo dependem de um esforço contínuo entre as esferas legislativa, judiciária e executiva. As reformas jurídicas, embora significativas, não são suficientes por si só para garantir a plena realização dos direitos humanos. É necessário que o Estado, a sociedade civil e os operadores do direito avancem para um modelo de justiça verdadeiramente acessível, que respeite a dignidade do ser humano em suas múltiplas dimensões. Apenas por meio de um sistema judiciário verdadeiramente democrático será possível alcançar um equilíbrio entre as normas formais e as exigências práticas da justiça, assegurando que todos os acessem plenamente os direitos fundamentais consagrados na Constituição.

REFERÊNCIAS

ABI-CHAHINE, Paula Aparecida. **O problema da litigiosidade de massa: análise crítica acerca das técnicas que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais.** Orientador: Profa. Dra. Susana Henriques da Costa. 2015. 170f. Tese (Doutorado em Processo Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; CARVALHO, Ed Willian Fuloni. A educação em direitos pelas defensorias públicas como nova onda renovatória de acesso à justiça. **Revista Inclusiones: Revista de Humanidades y Ciencias Sociales**, v. 8, n. 4, p. 455-469, 2021.

ARAÚJO, Jailton Macena de; DIAS, Crizeuda Farias da Silva. Acesso À justiça como instrumento de promoção do direito humano ao desenvolvimento: reflexões à luz da teoria das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, 2021.

BASTOS, Gessé; HECKTHEUER, Letícia. O direito fundamental ao acesso à justiça. **Saberes e Amazônia,** v. 2, n. 1, p. 82-101, 2023.

BRUM, Heloisa Barbosa. **O acesso à justiça:** a Terceira Onda de Cappelletti e a conciliação pré-processual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Orientador: Professora

Dra. Márcia Cristina Xavier de Souza. 2017. 116f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CHAVES, Marcelo Pinto; VINHA, A.; SANT ANNA, A. C. Um breve olhar sobre o Acesso à Justiça. *In*: SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra de *et al.* (org.). Dimensões Jurídicas dos Direitos Humanos. v. 4. Rio de Janeiro: Pembroke Collens, 2020.

CHAVES, Teodoro. Proteção ao acesso à justiça nos órgãos interamericanos de direitos humanos. Espaço Jurídico Journal of Law, v. 15, n. 1, p. 103-118, 2020.

DAGIOS, Magnus. O imperativo categórico kantiano e a dignidade da pessoa humana. Revista Opinião Filosófica, v. 8, n. 1, p. 131-144, 2017.

DAMAS, Edson. Direitos humanos pós-modernos e a centralidade na dignidade da pessoa humana a partir da percepção orgânica de Hannah Arendt. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, v. 2, p. 1-19, 2021.

KAPPLER, Camila Kuhn; KONRAD, Letícia Regina. O princípio da dignidade da pessoa humana: considerações teóricas e implicações práticas. Revista Destaques Acadêmicos, v. 8, n. 2, 2016.

LAGES, Cíntia Garabini; DIZ, Jamile B Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. Revista Jurídica da FURB, Blumenau, v. 22, n. 2, p. 7223-3991, 2018.

LIRA, Rosângela Araújo Viana de. Apatridia e o perecimento da glória: uma reflexão à luz do pensamento de Hannah Arendt. Revista Ágora Filosófica, v. 22, n. 3, p. 134-151, 2022.

MEDEIROS, Pablo Diego Veras. As três ondas renovatórias do acesso à justiça em algumas linhas. Disponível em: https://www.academia.edu/31869169/TGP_Ondas_Renovat%C3%B3rias_de_Acesso_a_Justi%C3%A7a. Acesso em: 1 abr. 2025.

MENDES, Aluisio Goncalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015.

PACHECO, Mariana Lins; SILVA, Carlos Alberto. O princípio da dignidade humana e sua aplicação no direito constitucional brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 40, n. 1, jan.-jun. 2020.

PEREIRA, Ana Lúcia. A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Griot - Revista de Filosofia, Santo Antônio de Jesus, v. 18, n. 1, p. 813-526, 2018.

PEREIRA, Ana Paula Silva. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos. Perspectiva Filosófica, v. 42, n. 1, p. 11-21, 2015.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial. Orientador: Prof. Dr. Hélcio Ribeiro. 2009. 176f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 20, n. 56, jan.-jun. 2021.

RUIZ, José Pedro Lema; SILVA, Elizabet Leal da. A dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais. Revista Jurídica da Unicesumar, Maringá, v. 9, n. 1, p. 5478-2892, 2016.

SALOMÃO, Maria Aparecida; SVOLINSKI JUNIOR, José Carlos. A dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. Revista Digital de Ciências Jurídicas, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 1422-856, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. O conceito de dignidade humana e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 265-178, jul.-dez. 2015.

SILVA, Elizabet Leal da; ZENI, Alessandro Severino Vallér. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Jurídica da Unicesumar, Maringá, v. 6, n. 2, p. 879-749, 2015.

SILVA, Heres Pereira; SILVA, Paulo José Pereira Torres Carneiro da; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. Projeto Florença de Acesso à Justiça: uma atualização necessária frente a virada tecnológica no direito. Cadernos de Direito Actual, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 878-439, 2022.

SILVA, Michele Cássia da. Desafios para a efetivação do acesso à justiça no Brasil sob a ótica das garantias constitucionais. Orientador: Prof. Ivanildo Almeida Lima. 2015. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade do Estado da Bahia, Juazeiro do Norte, 2015.

TREVISAM, Elisaide; GUTIERRES, Mariana Marques; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. Prisma Jurídico, v. 22, n. 1, p. 175-192, 2023.

ZAMBAM, Neuro Jose; FROHLICH, Sandro. Homo Politicus: A condição humana e o agir político segundo Hannah Arendt e Amartya Sen. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 6, n. 1, p. 231-247, 2018.

CAPÍTULO 6.
O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ENQUANTO INSTRUMENTO DE CELERIDADE E DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA ÓRBITA PENAL DA LEI Nº. 9.099/1995[1]

Mayra Lugon Duarte[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o microssistema dos Juizados Especiais Criminais, instituído pela Lei nº 9.099/1995, enquanto instrumento jurídico voltado à promoção da celeridade processual e do acesso à justiça no âmbito penal. A pesquisa busca explicitar que a criação desses juizados representa uma importante resposta normativa à morosidade e à ineficiência histórica do sistema judiciário brasileiro. Ao adotar procedimentos simplificados e mecanismos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a lei objetiva racionalizar a atuação do Judiciário, bem como oferecer soluções mais eficazes, humanas e acessíveis aos conflitos penais de baixa complexidade. Nesse sentido, o estudo propõe-se a examinar, de forma crítica e fundamentada, em que medida tal microssistema tem contribuído para a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da dignidade da pessoa humana e da democratização do acesso à justiça. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Palavras-chave: Juizados Especiais; Institutos Despenalizadores; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze the microsystem of Special Criminal Courts, established by Law No. 9,099/1995, as a legal instrument aimed at promoting procedural speed and access to justice in the criminal sphere. The research seeks to explain that the creation of these courts represents an important normative response to the slowness and historical inefficiency of the Brazilian judicial system. By adopting simplified procedures and decriminalizing mechanisms, such as penal transactions and conditional suspension of proceedings, the law aims to rationalize the work of the Judiciary, as well as to offer more effective, humane and accessible solutions to low-complexity criminal conflicts. In this sense, the study proposes to examine, in a critical and well-founded manner, to what extent this microsystem has contributed to the realization of the constitutional principles of efficiency, human dignity and the democratization of access to justice. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; From the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Special Courts; Decriminalizing Institutes; Access to Justice.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o microssistema dos Juizados Especiais Criminais, instituído pela Lei nº 9.099/1995, enquanto instrumento jurídico voltado à promoção da celeridade processual e do acesso à justiça no âmbito penal. A pesquisa busca explicitar que a criação desses juizados representa uma importante resposta normativa à morosidade e à ineficiência histórica do sistema judiciário brasileiro. Ao adotar procedimentos simplificados e mecanismos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a lei objetiva racionalizar a atuação do Judiciário, bem como oferecer soluções mais eficazes, humanas e acessíveis aos conflitos penais de baixa complexidade. Nesse sentido, o estudo propõe-se a examinar, de forma crítica e fundamentada, em que medida tal microssistema tem contribuído para a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da dignidade da pessoa humana e da democratização do acesso à justiça.

Nesta senda, tem-se como ponto partida o “Projeto de Florença”, desenvolvido por Bryant Garth e Mauro Cappelletti, que representa um marco teórico central no debate sobre

o acesso à justiça, ao identificar, por meio de pesquisa comparativa em vinte e três países, os principais entraves ao pleno exercício da tutela jurisdicional. Ademais, a partir desse estudo, consolidaram-se as ondas renovatórias, que influenciaram diversos sistemas jurídicos, inclusive o brasileiro, destacando a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente para populações vulneráveis. Nesse contexto, experiências como as *Small Claims Courts* nos Estados Unidos e os procedimentos de pequenas causas na Inglaterra demonstram a eficácia de modelos processuais simplificados e acessíveis, voltados à inclusão jurídica e à racionalização da justiça.

A partir da década de 1990, o Brasil passou a integrar esse movimento global de reformas institucionais, impulsionado por diretrizes de organismos multilaterais voltadas à modernização e racionalização do Poder Judiciário. Nesse contexto, emergem os Juizados Especiais como instrumentos de informalização da justiça, a partir das experiências nacionais de institutos informais de acesso à jurisdição, a exemplo dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul. A promulgação da Lei nº 7.244/1984 institucionalizou esse microssistema voltado à resolução de litígios de menor complexidade, fundamentado nos princípios da oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual. Embora tal legislação não tenha eliminado todas as disfunções do sistema judicial, representou um marco importante ao ampliar o acesso à justiça e oferecer respostas mais efetivas às demandas oriundas de parcelas socialmente marginalizadas, consolidando-se como parte de um esforço articulado de reforma e democratização do aparato jurisdicional brasileiro.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça desponta como elemento estruturante da cidadania e da igualdade substancial, sendo concebido não apenas como o direito de ingressar no sistema judiciário, mas como a efetiva possibilidade de concretização dos direitos fundamentais. A partir do final do século XX, consolidou-se uma visão ampliada desse conceito, vinculando-o à prestação jurisdicional plena, célere e justa, capaz de promover resultados reais e socialmente relevantes. Tal perspectiva implica a superação das barreiras identificadas pelo estudo suprareferido, exigindo do Estado atuação proativa na promoção da equidade. Assim, o acesso à justiça assume caráter de direito

fundamental autônomo, de natureza universal, imprescritível e inalienável, cuja negação compromete a efetividade de todos os demais direitos. Seu reconhecimento encontra respaldo na ordem constitucional brasileira e em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, os quais reafirmam sua centralidade na promoção da dignidade humana e na consolidação de sociedades mais justas e democráticas.

Nesse sentido, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou uma inflexão paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais como pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, impactando diretamente a conformação do processo jurisdicional. Nesse contexto, instituiu-se, por meio do artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais, concebidos como instrumentos de ampliação do acesso à justiça, mediante procedimentos simplificados e céleres voltados à solução de conflitos de menor complexidade. Todavia, a intensificação da judicialização e o crescimento das demandas de massa expuseram a fragilidade estrutural desses órgãos, revelando os limites do modelo frente à sobrecarga do Poder Judiciário.

Cumpre destacar, portanto, que o advento da Lei nº 9.099/1995 representou um marco normativo na consolidação dos Juizados Especiais, ocasionando a revogação da lei anterior, passaram a tratar de matérias Cíveis e Criminais, ao institucionalizar um modelo processual pautado na simplicidade, celeridade e informalidade, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à justiça. Essa norma resultou de um processo de centralização legislativa motivado pela necessidade de uniformização nacional, após o STF rechaçar iniciativas estaduais autônomas. No âmbito penal, destacou-se pela introdução de mecanismos despenalizadores — como a transação penal — voltados à racionalização da resposta estatal frente às infrações de menor potencial ofensivo, promovendo soluções consensuais, eficientes e menos onerosas. Esses institutos, orientados por critérios legais e pelo protagonismo do Ministério Público, reafirmam o compromisso do microssistema dos Juizados com a pacificação social, a economia processual e a efetividade da justiça criminal.

Tais mecanismos, fundados em critérios legais objetivos e subjetivos, visam promover a pacificação social, reduzir a sobrecarga judicial e evitar a imposição de sanções penais tradicionais, por meio de soluções consensuais e restaurativas. O Ministério Público, como titular da ação penal pública, detém a prerrogativa de avaliar a conveniência da proposta, sendo sua atuação sujeita a controle interno e pautada na finalidade de prevenção e reprovação do delito. Esses instrumentos consagram a voluntariedade e a reciprocidade entre as partes, com o Estado exercendo função mediadora, especialmente na composição civil, que busca reparar integralmente os danos sofridos pela vítima.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Juizados Especiais; Institutos Despenalizadores; Acesso à Justiça.

1 *SMALL CLAIM COURTS* E JUIZADOS DAS PEQUENAS CAUSAS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Inicialmente, impende analisar o denominado “Projeto de Florença”, desenvolvido por Bryant Garth e Mauro Cappelletti, marco teórico fundamental no debate contemporâneo acerca do acesso à justiça. Tal iniciativa, em tal prisma, consistiu em uma ampla pesquisa comparativa realizada em vinte e três países, cujo objetivo central foi

identificar os principais entraves enfrentados pelos cidadãos no tocante à obtenção de tutela jurisdicional efetiva, bem como propor soluções viáveis para a superação dessas barreiras (Santos; Camargo, 2019).

A partir desse esforço intelectual, emergiram as chamadas ondas renovatórias do acesso à justiça, as quais exerceram influência significativa sobre diversas ordens jurídicas, incluindo a brasileira, contribuindo para a consolidação do tema como uma pauta de relevância internacional e multidisciplinar (Santos; Camargo, 2019).

No transcurso da segunda metade do século XX, os referidos autores passaram a enfatizar a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, compreendendo-os como mecanismos essenciais à democratização do sistema de justiça. Com especial atenção às camadas socialmente vulneráveis, Garth e Cappelletti defenderam a ampliação das vias de acesso ao aparato jurídico estatal, com vistas à efetivação concreta dos direitos formalmente assegurados. Nesse sentido, sua abordagem propunha não apenas reformas institucionais, mas também uma redefinição do próprio papel do Judiciário, concebendo-o como instrumento de inclusão social e garantia da cidadania (Santos; Camargo, 2019).

Como iniciativa precursora no campo da democratização do acesso à justiça, destaca-se a implantação, em 1934, da *Small Claims Court* na cidade de Nova York, nos Estados Unidos, experiência pioneira que visava atender às demandas jurídicas de menor complexidade e valor econômico (Veras; Quintiliano, 2024). Inicialmente concebida para julgar causas cujo valor não ultrapassasse cinquenta dólares, a corte ganhou notoriedade sob a denominação de “corte do pobre”, em virtude de sua vocação para atender às camadas sociais menos favorecidas (Veras; Quintiliano, 2024).

Com o passar do tempo, esse modelo institucional expandiu-se tanto em termos de estrutura quanto de abrangência, consolidando-se como um espaço acessível e informal de resolução de conflitos, sendo popularmente rebatizado de “corte do homem comum” (*Common Man’sCourt*), revelando seu papel fundamental na inclusão jurídica e na efetivação de direitos em contextos de desigualdade socioeconômica (Veras; Quintiliano, 2024).

De maneira convergente, Inglaterra e País de Gales instituíram, em 1973, os procedimentos de pequenas causas ("*small claims procedures*"), concebidos como mecanismo processual alternativo destinado à resolução de litígios de baixo valor econômico. Essa medida buscava, sobretudo, evitar os elevados custos e a morosidade inerentes à tramitação pelas vias judiciais tradicionais, oferecendo uma resposta mais célere, simplificada e economicamente proporcional às demandas de menor complexidade, em conformidade com o que propunha o modelo estadunidense (Oliveira, [s.d.]).

Conforme observa Oliveira ([s.d.]), embora o critério econômico constitua o principal parâmetro para a definição do rito processual aplicável, a decisão judicial acerca da admissibilidade de determinada demanda no âmbito do procedimento de pequenas causas não se limita exclusivamente ao valor atribuído à causa. Nesse contexto, o magistrado, ao deliberar sobre a adequação da lide ao rito simplificado, deve considerar, de forma cumulativa, outros elementos relevantes, notadamente o grau de complexidade da matéria e sua compatibilidade com as características procedimentais desse modelo, marcado por informalidade, celeridade e economia processual. Tal juízo de admissibilidade revela-se imprescindível para assegurar a coerência entre a natureza da demanda e os princípios que regem os mecanismos de jurisdição simplificada (Oliveira, [s.d]).

É relevante destacar que o conceito de juizados especiais, no contexto norte-americano, não apresenta uniformidade em todo o território, em razão da diversidade estrutural e da complexidade intrínseca ao sistema judiciário dos Estados Unidos. Apesar dessa heterogeneidade, mantêm-se determinadas características das *Small Claim Courts* são essenciais que lhes conferem identidade funcional, tais como custas simbólicas, imposição de limite pecuniário para admissibilidade das demandas, adoção de procedimento simplificado, dispensa da obrigatoriedade de representação por advogado e facilidade de acesso ao jurisdicionado. Em regra, as Cortes de Pequenas Causas constituem subdivisões da justiça comum cível, estando, portanto, integradas ao sistema judiciário estadual, o que evidencia seu papel institucional como instrumento de ampliação do acesso à justiça e racionalização da atividade jurisdicional (Veras; Quintiliano, 2024).

Depreende-se, portanto, que a admissibilidade de demandas perante as *Small Claims Courts* não se restringe unicamente ao critério financeiro, sendo igualmente considerados elementos como a natureza da ação e a qualificação subjetiva das partes envolvidas. Nesse sentido, o sistema adotado no estado de Nova Iorque (NYS) apresenta especificidades relevantes, ao delimitar sua competência ao processamento exclusivo de ações de cunho pecuniário, excluindo, por conseguinte, a possibilidade de apreciação de obrigações de fazer ou de pleitos relacionados a danos morais (Veras; Quintiliano, 2024).

Ademais, o ordenamento local impõe restrição quanto à legitimidade ativa, autorizando apenas pessoas físicas a atuarem como autoras nas referidas cortes, vedando tal prerrogativa a pessoas jurídicas, como empresas e associações. Essas limitações evidenciam a intenção de manter a simplicidade e a efetividade do rito, ao mesmo tempo em que se busca preservar sua finalidade originária de atendimento célere e acessível ao cidadão comum (Veras; Quintiliano, 2024).

Sob essa ótica, a partir da década de 1990, observa-se no Brasil o início de um movimento orientado à proposição de reformas estruturais no âmbito do Poder Judiciário, inserido em um contexto mais amplo de reconfiguração institucional pautado por diretrizes advindas de organismos multilaterais. Tais reformas, ao se alinharem às recomendações dessas agências internacionais, evidenciam a inserção do caso brasileiro em uma agenda global de transformações de cunho liberalizante, voltada à modernização e racionalização da justiça estatal. Nesse cenário, o processo de reorganização do sistema judiciário brasileiro não se desenvolveu de modo isolado, mas sim como parte de um esforço transnacional voltado à ampliação da eficiência institucional e ao fortalecimento da governança jurídica (Chasin, 2012).

É nesse contexto que emerge, no Brasil, a experiência dos juizados, concebidos como mecanismo apto a processar e julgar demandas cíveis de menor complexidade — comumente denominadas “pequenas causas”. A instituição desses juizados, representa a primeira iniciativa de informalização da justiça em escala nacional, estruturada com base nos

mesmos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Chasin, 2012).

Desde os debates preliminares à sua implementação, tal modelo processual tem refletido a coexistência de dois propósitos centrais, cuja tensão ainda marca o debate contemporâneo: de um lado, a promoção do acesso à justiça por meio da eliminação de barreiras procedimentais; de outro, a busca por um instrumento eficaz de desoneração do Poder Judiciário tradicional, frequentemente sobrecarregado por demandas massivas e morosas (Chasin, 2012).

A implantação dos Juizados Especiais no Brasil revela nítida inspiração no modelo das *Small Claims Courts* do sistema jurídico norte-americano. Essa influência manifesta-se, de forma evidente, na atuação do Ministério da Desburocratização, instituído durante o governo de João Baptista Figueiredo, cuja finalidade primordial consistia na simplificação e dinamização das estruturas do Poder Executivo (Orsini; Ribeiro, 2012). Soma-se a essa influência externa a experiência bem-sucedida do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, por meio da criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, contribuiu significativamente para o desenvolvimento de um modelo autônomo e inovador de resolução de conflitos no Brasil.

Idealizados por magistrados gaúchos, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem foram compostos por profissionais reconhecidamente qualificados, com preferência por advogados, docentes, juízes e promotores aposentados, selecionados diretamente pela comunidade local, o que conferiu legitimidade social à iniciativa (Santos, 2024). Essa experiência pioneira consolidou-se como marco inaugural de um sistema jurídico nacional orientado por uma lógica diferenciada, voltada à eficiência, à informalidade e à resolução célere das demandas cotidianas. Com efeito, os princípios fundamentais que regem os Juizados Especiais — oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade — estruturam um modelo processual que privilegia a conciliação e a aproximação entre as partes, em contraposição às formas tradicionais de jurisdição formalista e morosa (Orsini; Ribeiro, 2012).

Nesse panorama, observa-se que os juizados especiais, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, emergem com a finalidade convergente de desburocratizar e simplificar o acesso à justiça, promovendo maior efetividade e celeridade na resolução de demandas de menor complexidade (Veras; Quintiliano, 2024).

O êxito da experiência pioneira dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem revelou-se tão significativo que motivou o Ministério da Desburocratização a aprofundar seus esforços na formulação de um microssistema de justiça voltado ao atendimento das demandas oriundas das camadas sociais mais periféricas. Tal iniciativa resultou na promulgação da Lei n.º 7.244/1984, conhecida como Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, a qual institucionalizou, em âmbito nacional, um modelo processual simplificado, acessível e eficiente, destinado à resolução de conflitos de menor complexidade, com base nos princípios de celeridade, informalidade e economia processual (Camargo; Santos, 2019).

Com a promulgação da Lei n.º 7.244/1984, estabeleceu-se, de forma normativa, a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas no Brasil, os quais passaram a ser regidos por critérios objetivos e específicos quanto à natureza e ao valor das demandas. Nos termos da referida legislação, foram consideradas como de reduzido valor econômico as lides patrimoniais cujo pedido, na data do ajuizamento, não excedesse a vinte salários mínimos, desde que tivessem por objeto a condenação em dinheiro, a entrega de coisa certa móvel, o cumprimento de obrigação de fazer imputada ao fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, ou, ainda, a desconstituição ou declaração de nulidade de contratos relacionados a coisas móveis e semoventes (Abreu, 2004, p. 112-113 *apud* Cunha, 2023). Traz-se à colação, ainda, a redação do art. 3° do referido dispositivo, que delimita sua competência:

> 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
> I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
> II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
> III - a ação de despejo para uso próprio;

> IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
> § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
> I - dos seus julgados;
> II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.(Brasil, 1984)

Vale ressaltar que o inciso II do artigo 275 do CPC de apresentava a seguinte redação:

> II- nas causas, qualquer que seja o valor:
> a) de reivindicação de coisas móveis e de semoventes;
> b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
> c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;
> d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
> e) de reparação de dano causado em acidente de veículo;
> f) de eleição de cabecel;
> g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
> h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;
> i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
> j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;
> l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;
> m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.
> (Brasil, 1973)

Observa-se que os Juizados Especiais Cíveis se estruturam a partir de um modelo de atuação claramente delimitado, voltado à resolução de controvérsias de reduzida complexidade, tanto sob o aspecto técnico quanto sob o econômico. Embora a instituição da Lei de Pequenas Causas não tenha sido suficiente para sanar integralmente as deficiências do Poder Judiciário, constituiu um avanço significativo ao promover a

aproximação entre a justiça e os cidadãos historicamente excluídos do sistema, contribuindo, assim, para a ampliação do acesso à ordem jurídica em condições de maior igualdade e efetividade (Cunha, 2023).

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS

No contexto de um Estado democrático de direito, o acesso à justiça assume papel central como condição indispensável para a concretização da cidadania e da igualdade material. Nesse sentido, conforme apontam Cappelletti e Garth (1999, p. 12), *apud* Silva (2013), "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". Tal compreensão desloca o foco da mera possibilidade de ingressar no Poder Judiciário para a efetiva garantia de que os direitos possam ser reconhecidos e concretizados de maneira eficaz. A partir do final do século XX, consolidou-se um novo entendimento, segundo o qual o acesso à justiça deve contemplar não apenas a formalidade do direito de ação, mas também a prestação jurisdicional plena, célere e equitativa, capaz de produzir resultados reais para os cidadãos (Silva, 2013).

Ainda que a expressão "acesso à justiça" apresente dificuldades quanto à sua delimitação conceitual, ela se revela fundamental para descrever os dois principais objetivos do sistema jurídico: garantir que todos tenham condições de reivindicar seus direitos e assegurar que os litígios sejam solucionados de forma justa. Como afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 8), *apud* Silva (2013), "a expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos". Em complemento,

o acesso à justiça transcende a simples abertura do sistema judicial, implicando também a necessidade de superar obstáculos econômicos, sociais e institucionais que dificultam o exercício pleno dos direitos (Silva, 2013).

A concepção de acesso à justiça pode ser analisada sob duas perspectivas complementares e indispensáveis à consolidação de um sistema jurídico verdadeiramente democrático. Em sua primeira acepção, tal acesso pressupõe que o Judiciário esteja disponível de forma indistinta a todas as pessoas, independentemente de raça, gênero, classe social ou qualquer outro fator de discriminação, assegurando, assim, a igualdade formal no ingresso ao sistema judicial. Trata-se, portanto, de garantir a acessibilidade como um pressuposto básico da justiça (Silva, 2013).

Por outro lado, a segunda acepção do acesso à justiça impõe ao sistema judiciário a responsabilidade de ser não apenas acessível, mas também efetivo na entrega da tutela jurisdicional. Essa efetividade demanda que as decisões judiciais contemplem, para além das particularidades individuais, os aspectos sociais mais amplos envolvidos nos conflitos, funcionando, assim, como instrumento de transformação social. Nesse contexto, espera-se que o Judiciário atue como agente de redução das desigualdades, contribuindo para a mitigação das injustiças históricas e estruturais. Contudo, observa-se que, na realidade contemporânea, essa concepção ampliada ainda carece de concretização plena, evidenciando a necessidade de mecanismos institucionais e políticos que assegurem a realização substancial da justiça social (Silva, 2013).

A articulação, desta maneira, entre os conceitos de efetividade e acesso à justiça introduz uma complexidade crescente ao debate jurídico contemporâneo, ao passo que desloca a discussão para além dos limites estritamente procedimentais. O acesso à justiça, nesse contexto de exposição, não pode mais ser compreendido apenas como a existência de dispositivos normativos que garantam a entrada no sistema judiciário. Ao contrário, torna-se necessário concebê-lo de maneira qualitativa, ou seja, como um instrumento que assegure o direito de acesso formal, mas também a possibilidade concreta de realização dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 543) observa que:

> Garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente mais vulneráveis, conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições de vencer os custos de oportunidade e as barreiras econômicas, sociais e culturais para aceder à entidade que consideram mais adequada para a resolução do litígio – seja uma terceira parte da comunidade, uma instância formal não judicial ou os tribunais judiciais (Santos, 2002, p. 543 *apud* Marques; Rebouças, 2017).

Essa compreensão evidencia que o acesso à justiça ultrapassa a dimensão normativa e demanda uma atuação estatal que enfrente, de forma estruturada, os diversos obstáculos que impedem o exercício pleno dos direitos (Marques; Rebouças, 2017). A incorporação constitucional de novos direitos econômicos e sociais, em consonância com a consolidação do Estado de bem-estar, contribuiu para a elevação do acesso à justiça à categoria de direito fundamental. Nesse contexto, o acesso à justiça não se limita a uma simples via de proteção dos demais direitos, mas se configura como um direito autônomo, dotado de centralidade no ordenamento jurídico.

Essa centralidade se revela no fato de que a negação do acesso à justiça compromete a efetividade de todos os outros direitos assegurados. Assim, a realização plena dos direitos econômicos e sociais passa, necessariamente, pela garantia desse direito fundamental, que assume papel estruturante na concretização da cidadania (Roque, 2021).

O acesso à justiça configura-se como um Direito Humano Fundamental por ser inerente à condição de existência do indivíduo enquanto cidadão inserido em uma coletividade. Trata-se de um direito personalíssimo, cujo exercício independe de qualquer circunstância ou condição, o que lhe confere atributos de universalidade, indisponibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. Conforme a perspectiva de Bobbio (2004), *apud* Ramos (2022), tal direito resulta de uma construção sócio-histórica, sendo, portanto, suscetível a variações conforme os contextos sociais, morais, culturais, religiosos e políticos de determinada época.

No cenário contemporâneo, o acesso à justiça encontra-se amplamente positivado em diversos instrumentos normativos de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 — também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica — evidenciam o reconhecimento internacional desse direito como elemento essencial para a proteção da dignidade humana e para a efetividade dos demais direitos fundamentais (Ramos, 2022).Ademais, no Brasil, o acesso à justiça passa a ser positivado no art. 5º, inciso XXXV, na Constituição Federal a partir de 1988 (Ramos, 2022).

Nesse cenário de transformação e ampliação da perspectiva sobre o sistema processual brasileiro, ocorre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual se fundamenta na proteção dos direitos e garantias individuais. Essa nova ordem constitucional marca uma ruptura com paradigmas anteriores, ao estabelecer como eixo central a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos fundamentais, refletindo diretamente na conformação de um processo jurisdicional voltado à promoção da justiça (Jesus Neto; Santos, 2023)

Com o advento da Carta Magna, instituiu-se, por meio do artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios a sua implementação. Esses órgãos jurisdicionais foram concebidos com a finalidade de promover a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como de infrações penais de menor potencial ofensivo, utilizando procedimentos orais e sumaríssimos. A norma constitucional ainda permite, nas hipóteses legalmente previstas, a transação penal e o julgamento de recursos por turmas compostas por juízes de primeiro grau, conferindo celeridade e simplicidade à prestação jurisdicional (Pinto, [s.d.]).

Nesse novo arranjo constitucional, o Poder Judiciário assume papel mais ativo na consolidação do regime democrático, reforçando sua atuação na solução de conflitos e

ampliando o acesso à justiça por meio de mecanismos processuais inovadores (Pinto, [s.d.]. A Constituição dispõe sobre os juizados especiais da seguinte forma:

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (Brasil, 1988).

A consolidação do acesso à justiça como premissa fundamental do Estado Democrático de Direito tem como uma de suas consequências o aumento expressivo do número de demandas judiciais ajuizadas anualmente. Esse crescimento contínuo da litigiosidade, embora reflita o reconhecimento progressivo dos direitos por parte da população, impõe sérios desafios à estrutura e à capacidade operacional do Poder Judiciário. Diante desse cenário, revela-se cada vez mais evidente a limitação do sistema em analisar, individualmente, o elevado volume de processos, comprometendo a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional (Amaral, 2011).

O modelo dos Juizados Especiais, concebido como instrumento de democratização do acesso à justiça, mostra-se particularmente vulnerável à intensificação da judicialização, sobretudo àquela oriunda das chamadas demandas de massa. Regido pelo princípio da celeridade, conforme disposto no artigo 2º da Lei n. 9.099/95, o procedimento adotado nos Juizados visa a uma solução ágil e simplificada dos conflitos, o que, por sua vez, tem estimulado a utilização recorrente desse mecanismo por amplos setores da sociedade. Essa característica, embora positiva sob a ótica do acesso, contribui diretamente para a massificação das ações no âmbito desses órgãos, impondo desafios operacionais consideráveis à sua estrutura (Oliveira, 2024).

Paradoxalmente, os mesmos atributos que consolidaram os Juizados Especiais como modelo ideal de ampliação do acesso à justiça — a universalidade, a gratuidade e a simplicidade procedimental — têm sido os vetores de uma crise sistêmica. A excessiva

judicialização, impulsionada por tais virtudes, compromete a efetividade do modelo ao sobrecarregar sua capacidade de resposta, gerando atrasos e comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional (Oliveira, 2024).

Diante do cenário de sobrecarga do Poder Judiciário e da crescente necessidade de uniformização da jurisprudência, especialmente em razão da multiplicidade de decisões divergentes proferidas para casos juridicamente idênticos, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu mecanismos voltados ao tratamento eficiente das demandas repetitivas. Entre essas inovações, destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instrumento processual concebido para lidar com a litigiosidade em massa, oferecendo uma resposta mais célere e isonômica às controvérsias que envolvem a mesma questão de direito. Tal medida visa não apenas à racionalização dos julgamentos, mas também à preservação da segurança jurídica e à promoção da igualdade no tratamento das partes envolvidas (Teixeira; Novais, 2024).

Inspirado no ordenamento jurídico alemão, em especial no *Musterverfahre*n — procedimento-modelo voltado à resolução de litígios repetitivos —, o IRDR representa um avanço significativo no enfrentamento das demandas de massa no Brasil. O legislador processual, atento aos riscos de decisões contraditórias e ao comprometimento da estabilidade jurisprudencial, buscou assegurar, por meio desse instituto, um julgamento paradigmático capaz de orientar os demais casos análogos. Assim, ao conferir ao Poder Judiciário um instrumento voltado à padronização de entendimentos sobre questões de direito, o Código de Processo Civil reafirma o compromisso com a eficiência da tutela jurisdicional e com a concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica no âmbito do processo coletivo (Teixeira; Novais, 2024).

3 O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ENQUANTO INSTRUMENTO DE CELERIDADE E DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA ÓRBITA PENAL DA LEI Nº. 9.099/1995

Com o êxito dos Juizados Especiais na década de 1990, diversos Estados da Federação passaram a legislar autonomamente sobre a criação dessas instâncias no âmbito de suas jurisdições. Fundamentados no inciso X do artigo 24 e no *caput* do artigo 98 da Constituição Federal, entes como Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraíba e Santa Catarina editaram leis estaduais que instituíram Juizados Especiais em seus respectivos territórios. Todavia, essa iniciativa descentralizada foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o entendimento de que a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais exigia regulamentação por meio de lei federal, dada a sua natureza estrutural e organizacional no sistema judiciário nacional (Souza, 2023).

Nesse cenário, observou-se um movimento de centralização normativa no âmbito do Congresso Nacional, com vistas à uniformização da legislação pertinente aos Juizados Especiais. A resposta institucional à posição do STF resultou na formulação de diversos projetos de lei destinados à regulamentação do inciso I do artigo 98 da Carta Magna. Nesta esteira, a proposta mais significativa surgiu em 1994, quando o Deputado Ibrahim Abi-Ackel apresentou um substitutivo que consolidava, em um único texto normativo, as propostas anteriormente apresentadas por Nelson Jobim, voltada aos Juizados Especiais Cíveis, e pelo Projeto Temer, que tratava dos Juizados Especiais Criminais (Souza, 2023).

Destaca-se, nesse processo legislativo, uma ruptura com a tradição normativa brasileira, consubstanciada na separação entre os ramos do processo civil e do processo penal. A integração de ambas as matérias em um mesmo diploma legal representou uma inovação formal e uma resposta pragmática à necessidade de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional (Souza, 2023).

O substitutivo foi aprovado e resultou na promulgação da Lei nº 9.099, em setembro de 1995, que consolidou um marco normativo de significativa relevância no ordenamento

jurídico brasileiro, ao institucionalizar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O texto legal foi aprovado com apenas um veto no artigo 47, refletindo amplo consenso legislativo. A norma, ao englobar tanto matérias de natureza cível quanto penal, instituiu um modelo procedimental célere e simplificado, em consonância com os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (Souza, 2023).

No campo penal, especificamente nos artigos 60 a 92, observou-se uma verdadeira ruptura paradigmática com os modelos processuais tradicionais, sobretudo no tratamento conferido aos autores de infrações de menor potencial ofensivo. Houve, nesse contexto, uma revalorização do papel da vítima e uma reformulação substancial da forma de execução das penas, priorizando soluções consensuais e medidas despenalizadoras. Por outro lado, os dispositivos cíveis, compreendidos entre os artigos 1º e 59, limitaram-se, em grande medida, à reprodução das normas já previstas na Lei nº 7.244/1984, que instituía os Juizados de Pequenas Causas, sem introduzir inovações significativas ou adequações ao novo cenário jurídico-social (Souza, 2023).

Não obstante essa assimetria entre os avanços nas esferas cível e penal, a Lei nº 9.099/1995 promoveu uma unificação conceitual e funcional ao revogar expressamente a antiga Lei nº 7.244/1984, conforme disposto em seu artigo 97. Tal medida representou uma ruptura com a compreensão anteriormente dominante, segundo a qual os Juizados Especiais e os Juizados de Pequenas Causas constituíam entidades distintas — os primeiros definidos por matéria e os segundos por valor da causa. Com a adoção de um único modelo de Juizado para causas simples ou de pequeno valor, respeitado o teto de 40 salários-mínimos, a legislação harmonizou e integrou as competências delineadas nos artigos 24, inciso X, e 98, inciso I, da Constituição Federal, consolidando, assim, um novo modelo de acesso à justiça (Souza, 2023).

Os processos de natureza criminal disciplinados pela Lei nº 9.099/1995, à semelhança dos procedimentos cíveis nela previstos, são igualmente orientados pelos princípios da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, os quais conformam a essência normativa dos Juizados Especiais e buscam assegurar uma justiça

mais acessível e eficiente (Souza *et. al.*, [s.d.]). A compreensão do rito aplicado no âmbito do Juizado Especial Criminal tem como ponto de partida a delimitação de sua competência, estabelecida no artigo 60 da Lei nº 9.099/1995 (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021), a qual dispõe que:

> O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Brasil, 1995)

Por sua vez, define o artigo subsequente da mesma lei:

> Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial (Brasil,1995)

Nesse mesmo sentido, e em conformidade com os ideais de redução das penalidades tradicionais, a Lei nº 9.099/1995 destacou-se como instrumento normativo responsável pela instituição de mecanismos despenalizadores no âmbito do processo penal, os quais representam uma inflexão significativa no paradigma punitivo até então vigente. Entre esses institutos, destacam-se a composição civil do dano à vítima, a transação penal e a suspensão condicional do processo, todos voltados à racionalização da resposta estatal frente às infrações de menor potencial ofensivo (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

Os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995 configuram mecanismos alternativos à persecução penal tradicional, aplicáveis antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Tais medidas possuem como finalidade central a reparação do dano causado à vítima, a obstrução da instauração do processo penal em determinadas hipóteses e, ainda, a extinção da punibilidade do autor do fato. Sem embargos, fundamentados nos princípios da consensualidade, da economia processual e da efetividade, esses instrumentos buscam atender simultaneamente aos interesses do

ofendido e do infrator, mediante soluções conciliatórias que promovam a pacificação social e a racionalização do sistema de justiça criminal (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

Essas medidas despenalizadoras podem ser compreendidas, em essência, como espécies de acordos processuais, uma vez que sua eficácia depende da manifestação de vontade das partes envolvidas, devidamente legitimadas para tanto. Contudo, a simples concordância entre autor e vítima não é suficiente para a sua aplicação automática, sendo imprescindível a observância rigorosa dos requisitos legais específicos que regem cada instituto. A conjugação, por sua vez, entre a vontade das partes e o cumprimento das exigências normativas assegura não apenas a legalidade da medida, mas também sua legitimidade enquanto forma alternativa de resolução dos conflitos penais, em conformidade com os objetivos do microssistema dos Juizados Especiais Criminais (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

Neste contexto de institutos despenalizadores, pode-se, ainda, abordar a transação penal, que se configura como um instrumento jurídico de natureza consensual que se apresenta como alternativa à imposição da pena privativa de liberdade, especialmente voltado à prevenção do ajuizamento de ações penais formais em casos de menor gravidade. Inserida no contexto dos Juizados Especiais Criminais, sua principal finalidade reside na resolução célere e menos gravosa de infrações penais de pequeno potencial ofensivo, sem que se comprometa a proteção dos direitos fundamentais tanto do acusado quanto da vítima. Ao promover uma resposta penal menos onerosa e mais eficiente, esse mecanismo contribui significativamente para a desjudicialização de conflitos penais, fortalecendo o modelo de justiça consensual (Rodrigues, 2024).

Nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, a proposta de transação penal é cabível em delitos de ação penal pública, seja incondicionada ou condicionada à representação, desde que ausentes motivos para o arquivamento da peça informativa. Nessa hipótese, compete ao Ministério Público sugerir, de imediato, a aplicação de medidas alternativas à pena, como restrições de direitos ou prestação pecuniária, observando-se as peculiaridades de cada caso concreto. Essa atuação ministerial evita o início da persecução

penal formal, bem como reafirma o caráter proativo e resolutivo da atuação estatal, voltado à redução de danos sociais e processuais decorrentes da judicialização (Rodrigues, 2024).

Além de contribuir para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, a transação penal se revela instrumento eficaz de pacificação social e prevenção criminal. Ao viabilizar acordos extrajudiciais que poupam o acusado do estigma social inerente ao processo penal, preserva-se sua dignidade e incentiva-se a responsabilização em bases menos aflitivas. Nesse sentido, a medida reforça o compromisso da justiça criminal com a eficiência e a proporcionalidade, assegurando a harmonia social por meio de soluções que equilibram o interesse público na repressão penal com a necessidade de garantir alternativas menos traumáticas e mais restaurativas para o tratamento das condutas ilícitas de menor gravidade (Rodrigues, 2024).

A concessão da transação penal encontra respaldo no artigo 76, §2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.099/1995, que estabelece um conjunto de requisitos de natureza objetiva e subjetiva a serem observados previamente à sua aplicação. Dentre os critérios objetivos, destaca-se a exigência de que o autor do fato não seja reincidente nem tenha sido beneficiado anteriormente pela transação penal no intervalo de cinco anos. No que se refere aos critérios subjetivos, é imprescindível a análise dos antecedentes criminais, da conduta social, da personalidade do agente, bem como das circunstâncias e dos motivos do delito, de modo a aferir a suficiência da medida como resposta penal proporcional e adequada (Gomes, 2023).

Importa ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a iniciativa para o oferecimento da transação penal é de titularidade exclusiva do Ministério Público, não cabendo ao magistrado sua propositura *ex officio* ou a requerimento da parte, caso haja recusa do *Parquet*. Essa exclusividade decorre da própria natureza da ação penal pública, cuja titularidade pertence constitucionalmente ao Ministério Público, conforme delineado pelo caput do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Assim, a atuação ministerial está condicionada à verificação dos indícios mínimos de autoria e materialidade do fato delituoso,

sendo a proposta de transação uma faculdade fundada no princípio da oportunidade, e não uma obrigação processual automática (Gomes, 2023).

Nesse cenário, o representante do Ministério Público detém discricionariedade técnico-jurídica para avaliar a suficiência e a conveniência da aplicação da transação penal, com base em juízo motivado e vinculado à finalidade de prevenção e reprovação do delito. Em situações nas quais o benefício não seja oferecido, admite-se que a parte interessada provoque a revisão da decisão junto ao órgão superior do próprio Ministério Público, em conformidade com procedimento análogo ao previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal, que regula a revisão do arquivamento do inquérito policial. Tal possibilidade assegura o controle interno da atuação ministerial, preservando-se, ao mesmo tempo, a independência funcional do órgão acusador e os princípios estruturantes do devido processo legal (Gomes, 2023).

Ademais, impõe-se como condição imprescindível para a concessão da benesse que o acusado não tenha sido beneficiado pela transação penal nos cinco anos precedentes, requisito temporal que visa coibir o uso reiterado do mecanismo, preservando, assim, sua eficácia enquanto instrumento preventivo e ressocializador (Rodrigues, 2024).

Conforme anteriormente delineado, o oferecimento da transação penal constitui uma prerrogativa obrigatória do Ministério Público, titular da ação penal pública, cabendo-lhe avaliar a viabilidade do instituto à luz dos critérios legais. No entanto, a aceitação da proposta por parte do autor do fato não é compulsória, tratando-se de uma faculdade conferida ao imputado, que poderá deliberar livremente entre aceitar ou recusar a oferta ministerial. Essa dinâmica reflete a essência negocial da transação penal, fundada no princípio da voluntariedade, que pressupõe a existência de um acordo entre as partes envolvidas (Marion *et. al.*, 2025).

Ademais, um dos elementos estruturantes da transação penal é o princípio da reciprocidade de concessões, o qual distingue esse instituto de outras figuras jurídicas consensuais. Trata-se de um mecanismo que exige a existência de concessões mútuas entre as partes, de modo que não há transação válida quando não se entrega, não se promete ou

não se retém qualquer bem ou vantagem. Essa exigência reforça o caráter bilateral do acordo, assegurando que ambas as partes assumam compromissos e obtenham benefícios proporcionais, preservando o equilíbrio e a legitimidade da solução construída no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (Marion *et. al.*, 2025).

Nesse contexto, a finalidade precípua da transação penal é prevenir ou extinguir o litígio decorrente de um fato típico e ilícito, cuja permanência tende a gerar instabilidade social. A resolução desse conflito pode emergir tanto da iniciativa das partes, formalizada por meio de Termo Circunstanciado, quanto da atuação estatal, mediante denúncia oferecida pelo Ministério Público e analisada pelo Poder Judiciário (Marion *et. al.*, 2025). Consoante destaca Ferreira:

> A composição civil, portanto, é uma forma de solução do litígio construído pelas partes, de forma consensual. As partes assumem o papel de protagonistas na solução, em vez de delegá-lo ao Estado, evitando a continuidade do processo e, mais adiante, uma eventual aplicação de pena ao autor (Ferreira, 2021, p. 51 *apud* Sant'Anna *et al,* 2023).

A composição civil dos danos, no contexto dos Juizados Especiais Criminais, tem como premissa fundamental a existência de um prejuízo decorrente do fato típico, seja de natureza material ou moral, cuja reparação é central à finalidade do instituto. Essa modalidade de solução de conflitos transcende o campo estritamente penal, alcançando também os aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da vítima, a quem se busca restituir ou compensar pelos danos sofridos. Assim, compreende-se que o objetivo precípuo da composição civil é a reparação integral do dano, operando como mecanismo de justiça restaurativa, ao promover a responsabilização do autor do fato por meio da restituição do bem jurídico lesado (Souza *et al*, 2024).

Nesse sentido, a composição civil dos danos caracteriza-se como um acordo formal entre o autor da infração e a vítima, tendo o Estado a função de mediador do processo, especialmente por meio da atuação do magistrado na audiência preliminar. Nessa ocasião, é facultado ao autor do fato apresentar uma proposta de reparação, a qual poderá ser

livremente aceita ou rejeitada pela vítima, respeitando-se a autonomia da vontade das partes. Uma vez estabelecido o acordo e havendo sua aceitação, o juiz competente procederá à homologação, conferindo-lhe eficácia jurídica. Tal mecanismo segue os mesmos princípios da eficiência processual, ao permitir a resolução consensual de conflitos sem a necessidade de deflagração de um processo penal formal (Souza *et al*, 2024).

A composição civil dos danos, nos moldes da Lei nº 9.099/1995, é expressamente admitida nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, desde que decorrentes de crimes de ação penal privada ou de ação pública condicionada à representação. Esse mecanismo busca, prioritariamente, a reparação dos prejuízos suportados pela vítima, funcionando como forma de autocomposição com mediação estatal. Ademais, o artigo 72 do referido diploma legal reforça a atuação do Ministério Público nesse contexto, autorizando-o a propor, diante da inexistência de causas de arquivamento e verificados os requisitos legais, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou a suspensão condicional do processo, conforme os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (Gomes, 2023).

Na hipótese de insucesso na audiência de conciliação, diferentes encaminhamentos procedimentais são previstos, conforme a natureza da ação penal. Nos casos de ação penal privada, o ofendido poderá apresentar a queixa-crime ainda na audiência preliminar, seja de forma oral ou escrita, ou em momento posterior, respeitado o prazo decadencial. Já nas ações penais públicas condicionadas à representação, a vítima poderá formalizar a representação nessa mesma audiência, oportunidade em que o representante do Ministério Público, caso não entenda pelo arquivamento e estejam presentes os requisitos legais, poderá formular proposta de transação penal ao autor do fato (Gomes, 2023).

A suspensão condicional do processo, também denominada *sursis* processual, configura-se como uma medida despenalizadora prevista no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, embora sua aplicação não se restrinja a esse microssistema, podendo alcançar quaisquer infrações penais cuja pena mínima cominada não ultrapasse o limite de um ano. Esse instituto consiste na suspensão temporária da tramitação do processo penal, sendo

proposto após a formalização da acusação pelo Ministério Público, que detém a incumbência de verificar o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado. Tratando-se de um benefício facultativo, sua implementação depende da anuência do imputado, e, uma vez aceita a proposta, a homologação cabe ao juiz competente, que conferirá validade jurídica ao acordo (Santos, 2024).

Importa salientar que o *sursis* processual não se confunde com a suspensão condicional da pena, embora ambos compartilhem características similares quanto à imposição de condições ao acusado. A distinção fundamental reside no momento de sua incidência: enquanto a suspensão condicional do processo ocorre antes da prolação de sentença condenatória, com a finalidade de evitar o prosseguimento da ação penal, a suspensão da pena é aplicada após o trânsito em julgado da condenação, adiando a execução da sanção imposta. Assim, o *sursis* processual representa um instrumento de política criminal voltado à racionalização da atuação estatal, preservando a função preventiva da pena e a eficiência do sistema de justiça penal por meio de soluções consensuais e menos onerosas (Santos, 2024).

A Suspensão Condicional do Processo, alinhada aos demais institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995, tem como finalidade precípua o afastamento do acusado da esfera do encarceramento, buscando atenuar os impactos negativos de uma condenação penal. Ao evitar possíveis prejuízos sociais, morais e econômicos decorrentes da imposição de uma sanção penal tradicional, esse mecanismo promove um processo menos gravoso ao imputado, favorecendo sua reinserção social e contribuindo para a efetiva ressocialização. Ademais, ao retirar da Justiça Comum causas de menor complexidade, colabora de forma significativa para a racionalização da atividade jurisdicional, aliviando a sobrecarga do sistema penal e reafirmando o compromisso com uma justiça mais célere, eficaz e humanizada (Mendes, 2021).

A aplicação da Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, exige o cumprimento de critérios objetivos e subjetivos, a fim de garantir sua adequação ao caso concreto. Além da pena mínima cominada não superior a um ano, já

consideradas as causas de aumento ou diminuição da pena, é necessário que o acusado não seja reincidente em crime doloso, nem esteja respondendo a outra ação penal, salvo nos casos em que se tenha aplicado apenas pena de multa. Sob a ótica subjetiva, avaliam-se os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do delito. Adicionalmente, o §1º do referido artigo estabelece condições específicas que podem ser impostas ao beneficiário, como a reparação do dano, a proibição de frequentar determinados locais, a obrigação de permanecer na comarca salvo autorização judicial, e o comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades (Gomes, 2023).

Durante o período de prova, que pode variar entre dois e quatro anos, o prazo prescricional permanece suspenso e o cumprimento das condições fixadas é essencial para a manutenção do benefício. Caso o beneficiário não repare o dano, sendo possível fazê-lo, ou venha a cometer novo crime, a revogação da suspensão será obrigatória. Em contrapartida, nos casos de descumprimento das demais condições impostas ou da prática de contravenção penal, a revogação é facultativa, cabendo ao juízo avaliar a conveniência da continuidade do benefício. Além disso, a revogação, em qualquer das hipóteses previstas, implica o regular prosseguimento do processo, com o recebimento da denúncia e o retorno aos atos processuais subsequentes, reafirmando o caráter condicional e cautelar da medida (Gomes, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o microssistema dos Juizados Especiais Criminais, instituído pela Lei nº 9.099/1995, configura-se como um relevante instrumento de reconfiguração do modelo processual brasileiro, ao incorporar procedimentos simplificados e institutos despenalizadores que buscam aliar celeridade, eficiência e efetividade à tutela jurisdicional. A adoção de medidas como a transação penal e a suspensão condicional do processo evidencia uma tentativa concreta de superar a morosidade judicial e de promover

uma justiça mais acessível, consensual e orientada à dignidade da pessoa humana. Assim, observa-se que o referido microssistema, embora não isento de críticas e limitações práticas, tem contribuído para a consolidação de um modelo jurisdicional mais democrático, em consonância com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

À luz do arcabouço teórico delineado pelo "Projeto de Florença" e das transformações institucionais inspiradas pelas ondas renovatórias do acesso à justiça, constata-se que o Brasil, a partir da década de 1990, aderiu de forma significativa a esse movimento global de modernização e racionalização do sistema judicial. A criação dos Juizados Especiais, com base em experiências nacionais e internacionais de informalização da justiça, constituiu resposta normativa à exclusão jurídica histórica de parcelas vulneráveis da população.

Fundamentados em princípios como oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual, esses juizados passaram a integrar um modelo de justiça mais acessível e efetivo. Ainda que não tenham sanado integralmente as disfunções estruturais do Judiciário, sua institucionalização representou um avanço relevante na democratização da tutela jurisdicional e na promoção de soluções mais adequadas aos litígios de menor complexidade, reafirmando o compromisso com a inclusão jurídica e a concretização dos direitos fundamentais.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça configura-se como prerrogativa essencial à realização da cidadania e à efetivação da igualdade material, transcendendo a mera possibilidade formal de provocação do Poder Judiciário. A partir do final do século XX, esse conceito passou a ser compreendido de maneira ampliada, exigindo uma prestação jurisdicional efetiva, célere e equânime, voltada à concretização dos direitos fundamentais e à promoção da justiça social. Essa concepção impõe ao Estado o dever de eliminar obstáculos que inviabilizam o pleno exercício desse direito, reconhecendo-o como um direito fundamental autônomo, com respaldo tanto na ordem constitucional brasileira quanto em tratados internacionais de direitos humanos, cuja observância é imprescindível à consolidação de uma sociedade democrática, justa e inclusiva.

À luz desse novo paradigma, a Constituição Federal de 1988 instituiu os Juizados Especiais como mecanismos aptos a democratizar o acesso à justiça e racionalizar a resolução de litígios de baixa complexidade, mediante ritos simplificados e menos onerosos. Inspirados pelos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, esses órgãos foram concebidos para enfrentar as deficiências históricas do sistema judicial, especialmente no que tange à exclusão social e à morosidade processual. Contudo, o aumento exponencial da demanda judicial e a intensificação da litigiosidade revelaram os limites estruturais desse modelo, evidenciando a necessidade de seu aperfeiçoamento contínuo. Assim, a efetivação do acesso à justiça, nos moldes preconizados pela Constituição de 1988, depende da constante adaptação das instituições jurisdicionais às transformações sociais, econômicas e culturais que desafiam o sistema de justiça contemporâneo.

Dessa forma, a promulgação da Lei nº 9.099/1995 configurou-se como um avanço normativo substancial ao institucionalizar, de modo unificado, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com base em princípios orientadores como simplicidade, celeridade, informalidade e oralidade, em consonância com os mandamentos constitucionais do acesso à justiça. Fruto de um processo de centralização legislativa, impulsionado pela necessidade de padronização normativa após decisões do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo legal consolidou mecanismos inovadores no campo processual, notadamente os institutos despenalizadores como a transação penal e a composição civil, voltados à resolução de infrações de menor potencial ofensivo. Fundamentados em critérios objetivos e subjetivos, tais instrumentos visam à pacificação social e a informalização do judiciário permitindo a atuação proativa do Ministério Público, cuja prerrogativa de proposição encontra-se vinculada ao juízo de conveniência e à finalidade de prevenção do crime.

Diante da análise empreendida, conclui-se, portanto, que é imperiosa a valorização da reciprocidade e voluntariedade entre as partes, no contexto de composição para a mitigação de litígios, bem como constata-se a necessária reafirmação do Estado como mediador e, para além disso, responsável por promover o acesso amplo à justiça, enquanto direito fundamental, de forma célere e eficaz, através dos institutos consolidados pelos

Juizados, com o escopo de alcançar a devida prestação da tutela jurisdicional sem acarretar, para tanto, a sobrecarga do poder judiciário.

Apesar das limitações enfrentadas, sobretudo diante do aumento da litigiosidade e da sobrecarga institucional, o modelo dos Juizados permanece como um instrumento relevante de modernização e racionalização da justiça criminal. A consolidação desse microssistema demanda, contudo, constante aperfeiçoamento legislativo e estrutural, a fim de que seus objetivos sejam plenamente alcançados e sua eficácia ampliada, reafirmando o papel do Estado na promoção de uma justiça equitativa, humanizada e comprometida com os ideais democráticos.

REFÊRENCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". Revista do Processo, São Paulo, v. 196, jun. 2011.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dez. de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 nov. 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7244-7-novembro-1984-356977-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 3 jun. 2025.

CHASIN, Ana Carolina da Matta. A informalização da justiça e seu avesso: uma análise das audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 5, n. 2, p. 233-265, 2012.

CUNHA, Beatriz de Fátima. A (in) dispensabilidade dos advogados nos juizados especiais cíveis e a garantia do efetivo acesso à justiça. Orientador: Profa. Dra. Fernanda da Silva Borges. 2023. 30f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

GOMES, Monique Ribeiro de Carvalho. Juizados Especiais Criminais: Institutos Despenalizadores e Pacificação Social. **Revista Novatio:** Poder Judiciário da Bahia, Salvador, n. 3, 2023..

JESUS NETO, Juarez Sebastião de; SANTOS, Maressa de Melo. **História e objetivo dos Juizados Especiais Criminais.** Disponível em: http://65.108.49.104/handle/123456789/735.

MARION, Alexsandro *et al*. **Transação Penal**. São Paulo: Editora Arché, 2025.

MARQUES, Veronica Teixeira; REBOUÇAS, Gabriela Maia**.** Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 3, p. 495-513, 2017.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. **A litigância habitual nos Juizados Especiais em telecomunicações:** a questão do "excesso de acesso". Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27233/adriana_goulart_de_sena_orsini_e_luiza_berlini_dornas_ribeiro.pdf?sequence=2&isAllowed=y.

OLIVEIRA. Bruno Augusto Santos. ***Small Claims System*:** A Trintenária Experiência Inglesa de Justiça de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Federais Cíveis. Disponível em: https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/documentos/29F70d01.pdf.

OLIVEIRA, Marcelo Cruz de. **Demandas Materialmente Repetitivas:** um iceberg na litigiosidade do Tribunal de Justiça do Amazonas. Orientador: Prof. Dr. Rafael da Silva Menezes. Coorientador: Prof. Dr. Sérgio Mateus. 2024. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024.

OLIVEIRA, Patrícia dos Santos de; RODRIGUES, Deivison de Castro; CORREIA, Italo Schelive. O juizado especial criminal e a eficácia dos institutos despenalizadores em prol da célere prestação jurisdicional. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 01-2021, p. 363-391, 2021.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais Juizados especiais cíveis e criminais brasileiros.** Disponível em: https://bd-api.tjdft.jus.br/server/api/core/bitstreams/568c1778-bf87-47ed-a0bb-e11240f5f9f9/content.

RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **Inteligência artificial e Poder Judiciário:** o dilema do uso de robôs-juízes para fins de decisão em relação às garantias individuais e estruturais do direito fundamental de acesso à Justiça. Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies. 2022. 163f. Tese (Doutorado em Política Social e Direitos Humanos) – Centro de Ciências Sociais e Tecnológicas, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2022.

RODRIGUES, Nadhyelly Godoi. **A efetividade dos mecanismosdespenalizadores no Juizado Especial Criminal:** uma análise da transação penal e suspensão condicional do processo. Orientador: Profa. Ma. Évelyn Cintra Araújo. 2024. 22f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 1, 2021.

SANTOS, Devisson Santa Rosa. **Juizados Especiais Criminais Brasileiros: análise da instituição e dos benefícios de transação penal e suspensão condicional do processo**. Orientador: Profa. Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires. 2024. 29f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

SANTOS, Gisella Gabriella dos. **Discussões Jurisprudenciais Acerca De Temas Processuais No Juizado Especial Cível Estadual**. Orientador: Profa. Ma. Tatiane Kipper. 2024. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024.

SANTOS, Hugo Rafael Pires dos; CAMARGO, Daniel Marques de. Os procedimentos relâmpagos nos Juizados Especiais Cíveis: Microssistema Ilhado? **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 4, n. 2, p. 163-177, 2019.

SILVA, Juvêncio Borges. O Acesso à Justiça Como Direito Fundamental e Sua Efetivação Jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 4, n. 3, p. 478–503, 2013.

SOUSA, Matheus Rodrigues de *et al*. **O Juizado Especial Criminal e seus institutos despenalizadores**. Disponível em: https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2024/11/Artigo-O-Juizado-Especial-Criminal-e-seus-institutos-despenalizadores-Pronto.pdf.

SOUZA, Bruno Sander. **Acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis**. Prof. Dr. Nilton Cesar Antunes da Costa. 2023. 63f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

TEIXEIRA, Sergio Torres; NOVAIS, Mateus Pereira de Carvalho. Do Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas: análise empírica a partir do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Revista da Seção Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco,** n. 16, p. 481-510, 2024.

VERAS, Fernanda Andrade; QUINTILIANO, Leonardo David. Juizados Especiais como mecanismo de acesso à justiça nos Estados Unidos da América. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 2.097-2.110, mar. 2024.

CAPÍTULO 7.
JUIZADOS ESPECIAIS DAS FAMÍLIAS? UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 3.143/2019[1]

Mayra Lugon Duarte[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva histórica, sociológica e jurídica, a evolução do conceito de família e a forma como esse instituto, em constante transformação, reflete as estruturas econômicas, políticas e culturais da sociedade, desde as concepções propostas por Engels, centradas na consanguinidade, até as formulações de David Schneider, que afastam a primazia biológica na constituição dos vínculos parentais. Busca-se, ainda, examinar o processo de superação do modelo patriarcal consagrado pelo Código Civil de 1916, à luz da evolução constitucional e dos direitos humanos, ressaltando o papel do Poder Judiciário na concretização dos princípios fundamentais, com especial enfoque na celeridade processual e na dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o estudo propõe-se a discutir a pertinência e a viabilidade da ampliação da competência dos Juizados Especiais para abarcar demandas de natureza familiar, conforme o Projeto de Lei nº 3.143/2019, evidenciando o potencial desse microssistema para oferecer soluções mais céleres, acessíveis e eficazes, capazes de promover a pacificação social e atender às especificidades das lides familiares. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Palavras-chave: Juizado Especial; Demandas Familiares; Projeto de Lei nº. 3.143/2019.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from a historical, sociological, and legal perspective, the evolution of the concept of family and how this constantly changing institution reflects the economic, political, and cultural structures of society, from the concepts proposed by Engels, centered on consanguinity, to the formulations of David Schneider, which reject biological primacy in the formation of parental bonds. It also seeks to examine the process of overcoming the patriarchal model enshrined in the 1916 Civil Code, in light of constitutional developments and human rights, highlighting the role of the Judiciary in implementing fundamental principles, with a special focus on procedural speed and human dignity. In this context, this study discusses the relevance and feasibility of expanding the jurisdiction of Special Courts to encompass family-related disputes, as per Bill No. 3.143/2019, highlighting the potential of this microsystem to offer faster, more accessible, and effective solutions capable of promoting social pacification and addressing the specificities of family disputes. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was used as the research technique.

Keywords: Special Court; Family Disputes; Bill No. 3.143/2019.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva histórica, sociológica e jurídica, a evolução do conceito de família e a forma como esse instituto, em constante transformação, reflete as estruturas econômicas, políticas e culturais da sociedade, desde as concepções propostas por Engels, centradas na consanguinidade, até as formulações de David Schneider, que afastam a primazia biológica na constituição dos vínculos parentais. Busca-se, ainda, examinar o processo de superação do modelo patriarcal consagrado pelo Código Civil de 1916, à luz da evolução constitucional e dos direitos humanos, ressaltando o papel do Poder Judiciário na concretização dos princípios fundamentais, com especial enfoque na celeridade processual e na dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o estudo propõe-se a discutir a pertinência e a viabilidade da ampliação da competência dos Juizados Especiais para abarcar demandas de natureza familiar, conforme o Projeto de Lei nº 3.143/2019, evidenciando o potencial desse

microssistema para oferecer soluções mais céleres, acessíveis e eficazes, capazes de promover a pacificação social e atender às especificidades das lides familiares.

Dentro do contexto das discussões acerca do instituto da família, é possível afirmar, consoante a corrente investigativa de Engels, que se trata de um ente mutável, em constante transformação desde os primórdios da sociedade. Nesse sentido, em complemento, cabe dizer que a família é, em essência, um reflexo da organização econômica e política em que está inserida, considerando o sistema de consanguinidade. Por sua vez, a teoria desenvolvida por David Schneider irá afastar a biologia e a genética como fundamentos dos vínculos de parentesco proposta por Engels, sob o argumento de que este é, na realidade, constituído de diversas formas de parentesco, não necessariamente ligadas à biologia.

No âmbito nacional, a conceituação de família tem profundas raízes patriarcais oriundas da própria organização da sociedade nos tempos pré-coloniais, que possibilitou a dominação masculina sobre as mulheres e consequentemente influenciou nas relações domésticas e nos papéis sociais designados à masculinidade e feminilidade. Nesse panorama, é inevitável a incorporação de tais condutas aos textos legais, à exemplo do Código Civil de 1916, que reflete os valores de uma sociedade predominantemente patriarcal, patrimonialista e religiosa, especialmente quanto às questões de família.

No entanto, o aprimoramento constitucional pátrio, em conjunto com as evoluções dos direitos humanos na esfera internacional, ampliou a atuação do Poder Judiciário para além de mero aplicador de texto legal, a fim de submeter as decisões aos princípios constitucionalmente consagrados. Ademais, entre tais princípios, merece destaque o da celeridade processual, previsto no artigo 5º inciso LXXVIII, que discorre acerca da duração razoável do processo, judicial e administrativo, indicando, inclusive, os meios para tanto.

Tal princípio dispõe que o procedimento judicial precisa estar pautado no equilíbrio, não devendo transcorrer por tempo superior ao estritamente necessário à sua resolução, vetando, assim, demora injustificada, mas ainda resguardando as garantias fundamentais. O Estado, ao codificar o rito processual, busca assegurar a legitimidade dos atos judiciais e

exercer sua função de garantidor da ordem jurídica, preservando a credibilidade do Judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional.

Diante disso, o Direito de Família, ramo especializado na regulação das relações familiares, apresenta particular importância, pois abrange desde institutos como casamento, divórcio, guarda, adoção e pensão alimentícia até temas como união estável, testamentos, partilha de bens e inventários. Ao normatizar tais institutos, busca-se não apenas dirimir conflitos de forma célere e efetiva, mas também assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade, reconhecendo a diversidade de configurações familiares existentes na sociedade contemporânea.

Sob tal perspectiva, o microssistema dos Juizados Especiais, embora ainda apresente pontos passíveis de aprimoramento, demonstra elevada eficiência ao afastar do processo judicial a complexidade excessiva, a morosidade e a onerosidade, aproximando-o da plena acessibilidade. Criado sob os princípios da oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual, esse modelo visa assegurar a resolução célere e econômica de demandas, incentivando o diálogo e a autocomposição. Além disso, tal característica revela-se especialmente relevante no referido campo do Direito de Família. Ainda mais tendo que o sistema da justiça comum, sobrecarregado pela crescente judicialização e pelo aumento expressivo de ações, frequentemente se mostra incapaz de atender, com a devida eficiência, às necessidades específicas dessas lides, o que agrava o sofrimento das partes e dificulta a pacificação social.

Diante desse cenário, ganha relevância a proposta de ampliação da competência dos Juizados para abarcar também demandas de natureza familiar, conforme previsto no Projeto de Lei nº 3.143/2019, que propõe a criação dos Juizados Especiais de Família para o julgamento de causas cujo valor não exceda quarenta salários-mínimos, abrangendo matérias como divórcio consensual, guarda de filhos, investigação de paternidade, revisão e exoneração de alimentos e partilha de bens.

A justificativa legislativa sustenta que a exclusão original dessas matérias, quando da promulgação da Lei nº 9.099/95, baseou-se em receios quanto à capacidade operacional dos

juizados, temores que se mostraram infundados frente ao êxito e à aceitação social do modelo. Ademais, experiências normativas posteriores, como a ampliação da competência para a esfera federal e a desjudicialização de procedimentos com a Lei nº 11.441/2007, reforçam a viabilidade e a conveniência da aplicação desse rito simplificado às lides familiares, desde que preservadas as garantias materiais do Direito de Família.

Ao lado disso, em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional. Já no que concerne ao método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que se refere à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em análise conteudística de natureza qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Juizado Especial; Demandas Familiares; Projeto de Lei nº. 3.143/2019.

1 AS RELAÇÕES FAMILIARES EM RESSIGNIFICAÇÃO: A GUINADA CONSTITUCIONAL E O RECONHECIMENTO DA DENSIDADE JURÍDICA DOS SENTIMENTOS

Com base nas investigações conduzidas pelo antropólogo Lewis Henry Morgan, Friedrich Engels, em sua obra A origem da família, da propriedade privada e do Estado (1984), propõe uma leitura histórico-materialista da gênese e da transformação das formas familiares. Ao analisar os tipos de família que se sucederam ao longo da história, Engels identifica a existência de uma etapa primitiva da sociedade, na qual se observava uma organização familiar distinta das atuais, marcada por transições sucessivas em consonância

com o desenvolvimento das estruturas sociais. Essa perspectiva permite compreender que a família não constitui um ente estático, mas sim uma entidade dinâmica, cujas modificações acompanham o progresso das formações sociais (Azeredo, 2020).

Nesse sentido, Engels (1984, p. 30), apoiando-se nas teses de Morgan, afirma que "a família [...] é o elemento ativo; nunca permanece estacionada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado". Em contraposição, os sistemas de parentesco são caracterizados como elementos passivos, que apenas registram as transformações familiares após longos intervalos de tempo e que só sofrem alterações substanciais quando a própria estrutura da família já se modificou de forma radical. Dessa forma, em complemento, evidencia-se a centralidade da instituição familiar nos processos de reorganização social, revelando sua íntima articulação com os modos de produção e as formas de organização econômica e política (Azeredo, 2020).

Dado seu caráter evolutivo, a família passou por diversas configurações ao longo do tempo, cada qual dotada de práticas, normas e valores específicos que refletiam os desafios e as exigências de seu contexto histórico. Engels enfatiza que a humanidade trilhou um longo percurso de experiências sociais, no qual, a cada novo estágio, conquistas e descobertas contribuíam para o aprimoramento da vida coletiva (Azeredo, 2020). Nesse sentido, Morgan afirma acercada família:

> A família passou por formas sucessivas, e criou grandes sistemas de consanguinidade e afinidade que duram até o dia de hoje. Esses sistemas registram as relações existentes na família no período em que cada um, respectivamente, foi formado, e contém um registroinstrutivo de experiência da humanidade enquanto a família está avançando da consanguinidade para a monogamia, passando por formas intermediária (Morgan, 2005, p. 45 *apud* Sant'Anna, 2023).

No entanto, David Schneider promoveu uma crítica significativa a um dos pilares da teoria desenvolvida por Lewis Henry Morgan: a consanguinidade. Para Schneider, a centralidade atribuída por Morgan à genética e à biologia como fundamentos explicativos

do parentesco revelava uma limitação teórica, uma vez que se tratava, em sua análise, de um sistema baseado em uma suposta "comunidade de sangue", expressão formal e reconhecimento de vínculos biológicos (Sant'Anna, 2023).

Embora a tradição inaugurada por Morgan tenha difundido a concepção de parentesco enquanto uma "relação fictícia ou presumida" de laços biológicos, Schneider (Alencar, 2018) contrapôs-se a essa perspectiva ao afirmar que a família não pode ser compreendida exclusivamente por critérios genéticos. Em sua visão, a família constitui uma unidade cultural específica, que abriga múltiplas formas de parentesco, não necessariamente atreladas à biologia. Assim, ao rejeitar a primazia dos elementos biológicos, Schneider redirecionou o debate antropológico sobre o parentesco, enfatizando seu caráter construído e culturalmente situado, deslocando o enfoque analítico dos aspectos naturais para os domínios simbólicos e socioculturais que moldam as relações de parentesco (Sant'Anna, 2023).

David Schneider, ao analisar a família inserida no contexto norte-americano, estabelece uma distinção fundamental entre os conceitos de família e parentesco, ressaltando que não se trata de categorias equivalentes. Na segunda parte de sua obra, o autor apresenta os componentes conceituais e simbólicos que os diferenciam, organizando-os em dois níveis analíticos. No primeiro, evidencia-se o simbolismo do sexo, entendido como fundado em fatos da natureza e responsável por definir as condutas consideradas apropriadas em determinadas relações sociais, e o simbolismo do amor, centrado nas interações interpessoais e reconhecido como o principal símbolo cultural do sistema familiar. Nesse plano simbólico, o sangue adquire precedência como substância material, conferindo às relações de filiação e descendência um caráter objetivo, permanente e involuntário, o que Schneider denomina "amor cognático". Em contrapartida, além disso, os vínculos de afinidade são marcados por subjetividade e por sua dependência da vontade individual, sendo, portanto, mais instáveis e mutáveis (Alencar, 2018).

No segundo nível, Alencar (2018) destaca os efeitos de variáveis biológicas, como idade e sexo, na organização funcional da família, revelando que tais elementos não são

neutros, mas exercem influência direta sobre o papel social dos indivíduos. Nesse nível, a identidade de uma pessoa é compreendida como resultado de um constructo cultural complexo, que integra múltiplos domínios da cultura norte-americana. A partir dessa perspectiva, a inclusão ou exclusão de indivíduos nas redes de parentesco depende de decisões socialmente situadas, revelando que os critérios de pertencimento não são exclusivamente biológicos ou jurídicos.

Para o autor, os simbolismos do sexo e do amor não apenas definem, em termos abstratos, o que se entende por parente, mas também estabelecem padrões normativos que orientam o comportamento dos indivíduos frente às relações sociais concretas. Desse modo, embora o sangue e o casamento continuem a informar quem são os parentes potenciais, a definição efetiva de parentesco é condicionada por construções culturais específicas, que transcendem os limites da consanguinidade e da afinidade formal (Alencar, 2018).

Depreende-se, desse modo, que, à luz da evolução dos estudos antropológicos, a família não se configura exclusivamente como uma entidade fundada em vínculos consanguíneos. Ao contrário, compreende-se que sua constituição ultrapassa os limites da biologia, incorporando dimensões simbólicas e culturais que englobam o afeto e a afinidade como elementos estruturantes das relações familiares.

Embora amplamente reconhecida entre os estudiosos lusófonos, a obra inaugural do antropólogo norte-americano David Schneider, American Kinship: A Cultural Account, e suas contribuições ao tema somente foi disponibilizada ao público brasileiro aproximadamente meio século após sua publicação original (Alencar, 2018). No contexto brasileiro, a concepção de família encontra-se profundamente enraizada em um sistema de dominação masculina, entendido como uma construção histórica que atravessa distintas culturas e temporalidades. Homens e mulheres, em diferentes épocas e espaços sociais, desempenharam papéis na consolidação desse sistema, cuja origem remonta à família patriarcal. Esta instituição, considerada o núcleo formador das primeiras organizações sociais estáveis, foi responsável por estabelecer normas, valores e padrões de conduta que nortearam a estrutura familiar (Ferreira, 2023).

O surgimento embrionário dessas configurações familiares pode ser identificado com a transição do nomadismo para o sedentarismo, durante o período neolítico. Com o advento do arado, desenvolveram-se técnicas de caça, agricultura, domesticação de animais e construção de moradias, possibilitando formas de vida mais fixas e organizadas. Nesse cenário, a figura masculina adquiriu proeminência, sobretudo por seu controle exclusivo sobre a produção e o armazenamento de recursos, o que lhe conferiu maior poder social e econômico (Ferreira, 2023).

Ademais, a cultura sedentária proporcionou ao homem conhecimentos mais aprofundados acerca da reprodução humana, reforçando seu domínio sobre os corpos e a sexualidade feminina. A exigência da fidelidade da mulher passou a ser um mecanismo central para assegurar a paternidade legítima e, por conseguinte, a transmissão de bens e patrimônio, restringindo-a ao espaço doméstico e subordinando sua função social à maternidade e ao cuidado familiar. Nesse processo, as definições de masculinidade e feminilidade, bem como os papéis sociais a eles atribuídos, foram internalizados no seio da família e, posteriormente, reproduzidos pelas instituições estatais. Com efeito, tais expectativas comportamentais foram, frequentemente, incorporadas às legislações e aos códigos normativos vigentes, evidenciando a profunda imbricação entre a estrutura familiar patriarcal e a conformação do próprio Estado (Ferreira, 2023).

Nesse panorama, exemplo emblemático da influência da estrutura patriarcal da família em textos legais pode ser identificado no contexto histórico da promulgação do Código Civil de 1916, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e vigente até 11 de janeiro de 2003, quando foi substituído pelo atual Código Civil. A análise desse dispositivo legal evidencia a predominância de uma concepção de família centrada no matrimônio, em detrimento de outras formas de organização familiar. O referido código conferia status jurídico apenas às relações formalizadas pelo casamento, excluindo e deslegitimando, assim, quaisquer vínculos afetivos que não se enquadrassem nesse modelo. Tal estrutura normativa refletia os valores de uma sociedade profundamente patriarcal e patrimonialista, reforçando

a supremacia do núcleo conjugal tradicional e invisibilizando arranjos familiares alternativos (Siqueira; Altoé, 2022).

Conforme apontado, a sociedade da época era fortemente influenciada pelos preceitos religiosos, especialmente pelos dogmas do Direito Canônico, que concebiam o casamento como um sacramento indissolúvel. Essa influência contribuía para a rigidez das normas jurídicas relativas à família, sobretudo no que concerne à permanência do vínculo conjugal e à autoridade conferida ao marido. Este era reconhecido como o chefe da sociedade conjugal, detentor do poder de decisão sobre os bens, os filhos e a própria esposa. A mulher, por sua vez, ocupava uma posição secundária, sendo vista como auxiliar do esposo e desprovida de plena capacidade civil. Equiparada juridicamente aos menores, pródigos e silvícolas, sua atuação no espaço público era limitada, dependendo da autorização do chefe da família para, por exemplo, exercer atividade laboral fora do lar (Siqueira; Altoé, 2022).

Além do viés patriarcal, o conceito de família consagrado pelo Código Civil de 1916 era essencialmente matrimonializado, excluindo qualquer reconhecimento legal das uniões de fato. A marginalização estendia-se, também, aos filhos nascidos fora do casamento, classificados como ilegítimos e subdivididos em naturais e espúrios. Os filhos naturais eram aqueles cujos pais não enfrentavam impedimentos legais para contrair matrimônio, enquanto os espúrios eram oriundos de relações entre pessoas impedidas de casar-se. Tal categorização reforçava uma hierarquia jurídica entre os filhos, restringindo direitos sucessórios e impondo estigmas sociais aos nascidos fora do casamento formal (Siqueira; Altoé, 2022).

É imprescindível analisar, ainda,a maneira que o modo de produção capitalista instituiu um novo controle disciplinar sobre a sociedade, subordinando a vida do indivíduo trabalhador à esfera laboral, visto que “o valor que o indivíduo trabalhador gera para o capital é criado na esfera do trabalho, de modo que a vida dele (a esfera doméstica, o consumo, as fruições) é um apêndice do momento laboral” (Biondi, 2017, p. 143 *apud* Pelissa; Barcellos, 2022), em consonância com o que estabeleceu Engels acerca da relevância dos aspectos socioeconômicos para a presente discussão. Tal lógica fornece fundamentação para a

rigorosa regulação do casamento, evidenciada nos dispositivos do Código Civil, que concebe a família como um organismo unitário cuja subsistência depende diretamente do salário do trabalhador, responsável por garantir o sustento de todos os seus membros (Pelissa; Barcellos, 2022).

Nesse contexto, Federici (2021), *apud* Pelissa e Barcellos (2022, p. 23) argumenta que "a exploração de trabalhadoras e trabalhadores não assalariados também se estabeleceu por meio do salário", ressaltando que a divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a responsabilidade pelo trabalho reprodutivo, o que amplia sua dependência financeira em relação ao homem e ao Estado. Essa configuração possibilitou que os empregadores instrumentalizassem o salário masculino como um mecanismo de controle e manipulação do trabalho feminino (Federici, 2017*apud*Pelissa; Barcellos, 2022), sobretudo porque a unidade familiar passou a depender da aquisição de bens essenciais no mercado, tendo como centro sua renda salarial, uma vez que o capital conseguiu mercantilizar o acesso aos itens mais elementares à vida material (Biondi, 2017*apud*Pelissa; Barcellos, 2022).

Nesse sentido, o Estatuto da Mulher Casada, instituído pela Lei nº 4.121 em 1962, representa um marco significativo no tratamento jurídico das mulheres no Brasil, afastando a imagem do autoritarismo marital e conferindo plena capacidade civil à mulher casada, além de mitigar algumas desigualdades anteriormente impostas pelo Código Civil de 1916. Embora a lei tenha inaugurado a igualdade formal entre os cônjuges, a organização familiar manteve-se, em grande medida, patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda permaneceram sob a tutela do homem (Venosa, 2014 *apud* Silva, 2023). Entre as alterações promovidas, destaca-se o artigo 6º do Estatuto, que revogou o inciso II do mesmo artigo no Código Civil de 1916, eliminando a equiparação da mulher casada a pródigos, silvícolas e menores em relação à capacidade jurídica. Essa mudança garantiu à mulher maior autonomia e participação nas decisões familiares, conforme previsto no artigo 233 do Estatuto, que embora ainda atribuísse ao homem a decisão sobre o domicílio conjugal, reconhecia o direito de colaboração da esposa nas decisões do casal e no interesse dos filhos (Silva, 2023).

Além disso, o Estatuto da Mulher Casada alterou significativamente os artigos 380 e 393 do Código Civil de 1916, ampliando a participação da mulher nas decisões familiares, o que anteriormente lhe era negado. Entretanto, apesar dessas conquistas, a igualdade ainda se apresentou de forma restrita e permeada por preconceitos. A autoridade do marido foi mantida, mas condicionada ao benefício da família e à preservação da unidade familiar. Ademais, subsistiram dispositivos legais que asseguravam ao marido o direito de anular o casamento em caso de descoberta da ausência da virgindade da esposa, bem como o direito de o pai deserdar a filha considerada desonesta, revelando que aspectos profundamente patriarcais continuavam a influenciar o ordenamento jurídico da época (Silva, 2023).

Outrossim, sob o prisma do instituto familiar no recorte contemporâneo, observa-se uma significativa transformação no instituto familiar, que se caracteriza por alterações nas formas de expressão, interação, responsabilidades e papéis desempenhados por homens e mulheres no seio familiar. Diferentemente da estrutura tradicional vertical, as famílias atuais adotam uma arquitetura mais horizontal, marcada por um processo de democratização das funções familiares e pela valorização do princípio da equivalência nas relações interpessoais. Em complemento, tal perspectiva enfatiza a compreensão de que as categorias de gênero não são intrinsecamente opostas ou excludentes, o que resulta na superação dos limites que antes separavam rigidamente o espaço público, associado ao homem, do espaço privado, ligado à mulher (Silva; Neves, 2024).

Consequentemente, atividades anteriormente exclusivas de um dos cônjuges passam a ser compartilhadas, possibilitando novos papéis e responsabilidades para ambos os gêneros: para a mulher, a ampliação de sua atuação para além do âmbito doméstico, enfrentando desafios relacionados à conciliação entre trabalho e vida familiar; e para o homem, a ampliação de sua participação nas tarefas domésticas e nos cuidados com os filhos, refletindo um envolvimento afetivo mais presente e uma redefinição do papel tradicional de provedor financeiro (Silva; Neves, 2024).

Essas mutações refletem também a crescente provisoriedade dos laços familiares e a mobilidade dos sujeitos, o que implica que a concepção contemporânea de família se apoia

em bases negociadas e igualitárias, desvinculando-se necessariamente do modelo matrimonial clássico. Tal fenômeno, além disso, está correlacionado à diminuição das taxas gerais de matrimônio, ao adiamento das uniões formais, ao aumento do divórcio, dos recasamentos e da maternidade solteira, bem como à crescente adoção da coabitação como alternativa ao casamento formal. Nesse cenário, ainda,, a coabitação emerge como uma possibilidade legítima para a constituição de novos arranjos familiares, refletindo a flexibilização e diversificação dos modelos familiares contemporâneos (Silva; Neves, 2024).

Em resposta a essa dinâmica, multiplicam-se os formatos familiares, incluindo famílias reconstituídas, monoparentais – subdivididas em masculinas ou femininas –, multigeracionais, casais do mesmo sexo, casais sem filhos, casais não casados, além das famílias adotivas, que podem ser monoparentais, homoparentais, tradicionais ou preferenciais. Ademais, persistem configurações como a família nuclear, extensa, rotativa e alargada, evidenciando a pluralidade e complexidade dos vínculos e arranjos familiares contemporâneos. Tal diversidade, em complemento, aponta para a necessidade de ampliar o entendimento tradicional da família, considerando as múltiplas formas de convivência e afeto que refletem as transformações sociais, culturais e econômicas da contemporaneidade (Silva; Neves, 2024).

As transformações contemporâneas no âmbito familiar, dessa maneira, estão profundamente interligadas às mudanças provocadas pela relação entre família e mundo do trabalho, especialmente diante do desenvolvimento tecnológico e da reestruturação produtiva, que impactam de forma ampla as relações sociais. Nesse contexto, a família contemporânea transita de uma dimensão estritamente privada para uma configuração que assume, também, caráter público, refletindo as influências conjuntas das modificações no ambiente laboral, dos avanços tecnológicos, do aumento da expectativa de vida e das conquistas advindas do movimento feminista. Esses elementos configuram um cenário em que a dinâmica familiar é constantemente reavaliada e reconfigurada, exigindo novas interpretações e adaptações.

Dentre os principais indicadores que revelam tais transformações destacam-se a superação da sexualidade restrita à reprodução, impulsionada pelo advento das pílulas anticoncepcionais, a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho, acompanhada do aumento de sua participação na renda familiar, e a redução dos casamentos religiosos. Além disso, observa-se o crescimento das uniões consensuais e das dissoluções legais de vínculos conjugais, o expressivo aumento do número de mulheres chefes de família e o surgimento de famílias monoparentais. Outras mudanças relevantes incluem a institucionalização de creches para crianças, o incremento da expectativa de vida, a consolidação da proteção social assegurada por leis e a difusão do planejamento familiar, todos fatores que alteram profundamente as relações familiares, contribuem para a redução do número de filhos e favorecem o surgimento de novos arranjos e composições familiares (Caputi, [s.d.]).

Portanto, a contemporaneidade, torna-se inviável enquadrar o instituto da família em um paradigma conceitual único e estático, haja vista que os modelos familiares tradicionalmente vigentes, embora ainda presentes em determinados contextos culturais, já não encontram ampla ressonância na pluralidade de realidades sociais. A sociedade, em constante processo de transformação, tem revisto valores anteriormente consolidados e incorporado novas perspectivas que divergem das concepções convencionais. Nesse cenário, estruturas familiares baseadas exclusivamente na monogamia heteronormativa, formalizadas por casamento ou união estável e fundadas em vínculos consanguíneos ou legais, vêm sendo gradativamente substituídas, complementadas ou coexistindo com arranjos mais diversos, dinâmicos e fluidos. Dessa forma, a compreensão da família no tempo presente deve se orientar por um olhar que reconheça a multiplicidade de suas configurações (Côrtes; Albuquerque; Bucher-Maluschke, 2022).

Como expressão clara da mutação do conceito de família no contexto legal, tem-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao romper com padrões normativos rígidos anteriormente vigentes e conferir reconhecimento a múltiplas configurações familiares. No âmbito de seu artigo 226, o texto constitucional consagra uma concepção ampliada de

família, deixando de impor um modelo único e hegemônico e admitindo a sua constituição por diversas formas, todas legitimadas juridicamente. Ao estabelecer o direito fundamental à formação de uma família, a Constituição de 1988 assegura, ainda, a proteção estatal a todas as expressões legítimas dessa instituição (Lisboa; Otoni, 2022)

O advento da Carta Magna significou uma inflexão significativa no tratamento jurídico das relações familiares, tendo como marco o princípio da igualdade, elevado à condição de cláusula pétrea. Essa mudança respondeu ao clamor social por equidade, bem como modificou a estrutura normativa, historicamente assentada, sobretudo no tocante à diferenciação entre os sexos e entre filhos oriundos de uniões matrimoniais e não matrimoniais. Dessa forma, estabelece-se uma nova perspectiva na qual a hierarquia de gênero perde legitimidade jurídica e a origem da filiação deixa de constituir fator de desigualdade, refletindo os valores de uma sociedade em processo de democratização das relações sociais (Zalcman, 2015).

Paralelamente, a Constituição também inscreveu, em seu artigo 1º, §3º, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, princípio este que redefine a centralidade do indivíduo diante das estruturas institucionais. Nesse contexto, nenhuma configuração normativa pode prevalecer sobre os direitos e necessidades fundamentais da pessoa. Tal valorização do ser humano em detrimento das formalidades institucionais conferiu base sólida à transformação do direito de família, impulsionando a superação de um modelo rígido centrado na tríade casamento, procriação e legitimidade. Ainda nesta toada, a família, antes condicionada ao cumprimento de requisitos legais formais, passa a ser concebida a partir da efetiva convivência afetiva (Zalcman, 2015).

Assim, verifica-se uma ampliação conceitual do instituto familiar, cuja legitimidade não mais depende da formalização por meio do matrimônio. A norma constitucional passou a reconhecer entidades familiares plurais, tais como a união estável, inclusive homoafetiva, as famílias monoparentais e, mais recentemente, as relações poliafetivas. O foco desloca-se da estrutura para as relações estabelecidas entre os sujeitos, privilegiando os vínculos afetivos, o cuidado mútuo e a dignidade dos envolvidos. Nesse cenário, a autoridade

patriarcal perde sua razão de ser, sendo substituída por um modelo relacional pautado na autonomia individual e no respeito à diversidade das formações familiares (Zalcman, 2015).

Ademais, constitui-se ainda, como um dos fundamentos essenciais do atual Direito das Famílias, o princípio da função social da família, o qual assume papel normativo que orienta a atuação estatal no sentido de assegurar condições que promovam o bem-estar e o desenvolvimento integral de todos os seus integrantes. Tal princípio impõe à família a responsabilidade de se consolidar como um núcleo de formação humana, onde se promovam relações pautadas pelo afeto, estabilidade e respeito mútuo, em consonância com os valores da dignidade da pessoa humana. Assim, a função social da família transcende sua estrutura formal ou jurídica, estabelecendo-se como espaço privilegiado de reafirmação da individualidade, formação de comportamentos e internalização de valores sociais (Lins; Medrado, 2022).

No contexto brasileiro, a compreensão da função social da família foi significativamente ressignificada à luz dos direitos humanos, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A proteção conferida à entidade familiar passou a priorizar os sujeitos que a compõem — anteriormente centrada no casamento e na ideia de família legítima — para a garantia dos direitos de seus membros, particularmente os mais vulneráveis. A normativa constitucional (especialmente o art. 226, §8º) evidencia esse novo paradigma ao determinar ao Estado o dever de prestar assistência especial a crianças, adolescentes, idosos e mulheres em situação de violência doméstica. Dessa forma, consagra-se uma perspectiva inclusiva e protetiva, que reconhece a diversidade das estruturas familiares e promove a efetivação dos direitos fundamentais em seu interior (Lins; Medrado, 2022).

2 CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A evolução constitucional brasileira, em sintonia com os avanços dos direitos humanos no plano internacional, conferiu ao Poder Judiciário uma função renovada, que transcende a mera aplicação objetiva da legislação. Nesse novo paradigma, as decisões judiciais não apenas observam os comandos legais, mas também se submetem aos valores e princípios consagrados pela Constituição da República. Essa transição de uma perspectiva estritamente normativa para uma abordagem axiológica revela a centralidade da Constituição de 1988 como instrumento de orientação interpretativa (Rocha *et. al.*, 2025).

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolida-se como o marco normativo de maior relevância, orientando tanto o conteúdo quanto a forma das decisões judiciais. Ainda que nem todos os pronunciamentos do Judiciário estejam diretamente ancorados no texto constitucional, é imprescindível que se conformem a ele em termos de princípios. Entre os princípios constitucionais destacados, figura o da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios eficazes para garantir sua tramitação célere (Rocha *et. al.*, 2025).

Tal princípio impõe que o procedimento judicial transcorrerá pelo tempo estritamente necessário à sua conclusão, sem atrasos injustificados, mas também sem a supressão de garantias fundamentais. Trata-se, portanto, de encontrar o equilíbrio entre celeridade e qualidade, pois, ainda que a agilidade processual represente uma exigência vinculada ao princípio da eficiência, não pode comprometer o direito ao contraditório, à ampla defesa e à adequada apreciação do mérito pelo Poder Judiciário (Teixeira, 2024).

Nesse sentido, ao estabelecer um rito processual, o Estado visa assegurar a legitimidade dos atos judiciais e reafirmar sua função de garantidor da ordem jurídica. No âmbito do processo civil, a limitação do poder de investigação do juiz, em favor da

distribuição do ônus probatório entre as partes, acentua ainda mais a importância da gestão adequada do tempo processual. A morosidade excessiva, nesse cenário, configura uma das mais recorrentes críticas ao sistema de justiça brasileiro atual, posto que compromete tanto o dever de tutela jurisdicional quanto a credibilidade do Judiciário como agente garantidor dos direitos fundamentais (Teixeira, 2024).

Sob essa perspectiva, conforme assevera Souza (2010), *apud* Nascimento (2021), o princípio da celeridade processual impõe que os trâmites judiciais se desenvolvam em prazo razoável, de forma a assegurar a efetividade do provimento jurisdicional ao término da demanda. Tal preceito busca, assim, eliminar etapas desnecessárias ou inócuas do procedimento, as chamadas "etapas mortas", promovendo um fluxo processual mais dinâmico e eficiente, sem, contudo, comprometer as garantias fundamentais do devido processo legal (Nascimento, 2021).

Isto posto, também no Código de Processo Civil, consolida-se a garantia de um prazo razoável para a resolução das lides, assegurando, assim, a todo cidadão o direito fundamental à celeridade processual. Tal prerrogativa é essencial à efetivação da justiça, pois, como adverte Barbosa (1920, p. 40 *apud* Silva; Barbosa; Souza, 2023), "justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta". Nessa perspectiva, constata-se a necessidade de uma solução jurisdicional de fato efetiva que preserve a utilidade do provimento jurisdicional (Silva; Barbosa; Souza, 2023).

No contexto da prestação de tutela jurisdicional, o Direito de Família constitui um ramo do ordenamento jurídico que regula as relações no âmbito da convivência familiar. Por meio de normas específicas, busca-se regular tanto a organização estrutural das entidades familiares quanto os conflitos surgidos em seu interior, oferecendo mecanismos para a composição das controvérsias e promovendo a estabilidade das relações afetivas e jurídicas que compõem o núcleo familiar (Carvalho, 2022).

Dessa forma, esse campo jurídico abrange diversas situações relevantes para o Judiciário, tais como o casamento, a separação, o divórcio, a guarda e adoção de filhos, além da fixação de pensão alimentícia. Também estão sob sua competência questões relativas ao

reconhecimento da união estável, à elaboração e validade de testamentos, à partilha de bens e à condução de inventários. Tais institutos, ao serem normatizados, visam assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos no contexto dos conflitos familiares, ao mesmo tempo em que reconhecem a pluralidade de configurações familiares existentes na sociedade contemporânea, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade (Carvalho, 2022).

Importante destacar que o termo "conflito", conforme esclarece Cachapuz (2005), *apud* Martins (2024) tem origem no latim *conflictus*, cujo significado remete à ideia de "briga" ou "discórdia". Tal concepção evidencia que o conflito é um fenômeno intrínseco à convivência humana, sendo inseparável da vida em sociedade. À medida que os indivíduos interagem com seus núcleos familiares e sociais, surgem inevitavelmente divergências, fruto de percepções distintas ou posições antagônicas diante de determinadas situações. Assim, a presença de conflitos não constitui anomalia, mas sim um traço inerente às dinâmicas sociais, sobretudo no seio das relações familiares.

Nesse sentido, Tartuce (2015), *apud* Martins (2024), converge com essa perspectiva ao definir o conflito como uma “crise na interação humana”, podendo ser compreendido como equivalente a oposição, pendência ou litígio. Ao transpor essa compreensão para o âmbito familiar, observa-se que os conflitos, embora constantes, devem ser analisados à luz das transformações ocorridas na configuração da família contemporânea. Esta, ao longo do tempo, passou por significativas mudanças estruturais, afetivas e jurídicas, o que reflete diretamente na forma como os litígios surgem e são tratados no contexto do Direito das Famílias. A evolução dos modelos familiares, portanto, demanda abordagens jurídicas mais sensíveis e adaptadas à complexidade das relações atuais.

Diante da multiplicidade e delicadeza dos conflitos que permeiam o Direito de Família, revela-se imprescindível adotar uma postura equilibrada e racional na condução dos conflitos que emergem desse campo jurídico. Isso porque as lides familiares, além de juridicamente complexas, carregam uma expressiva carga emocional, uma vez que envolvem vínculos afetivos, subjetividades e relações interpessoais profundamente enraizadas. Por

essa razão, a atuação jurídica nesse contexto exige, além do conhecimento técnico, sensibilidade e polidez, a fim de se preservar a dignidade dos envolvidos e minimizar os impactos emocionais decorrentes das decisões judiciais ou negociações extrajudiciais (Carvalho, 2022).

Assim, é preciso considerar que grande parte dos conflitos familiares se apresentam permeados por mágoas e ressentimentos, os quais, embora nem sempre se manifestem por meio da violência física, resultam em sérias consequências emocionais. Essas tensões acabam por comprometer, de forma significativa, a comunicação entre os envolvidos, podendo levar ao seu rompimento completo e, consequentemente, à dificuldade de resolução das controvérsias. Frequentemente, ainda que o conflito se apresente sob a forma de uma disputa patrimonial, sua gênese reside em sentimentos mal elaborados ou não expressos adequadamente no seio das relações familiares. Nesse contexto, torna-se essencial a restauração do diálogo, a fim de criar um espaço propício para a manifestação e o tratamento adequado dessas emoções, possibilitando, assim, uma abordagem mais eficaz e humanizada para a superação dos impasses (Cristo; Guimarães; Guimarães, 2021).

Diante da crescente complexidade das demandas familiares, o Poder Judiciário encontra-se diante do desafio de solucionar litígios marcadamente afetivos, que transcendem os limites dos conflitos meramente patrimoniais ou formais. Nesse contexto, é imprescindível que o Judiciário atue com cautela e atenção especial, sobretudo porque a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226, reconhece a família como a base da sociedade, impondo ao Estado o dever de assegurar-lhe especial proteção. Assim, ao lidar com conflitos familiares, cabe ao Judiciário considerar os valores constitucionais subjacentes (Suter. 2024).

Nesse contexto de transformação do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) ressaltam a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a arbitragem, destacando que esses instrumentos devem ser adotados conforme as especificidades de cada demanda. Essa nova abordagem amplia as possibilidades de tutela dos direitos, permitindo que as partes envolvidas tenham suas

pretensões analisadas por meios mais ágeis, consensuais e adequados à natureza do litígio (Mendes, 2023).

Complementando essa compreensão, Cappelletti (1994) introduz o conceito de justiça coexistencial, enfatizando que, em determinadas circunstâncias, a busca pelo consenso se mostra mais eficaz do que o embate direto por direitos, especialmente quando se pretende alcançar soluções duradouras e pacificadoras. A cooperação, nesse sentido, configura-se como mecanismo essencial para fortalecer a participação social e viabilizar a efetividade do sistema de justiça. Considerando a pluralidade das configurações familiares contemporâneas, bem como a delicadeza das crises que nelas podem emergir, é fundamental que o Judiciário atue de maneira sensível e flexível. Isso implica reconhecer as múltiplas formas de constituição familiar e fomentar alternativas de resolução que privilegiem o diálogo (Mendes, 2023).

Dessa forma, considerando tais características, a crescente valorização das técnicas autocompositivas no ordenamento jurídico contemporâneo revela a ampla aceitação, por parte do sistema judiciário tradicional, desses mecanismos consensuais como instrumentos eficazes na resolução de conflitos. Essa perspectiva compreende que a autocomposição permite às próprias partes a condução da solução de suas controvérsias, sem a imposição de uma decisão externa. Essa abordagem, além de preservar a autonomia dos envolvidos, mostra-se particularmente adequada a litígios que envolvem vínculos pessoais e afetivos, como os de natureza familiar, nos quais o restabelecimento do diálogo pode ser tão relevante quanto a resolução formal da disputa (Maria, 2024).

No campo do Direito de Família, essa tendência encontra respaldo legal no artigo 694 do Código de Processo Civil, que orienta a atuação judicial no sentido de priorizar todos os esforços possíveis para a solução consensual da controvérsia. Essa diretriz normativa evidencia que, mesmo quando as partes optam por ingressar na via judicial, a autocomposição pode ser estimulada e concretizada em qualquer fase processual, desde que haja concordância mútua. Essa abertura constante à construção de acordos reforça o

papel da mediação e da conciliação como ferramentas prioritárias na condução dos litígios familiares (Maria, 2024).

A obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, prevista no artigo 334 do mesmo diploma legal, reforça esse direcionamento. A audiência deve ser designada sempre que a petição inicial preencher os requisitos legais e não se tratar de improcedência liminar. Contudo, Tapada (2018), *apud* Maria (2024), esclarece que a realização da audiência poderá ser dispensada caso a matéria discutida não admita autocomposição ou ambas as partes manifestem expressamente, dentro dos prazos legais, desinteresse na composição consensual. Interessante observar que, mesmo havendo recusa por parte de um dos litigantes, a audiência será mantida caso o outro manifeste interesse, o que reforça a centralidade do diálogo no processo judicial hodierno (Maria, 2024).

Todavia, no âmbito das ações de família, constata-se um regime procedimental específico e mais rigoroso. Nessas demandas, diferentemente do que ocorre nos procedimentos comuns, não há margem para que as partes dispensem a realização da audiência de mediação, tornando-a obrigatória. Essa distinção encontra amparo no Capítulo X do Código de Processo Civil, que abrange os artigos 693 a 699, e demonstra o empenho do legislador em fomentar a pacificação social por meio de soluções consensuais no seio familiar. O objetivo é assegurar que os conflitos dessa natureza sejam tratados com sensibilidade e com prioridade à cooperação entre os envolvidos (Maria, 2024).

Depreende-se assim, que Código de Processo Civil estabeleceu um rito especial para as denominadas “ações de família”, evidenciando a sensibilidade do legislador diante do elevado grau de litigiosidade e da complexidade emocional características dessas demandas. Tais conflitos, notadamente marcados por vínculos afetivos e questões subjetivas, exigem um tratamento processual distinto, voltado à preservação das relações interpessoais, especialmente quando envolvem filhos. A experiência tem demonstrado que, no contexto familiar, a imposição de uma decisão judicial tende a acirrar os ânimos entre os litigantes, sendo preferível a solução consensual construída pelas próprias partes, com vistas a atender às especificidades daquela estrutura familiar (Silva, 2021).

Nesse sentido, os artigos 694 a 699 do CPC dispõem sobre mecanismos destinados à resolução amigável dos litígios antes da adoção do rito ordinário, além de preverem a atuação do Ministério Público nas ações de família e a obrigatoriedade da escuta especializada nos casos que envolvam abuso ou alienação parental. Tais normas se aplicam à jurisdição contenciosa, onde há efetivo conflito entre as partes. Em contraponto, nas ações de jurisdição voluntária, como divórcios consensuais, extinção de união estável de comum acordo e alteração do regime de bens, o CPC disciplina procedimentos próprios, previstos entre os artigos 731 e 734, conferindo tratamento mais célere e simplificado, dada a ausência de litígio (Silva, 2021).

O referido procedimento especial abarca, de maneira abrangente, todas as ações familiares, inclusive aquelas não mencionadas expressamente no texto legal. Ainda que o CPC mencione ações específicas — como divórcio, guarda, filiação e reconhecimento de união estável —, o procedimento também se estende a outras demandas que tratem da temática familiar, como as ações de investigação avoenga ou de origem genética. Tal compreensão reforça a ideia de que, no Direito de Família, de forma especial aos demais ramos do direito, deve prevalecer uma abordagem materialmente protetiva, que considere a diversidade de arranjos familiares e as particularidades de cada caso concreto (Silva, 2021).

Ademais, durante o trâmite das ações familiares, o magistrado pode designar sessões de mediação e conciliação, sendo possível a suspensão do processo caso as partes optem pela mediação extrajudicial ou por acompanhamento multidisciplinar. Essa interdisciplinaridade, que envolve profissionais como psicólogos e assistentes sociais, é essencial para uma compreensão mais ampla do litígio, permitindo que os sujeitos em conflito sejam orientados quanto aos impactos jurídicos, emocionais e sociais decorrentes da ruptura familiar (Silva, 2021).

3 JUIZADOS ESPECIAIS DAS FAMÍLIAS? UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 3.143/2019

Observa-se, assim, a incontestável eficiência do microssistema dos Juizados, que, apesar de apresentar questões ainda pendentes de aperfeiçoamento, conforme já discutido, contribui de maneira expressiva no processo de afastar da justiça o caráter de complexidade desnecessária, morosidade e onerosidade, aproximando-a da acessibilidade plena (Araújo; Rabello, 2018 *apud* Dias; Paulista, 2023).

Sabe-se, no entanto, que o procedimento da justiça comum ainda é demorado, especialmente considerando o "inchaço" judiciário que tem se apresentado nos últimos anos, em decorrência do aumento expressivo na quantidade de ações ajuizadas, que resulta na sobrecarga do sistema jurídico. Esse fenômeno é cada vez mais propulsionado pela judicialização de demandas sociais e a reivindicação de direitos, tanto individuais quanto coletivos (Guerreiro *et al*., 2025).

Em se tratando das demandas do direito de família, essas deficiências no poder judiciário produzem impactos ainda mais prejudiciais em comparação com os demais ramos do direito. Isso porque, as partes, ao perceberem que suas necessidades não estão sendo devidamente supridas, sentem-se desamparadas e desmotivadas em buscar a tutela jurisdicional a fim de mitigarem, devidamente, seus litígios. Tais impactos são observados em diversas dimensões, desde a eficiência de todo o organismo jurídico, até o próprio bem-estar das partes, uma vez que, quanto mais postergada é a superação das questões levadas a juízo, maior é a probabilidade de que seja agravado o conflito e sofrimento das partes (Guerreiro *et al*., 2025).

Por essas razões, considerando que o instituto dos Juizados foi criado com o escopo de reduzir as fragilidades processuais e tornar possível a resolução definitiva de ações em tempo razoável, e sem custos excessivos, é válida a discussão acerca da ampliação de sua competência para abranger também as lides familiares (Dias; Paulista, 2023). Ainda em complemento, o legislador, na redação da Lei nº 9.099/95, estabeleceu, na condição de princípios norteadores do referido sistema, a oralidade, simplicidade, celeridade,

informalidade e economia processual (Teixeira, 2016 *apud* Dias; Paulista, 2023). Dessa forma, de igual modo, fica evidente a valorização e priorização do diálogo no desenrolar dos procedimentos, que é um facilitador ímpar no âmbito das famílias (Dias; Paulista, 2023).

Ademais, além dos princípios citados acima, os juizados operam com o auxílio de mecanismos, tais como a autocomposição, que, ao promover maior autonomia aos envolvidos e interação entre estes, proporciona a consolidação dos direitos pleiteados de maneira célere e eficaz. No mesmo sentido, ainda, são frequentemente utilizados os métodos da mediação, conciliação e arbitragem, que compartilham a finalidade de oferecer a resolução dos entraves de forma alternativa ao ajuizamento de ação (Silva, 2020 *apud* Dias; Paulista, 2023).

Em análise, na esfera do direito das relações familiares, já é realidade o emprego constante dos referidos métodos de autocomposição, haja vista o êxito evidente desta prática. No entanto, a prestação jurídica nesses moldes não é capaz de ser plenamente eficiente, por diversas razões. À princípio, a ausência de especialização técnica interfere de forma significativa, já que, quando há a aplicação de uma das formas consensuais de resolução de conflitos, o magistrado se torna responsável pela autocomposição (Dias; Paulista, 2023).Nesse sentido, existem casos em que a conclusão da demanda resta prejudicada devido à ausência da aplicação correta e específica dos métodos suprarreferidos, que exigem a implementação de equipe multiprofissional no processo de dirimir os conflitos (Brant; Brant Júnior, 2018 *apud* Dias; Paulista, 2023).

Sob essa ótica, a insuficiência da justiça comum para o emprego dos métodos de autocomposição surge como razão motivadora para o desenvolvimento de alguns projetos de lei que discorrem acerca da formulação de um juizado especial destinado aos processos de natureza familiar, quais sejam, por exemplo, os projetos de números 1.415/2003, 1.913/2019 e3.143/2019.

O projeto de lei nº. 3.143/2019 de autoria do Senador Acir Gurgacz, ainda em tramitação no Senado Federal, propõe, em síntese, a instituição do modelo já consolidado dos Juizados no julgamento de lides do direito de família, conferindo a esse instituto a função

de julgar causas de matéria familiar cujo valor não exceda a 40 salários-mínimos, tais como divórcio consensual, guarda de filhos, investigação de paternidade e revisão de alimentos (Senado Federal, 2019). O artigo 2º do projeto de lei dispõe sobre a competência do novo instituto. *In verbis*:

> Art. 2º Nos Juizados Especiais de Família, poderão ser submetidas a conciliação, processo e julgamento as seguintes causas de família e respectivos procedimentos cautelares cujo valor não exceda a quarenta salários-mínimos:
> I – divórcio consensual;
> II– regulamentação do direito de visitas;
> III– guarda de filhos menores;
> IV – investigação de paternidade;
> V – revisão e exoneração de alimentos;
> VI – partilha de bens (Gurgacz, 2019).

Cumpre analisar a justificativa apresentada no corpo de texto do referido PL. Inicialmente, o legislador menciona que, optou-se, à época da promulgação da lei nº9.099/95, por excluir do escopo desses juizados as matérias relacionadas ao Direito de Família exclusivamente por receios quanto à capacidade operacional dos novos órgãos em absorver tais conflitos com a agilidade necessária, sem reproduzir os entraves já enfrentados pela Justiça Comum. Tais temores, contudo, revelaram-se infundados diante da eficácia e da expressiva aceitação social dos Juizados Especiais (Gurgacz, 2019).

O sucesso desse modelo processual simplificado foi tão significativo que inspirou sua ampliação à esfera federal, por meio da promulgação da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Esta nova legislação manteve os princípios estruturantes — oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual — demonstrando igual capacidade de resolução de conflitos em menor tempo e com menos formalismo. Essa experiência, segundo o senador, reforça o entendimento de que, assim como as demandas federais, os litígios oriundos do Direito de Família também poderiam ser adequadamente resolvidos em um ambiente processual simplificado, desde que resguardados os preceitos materiais pertinentes (Gurgacz, 2019).

Ato contínuo, postula o legislador que, a reivindicação por maior celeridade nas lides familiares remonta aos primórdios dos Juizados Informais de Pequenas Causas, que antecederam os atuais Juizados Especiais. Ainda em complemento, a promulgação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que permitiu a realização do divórcio consensual por via administrativa, demonstrou um importante avanço no sentido da desjudicialização e simplificação dos procedimentos envolvendo relações familiares. Não se justificaria, portanto, a manutenção da vedação à apreciação dessas matérias no âmbito dos Juizados Especiais, sobretudo diante da possibilidade de observância das normas civis de maneira rigorosa, ainda que se adote uma dinâmica processual mais ágil (Gurgacz, 2019).

Segundo Gurgacz (2019), a doutrina contemporânea, em consonância com representantes do Judiciário, da Advocacia e do Ministério Público, tem defendido com ênfase a inclusão do Direito de Família no rol de competências dos Juizados Especiais. Essa proposta encontra respaldo no caráter emocionalmente intenso que marca tais litígios, os quais frequentemente envolvem questões urgentes e delicadas, como guarda de filhos, alimentos e conflitos conjugais. Nessas hipóteses, a atuação rápida e orientada por princípios conciliatórios pode mitigar a hostilidade entre as partes e favorecer soluções mais adequadas ao interesse das famílias (Gurgacz, 2019).

A estrutura proposta pelo projeto prevê mecanismos para garantir a técnica e a sensibilidade necessárias ao tratamento dessas questões, como a possibilidade de atuação de equipes multidisciplinares requeridas na condução das conciliações e o uso de formulários objetivos para a formulação das demandas, evitando excessos linguísticos. A propósito: “Art. 4º A tentativa de conciliação será conduzida por juiz togado e, quando for o caso, antecedida por mediação conduzida por pessoa qualificada, equipe multidisciplinar ou ambos” (Gurgacz, 2019).

A presença obrigatória do advogado é prevista em respeito ao artigo 133 da Constituição Federal, dada a complexidade emocional e jurídica dos litígios familiares. Ademais, a execução das sentenças no próprio Juizado de Família, conforme o modelo trazido pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, visa conferir maior efetividade ao

processo, integrando suas fases e reduzindo a morosidade da Justiça (Gurgacz, 2019). Dessa maneira, são, nos termos acima expostos, elencadas as premissas nas quais se baseiam os debates envolvendo direito de família e os juizados especiais. Corroborando tal entendimento, a Ministra do STJ Fátima Nancy Andrighi aborda a questão em tela partindo da seguinte indagação: "quantas pessoas em nosso País gostariam de regularizar a sua situação familiar e não têm acesso a uma Vara de Família por várias razões?" (Andrighi, 2002, p. 102), ratificando, assim, a ideia de que a proposta do juizado das famílias trata-se, sobretudo, de iniciativa contribuinte à democratização do acesso à justiça.

Nesse sentido, a ministra, em estudo de sua autoria evidencia detalhadamente sua experiência no Tribunal de Justiça de Pernambuco, especificamente no Fórum de Recife, onde constatou, em visita à denominada "Vara do Juizado Informal de Família", um exemplo concreto de um órgão próximo ao proposto pelo projeto de lei nº3.143/2019. Na oportunidade, descreve Andrighi (2002), que se trata de um Juizado informal composto por um time interdisciplinar de profissionais, tais como psicólogos, assistentes sociais, terapeutas de família e outros, que trabalham a favor da participação do judiciário nos conflitos (Andrighi, 2002).

Outrossim, o Juizado informal emprega sessões de sensibilização no âmbito das Varas de Família, na qual os juízes, ao invés de conduzirem os casais diretamente às audiências convencionais, encaminham-nos a uma "sala de sensibilização" especialmente estruturada para acolher, em um mesmo dia da semana, diversos casais em situação de litígio. Sem embargos, esse espaço, dotado de uma ambiência diferenciada e acolhedora, tem por objetivo recepcionar indivíduos, considerando-se, para tanto "o seu mais alto grau de angústia e aflição", proporcionando-lhes o primeiro contato com os profissionais especializados (Andrighi, 2002).

Nesse contexto, observa-se que a atuação do magistrado na seara do Direito de Família demanda a construção de um novo perfil judicial, sensível às complexidades emocionais e sociais envolvidas nas disputas familiares. A figura do juiz tradicional, centrada exclusivamente na aplicação normativa, cede lugar à de um "pacificador", cuja postura deve

estar pautada na escuta ativa, na empatia e na promoção do diálogo. A iniciativa de informar os litigantes sobre a morosidade e a complexidade do processo, bem como de incentivá-los à conciliação desde o início, constitui estratégia processual que objetiva a resolução da lide de forma célere e humanizada (Andrighi, 2002).

Ademais, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem transdisciplinar no tratamento dos litígios familiares. A intersecção entre o Direito e outras áreas do conhecimento, como a psicologia e o serviço social, mostra-se imprescindível à construção de decisões judiciais mais equânimes e eficazes. Nesse sentido, "o conflito familiar julgado pelo juiz, mas com elementos fornecidos por profissionais na área médica ou psicossocial", permite uma compreensão mais abrangente e precisa da realidade dos envolvidos, viabilizando soluções que efetivamente contribuam para a restauração da paz familiar (Andrighi, 2002).

Nesse viés, ante o exposto, tem-se que o Juizado figura como medida viável e facilitadora, não restando dúvidas acerca da relevância de sua discussão. Contudo, não obstante os estudos e propostas, os Projetos de Lei que abrangem a estruturação de um novo juizado exclusivamente para as demandas familiares, bem como aqueles que versam acerca da possibilidade de alteração da lei nº9.099/95, para que sejam inclusas as citadas ações no rol de competência dos Juizados já existentes, foram arquivados em janeiro de 2023 (Dias; Paulista, 2023);

A decisão se respaldou no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual prevê o arquivamento das proposições que estiverem em curso ao final do período da legislatura dos Deputados, sendo exceção apenas as propostas estabelecidas nos incisos do mesmo ato normativo, as quais não acolhem os juizados de famílias, já que não contam com voto favorável em todas as comissões, não receberam aprovação em turno único, não foram aprovados pelo Senado, e não foram gerados por iniciativa popular ou outro Poder (Dias; Paulista, 2023).

Nesse contexto, é de suma importância a retomada das ponderações relacionadas à prestação jurisdicional especializada e projetada especialmente para os entraves de família.

Além de ser um avanço substancial na promoção do acesso à justiça, é, ainda, uma maneira que permite atender com maior qualidade às necessidades das estruturas familiares contemporâneas, desde monoparentais, homoafetivas e demais configurações que requerem maior flexibilidade do ordenamento jurídico (Guerreiro *et al*., 2025).

No mesmo sentido, não é admitido, nesse ramo tão sensível do direito, a estagnação e rigidez legislativa. È preciso, a fim que sejam comportados os clamores sociais, que as leis, em conjunto com a jurisprudência estejam em constante evolução e adaptação à realidade hodierna da sociedade, evitando, assim, que sejam feridos os direitos fundamentais, principalmente no núcleo familiar (Guerreiro *et al*., 2025). Ademais, ainda, de forma ainda mais atenciosa, devem ser considerados os litígios familiares que, de alguma forma, implicam no desrespeito de direitos e geram vítimas. Nessas circunstâncias, a proteção integral das vítimas deve ser compreendida como prioridade absoluta, impondo ao sistema de justiça uma atuação célere, eficaz e sensível à complexidade dos danos sofridos (Guerreiro *et al.,* 2025).

Tal resposta não se limita à aplicação rigorosa e intransigente das normas jurídicas, mas exige, de maneira complementar, a articulação com redes de apoio social e psicológico, de modo a viabilizar um ambiente propício à segurança, ao acolhimento e à reconstrução emocional dos sujeitos vitimados. Trata-se, portanto, de uma abordagem multidimensional, na qual o direito positivo, embora imprescindível, não atua de forma isolada, mas em sinergia com outras áreas, promovendo uma tutela mais abrangente e humanizada dos direitos fundamentais (Guerreiro *et al.,* 2025).

Portanto, a conciliação pode ser compreendida como a medida mais adequada a ser aplicada a fim de dirimir litígios, uma vez que, por meio desta, é possível encontrar uma resposta favorável, de certa forma, à ambas as partes, além de ser um procedimento mais célere, democrático e sem altos custos (Dantas, 2022).A conciliação, enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos, representa uma alternativa eficaz e humanizada à tradicional via adversarial do processo judicial. Por meio do restabelecimento do diálogo entre as partes, torna-se possível a construção de soluções que vão além dos limites da

sentença judicial, assegurando direitos que, muitas vezes, não seriam contemplados em uma decisão imposta pelo Estado-juiz. Nesse cenário, por conseguinte, a conciliação age como atenuante da disputa e coloca os envolvidos em posição de protagonistas de sua própria solução, possibilitando que se comprometam de forma ativa e consciente com os caminhos mais adequados e mutuamente benéficos (Dantas, 2022).

Além de fomentar o protagonismo dos sujeitos na resolução do litígio, a conciliação oferece vantagens práticas e emocionais significativas. As partes, ao optarem por esse caminho, evitam os custos elevados de um processo judicial tradicional, tanto no aspecto financeiro quanto no que se refere ao desgaste físico e psíquico comumente associado à morosidade e à rigidez do rito processual. Ao proporcionar um ambiente dialógico, mais flexível e menos confrontativo, esse método contribui para a preservação das relações sociais e familiares, muitas vezes comprometidas em disputas judiciais prolongadas e contenciosas (Dantas, 2022).

Ademais, é preciso consideraros princípios fundamentais orientadores desse método, estabelecidos no artigo 1º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais asseguram a legitimidade e a eficácia do procedimento. Dentre esses princípios destacam-se: a confidencialidade, que garante o sigilo das informações compartilhadas nas sessões; a competência, exigindo que o conciliador seja adequadamente habilitado conforme os critérios estabelecidos pelo CNJ; a imparcialidade, que impede qualquer vínculo ou favorecimento em relação às partes; e a independência e autonomia do conciliador, assegurando-lhe liberdade de atuação, sem pressões internas ou externas. Esses fundamentos são essenciais para a consolidação da conciliação como instrumento legítimo de pacificação social e de acesso qualificado à justiça (Dantas, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como objetivo geral examinar a evolução histórica, sociológica e jurídica do instituto da família, compreendido como entidade dinâmica e mutável, cujas

configurações refletem a organização econômica, política e cultural da sociedade. Parte-se da análise das concepções teóricas de Engels, que fundamentam o parentesco na consanguinidade, contrapondo-as à perspectiva de David Schneider, que dissocia os vínculos familiares de fundamentos exclusivamente biológicos.

Ademais, busca-se investigar a transição do modelo patriarcal consolidado pelo Código Civil de 1916 para um paradigma orientado pelos princípios constitucionais e pelos direitos humanos, destacando a relevância da celeridade processual e da dignidade da pessoa humana na atuação jurisdicional. Por fim, nesse sentido, pretende-se avaliar a proposta legislativa de criação dos Juizados Especiais de Família, prevista no Projeto de Lei nº 3.143/2019, ressaltando seu potencial para conferir maior eficiência, acessibilidade e efetividade à resolução de conflitos familiares, contribuindo para a pacificação social e para a adequação das soluções judiciais às demandas contemporâneas.

À luz da evolução histórica e das mudanças normativas, depreende-se que a compreensão contemporânea de família, longe de se restringir a vínculos consanguíneos ou a um modelo matrimonial único, estrutura-se a partir de uma multiplicidade de formas de convivência legitimadas pelo ordenamento jurídico. Essa ampliação conceitual resulta do reconhecimento da centralidade dos vínculos afetivos, da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana como princípios fundantes das relações familiares. Tal perspectiva rompe com a herança patriarcal e patrimonialista que, por séculos, orientou a formação e a regulação jurídica da família, substituindo-a por um paradigma que privilegia o cuidado mútuo, a igualdade de gênero e a proteção integral de todos os seus membros, independentemente da configuração adotada. Nesse sentido, o instituto familiar assume um caráter dinâmico e plural, refletindo as transformações sociais, culturais e econômicas que marcaram as últimas décadas.

Assim, a família contemporânea, enquanto entidade social e jurídica, é concebida, sobretudo, como núcleo de desenvolvimento humano, de afeto e de solidariedade. A função social da família, orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-lhe o papel de garantir o bem-estar, a proteção e o pleno exercício dos direitos de seus integrantes, em

especial daqueles em situação de vulnerabilidade. Ao deslocar o foco das formalidades legais para a efetividade das relações, o Direito das Famílias atua na promoção de uma convivência democrática, inclusiva e respeitosa, apta a acolher a diversidade de arranjos existentes na sociedade contemporânea. Desse modo, a noção de família deixa de ser estática e excludente para se consolidar como categoria aberta, capaz de acompanhar e legitimar a constante reconfiguração das relações humanas.

Nesse viés, constata-se que o conflito, fenômeno inerente à convivência humana, assume no contexto familiar características singulares, permeados por intensas cargas emocionais e por vínculos afetivos profundamente enraizados. A complexidade das lides familiares, intensificada pelas transformações estruturais e jurídicas da família contemporânea, demanda soluções que transcendam o mero enfrentamento judicial, privilegiando métodos capazes de restabelecer o diálogo e minimizar impactos emocionais. Nesse cenário, a autocomposição, por meio da mediação e da conciliação, revela-se instrumento essencial, pois possibilita que as próprias partes conduzam a resolução de suas controvérsias de forma mais célere, colaborativa e sensível.

O Código de Processo Civil, atento a tais especificidades, estabelece um rito especial para as ações de família, reforçando a obrigatoriedade da mediação e da conciliação e estimulando práticas que priorizem a cooperação e a pacificação social. Esse tratamento diferenciado, evidencia a intenção legislativa de adotar uma abordagem materialmente protetiva, apta a considerar a pluralidade de arranjos familiares e as particularidades de cada caso concreto.

Sendo assim, a doutrina contemporânea, acompanhada por membros do Judiciário, da Advocacia e do Ministério Público, tem defendido a inclusão do Direito de Família no rol de competências dos Juizados Especiais, tendo em vista o caráter sensível e urgente dos litígios familiares, que frequentemente envolvem guarda, alimentos e dissolução conjugal. A experiência prática, como a observada no Fórum de Recife, demonstra que a atuação de equipes interdisciplinares, aliada à criação de espaços acolhedores e à utilização de métodos autocompositivos, favorece a solução célere e humanizada dos conflitos, aproximando a

Justiça das necessidades reais das famílias. Tal proposta, embora arquivada, revela-se medida estratégica para ampliar o acesso à justiça, promover maior efetividade processual e atender à pluralidade das configurações familiares contemporâneas, respeitando os direitos fundamentais e a proteção integral das partes e eventuais vítimas.

Nesse contexto, a conciliação apresenta-se como o método mais adequado para dirimir litígios familiares, por permitir a construção de soluções consensuais que ultrapassam os limites da sentença estatal, fomentando o protagonismo das partes e reduzindo custos financeiros e emocionais. Fundamentada nos princípios da Resolução nº 125/2010 do CNJ — como a confidencialidade, a imparcialidade e a competência técnica do conciliador —, essa prática assegura legitimidade e eficácia na pacificação social, além de preservar vínculos e evitar o desgaste decorrente da via contenciosa tradicional. Assim, a implementação de juizados especializados, pautados em abordagem multidisciplinar e conciliatória, representa um avanço normativo e, também, uma resposta concreta às demandas sociais, promovendo um sistema de justiça mais célere, inclusivo e sensível às particularidades do núcleo familiar.

Diante do exposto, conclui-se que a compreensão contemporânea de família, moldada por um processo histórico que transitou do modelo patriarcal e matrimonializado para um paradigma plural e inclusivo, demanda do ordenamento jurídico respostas igualmente dinâmicas e adaptáveis. A superação de concepções restritivas baseadas exclusivamente na consanguinidade e na formalização matrimonial, conforme demonstrado pela evolução normativa e constitucional, consolida um modelo que privilegia vínculos afetivos, dignidade humana e igualdade material entre os integrantes da entidade familiar.

Corroborando essa perspectiva, a adoção de mecanismos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, apresenta-se como instrumento essencial para lidar com a complexidade e a carga emocional que permeiam os conflitos familiares. A especialização jurisdicional, representada pela proposta de criação dos Juizados Especiais de Família, desponta como estratégia promissora para assegurar celeridade, acessibilidade e resolutividade, promovendo a pacificação social por meio de soluções humanizadas e adequadas à realidade plural das famílias brasileiras. A experiência de fóruns que adotam

equipes interdisciplinares e ambientes acolhedores comprova a viabilidade e a eficácia dessa abordagem, que se afasta da rigidez do modelo contencioso e valoriza o protagonismo das partes na construção de soluções consensuais. Dessa forma, a implementação de políticas judiciais especializadas e conciliatórias, alinhadas aos princípios constitucionais e às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, representa um avanço normativo, bem como uma resposta concreta às demandas de uma sociedade em constante transformação.

REFÊRENCIAS

ALENCAR, Breno. Schneider e antropologia: o estudo do parentesco revisitado. **Revista Brasileira de Ciências Sociais,** v. 33, n. 96, 2018.

ALVES, Gabriel Teixeira. **Justiça gratuita, um paralelo entre seus requisitos de concessão e o direito a celeridade processual**. Orientador: Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho. 2024. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2024.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Juizado Especial de Família. **Anais do "EMERJ Debate o Novo Código Civil"**, Rio de Janeiro, 2002.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família:** origem e evolução. *In*: **Instituto Brasileiro de Direito de Família,** portal eletrônico de informações, 13 dez. 2020. Disponível em; https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em ago. 2025.

CAPUTI, Lesliane. **Família contemporânea**: uma instituição social de difícil definição. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_009.pdf. Acesso em ago. 2025.

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de. Justiça restaurativa como método alternativo de solução de conflitos no direito de família. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 14, n. 1, 2022.

CÔRTES, Maria do Socorro Mendes; ALBUQUERQUE, Alessandra Rocha de; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Família: história e tendências na contemporaneidade. **Research, Society and Development,** v. 11, n. 4, 2022.

COSTA, Thalles Ferreira. Educação com perspectiva de gênero a partir da Lei nº 14.164/21: conscientização, engajamento e reconhecimento. Orientador: Profa. Dra. Marli M. Moraes da Costa. 2023. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

CRISTO, Mayara Barros; GUIMARÃES, Anderson Santiago; GUIMARÃES, Giane Daniela Pereira Wink. Mediação nos conflitos familiares: maior satisfação das partes e efetividade na resolução dos conflitos. Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser, v. 11, n. 2, p. 27-41, 2021.

DANTAS, Lucas Gabriel Gonzaga Ferreira. Mediação e conciliação no direito de família. Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos. 2022. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

DIAS, Emanuelly.; PAULISTA, Bárbara. Acesso à justiça no campo das demandas familiares. Múltiplos Acessos, Bom Jesus do Itabapoana, v. 8, n. 4, p. 94-110, 25 nov. 2023.

GUERREIRO, Guilherme Aron Menezes *et al*. Análise doutrinária da precarização do judiciário e seus impactos no direito da família: reflexos do inchaço judiciário na aplicação processual. Revista Políticas Públicas & Cidades, v. 14, n. 2, p. e1746-e1746, 2025.

GURGACZ, Acir. Projeto de Lei n. 3.143, de 27 de maio de 2019. Institui os Juizados Especiais de Família. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7957876&ts=1559076114436&disposition=inline. Acesso em: 13 jul. 2025.

LINS, Gabriela Lauzid Kleinlein; MEDRADO, Nelson Pereira. A família como fonte primária de comportamento do indivíduo em sociedade: a importância da unidade familiar para o desenvolvimento do Estado de Direito. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 2, p. 437-464, 2022.

LISBOA, Susana Soares Rodrigues; OTTONI, Ana Lúcia Tomich. Paternidade socioafetiva: aspectos jurídicos e seus reflexos sucessórios. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 10, n. 1, 2022.

MARIA, Geyse. Da obrigatoriedade da audiência de mediação nas ações de família. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, v. 6, n. 2, p. 1-10, 2024.

MARTINS, Ezequiel Nunes. Mediação e arbitragem: instrumentos adequados a resolução de conflitos familiar. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 8, p. 1.167-1.183, 2024.

MENDES, Dyhelle Christina Campos. **O sistema Cooperativo como acesso à Justiça diante das demandas familiares:** análise dos métodos adequados de solução de conflitos no Centro de Conciliação e Mediação de família, no fórum Desembargador Sarney Costa. Orientador: Prof. Dr. José Cláudio Pavão Santana. 2023. 123f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

NASCIMENTO, Cássio César Andrade. **A conciliação como forma de celeridade processual e a morosidade do poder judiciário no Brasil**. Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck. 2021. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

PELISSA, Felipe Bardelotto; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. A remanescência do pátrio poder na família: um estudo a partir dos papeis de gênero no Código Civil de 2002. **Revista de Direito de Família e Sucessão,** v. 8, n. 1, jan.-jul. 2022.

ROCHA, Arenylsonn da *et al*. A inteligência artificial e a celeridade processual no sistema judiciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 7581-7593, 2025.

SANT'ANNA, Elcio. Da consanguinidade à socialidade: Um esboço dos estudos de parentesco como contributo à noção de família ritual. **Davar Polissêmica**, v. 17, n. 1, p. 127-139, 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 3.143, de 27 de maio de 2019**. Institui os Juizados Especiais de Família. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136990. Acesso em: 13 jul. 2025.

SILVA, Caio Monteiro; NEVES, Beatriz Sernache de Castro. Modificações na Família Contemporânea: revisão do que é dito sobre família entre 2010 e 2019. **RGPP,** São Paulo, v. 13, n. 1, 2024.

SILVA, Deivid Costa; BARBOSA, Evenny Silva; SOUZA, Sthefani Silveira. **Análise do princípio da celeridade processual diante da realidade do sistema judiciário da Bahia no ano de 2022**. Disponível em: https://repositorio2.uniftc.edu.br/handle/123456789/607. Acesso em ago. 2025.

SILVA, Tábada Fernanda *et al*. A evolução histórica dos direitos da mulher no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, v. 7, n. 1, 2023.

SILVA, Vitor Santos Dantas da. As vantagens das sessões de mediação nas ações de família. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Presbiteriano Mackenzie, São Paulo, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. A história e o conceito de família no Código Civil de 1916. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 8, n. 1, jan.-jul. 2022.

SUTER, José Ricardo. A mediação como instrumento fortalecedor da democracia no direito de família no Brasil. Orientador: Profa. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz. 2024. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

ZALCMAN, Vivian Gerstler. A função social da família no direito moderno e as novas formações familiares. Orientador: Profa. Dra. Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi. 2015. 43f. Monografia de Especialização (Especialização em Direito de Família e Sucessões) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

PARTE II.
SAÚDE, BEM-ESTAR & DIREITO

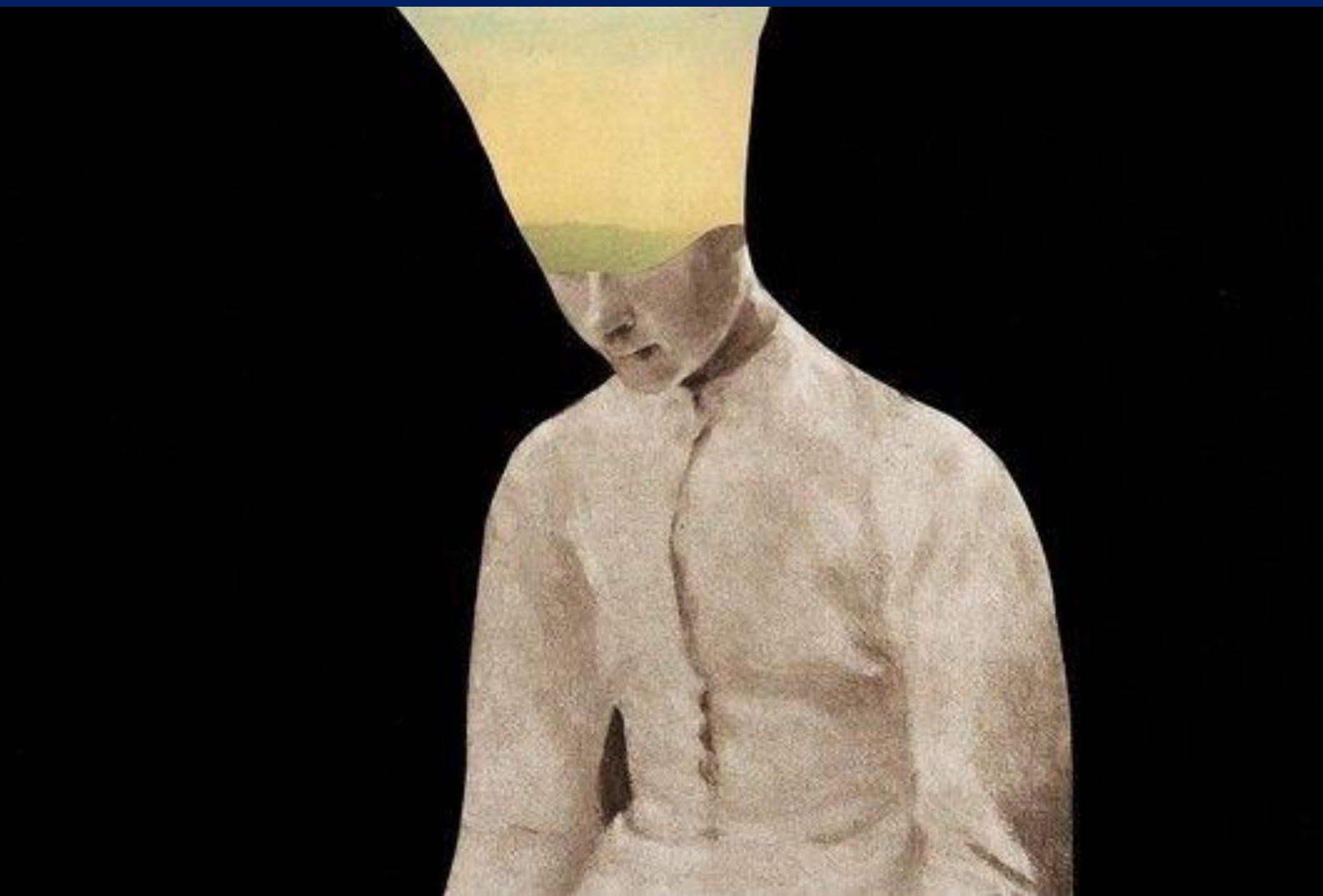

CAPÍTULO 8.
EVOÉ! EVOÉ, DIONÍSIO!
REFLEXÕES E APONTAMENTOS SOBRE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO PACIENTE SUBMETIDO AO CONTEXTO DA SAÚDE MENTAL[1]

Pietro Altoé Bruschi[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo visa examinar, sob perspectiva histórica, mitológica e jurídica, a preservação da dignidade da pessoa humana no contexto da saúde mental, problematizando o processo de marginalização e exclusão dos sujeitos diagnosticados com transtornos mentais. Com efeito, a compreensão de dignidade da pessoa humana, enquanto superpricípio, dotado de densidade jusfilosófica, promoveu uma ressignificação da ordem jurídica brasileira. Dentre tais aspectos, a saúde passou a ser compreendida não apenas como um direito de cunho social, cuja previsão na ordem constitucional reclama uma atuação do poder público e, ao mesmo tempo, desafia o estabelecimento de políticas públicas e legislação infraconstitucional capaz de assegurar a concreção daquele. Ao reverso, a saúde passa a sofrer uma oxigenação em sua integralidade, o que desdobra uma releitura de debates antigos e questões sensíveis, a exemplo do tratamento conferido aos portadores de doenças mentais. Assim, o Direito brasileiro experimenta uma renovação dos debates sobre a pessoa com deficiência enquanto sujeito de direitos e titular de dignidade da pessoa

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

[3] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

humana, o que reverbera, inclusive, em um redesenho e uma ressignificação da própria acepção de incapacidade e a teoria contida nas legislações de regência. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Saúde; Luta Antimanicomial; Teoria das Incapacidades.

ABSTRACT

This article aims to examine, from a historical, mythological and legal perspective, the preservation of human dignity in the context of mental health, problematizing the process of marginalization and exclusion of individuals diagnosed with mental disorders. In fact, the understanding of human dignity, as a superprinciple, endowed with jurisphilosophical density, promoted a redefinition of the Brazilian legal system. Among such aspects, health began to be understood not only as a social right, whose provision in the constitutional order demands action by the public authorities and, at the same time, challenges the establishment of public policies and infra-constitutional legislation capable of ensuring its implementation. Conversely, health begins to undergo an oxygenation in its entirety, which unfolds a reinterpretation of old debates and sensitive issues, such as the treatment given to those with mental illnesses. Thus, Brazilian law is experiencing a renewal of debates about people with disabilities as subjects of rights and holders of human dignity, which also reverberates in a redesign and a resignification of the very meaning of disability and the theory contained in the governing legislation. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and literature review in a systematic format were used.

Keywords: Human Dignity; Right to Health; Anti-Asylum Struggle; Theory of Disabilities.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa examinar, sob perspectiva histórica, mitológica e jurídica, a preservação da dignidade da pessoa humana no contexto da saúde mental, problematizando o processo de marginalização e exclusão dos sujeitos diagnosticados com transtornos mentais. Propõe-se apresentar como o delírio e a loucura foram ressignificados, de um fenômeno associado ao divino e ao ideal dionisíaco, para uma condição de isolamento e violação de direitos, sendo inseridos no sistema manicomial. Busca-se, assim, fomentar o debate sobre a necessária superação de práticas segregacionistas, reafirmando o direito à

cidadania plena dessas pessoas e a importância do movimento antimanicomial como instrumento de efetivação do princípio da dignidade humana.

Resgatou-se a mitologia dionisíaca a fim de refletir sobre os arquétipos da embriaguez e da desrazão, elementos centrais na construção simbólica da loucura e dos limites da racionalidade humana. Dionísio, deus grego do vinho, das festas e da dualidade entre a ordem e o caos, representa o rompimento das barreiras impostas pela lógica e pela razão, evidenciando o potencial criativo e libertador da insanidade. O mito, marcado por sua morte e renascimento, traduz a coexistência de instintos destrutivos e divinos na natureza humana, funcionando como um espelho das contradições existenciais. Ao incorporar aspectos como o êxtase, a transgressão e a suspensão das normas, o culto dionisíaco revelava uma busca ancestral por experiências que transcendem o mero viver racional.

Por um panorama histórico e jurídico, notoriamente, a figura do "louco" sofreu mudanças em função da construção social, passando de um ser ligado ao sagrado e ao místico — como nas práticas dionisíacas — a um sujeito marginalizado e institucionalizado pelo direito. A ascensão do Cristianismo contribuiu para a deturpação dessa percepção, demonizando rituais e mitos pagãos e associando a loucura ao pecado, ao desvio moral e à possessão demoníaca. Nesse processo, o louco deixa de ser visto como alguém em contato com o divino e passa a ser alvo de exclusão, vigilância e controle, inaugurando um ciclo de estigmatização que seria perpetuado pelo surgimento das instituições psiquiátricas e pela legislação penal.

O avanço das discussões contemporâneas sobre a dignidade da pessoa humana no contexto da saúde mental, fez-se eclodir o movimento antimanicomial, um marco fundamental na luta pelos direitos dos portadores de sofrimento psíquico. A superação do modelo manicomial não se resume ao fechamento de instituições, mas representa uma ruptura com a lógica da segregação e da negação da cidadania dessas pessoas. Nesse cenário, o movimento antimanicomial propõe o resgate da autonomia, da liberdade e da inclusão social dos indivíduos em sofrimento mental, reafirmando o direito à saúde como um direito humano essencial e inalienável.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise histórico-evolutiva dos arquétipos de embriaguez e desrazão. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto, centrado na compreensão do reconhecimento do mínimo existencial e a sua correlação com o direito à saúde. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e fundamenta-se em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura no formato sistemático, acompanhada de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material utilizado baseou-se em uma aproximação com a temática estabelecida. Para isso, as plataformas de pesquisa empregadas foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Biblioteca Digital FDCI*. Como descritores de seleção do material, utilizaram-se as expressões Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Saúde; Luta Antimanicomial; Teoria das Incapacidades.

1 EVOÉ! EVOÉ, DIONÍSIO! ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE OS ARQUÉTIPOS DA EMBRIAGUEZ E DA DESRAZÃO NO CONTEXTO MITOLÓGICO DIONISÍACO

O mito constitui um dos alicerces fundamentais da humanidade, pois, desde tempos remotos, tem sido a forma mais eficaz de organizar e interpretar tanto a natureza quanto a existência humana, além de abordar dimensões do ser que escapam à explicação racional (Ribeiro, 2018, p. 134). A concepção primária de *mythos* está intrinsecamente ligada à "*sancta simplicitas del género humano*" e, por ser um componente essencial do ser humano, integra sua própria natureza. Dessa forma, mantém-se em plena consonância com sua realidade, uma vez que é experimentado e vivenciado continuamente (Cassirer, 1968, p. 9 *apud* Ribeiro, 2018, p. 135). De acordo com Jung, mitos seriam, portadores de uma verdade psicológica universal, apresentando modelos de comportamento latente ao ser humano (Jung, 2001 *apud* Saldanha, 2019, p. 8).

Presente desde os primórdios da humanidade, o mito está profundamente enraizado nos comportamentos humanos, oferecendo explicações simbólicas para eventos naturais e experiências humanas. Como a mais primitiva forma transdiscursiva de relação do Homem com o Universo, o mito estabelece conexões por meio de processos imagéticos, acompanhando a evolução e o desenvolvimento da sociedade (Saldanha, 2018, p. 44). Ainda neste passo, nos seus primórdios, o mito se entrelaçava com a própria realidade, tornando-se um modo de viver e agir, onde a realidade assumia um papel secundário, contribuindo para a perpetuação do próprio mito: "O mito fracassa em dar ao homem mais poder material sobre o meio. Apesar de tudo, dá ao homem a ilusão [...] de que ele pode entender o universo e de que ele entende, de facto, o universo." (Levi-Strauss, 2000, p. 32 *apud* Saldanha, 2018, p. 44).

O *mythos* caracteriza-se por uma narratividade monológica, na qual se combinam imagens e símbolos que demandam interpretação. O *logos*, por outro lado, desenvolve-se em um ritmo dialógico, avançando progressivamente em uma sequência determinada por exigências formais, com o objetivo de construir uma argumentação voltada à obtenção de um resultado (Lopes, 2015, p. 62). Em Platão, a oposição entre *logos* e *mythos* pode ser compreendida como a distinção entre um discurso verificável e um discurso inverificável, assim como entre um discurso argumentativo e um discurso narrativo. Ambas as dicotomias dizem respeito exclusivamente à dimensão linguística: a primeira refere-se à relação entre o discurso e aquilo que ele representa, enquanto a segunda diz respeito à própria estrutura do discurso (Brisson, 1982, p. 139-140 *apud* Lopes, 2015, p. 62).

De acordo com Vernant (1992, p. 172 *apud* Ribeiro, 2018, p. 138):

> Em grego, *mýthos* designa uma palavra formulada, quer se trate de uma narrativa, de um diálogo ou da enunciação de um projeto. *Mýthos* é então da ordem do *legein*, como o indicam os compostos *mythologein*, *mythologia*, e não contrasta inicialmente com os *logoi*, termo cujos valores semânticos são vizinhos e que se relacionam às diversas formas do que é dito. Mesmo quando as palavras possuem uma forte carga religiosa, quando elas transmitem a um grupo de iniciados, sob forma de narrativas concernentes aos deuses ou aos heróis, um saber secreto interdito ao

> vulgo, os *mythoi* podem ser também qualificados de *hieroi logoi*, discursos sagrados. Para que o domínio do mito se delimite em relação a outros, para que através da oposição de *mýthos* e *lógos*, dali em diante separados e confrontados, se desenhe a figura do mito da própria Antigüidade Clássica, foi preciso toda uma série de condições, cujo jogo, entre o oitavo e o quarto séculos antes de nossa era, fez cavar, no seio do universo mental dos gregos, uma multiplicidade de distâncias, cortes e tensões internas. (Vernant, 1992, p. 172 *apud* Ribeiro, 2018, p. 138).

Na civilização grega, narrativas míticas como *A Ilíada* e *A Odisseia*, de Homero; os doze trabalhos de Hércules; a jornada de Jasão em busca do velocino de ouro; a história de Teseu e o Minotauro; e até *Os Trabalhos e os Dias*, de Hesíodo, entre tantas outras, atribuíram ao mito um papel essencial na educação. Dessa forma, Homero e Hesíodo foram reconhecidos como grandes educadores de seu tempo. Os mitos homéricos, em particular, proporcionavam um vasto campo de interpretações, mas, independentemente da finalidade específica que lhes fosse atribuída, mantiveram-se como instrumentos fundamentais de ensino e formação (Souza, 2021, p. 11).

O filólogo Carl Kerényi, em sua obra *Dioniso: imagem arquetípica da vida indestrutível*, sugere que o mito de Dionísio pode ter uma de suas origens na ilha de Creta, local em que a divindade era conhecida como Zagreus. Kerényi ilustra essa versão com uma imagem em um selo minoico de Cidônia, que mostra um homem domando leões apenas com as mãos. No grego, “Zagreús” se traduz como aquele que caça e captura animais vivos (Silva; Santos, 2019, p. 40). Segundo uma das versões do mito, contida nos poemas órficos, o deus nasce da união entre Zeus e Perséfone. Após o seu nascimento, Hera, consumida pelo ciúme, incita os Titãs a assassinarem a criança divina. (De Azevedo, 2010, p. 19). Assim, na antiga Grécia, acreditava-se que o deus foi aprisionado e despedaçado pelos titãs, que o devoraram. Zeus, o maior dos deuses e pai de Zagreus, enfurecido, fulminou-os com um raio, e dos restos calcinados surgiu a humanidade. Os homens seriam uma mistura das tendências destrutivas dos titãs com uma porção divina, manifestada como um eu oculto dentro de cada ser humano (Migliavacca, 1999).

Portanto, tal mito pode ter sido uma resposta dos gregos às suas angústias sobre as contradições da natureza humana. Surpresos, questionavam como seria possível a coexistência de tendências tão opostas no ser humano, como a presença tanto de um deus quanto de um criminoso na existência em seu espírito (Dodds, 1988, p. 171 *apud* Migliavacca, 1999). Através desse mito, eles conseguiam explicar e tornar aceitáveis fenômenos que antes pareciam incompreensíveis.

Figura 1. Dionísio com Tirso.

Fonte: Museu de Arte de Harvard, Cambridge (cerca de 410 - 400 a.C.).

Após aniquilar os Titãs, Zeus recolhe e entrega o coração de Dioniso, ainda vibrante com vida, à mortal Sêmele. Ela o engoliu e o gestou em seu ventre. Hera, esposa de Zeus, persuade Sêmele, por quem o deus estava apaixonado, de tal forma que a jovem exigiu que Zeus provasse sua divindade ao se revelar em sua verdadeira forma. (Migliavacca, 1999). Anteriormente, tendo concedido realizar um desejo de Sêmele e sem possibilidades de dissuadi-la – visto que os humanos sucumbiam ao ver o esplendor divino – Zeus se apresenta

pelos seus raios e trovões, fulminando-a (Azevedo, 2010, p. 19). No instante da morte de Sêmele, Zeus retirou o pequeno Dioniso de seu ventre e o costurou em sua própria coxa, onde ele permaneceu até o nascimento. Outra versão, acolhida com veemência, é a de que Dioniso era, na verdade, fruto da união sexual entre Zeus e Sêmele (Migliavacca, 1999).

Figura 2. Dionísio, Silenus e Mênades

Fonte: Museu do Louvre, Paris (cerca de 370 - 360 a.C.).

Sob a perspectiva de Otto (1992, p. 71 *apud* Azevedo, 2010, p. 19), tal momento, Dioniso possui caráter enigmático e contraditório sobre sua essência, tendo em vista que o "duas vezes nascido", antes mesmo de haver sua entrada no mundo, já transgrediu todas as fronteiras do plano humano. Dioniso é o único deus do panteão grego que nasce e "morre" para, então, renascer novamente. O mito de Dionísio era composto por três fases. Essas fases correspondiam aos estágios da *zoé*, ou seja, Dionísio estava intrinsecamente ligado à vida. Os estágios da *zoé* eram representados da seguinte maneira: 1º – esperma: serpente; embrião: mais animal que humano; da infância em diante: pequeno, depois grande Dioniso.

2º – Minotauro, bezerro ou semibesta. 3º – o deus aparecia em forma humana, ileso e íntegro. E, finalmente, a ascensão aos céus do casal divino: Dioniso e Ariadne. Em resumo, "Dionísio é a realidade arquetípica de *zoé*, Ariadne é a realidade arquetípica do dom da alma, do que torna um ser vivente um indivíduo." (Kerényi, 2002, p. 108 *apud* Santos, 2019, p. 41).

No hinário órfico, Dionísio é "Trígonos", aquele que nasceu três vezes. Segundo Kerényi (2002, p. 240):

> As duas mães de Dioniso, Sêmele e Perséfone, eram, originariamente, dois nomes da mesma deusa. Elas foram, então, identificadas pelos atenienses. Do mesmo modo, foram identificados o jovem Dioniso cretense – o deus da luz que amadurece, deus que participava, como Íaco, do festival eleusiano – e o filho maduro de Zeus, a quem o próprio Zeus deu à luz. As representações do nascimento na coxa refletem este estado da mitologia de Dioniso em Atenas. (Kerényi, 2002, p. 240 *apud* Santos, 2019, p. 41).

Há diferentes representações míticas e dicotômicas de Dioniso, modificando-se seu nome e sua funcionalidade divina, em função da tradição que se insere e do local do culto, como ressalta Albornoz (1999, p. 5):

> *Dionysos Ctonios* evoca o mundo subterrâneo dos mortos e das sombras, enquanto *Dionysos Iakchos* é criança: evoca o jogo e a inocência; contudo, na alternância da morte sombria e da vida inocente, *Dionysos Meilichios, Zagreus, Sabazios*, todos os Dionisos se opõem à rigidez objetiva (Albornoz, 1999, p. 5 *apud* Barbosa, 2011, p. 22).

Segundo Foucart (1904, p. 20-22 *apud* Sousa, 2017, p.177), sua origem se inicia na Trácia e na Frígia, mas a maior parte das vertentes provém do culto da Trácia. Dioniso era chamado de *Sabázio*, entre os nativos, conhecido como o deus da vegetação, das árvores frutíferas e do vinho. O mito de Dioniso originário da Trácia se difundiu pela Macedônia e pelo norte da Grécia, alcançando centros religiosos de grande relevância, como Delfos e Tebas. Nessas regiões, a essência do deus foi preservada, ainda que com algumas adaptações. Em Tebas, por exemplo, consolidou-se a versão em que Dioniso é filho de Zeus e Sêmele, uma possível reformulação trácia da figura dionisíaca. Apesar dessa influência,

Tebas permaneceu no imaginário mitológico como o local de nascimento do deus (Sousa, 2017, p.177).

Figura 3. Dionísio, Silenus e Mênades

Fonte: Antigo Metropolitan Museum of Art, Nova York (cerca de 360 - 350 a.C.).

A formação etimológica do nome grego Dioniso é incerta. A partir da ideia de Marlene Fortuna (2005, p. 36 *apud* Barbosa, 2011, p. 22-23), utiliza-se como exemplo um composto do genitivo *dio* (nome do céu em trácio), com *nysa* (filho ou jovem); Dioniso seria então "o filho do céu". Dioniso também era chamado por *Baco*, "os ramos que germinam ou as gavinhas da videira", *Iaco*, "grande grito" e *Brômio*, associado ao ato de fazer barulho, estremecer, vibrar (Geraldo, 2013, p. 185 *apud* Lima, 2022, p. 22). Dioniso é o mestre do movimento, não apenas no nível puramente físico como representante da transformação

da natureza, mas também da mutação em si, situada no cerne da própria humanidade. Essa mudança é visível em sua faceta de "criador de deuses" (Marques, 2010, p. 11). Dioniso é o *alter-ego* freudiano, indicado como pulsão inconsciente, uma vitalidade instintiva (Marques, 2010, p. 18).

Entre todos os deuses que habitam o panteão olímpico, Dioniso é, provavelmente, o mais intrigante, sendo o único deus que teve que lutar intensamente para impor seu culto e ser aceito em sua divindade. Agreste, campesino, avesso à vida urbana, Dioniso perambula pelos montes e bosques, errante e livre. É, por excelência, um deus epifânico; nascido duas vezes, a violência e o sangue, presentes desde sua concepção, acompanham suas epifanias. Tal-qualmente, Deus dos extremos e do patológico, um mestre das ilusões, quando possuído por ele, o homem chega aos limites da sua própria humanidade, ou à beira da bestialidade (Migliavacca, 1999).

Figura 4. Dionísio e os Sátiros

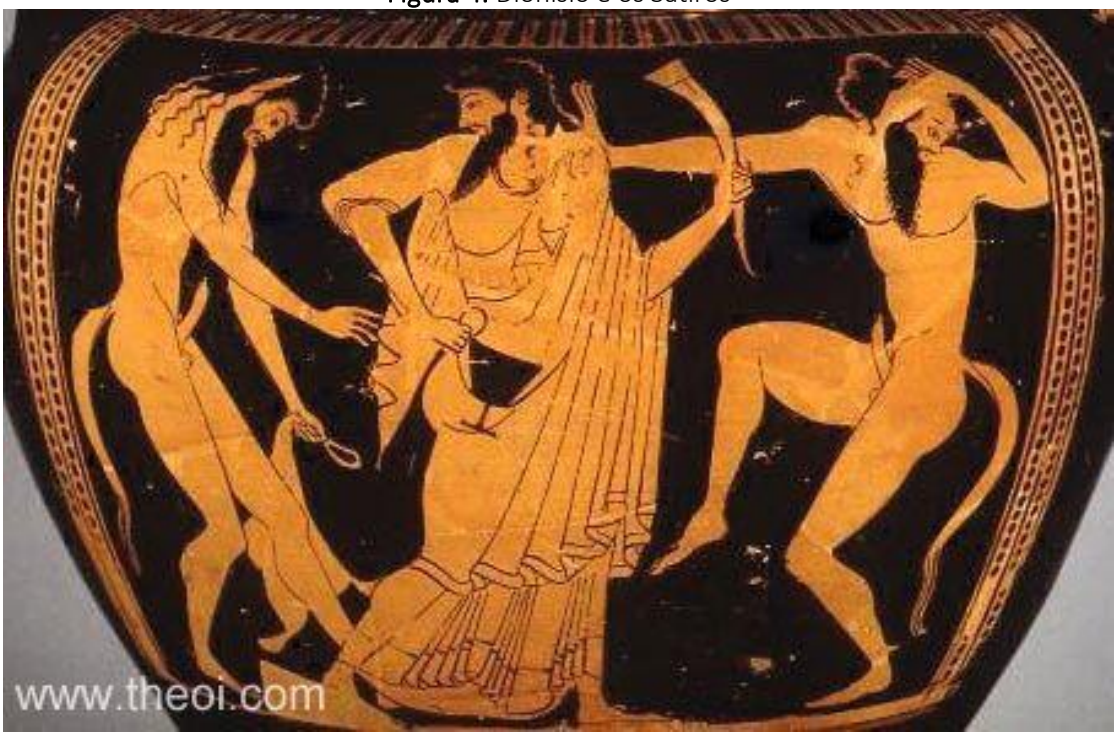

Fonte: Museu Martin von Wagner, Würzburg (cerca de 490 - 480 a.C.).

Equitativamente, Dioniso é o deus da alegria, da vinha, do vinho, das festas e do riso. Sendo fortemente associado à sexualidade e aos prazeres dos sentidos, Dioniso traz liberdade e euforia para aqueles que o aceitam. Presidindo opostos, Dioniso ilude e distorce a percepção, entorpece os sentidos, confunde e desloca o homem de seu universo conhecido, conduzindo-o tanto à selvagem crueldade e perdição, quanto à alegria inebriante e festividade extrema. Invariavelmente, ele perturba a ordem. Aos que o aceitam, une-os em uma "confraternização idílica", uma "comunhão feliz de uma idade de ouro repentinamente reencontrada", enquanto aos que o negam, lança-os "na confusão caótica de um horror aterrador." (Vernant, 1991, p. 255 *apud* Migliavacca, 1999).

O mito de Dioniso desvela o reconhecimento do ser humano em sua natureza selvagem, perigosa, antropofágica e sombria. Esse reconhecimento está disponível para ser elaborado e utilizado de forma que o resultado não seja disruptivo, mas sim uma fonte de enriquecimento. Nas sombras, delineiam-se a força e o vigor de um estado de liberdade a ser explorado e expandido; nelas, oculta-se um potencial criativo a ser transformado pela atividade do pensamento em elementos utilizáveis para a ampliação da autoconsciência (Migliavacca, 1999).

Dionísio tornou-se popular em Atenas e, assim, homenageado com um festival. Além disso, os atenienses não adotaram uma forma órfica para a religião dionisíaca, mas sim uma abordagem artística. Durante a celebração, o ditirambo cantava sobre o deus recém-nascido após um longo parto. O "Ditirambo" era tão emblemático nas celebrações que se tornou um dos nomes do próprio Dionísio. Em sentido estrito, o nome referia-se ao gênero de cântico coral que narrava o nascimento do deus. A partir dessa popularização, fomenta o surgimento da palavra "dionisíaca", intuito de adjetivar as coisas relacionadas à Dioniso. Como identifica Kerényi (2002):

> O adjetivo "dionisíaco" era usado pelos próprios gregos como um substantivo, no plural, para designar festivais em que eles faziam, ou experimentavam, coisas condizentes com o deus celebrado: o "dionisíaco" era vivenciado nas "Dionísia". O singular era empregado para a designação de qualquer das particularidades concretas que constituíam o elemento

> dionisíaco do festival. O termo fundava sua pertinência tanto na linguagem como na realidade dos gregos; mas Nietzsche foi o primeiro a introduzi-lo na história do pensamento. (Kerényi, 2002, p. 118 *apud* Santos, 2019, p. 43).

Nas festividades do século V, as mulheres desempenhavam um papel central no culto à Dioniso, assumindo o lugar das *mênades* do mito – as *bacantes* que acompanhavam o deus. Vestiam-se com longas túnicas adornadas com coroas de hera, empunhavam o tirso em uma mão e, na outra, seguravam uma cobra domesticada. Durante a noite, reuniam-se nas montanhas – o culto de origem oriental, no entanto, envolvia corridas frenéticas, danças desordenadas, o som vibrante de pratos, tambores e flautas frígias. As participantes entoavam repetidamente gritos de "*evoé*", chamadas entusiastas ao deus, acompanhados por movimentos violentos do corpo e, sobretudo, da cabeça. Insensíveis à dor e ao cansaço, lançavam-se ao chão ou saltavam em êxtase. Tomadas por uma fúria sagrada, dilaceravam animais e consumiam sua carne crua em um frenesi de possessão divina (Foucart, 1904, p. 23-24 *apud* Sousa, 2017, p. 177). A peça *As Bacantes*, de Eurípides, retrata essa visão extática do culto feminino na Trácia. Dioniso, conduzia as Mênades até as montanhas para realizar o ritual sagrado:

> E Baco, erguendo a tocha flamejante feita de pinho e amarrada ao tirso, corre e se agita e traz de volta aos coros inúmeras devotas desgarradas. Seus gritos aceleram a corrida enquanto sua bela cabeleira flutua ao vento quando é agitada. Ao som de muitos gritos de Evoé estronda sua voz: "Vamos, Bacantes! Vamos, Bacantes! Vamos! Cintilando como as águas do Tmolo, cheias de ouro, cantai uníssonas vosso Diôniso ao som dos ruidosos tamborins - Evoé, Evoé -, vosso deus báquico, reiterando seus apelos frígios, seus gritos, enquanto a flauta sonora, a flauta sacrossanta, entoa em solo a ária consagrada, impondo o ritmo à tresloucada carreira das Mênades em direção aos montes! (Eurípedes, vs. 192, 211 *apud* Lima, 2022, p. 53).

Ao longo de *As Bacantes*, o poeta enfatiza uma crítica à noção de *nomos* (lei), que é apresentada como um elemento fundamental da *sophia* (sabedoria). Além disso, a obra exalta a *physis* (natureza), evidenciando um contraste entre a estrutura normativa da

democracia ateniense e a suposta "selvageria" associada à chegada de novas divindades e culturas. Nesse contexto, também se destaca o conceito de *eudaimonia*, representando a alegria e plenitude experimentadas em comunhão com o divino (Sousa, 2017, p. 182). Aristóteles sugere que, além de alcançar a felicidade por meio da prática das virtudes, a contemplação é outra via para se atingir a *eudaimonia*. Embora acessível a poucos, essa experiência poderia elevar o indivíduo, ainda que por breves momentos, à esfera do divino (Pequeno, 2014, p. 149).

Na primeira estrofe do párodo das *Bacantes*, o coro exalta a santificação da alma e da vida por intermédio das danças báquicas, purificadoras por meio dos ritos místicos iniciáticos. Os devotos, ornados com insígnias dionisíacas – coroas de hera e tirsos – celebram a orgia, dançando nas montanhas em reverência ao deus:

> [Estrofe I]
> Coro: Ó feliz, bem-aventurado aquele que conhecendo os mistérios divinos, sua vida santifica, sua alma enfervesce, pelos montes dançando com Baco, purificado com os ritos místicos, e de Cibele, Mãe Suprema, as orgias celebra e a Dioniso serve coroado de hera, empolgando o tirso. Ide Bacantes! Ide Bacantes! Trazei a Brômio, deus de deus filho Dioniso. Trazei-o das montanhas frigias para as amplas da Hélade, onde é bom dançar, Trazei-o, trazei a Brômio. (v. 72-80 *apud* Geraldo, 2014, p. 12).

Segundo Burkert (1993, p. 212), o movimento coletivo da dança, caracterizado por seu ritmo repetitivo e ausência de finalidade específica, representa a expressão mais pura e cristalizada do ritual religioso. Tanto o grupo quanto o espaço destinado à dança eram chamados de *khorós* (Burkert, 1993, p. 212 *apud* Geraldo, 2014, p. 12). A embriaguez e a euforia, aliadas ao frenesi da dança e da música, colocavam os participantes em comunhão com o deus. Nesse estado de semi-inconsciência, acreditavam transcender a própria identidade, vivenciando o *éktasis* – o êxtase –, entendido como a superação da condição humana. Esse fenômeno representava a ultrapassagem do *métron* – a medida e o comedimento próprios de cada indivíduo –, permitindo-lhes alcançar uma liberdade e

espontaneidade ausentes na vida cotidiana. De acordo com Junito Brandão (2005, p. 142), essa superação da condição humana significava:

> [...] uma libertação de interditos, de tabus, de regulamentos e de convenções de ordem ética, política e social, o que explica, consoante Mircea Eliade, a adesão maciça das mulheres às festas de Dioníso. E, em Atenas, as coisas eram claras: nada mais reprimido e humilhado que a mulher (Brandão, 2005, p.142 *apud* Avenia; Mantikoi, 2023, p. 30)

Sair de si significava unir-se ao deus, mergulhar em Dioniso, que, por sua vez, também penetrava na essência de seu devoto, em um processo denominado *enthusiasmós* – o entusiasmo. A palavra "entusiasmo" deriva da fusão de dois termos: *éntheos*, que significa "animado por um transporte divino" ou "dentro, no âmago", e *theós*, que significa "deus". Assim, estar em estado de entusiasmo equivale a ter o deus dentro de si, identificando-se com ele e tornando-se parte de sua essência, como se ambos compartilhassem o mesmo corpo. Por essa razão, os termos Bacantes e Mênades significam "as possuídas", pois Dioniso se apoderava delas e de seus seguidores, preenchendo-os com a "loucura sagrada" e a "possessão divina". Esse transe era acompanhado pela *órguia*, um estado de "posse do divino" manifestado na celebração dos mistérios e em uma agitação incontrolável. A fusão entre o adorador e a divindade simbolizava a comunhão plena com o deus (Avenia; Mantikoi, 2023, p. 30).

> A mania e a orgia provocavam uma como que explosão de liberdade e, seguramente, uma transformação, uma liberação, uma distenção, uma identificação, uma kátharsis, uma purificação (Brandão, 2005, p. 142 *apud* Avenia; Mantikoi, 2023, p. 30).

> [...] Quando em meio à loucura, sentindo-se possuídos pelo deus selvagem, lançavam-se em direção aos animais destinados ao sacrifício, estraçalhando-os com os dentes e devorando-os ainda vivos, pois, delirantes, acreditavam ser, naquele momento, o próprio deus; por isso se ornavam com chifres e peles, para representar a figura divina (Rosa, 2021, p. 182 *apud* Avenia; Mantikoi, 2023, p. 30).

De acordo com Burket (1993, p. 554 *apud* Geraldo, 2014, p. 14-15), as mulheres gregas entravam em um estado de *frenesi* em datas específicas do ano, como durante o festival anual da Agriônia ou da Lénaia, ou, a cada dois anos, nas festividades trietéricas. Nessas ocasiões, rompendo com a reclusão dos aposentos femininos, elas se dirigiam às montanhas para celebrar os ritos dionisíacos. No culto dionisíaco, há uma inversão dos papéis sociobiológicos: as mulheres, possuídas pelo deus, compelidas a abandonar temporariamente suas obrigações domésticas e maternas para se entregarem ao ritual dionisíaco. Ao mesmo tempo, transfiguram suas funções maternais ao cuidar e amamentar filhotes de animais selvagens (Kraemer, 1979, p. 67 *apud* Lima, 2022, p. 72).

Figura 5. Dionísio, Ariadne e Eros

Fonte: Museu Britânico, Londres (cerca de 390 a.C.).

Winnington-Ingram (2003, p. 93 *apud* Lima, 2022, p. 72) destaca que, ao abandonarem seus bebês ainda não desmamados, as mães bacantes não renunciam à maternidade, mas apenas às normas sociais, pois continuam a amamentar filhotes de animais silvestres. Esse gesto simboliza uma comunhão mística com a natureza, mas também expressa um afastamento da vida civilizada. Dodds (1986, p. 163 *apud* Lima, 2022, p. 72) sugere que essa prática pode ter um significado no ritual, em que os filhotes de corça ou lobo representam o bebê Dioniso, e as bacantes assumem o papel das ninfas que o nutriram.

Após as conquistas de Alexandre, o Grande, Dioniso tornou-se amplamente reconhecido em todo o mundo grego. Acredita-se que sua mãe, Olímpia de Épiro, era uma mênade, o que teria influenciado diretamente a expansão do culto dionisíaco nesse período (Magalhães, 2015, p. 236-237 *apud* Lima, 2022, p. 54). Dioniso, além de ser o deus das máscaras e da metamorfose, também é o deus soberanos dos princípios da dualidade e da contradição. Conforme apresenta Nietzsche (*apud* Seaford, 2001, p. 31 *apud* Lima, 2022, p. 57-58), o deus incorpora tanto a crueldade quanto a suavidade em sua essência. O espírito dionisíaco estabelece uma conexão entre os homens, a natureza e um estado de unidade marcado pela contradição, onde as fronteiras entre os seres se dissolvem: animais adquirem voz, e o homem experimenta a sensação de divindade.

Por intermédio da cultura grega trágica, Friedrich Nietzsche, busca os conceitos de Apolíneo e Dionisíaco, simbolizados pelos deuses gregos Apolo – deus do sol -, e Dioniso, a fim de compreender a vida e suas incomensuráveis possibilidades (Mariani, 2013 *apud* Paes, 2013, p. 146). Na obra *A Origem da Tragédia*, Nietzsche estabelece um alicerce dos de tal cultura, baseado nos elementos impulsivos dionisíacos e nas atitudes racionais apolíneas (Nietzsche, 1992, p. 17 *apud* Paes, 2013, p. 146). Para o filósofo, é a arte – e não a moral – que se revela como a verdadeira "atividade propriamente metafísica do homem" (Nietzsche, 1992, p. 18 *apud* Paes, 2013, p. 146). A própria existência do mundo só encontra justificativa enquanto fenômeno estético, pois é por meio dessa expressão artística que se constrói a interpretação da realidade, manifestando-se, no caso dos gregos, através da tragédia.

> No que tange à arte e vida, podemos denominar apolíneas as manifestações que expressam exatidão, harmonia, prudência, ilusão (como por exemplo, as artes plásticas) etc., e as dionisíacas as manifestações que expressam desmedidas, vibrações, autenticidade (como por exemplo, a música, o sofrimento, o sexo), entre outros (Gontijo, 2006, p.1 *apud* Orben; Ramos do Canto, 2024, p. 11).

O aspecto apolíneo, derivado do deus Apolo, símbolo da racionalidade, manifesta-se por meio dos elementos estéticos formais. Trata-se da própria arte plástica, que se dedica à forma, à cor e à busca pela simetria, beleza e luz. O impulso artístico dionisíaco, representado por Dionísio – deus do vinho, da embriaguez, das festas e orgias –, caracteriza-se esteticamente pela informalidade, fruto da criatividade do inconsciente, tal como se manifesta nos cultos exaltados em sua honra (Orben; Ramos do Canto, 2024, p. 11-12). Através dos cultos, Dionísio revela a realidade, ao contrário de Apolo, que mascara o real, pois Dionísio manifesta a vida tal como ela é. Nesse sentido, como é apresentado no mito, "Dionísio é a expressão da vida como uma experiência autêntica, na qual a alegria é vivida quando a situação o pede e o sofrimento não é negado quando a dor se lhe apresenta" (Gontijo, 2006, p. 3 *apud* Orben; Ramos do Canto, 2024, p. 12).

Descreve-se Dioniso pela análise de Brandão (1992), em sua obra Mitologia Grega:

> De um ponto de vista simbólico, o deus da mania e da orgia configura a ruptura das inibições, das repressões e dos recalques. Dioniso simboliza as forças obscuras que emergem do inconsciente, pois que se trata de uma divindade que preside à liberação provocada pela embriaguez, por todas as formas de embriaguez: a que se apossa dos que bebem, a que se apodera das multidões arrastadas pelo fascínio da dança e da música e até mesmo a embriaguez da loucura com que o deus pune aqueles que lhe desprezam culto. Dioniso retrataria as forças da dissolução da personalidade: as forças caóticas e primordiais da vida, provocadas pela orgia e a submersão da consciência ao magma do inconsciente (Brandão, 1992, p. 140 *apud* Paes, 2013, p. 148).

A magia de Dionísio fortalece os laços entre as pessoas e promove a reconciliação do indivíduo consigo mesmo. O espírito dionisíaco abarca uma imaginação sem limites, rompendo todas as regras e óbices, sejam elas de ordem econômica, social ou até mesmo

do próprio ego, permitindo que todos se tornem iguais. Diferente da concepção tradicional de "divindade perfeita", Dionísio contrasta fortemente com essa visão. Para os gregos, ele não inspirava medo, mas sim encanto e admiração diante de sua grandiosidade. Representava uma sabedoria incomum, rara e profundamente ambicionada. A tragédia, por sua vez, manifesta essa sabedoria dionisíaca em sua essência (Belfante, 2023, p. 7-8).

2 DOS BACANAIS CULTUAIS AOS "LOUCOS DE TODA ESPÉCIE": O DIREITO COMO ELEMENTO DE JUSTIFICAÇÃO E ISOLAMENTO DOS PORTADORES DE DOENÇAS MENTAIS

O Mundo Antigo é formado por uma sociedade que cultua o invisível, percebendo o universo cósmico como uma força essencial para a harmonia comunitária. A expansão do Cristianismo nesse contexto representa uma transformação na compreensão desse universo oculto, instaurando-se um cisma cosmológico. Esse processo promoveu uma revisão radical do monoteísmo judaico e impôs à sociedade uma visão binária, na qual, de um lado, encontram-se os "filhos da luz", em comunhão com os anjos, e, do outro, os "filhos da escuridão", aliados às forças do Mal (Pagels, 1995, p. 179 *apud* Santos, [s.d.], p. 20).

Clemente de Alexandria, em sua obra *Protrépticos* – traduzida para *Exortação aos Gregos* – promove a abertura intelectual à tradição cultural clássica, ainda que de forma crítica, integrando nela a revelação cristã. Clemente, ao descrever cada mistério com cautela predeterminada, manipula deliberada e intencionalmente seu leitor, associando palavras, conceitos ou costumes ao Mal dentro da tradição hebraica ou a valores emergentes da tradição cristã (Santos, [s.d.], p. 5-6). As Bacantes, por exemplo, entoam em êxtase a palavra "Evoé!", que Clemente associa ao nome de Eva, sustentando que essa relação deu origem ao conceito de serpente (Ferguson, 1974: 47/48 *apud* Santos, [s.d.], p. 6).

> A Dioniso enlouquecido celebram os bacantes com a homofagia, arrebatados pelo delírio sagrado, fazem a partilha ritual da carne das vítimas sacrificiais, coroados de serpentes, euforicamente gritando o nome de Eva, esta mesma Evá [Evoé] que introduziu o erro; e o sinal das orgias báquicas é uma serpente sagrada. Agora, ou seja, segundo a

> precisão da língua dos hebreus, o nome Hévia, aspirado, significa "serpente fêmea". Deo e Core tornaram-se assunto de drama místico, e Elêusis celebra com tochas, em memória delas, a errância, o rapto e o luto (Alexandria, II E.C.: II, 12.2 41 *apud* Santos, [s.d.], p. 6).

Nas seções iniciais, o teólogo parece buscar chocar o leitor ao expor a violência, a luxúria e a homofagia presentes nos mitos, bem como sua repercussão nos rituais de adoração e celebração. Após causar esse impacto, ele procura ridicularizar os pagãos, destacando aspectos que considera dignos de sátira. Zombando, assim, dos objetos sagrados dos mistérios, retratando seus adoradores como supersticiosos, burros, e ingênuos por não perceberem a suposta irracionalidade da crença pagã (Santos, [s.d.], p. 7).

Em seguida, acusa os deuses de serem grandes charlatões e impostores, sustentando-se por meio do engano para manter sua condição de entidade. Por fim, Clemente os reduz a simples seres humanos, que, ao longo dos séculos, tornaram-se deuses apenas através da palavra e da crença popular. No entanto, são apenas reflexos da fragilidade humana e de sua ambição. Só ao alcançarem o nível de mortais comuns, o autor conclui que esses seres, na verdade, são demônios, ainda piores que os próprios mortais, sendo o reflexo corpóreo do abominável e do maléfico (Santos, [s.d.], p. 7).

Ao colocar a figura de Zeus como um grande corruptor, é apresentado ao leitor os Mistérios de Dioniso, com os quais Clemente se mostra estarrecido pelo seu nível de crueldade e violência. Para provocar um impacto inicial em sua desconstrução dos mistérios e mitos, Clemente recorre ao horror, buscando causar repulsa no leitor por meio de descrições sensoriais que desqualificam as tradições pagãs. Após essa introdução argumentativa, o alexandrino adota um tom irônico, satirizando seu objeto de crítica na tentativa de desacreditá-lo:

> Se queres, revelo-te, também, as orgias dos Coribantes que, tendo matado um terceiro irmão, cobriram a cabeça do cadáver com um manto púrpura e a coroaram, em seguida puseram-na sobre um escudo de bronze e a enterraram ao pé do monte Olimpo (e são estes os mistérios, para dizer resumidamente: assassinatos e funerais) (Alexandria, II E.C.: II, 19.1 47 *apud* Santos, [s.d.], p. 09-10).

Clemente volta-se contra seus seguidores, acusando-os de orar a uma força maligna invisível. Se essas entidades são falsas, enganosas, mortais e profanadoras da verdadeira fé, então seriam instrumentos do inimigo para disseminar o mal, meros demônios disfarçados:

> Pois bem, uma vez que não são deuses esses seres a quem vós endeis culto, parece-me, portanto, conveniente examinar se eles não seriam demônios engajados, como vós dizeis, numa segunda categoria. Se de fato, são demônios, são, por conseguinte, companheiros da gula e da luxúria (Alexandria, II E.C.: II, 40.1 79 *apud* Santos, [s.d.], p. 19).
>
> Se esses são, pois, vossos guardiões, não o são pela benevolência que sentem por vós, mas presos à vossa ruina; como aduladores, eles perseguem o que lhes mantém a, atraídos pela fumaça (dos sacrifícios). Esses mesmos demônios, de alguma maneira, reconhecem a sua gula [citando Ilíada]: „δibações e a fumaça odorífica das vítimas são o que nós temos como recompensa‟, dizem eles. (...) Eis o que são, para vós, os demônios, os vossos deuses, e, também, todos aqueles a quem chamais de semideuses, como se dissesse semiasno: pois, de fato, vós não tendes carência de nomes para essas criaturas compostas de impiedade. (Ilíada, IV, 49. *apud* II, 41.3; II, 41.4 81 *apud* Santos, [s.d.], p. 19).

Visto como uma estratégia política da comunidade cristã – o ato de demonizar seus adversários e redefinir a figura hebraica de Satã —, vai além da simples expansão da fé por meio da conversão a Jesus pelo testemunho do amor. Seu propósito também inclui a desqualificação de outras entidades e crenças, visando estabelecer um monopólio do poder religioso, no qual apenas o Deus cristão, por intermédio de Cristo, seria legitimado como o verdadeiro reivindicador. Ao rejeitar a existência das divindades pagãs, suas imagens, mistérios e qualquer forma de celebração ou representação que as mantivesse “vivas”, consolidava-se um discurso de exclusão (Santos, [s.d.], p. 21).

Todavia, ao seguir a linha de raciocínio de historiadores como Johann G. Droysen, que considera o Cristianismo uma consequência do helenismo, absorvendo dele as direções mais marcantes de seu desenvolvimento inicial, entende-se o contato entre Cristianismo e Helenismo como um desafio. Esse desafio consistia na afirmação de uma religião que reivindicava a posse da verdade diante da única cultura intelectual que buscara a

universalidade e a alcançara. Nessa perspectiva, o cristianismo teria encontrado na tradição grega a base para afirmar sua própria universalidade (Vasconcelos, 2019, p. 7-9). Por exemplo, o "conhece-te a ti mesmo" socrático surge em Agostinho não como um simples despojo, mas como parte de uma nova mensagem que se aproxima dos elementos da religiosidade grega de outrora (Vasconcelos, 2019, p. 14).

Na concepção de Nietzsche, o Cristianismo fragmentou o homem por completo, lançando-o em um profundo lamaçal, o que resultou em um excesso patológico de sentimento, uma "profunda corrupção da cabeça e do coração" (Nietzsche, 2007, p. 104 *apud* Lima, 2015, p. 52). A consequência mais evidente desse processo é a negação da vida, pois, para Nietzsche, o Cristianismo corrompe os indivíduos ao conduzi-los à rejeição da existência (Lima, 2015, p. 52). Os valores cristãos representam uma inversão dos valores naturais e instintivos, tratando-os como perversos e buscando sua erradicação. Esse processo, segundo ele, leva à decadência da humanidade, pois a supressão dos instintos promovida pelo Cristianismo resultaria no declínio da própria raça humana (Nietzsche, 1998, p. 38 *apud* Lima, 2015, p. 54).

Nietzsche, havendo simpatia pela Religião Helênica – em tese de que os gregos não negam a vida –, afirmava que o helenismo não reproduz a decadência, sendo caracterizada pela celebração e afirmação plena da vida, em contraste com a espiritualidade e moralidade ascéticas. Como cita Gonçalves (2012), "[...] Nietzsche já realçava o papel da Religião helênica, na medida em que os deuses gregos, tais como Homero e os mitos em geral os descrevem, não refletem nem a miséria, nem a indigência que caracterizam os deuses de outras religiões" (Gonçalves, 2012, p. 59 *apud* Lima, 2015, p. 101).

A cultura cristã ensinou o homem a considerar, como maléfico, tudo aquilo que nossos instintos utilizam para se afirmar e preservar a existência. Essa negação ocorre por meio da religião e da moral, que invertem os valores, classificando como "bom" o que se opõe aos instintos e como "mal" aquilo que é natural. O que há de natural, torna-se perverso e maléfico. Chegando-se ao extremo de desnaturalizar e difamar o ato sexual, fonte da vida, sendo tratado como algo impuro: "O Cristianismo, ao investir contra a vida, foi o que fez da

sexualidade algo impuro, lançando lama à sua origem e sua condição primeira" (Nietzsche, 2006, p. 101 *apud* Lima, 2015, p. 54-55).

O *daemon*, originalmente concebido no mundo greco-romano, é, portanto, como um tipo de espírito que orientava os homens e mediava sua relação com os deuses (Cardoso Filho; Fonseca, 2016, p. 133). O sinal divino é o *daemon* socrático, espírito que o acompanha e cuja intervenção o impede de cometer atos indevidos. O *daemon* é essa voz que controlava os gestos e ações de Sócrates e que, mais tarde, Proclo (1816) viria a dizer que é o "piloto do todo de nossa vida" (Proclo, 1816, p. 265 *apud* Cardoso Filho; Fonseca, 2016, p. 135).

No contexto cristão, o *daemon* se transforma no demônio, surgindo como um resultado da interiorização cristã. O indivíduo, agora dotado de livre-arbítrio, nasce como pecador, com o mal profundamente enraizado em sua essência desde o início. Externamente, há apenas tentações: as seduções da carne e da matéria, que se aproveitam da vontade e do pecado presentes em cada alma, conduzindo-a à decadência e ao mal. A única forma de comunhão, a única exterioridade possível, é transcendente, representando a união com Deus e Cristo, mediada por todo o sacerdócio cristão (Cardoso Filho; Fonseca, 2016, p. 137). Portanto, qualquer voz que não seja a voz da consciência, a voz de Deus ou de seus emissários, os anjos, é a voz do demônio (Nelson, 2001; Thacker, 2011 *apud* Cardoso Filho; Fonseca, 2016, p. 137).

Visto a deturpação a partir da concepção de *Eudaimonia* – citado anteriormente no presente artigo. A palavra principal para felicidade em grego antigo que é *Eudaimonia*, e *eudaimon* é o adjetivo para "feliz". O significado original dessas palavras revela bastante sobre a forma como a felicidade era compreendida. Segundo sua etimologia, *Eudaimonia* significa "aquele que possui um poder divino (*daimon*) bem disposto (eu)". No pensamento grego antigo, tem-se que a felicidade é uma condição concedida pelo favor divino, sendo considerada feliz a pessoa que desfruta da benção dos *daimones*, ou seja, daqueles poderes divinos que, em algumas circunstâncias, podiam ser hostis (Chantraine, 1999, p. 791 *apud* Lauriola, 2021, p. 3).

A visão negativa associada à religião em pacientes com quadros neuróticos e histéricos foi historicamente abordada nos primórdios da psiquiatria por Freud e Charcot, no século XIX, promovendo um estigma que retrata a religiosidade como algo prejudicial ao tratamento de doenças mentais (Koenig, 2009 *apud* Fobe, 2023, p. 55). As comunidades religiosas podem, em algumas situações, impactar negativamente o tratamento de pacientes com depressão devido ao estigma preconceituoso presente na teologia popular. Essa visão associa a doença mental à ruptura no relacionamento com Deus (Bushong, 2018 *apud* Fobe, 2023, p. 55), o que pode levar ao receio de buscar tratamento médico adequado por medo de ser visto como um cristão inadequado (Martins, 2022 *apud* Fobe, 2023, p. 55). Em certos grupos religiosos, a enfermidade mental é erroneamente interpretada como um problema exclusivamente espiritual, atribuído ao pecado, à manifestação demoníaca ou à falta de fé (Lloyd, 2022 *apud* Fobe, 2023, p. 55).

Por muito tempo, a experiência religiosa e suas diversas formas de manifestação foram negligenciadas na abordagem ao paciente psiquiátrico. Em contrapartida, certas religiões desestimulavam ou até proibiam seus adeptos de buscar tratamento médico para transtornos mentais (Alves *et al.*, 2010 *apud* Reinaldo; Santos, 2016). No catolicismo, a saúde é entendida como um estado de comunhão com Deus, enquanto a doença é vista como um obstáculo ao crescimento espiritual. Suas origens podem ser variadas: consequência do pecado e da ausência de Deus, castigo ou punição pelo descumprimento das leis divinas, problemas herdados de gerações anteriores, artimanhas do mal ou mesmo provações enviadas por Deus. O doente carrega uma aflição desordenada (como mágoa, ressentimento e ódio), que começa a se alinhar no corpo quando ele compreende que essa desordem não lhe pertence e procura expulsá-la, iniciando um processo de perdão (Soares; Pinto, 2015 *apud* Francisco, 2020, p. 20).

A desrazão é concebida como tudo aquilo que uma sociedade identifica como o seu "outro": o estranho, o ameaçador, a alteridade radical. Essa perspectiva atravessa diferentes períodos históricos e pode ser vista como essencial nas mais diversas formações sociais. Contudo, embora esse lugar de exclusão sempre tenha existido, a figura do louco nem

sempre foi a encarregada de simbolizar a desrazão. Curiosamente, e diferente da visão contemporânea, a loucura nem sempre foi vista como algo negativo ou como uma doença. Na Grécia Antiga, por exemplo, ela era até considerada um privilégio. Filósofos como Sócrates e Platão destacaram uma forma de loucura vista como divina, empregando a mesma palavra (*manikê*) para se referir tanto ao "divinatório" quanto ao "delirante" (Pelbart, 1989 *apud* Silveira; Braga, 2005). Era por meio do delírio que alguns indivíduos privilegiados tinham acesso às verdades divinas (Silveira; Braga, 2005).

Na sociedade medieval, especialmente em contextos camponeses, a figura do louco era frequentemente vista como inspirada, sendo comparada ao bobo do senhor ou ao bufão das cortes, o que evidencia uma ligação entre seu papel social e o entretenimento nas cortes. No ambiente rural, o louco era considerado uma fonte de diversão para a comunidade. Contudo, indivíduos melancólicos eram vistos como estranhos e frequentemente submetidos a exorcismos ou excluídos, em vez de receberem um tratamento apropriado (Le Goff, 2016 *apud* Araújo; Sugizaki, 2024, p. 4). Essa dinâmica reflete uma dualidade na percepção social: enquanto eram marginalizados e confinados em porões, os loucos também desempenhavam papéis de entretenimento. Mesmo ao serem enviados para a *Nau dos Loucos*, continuavam a ser tratados como bufões e bobos, mantendo uma presença constante na *polis* e na cidade-comunidade da Idade Média (Silveira & Braga, 2005 *apud* Araújo; Sugizaki, 2024, p. 4).

De acordo com Araújo e Sugizaki (2024, p. 4-5), ao se referir de Foucault (2004):

> A institucionalização da loucura, iniciada com a criação dos hospitais gerais no século XVII, se insere em um processo mais amplo de controle e disciplina social. As instituições psiquiátricas, em última análise, desempenham um papel de normalização, impondo regras e normas específicas a regular o comportamento dos indivíduos internados (Foucault, 2004 *apud* Araújo e Sugizaki 2024, p. 4-5).

Portanto, internamento é identificado como um mecanismo de silenciamento e marginalização daqueles que não se ajustam às normas sociais. Thomas Szasz (1977) reforça

essa crítica ao afirmar que os indivíduos diagnosticados com transtornos mentais, na verdade, representam desvios em relação aos padrões socialmente aceitos e, por isso, são rotulados como doentes, justificando seu isolamento. Ele defende que o processo de rotulagem psiquiátrica constitui um ato de violência simbólica, reduzindo o indivíduo à sua condição patológica e ignorando sua autonomia e capacidade de decisão (Szasz, 1977 *apud* Araújo; Sugizaki, 2024, p. 5).

De Acordo com Pessotti (1994a), Eurípides (485-406 a.C.) foi responsável por incorporar a dimensão psicológica humana na dinâmica da loucura. Antes atribuída ao capricho dos deuses, a loucura passou a ser retratada como um conflito interno, gerando dilemas na alma do homem, cujas paixões inflamadas levavam a ações consideradas inaceitáveis perante as normas sociais. Um exemplo marcante dessa abordagem pode ser observado na peça *Medeia* (Eurípides, 1999). Naquele período, a loucura começou a se distanciar da explicação mitológica e a ser compreendida sob uma perspectiva passional. A grande mudança de concepção ocorreu com as propostas de Hipócrates (século I a.C.), que introduziu uma visão organicista da loucura. Nesse novo paradigma, a loucura deixou de ser atribuída ao ordenamento divino e passou a ser compreendida como resultado do funcionamento do organismo humano, tendo o cérebro como seu centro e dependendo do equilíbrio de seus elementos essenciais (Pessotti, 1994a *apud* De Tilio, 2007, p. 196).

No século XVII, sob a influência do racionalismo científico exacerbado (Foucault, 2000a *apud* De Tilio, 2007, p. 197), a loucura passou a ser redefinida como a perda da razão, da vontade e do livre-arbítrio, além de um desajuste moral, entendido como uma lesão tanto do intelecto quanto da vontade. A cura, nesse contexto, consistia na estabilização do indivíduo dentro de um modelo social e moralmente aceito. Foi nesse cenário que surgiram os grandes asilos (Foucault, 2000b *apud* De Tilio, 2007, p. 197), instituições destinadas a recolher, alojar, isolar e disciplinar não apenas os loucos, mas também os pobres, criminosos e todos aqueles que não se adequavam às normas sociais.

Tais locais frequentemente recorriam a punições físicas para impor o chamado “tratamento moral”, um sistema de punição e recompensa que buscava a reeducação dos

asilados. No entanto, como destaca Foucault (2000b *apud* De Tilio, 2007, p. 197), o objetivo dessas instituições não era a cura, mas sim a segregação social, funcionando como verdadeiros depósitos de isolamento para aqueles considerados indesejáveis à ordem urbana. O louco, assim, foi equiparado ao miserável e ao criminoso, visto como um elemento perturbador da cidade. Essa concepção só começaria a mudar com os esforços de Philippe Pinel (1745-1826), que, embora ainda vinculasse a loucura a questões morais, passou a tratá-la como um problema médico-social (De Tilio, 2007, p. 197).

Foucault (1999 *apud* De Tilio, 2007, p. 198) e Goffman (1974 *apud* De Tilio, 2007, p. 198) destacam que, nessas instituições, existia uma nítida divisão entre aqueles que exerciam o controle (especialistas e técnicos) e aqueles que eram controlados (internos). Essa relação de poder frequentemente resultava na submissão dos internos, indo além das práticas terapêuticas consideradas necessárias pelos especialistas. Como consequência, impunham-se privações adicionais, como restrição ou bloqueio do acesso à informação, imposição de ociosidade forçada, ausência de atividades voltadas à recuperação, confinamento excessivo, violação de correspondência pessoal, proibição de objetos pessoais, agressões físicas em casos de descumprimento das "regras", além da obrigatoriedade de participar de atividades coletivas rigidamente programadas (como horários fixos para banho, alimentação e circulação dentro da instituição). Outras formas de coerção incluíam o uso compulsório de medicamentos, aplicação de eletrochoques e confinamento em celas-fortes como forma de punição.

As práticas institucionais introduzidas nos asilos, cujos vestígios persistem até os dias atuais, atentam diretamente contra os direitos humanos dos internos. Esse modelo de confinamento, ao longo do tempo, leva à mortificação, à despersonalização e à perda da identidade dos indivíduos, tornando sua reinserção social ainda mais difícil. Essa realidade foi amplamente discutida por Basaglia (1985 *apud* De Tilio, 2007, p. 198) no contexto italiano e por Machado (1978 *apud* De Tilio, 2007, p. 197) no cenário brasileiro. A partir de meados da década de 1960, o isolamento dos indivíduos considerados loucos passou a ser questionado por profissionais da saúde mental, levando ao surgimento, na Itália, de um

movimento em defesa da abolição dos manicômios. Esse movimento, liderado pelo psiquiatra Franco Basaglia, enfrentou forte resistência social, pois entrava em conflito com os ideais eugenistas e higienistas então predominantes (Reis Júnior, 2020, p. 5).

Buscou-se explorar questões relacionadas aos direitos das pessoas em sofrimento mental, e retomar algumas reflexões necessárias. Uma vez internados em instituições, esses indivíduos frequentemente eram submetidos a regras e práticas que reforçavam a desigualdade de poder entre aqueles que "tratavam" e os que eram "tratados". Esse cenário legitimava uma forma de violência e exclusão, justificada pelo saber psiquiátrico, impondo ao interno a aceitação passiva de sua suposta diferença em relação à normalidade, bem como das práticas a ele destinadas sob a justificativa de cura (De Tilio, 2007, p. 200).

O modelo asilar, que impunha o confinamento do louco para tratamento, associando a loucura a uma doença da mente ou do espírito, resultou na exclusão social do indivíduo. Esse processo contou com um robusto aparato jurídico, repleto de mecanismos que consideravam o louco completamente incapaz de viver em sociedade, incapaz de se ajustar à normalidade imposta pelas normas penais. Como consequência, ele era condenado à exclusão perpétua nos manicômios judiciários, aos quais eram destinadas as medidas de segurança (Paiva, 2014, p. 130).

Em 22 de outubro de 1830, foi aprovado o projeto do Código Criminal do Império do Brasil, recebendo sanção imperial em 16 de dezembro do mesmo ano por Dom Pedro I. Esse código estabelecia que:

> Art. 10 Também não se julgarão criminosos:
> § 2º Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem o crime. Art. 12 Os loucos que tiverem cometido crimes serão recolhidos às casas para eles destinadas, ou entregues às suas famílias, como ao juiz parecer mais conveniente (Chaloub, 1981, p. 17 *apud* Castro *et al*., 2014, p. 277).

Houve a reformulação do Código Criminal do Império em 11 de outubro de 1890, originando ao primeiro Código Penal da República, trazendo alterações na questão do estatuto jurídico do doente mental e seu destino institucional:

> Art. 27 Não são criminosos:
> §3 Os que, por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;
> §4 Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime.
> Art. 29 Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitais de alienados, se o seu estado mental assim o exigir para a segurança do público (Faria, 1929 *apud* Castro *et al*., 2014, p. 277-278).

Diante da necessidade de modificar o Código Penal brasileiro, foi apresentado à Câmara dos Deputados, em 1893, o primeiro projeto de lei pelo deputado Vieira de Araújo. Após longos debates e alterações, o projeto foi finalmente convertido em lei no ano de 1940, por meio do Decreto-Lei nº 2.848/40, que estabeleceu as seguintes disposições:

> Art. 1 Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Art. 22 É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com o entendimento. Parágrafo único: A pena pode ser diminuída de 1/3 a 2/3, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940 *apud* de Castro *et al*., 2014, p. 278-279).

Dessa forma, aos criminosos portadores de transtornos mentais aplica-se a medida de segurança, consistindo na internação em manicômio judiciário, uma vez que, por serem incapazes de culpabilidade, não devem ser punidos, mas sim submetidos a tratamento adequado (Castro *et al.*, 2014, p. 279-280). No final do século XX, diversas entidades internacionais promulgaram documentos oficiais com pretensão normativa, alguns dos

quais se tornaram marcos legislativos na garantia de direitos às pessoas com transtornos mentais. Conforme exposto por Taborda, destacam-se os seguintes:

> a) Da Europa: Recommendation R(83)2, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, de 22 de fevereiro de 1983; Resolution A3-0231/92, do Parlamento Europeu, de 16 de setembro de 1992.
> b) Das Américas: Declaração de Caracas, proclamada pela Conferência Nacional da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e Organização Mundial da Saúde (OMS), de 14 de novembro de 1990.
> c) Das Nações Unidas: Resolução 46/119 sobre a proteção de pessoas com doença mental e a melhoria da assistência à saúde mental, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), de 17 de dezembro de 1991 (Taborda, 1995, p. 285 *apud* Nascimento; Sehn, 2009, p. 137-138).

Em 1989, o Deputado Federal Paulo Delgado apresentou o Projeto de Lei que visava regulamentar os direitos das pessoas com transtornos mentais, priorizando o tratamento em serviços de base comunitária e propondo a extinção gradual dos hospitais psiquiátricos ainda existentes no país. A proposta trouxe significativas alterações ao ordenamento jurídico, mas somente após 12 anos de tramitação foi aprovada, sendo finalmente convertida na Lei Federal nº 10.216/2001, conhecida como "Lei Paulo Delgado". Esse marco foi fundamental para o avanço das discussões sobre a inclusão social das pessoas com transtornos mentais, fortalecendo a Luta Antimanicomial no Brasil. Ainda antes da promulgação da lei, a proposta já gerava reflexos, incentivando a criação de programas governamentais voltados à transformação do modelo de tratamento, como o Programa "De Volta para Casa" (Pereira, 2016, p. 9).

Segundo Tenório (2002), a reforma psiquiátrica brasileira foi orientada pelos princípios da experiência italiana, buscando reduzir o número de leitos em hospitais psiquiátricos, garantir a continuidade da assistência aos egressos dessas instituições e estabelecer uma rede extra-hospitalar eficaz. Essa rede inclui NAPS, CAPS, residências terapêuticas, centros de convivência, ambulatórios e programas de suporte social. Além disso, a reforma seguiu os princípios do SUS, assegurando a autonomia municipal na implementação das propostas e no uso de recursos financeiros e humanos, ao mesmo

tempo em que defendia e promovia os direitos humanos dos usuários desses serviços. (Tenório, 2002 *apud* De Tilio, 2007, p. 200).

A exclusão dos chamados "indesejáveis", incluindo aqueles considerados loucos, também se refletiu no campo do direito penal, por meio da isenção de penas e da aplicação das chamadas medidas de segurança. Para os indivíduos criminalmente inimputáveis devido a transtornos mentais, não se aplicam penas, mas sim medidas de segurança, fundamentadas na ideia de periculosidade. Essas medidas têm como objetivo proteger tanto a sociedade quanto o próprio inimputável e podem ser cumpridas por meio da internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na ausência desses, em outro estabelecimento adequado, além da possibilidade de tratamento ambulatorial (Brasil, 1940 *apud* Paiva, 2014, p. 132).

3 SAÚDE MENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO: UMA REFLEXÃO CONTEMPORÂNEA SOBRE O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À SAÚDE

A superação do modelo manicomial representa, para o movimento, muito mais do que apenas o encerramento dos hospitais psiquiátricos. Conforme destacam Abou-Yd & Silva (2003), essa ruptura parte de uma crítica profunda às concepções e olhares tradicionalmente direcionados a esse fenômeno. Trata-se de um enfrentamento à visão patologizante construída a partir da segregação, que reforça ideias como incapacidade, periculosidade, invalidez e inimputabilidade. Além disso, significa reconhecer a cidade como espaço de inclusão, onde se torna possível ocupar, produzir e compartilhar o território por meio do exercício pleno de uma cidadania ativa e efetiva (Abou-Yd; Silva, 2003 *apud* Lüchmann; Rodrigues, 2007).

Na década de 1970, trabalhadores e estudantes da área da saúde iniciaram a luta por melhorias na qualidade do atendimento público, dando início à Reforma Sanitária (Cordeiro, 2004 *apud* Oliveira, 2023, p. 6). Esse movimento resultou, em 1988, na criação da Lei

Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), que implementou o Sistema Único de Saúde (SUS), baseado nos princípios da universalidade, integralidade e equidade (Paim, 2009 *apud* Oliveira, 2023, p. 6). No campo da saúde mental, a Reforma Psiquiátrica impulsionou o movimento antimanicomial, unindo profissionais, pacientes e familiares na luta por uma sociedade sem manicômios e garantindo voz aos que antes eram invisibilizados (Amarante, 2018 *apud* Oliveira, 2023, p. 6).

O marco da Reforma Psiquiátrica no Brasil ocorreu em 1978, com a criação do Movimento de Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM) (Carvalho, 1995 *apud* Oliveira, 2023, p. 6). Esse movimento rompeu com o antigo modelo assistencialista centrado em instituições fechadas. Segundo Kunze e Goffman (2009 *apud* Oliveira, 2023, p. 6), é característico dessas instituições o isolamento, simbolizado pela barreira que limita a relação social dos internos com o mundo exterior. Em 18 de maio de 1987, durante o II Congresso Nacional do Movimento de Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), em Bauru-SP, foi adotado o lema "Por uma sociedade sem manicômios" (Pereira *et al.*, 2009 *apud* Oliveira, 2023, p. 6). O movimento ganhou força ao integrar asilados e familiares à luta junto aos profissionais, defendendo um modelo de cuidado mais humanizado e a garantia de cidadania às pessoas historicamente excluídas. A data também marca o Dia Nacional da Luta Antimanicomial no Brasil.

Posteriormente, eclode a Articulação Nacional da Luta Antimanicomial que, conforme Lobosque (2001 *apud* Lüchmann; Rodrigues, 2007) significa:

> "***Movimento*** não um partido, uma nova instituição ou entidade, mas um modo político peculiar de organização da sociedade em prol de uma causa; ***Nacional*** não algo que ocorre isoladamente num determinado ponto do país, e sim um conjunto de práticas vigentes em pontos mais diversos do nosso território; ***Luta*** não uma solicitação, mas um enfrentamento, não um consenso, mas algo que põe em questão poderes e privilégios; ***Antimanicomial*** uma posição clara então escolhida, juntamente com a palavra de ordem indispensável a um combate político, e que desde então nos reúne: por uma sociedade sem manicômios" (Lobosque, 2001 *apud* Lüchmann; Rodrigues, 2007).

De acordo com Chiabotto (2022):

> A lógica do manicômio é fatiar o usuário, relegar a ele nada mais do que o universo da doença, excluir sistematicamente o componente social de sua vida e enclausurar a multiplicidade da sua existência à reduzida ótica individual. A contrarreforma psiquiátrica em seu bojo traz à tona um modelo que sempre esteve a serviço do controle dos corpos, alinhado com o modelo de produção capitalista. A figura da cena manicomial- onde se encontra o saber psiquiátrico no centro-, apontada por Basaglia (2013) como um instrumento historicamente opressivo do Estado, captura a classe trabalhadora e opera através de um encarceramento massivo do corpo e da experiência humana (Chiabotto, 2022 *apud* Oliveira, 2023, p. 7).

Segundo Lobosque (2022, *apud* Lüchmann; Rodrigues, 2007), o movimento nacional da luta antimanicomial representa uma ação política inserida em um processo mais amplo de transformação social, tendo como foco o enfrentamento das formas de exclusão que marginalizam a loucura — um enfrentamento radical, já que tais exclusões refletem poderosas formas de segregação presentes na cultura. Para Soalheiro, o movimento antimanicomial é "um conjunto de estratégias que exigem iniciativas políticas, jurídicas, culturais que criam, possibilitam e marcam a presença da loucura na cidade" (2003 *apud* Lüchmann; Rodrigues, 2007). Resgatando a análise de Melucci, o Movimento de Luta Antimanicomial pode ser compreendido como uma ação coletiva baseada na solidariedade, que evidencia conflitos e rompe com os limites de compatibilidade do sistema de saúde mental no país (Melucci, 2001 *apud* Lüchmann; Rodrigues, 2007).

Na codificação de 1916, Clóvis Beviláqua abordou as hipóteses de incapacidade de fato, incluindo entre os absolutamente incapazes os "loucos de todo gênero". Foi dessa forma que as pessoas com deficiência mental passaram a integrar o rol das incapacidades. Apesar de utilizar uma expressão marcada pelo preconceito da época, Beviláqua compreendia que aqueles acometidos por alguma enfermidade mental deveriam ser resguardados da prática de atos da vida civil quando não fossem capazes de compreendê-los plenamente. De acordo com o autor:

> Alienados, ou loucos, no sentido do Código Civil, são aqueles que, por organização cerebral incompleta, por moléstia localizada no encéfalo, lesão somática ou vício de organização, não gozam de equilíbrio mental e clareza de razão suficientes para conduzirem socialmente nas várias relações da vida (Bevilaqua, 1966, p. 82 *apud* Madeira *et al.*, 2018, p. 105).

O Código Civil de 2002 manteve a sistemática da codificação anterior ao definir a capacidade de direito como a aptidão genérica para ser titular de direitos e a capacidade de fato como a aptidão para exercer, de forma autônoma, os atos da vida civil. Nesse contexto, a incapacidade é compreendida como "o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos" (Rodrigues, 2002, p. 41 *apud* Madeira *et al.*, 2018, p. 105-106). Embora o Código de 2002 não tenha alterado a estrutura teórica da teoria das incapacidades, trouxe avanços relevantes, especialmente no que diz respeito às hipóteses legais de incapacidade. (Madeira *et al.*, 2018, p. 106).

Diferentemente da codificação anterior, que incluía a deficiência mental apenas no rol da incapacidade absoluta, o Código de 2002 passou a reconhecer a possibilidade de sua inclusão também como incapacidade relativa. Assim, a expressão pejorativa "loucos de todo gênero" foi substituída por termos mais adequados e respeitosos. O artigo 3º do Código Civil, em sua redação original, passou a considerar absolutamente incapazes "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos". Já o artigo 4º, também em sua redação original, ao tratar da incapacidade relativa, incluiu "os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido" (Madeira *et al.*, 2018, p. 106).

Com isso, o novo Código passou a admitir que a pessoa com deficiência mental poderia ser considerada capaz, relativamente ou absolutamente incapaz, a depender do grau de discernimento que apresentasse. Entretanto, na prática, ao ser decretada a interdição e considerada absolutamente incapaz, os períodos de lucidez dessas pessoas eram desconsiderados, o que, muitas vezes, resultava na completa supressão de sua autonomia. Essa problemática envolvendo a deficiência mental, o instituto da interdição e o

direito à autonomia, dentro das possibilidades de cada indivíduo, já era objeto de críticas e reflexões por parte da doutrina especializada (Madeira *et al.*, 2018, p. 106).

A Lei nº 13.146/2015 possui dois marcos históricos normativos essenciais que fundamentaram sua criação: a Constituição Federal de 1988 e a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ao analisar a Constituição de 1988, observa-se que o artigo 5º assegura: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Brasil, 1988). Tal dispositivo reforça a importância do tratamento igualitário e da não discriminação das pessoas com deficiência, reconhecendo o princípio da igualdade como um direito e garantia fundamental de caráter individual e coletivo, assegurando a todos o pleno exercício de seus direitos (Ferri, 2020, p. 7).

A Convenção da ONU possui efeito imediato e exerce influência direta na elaboração das leis ordinárias, que muitas vezes acabam por reproduzir o conteúdo da norma convencional. No tocante aos direitos das pessoas com deficiência, reconhecidos como cláusula constitucional, observa-se uma mudança significativa na forma de conceituar a deficiência. Antes limitada a uma perspectiva estritamente médica, a compreensão atual adota uma visão ambiental, que considera as barreiras existentes no meio social e analisa se elas restringem ou impedem a participação plena das pessoas com deficiência no exercício de seus direitos. Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 3º, inciso IV, apresenta a definição de barreiras, conforme transcrição a seguir.

> IV- barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à circulação com segurança, entre outros, classificados em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras de comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou

> comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (Brasil, 2015 *apud* Ferri, 2020, p. 7-8).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015) surge como desdobramento do Decreto Legislativo 6.949/2009, que conferiu à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência status de norma constitucional, conforme o procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal. A partir das críticas e das relevantes contribuições trazidas por essa Convenção — da qual o Brasil é signatário — consolidou-se um novo olhar sobre o tema. Vale destacar que, até então, o ordenamento jurídico brasileiro limitava-se à distinção entre absolutamente incapazes e relativamente incapazes, com foco prioritário na proteção patrimonial dessas pessoas, sem contemplar de forma expressa os direitos existenciais ligados à dignidade da pessoa humana (Siqueira; Miranda, 2023, p. 23).

Os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 tinham como função estabelecer as hipóteses em que não se conferiria a plena aptidão para a prática pessoal dos atos da vida civil, criando uma gradação quanto à capacidade civil. Contudo, como explicam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, essa gradação refere-se, na verdade, à possibilidade de exercício direto e pleno dos direitos pelo titular, e não à aptidão para ser sujeito de relações jurídicas — já que a capacidade de direito é inerente a todos e não comporta gradações (Farias; Rosenvald, 2015, p. 874 *apud* Siqueira; Miranda, 2023, p. 27).

Essa distinção foi modificada com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), especialmente pelo disposto em seu artigo 114, que alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil. Com isso, a incapacidade absoluta ficou restrita apenas aos menores de 16 anos, tornando relativas as demais hipóteses, exceto no que se refere à deficiência mental. Atualmente, a pessoa com deficiência mental é reconhecida como plenamente capaz,

conforme o artigo 6º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Estatuto, portanto, retirou as pessoas com deficiência do rol dos absolutamente e relativamente incapazes (Cardoso, 2019, p. 56 *apud* Siqueira; Miranda, 2023, p. 27-28). Parte inferior do formulário

> Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
> I- casar-se e constituir união estável;
> II- exercer direitos sexuais e reprodutivos;
> III- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
> IV- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
> V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
> VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotado, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Impende destacar que as mudanças procedimentais concretizam a norma material derivada da interpretação do artigo 85 do Estatuto. Elas determinam que a curatela se limita aos direitos de caráter patrimonial e negocial, exigindo, ainda, uma fundamentação detalhada para justificar o caráter excepcional da medida, assegurando, assim, o pleno respeito à dignidade da pessoa incapaz. Outra alteração trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foi a redefinição da incapacidade relativa, aplicando-a a todas as pessoas que precisarem do procedimento de atribuição de curatela. A incapacidade absoluta passou a ser restrita apenas aos menores de 16 anos. O que anteriormente era classificado como incapacidade absoluta pelo artigo 4.º do Código Civil de 2002 foi reclassificado como incapacidade relativa, abrangendo os casos em que a pessoa, por motivo transitório ou permanente, não consegue expressar sua vontade (Siqueira; Miranda, 2023, p. 30-33).

Originária do latim, a palavra *dignus* significa “aquele que é merecedor de estima e honra”. Nesta época, a dignidade era compreendida como uma qualidade inerente à espécie humana de forma coletiva, não sendo ainda concebida como um direito individual. O

conceito jurídico de Dignidade da Pessoa Humana encontrou seu principal fundamento teórico na filosofia de Kant, especialmente na formulação de seu imperativo categórico:

> Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana como tal (Moraes, in: Sarlet, 2003, p. 113 *apud* Madeira *et al.*, 2018, p. 107-108).

Ambiciona-se, por qualquer ser social, o alcance da dignidade, que representa um imperativo ético de natureza social. A Dignidade da Pessoa Humana é considerada um macroprincípio jurídico e serve como fundamento da Constituição Federal de 1988 (Madeira *et al*., 2018, p. 108).

> Sendo a dignidade da pessoa humana valor que antecede o direito e o informa, e, ainda, princípio elevado a fundamento da República, acaba por se constituir valor supremo do sistema jurídico. Por conseguinte, afigura-se um vetor fundamental na operacionalização dos institutos jurídicos, tanto os de Direito Público como os de Direito Privado. (Fachin; Pianovski *apud* Madeira *et al.*, 2018, p. 108).

Conforme Maria Celina Bodin de Moraes (Sarlet, 2003, p. 117-141 *apud* Madeira *et al*., 2018, p. 110), a dignidade se desdobra em quatro postulados: a) igualdade; b) integridade psicofísica; c) liberdade; e d) solidariedade. a) Igualdade: sem abdicar da igualdade formal – que assegura que todos são formalmente iguais perante a lei – o alcance real da igualdade entre as pessoas na convivência social exige o reconhecimento e a valorização das diversidades. b) Integridade Psicofísica: abrange o direito à saúde, ao próprio corpo, à imagem e ao nome, visando garantir o pleno bem-estar físico, psicológico e social do indivíduo. A preservação e a promoção desse direito exigem uma análise aprofundada no campo da bioética, onde se debate a necessidade de estabelecer limites éticos e jurídicos à atuação dos profissionais da saúde — seja quanto aos tratamentos aos quais os pacientes

podem ser submetidos, seja em relação às explorações e inovações técnico-científicas que impactem diretamente a saúde humana.

Nesse contexto, torna-se imprescindível fortalecer o diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Medicina, uma vez que:

> i) a medicina vem, cada vez mais, auxiliando na realização da justiça; ii) o direito regula o exercício da medicina, impondo-lhe regras; iii) o direito, por sua vez, tem também estado ao serviço da medicina, nomeadamente em sectores como o da saúde pública (Abreu, 2016, p. 16 *apud* Madeira *et al*., 2018, p. 111).

Sobre o postulado da liberdade, compreende-se que a autonomia de uma pessoa com deficiência mental deve ser avaliada individualmente, considerando o tipo de transtorno mental e as limitações que ele impõe à capacidade de tomada de decisões do indivíduo, bem como aos atos civis que ele pode ou não realizar de forma autônoma. Por fim, a solidariedade exige a análise das situações jurídicas individuais dentro do contexto social, evitando a degradação da dignidade humana. A valorização da pessoa com deficiência mental depende da aplicação concreta de direitos que assegurem o reconhecimento de suas particularidades, acesso adequado à saúde, autonomia e inclusão social. Contudo, é imprescindível equilibrar essas garantias com a proteção necessária, levantando o questionamento sobre se o EPD reduziu, em parte, a proteção jurídica existente antes de sua promulgação (Madeira *et al*., 2018, p. 112-114).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, tem como objetivo principal promover a defesa e o exercício dos direitos, assegurando condições de vida com igualdade e liberdade para as pessoas com deficiência. Em seu preâmbulo, destaca-se o reconhecimento de direitos como educação, saúde, assistência social, entre outros, visando à inclusão dessas pessoas na sociedade e à eliminação de quaisquer barreiras que impeçam sua plena participação (Ferri, 2020, p. 8).

No tocante aos direitos fundamentais, o artigo 10 da Lei estabelece que é responsabilidade do "poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo

de toda a vida" (Brasil, 2015). Quanto ao direito à habilitação e reabilitação, o artigo 15 descreve que esse processo deve ser baseado em uma avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada pessoa. O texto menciona aspectos como "o diagnóstico e intervenção precoces; adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional; atuação permanente; oferta de serviços articulados; prestação de serviços próximos ao domicílio" (Brasil, 2015 *apud* Ferri 2020, p. 9). Portanto, constata-se que a referida Lei é uma conquista social, garantidora da dignidade da pessoa humana no quesito da igualdade, pois houve mudanças em diversas áreas do direito em função do artigo 6º, removendo a incapacidade das pessoas com deficiência e incluindo-as e assegurando a estas o exercício pleno de seus direitos.

Apesar dos avanços da medicina e da tecnologia, que deveriam assegurar a saúde, a integridade e a vida de todos os seres humanos, ainda há instituições que permanecem muito distantes desses princípios. Nessas instituições, os pacientes acabam sendo duplamente violados em seus direitos: de um lado, enfrentam o estigma e o preconceito social em razão de sua condição de pessoas com transtornos mentais; de outro, ao invés de receberem um tratamento digno e adequado, como qualquer outro paciente, são submetidos a práticas incompatíveis com a dignidade humana ou mantidos em reclusão, sofrendo punições que configuram flagrante violação de seus direitos individuais. Refere-se, especificamente, aos manicômios e hospitais psiquiátricos. Apesar da luta antimanicomial e do posicionamento de diversos setores da sociedade — incluindo profissionais como psiquiatras e psicólogos — em defesa do fim dessas práticas desumanas, interesses poderosos ainda sustentam a manutenção dessas instituições, preservando-as a qualquer custo (Gonçalves, 2004, p. 58).

Entre os artigos 18 e 26, a Lei aborda o direito à saúde, garantindo o atendimento integral à saúde da pessoa com deficiência, inclusive em situações de maior complexidade. Destaca-se que todo esse atendimento é realizado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando assim o acesso equitativo. Além disso, são definidos os serviços e

atendimentos destinados à pessoa com deficiência e a seus acompanhantes, tanto no âmbito público quanto no privado (Brasil, 2015 *apud* Ferri, 2020, p. 9).

É incontestável que o tratamento humanizado constitui a mais elevada forma de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, como a vida, a integridade física e psíquica, a identidade, entre outros. Esse tratamento também valoriza a independência e a autonomia do paciente, permitindo que ele participe ativamente das decisões sobre seu tratamento. Dessa forma, o paciente com transtorno mental passa a ser reconhecido e tratado com o devido respeito como ser humano (Brega Filho; Destro, 2022, p. 133-134). A reforma psiquiátrica enfocou-se com o fortalecimento do direito à saúde e com o bem-estar do paciente, idealizando tratamentos mais humanizados e métodos menos invasivos (Brega Filho; Destro, 2022 p. 128).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões propostas, a urgência de repensar as práticas históricas de marginalização e exclusão dos indivíduos em sofrimento psíquico é indispensável. Ao percorrer a trajetória, desde os rituais dionisíacos, onde a loucura era vista como expressão do divino, até o processo de institucionalização e isolamento dos chamados "loucos", evidencia-se o quanto o direito, a religião e a sociedade contribuíram para a construção de um estigma que ainda persiste. Nesse sentido, o movimento antimanicomial surge como expressão contemporânea da luta pela efetivação dos direitos humanos, reivindicando a superação das práticas segregacionistas e a construção de uma nova perspectiva, na qual o respeito à autonomia e à dignidade do paciente em sofrimento mental seja o verdadeiro alicerce das políticas públicas de saúde e cidadania.

Durante as celebrações em honra a Dionísio, o ser humano encontrava a oportunidade de sair de si mesmo e alcançar um estado de entusiasmo — literalmente, “ter o deus dentro de si”. Esse fenômeno simbolizava o rompimento com os padrões sociais e morais, proporcionando uma experiência de liberdade e purificação que aproximava o

indivíduo do sagrado. Tal perspectiva, que reconhece a loucura como um canal de acesso ao divino e à verdade oculta, contrasta diretamente com a visão moderna da insanidade como doença ou desvio. Ao revisitar esses elementos míticos, propõe-se uma reflexão sobre como a sociedade ressignificou a loucura ao longo do tempo, desconsiderando sua dimensão simbólica e espiritual e, consequentemente, contribuindo para a marginalização dos que nela são enquadrados.

A trajetória histórica da loucura foi marcada por um processo de marginalização e institucionalização, em que o direito desempenhou papel central na legitimação do isolamento dos indivíduos em sofrimento mental. Ao transformar o louco em inimputável e perigosamente incapaz, as legislações passaram a reforçar a exclusão social e a perda da autonomia desses sujeitos, reduzindo-os à condição de objetos de controle e vigilância. Esse movimento histórico consolidou a prática de afastar os "indesejáveis" do convívio social, justificando, sob a ótica jurídica e moral, a violação sistemática da dignidade humana dos portadores de transtornos mentais.

O movimento antimanicomial representa uma ruptura necessária com o passado excludente e segregador, reafirmando o direito à saúde mental como expressão da dignidade da pessoa humana. Ao defender a superação dos manicômios e a construção de uma rede de cuidado pautada na inclusão, na autonomia e na cidadania, o movimento resgata o protagonismo dos sujeitos historicamente marginalizados. Nesse sentido, reafirma-se que a efetivação dos direitos humanos no campo da saúde mental passa, inevitavelmente, pelo reconhecimento da pessoa em sofrimento psíquico como sujeito de direitos, capaz de ocupar seu espaço na sociedade de forma plena e digna.

Conforme abordado no presente artigo, a preservação da dignidade da pessoa humana no contexto da saúde mental exige um olhar crítico sobre o processo histórico de marginalização e exclusão dos indivíduos em sofrimento psíquico. Desde os cultos dionisíacos, onde o delírio e a loucura assumiam uma dimensão sagrada e libertadora, até o surgimento das instituições jurídicas e religiosas que transformaram a loucura em sinônimo de desvio e periculosidade, observa-se a construção de um estigma que legitimou a

segregação e o isolamento dessas pessoas. O direito, nesse percurso, atuou como ferramenta de controle social, promovendo a exclusão sob o argumento da incapacidade e da necessidade de proteção da ordem pública, muitas vezes violando direitos fundamentais e apagando a subjetividade do indivíduo.

Contudo, a luta contemporânea pelo reconhecimento da saúde mental como um direito humano e a ascensão do movimento antimanicomial reacendem a necessidade plena de repensar práticas e políticas públicas que historicamente negaram a esses sujeitos o exercício pleno da cidadania. Romper com o modelo manicomial significa não apenas encerrar instituições de confinamento, mas garantir o protagonismo, o cuidado humanizado e a inclusão social daqueles que, por séculos, foram silenciados. Outrossim, reafirma-se a exigência de consolidar um sistema de saúde mental pautado na dignidade da pessoa humana, na liberdade e no respeito à diversidade, assegurando a cada indivíduo o direito de existir e conviver em sociedade de forma plena e igualitária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jairan Roberto dos Santos; SUGIZAKI, Eduardo. A história da loucura através dos séculos: de Foucault à modernidade. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, v. 13, n. 9, 2024.

AVENIA, Melissa; MANTIKOI, Gabriel. Dioníso, Deus do êxtase e entusiasmo – Tear dos Deuses. *In*: Academia, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/100912709/Dion%C3%ADso_deus_do_%C3%AAxtase_e_entusiasmo. Acesso em: 5 mar. 2025.

AZEVEDO, Cristiane Almeida de. O delirante Dioniso: o divino da vida a partir do trágico. Aisthe, Rio de Janeiro, v. 4, n. 5, 2010.

BARBOSA, Leandro Mendonça. O Estrangeiro e o Autóctone: Dionísio no Mediterrâneo. Mare Nostrum, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 20–40, 2011.

BELFANTE, Maria Caroline. Apolo, Dionísio e a tragédia grega no primeiro Nietzsche. Revista Lumen, v. 8, n. 16, 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BREGA FILHO, Vladimir; DESTRO, Carla Roberta Ferreira. Saúde mental e os direitos da personalidade: a reforma antimanicomial no Brasil. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador, v. 31, n. 2, p. 118–137, 2022.

CARDOSO FILHO, Carlos Antonio; FONSECA, Tania Mara Galli. O daemon e a máquina universal: pensando mente e subjetividade para além da interioridade. Mnemosine, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2016.

CASTRO, Carolina Oliveira Paranaguá de *et al*. O Louco Infrator. Revista de Medicina e Saúde de Brasília, Brasília, v. 3, n. 3, 2014.

DE TILIO, Rafael. "A querela dos direitos": loucos, doentes mentais e portadores de transtornos e sofrimentos mentais. Paidéia (Ribeirão Preto), v. 17, n. 37, p. 195–206, maio 2007.

FERRI, Kathynne Carvalho Freitas. Um estudo crítico do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Nº 13.146/2015. Orientador: Prof. Tiago Almeida Barros. 2020. 18f. Projeto de Pesquisa – Curso de Direito Universidade de Rio Verde, Caiapônia, 2020.

FOBE, Jean-Luc. Religiosidade e doença mental: uma perspectiva bíblica. Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas, Goiânia, v. 33, n. esp, p. 54–65, 2023.

FRANCISCO, Lucilene Aparecida. O Catolicismo e suas concepções de saúde e doença. Akrópolis - Revista de Ciências Humanas da UNIPAR, v. 28, n. 1, 2020.

GERALDO, Lidiana Garcia. Dioniso nas Bacantes: uma análise interpretativa da tragédia e das representações mítico-rituais da religião dionisíaca. Orientador: Prof. Dr. Flávio Ribeiro de Oliveira. Monografia (Licenciado em Letras) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. Manicômios e o princípio da dignidade da pessoa humana: estudos preliminares à luz do Direito e da Bioética. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 2, n. 4, p. 57–68, 2004.

LAURIOLA, Rosanna. De Eudaimonia à felicidade. Revista Espaço Acadêmico, Maringá, v. 5, n. 59, 7 jun. 2021.

LIMA, Cauana Harz de. **O deus do êxtase e o masculino anticristão:** um estudo comparado entre as figuras condutoras dos Bacanais e dos Sabás das bruxas. Orientador: Profa. Dra. Aline Dias da Silveira. 2022. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Curso de Graduação em História, Departamento de História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

LIMA, Sebastião Hugo Brandão. **A crítica de Nietzsche à religião cristã.** Orientador: Prof. Dr. Drance Elias da Silva. 2015. 115f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

LOPES, Rodolfo. Usos e sentidos de *mythos* e *logos* antes de Platão. **Prometheus - Journal of Philosophy.**, *[S. l.]*, v. 8, n. 18, 2015.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hann; RODRIGUES, Jefferson. O movimento antimanicomial no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 2, p. 399–407, mar. 2007.

MADEIRA, Débora Fernandes Pessoa; LIMA, Aramis Bayer de; ROCHA JUNIOR, Paulo Sérgio. Análise da situação jurídica do portador de deficiência mental no Direito Civil hoje. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 10, n. 01, p. 99, 2018.

MARQUES, José Manuel Gonçalves. **Dioniso, entre cena e mito.** 2010. 147f. Dissertação (Mestrado em História e Cultura das Religiões) - Departamento de Histórica, Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010.

MIGLIAVACCA, Eva Maria. Jogo de opostos: uma aproximação à realidade mental através do mito de Dioniso. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 297–309, 1999.

NASCIMENTO, Lucas do; SEHN, Arthur de Andrade. O Desenvolvimento Histórico-Jurídico no Tratamento das Pessoas com Transtornos Mentais: efeitos da legislação internacional na prática psiquiátrico-legal rio-grandense. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2009.

OLIVEIRA, Vanessa de Moura Cantaruti. A historicidade da loucura e a luta antimanicomial e a desinstitucionalização no Brasil. **Pesquisa, Sociedade e Informação**, v. 12, n. 1, 2023.

ORBEN, Douglas; CANTO, Nátali Nicole Ramos do. Uma análise acerca das concepções de Apolíneo e Dionisíaco na Filosofia Nietzschiana. **Frontistés - Revista Eletrônica de Filosofia e Teologia**, Santa Maria, v. 14, n. 26, 2024.

PAES, Carolina Casarin. O apolíneo e o dionisíaco no pensamento de Nietzsche. *In*: 2º Encontro de Diálogos Literários, **Anais...,** 2013.

PAIVA, Nunziata Stefania. Loucura e direito em King Lear de William Shakespeare. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 35, 2014.

PEQUENO, Noêmia de Mendonça Lins. **A eudaimonia na ética das virtudes de Aristóteles.** Orientador: Prof. Dr. Anderson D'Arc Ferreira. 2014. 198f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

PEREIRA, Paula Crestana. O direito dos loucos através dos tempos. *In*: **Repositório Digital – UNIVAG**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/252. Acesso em: 14 mar. 2025.

REINALDO, Amanda Márcia dos Santos; SANTOS, Raquel Lana Fernandes dos. Religião e transtornos mentais na perspectiva de profissionais de saúde, pacientes psiquiátricos e seus familiares. **Saúde em Debate**, v. 40, n. 110, p. 162–171, jul. 2016.

REIS JÚNIOR. Almir Santos. Impactos da Lei Antimanicomial às medidas de segurança. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP.** São Paulo: PUC-SP, 2020.

RIBEIRO, Prisciane Pinto Fabrício. Uma análise do tríplice conceito de mito. **Letras et Ideias**, João Pessoa, PB, v. 2, n. 2, p. 133–145, 2018.

SALDANHA, Ana Maria. A importância social e simbólica do mito: da Antiguidade clássica ao estabelecimento da mitologia como ciência. **Téssera**, *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 43–57, 2018.

SALDANHA, Ana Maria. A importância social e simbólica do mito: do estabelecimento da mitologia como ciência à atualidade. **Téssera**, *[S. l.]*, v. 1, n. 2, p. 05–23, 2019.

SANTOS, Carolina Suriz de. Demolição: O processo de desclassificação e demonização do Paganismo Helênico na obra "Exortação aos Gregos" de Clemente de Alexandria (192-193 a.C.). *In*: **Academia**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/. Acesso em: 8 mar. 2025.

SANTOS, Jefferson da Silva. A relação entre o mito de Dionísio e a tragédia grega em Nietzsche. **Argumento**, Salvador, n. 14, p. 33–46, 2019.

SILVEIRA, Lia Carneiro; BRAGA, Violante Augusta Batista. Acerca do conceito de loucura e seus reflexos na assistência de saúde mental. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 13, n. 4, p. 591–595, jul. 2005.

SIQUEIRA, Felipe Rodrigues de; MIRANDA, Normélia. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 e a (des)proteção dos interesses do incapaz. De Jure, Belo Horizonte, v. 21, n. 37, 2023.

SOUSA, Dolores Puga Alves de. O grupo político por trás da produção teatral: uma análise de discurso de As Bacantes de Eurípides. Revista de História da UFES, Vitória, n. 39, 2017.

SOUZA, Djhone de Barros Chaves. Mito e tragédia na experiência educativa da Grécia antiga: Um olhar para a narrativa de Prometeu. Orientador: Profa. Maria Betânia do Nascimento Santiago. 2021. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Curso de Licenciatura, Núcleo de Formação Docente, Centro de Formação do Agreste, Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2021.

VASCONCELOS, Paulo Sérgio Dantas. Helenismo e cristianismo primitivo: encontros e desencontros. Revista Ideação, Feira de Santana, v. 1, n. 40, 2019.

CAPÍTULO 9.
UM DIÁLOGO ENTRE AFRODITE E PAN NO ÂMBITO DA SAÚDE: PENSAR A SAÚDE SEXUAL COMO EXPRESSÃO DA PROMOÇÃO E DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA[1]

Pietro Altoé Bruschi[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo visa examinar a saúde sexual como expressão da dignidade da pessoa humana, partindo de uma abordagem simbólica e jurídica que associa a mitologia grega, a filosofia, a sexualidade e os direitos fundamentais, à luz das figuras deíficas de Afrodite e Pan. Ao relacionar os saberes da tradição helênica com as conquistas jurídicas contemporâneas, reforça-se o reconhecimento da sexualidade como dimensão essencial da personalidade. Ademais, afirma-se que todas as pessoas têm o direito de usufruir dos direitos sexuais, sem qualquer tipo de distinção; do direito à vida, à liberdade e à segurança, não podendo ser reprimidos por questões indicadas à sexualidade; e, do direito ao mais alto padrão de saúde e bem-estar em função à sexualidade. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Saúde Sexual; Direito à Saúde; Dignidade da Pessoa Humana.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

[3] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

ABSTRACT:
This article aims to examine sexual health as an expression of human dignity, based on a symbolic and legal approach that associates Greek mythology, philosophy, sexuality and fundamental rights, in light of the deific figures of Aphrodite and Pan. By relating the knowledge of the Hellenic tradition to contemporary legal achievements, the recognition of sexuality as an essential dimension of personality is reinforced. Furthermore, it is stated that all people have the right to enjoy sexual rights, without any kind of distinction; the right to life, liberty and security, which cannot be repressed for reasons related to sexuality; and the right to the highest standard of health and well-being in terms of sexuality. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Sexual Health; Right to Health; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa examinar a saúde sexual como expressão da dignidade da pessoa humana, partindo de uma abordagem simbólica e jurídica que associa a mitologia grega, a filosofia, a sexualidade e os direitos fundamentais, à luz das figuras deíficas de Afrodite e Pan. Ao relacionar os saberes da tradição helênica com as conquistas jurídicas contemporâneas, reforça-se o reconhecimento da sexualidade como dimensão essencial da personalidade. Ademais, afirma-se que todas as pessoas têm o direito de usufruir dos direitos sexuais, sem qualquer tipo de distinção; do direito à vida, à liberdade e à segurança, não podendo ser reprimidos por questões indicadas à sexualidade; e, do direito ao mais alto padrão de saúde e bem-estar em função à sexualidade.

No contexto mitológico helênico, Afrodite é descrita em suas múltiplas origens, filha de Zeus e Dione ou nascida da espuma do mar a partir das genitais de Urano, revelando-se como arquétipo do desejo, da beleza, da sedução e do amor. Platão, ao apresentar as figuras de Afrodite Urânia e Afrodite Pandêmia, destaca a dualidade do amor: um voltado à alma e à virtude, outro ao prazer carnal e vulgar. A deusa é apresentada não apenas como encantadora, mas também poderosa e ambígua.

Por sua vez, Pan, surge como divindade do medo instintivo, da natureza selvagem e do prazer desregrado. Sua figura meio humana, meio animal, representa o pânico, o impulso

sexual primitivo e o contato com o inconsciente reprimido. A união simbólica de Pan e Afrodite permite pensar a sexualidade humana como expressão tanto do desejo espiritual quanto do instinto, elementos que coexistem no ser humano e exigem reconhecimento e integração.

A sexualidade, por muito tempo, foi reduzida à reprodução e moralidade, sendo reprimida por discursos religiosos e jurídicos. Com o advento da psicanálise, reconheceu-se a sexualidade como estrutura psíquica que perpassa toda a existência humana. Avançando para os tempos atuais, discute-se a construção social do gênero e a importância da identidade de gênero como elemento essencial da dignidade humana. Com base em documentos internacionais e decisões jurídicas, como a ADI 4.275 do STF e o Provimento CNJ nº 73/2018, frisa-se a centralidade dos direitos sexuais como garantias fundamentais vinculados à autonomia, ao reconhecimento da diversidade e à promoção de políticas públicas inclusivas e equitativas.

Ao se resgatar a influência da filosofia e da medicina grega antiga, propõe-se uma visão ampliada de saúde, conforme a definição da Organização Mundial de Saúde, que abarca não apenas a ausência de doença, mas o bem-estar físico, mental e social. Nesse sentido, a saúde sexual é vista como expressão do direito à individualidade e à autodeterminação. Ao recuperar o papel dos *iatros* (sacerdotes da medicina antiga) e o juramento hipocrático, que já incluía a dimensão espiritual do cuidado, afirma-se que a sexualidade, para além de sua dimensão biológica, deve ser acolhida como parte da subjetividade humana. Assim, reconhecer as vivências afetivas, sexuais e de gênero como dimensões da dignidade é condição para a efetividade do direito à saúde, o que exige uma atuação estatal proativa, inclusiva e respeitosa à diversidade humana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise histórico-evolutiva dos arquétipos de embriaguez e desrazão. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto, centrado na compreensão do reconhecimento do mínimo existencial e a sua correlação com o direito à saúde. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se

apresenta como dotada de aspecto exploratório e fundamenta-se em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura no formato sistemático, acompanhada de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material utilizado baseou-se em uma aproximação com a temática estabelecida. Para isso, as plataformas de pesquisa empregadas foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Biblioteca Digital FDCI*. Como descritores de seleção do material, utilizaram-se as expressões: Saúde Sexual; Direito à Saúde; Dignidade da Pessoa Humana.

1 ENTRE AS MÚLTIPLAS EXPRESSÕES DE AFRODITE E PAN: O DESEJO SEXUAL EM UMA PERSPECTIVA MITOLÓGICA

Os mitos podem ser compreendidos como representações simbólicas de verdades profundas da psique humana. Quando analisados a partir de suas origens, formam os diversos sistemas mitológicos conhecidos (Seleprin, 2010 *apud* Pereira, 2024). Segundo Jung (1998), os mitos vão além da simples narração de histórias — eles funcionam como guias simbólicos que tratam de questões universais, comuns a todos os indivíduos, e exercem um papel essencial no desenvolvimento psicológico, tanto no âmbito individual quanto no coletivo (Jung, 1998 *apud* Pereira, 2024).

Na Grécia, durante a Idade Antiga, os poetas eram os principais responsáveis por transmitir os conhecimentos ao povo, e o faziam com grande habilidade. A mitologia grega, conforme explica Brisson (2014, p. 37): “tinha caráter de veracidade, o povo nem questionava, se eram verdadeiras as histórias ou não, acreditavam fielmente no mito, até como conto sagrado de muitos significados, que ensinavam a eles sobre todas as coisas, da maneira que se apresentam” (Brisson, 2014, p. 37 *apud* Viana; Cirino, 2020). Para os gregos, o mito não era visto apenas como uma representação simbólica, mas como uma verdade vivida. Eles acreditavam que seus ancestrais realmente experimentaram os mitos que eles próprios reviviam em seu tempo. Um dos elementos centrais do mito é justamente a

narração de eventos passados, inclusive acontecimentos sobrenaturais, que, também, revelam aspectos profundos do comportamento humano, como nos ensina Brisson (2014):

> Em suma, o mito é esse discurso pelo qual é comunicada toda informação sobre o passado longínquo, conservada na memória de uma dada coletividade que a transmite oralmente de uma geração a outra, tenha esse discurso sido elaborado por um técnico da comunicação ou não (Brisson, 2014, p. 42 *apud* Viana; Cirino, 2020, p. 52).

Existem diversas tentativas de definir o que é mito, porém, ao se realizar uma análise mais ampla, é possível perceber que todas essas definições convergem para um conceito central. Segundo Chauí (2013, p. 23 *apud* Almeida, 2021, p. 102), "a palavra mito vem do grego *Mythos* e deriva de dois verbos: *Mytheio* (contar, narrar, falar algo para outros) e *Mytheo* (conversar, contar, anunciar, nomear, designar)". Assim, era possível, por exemplo, explicar a origem do mundo por meio de narrativas que "contavam" como tudo passou a existir a partir do nada.

Para Chauí (2013 *apud* Almeida, 2021), o mito pode ser entendido como uma narrativa ou discurso considerado verdadeiro e confiável, que busca oferecer, dentro de uma realidade vivida, respostas àqueles que vivem e convivem com ele — respostas que revelam verdades profundas. O mito, portanto, assume a função de explicar a existência do mundo e os fenômenos naturais, tentando encontrar sentidos e verdades. Ele busca inserir o ser humano no mundo, oferecendo uma compreensão sobre sua origem, a forma como o universo se manifesta e como está estruturado diante da consciência humana (Chauí, 2013 *apud* Almeida, 2021).

Nos poemas épicos do período arcaico, é possível identificar duas tradições principais relacionadas à gênese de Afrodite. A primeira apresenta a deusa como filha de Zeus com a ninfa Dione; a segunda prioriza Urano em vez de Zeus (Sale, 1961, p. 514 *apud* Cavalcanti, 2023), vinculando o nascimento da deusa às genitais ceifadas de Urano e ao mar. A Ilíada e a Odisseia adotam a primeira tradição em suas narrativas, situando Afrodite sob a autoridade de Zeus, assim como os demais deuses olímpicos. Já na Teogonia, prevalece a

segunda tradição, que apresenta Afrodite como uma divindade mais antiga, potente e independente, por ter origem em um deus primordial — pertencente à primeira geração (Cavalcanti, 2023)

Nos Hinos Homéricos, embora Afrodite, também, seja descrita como filha de Zeus, há menções que remetem à tradição mais arcaica. A coexistência dessas duas versões sobre o nascimento da deusa não é uma exclusividade sua: os deuses gregos, em geral, contam com múltiplas narrativas atribuídas a eles, o que é "próprio de uma cultura predominantemente oral como foi a dos gregos, ao menos até o final do século V a.C." (Ragusa, 2010, p. 149 *apud* Cavalcanti, 2023, p. 18). Segundo Pierre Grimal, a imagem transmitida por Homero e Hesíodo de um sistema mítico coeso é ilusória. O autor destaca as contradições existentes nas diferentes versões de um mesmo mito e afirma que não havia uma unidade sistemática, pois os mitos cresciam de forma aleatória (Grimal, 2013, p. 11 *apud* Cavalcanti, 2023).

Figura 1. Afrodite cavalgando um ganso

Fonte; Museu Britânico (século V a.C.).

A narrativa do nascimento de Afrodite na Teogonia se insere no contexto da separação entre Terra e Céu — Gaia e Urano. A deusa surge como resultado indireto dessa cisão. Com a ajuda das Musas, Hesíodo relata a teogonia, ou seja, a origem dos deuses, e descreve o episódio no qual Urano, após se unir a Gaia, gerou inúmeros filhos. No entanto, impedia-os de ver a luz, aprisionando-os no interior de Gaia, o que lhe causava grande sofrimento (Hesíodo, 2013, v. 154-159 *apud* Cavalcanti, 2023). Diante disso, Gaia elaborou um plano engenhoso contra Urano, com o apoio de seu filho Crono (Hesíodo, 2013, v. 160-172 *apud* Cavalcanti, 2023).

O plano consistia em posicionar Crono em emboscada, armado com uma foice de dentes serrilhados, para que, durante a noite, quando Urano se unisse a Gaia, ele o golpeasse com precisão. Assim foi feito: Crono ceifou as genitais de seu pai e as lançou ao mar revolto (Hesíodo, 2013, v. 179-183 *apud* Cavalcanti, 2023,). Esse ato libertou os Titãs que estavam aprisionados no ventre de Gaia e deu origem a novos seres, entre eles Afrodite. Pois, da espuma formada ao redor das genitais de Urano, surgiu a deusa (Hesíodo, 2013, v. 189-192 *apud* Cavalcanti, 2023). “De repente, de dentro da branquíssima espuma, saltou uma jovem a filha de Urano, Afrodite, a mais bela moça, a mais bela deusa que já surgiu no mundo” (Menelaos Stephanides, 2011, p. 58 *apud* Viana; Cirino, 2020, p. 53).

> O pênis, tão logo cortando-o com o aço
> atirou do continente no undoso mar,
> aí muito boiou na planície, ao redor branca
> espuma da imortal carne ejaculava-se, dela
> uma virgem criou-se. Primeiro Citera divina
> atingiu, depois foi à circunfluída Chipre
> e saiu veneranda bela Deusa, ao redor relva
> crescia sob esbeltos pés. A ela Afrodite
> Deusa nascida de espuma e bem-coroada Citeréia
> apelidam homens e Deuses, porque da espuma
> criou-se e Citeréia porque tocou Citera,
> Cípria porque nasceu na undosa Chipre,
> e Amor-do-Pênis porque saiu do pênis à luz.
> (Hesíodo, 2013, vv. 188-200 *apud* Ragusa, 2001, p. 113)

Afrodite chegou à ilha de Chipre conduzida por um forte vento, provavelmente impulsionada pelas agitadas águas do mar onde surgiu (Hesíodo, 2013, v. 189). Como os gregos compreendiam as forças da natureza como divindades, esse vento foi identificado como Zéfiro, responsável por levá-la sobre as ondas do mar, entre suaves espumas. Nesse momento, a presença da espuma reaparece, assim como na narrativa de seu nascimento. Tal imagem remete à tradição hesiódica, na qual Afrodite é designada como "espumogênita" ou "ἀφρογενής": termo que resulta da junção de "ἀφρός" (espuma) com "γενής", derivado do verbo "γίγνομαι" (nascer), significando literalmente "nascida da espuma" (Hesíodo, 2013, v. 196 *apud* Cavalcanti, 2023, p. 57).

Figura 2. O nascimento de Afrodite

Fonte: Museu Arqueológico de Tessalônica (cerca de 370 - 360 a.C.).

Pirenne-Delforge interpreta Afrodite como filha do Céu — isto é, de Urano, deus primordial — e do Mar, o que justifica seu culto entre os gregos também como protetora

dos empreendimentos marítimos (Pirenne-Delforge, 2010, p. 15 *apud* Cavalcanti, 2023). Torna-se crucial destacar ainda que, na tradição homérica, a mãe de Afrodite é uma deusa nascida do Oceano, uma Oceanina, sendo ela própria uma ninfa oceânica (Hesíodo, 2013, v. 353, 362-364 *apud* Cavalcanti, 2023).

Ao aportar na ilha, Afrodite foi recebida com fascínio e exultação por todos os seres do universo. Por onde passava, irradiava vida e alegria: flores brotavam ao seu redor e perfumavam o ar, pássaros cantavam em celebração, e até mesmo as feras das florestas se tornavam dóceis, saltitando felizes em sua presença. De imediato, as deusas Horas e Graças a acolheram com admiração, vestindo-a com uma túnica reluzente e adornando-a com joias como anéis, colares e braceletes. Pentearam seus belos cabelos dourados e colocaram-lhe um esplêndido diadema de ouro sobre a cabeça. Essas mesmas deusas, que atuaram como assistentes da recém-chegada, a colocaram sobre uma nuvem suave e a conduziram até o Olimpo, para apresentá-la aos demais deuses (Viana; Cirino, 2020).

Nesse contexto, os deuses prontamente se apressaram em recepcioná-la. Todos desejavam cumprimentar Afrodite, dialogar com ela e compartilhar de sua presença. Com expressão serena e radiante, a deusa da beleza respondia com delicadeza: suas palavras eram suaves, entremeadas por sorrisos encantadores e gestos graciosos. Assim, com fascínio e esplendor, Afrodite impôs sua presença diante dos deuses do Olimpo. Afinal, "Afrodite é a rainha eterna da beleza e a deusa do amor, que governa os corações dos homens" (Menelaos; Stephanides, 2011, p.59 *apud* Viana; Cirino, 2020, p. 54)

Afrodite, reconhecida como a deusa da beleza, da sexualidade e do amor, exercia fascínio não apenas sobre deuses e semideuses, mas também sobre os próprios mortais. Era considerada, inclusive, a protetora das prostitutas, sendo associada a artimanhas e encantamentos amorosos que hoje denominamos "afrodisíacos". Em sua honra, fomentavam-se carícias, a criação de poções mágicas e feitiços destinados a seduzir profundamente o ser amado. Com sua sensualidade inata e beleza deslumbrante, Afrodite despertava o desejo, conquistava a atenção dos amantes e fazia com que cada um se sentisse único em sua experiência amorosa. Tal-qualmente, a deusa, ao mesmo tempo a

mais desejada e temida, possuía um cinto mágico encantado, capaz de provocar paixão instantânea em todos que a vissem. Era ela quem unia amantes distintos, promovia reconciliações, reencontrava metades perdidas e proporcionava prazeres únicos e inesquecíveis. Seu poder tornava o feio em belo e selava a união dos corações apaixonados (Assunção *et al.*, 2022, p. 53-54).

Figura 3. Afrodite e dois Erotes

Fonte: Theoi (cerca de 380 a.C.).

A deusa da beleza e do amor apresenta, segundo a tradição, uma duplicidade de origens. Essa distinção entre duas Afrodite é exposta por Pausânias, um dos oradores do diálogo sobre o amor presente na obra *O Banquete*, de Platão. Em sua fala, observa-se a profundidade com que Pausânias aborda os conceitos de beleza e amor (Viana; Cirino, 2020, p. 54). É Platão, portanto, quem melhor cristaliza as contradições relativas à figura de Afrodite, especialmente no que tange ao seu nascimento. Por meio do discurso de Pausânias, o filósofo apresenta a dicotomização entre Afrodite Urânia e Afrodite Pandemia:

"[...] sabemos que sem Amor não há Afrodite. Se, portanto, uma só fosse esta, um só seria o Amor; como porém são duas, é forçoso que dois sejam também os Amores" (Plat. *Sym.* 180a *apud* Cavalcanti, 2023, p. 33). Essa dualidade está relacionada à forma como nasceram: uma com a presença feminina, outra sem ela. Como ressaltam Viana e Cirino (2020, p. 54):

> Pausânias menciona que o amor é representado como um Eros louvável e outro desprezível, o louvável é voltado para alma e o desprezível voltado para o corpo, como Eros foi gerado na ocasião do nascimento de Afrodite, ele está sempre em busca do belo. "O amor é Eros, um *daímon*, um ser intermediário entre deuses e homens, entre mortais e imortais" (Banquete 202c) se há duas Afrodites, é certo que há dois Eros, já que Eros é escudeiro de Afrodite. (Viana; Cirino, 2020, p. 54).

A Afrodite Urânia é aquela que surge exclusivamente da participação masculina de Urano. Trata-se de uma deusa elevada, associada ao amor espiritual, sublime e desvinculado da cobiça ou da lascívia carnal. É o tipo de amor voltado aos mancebos, conforme o discurso de Pausânias. Por outro lado, Afrodite Pandêmia representa o amor vulgar e carnal, próprio de homens considerados inferiores. Ela é fruto da união entre Zeus e Dione e, por ter havido participação feminina em sua geração, seu amor é visto como descontrolado, voltado exclusivamente aos prazeres sensuais — o amor pelas mulheres (Plat. *Sym.* 180c *apud* Cavalcanti, 2023).

Platão também diferencia os tipos de amor gerados por cada uma dessas deusas da seguinte maneira: "É forçoso então que, também, o Amor, coadjuvante de uma, se chame corretamente Pandêmio, o Popular, e o outro Urânio, o Celestial." (Plat. *Sym.* 180c *apud* Cavalcanti, 2023, p. 33). Ainda no discurso de Pausânias, é mencionada a mais antiga das Afrodite, filha de Urano, a deusa sem mãe (*améter*), nascida nos primórdios do Panteão Olímpico. Esta é Afrodite Urânia, associada ao amor celestial, espiritual e à virtude. Junto a ela, caminha um Eros também espiritual, que inspira, com suas flechas, o amor à justiça, à fraternidade e à humanidade (Viana; Cirino, 2020).

Há evidências que sugerem possíveis aspectos militaristas nos cultos e santuários dedicados a Afrodite, ainda que a maioria dessas referências seja tardia (Cyrino, 2010, p. 51

apud Cavalcanti, 2023). Pausânias relata três ocorrências em que Afrodite é representada armada na Grécia: em Esparta, Citera e Corinto. Em Esparta, segundo o autor, havia um antigo templo com uma imagem de madeira da deusa portando armas (Paus., 3.15.10). Em Citera, ele menciona o santuário de Afrodite Urânia, considerado o mais sagrado e antigo entre os gregos, no qual a deusa também era representada armada (Paus., 3.23.1). Em Corinto, descreve um templo com imagens de Afrodite armada, além de representações de Hélio e Eros com arco (Paus., 2.5.1).

Figura 4. Afrodite cavalgando cisne

Fonte: Theoi, [s.d.]

Cyrino interpreta que a estátua vista por Pausânias em Corinto poderia, na realidade, ser de Vênus "Victrix", a deusa romana associada à vitória e ancestral divina de César, e não da Afrodite grega, uma vez que Corinto foi destruída pelos romanos em 146 a.C. e reconstruída por Júlio César em 44 a.C. Para Cyrino, é mais plausível que, entre seus

primeiros cultos, Afrodite tenha realmente assumido uma persona militar na Esparta arcaica e clássica (Cyrino, 2010, p. 51 *apud* Cavalcanti, 2023).

A segunda menção à deusa refere-se à Vênus Pandêmia, deusa popular, filha de Zeus e da ninfa Dione. Conhecida como Afrodite Pandêmia, ela é considerada uma divindade menor, associada ao amor terreno e à sexualidade. Por ser adorada pelo povo, é acompanhada por um Eros vulgar e grosseiro, cujas flechas incitam o desejo pelos corpos e pelo prazer momentâneo. Quando um homem é atingido somente pelas flechas desse Eros vulgar, seu amor se restringe aos instintos e à busca pela própria satisfação. No entanto, o ideal venerado aponta para um amor que transcenda, voltado à alma e à virtude, cuja finalidade não seja o prazer carnal, mas sim a verdadeira felicidade - *εὐδαιμονία* (*eudaimonia*). Essa felicidade se encontra em um plano muito mais elevado do que a simples satisfação das necessidades físicas do homem. Infelizmente, como observam os autores, nos tempos atuais — devido à influência de amantes vulgares — o amor perdeu valor, sendo muitas vezes tratado como mero capricho (Viana; Cirino, 2020).

Antes de 1800, Júpiter era o deus mais citado pelos poetas ingleses. Com o tempo, essa primazia passou para Apolo, o deus solar, patrono das artes e soberano do mundo natural, que dominou as referências literárias até 1830. Contudo, foi Pan quem, de fato, capturou o espírito do romantismo. A racionalidade apolínea não se harmonizava com a imaginação exuberante dos românticos, que buscavam no instinto e no selvagem uma fonte mais autêntica de inspiração. Assim, entre 1840 e 1940, na Inglaterra, Pan – divindade intrinsecamente ligada à natureza indomada – tornou-se o deus predileto dos poetas, dominando suas obras e corações. Enquanto as representações das deusas sofreram transformações ao longo do tempo, Pan manteve sua essência intacta. Suas características originais foram não apenas preservadas, mas também intensificadas, elevando-o à condição de maior divindade daquele período (Bezerra, 2022).

Se na Grécia Antiga ele era visto como “um pequeno deus rural, cômico e grotesco, mantido sob controle pelo riso do mais civilizado Olímpico” (Hutton, 1999, p. 43 *apud* Bezerra, 2022, p. 4), na Inglaterra vitoriana e edwardiana ele se transformou na

personificação e guardião da vida campestre. Em seus bosques eternamente estivais, com relvados macios convidando ao repouso, Pan era celebrado como uma figura sublime, envolta em mistério, inspiração e benevolência, oferecendo conforto e um vínculo duradouro com a natureza (Hutton, 1999 *apud* Bezerra, 2022).

Figura 5. Pan segurando flautas

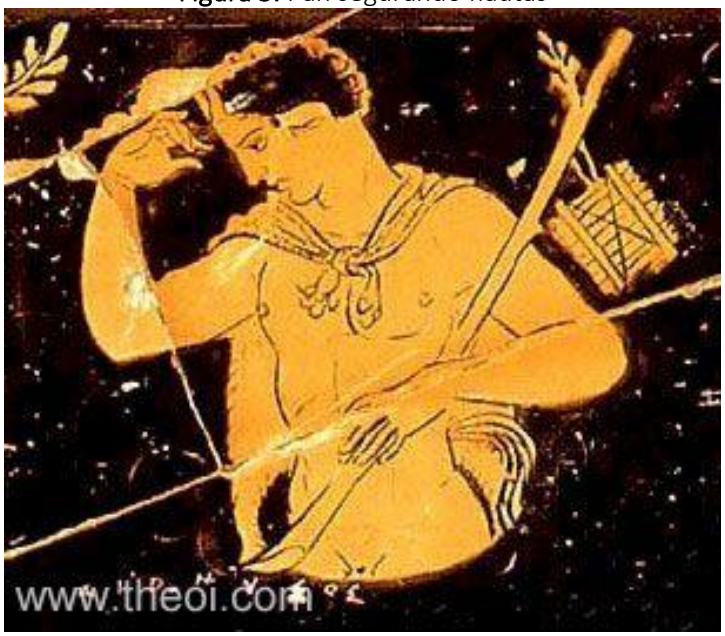

Fonte: Museu Arqueológico Nacional de Taranto (cerca de 405 – 385 a.C.)

No *Hino Homérico XIX*, o deus Pan é retratado como senhor dos sons primordiais, do pânico e das criaturas selvagens. Esse hino celebra Pan, divindade oriunda da região da Arcádia, no Peloponeso, cuja filiação é atribuída ao deus Hermes e à ninfa Dríope (Ribeiro, 2010, p. 499 *apud* Anjos, 2021). Já Dionísio de Halicarnasso, em sua obra *História Antiga de Roma*, afirma que Pan era considerado o deus mais antigo pelos arcádios. De natureza híbrida, meio homem e meio animal, Pan é singular no panteão helênico por manter em sua forma física o caráter antropozoomórfico. Essa fusão de traços humanos e animais dificulta, no imaginário mítico, a distinção entre o deus e as demais criaturas híbridas do universo grego — como sátiros e silenos —, cuja aparência se assemelha à de Pan. Não por acaso, em diversas representações artísticas, especialmente em pinturas de vasos, Pan é figurado com

traços visivelmente próximos aos desses seres, revelando uma sobreposição iconográfica que reforça sua íntima ligação com o mundo selvagem (Anjos, 2021).

> Fala-me, Musas, do querido filho de Hermes,
> de pés de bode, dois chifres, amante do ruído e que, pelos campos
> cheios de árvores, anda para lá e para cá com as ninfas habituadas
> a [dançar,
> que pisam o alto da rocha escarpada
> invocando Pan, o deus pastor de cabeleira brilhante
> e descuidada, a quem foram destinados os picos cobertos de neve,
> o cume das montanhas e os caminhos pedregosos.
> Ele caminha para lá e para cá, através de moitas cerradas;
> [...]o deus se move aqui e ali, entre os coros, às vezes no meio,
> conduzindo-os com pés ágeis e uma pele de lince
> selvagem nas costas, alegrando o coração com cantos melodiosos,
> [...] Eles celebram com hinos os deuses bem-aventurados e o grande Olimpo,
> e o benévolo Hermes mais que os demais,
> contando que ele é o rápido mensageiro de todos os deuses,
> e como ele chegou a Arcádia de muitas fontes, mãe de
> rebanhos, onde fica Cilene, seu lugar sagrado.
> Nesse lugar, embora um deus, cuidava de ovelhas de pelo empoeirado
> para um homem mortal, pois lhe veio subitamente um intens
> [e terno desejo
> de se unir amorosamente à filha de Dríops, a ninfa de belos cabelos.
> Ao ar livre ele consumou o casamento e em seus aposentos ela deu
> [à luz, para Hermes, um filho querido, espantoso de se ver,
> com pés de bode e dois chifres, barulhento e risonho.[...]
> [...]Rapidamente para o lar dos imortais ele foi, depois de cobrir a criança com as peles da lebre da montanha.
> Ele sentou-se ao lado de Zeus e dos outros imortais
> e mostrou-lhes seu filho; e todos os imortais se alegraram em seu espírito, e o báquico Dioniso mais do que todos;
> e eles o chamaram de Pan, pois trouxera alegria a todos os corações. [...]
> (Hinos Homéricos Trad. Wilson Alves Ribeiro Jr. – Hino 19 1-11 *apud* Anjos, 2021, p. 18).

Pan, a divindade cujo nome originou a palavra "pânico", foi tradicionalmente associado à ideia de "tudo", numa referência simbólica ao deus como a própria encarnação do universo, o *Todo* (Grimal, 2000, p. 345 *apud* Barbosa, 2015). Apesar dessa interpretação, a origem etimológica de seu nome permanece incerta, sendo consensual entre filólogos que

sua raiz remonta ao período pré-clássico. A grafia Pan seria uma contração do nome pa-on – *Pa¢n* - cuja acepção, de acordo com o estudioso do *Lexicon Iconographicum Mythologiae Classicae*, tem como significado "pastor" (Boardman, 1994, p. 923 *apud* Barbosa, 2015). James Hillman (2015), apresenta Pan como uma figura associada ao pânico, ao pesadelo, à masturbação, à imagem do estupro e ao instinto—elementos que integram as vivências humanas e ultrapassam tanto a realidade quanto a própria condição humana:

> Dessa maneira, o pesadelo realmente oferece a pista para uma reaproximação da natureza morta, perdida. No pesadelo, a natureza recalcada retorna, tão próxima, tão real que não poderíamos fazer mais do que reagir a ela naturalmente, isto é, nos tornando totalmente físicos e possuídos por Pan, urrando, pedindo por luz, conforto, contato. A reação imediata é uma reação demoníaca. O instinto nos fazer retornar ao instinto. (Hillman, 2015, p.45 *apud* Dias, 2021, p. 5).

Amado por Dioniso, deus da loucura e das festas, e por Afrodite, deusa da sedução, da beleza e da sexualidade, Pan está intimamente ligado à luxúria e aos prazeres sensoriais. É retratado como um ser glutão e beberrão, traços característicos de sua espécie, os sátiros — figuras que representam o contraponto das ninfas, espíritos femininos associados à delicadeza, beleza, pureza e inocência. Ao entrar em contato com as experiências arquetípicas de Pan, revive-se psiquicamente as narrativas do deus e se é convidado a explorar novas formas de nos relacionarmos com o medo. Dentro de nós coexistem tanto as ninfas quanto Pan: a ingenuidade e o medo selvagem entrelaçam-se em um fluxo constante. Quanto mais uma cultura nega a presença de um deus, mais intensamente ele se insurge. Em um contexto dominado por um espírito positivista, que busca suprimir o medo e exaltar uma falsa sensação de controle, Pan se vê privado de seu espaço simbólico.

No entanto, o medo é uma das expressões mais arcaicas, autênticas e inevitáveis da condição humana. O que seria de nós em um mundo onde nos fosse negado sentir medo, pânico, desespero, vulnerabilidade e a própria consciência da morte? Ignorar essas dimensões provocaria a ira de Pan. Sua fúria nos confrontaria com aquilo que tentamos reprimir: o retorno do instinto primitivo, da natureza rejeitada, que volta à superfície como

sintoma — como um pesadelo inevitável: "No pesadelo, a natureza recalcada retorna, tão próxima, tão real que não poderíamos fazer mais do que reagir a ela naturalmente, isto é, nos tornando totalmente físicos e possuídos por Pan, urrando pedindo por luz, conforto, contato" (Hillman, 2015, p. 45 *apud* David, 2022, n.p.).

Figura 6. Pan

Fonte: Museu de Belas Artes de Boston (cerca de 340 a.C.)

Pode-se apenas esperar que Eros, deus da ligação e do vínculo, reconecte a Pan, permitindo que haja o relacionamento com o medo — e com tudo o que ele representa — de forma menos reprimida e mais imaginal, isto é, por meio de uma vivência erótica que acolha essas experiências em vez de rejeitá-las. É fundamental lembrar que tais vivências, frequentemente patologizadas e reprimidas pelo olhar moralizante do ego, são, na essência, manifestações psíquicas legítimas, tão válidas quanto quaisquer outras. Elas demandam um espaço simbólico de expressão dentro de nossa própria experiência, pois é através desse reconhecimento que podemos integrar essas forças arquetípicas e, assim, ressignificar nossa relação com o medo.

> Tal como o amor, o medo pode tornar-se um chamado à consciência; encontramos o inconsciente, o desconhecido, o numinoso e o incontrolável quando mantemos contato com o medo, que eleva o pânico institual e cego da ovelha perante o terror sagaz, astuto e reverencial do pastor (Hillman, 2015, p. 58 *apud* David, 2022, n.p.).

Para os gregos, o sexo estava diretamente associado à natureza e às forças divinas. Segundo Junito Brandão (1987 *apud* Menezes, 2017), os gregos experimentavam uma sensação de vazio em relação ao amor e à paixão, pois não concebiam esses sentimentos — como compaixão, amor, ódio e sofrimento — como expressões autônomas do indivíduo. Ao contrário, acreditavam que tais emoções eram manifestações da vontade e da intervenção dos deuses. Dessa forma, era natural a crença em várias divindades ligadas à sexualidade e ao amor, como Dioniso, Afrodite e Eros. A atuação de Afrodite no cotidiano grego sempre esteve associada à conexão entre sexualidade, amor e prazer. Sobre essa influência de Afrodite no contexto helênico, Walter Burkert (1977), em sua obra Religião Grega na época Clássica e Arcaica, afirma que:

> A esfera de influência de Afrodite é, de entre as dos outros deuses, a que é dada de modo mais direto e perceptível: a consumação da sexualidade e do prazer. O velho substantivo abstrato para desejo sexual, *eros*, do gênero masculino, torna-se no deus Eros, filho de Afrodite (Burkert, 1977, p. 300/301 *apud* Menezes, 2017, n.p.).

Do ponto de vista simbólico, observa-se que as divindades associadas à sexualidade representam uma forma de ruptura das inibições, funcionando como um caminho para a descoberta do amor e da paixão sexual entre os homens. São deuses que promovem a liberação das sensibilidades, evocando a embriaguez, o amor, o sexo e a regressão às forças caóticas da existência — elementos que compõem o imaginário grego. Ao lado do exposto, o culto dedicado a Dioniso exemplifica claramente o fortalecimento das religiões de mistério entre os gregos no período clássico. Entre seus seguidores, o prazer do vinho e o prazer sexual estão intrinsecamente ligados. Percebe-se que, em Dioniso, a sexualidade se volta para o devaneio e a euforia pela vida, frequentemente associadas à destruição; enquanto em Afrodite, as referências à sexualidade se aproximam muito mais da ideia de paixão e amor (Menezes, 2017).

Durante o período paleolítico, acreditava-se que o poder de tudo que existia na Terra estava vinculado a forças cósmicas. Nesse interregno, surge a figura da deusa *Tellus Mater*, também conhecida como a Grande Mãe, responsável por exercer influência sobre todos os seres humanos. Essa divindade detinha domínio sobre aspectos positivos — como felicidade, proteção, paz e harmonia — e, também, sobre os negativos, impondo castigos e sofrimentos. Em razão disso, realizavam-se diversos rituais com o objetivo de conquistar seu favor e garantir segurança sob sua proteção. Acreditava-se ainda que *Tellus Mater* era a responsável tanto pelo nascimento quanto pela morte, sendo, portanto: "[...] as imagens arquetípicas do Feminino foram construídas a partir das formulações míticas sobre o poder da Deusa na fecundação, na gestação, na destruição e na mudança dos destinos da humanidade" (Ribeiro, 2008, p. 104 *apud* Assunção *et al.*, 2021, p. 48-49).

Mediante isso, a deusa *Tellus Mater* cria a origem a outros arquétipos de deusas; um deles é a deusa Afrodite, que conecta tanto a energia sensual, quanto a mental e a cognitiva. (Assunção *et al.*, 2021). Woolger (1994), inspirado pela concepção junguiana, indica a importância da deusa como:

> A forma que um arquétipo feminino pode assumir no contexto de uma narrativa ou epopeia mitológica, [...] o que vale dizer, fontes derradeiras

> daqueles padrões emocionais de nossos pensamentos, sentimentos, instinto e comportamento que poderíamos chamar de 'femininos' na acepção mais ampla da palavra. Tudo o que pensamos com criatividade e inspiração, tudo o que acalentamos, que amamentamos, que gostamos, toda a paixão, desejo sexualidade, tudo o que nos impele à união, à coesão social, à comunhão e à proximidade humana, todas as alianças e fusões, e, também, todos os impulsos de absorver, destruir, reproduzir e duplicar, pertencem ao arquétipo do feminino (Woolger, 1994, p. 15-16 *apud* Assunção *et al.*, 2021, p. 51).

Afrodite, nos primeiros versos, personifica a força do desejo em seu estado mais indomado, evidenciada pela menção às feras nos versos 4-6 do *H.H.V* (Virgolino, 2022, p. 170). O *H.H.V* destaca que o poder do desejo despertado por Afrodite afeta todos os seres — deuses, humanos e animais — com exceção de três divindades que obtiveram de Zeus a permissão para permanecerem castas. Essas figuras simbolizam, no hino, a limitação às *timai* de Afrodite (Lafer, 2022 *apud* Virgolino, 2022). As deusas virgens já são celebradas desde o início do poema, uma vez que suas esferas de atuação se encontram claramente definidas (Strolonga, 2012 *apud* Virgolino, 2022), diferentemente do poder de Citereia, cuja influência se mostra excessivamente ampla (*H.H.V*, v.2-22):

> A Cípria, que nos deuses desperta doce desejo,
> que as greis dos homens mortais submete,
> e as aves que voam no céu e as feras todas
> quantas a terra nutre e quantas também o mar:
> os trabalhos da bem-coroada Citereia a todos concernem.
> Três corações ela não pode persuadir ou enganar35:
> A filha de Zeus porta-égide, Athená de glaucos olhos,
> Pois não lhe agradam os trabalhos da multiáurea Afrodite,
> Mas guerras, os trabalhos de Ares, embates e
> batalhas lhe aprazem, de admiráveis trabalhos se ocupa. [...]
> Jamais Ártemis aurifrecheira, a caçadora
> A ama-sorriso Afrodite submete ao amor;
> A ela apraz o arco, o matar feras nas montanhas,
> As liras, as danças e os agudos gritos [...]
> Nem aprazem os trabalhos de Afrodite à veneranda virgem
> Héstia, que Crono de curvo-tramar primeiro engendrou [...] (H.H.V, v.2-22 *apud* Virgolino, 2022, p. 169, 170).

Na *Ilíada*, temos a imagem de uma Afrodite com um apelo maternal, presente no seu culto cipriota, mas que dificilmente se manifesta nos demais exemplares da literatura helênica (Pirenne-Delforge, 1994 *apud* Virgolino, 2022). Em contrapartida, no H.H.V, não há tal presença. Trata-se de um retrato da divindade antes da contenção do seu poder. No hino, A sedução dela é embaraçosa, excessiva, envolve artimanhas e coloca em risco as fronteiras entre mortais e deuses (Clay, 2006 *apud* Virgolino, 2022). Ademais, na *Teogonia*, nos últimos versos sobre a gênese de Afrodite, define as divindades que participavam do respectivo séquito: "Éros acompanhou-a, Desejo seguia-a belo [...]" (Teog., vv. 201-2 *apud* Ragusa, 2001, p. 120).

Contudo, Éros e Desejo, não somente acompanhavam Afrodite, como eram facetas do poder da deusa: *ἔρως*, amor/amar, e seus derivados remetem a ideia afrodisíaca. Éros, portanto, torna-se a representação do impulso de uma união amorosa avassaladora, capazes de fazer sucumbir os deuses e os homens. Quanto ao epíteto *λυσιμελής*, marca "um *topos* erótico familiar, pois os poetas imaginam o desejo, frequentemente, como uma sensação de calor e uma ação de derretimento. Eros é, tradicionalmente, "aquele que solta os membros (*lusimeles*)" (Carson, 1986, p. 105 *apud* Ragusa, 2001, p. 120-121).

2 SEXUALIDADE COMO EXPRESSÃO DO INDIVÍDUO: UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO DE SER QUEM É

O período Paleolítico marca o momento histórico em que surgem os primeiros registros da sexualidade humana, por meio de pinturas e gravuras nas paredes das cavernas. Conforme Pereira (2008, p. 05 *apud* Barros; Miranda, 2019, p. 13), "a partir da arte rupestre, foram registradas ocorrências de condutas sexuais datadas de mais de 22 mil anos, apontando semelhanças do ato sexual humano com o comportamento dos demais animais". Quanto à sexualidade nesse período, Nunes (1997 *apud* Barros; Miranda, 2019) esclarece que, nesse modelo primitivo de sociedade, havia uma supervalorização da figura feminina,

cuja fertilidade era objeto de culto. Nesse contexto, a sexualidade era concebida e revestida de significado mítico, alcançando o status de algo sagrado e divino, a ponto de ser venerada.

De acordo com Duarte e Christiano (2012), a constituição do povo Hebreu representa como a sexualidade passou a ser interpretada sob uma nova óptica:

> Os hebreus destinavam o sexo à procriação dos filhos, que era uma tarefa destinada por Deus. Feliz o homem cuja família era numerosa. Era sábio ter filhos, logo, a relação sexual tornava-se bem vista. O aborto era crime, pois evitando-se que um filho homem fosse trazido ao mundo, estaria sendo negado ao pai, o direito de sobreviver através do filho (Spitzner, 2005, p. 21 *apud* Barros; Miranda, 2019, p. 14).

Além do povo hebreu, os gregos também estruturavam sua sociedade a partir de um forte modelo patriarcal. Conforme Nunes (1997, p. 70 *apud* Barros; Miranda, 2019, p. 14), "A sexualidade está em sua cultura misturada com seus deuses, sua religião e seus conhecimentos [...] a sexualidade grega envolvia a submissão da mulher, a exclusividade dos homens nos jogos e nas festas, na vida militar e administrativa". Na sociedade grega, a nobreza de espírito, a simetria e a beleza eram atributos considerados indissociáveis, de modo que esses aspectos deveriam estar plenamente interligados, pois, na concepção dessa cultura, um corpo atraente e simétrico deveria conter um espírito elevado (Spitzner, 2005 *apud* Barros; Miranda, 2019).

No início da Idade Média, até aproximadamente o século XVII d.C., a sexualidade era tratada com certa naturalidade, sendo vista sem malícia e sem o intuito exclusivo da satisfação ou da lascívia, razão pela qual o tema era abordado de forma aberta. Posteriormente, a Igreja, enquanto Instituição, passou a atribuir-lhe uma conotação pecaminosa, impura e imoral, fazendo com que a sexualidade passasse a ser socialmente percebida sob uma nova ótica, marcada pela malícia e pela noção de impureza (Foucault, 2011 *apud* Barros; Miranda, 2019).

A sexualidade permaneceu restrita ao âmbito moral e religioso, sendo guiada por princípios teológicos que diferenciavam o permitido do proibido, até quase o século XIX.

Com a chegada da modernidade, essa dimensão da vida individual passou a ocupar um papel estratégico em diversas áreas do conhecimento, tornando-se alvo de novos mecanismos de regulação e institucionalização (Foucault, 1994 *apud* Neves, 2019). Nos dias atuais, a sexualidade, se configura como uma área de estudos e pesquisas. De acordo com Freud (2006), a sexualidade nos acompanha desde o nascimento até a morte. Ao publicar seu primeiro estudo sobre a sexualidade infantil, Freud (2006 *apud* Costa; Oliveira, 2012) chocou a sociedade de sua época, que possuía uma ideia de não existência de sexualidade nesta faixa etária. Neste trabalho, o fundador da psicanálise expõe que desde seu nascimento, o indivíduo é dotado de afeto, desejo e conflitos. Conforme Egypto (2003):

> A sexualidade forma parte integral da personalidade de cada um. É uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado dos outros aspectos da vida. Sexualidade não é sinônimo de coito e não se limita à presença ou não do orgasmo. Sexualidade é muito mais do que isso, é a energia que motiva a encontrar o amor, o contato e a intimidade e se expressa na forma de sentir, na forma de as pessoas tocarem e serem tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e tanto a saúde física como a mental. Se a saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada como um direito humano básico (Egypto, 2003, p. 15 e 16, *apud* Costa; Oliveira, 2012, p. 3-4).

Na sociedade atual, a sexualidade é amplamente discutida. Há uma demanda de esclarecimento sobre o tema em redes sociais, palestras e são manifestadas nos mais diferentes espaços. Ante essa visão, que Michel Foucault (1999) a caracteriza ao afirmar:

> Não se deve concebê-la [a sexualidade] como uma espécie de dado da natureza que o poder tenta pôr em cheque (*sic*), ou como um domínio obscuro que o saber tentaria, pouco a pouco, desvelar. A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas a grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e poder (Foucault, 1999, p. 100 *apud* Bonvicini *et al.*, 2023, p. 6).

Decerto, o ser humano, confunde sexo com sexualidade. Portanto, é crucial ocasionar tal dicotomia, que um não necessita vir unido ao outro, porém, quando a sexualidade se manifesta em atração física e é compartilhada com outra pessoa por intermédio do sexo, encontra-se o desejo obtido. A sexualidade é um meio que todo indivíduo obtém, e não necessita de ligação com o sexo, uma vez que se determina pela procura de prazer, sendo este não somente os claramente sexuais. Conforme discorre Figueiró (2009):

> Inicialmente, é preciso que tenhamos clareza sobre o significado do sexo e da sexualidade. O primeiro está relacionado diretamente ao ato sexual e à satisfação da necessidade biológica de obter prazer sexual, necessidade essa que todo ser humano, seja normal ou com necessidades educacionais especiais, traz consigo desde que nasce. Sexualidade, por sua vez, inclui o sexo, a afetividade, o carinho, o prazer, o amor ou o sentimento mútuo de bem querer, os gestos, a comunicação, o toque e a intimidade. Inclui, também, os valores e as normas morais que cada cultura elabora sobre o comportamento sexual (Figueiró, 2009, p. 143 *apud* Bonvicini *et al.*, 2023, p. 10).

No livro *Sex and Gender*, Robert Stoller, introduz a palavra gênero para criar um critério diferente do termo sexo, que estava, unicamente, ligado às condições biológicas (Stoller, 1968 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2018). O conceito amplo de sexualidade passou a incluir o gênero com mais intensidade a partir da década de 1980, impulsionado pelos movimentos sociais feministas (Pedro, 2005, p. 77-98 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2018). Entretanto, embora sendo um conceito feminista emergido da chamada "segunda onda" do feminismo, não foi criada por tal. De acordo com Preciado (2008):

> Longe de ser uma criação da agenda feminista dos anos 60, a categoria gênero pertence ao discurso biotecnológico do final dos anos 40 [...]. Para a rigidez do sexo do século XIX, John Money, o psicólogo infantil encarregado do tratamento de bebês intersexuais, vai opor a plasticidade tecnológica do gênero. Utiliza (ele) pela primeira vez a noção de gênero em 1947 e a desenvolve clinicamente mais tarde com Anke Ehrhardt e Joan e John Hampson para falar da possibilidade de modificar hormonal e cirurgicamente o sexo dos bebês nascidos com órgãos genitais e/ou

> cromossomos que a medicina, com seus critérios visuais e discursivos, não podem classificar só como feminismos ou masculinos (Preciado, 2008, p. 81 *apud* Colling, 2018, p. 22).

Segundo Guacira Lopes Louro (2014), foi por meio das feministas anglo-saxãs que o conceito de gênero passou a ser diferenciado ao do sexo, com a intenção de rejeitar o determinismo biológico presente no uso da categoria sexo. Uma dessas feministas, que se tornou bastante conhecida, é Joan Scott, autora do texto *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, publicado originalmente em 1988:

> O conceito serve, assim, como uma ferramenta analítica que é, ao mesmo tempo, uma ferramenta política. Ao dirigir o foco para o caráter "fundamentalmente social", não há contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre essas características biológicas. [...] As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação. (Louro, 2014, p. 26 *apud* Colling, 2018, p. 24).

A palavra gênero ampliou as possibilidades dos papéis sociais (Chartier, 1995, p. 35-47 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2018) e sua aplicabilidade nas relações entre a expressão de gênero feminino e masculino, reforçando a subjetividade de cada indivíduo na forma como expressa sua sexualidade. Joan Scott (Scott, 1999 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2018), afirmou que diversos aspectos ligados aos indivíduos são constituídos por diferenças percebidas nas relações sociais entre os sexos, funcionando como uma maneira inicial de identificação. A autora conceituou que o gênero é formado por quatro elementos inter-relacionados: os símbolos (nossas expressões sociais e formas de caracterização); os conceitos normativos (que determinam como devemos interpretar esses símbolos, influenciados por doutrinas e normas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas); a representação binária dos gêneros (que reconhece o sexo como fator influente na sexualidade humana, mas não como único determinante do gênero escolhido pelo

indivíduo); e a identidade subjetiva (diretamente ligada às discussões sobre os termos gênero e sexo, destacando as diferenças aplicadas) (Scott, 1999 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2018).

O gênero, portanto, refere-se às características, normas, comportamentos e papéis socialmente construídos para mulheres, homens, meninas e meninos, variando entre sociedades e podendo mudar ao longo do tempo. Ele é hierárquico e gera desigualdades que se cruzam com outros fatores, como etnia, condição socioeconômica, deficiência, idade, identidade de gênero e orientação sexual, um fenômeno chamado interseccionalidade. Embora interaja com o sexo biológico (características como cromossomos, hormônios e órgãos reprodutivos), o gênero é distinto deste e, também, difere da identidade de gênero, que é a vivência interna e pessoal do indivíduo, podendo ou não coincidir com o sexo atribuído no nascimento (Organização Mundial de Saúde, [s.d.]).

Ao entendimento da Organização Mundial de Saúde:

> O gênero influencia a experiência e o acesso das pessoas aos cuidados de saúde. A forma como os serviços de saúde são organizados e prestados pode limitar ou facilitar o acesso de uma pessoa a informações, apoio e serviços de saúde, bem como o resultado desses atendimentos. Os serviços de saúde devem ser acessíveis, acessíveis e aceitáveis para todos, e devem ser prestados com qualidade, equidade e dignidade (Organização Mundial de Saúde, [s.d.], n.p.).

Desde os anos 2000, documentos internacionais vêm buscando definir e sistematizar os chamados direitos sexuais. Entre os mais relevantes estão os Princípios de Yogyakarta sobre orientação sexual e identidade de gênero, elaborados e aprovados por um grupo de 29 especialistas (The Yogyakarta Principles, 2006 *apud* Gomes, 2021, p. 3), a declaração da organização não governamental International Planned Parenthood Federation (IPPF, 2008 *apud* Gomes, 2021, p. 3) e a Declaração sobre Direitos Sexuais da W*orld Association for Sexual Health* (WAS, 2014 *apud* Gomes, 2021), organização internacional que reúne sociedades sexológicas e sexólogos, publicada em 2014. De acordo com Miller (2015), os

direitos sexuais se definem pelo seu objeto – a sexualidade e a identidade de gênero (Miller *et al.*, 2015, p. 17 *apud* Gomes, 2021).

A declaração da IPPF afirma que "os direitos sexuais são compreendidos por um conjunto de direitos relacionados à sexualidade que emanam dos direitos à liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas". Ademais, em complemento, a conhecida definição de trabalho da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2002, prevê, por sua vez, que "Os direitos sexuais abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos em tratados de direitos humanos internacionais e regionais, baseados em documentos de consenso e encontrados no direito doméstico" (WHO, 2010 *apud* Gomes, 2021, p. 4).

Como aponta Ignacio Saiz (2004), os direitos sexuais permitem, a partir de uma lógica de universalidade, articular múltiplas perspectivas, incluindo "direitos das mulheres, população e desenvolvimento, saúde reprodutiva, HIV/AIDS e direitos de gays, lésbicas e transgêneros"; abarcar e promover "uma visão mais positiva e emancipatória da sexualidade", entendida não apenas como algo a ser protegido "contra violência e interferência", mas também como um bem social digno de respeito, proteção e realização; estabelecer interseções entre diferentes restrições à sexualidade, de modo a identificar "causas comuns de diferentes formas de opressão"; e, ainda, "construir pontes e coalizões entre movimentos diversos para enfrentar obstáculos comuns (como o fundamentalismo religioso)" (Saiz, 2004, p. 65 *apud* Gomes, 2021, p. 5).

No Título VII da Ordem Social, Capítulo VII, artigo 226, parágrafo 7º, a Constituição Federal estabelece a responsabilidade do Estado quanto ao planejamento familiar, conforme descrito a seguir:

> "Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas." (Brasil, 1998 *apud* Brasil, 2005, p. 6).

A Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo em 1994, destacou a importância central da saúde, dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. Ao superar os objetivos estritamente demográficos, a conferência direcionou o foco para o desenvolvimento humano, promovendo uma profunda transformação no debate populacional ao priorizar as questões relacionadas aos direitos humanos. Segundo o § 7.3, presente no capítulo VII, do documento do Fundo das Nações Unidas para Actividades Populacionais (1994, p. 62), da Plataforma de Ação do Cairo, os direitos reprodutivos estão definidos da seguinte forma:

> Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência. (Fundo das Nações Unidas para Actividades Populacionais, 1994 p. 62 *apud* Brasil, 2005, p. 6-7).

A identidade de gênero é a experiência interna e individual que cada pessoa tem em relação ao seu próprio gênero, podendo ou não coincidir com o sexo que lhe foi atribuído ao nascer. Trata-se de uma convicção íntima de pertencimento ao gênero masculino ou feminino, é, em essência, a percepção que a pessoa tem de si mesma. Quando o gênero verdadeiro não corresponde ao sexo de nascimento, surge um profundo mal-estar, gerando múltiplas dificuldades no cotidiano e um sentimento de completa inadequação. Essa discordância entre o papel ou desenvolvimento psíquico e social e a identidade registrada oficialmente impede o pleno desenvolvimento da personalidade e compromete a dignidade da pessoa enquanto indivíduo (Vieira, 2012, p. 360). Por análise do parágrafo 61 da Opinião Consultiva nº 24, de 2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível reconhecer a manifestação do direito à igualdade sem discriminação:

> O Tribunal indicou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade da natureza da raça humana e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, contra a qual qualquer situação que, considerando-a superior a um determinado grupo, conduza tratá-lo com privilégio; ou que, inversamente, considerando-o inferior, trate-o com hostilidade ou de qualquer forma descreva o gozo de direitos que são reconhecidos àqueles que não se consideram envolvidos em tal situação. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de 40 qualquer forma, sejam direcionadas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de fato (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017 *apud* Gibin, 2020, p. 39-40).

Antes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal, em meados de 2018, pessoas transexuais precisavam recorrer ao Poder Judiciário para solicitar a alteração de nome civil e sexo no registro de nascimento. A decisão na ADI 4.275/DF levou à edição do Provimento nº 73/2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo que qualquer pessoa realizasse a mudança de nome e gênero diretamente nos documentos, sem necessidade de autorização judicial (Sousa, 2019 *apud* Elias; Ventura, 2023). Conforme expresso no voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, a dignidade da pessoa humana, um princípio muitas vezes desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assegurar ao indivíduo o direito de buscar sua integridade e apresentar-se à sociedade conforme sua autopercepção (Brasil, 2021, p. 12 *apud* Elias; Ventura, 2023).

A atual Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que a República Federativa do Brasil, constituída como Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Esse princípio se destaca como pilar central de todo o ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988, sem paginação *apud* Elias; Ventura, 2023, p. 2562). Acrescenta, ainda, por intermédio da redação do artigo 5º, a tutela dos direitos de personalidade:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [*omissis*]

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988).

Embora a formulação de políticas públicas voltadas à autodeterminação de gênero assegure o pleno exercício dos direitos de personalidade das pessoas transexuais, observa-se ainda a crescente inércia do legislador brasileiro e do Poder Público em tratar, de forma específica, das questões relacionadas ao gênero. Essa omissão prejudica o reconhecimento de direitos fundamentais e dificulta a efetivação das garantias constitucionais. Tal mora legislativa costuma estar atrelada a embates de natureza moral e religiosa, que colidem com os direitos das pessoas transgênero. Diante desse cenário, o Poder Judiciário assume papel central como garantidor das demandas sociais e protetor dos direitos previstos constitucionalmente. Nesse contexto, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF representa um marco revolucionário, ao permitir a alteração de nome e gênero para pessoas transgênero, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual (Elias; Ventura, 2023, p. 2577).

3 UM DIÁLOGO ENTRE AFRODITE E PAN NO ÂMBITO DA SAÚDE: PENSAR A SAÚDE SEXUAL COMO EXPRESSÃO DA PROMOÇÃO E DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os filósofos gregos são reconhecidos como os fundadores da ciência ocidental, e esse legado está diretamente relacionado tanto à Medicina grega quanto à Medicina ocidental, sua herdeira. A ciência surge do esforço de explicar os fenômenos da natureza por meio dela mesma, sem recorrer ao mito. O pensamento racional, assim, se inicia tendo como referência a *physis*, aquilo que surge por si mesmo, para compreender a origem, a ordem e as transformações da natureza. Ainda em complemento, o princípio formador da natureza era buscado na própria natureza: para Tales de Mileto (640 a.C.), a *physis* era a água; para Anaximandro (555 a.C.), encontrava-se no ilimitado (*ápeiron*); e para Anaxímenes (535 a.C.), no ar. Já no século V a.C., Heráclito identificava o fogo como princípio fundamental, enquanto

Empédocles apontava para a combinação entre água, ar, terra e fogo. Em complemento dessas diversas concepções de *physis* nasce a clássica divisão dos elementos — terra (sólido), água (líquido), ar (gás) e fogo (energia) — que posteriormente influenciaria as teorias médicas (Fagionato *et al.*, 2008).

Com a racionalização do pensamento, a doença passa a ser compreendida como resultado de um desequilíbrio natural, desvinculando-se das explicações sobrenaturais A *physis* adentra, então, o campo da Medicina, estabelecendo uma dinâmica entre existência e essência (entre ser ou não ser, e o que é), que se manifesta na relação entre o corpo e a doença. A saúde passa a ser concebida como o equilíbrio entre forças opostas (como úmido e seco), enquanto a doença representa a supremacia de uma força sobre a outra. Assim, o corpo humano — e todo o mundo ao seu redor — passa a ser entendido dentro dessas múltiplas manifestações da physis (Fagionato *et al.*, 2008).

Apesar da predominância da medicina racional na Grécia antiga, havia também uma face mitológica profundamente marcada. Paralelamente à visão filosófica, coexistia uma orientação mítica, que exercia forte influência sobre a prática médica da época. Os chamados *iatros* eram sacerdotes dedicados ao culto de Asclépio, equivalentes aos *swnw* egípcios e aos *asu* mesopotâmicos, embora com práticas mais restritas e rigorosas. Sua principal função era zelar pelos santuários, cuidando das oferendas e das doações feitas pelos enfermos aos templos. Nesse contexto, surge uma reflexão importante: como se conciliava a invocação de divindades em uma medicina que já caminhava rumo à racionalidade?

À primeira vista, essa combinação pode parecer contraditória. Contudo, destaca-se que, mesmo com o advento de um mundo racional na civilização grega, a religião helênica não perdeu sua importância cultural. O mítico e o racional eram vistos como dimensões distintas da razão humana. Um exemplo significativo dessa influência pode ser encontrado no *Corpus Hippocraticum*, conjunto de textos fundamentais para a medicina ocidental. (Fiorini; Manso, 2021)

O famoso Juramento de Hipócrates, que deveria ser recitado por todos aqueles que ingressavam na classe médica, inicia-se justamente com uma citação a divindades,

evidenciando a presença da mitologia no cerne da prática médica: "Eu juro, por Apolo médico, por Esculápio, Hígia e Panacea, e tomo por testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue". (Fiorini; Manso, 2021, p. 18.505)

Perceptivelmente, a saúde foi deificada no período clássico, havendo sua exaltação por muitos escritores, como Platão que recita uma canção evocada em banquetes, possivelmente de autoria de Epicarmo ou Simônides. O autor elenca os maiores bens do homem, primeiramente a saúde, posteriormente a beleza e a riqueza. Há várias expressões no *Corpus Hippocraticum* que enaltecem a saúde como o maior de todos os bens do indivíduo. No *Regime*, o autor hipocrático afirma ter descoberto uma dieta que se aproxima o mais possível do maior grau de verdade (*ἐστί μοι δίαιτα ἐξευρημένη*).

Ademais, Platão explana uma dieta que envolve a alimentação, as bebidas, o sono, as relações sexuais, o banho e os exercícios, denominada de dietética, sendo fonte da construção de uma medicina social interativa. A medicina dietética, devido suas técnicas de prevenção de saúde, influenciou em todas as áreas do homem, tornando sua vida medicalizada (Matsui, 2016).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da divulgação da carta de princípios de 7 de abril 1946, houve a identificação de que a "Saúde é o estado do mais completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de enfermidade". A saúde deveria evidenciar o direito a uma vida plena, sem privações (Scliar, 2007). No âmbito internacional, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, adotado durante a XXI Sessão da Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 1966 (Brasil, 1992 *apud* Vieira, 2020), bem como do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como "Protocolo de São Salvador", firmado em 17 de novembro de 1988 (Brasil, 1999 *apud* Vieira, 2020).

No que diz respeito ao direito à saúde, o artigo 12 do pacto em comento estabelece que os Estados reconhecem "o direito de toda pessoa de desfrutar do mais elevado nível

possível de saúde física e mental", enquanto o artigo 10 do protocolo assegura que "toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social" (Vieira, 2020, p. 10).

Em função da ratificação desses instrumentos internacionais, por parte do Brasil, entende-se que o Estado brasileiro reconhece o direito à saúde como um verdadeiro direito humano. Além disso, trata-se, também, de um direito fundamental, pois foi expressamente incorporado na Constituição Federal de 1988, no título destinado aos direitos e garantias fundamentais. Esse direito está intimamente ligado ao direito à vida (art. 5º, capítulo I, sobre os direitos e deveres individuais e coletivos) e é igualmente previsto como um direito social (art. 6º, capítulo II, sobre os direitos sociais). Ele abrange tanto o direito a prestações, ou seja, um direito positivo, quanto o direito de defesa frente a ameaças ou prejuízos à saúde, configurando um direito negativo (Sarlet; Figueiredo, 2010 *apud* Vieira, 2020). Previsto na seção II da Constituição Federal de 1988, o artigo 196 apresenta que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Brasil, 1998).

Conforme destaca Schulze (2019a, p. 29 *apud* Vieira, 2020), o Estado deve observar certos mandamentos vinculados ao direito à saúde, entre os quais se destacam: (i) o princípio da dignidade da pessoa humana; (ii) o direito ao mínimo existencial em saúde, entendido como "um conjunto de bens indispensáveis à satisfação dos direitos fundamentais primários"; (iii) a vedação ao retrocesso social, que impede a redução das conquistas estatais já consolidadas no campo social; e (iv) o dever de progresso, relacionado à melhoria qualitativa e quantitativa das prestações de saúde. Trata-se, portanto, de um direito de realização progressiva, que não é absoluto, ou seja, não impõe ao Estado a obrigação de garantir aos indivíduos o acesso a qualquer e toda prestação de saúde disponível.

Tal-qualmente, tanto a partir da Constituição Federal de 1988 quanto dos preceitos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o conceito e a melhor interpretação do direito à saúde nos levam a tratá-lo como um bem simultaneamente

individual e coletivo. Além disso, revela-se um *tertium genus*, ou seja, um terceiro aspecto na concepção do "direito à saúde", que compreende a saúde enquanto bem em constante desenvolvimento. Ao abordar tais dimensões do direito social à saúde, pode-se afirmar que, enquanto bem individual, no sentido mais particular da expressão, o ser humano possui o direito de ver sua saúde plenamente protegida. Trata-se de um direito que impõe ao Estado um dever intangível e inafastável (Rodrigueiro; Moreira, 2016).

Os direitos à saúde sexual e reprodutiva (DSR) passaram a ser reconhecidos recentemente e representam uma conquista significativa, fruto da luta por cidadania e pelos Direitos Humanos (Brasil, 2013 *apud* Telo; Witt, 2018, n.p.). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), saúde sexual é:

> [...] um estado de bem-estar físico, mental e social em relação à sexualidade, que não é a ausência de doença, disfunção ou incapacidade. A saúde sexual requer uma abordagem positiva e respeitosa da sexualidade e das relações sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais prazerosas e seguras, livres de qualquer coerção, discriminação e violência. Para que a saúde sexual seja alcançada e mantida, os direitos sexuais de todas as pessoas devem ser respeitados, protegidos e plenamente exercidos. (Organização Mundial da Saúde, 2006a *apud* Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.).

Em função dos movimentos em defesa dos direitos da saúde sexual e reprodutiva, elencam-se entre os direitos reprodutivos:

> O direito das pessoas decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas. O direito de acesso a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos. O direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência (Brasil, 2013, p. 15).

Da mesma forma, identificam-se os direitos sexuais:

> O direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições, e com total respeito pelo corpo do(a)

> parceiro(a). O direito de escolher o(a) parceiro(a) sexual. O direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças. O direito de viver a sexualidade, independentemente de estado civil, idade ou condição física. O direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual. O direito de expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade. O direito de ter relação sexual, independentemente da reprodução. O direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e Aids. O direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e um atendimento de qualidade, sem discriminação. O direito à informação e à educação sexual e reprodutiva (Brasil, 2013, p. 16).

A Declaração dos Direitos Sexuais da *The World Association for Sexual Health* (WAS, 2014), reconhece, em seu primeiro artigo, que todas as pessoas têm o direito de usufruir dos direitos sexuais estabelecidos, sem qualquer tipo de distinção, seja por raça, etnia, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social ou regional, local de residência, características pessoais, nascimento, deficiência, idade, nacionalidade, estado civil ou familiar, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, condição de saúde, situação econômica, social ou qualquer outra circunstância.

Em complemento ao apresentado, é vital frisar, além do explicitado, os artigos segundo, terceiro e sétimo, em que informam, respectivamente, sobre o direito à vida, à liberdade e à segurança, não podendo ser arbitrariamente limitados por questões indicadas à sexualidade; o direito à autonomia e à integridade física, em que todos possuem o direito se decidir livremente sobre opções relacionadas à sexualidade, incluindo práticas e comportamentos; e, o direito ao mais alto padrão de saúde e bem-estar em função à sexualidade, requerendo a disponibilidade e aceitabilidade de serviços de saúde de excelência (*The World Association for Sexual Health*, 2014).

Pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, queer, intersexuais e assexuais (LGBTQIA+) que, também, pertencem a minorias raciais enfrentam múltiplas formas de marginalização, sendo alvo de microagressões que combinam racismo e heterossexismo (DeCS, 2020b; DeCS, 2020c *apud* Dias *et al.*, 2020). Essa questão insere-se no campo da competência cultural em saúde, que busca assegurar que os profissionais ofereçam cuidados

de qualidade para populações cultural e etnicamente diversas. No entanto, observa-se, especificamente nesse tema, uma fragmentação dos sujeitos, sendo abordados ora enquanto LGBTQIA+, ora enquanto indivíduos negros. Além disso, um estudo bibliométrico revela que, embora haja alguns avanços na visibilidade das questões que envolvem ser LGBTQIA+ negro, ainda há uma produção acadêmica limitada sobre o tema (Marques Júnior, 2016 *apud* Dias *et al.*, 2020).

Sob essa perspectiva, estudos de base populacional vêm identificando indicadores complexos de saúde no interior das subpopulações que integram a comunidade LGBT, como, por exemplo, a alta concentração de casos de HIV/AIDS entre transexuais e homens que mantêm relações sexuais com outros homens (Malta *et al.*, 2010, p. 317 *apud* Silva; Costa, 2020); índices globais alarmantes de distúrbios mentais e tentativas de suicídio entre jovens e adultos LGBT (Hass *et al.*, 2011, p. 10-51 *apud* Silva; Costa, 2020); maior propensão ao consumo de álcool e substâncias psicoativas (Goldberg *et al.*, 2013, p. 144-152 *apud* Silva; Costa, 2020); além de mulheres lésbicas e bissexuais apresentarem maiores chances de desenvolver obesidade e doenças cardiovasculares (Fredriksen-Goldsen *et al.*, 2013, p. 1802-1809 *apud* Silva; Costa, 2020).

Essas desigualdades em saúde estão frequentemente vinculadas aos contextos sociais em que esses indivíduos estão inseridos, bem como aos processos estigmatizantes e discriminatórios aos quais são submetidos, pois, como sugere Vencato (2014, p. 19-56 *apud* Silva; Costa, 2020, p. 2), "tendemos a interpretar aquilo que não (re)conhecemos como que pertencente à ordem do estranho, do esquisito, do inadequado, do errado, e que pode e deve ser excluído, afastado ou, mesmo, eliminado".

A Política Nacional de Saúde Integral da população LGBTQIA+ foi instituída em 2012, com o propósito de promover transformações nos determinantes sociais da saúde, visando reduzir as desigualdades enfrentadas por esses grupos. Designadamente, essa política busca promover a saúde integral da população LGBTQIA+, eliminando a discriminação e o preconceito institucional, além de contribuir para a diminuição das desigualdades e para o

fortalecimento do SUS como um sistema universal, integral e equitativo (Brasil, 2012a, p. 18 *apud* Machado, 2022).

Como estratégias, essa política prevê: ações intersetoriais de educação, incluindo campanhas e conteúdos nos currículos escolares; sensibilização e educação permanente dos profissionais de saúde; inserção dos quesitos de identidade de gênero e orientação sexual em formulários, prontuários e sistemas de informação em saúde; ampliação da participação dos movimentos sociais LGBTQIA+ nos conselhos de saúde; estímulo à produção de pesquisas científicas e inovações tecnológicas; garantia dos direitos sexuais e reprodutivos; fortalecimento das ações de prevenção das IST/Aids; e aprimoramento do processo transexualizador (Brasil, 2012 *apud* Machado, 2022).

Os direitos que integram os direitos humanos são considerados interdependentes e inter-relacionados, sendo prerrogativas inerentes à dignidade da pessoa humana (Comparato, 2015 *apud* Machado, 2022). A noção de dignidade humana baseia-se no entendimento de que a simples condição de "ser humano" é suficiente para garantir o reconhecimento, o respeito e a proteção dos direitos fundamentais, tanto pelo Estado quanto pelos demais cidadãos. A sexualidade e suas manifestações fazem parte do complexo da personalidade humana e, por esse motivo, devem ser resguardadas pelo ordenamento jurídico, visando à proteção da dignidade da pessoa humana. Tais princípios não podem ser tratados como simples normas programáticas, devendo ser acompanhados de mecanismos jurídico-práticos que lhes garantam efetividade (Simão, 2004).

Ingo Wolfgang Sarlet, identifica a dignidade da pessoa humana como:

> [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos." (Sarlet, 2001, p. 60 *apud* Andrade, 2003, p. 317).

Dessa forma, portanto, para assegurar o justo e pleno desenvolvimento de cada indivíduo, enquanto membro de uma sociedade igualitária e democrática, é indispensável garantir o acesso universal ao direito à saúde e seu efetivo cumprimento. Deve ocorrer, sem embargos, por meio da atuação de um Estado fundamentado na dignidade da pessoa humana, que se empenhe em superar obstáculos e oferecer serviços de saúde de maneira eficiente a todos os seus cidadãos. Vale destacar que o direito à saúde, também, representa o direito à vida, o bem mais precioso de cada pessoa, no contexto de um Estado Democrático de Direito, cuja principal finalidade deve ser a promoção plena do exercício da cidadania (Copetti; Gimenez, 2024)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo reafirma a saúde sexual como expressão concreta da dignidade da pessoa humana, propondo um olhar interdisciplinar que une a tradição mitológica, o discurso filosófico e as conquistas jurídicas em torno da sexualidade e do reconhecimento da diversidade. A união simbólica entre Afrodite e Pan reforça a necessidade de compreender a sexualidade em sua plenitude: como impulso, como desejo, como afeto e como direito.

Ao desvelar a complexidade das figuras mitológicas de Afrodite e Pan, o artigo lança luz sobre como os mitos antigos já expressavam uma sabedoria ancestral sobre a sexualidade humana. Essa dimensão simbólica legitima a compreensão do desejo como parte essencial da existência, o que deve ser valorizado nas abordagens modernas da saúde. Ao historicizar a sexualidade e seus marcos regulatórios, a pesquisa evidencia a transição de um modelo repressivo para uma concepção emancipatória dos direitos sexuais. Destaca-se a relevância do reconhecimento jurídico da identidade de gênero, da autodeterminação e da liberdade sexual como elementos indissociáveis da dignidade.

A noção ampliada de saúde assume protagonismo, assim, a saúde sexual é reconhecida como um direito fundamental, porém as instituições e práticas de saúde organizam-se e reproduzem um contexto marcado por uma atenção fragmentada e de baixa

resolutividade, centrada principalmente em queixas clínicas e ainda muito direcionada ao público feminino. Os serviços ofertados permanecem predominantemente com características curativas, oferecendo poucas ações voltadas à prevenção e à promoção no campo da Saúde Sexual e Reprodutiva. O efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos requer políticas públicas que assegurem a saúde sexual e reprodutiva, tendo na Atenção Primária à Saúde (APS) uma de suas principais áreas de atuação.

Assim, a obrigação do Estado em garantir tais direitos está diretamente vinculada aos processos de trabalho dos profissionais de saúde, de modo que a postura adotada no atendimento aos usuários pode impactar significativamente essa garantia. Nesse contexto, torna-se essencial promover um diálogo entre os sujeitos envolvidos no cuidado, por meio de uma proposta educativa que vá além do modelo biomédico, contemplando aspectos relacionados a gênero, sexualidade, autonomia e liberdade, a fim de construir práticas não discriminatórias que assegurem a promoção, proteção e exercício da sexualidade e da reprodução como um direito, tendo a integralidade da atenção como diretriz das práticas assistenciais no âmbito da saúde.

Conclui-se que pensar a saúde sexual como expressão da dignidade da pessoa humana implica romper com modelos reducionistas e normativos. Exige-se um olhar sensível, plural e humanizado, capaz de reconhecer no corpo, no desejo e no afeto manifestações legítimas da subjetividade. A metáfora do diálogo entre Afrodite e Pan, ao unir o amor e o instinto, o belo e o selvagem, convida a sociedade a reconciliar razão e desejo na construção de uma ética da liberdade sexual que promova saúde, inclusão e respeito à dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Aparecido de. A importância da compreensão do mito grego para a Filosofia. **Filosofia: os desafios do pensar**. v. 1. 1 ed. [S.l.]: Editora Científica Digital, 2021.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003.

ANJOS, Edward Dutra dos. A Iconografia do Deus Pan nos vasos áticos dos séculos VI a IV A.E.C. Orientador: Profa. Carolina Kesser Barcellos Dias. 2021. 82f. Monografia (Graduação em Licenciatura em História) - Instituto de Ciências Humanas. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2021.

ASSUNÇÃO, Vanessa Stefane Gomes de; COLLINGE, Márcia Denise da Rocha; SALES, Maria da Luz Lima. Uma aprendizagem de si em Clarice: a presença do arquétipo mitológico de Afrodite no Livro dos Prazeres. Revista LiteralMENTE, *[S. l.]*, v. 1, n. 2, p. 45–64, 2022.

BARBOSA, Leandro Mendonça. O mundo ctônico de Pan: ruralidade e festa na Grécia do Período Clássico. Revista Eletrônica Trilhas da História – UFMS, v. 5, n. 9, 2015.

BARROS, M.G.F.B.; MIRANDA, J.C. Sexualidade: perspectiva histórica e significação cultural. Acta Biomedica Brasiliensia, Niterói, v. 10, p. 13-22, 2019.

BEZERRA, Karina Oliveira. Pan, o deus de chifres e o Diabo: a ascensão e transformação de um deus. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso, v. 15, n. 3, 2022.

BONVICINI, Constance Rezende *et al*. A evolução do conceito de sexualidade e o papel da educação nesse contexto. RBEC – Revista Brasileira de Educação e Cultura, v. 14, n. 1, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Cartilha de direitos sexuais e direitos reprodutivos. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde sexual e saúde reprodutiva. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013.

CAMARGO, Shelley Arruda Pinhal de; SAMPAIO NETO, Luiz Ferraz de. Sexualidade e gênero. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, Sorocaba, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 165–166, 2018.

CAVALCANTI, Laysse Leda Dantas. A pluralidade da deusa Afrodite nas fontes literárias gregas do período arcaico. 2023. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

COLLING, Leandro. Gênero e sexualidade na atualidade. UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências - Salvador; Superintendência de Educação a Distância, 2018. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/430946/2/eBook_%20Genero_e_Sexualidade_na_Atualidade_UFBA.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

COPETTI, Maria Eduarda Granel; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A dignidade da pessoa humana enquanto princípio de garantia do direito fundamental à saúde. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024.

COSTA, Elis Regina; OLIVEIRA, Kênia Eliane. A sexualidade segundo a teoria psicanalítica freudiana e o papel dos pais neste processo. Itinerarius Reflectionis, Jataí-GO., v. 7, n. 1, 2012.

DALL´AGNOL, Rosângela de Sant´Anna. A sexualidade no contexto contemporâneo: permitida ou reprimida? PSIC – Revista de Psicologia da Vetor Editora, v. 4, n. 2, p. 26-31, 2003.

DAVID, Kauê Luiz Natario. (Pan)demia. *In:* Liga Junguiana, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://www.ligajunguiana.com.br/post/p%C3%A3-ndemia. Acesso em: 10 maio 2025.

DIAS, Maria Eduarda Silva *et al*. Minorias sexuais e fatores raciais na saúde: revisão sistemática com enfoque na teoria interseccional. *In*: Congresso Brasileiro de Ciências da Saúde (CONBRACIS), Anais..., Campina Grande, v. 4, 2020. Campina Grande: Realize Editora, 2020.

DIAS, Pedro Paulo Galdino Vitorino. Deus Pan: poéticas teatrais. *In:* XI Congresso da ABRACE - Artes Cênicas e Direitos Humanos em Tempos de Pandemia e Pós-Pandemia, Anais..., v. 21, 2021.

ELIAS, Murilo Augusto; VENTURA, Luciana. Direito à autodeterminação de gênero e redesignação sexual. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 9, n. 9, p. 2558–2581, 2023.

FAGIONATO, Rodolfo *et al*. A medicina na Grécia. Revista do HUGV - Revista do Hospital Universitário Getúlio Vargas, v. 7, n. 1-2 jan.-dez. 2008.

FIORINI, Lucas Rospendowski; MANSO, Maria Elisa González. A prática médica na Grécia Antiga e a influência da mitologia no processo de cura. Brazilian Journal of Health Review, *[S. l.]*, v. 4, n. 4, p. 18.498–18.509, 2021.

GIBIN, Marcielly Garcia. O direito à autodeterminação da identidade de gênero: a mudança de sexo e alteração de nome no registro civil. Orientador: Prof. Dr. António Pedro de Azevedo Ferreira. 2020. 93f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa "Luís de Camões", Lisboa, 2020.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. Revista Direito GV da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, v. 17, n. 3, 2021.

MACHADO, V. C. Direitos humanos e políticas públicas de saúde para populações específicas. Revista Interdisciplinar de Saúde e Educação, v. 3, n. 1, p. 47-71, 2022.

MATSUI, Sussumo. O mito de Hygieia e a medicina dietética: adoração à saúde e ritos higiênicos. Revista Estética e Semiótica, *[S. l.]*, v. 6, n. 2, 2016.

MENEZES, Leandro Alves Martins de. Orientações Mitológico-Culturais e Representacionais da Sexualidade na Grécia Clássica. *In:* Mitografias, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.mitografias.com.br/2017/03/orientacoes-mitologico-culturais-e-representacionais-da-sexualidade-na-grecia-classica/. Acesso em: 11 maio 2025.

NEVES, D. M.. Sexualidade: Saber e Individualidade. Revista Estudos Feministas, v. 27, n. 2, p. e54146, 2019.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Saúde sexual e reprodutiva. [s.d.]. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topicos/saude-sexual-e-reprodutiva. Acesso em: 29 maio 2025.

PEREIRA, Jussara Paula Rezende. Reflexão sobre o mito Eros e Psique na abordagem analítica. Revista Conversas em Psicologia, v. 3, n. 1, 2024.

RAGUSA, Giuliana. Da castração à formação: a gênese de Afrodite na Teogonia. Letras Clássicas, n. 5, p. 109-130, 2001.

RODRIGUEIRO, Daniela Aparecida; MOREIRA, José Cláudio Domingues. O direito social à saúde na perspectiva da constituição de 1988: um direito individual, coletivo e em construção. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v.50, n.66, p.143-159, jul.-dez. 2016.

SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. Physis – Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 29-41, 2007.

SILVA, Jedison Feliciano; COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti. Assistência à saúde de minorias sexuais e de gênero: revisão integrativa da literatura. **REBEn - Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, p. e20190192, 2020.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Direitos humanos e orientação sexual: a efetividade do princípio da dignidade. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 19, p. 259-280, jan.-jun. 2004.

TELO, Shana Vieira; WITT, Regina Rigatto. Saúde sexual e reprodutiva: competências da equipe na Atenção Primária à Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 11, p. 3481–3490, nov. 2018.

VIANA, Adriano Carvalho; CIRINO, Marta. O mito de Afrodite em contraponto ao mito da beleza na contemporaneidade. **Revista Lumen**, v. 5, n. 10, jul.-dez. 2020.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à saúde no Brasil**: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. Texto para Discussão (TD). Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito a identidade de gênero, redesignações identitárias e o estatuto da diversidade sexual. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família: entre o público e o privado**. v. 1. Porto Alegre: MAGISTER/IBDFAM, 2012, p. 359-369.

VIRGOLINO, Mariana Figueiredo. "Em pleno peito o desejo lhes atirou": sexualidade feminina e misoginia na literatura grega antiga. **Revista Brathair**, v. 22, 2022.

WORLD Association for Sexual Health. **Declaração dos Direitos Sexuais**. [S.l.]: WAS, 2014. Disponível em: https://www.worldsexualhealth.net/was-declaration-on-sexual-rights. Acesso em: 30 maio 2025.

WORLD Health Organization. **Gender and health**. Geneva: WHO, [s.d.]. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/gender. Acesso em: 27 maio 2025.

CAPÍTULO 10.
REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DO DIREITO À SAÚDE[1]

Gustavo Rovetta Carlos[2]
Lorenzo Lima Rodrigues[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente tem como escopo analisar sobre o reconhecimento histórico-evolutivo do direito à saúde. Como é cediço, o direito à saúde é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo um dever do Estado e uma necessidade essencial para a dignidade humana. Este artigo tem como objetivo refletir sobre o reconhecimento histórico-evolutivo desse direito, analisando sua trajetória desde o surgimento do Estado de bem-estar social, sua inclusão entre os direitos sociais, econômicos e culturais e sua consolidação como um direito fundamental. Ocorre, porém, devido à sua natureza programática, que o direito à saúde demanda mecanismos capazes de assegurar a sua concretização, no plano dos fatos, como, por exemplo o Sistema Único de Saúde. Ainda assim, a consecução de tal direito é um desafio e reclama políticas públicas dotadas de eficiência e capazes de produção de resultado. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Saúde; Direito Programático; Sistema Único de Saúde.

ABSTRACT

The scope of this article is to analyze the historical and evolutionary recognition of the right to health. As is well known, the right to health is a fundamental principle guaranteed by the Federal Constitution of 1988, and is a duty of the State and an essential necessity for human dignity. This article aims to reflect on the historical and evolutionary recognition of this right, analyzing its trajectory since the emergence of the Welfare State, its inclusion among social, economic and cultural rights and its consolidation as a fundamental right. However, due to its programmatic nature, the right to health requires mechanisms capable of ensuring its realization, in terms of facts, such as the Unified Health System. Even so, the achievement of this right is a challenge and requires efficient public policies capable of producing results. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we opted to use a systematic literature review.

Keywords: Human Dignity; Right to Health; Programmatic Law; Unified Health System.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à saúde é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo um dever do Estado e uma necessidade essencial para a dignidade humana. Este artigo tem como objetivo refletir sobre o reconhecimento histórico-evolutivo desse direito, analisando sua trajetória desde o surgimento do Estado de bem-estar social, sua inclusão entre os direitos sociais, econômicos e culturais e sua consolidação como um direito fundamental. A partir dessa abordagem, busca-se compreender a importância de políticas públicas eficientes e da participação ativa da sociedade na garantia desse direito.

Inicialmente, considera-se a transição do Estado de Direito para o Estado de bem-estar social, destacando como essa mudança foi essencial para a inclusão de direitos fundamentais relacionados à dignidade humana. O Estado de bem-estar social surgiu como uma resposta às desigualdades geradas pelo modelo liberal clássico, passando a assumir responsabilidades na garantia de direitos básicos, como saúde, educação e assistência social. Essa transformação histórica consolidou a ideia de que o Estado deve atuar de forma ativa na promoção do bem-estar da população.

Insta, de modo suplementar, a formação dos direitos sociais, econômicos e culturais, que integram a chamada segunda dimensão dos direitos humanos. Diferentemente dos direitos de primeira geração, voltados à liberdade individual, os direitos sociais exigem uma ação positiva do Estado para garantir condições mínimas de vida digna. Nesse contexto, o direito à saúde emerge como um elemento central, sendo reconhecido como indispensável para a igualdade de oportunidades e a justiça social. Assim sendo, a efetivação desses direitos, entretanto, encontra desafios relacionados à estruturação do sistema público e à destinação de recursos.

Alfim, o presente artigo discorre acerca da evolução histórica do reconhecimento da saúde como um direito fundamental. Desde os primeiros tratados internacionais até a Constituição Federal de 1988, observa-se um processo gradual de valorização da saúde como um dever do Estado. O Brasil, seguindo essa tendência, estruturou o Sistema Único de Saúde (SUS) para garantir o atendimento universal à população e instrumentalizar a consecução do direito à saúde. No entanto, desafios como a desigualdade regional, a falta de financiamento adequado e a judicialização do acesso aos serviços de saúde ainda representam obstáculos para a plena efetivação desse direito.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança do Estado de Direito para o Estado de Bem-Estar Social. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido

as seguintes palavras-chaves: Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Saúde; Direito Programático; Sistema Único de Saúde.

1 DO ESTADO DE DIREITO AO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Antes de entender como se deu o processo evolutivo responsável pela migração do Estado de Direito ao Estado de bem-estar social, primeiro deve-se observar as características que regem o Estado de Direito ou Estado liberal. Tal Estado tem como base os direitos humanos, positivados em direitos fundamentais, de forma a garantir os direitos individuais, a separação dos poderes e a limitação da atuação estatal. Ele assegura a liberdade de expressão, associação e propriedade, evitando abusos por meio da divisão entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A economia é dirigida pelo livre mercado, com mínima interferência do poder estatal. A Constituição estabelece as regras políticas e protege os cidadãos, garantindo igualdade perante a lei e um sistema judicial para resolver litígios. A legalidade é o princípio fundamental, refletindo a vontade da sociedade. (Moraes, 2014).

No que tange aos direitos fundamentais supracitados, cabe explanar que sua função como norma solidifica uma posição fundante do ordenamento jurídico brasileiro, sendo um elemento essencial das redações constitucionais. (Pimenta Junior; Neves, 2014). Assim argumenta Uadi Lamnêgo Bulos:

> Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive (Bulos, 2014, p. 401).

Considerando que os direitos fundamentais têm como base os direitos humanos, é importante destacar a primeira dimensão de seus direitos, também chamados de direitos civis e políticos, os quais surgiram como uma resposta à concentração de poder nos regimes

absolutistas e à necessidade de garantir a liberdade individual. Inspirados pelo pensamento iluminista e fortalecidos pelas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, esses direitos foram fundamentais para a construção da democracia moderna. Seu principal objetivo é proteger o indivíduo contra abusos do Estado, garantindo-lhe autonomia e participação política. Diferente de outros tipos de direitos, os de primeira dimensão são essencialmente negativos, ou seja, exigem que o Estado se abstenha de interferir na esfera privada dos cidadãos. (Tramontina; Silva, 2006).

A origem desses direitos remonta a documentos históricos que limitaram o poder governamental e estabeleceram princípios fundamentais para a organização das sociedades ocidentais. A *Magna Charta Libertatum* de 1215 foi um dos primeiros marcos nesse sentido, ao impor restrições ao poder do monarca inglês e estabelecer o devido processo legal. Posteriormente, a Petição de Direitos de 1628 e o *Habeas Corpus Act* de 1679 reforçaram garantias contra prisões arbitrárias na Inglaterra. Com a Revolução Gloriosa de 1688, foi promulgada a Declaração de Direitos da Inglaterra, documento que restringiu ainda mais os poderes do rei e assegurou liberdades como a livre expressão e o direito ao julgamento justo. Esse processo culminou na formulação de ideais que influenciaram diretamente a Revolução Americana e a Revolução Francesa, ambas fundamentais para a consolidação dos direitos civis e políticos. (Bonilha, 2011).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, defendeu a igualdade, a liberdade individual e a separação de poderes como princípios básicos da nova nação, sendo seguida pela Constituição dos EUA em 1787 e pelo *Bill of Rights* em 1791, que reforçou garantias individuais. Do outro lado do Atlântico, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, um dos documentos mais importantes da Revolução Francesa, consagrou direitos como a liberdade, a propriedade e a resistência à opressão. (Bonilha, 2011).

Além disso, Paulo Hahn, professor e pesquisador do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, retrata acerca dos direitos humanos:

> Em princípio, Direitos Humanos são direitos de cada indivíduo. É o indivíduo em seu pensar e sentir individual, em sua sensibilidade e dignidade subjetiva como indivíduo humano único, que deve ser protegido pelos Direitos Humanos contra violações de sua individualidade. Ponto de partida dessas reflexões é a premissa da liberdade original do indivíduo: uma liberdade como autonomia perante uma ideologia declarada verdadeira, perante um processo histórico declarado inevitável, e perante uma autoridade metafísica posta como absoluta. (Hahn, 2012, p. 18).

E ainda, sob a ótica da Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette, conselheira da Comissão de Biotecnologia e Estudos sobre a Vida, da OAB-SP, contempla a descrição *in litteris:*

> Os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, pois são fruto do pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individualista, aparecendo como uma esfera limitadora da atuação do Estado, isto é, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado nas liberdades do indivíduo. (Scalquette, 2004, p. 34).

Em observância, implica também, esclarecer as características dos direitos civis e políticos, tais que abrangem as liberdades clássicas, negativas ou formais, reconhecendo as garantias e responsabilidades de cada indivíduo na sociedade, bem como a cidadania, que por sua vez, envolve o exercício desses direitos e deveres. Seguindo esse raciocínio, cabe instaurar a ligação incontestável entre eles, dada pela natureza de suas formações e compreensões, assim sendo a carga jurídica fundamental, como já demonstrado, para cada cidadão, e como demonstrar-se-á a seguir: (Carvalho, 2002).

No que concerne os Direitos civis, imperam as garantias fundamentais que asseguram a liberdade individual, a participação ativa na sociedade e a proteção contra abusos. Os direitos civis englobam prerrogativas essenciais, como o direito à vida, à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei e à propriedade, protegendo os indivíduos contra arbitrariedades do Estado e garantindo sua autonomia. Esses direitos são a base para a dignidade humana e a coexistência harmoniosa em uma sociedade regida por normas democráticas e jurídicas. (Carvalho, 2002).

Assim destaca Thomas Humphrey Marshall, sociólogo britânico, em seu livro "Cidadania, classe social e status" acerca do Direito civil: "O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual — liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos validos e o direito à justiça". (Marshall, 1967, p. 63).

Já os direitos políticos permitem a participação dos cidadãos na vida política do país, garantindo o direito ao voto, à candidatura para cargos públicos e à manifestação política. Essas prerrogativas asseguram que a população possa influenciar as decisões governamentais e contribuir para a formação da vontade coletiva. A efetividade dos direitos políticos fortalece a democracia, permitindo a alternância de poder e a fiscalização dos governantes por meio do engajamento popular, observado em um Estado de Direito. (Carvalho, 2002).

O raciocínio supra também é defendido por José Jairo Gomes, procurador geral da república, em seu artigo "Direitos políticos", *in litteris:* "pelos direitos políticos que as pessoas – individual e coletivamente – intervêm e participam no governo. ais direitos não são conferidos indistintamente a todos os habitantes do território estatal – isto é, a toda a população –, mas só aos nacionais que preencham determinados requisitos expressos na constituição – ou seja, ao povo". (Gomes, 2010, p. 106).

A cidadania, por fim, vai além da simples posse de direitos, abrangendo também o cumprimento de deveres e a atuação ativa na sociedade. Ser cidadão implica não apenas votar ou se candidatar, mas também defender os direitos humanos, fiscalizar o poder público e contribuir para o bem comum. O exercício pleno da cidadania fortalece a democracia e promove uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos podem participar da construção de um ambiente social mais equilibrado e inclusivo, assim sendo um pré-requisito para o alcance do bem-estar social. (Carvalho, 2002). Concluem sobre direitos políticos, Maria Izabel Sanches Costa, mestre em Ciências Políticas, e Aurea Maria Zöllner Ianni, graduada em ciências sociais, *in litteris:* "A cidadania moderna diz respeito ao direito da fruição do mundo privado, por meio da garantia da liberdade individual e da possibilidade

de delegar sua participação na política a um terceiro, por meio de seu voto no pleito eleitoral.". (Costa; Ianni, 2018, p. 45).

Agora em um contexto de análise mais refinada, sobrelevam-se as características dos direitos de primeira geração é a liberdade individual. Esses direitos buscam assegurar que o indivíduo tenha autonomia para tomar decisões pessoais sem a intervenção do Estado, sempre que essas decisões não infrinjam a liberdade de outros. A liberdade de expressão, de reunião e de associação são exemplos clássicos desse conjunto de direitos. Tais liberdades estão intimamente ligadas à ideia de proteção contra arbitrariedades do poder público, garantindo que o Estado não tenha autoridade para restringir direitos essenciais sem uma justificativa legal adequada. Esses direitos visam a limitação do poder estatal, impedindo a opressão de minorias e promovendo um equilíbrio entre as liberdades individuais e o interesse público. (Silva, 2006).

Outra característica essencial dos direitos de primeira geração é a igualdade perante a lei. Essa ideia é particularmente forte no artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948), que garante que todos são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra discriminação. Os direitos de primeira geração asseguram que ninguém seja tratado de maneira desigual pelo Estado, garantindo, assim, a equidade no acesso à justiça e à proteção jurídica. (Silva, 2006).

Esses direitos também são frequentemente protetivos contra abusos estatais, sendo uma maneira de garantir que o poder político não seja utilizado para oprimir ou restringir a liberdade das pessoas. Nesse sentido, o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo 3º da DUDH) é uma das garantias mais importantes, protegendo o indivíduo contra detenções arbitrárias e garantindo a inviolabilidade do domicílio, entre outros aspectos. A ideia central é que o Estado deve servir como uma força protetora contra o abuso de poder, não sendo uma entidade que constrange ou subjuga os cidadãos. (Silva, 2006).

A universalidade dos direitos de primeira geração também deve ser destacada. Esses direitos são reconhecidos como pertencentes a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, etnia ou religião. O direito à liberdade e à igualdade são princípios

universais, ou seja, aplicáveis a todas as pessoas, em qualquer lugar do mundo. Tal universalidade está consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que busca garantir esses direitos a todos os indivíduos, sem qualquer discriminação. (Silva, 2006).

Por fim, como já apresentado ao longo do texto, esses direitos possuem uma "dimensão negativa" em relação ao Estado. Isso significa que, em grande parte, eles se manifestam pela abstenção do poder público, ou seja, o Estado deve se abster de interferir nas liberdades e direitos dos indivíduos, a menos que haja uma justificação legal legítima. A liberdade de expressão e a liberdade religiosa, por exemplo, não requerem uma ação ativa do Estado, mas exigem que o Estado se abstenha de restringi-las sem justificativas razoáveis e claras. (Silva, 2006). Dessa forma, ainda ressalta Paulo Bonavides, em concordância com o dispositivo apresentado, *in litteris*:

> Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (Bonavides, 2004, p. 563).

Ainda nesse escopo, pesa relembrar da figura do cidadão, que é um conceito fundamental para a organização política e social das sociedades modernas. Desde as primeiras civilizações até os modelos contemporâneos, abordando seus aspectos jurídicos, sociais e políticos. A cidadania é analisada a partir de diferentes perspectivas teóricas, destacando sua importância na consolidação dos direitos civis, políticos e sociais. Conclui-se que a formação da figura do cidadão está intrinsecamente ligada à evolução dos direitos humanos e à participação democrática. (Sá, 2015).

O conceito de cidadania evoluiu ao longo da história, acompanhando as transformações políticas e sociais das sociedades. Inicialmente restrita a uma elite privilegiada, a cidadania passou por um processo de ampliação e inclusão, abrangendo diferentes camadas da população. Atualmente, ser cidadão envolve não apenas o gozo de direitos, mas também o cumprimento de deveres, reforçando a importância da participação

ativa na vida social e política. O presente artigo busca explorar a formação da figura do cidadão, destacando seus aspectos históricos, jurídicos e sociais. (Sá, 2015).

A cidadania surgiu na Grécia Antiga, onde estava restrita aos homens livres atenienses, excluindo mulheres, escravos e estrangeiros. No Império Romano, o conceito foi ampliado, permitindo a inclusão de diferentes povos sob o domínio de Roma. Durante a Idade Média, a ideia de cidadania enfraqueceu devido ao sistema feudal, sendo retomada no Renascimento e consolidada com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII. E como já mencionado, a revolução francesa também foi um marco na ampliação dos direitos cidadãos, promovendo ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, os quais influenciaram a estruturação dos direitos civis modernos. (Sá, 2015).

De outra forma, a cidadania está intrinsecamente ligada ao ordenamento jurídico de cada Estado. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou um modelo democrático que assegura direitos e deveres aos cidadãos. A legislação também garante mecanismos de participação política, como plebiscitos e referendos, permitindo que a população influencie decisões governamentais. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu princípios fundamentais para a cidadania global, reforçando a universalidade dos direitos humanos. (Sá, 2015).

Alfim, em que pesem os fundamentos trabalhados supra, finaliza acerca da concepção e características do Estado de Bem-Estar Social, sendo um modelo político, econômico e social que se caracteriza pela garantia de direitos sociais básicos aos cidadãos. Além do que importa ao Estado Liberal, que prioriza a liberdade individual e a não intervenção estatal, o Estado de Bem-Estar Social promove políticas públicas que asseguram um mínimo de qualidade de vida para toda a população. Seu objetivo central é equilibrar as desigualdades sociais por meio da atuação estatal em áreas fundamentais como saúde, educação, habitação e seguridade social. Dessa forma, busca-se proporcionar condições dignas para todos os cidadãos, independentemente de sua posição socioeconômica. (Gurgel; Justen, 2021).

Um dos princípios fundamentais desse modelo é a solidariedade, que implica na cooperação entre indivíduos e Estado para garantir o bem-estar coletivo. Além disso, a igualdade de oportunidades é um pilar essencial, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso aos mesmos direitos e condições de desenvolvimento. A distribuição equitativa da riqueza também se destaca, promovendo políticas tributárias e sociais que reduzam a concentração de renda. Assim, o Estado assume uma responsabilidade pública na proteção dos mais vulneráveis, promovendo um sistema que vise à inclusão social e à justiça distributiva. (Gurgel; Justen, 2021).

Para atingir seus objetivos, o Estado de Bem-Estar Social garante padrões mínimos de saúde, educação e segurança social, criando mecanismos que protejam a população contra situações de risco, como o desemprego, a velhice e a doença. Além disso, busca-se a prevalência do interesse social sobre o privado, equilibrando o funcionamento do mercado com políticas de proteção social. Dessa maneira, o modelo visa não apenas o crescimento econômico, mas também a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. (Gurgel; Justen, 2021).

Assim, a intervenção do Estado na economia é um fator determinante para o funcionamento desse modelo, pois ele regula a geração de empregos, estabelece leis trabalhistas e promove investimentos em infraestrutura e serviços públicos. Esse papel ativo contribui para a redução das desigualdades sociais e para a garantia de direitos básicos à população. O Estado assume, portanto, a função de mediador entre as forças de mercado e as necessidades sociais, implementando políticas que visam à estabilidade econômica e ao bem-estar coletivo. Destarte, a última análise do exposto eleva a conexão e fundamentação direta do Estado de bem-estar social ao Estado de Direito e aos direitos humanos, fundamentais, e de primeira dimensão. (Gurgel; Justen, 2021).

2 OS DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO EM FORMAÇÃO: EM PAUTA, OS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS

A relevância histórica da Constituição Mexicana de 1917, especialmente em relação ao Brasil, é indiscutível. Seus reflexos puderam ser percebidos inicialmente na Constituição de 1946 e, mais tarde, na de 1988. Esse marco jurídico no México foi pioneiro ao reconhecer os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, ao lado das liberdades individuais e dos direitos políticos. Esse fato é significativo, pois, na Europa, a noção de que os direitos humanos incluíam uma dimensão social só se consolidou após a Primeira Guerra Mundial.

A Constituição de Weimar, promulgada em 1919, seguiu a mesma linha da carta mexicana, e as normas estabelecidas pela recém-criada Organização Internacional do Trabalho na Conferência de Washington daquele ano abordaram questões já contempladas na Constituição Mexicana, como a limitação da jornada de trabalho, o combate ao desemprego, a proteção à maternidade, a idade mínima para o trabalho industrial e a restrição ao trabalho noturno para menores na indústria (Robl Filho, 2017). Logo, assevera Comparato (2003):

> [...] a Constituição Mexicana, em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. Ela firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidente do trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho, e, portanto, da pessoa humana, cuja justificativa se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar. (Comparato, 2003, p. 177).

O povo mexicano não se resume apenas à classe trabalhadora. O aspecto essencial, contudo, é que a Constituição do México foi pioneira ao introduzir a noção de que o trabalho não poderia ser tratado como uma simples mercadoria sujeita às leis do mercado. Esse

documento estabeleceu de forma clara a paridade jurídica entre empregados e empregadores nos contratos de trabalho, determinou a responsabilidade patronal em casos de acidentes laborais e delineou os alicerces para o desenvolvimento do Estado Social de Direito, influenciando significativamente o Brasil. Com isso, desautorizou práticas que reduziam o trabalho — e, consequentemente, o ser humano — a um objeto de exploração econômica (Robl Filho, 2017).

No ano de 1919, foi promulgada a Constituição de Weimar, a qual reservou uma seção específica para a garantia dos direitos fundamentais. Esse marco jurídico trouxe avanços significativos ao reconhecer e consolidar princípios voltados à dignidade humana, assegurando direitos sociais e trabalhistas. O documento estabeleceu diretrizes inovadoras para a proteção dos cidadãos, reafirmando a importância da justiça social e da igualdade perante a lei (Alvarenga, 2017).

Conforme destaca José Luiz Quadros de Magalhães (2000), a Constituição Alemã de 1919, conhecida como Constituição de Weimar, foi a pioneira entre as constituições sociais europeias e é considerada a base do novo constitucionalismo social. Esse documento jurídico marcou a instauração da primeira república na Alemanha e foi promulgado em um contexto de instabilidade, logo após os impactos devastadores da Primeira Guerra Mundial (Alvarenga, 2017).

Os princípios do *Sozialstaat*, adotados na Alemanha em 1919, desempenharam um papel crucial na consolidação dos direitos sociais como uma base indispensável para a garantia da dignidade humana em nível mundial. A partir desse conceito, fortaleceu-se a compreensão de que o Estado não poderia se limitar a uma atuação passiva, mas deveria intervir ativamente para assegurar condições mínimas de bem-estar à população. Esse modelo defendia a implementação de políticas públicas que garantissem acesso a direitos fundamentais, como trabalho digno, assistência social e seguridade. Além disso, contribuiu para o desenvolvimento de legislações voltadas à justiça social, influenciando a construção de constituições modernas que passaram a reconhecer a importância da equidade e da proteção dos mais vulneráveis. Dessa forma, o *Sozialstaat* estabeleceu um novo paradigma,

fundamentando a noção de que o Estado deve agir para reduzir desigualdades e promover a inclusão social (Ferreira, 2007).

Ainda consoante detida análise realizada por Ferreira (2007, p. 40):

> As ideias de Weimar refletiram, inclusive aqui no Brasil, na elaboração da Constituição Federal de 1934, que trouxe a semente do Estado de Bem-Estar Social, semelhante aos ideais de liberdade, justiça e bem-estar social e econômico (Ferreira, 2007, p. 40)

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, tornou-se imperativo que o Estado desempenhasse um papel mais ativo na economia e na garantia dos direitos fundamentais, promovendo o bem-estar social. Nesse contexto, a Constituição Alemã de 1919, influenciada pelos princípios do *Sozialstaat*, consolidou a necessidade de intervenção estatal para assegurar direitos políticos, civis e, sobretudo, sociais. Diferente das constituições liberais anteriores, que se limitavam a reconhecer direitos individuais, a Constituição de Weimar introduziu obrigações positivas ao Estado, exigindo medidas concretas para a proteção e o desenvolvimento da população. Ao disciplinar em sua segunda parte os direitos e deveres fundamentais, a Constituição alemã ampliou o conceito de cidadania, incluindo direitos sociais, econômicos e culturais. O direito à educação e à escola, assim como garantias trabalhistas e previdenciárias, foram incorporados como pilares da nova ordem jurídica (Alvarenga, 2017).

Estatui Marco Aurélio Peri Guedes (1998):

> A República de Weimar inaugurou uma fase inédita de estruturação constitucional do Estado alemão, com papel mais ativo no desenvolvimento social, na constituição de uma sociedade, com justiça social pela efetivação dos direitos sociais formulados na Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919 – o sozialstaat ou Estado Social de Direito. A ordem econômica e social criada pela nascente República alemã serviu de modelo para alguns Estados no período imediatamente posterior à Primeira Guerra Mundial. No Brasil, por exemplo, intenso foi o debate sobre as conquistas sociais e constitucionais de Weimar, tendo a Carta Magna de 1934 sofrido forte influência do recém-criado modelo social alemão. (Guedes, 1998, p. 2)

Analisando outros dois documentos históricos de proteção aos trabalhadores, temos a *Carta del Lavoro* Italiana (1927) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) brasileira (1943), legislações criadas sob regimes autoritários, mas que desempenharam papéis fundamentais na institucionalização das relações de trabalho. As legislações trabalhistas emergem como respostas às transformações socioeconômicas do século XX. A *Carta del Lavoro*, promulgada na Itália sob o regime fascista de Benito Mussolini, e a CLT, instituída durante o governo de Getúlio Vargas, demonstram a influência do Estado na regulação das relações trabalhistas. Embora concebidas em contextos políticos distintos, ambas refletem a necessidade de garantir direitos mínimos aos trabalhadores e consolidar o papel do Estado na mediação das relações entre capital e trabalho.

A *Carta del Lavoro*, aprovada em 1927, foi um instrumento jurídico fundamental na estruturação das relações laborais na Itália fascista. O documento defendia a colaboração entre empregadores e empregados sob a tutela estatal, limitando a liberdade sindical e estabelecendo o corporativismo como princípio regulador. Embora tenha servido para legitimar o regime autoritário, a Carta garantiu direitos básicos aos trabalhadores, como salário-mínimo, regulamentação da jornada de trabalho e previdência social (Santarelli, 2001; Felice, 1995).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inspirada em diversas legislações internacionais, incluindo a própria *Carta del Lavoro*, a CLT foi promulgada em 1943 com o objetivo de unificar e regulamentar as normas trabalhistas no Brasil. Influenciada pelo intervencionismo estatal característico da Era Vargas, a CLT consolidou direitos como carteira assinada, férias remuneradas e jornada de trabalho limitada a oito horas diárias (Del Priore; Venâncio, 2017). Apesar de críticas quanto ao seu viés paternalista, a CLT foi essencial para a proteção dos trabalhadores brasileiros e serviu como base para futuras reformas trabalhistas.

Ambos os documentos representam a intervenção estatal na regulação do trabalho, mas diferem em suas abordagens. Enquanto a *Carta del Lavoro* reforçava o controle estatal sobre sindicatos e restringia a autonomia dos trabalhadores, a CLT incorporou princípios

mais amplos de proteção social, permitindo a organização sindical (Fausto, 1994). O legado de ambas as normativas ainda ressoam no direito trabalhista contemporâneo, influenciando debates sobre flexibilização e desregulamentação do trabalho.

Os direitos de segunda geração, também conhecidos como direitos sociais, estão relacionados às liberdades positivas, garantindo condições concretas para a igualdade material entre os indivíduos. A Revolução Industrial, ocorrida a partir do século XIX, representou um ponto de inflexão para esses direitos, impulsionando as reivindicações da classe trabalhadora por melhores condições de vida e garantias essenciais, como saúde, educação e alimentação. No início do século XX, eventos marcantes como a Primeira Guerra Mundial contribuíram para a consolidação desses direitos, sendo refletidos em documentos históricos, como a Constituição de Weimar de 1919, na Alemanha, do México de 1917, a *Carta Del Lavoro* italiana, a CLT e o Tratado de Versalhes do mesmo ano de 1919, que resultou na criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Diógenes Júnior, 2012). Partindo desta premissa, afirma Bonavides que, os direitos de segunda dimensão:

> [...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (Bonavides, 1994, p. 517 *apud* Diógenes Júnior, 2012, p. 04).

Os direitos de segunda dimensão demandam uma atuação ativa do Estado, ao contrário dos direitos de primeira geração, que buscam limitar seu poder. Essa categoria de direitos impõe ao poder público a responsabilidade de implementar políticas sociais que garantam o bem-estar da população. São considerados direitos de natureza positiva, pois exigem ações concretas do Estado para assegurar condições dignas de vida aos cidadãos. Entre os principais exemplos estão o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia, à seguridade social e à assistência social. Esses direitos visam reduzir desigualdades e promover a justiça social, garantindo que todos tenham acesso a serviços essenciais e

oportunidades de desenvolvimento. Dessa forma, representam um compromisso do Estado com a inclusão e a proteção dos mais vulneráveis (Diógenes Júnior, 2012).

Reforçando as características ativas dos Direitos de segunda dimensão, salienta Bulos (2014, p. 403):

> A segunda geração, advinda logo após a Primeira Grande Guerra, compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem. Aqui encontramos os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice (Bulos, 2014, p. 403).

Aprofundando um pouco mais a tese dos direitos de segunda dimensão, é de suma importância destacar que, os direitos sociais, culturais e econômicos, podem ser qualificados como direitos fundamentais, eis que preenchem os requisitos pelo seu status normativo. Os direitos fundamentais são direitos que estão no ápice da escala axiológica e jurídica do ordenamento e isso acarreta um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas (Lima, 2005).

Um dos argumentos frequentemente utilizados para diferenciar os direitos civis e políticos, abordados anteriormente por este presente artigo, dos direitos econômicos, sociais e culturais está na natureza das obrigações que impõem ao Estado. A primeira categoria seria marcada por um dever de abstenção, exigindo que o poder público se limite a não intervir na esfera individual, evitando prisões arbitrárias, garantindo o devido processo legal, respeitando a liberdade de expressão, protegendo a privacidade e assegurando o direito à propriedade. Já os direitos econômicos, sociais e culturais, por sua vez, exigiriam uma postura ativa do Estado, demandando a implementação de políticas públicas que garantam acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, além da promoção e preservação do patrimônio cultural e artístico da sociedade (Abramovich, 2005).

O Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, deve atuar na promoção do bem-estar coletivo. Isso implica a elaboração e execução de programas sociais,

investimentos em infraestrutura básica e regulamentação de normas que assegurem o acesso equitativo a serviços essenciais. De acordo com o escólio apresentado por Bobbio (2004 *apud* Abramovich, 2005), a efetividade dos direitos sociais depende do comprometimento estatal em adotar medidas concretas para sua realização. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 consagra os DESC como direitos fundamentais, atribuindo ao Estado a responsabilidade de garanti-los.

A assistência à saúde, por exemplo, deve ser universal e gratuita, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal. Isso significa que o poder público tem o dever de investir na ampliação da rede hospitalar, na contratação de profissionais de saúde e na distribuição equitativa de medicamentos e tratamentos. Da mesma forma, o direito à educação requer não apenas a formação contínua de professores, mas também a construção de novas escolas, a disponibilização de materiais didáticos de qualidade e a garantia de acesso à tecnologia para alunos e docentes. A moradia digna, assegurada pelo artigo 6º da Constituição, demanda a criação de programas habitacionais acessíveis, a regularização fundiária e o fomento a projetos de urbanização que garantam infraestrutura básica para comunidades carentes. Sem essas medidas, a efetivação desses direitos fica comprometida, perpetuando desigualdades sociais.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*omissis*]
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

A Constituição não se limitou a listar os direitos fundamentais, mas também traçou um caminho para que o Estado os transforme em realidade por meio de políticas públicas. Para isso, definiu atribuições específicas para diferentes setores, como educação, saúde e segurança, determinando as medidas necessárias para assegurar a efetivação desses

direitos. Dessa forma, o texto constitucional funciona como um norte para a administração pública, estabelecendo parâmetros que devem ser seguidos para garantir o bem-estar da população. Ao direcionar a atuação estatal, busca-se não apenas reconhecer os direitos no papel, mas também garantir que eles sejam acessíveis e aplicáveis no cotidiano dos cidadãos (Rodrigues; Wolff; Oliveira, 2021).

3 O RECONHECIMENTO DA SAÚDE COMO DIREITO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-EVOLUTIVA

O direito à saúde é, antes de tudo, uma garantia fundamental integrando, como já explorado, o conjunto de direitos humanos reconhecidos pelas constituições e legislações de diversos países. Na perspectiva jurídica, a saúde é considerada um direito universal, essencial para o bem-estar do indivíduo e para o pleno exercício da cidadania. (Brito-Silva; Bezerra; Tanaka, 2012). De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), saúde é "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades".

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou a saúde como um direito social, afirmando em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". (Brasil, 1988). Tal inclusão reflete uma mudança importante na forma de compreender a saúde, passando de uma perspectiva de benefício assistencialista para um compromisso estatal com a promoção do bem-estar de toda a população, contemplando os princípios da integralidade e da equidade, apesar das dificuldades práticas, como as que serão explanadas posteriormente neste artigo. (Brito-Silva; Bezerra; Tanaka, 2012).

A inclusão da saúde como direito constitucionalmente garantido reforça a ideia de que a saúde não deve ser vista como uma questão de caridade ou favor do Estado, mas como um direito inalienável dos cidadãos, que deve ser promovido e protegido. Esse entendimento encontra respaldo em convenções internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que afirma em seu 12º artigo o direito de toda pessoa ao desfrutar do mais alto padrão possível de saúde física e mental.

(Brasil, 1992). Deste modo, a compreensão da saúde como direito não se limita à ao acesso aos serviços de saúde, mas envolve, também, o dever do Estado de assegurar condições para que esta seja efetivamente promovida. (Brito-Silva; Bezerra; Tanaka, 2012). Ao abordar a evolução do direito pesquisado, destacam Pinheiro e Romero*:*

> A implementação de ações e serviços públicos de saúde se fez, historicamente, de forma dependente da organização política e social subjacente e da indispensável atuação do Estado nesse campo (seja para defender e proteger a saúde coletiva seja para prover serviços de assistência médica) e, por isso, as políticas de saúde configuram-se, com frequência, como políticas de Estado. Com a criação do Estado Moderno, elas passaram a ter sede constitucional. (Pinheiro; Romero, 2012, p. 48).

Destarte, na constituição de 1934, o direito à saúde foi abordado de maneira sucinta, como mera questão ligada à proteção do trabalhador, sem a ampla concepção que seria adotada mais tarde. Já na Constituição de 1946, o direito à saúde foi explicitado de forma mais clara, mas ainda com um foco limitado, sem estabelecer um sistema de saúde público e universal. A real transformação no reconhecimento do direito à saúde ocorreu com a Constituição de 1988, que foi um marco no campo dos direitos sociais no Brasil. Ela estabeleceu de forma categórica que a saúde seria um direito universal e um dever do Estado, com a criação de mecanismos de controle social e de gestão pública. (Silva, 2016).

A Constituição de 1988 foi um divisor de águas, pois não apenas reconheceu o direito à saúde, mas também determinou que o Estado deveria criar um sistema público e universal para garantir esse direito. Nesse contexto, foi criada a Lei 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo diretrizes para a organização e gestão dos serviços de saúde no Brasil. A Constituição de 1988 representou uma mudança substancial na concepção de saúde, transformando-a de uma preocupação pontual do Estado para um compromisso contínuo com o bem-estar de toda a população, com uma visão que abrange não apenas o tratamento de doenças, mas também a promoção da saúde e a prevenção de agravos. (Silva, 2016).

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo e representa o principal instrumento jurídico e institucional para garantir o direito à saúde no Brasil. Criado pela Constituição de 1988 e regulamentado pela Lei 8.080/1990, o SUS tem como pilares a universalidade, a integralidade e a equidade, princípios fundamentais que visam garantir o acesso à saúde para todos, sem discriminação, e de forma integral, considerando tanto a prevenção quanto o tratamento de doenças. O SUS, ao ser baseado em uma rede pública de serviços, promove uma forma de atenção à saúde que visa atender a toda a população, independentemente de sua condição social ou econômica. (Barreto Júnio; Pavani, 2013).

Além disso, o SUS busca não apenas tratar doenças, mas também atuar de forma preventiva e promover ações de saúde coletiva, como campanhas de vacinação, programas de controle de doenças e iniciativas de promoção da saúde. Através de sua organização descentralizada, o SUS permite que estados e municípios tenham autonomia na gestão de seus sistemas de saúde, o que possibilita uma resposta mais eficiente às necessidades locais. No entanto, o SUS também enfrenta desafios significativos, como a subfinanciação e a desigualdade no acesso aos serviços de saúde em diferentes regiões do país. Apesar dessas dificuldades, o SUS continua sendo uma das maiores conquistas do sistema jurídico brasileiro no campo dos direitos sociais, sendo um exemplo de como um sistema público e universal pode ser um poderoso instrumento para a promoção do direito à saúde. (Barreto Júnio; Pavani, 2013).

Em que pese uma vista mais "prática" de sua efetivação e eficácia nos meios sociais, ressalva Fabiola Sulpino Vireira, *especialista em políticas públicas e gestão governamental*, *in litteris:*

> [...] o SUS, criado com a CF/1988 e regulamentado em 1990, constitui um importante meio para que o Estado cumpra o seu dever no que diz respeito ao direito à saúde. Contudo, ele não é, e não deve ser, o único meio para tanto. É preciso criar condições por meio de políticas públicas para que a população tenha acesso a uma boa alimentação; more em habitações adequadas; tenha acesso a saneamento básico; desfrute de um meio ambiente saudável; tenha ocupação e boas condições nos locais de

> trabalho; tenha renda suficiente para viver; tenha acesso à educação; realize atividade física; disponha de bons meios de transporte; tenha acesso a práticas de lazer e a outros bens e serviços essenciais. (Vieira, 2020, p. 11).

A institucionalização da saúde como um direito na Constituição de 1988 marcou um avanço decisivo, especialmente ao estabelecer o princípio do acesso universal. Esse princípio se destaca por sustentar a noção de que a saúde é um direito inalienável de todos, cabendo ao Estado a obrigação de garanti-lo. Seu propósito inicial foi o de romper com o modelo excludente historicamente vigente no Brasil, onde apenas trabalhadores com vínculo formal e contribuintes da previdência tinham direito à assistência médica. Aqueles fora desse sistema eram relegados à condição de marginalizados, dependendo da caridade de entidades filantrópicas e sujeitos a relações clientelistas (Sousa, 2014).

Com a Reforma Sanitária e a promulgação da nova Constituição, o conceito de universalidade passou a ter duas interpretações: uma jurídica, abrangente, que assegura o direito à saúde a todos, sem qualquer tipo de distinção; e outra prática, mais limitada, que evidencia os entraves na efetivação desse direito. Barreiras como a escassez de profissionais, infraestrutura deficiente e a alta demanda por serviços acabam por restringir o acesso, obrigando muitos a recorrer à iniciativa privada, o que, por sua vez, fortalece a expansão do setor suplementar (Sousa, 2014).

A universalização do acesso à saúde constitui um dos pilares das diretrizes constitucionais aplicáveis às políticas públicas no Brasil. Esse princípio estabelece que os serviços públicos de saúde devem ser oferecidos de maneira ampla e igualitária a todos os indivíduos que residem no país, independentemente de sua nacionalidade. Dessa forma, tanto cidadãos brasileiros quanto estrangeiros residentes têm assegurado o acesso aos cuidados e ações promovidas pelo sistema público. Tal garantia deriva do reconhecimento da saúde como um direito social fundamental, inserido no conjunto de prerrogativas destinadas a assegurar condições mínimas de dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 estabelece esse direito como dever do Estado, reforçando seu caráter essencial à cidadania e à justiça social. Assim, o atendimento universal em saúde é mais do que uma

diretriz administrativa — é um compromisso jurídico e ético com a inclusão e o bem-estar coletivo (Rios, 2009).

O princípio do acesso pleno e equitativo às iniciativas e serviços voltados à promoção, defesa e restauração da saúde encontra respaldo na Constituição de 1988, sendo um dos fundamentos do sistema de saúde brasileiro. Esse entendimento é reafirmado no artigo 196 e, também, se estende ao artigo 194, inciso I, que trata da abrangência da seguridade social, destacando a necessidade de cobertura e atendimento universais. No contexto jurídico nacional, a noção de universalidade está intrinsecamente ligada à oferta gratuita dos serviços de saúde à população. Essa concepção se materializa na estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS), concebido como uma política pública inclusiva, com foco no acesso irrestrito e sem custos aos usuários. Estudos apontam que essa característica é central para garantir a efetividade do direito à saúde como componente da cidadania e da justiça social (Carvalho; Santos, 1995).

O direito à saúde apresenta conexões diretas e essenciais com um dos pilares da ordem constitucional brasileira: a dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tal vínculo evidencia que a vida, para além de sua mera manutenção biológica, deve ser vivida com qualidade e respeito à integridade física e mental do indivíduo. A dignidade exige condições que permitam não apenas a sobrevivência, mas o florescimento humano em sua totalidade. Nessa perspectiva, a saúde — em seus aspectos preventivos, terapêuticos e de promoção ao bem-estar — constitui elemento indispensável para garantir essa existência plena. Sem políticas eficazes de cuidado à saúde, o ideal de dignidade se enfraquece, tornando-se abstrato e inatingível. Assim, a proteção integral à saúde se impõe como condição necessária à concretização dos direitos fundamentais (De Assis Silva, 2016).

Essa interrelação normativa não é apenas simbólica, mas material, pois o gozo pleno da dignidade humana depende, entre outros fatores, do acesso à saúde em condições equitativas e universais. Assim, a garantia do direito à saúde constitui instrumento essencial para assegurar a qualidade de vida e a igualdade substancial entre os cidadãos (Sarlet, 2021).

Deste modo, a busca pela real afirmação e bem-estar da pessoa humana, principalmente a sua dignidade, são os meios estatais de se instrumentalizar e confirmar a finalidade precípua da atuação do Estado: promover o bem de todos – como bem consta dentre os objetivos fundamentais da República – e garantir os seus direitos fundamentais, reafirmando-se estes ideais pelos princípios constitucionalizados.

A dignidade da pessoa humana é um conceito jurídico indeterminado, mas de ampla repercussão na ordem constitucional. Trata-se de um valor intrínseco a todos os seres humanos, que impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de existência, incluindo moradia, alimentação, educação e, especialmente, saúde (Silva, 2005). A dignidade funciona como vetor interpretativo dos demais direitos fundamentais, orientando políticas públicas e decisões judiciais (Sarlet, 2021). Nesse sentido, a proteção da saúde não pode ser tratada como favor estatal, mas como uma obrigação constitucional vinculada à proteção da dignidade de cada cidadão (Piovesan, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à saúde, ao longo da história, consolidou-se como um dos pilares fundamentais da dignidade humana, refletindo o avanço das concepções sobre justiça social e bem-estar coletivo. No entanto, sua efetivação plena ainda depende de desafios estruturais e da implementação de políticas públicas eficazes. Este artigo analisou o desenvolvimento histórico-evolutivo desse direito, abordando sua origem no contexto do Estado de bem-estar social, sua inserção entre os direitos sociais, econômicos e culturais e sua positivação jurídica enquanto direito fundamental.

A transição do Estado de Direito para o Estado de bem-estar social representou uma mudança paradigmática na responsabilidade estatal, que passou a garantir não apenas direitos individuais, mas também a implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento humano e à redução das desigualdades. Esse processo estabeleceu as bases para a

ampliação dos direitos sociais, entre eles a saúde, reforçando a necessidade de um Estado ativo na promoção do bem-estar da população.

No contexto dos direitos de segunda dimensão, a saúde se consolidou como um direito essencial para a equidade social, exigindo a atuação estatal para garantir sua universalização. A efetivação desse direito, contudo, ainda enfrenta entraves, como a insuficiência de investimentos, a desigualdade no acesso aos serviços e a necessidade de aprimoramento das políticas públicas. A atuação conjunta entre Estado e sociedade torna-se, portanto, essencial para a garantia de um sistema de saúde eficiente e acessível.

A trajetória histórica da saúde como direito fundamental demonstra a evolução das concepções jurídicas e sociais sobre o papel do Estado na promoção do bem-estar coletivo. No Brasil, a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) simbolizou um avanço significativo, mas sua concretização plena ainda demanda aprimoramentos estruturais e gerenciais. A busca pela universalização do acesso, pela melhoria na gestão dos recursos e pelo fortalecimento dos mecanismos de controle social são desafios que permanecem na agenda política e jurídica do país.

Portanto, conclui-se que a garantia do direito à saúde exige um esforço contínuo e integrado entre governo, instituições e sociedade civil. O fortalecimento das políticas públicas, a ampliação do financiamento e a consolidação de uma gestão eficiente são medidas indispensáveis para transformar a saúde em um direito plenamente exercido por todos. Somente por meio de um compromisso efetivo com os princípios da equidade e da justiça social será possível consolidar a saúde como um direito fundamental, assegurando sua concretização de forma ampla e universal.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 2, p. 188-223, 2005.

ALVARENGA, R. A Constitucionalização dos Direitos Sociais Trabalhistas no Âmbito Internacional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 21, n. 1, p. 141-148, 22 jun. 2017.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PAVANI, Miriam. O direito à saúde na Ordem Constitucional Brasileira. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 14, n. 2, p. 71-100, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15 ed. Belo Horizonte: Editora PUC-Minas, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.** Disponível em: https://www.academia.edu/11607013/Do_estado_liberal_ao_estado_social_Paulo_Bonavides. Acesso em: 16 mar. 2025.

BONILHA, Eduardo Tozzi. A **República Federativa ampliada versus democracia popular:** o contributo de James Madison para a formação do sistema republicano norte-americano. Orientador: Prof. Dr. Samuel Alves Soares. 2011. 166f. dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2011.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL**. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRITO-SILVA, Keila; BEZERRA, Adriana Falangola Benjamin; TANAKA, Oswaldo Yoshimi. Direito à saúde e integralidade: uma discussão sobre os desafios e caminhos para sua efetivação. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 16, p. 249-260, 2012.

BULOS, Uadi Lamnêgo. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Guido Ivan de; SANTOS, Lenir dos. Sistema Único de Saúde: comentários à lei orgânica da saúde; Lei 8.080/90 e 8.142/90. *In*: CARVALHO, Guido Ivan de; SANTOS, Lenir dos (org.). **Sistema Único de Saúde:** comentários à lei orgânica da saúde; Lei 8.080/90 e 8.142/90. 4 ed. São Paulo: UNICAMP, 1995, p. 394-394.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo Caminho. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. O conceito de cidadania. *In*: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, p. 43-73.

DEL PRIORE, M.; VENÂNCIO, R. Uma breve história do Brasil. São Paulo: LeYa, 2017.

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 15, v. 100, p. 571-572, 2012.

FAUSTO, B. História do Brasil. São Paulo: EdUSP, 1994.

FELICE, R. de Interpretazioni del fascismo. Bari: Laterza, 1995.

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. Seguridade social e direitos humanos. São Paulo: LTr, 2007.

GOMES, José Jairo. Direitos políticos. Revista Brasileira Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 100, p. 103, 2010.

GUEDES, Marco Aurelio Peri. Estado e ordem econômica e social: a experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição Brasileira de 1934. São Paulo: Renovar, 1998.

GURGEL, Claudio; JUSTEN, Agatha. Estado de bem-estar social no Brasil: uma revisão ou a crise e o fim do "espírito de Dunquerque". Cadernos EBAPE. BR, v. 19, p. 395-407, 2021.

HAHN, Paulo. Direitos Humanos Interculturais. Unoesc International Legal Seminar. p. 17-32, 2012.

LIMA, George Marmelstein. Efetivação judicial dos direitos econômicos, sociais e culturais. Orientador: Prof. Dr. Francisco Gérson de Marques Lima. 2005. 240f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. [S.l.]: Zahar, 1967.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Nova York: OMS, 1946.

PIMENTA, Rubens Alves; NEVES, Helen Correa Solis. A Efetivação dos Direitos Fundamentais de Segunda Geração pelo Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 42, n. 2, 2014.

PINHEIRO, Maria do Carmo Gomes; ROMERO, Luiz Carlos. Saúde como matéria de Direito Constitucional no Brasil. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 1, n. 2, p. 47-71, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIOS, Roger Raupp. Direito à saúde, universalidade, integralidade e políticas públicas: princípios e requisitos em demandas judiciais por medicamentos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, v. 1, p. 31, 2009.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. **Cuestiones Constitucionales**, v. 36, p. 361-363, 2017.

RODRIGUES, Gelciane Ribeiro; WOLFF, Sara Helena Soares; OLIVEIRA, Thiago Sales de. **O Estado como garantidor dos Direitos Sociais:** um ensaio sobre a formulação de políticas públicas efetivas no Estado Democrático de Direito.

SÁ, Evandro Duarte de. A Formação Cidadã do Povo Brasileiro. **Caderno de Graduação-Humanas e Sociais-UNIT-Pernambuco**, v. 2, n. 2, p. 77-86, 2015.

SANTARELLI, E. **Storia del movimento e dell'industria in Italia**. Torino: Einaudi, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2021.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

SILVA, Flávia Martins André da. Direitos Fundamentais. *In:* DireitoNet., portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais. Acesso em: 16 mar. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Michelle Emanuella de Assis. Direito à saúde: evolução histórica, atuação estatal e aplicação da teoria de Karl Popper. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 9, n. 2, p. 4-22, 2016.

SOUSA, Aione Maria da Costa. Universalidade da saúde no Brasil e as contradições da sua negação como direito de todos. Revista Katálysis, v. 17, n. 2, p. 227-234, 2014.

SOUZA, Venceslau Alves de. Direitos no Brasil: necessidade de um choque de cidadania. Revista de Sociologia e Política, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 211-214, 2006.

TRAMONTINA, Robson; SILVA, Paula Pires da. A evolução do reconhecimento dos direitos humanos de primeira dimensão. Unoesc International Legal Seminar, *[S. l.]*, p. 307–320, 2014.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. Brasília: IPEA, 2020.

CAPÍTULO 11.
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL EM DIÁLOGO: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO SOCIAL À SAÚDE[1]

Gustavo Rovetta Carlos[2]
Lorenzo Lima Rodrigues[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

Como é cediço, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, promoveu-se uma verdadeira guinada paradigmática na ordem jurídica, a partir do reconhecimento expresso da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa Brasileira. Neste passo, operou-se a constitucionalização da ordem jurídica e o reconhecimento de fundamentalidade de temas sensíveis e indispensáveis ao desenvolvimento humano. Em tal contexto, os direitos sociais recebem especial ênfase, eis que se afiguram como direitos que, em regra, dependem de uma atuação positiva do Estado em prol de sua consecução, dada à natureza programática de seu conteúdo e a exigibilidade de políticas sociais, instrumentos e mecanismos de sua promoção. Entre tais direitos, é possível conferir especial realce para o direito à saúde, o qual, inclusive, é elemento constituinte da acepção jusfilosófica de mínimo existencial social, ou seja, o conjunto de direitos mínimos imprescindíveis para o desenvolvimento humano. Assim, o presente tem como objetivo analisar como o princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta a noção do mínimo existencial social, com especial ênfase no direito à saúde enquanto expressão concreta desse patamar mínimo de existência digna,

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

constitucionalmente assegurado no Brasil. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Programáticos; Direito à Saúde; Mínimo Existencial Social.

ABSTRACT

As is well known, with the enactment of the Federal Constitution in 1988, a true paradigmatic shift was promoted in the legal system, based on the express recognition of the dignity of the human person as the foundation of the Federative Republic of Brazil. In this step, the constitutionalization of the legal system and the recognition of the fundamentality of sensitive and indispensable issues for human development took place. In this context, social rights receive special emphasis, since they appear as rights that, as a rule, depend on a positive action of the State in favor of their achievement, given the programmatic nature of their content and the requirement of social policies, instruments and mechanisms for their promotion. Among such rights, it is possible to give special emphasis to the right to health, which, in fact, is a constituent element of the legal-philosophical meaning of social existential minimum, that is, the set of minimum rights essential for human development. Thus, this study aims to analyze how the principle of human dignity underpins the notion of the social existential minimum, with special emphasis on the right to health as a concrete expression of this minimum level of dignified existence, constitutionally guaranteed in Brazil. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: Human Dignity; Programmatic Rights; Right to Health; Social Existential Minimum.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar como o princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta a noção do mínimo existencial social, com especial ênfase no direito à saúde enquanto expressão concreta desse patamar mínimo de existência digna, constitucionalmente assegurado no Brasil. Para tanto, propõe-se um diálogo entre construções jurídico-filosóficas e o ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais sociais, especialmente no que tange à concretização dos direitos sociais por meio de políticas públicas, da interpretação constitucional e da atuação institucional comprometida com a justiça distributiva.

Inicialmente, percorrem-se as principais concepções de dignidade da pessoa humana, destacando pensadores como Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Immanuel Kant e Hannah Arendt. Agostinho ancora a dignidade na imagem divina (imago Dei) e na interioridade do ser humano, conferindo-lhe um valor ontológico e espiritual. Tomás de Aquino, por sua vez, associa a dignidade à racionalidade e à teleologia do bem, destacando a liberdade como instrumento de realização da virtude. Kant entende a dignidade como valor intrínseco do ser racional, fundada na autonomia da vontade e na razão prática, sendo, portanto, incondicional e universal. Arendt, em abordagem distinta, desloca o debate para o campo político, identificando a dignidade na ação pública, na pluralidade e no direito de pertencer ao mundo comum, destacando a participação cidadã como expressão concreta da condição humana.

Em seguimento, o artigo aborda o direito à saúde como direito social de estatura constitucional, consagrado expressamente pela Constituição Federal de 1988. A Carta de 88 rompe com o modelo liberal de Estado mínimo e institui um modelo de Estado Social, comprometido com a realização de direitos fundamentais em sentido amplo. Nessa perspectiva, o direito à saúde é compreendido de forma ampla e sistêmica, indo além do atendimento médico-hospitalar e abarcando ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação, a serem asseguradas de forma universal, igualitária e com participação popular. Contudo, persistem desafios estruturais, como a judicialização crescente, o subfinanciamento do SUS e a permanência de desigualdades que dificultam o acesso equitativo aos serviços de saúde, em especial para os grupos em situação de vulnerabilidade.

Alfim, promove-se a noção da saúde como componente essencial do mínimo existencial social, apresentando esse conceito como dever jurídico incontornável do Estado, derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana. A partir de experiências internacionais, sobretudo da Corte Constitucional Alemã, e da jurisprudência consolidada no Brasil, evidencia-se que a saúde integra um núcleo irredutível de direitos fundamentais cuja efetivação não pode ser condicionada à reserva do possível nem relativizada por argumentos de conveniência administrativa. Assim sendo, programas como o PSF, a atuação

corretiva do Judiciário e o princípio da vedação do retrocesso social são ferramentas legítimas de afirmação dessa garantia, constituindo um marco ético-jurídico inegociável para a preservação da cidadania e da própria humanidade do sujeito.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Programáticos; Direito à Saúde; Mínimo Existencial Social.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO UM CONSTRUCTO JUSFILOSÓFICO

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos mais sólidos e complexos da tradição ocidental, cuja formulação não é resultado de um único paradigma, mas sim de uma lenta sedimentação histórico-filosófica e teológica que atravessa séculos. Longe de ser um conceito estático ou meramente jurídico, a dignidade emerge como um constructo jusfilosófico plural, moldado por diferentes contextos culturais, religiosos e políticos. Desde os primórdios do pensamento cristão, passando pelas revoluções iluministas e humanistas, até sua consagração como princípio jurídico fundamental no constitucionalismo contemporâneo, a noção de dignidade revela múltiplas camadas de sentido, veremos a seguir neste presente artigo, as diferentes concepções de dignidade da

pessoa humana para Santo Agostino, São Tomás de Aquino, Immanuel Kant, Hannah Arendt e, também, para a Constituição Federal de 1988.

A concepção de dignidade da pessoa humana em Santo Agostinho está profundamente enraizada em sua antropologia teológica, especialmente na ideia de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus (*imago Dei*), conforme expresso em Gênesis 1,26: "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança". Essa imagem não é meramente uma semelhança física, mas, sobretudo, espiritual e racional. Para Agostinho, a imago Dei se manifesta principalmente nas faculdades superiores da alma humana: memória (*memoria*), inteligência (*intelligentia*) e vontade (*voluntas*), que, segundo ele, refletem as três pessoas da Trindade. Em sua obra De Trinitate, ele escreve: "O homem interior é imagem de Deus, por causa dessa tríade em sua mente: memória, inteligência e vontade" (Agostinho, 2008, p. 11).

Essa estrutura trinitária da alma é um dos fundamentos da dignidade humana em Agostinho. Por possuir essas faculdades que o capacitam a conhecer e amar a Deus, o ser humano tem uma posição única na criação. Ele é o único ser criado com a capacidade de transcender o mundo sensível e buscar o eterno. Portanto, a dignidade não está baseada em realizações exteriores ou status social, mas em uma estrutura ontológica: o ser humano é digno porque possui uma alma racional e espiritual, criada para a verdade e para Deus.

Contudo, Agostinho não ignora a realidade do pecado. Em sua teologia, o pecado original corrompeu a natureza humana, ferindo suas faculdades e obscurecendo a imagem divina. Ainda assim, ele é claro ao afirmar que a imago Dei não foi destruída, mas apenas deformada. A dignidade permanece, embora seja uma dignidade ferida. A graça divina, por meio da redenção em Cristo, é o meio pelo qual essa imagem pode ser restaurada. "É pela graça que a imagem se renova para o conhecimento de Deus", afirma Agostinho, ligando a dignidade à possibilidade de redenção e santificação (Agostinho, 2008, p. 16).

Outro aspecto central da dignidade humana para Agostinho é a liberdade da vontade. Em sua obra De libero arbitrio, ele defende que o ser humano possui a liberdade como dom divino, mesmo que essa liberdade possa ser mal utilizada. A liberdade está

vinculada à responsabilidade moral e à capacidade de escolha entre o bem e o mal. Mesmo quando o homem peca, permanece sua liberdade — ainda que debilitada — e, com ela, sua dignidade enquanto criatura moralmente autônoma. Essa concepção permite a Agostinho desenvolver uma ética cristã em que a dignidade humana exige não apenas o respeito à pessoa, mas o convite à conversão e à vida virtuosa.

Agostinho também articula a dignidade humana com o conceito de interioridade. Em suas Confissões, ele relata sua busca por Deus e afirma: "Tu estavas dentro de mim, mas eu estava fora de mim" (Agostinho, 2007, p. 27). Para ele, o caminho da verdade e da restauração da dignidade passa pela interioridade, pelo retorno à alma, onde habita a imagem de Deus. O ser humano, ao voltar-se para dentro, reencontra sua essência, sua vocação espiritual e seu valor inalienável.

Essa dimensão interior é o que confere à dignidade agostiniana um caráter existencial: a dignidade não é uma mera abstração filosófica, mas um chamado à vivência de uma vida voltada ao bem, à verdade e à comunhão com Deus. A pessoa humana não é digna apenas porque tem uma alma racional, mas porque é chamada a realizar sua vocação divina — ser semelhante a Deus no amor e na sabedoria.

Por fim, cabe ressaltar que, para Agostinho, a dignidade humana não é plenamente compreendida fora de uma relação com Deus. Ele rejeita qualquer antropologia que considere o ser humano como autossuficiente ou centrado apenas em si. A dignidade, embora inerente, está sempre referida ao Criador. É em Deus que o ser humano encontra sua origem, seu fim e o sentido de sua existência. Como sintetiza Etienne Gilson, "Agostinho foi o primeiro a fazer da interioridade e da relação com Deus o eixo da dignidade humana" (Gilson, 2008, p. 212).

Em suma, para Santo Agostinho, a dignidade da pessoa humana se fundamenta em sua criação à imagem de Deus, manifesta-se na estrutura racional e espiritual da alma, é ferida pelo pecado, mas restaurada pela graça, e encontra sua plenitude na interioridade voltada para o amor divino. Essa concepção oferece uma base sólida para a valorização do

ser humano, independentemente de sua condição social ou física, e permanece como uma das grandes heranças da tradição cristã no Ocidente (Gracioso, 2010).

Seguindo na mesma linha de pensamento, temos a contribuição de São Tomás de Aquino para a concepção de dignidade da pessoa humana, uma das mais robustas e influentes na tradição filosófica e teológica do Ocidente. Integrando os princípios do cristianismo com a filosofia aristotélica, Tomás estrutura uma antropologia que reconhece no ser humano uma dignidade ontológica fundada na racionalidade, na liberdade e na ordenação natural ao bem supremo — Deus. A dignidade, nesse sentido de apresentação, não se confunde com atributos acidentais, mas diz respeito à própria essência do ser humano enquanto criatura dotada de alma racional, vocacionada à realização plena do seu fim último (Strefling, 2020).

No pensamento tomista, a dignidade humana decorre do fato de o homem ser o único ente material dotado de intelecto e vontade, faculdades que o capacitam a conhecer a verdade e a escolher livremente o bem. Em sua obra *Suma Teológica*, Tomás afirma que "o homem possui uma dignidade especial por ser capaz de governar suas ações por si mesmo, pela razão e pela vontade" (Aquino, 2005, p. 922). Essa autogovernação racional o distingue dos demais seres e o coloca no ápice da criação visível, conferindo-lhe uma posição privilegiada no cosmos. Assim, a dignidade humana é inseparável da racionalidade como princípio constitutivo e ordenador.

Para além disso, Tomás de Aquino insere a dignidade humana numa teleologia do bem. Todo ente tende naturalmente ao seu fim, e, no caso do ser humano, esse fim é a beatitude — a felicidade perfeita que só pode ser plenamente encontrada em Deus. Essa orientação finalista confere ao ser humano uma dignidade intrínseca: ele não existe para outro, mas para si mesmo e para a realização do bem absoluto. Como escreve o autor: "O homem é chamado digno porque é ordenado ao fim mais elevado, que é Deus" (Aquino, 1996, p. 592). A dignidade, portanto, não é apenas condição, mas vocação — um chamado a viver segundo a razão e a virtude (Piper, 1960).

A liberdade, em Tomás, ocupa um lugar central na dignidade. Ele compreende a liberdade não como indiferença entre opostos, mas como autodeterminação racional para o bem (Piper, 1960). Nesse sentido, quanto mais uma pessoa age conforme a razão e a virtude, mais plenamente realiza sua dignidade. A liberdade não é valor absoluto em si, mas instrumento para a autorrealização ética. A dignidade, portanto, supõe a capacidade moral de autogoverno, de escolha virtuosa e de participação no bem comum, como expressa em sua *Suma contra os gentios*: "Entre todos os animais, o homem é o mais digno, porque é livre e racional, capaz de ordenar-se a um bem comum" (Aquino, 2005, p. 133).

Outro pilar tomista da dignidade está na concepção de lei natural. Para Tomás, a lei natural é a participação da criatura racional na lei eterna de Deus. Por meio da razão, o ser humano pode conhecer os princípios do bem e do mal, e assim orientar sua conduta segundo o que é conforme à sua natureza. Essa ordenação racional ao bem comum, conhecida pela sindérese, fundamenta a moralidade e reforça a dignidade como capacidade normativa. A violação da dignidade ocorre, portanto, não apenas quando o ser humano é instrumentalizado, mas também quando age contra sua própria razão, pois "o que vai contra a razão é contra a natureza do homem como tal" (Aquino, 2005, p. 1368).

Importante notar que, para Tomás, todos os seres humanos compartilham da mesma dignidade fundamental por serem dotados da mesma natureza racional, independentemente de suas condições sociais, capacidades ou méritos. Embora a realização dessa dignidade possa variar segundo o uso da liberdade e da virtude, sua posse é universal. Essa concepção inspira, ainda que indiretamente, a noção contemporânea de dignidade como valor intrínseco e igual de todos os indivíduos.

A influência do pensamento tomista é perceptível não apenas no campo da teologia, mas também na tradição jurídica ocidental, especialmente no jusnaturalismo clássico. Sua concepção de uma dignidade fundada na razão, na liberdade moral e na teleologia ética fornece uma base filosófica robusta para os princípios de justiça, direitos naturais e bem comum que ainda informam as constituições e declarações de direitos contemporâneos (Pacheco, 2020).

Em síntese, São Tomás de Aquino compreende a dignidade da pessoa humana como uma propriedade essencial e fundante, derivada de sua natureza racional, de sua liberdade orientada ao bem, e de sua ordenação a um fim transcendente. Essa dignidade não é apenas um status ontológico, mas uma tarefa ética: é preciso viver segundo a razão, cultivar as virtudes e buscar a perfeição espiritual. Ao unir filosofia e fé, Tomás oferece um modelo de dignidade que transcende o individualismo moderno, propondo uma realização plena da pessoa humana na comunhão com o bem comum e com o divino (Piper, 1960).

A noção de dignidade da pessoa humana ocupa papel central na filosofia moral de Immanuel Kant, especialmente em sua fundamentação da ética. Em oposição a perspectivas utilitaristas ou teleológicas, Kant apresenta uma ética deontológica que coloca a autonomia da razão prática e o respeito incondicional à humanidade como princípios supremos da moralidade. Nesse contexto, a dignidade é entendida não como atributo concedido por fatores externos, mas como valor intrínseco da pessoa racional, que existe como fim em si mesma (Oliveira; Camargo; Rodrigues, 2011).

No cerne dessa concepção está a distinção kantiana entre “preço” e “dignidade”. Enquanto coisas que podem ser substituídas possuem preço, os seres humanos, por sua capacidade racional e liberdade moral, possuem dignidade: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. [...] Aquilo que constitui a condição sob a qual somente algo pode ser fim em si mesmo, não tem mero valor relativo, ou preço, mas um valor intrínseco, isto é, dignidade” (Kant, 2023, p. 72). Para Kant, essa dignidade é derivada da autonomia da vontade, isto é, da capacidade do ser humano de legislar moralmente para si mesmo por meio da razão prática.

Segundo Wayne (2007), a dignidade, portanto, não é uma qualidade empírica, mas uma característica metafísica do ser racional. Todo ser dotado de razão e vontade é considerado um fim em si mesmo, devendo ser sempre tratado como tal, e jamais como simples meio para os fins de outrem. Essa ideia está consagrada na segunda formulação do imperativo categórico: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa

como na de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo como fim e nunca simplesmente como meio" (Kant, 2023, p. 56).

Essa formulação fundamenta a universalidade dos direitos humanos e inspira a concepção contemporânea de dignidade como base normativa da ordem jurídica. Ao reconhecer em cada indivíduo um valor absoluto e irredutível, Kant estabelece os contornos de uma ética que exige respeito incondicional à pessoa, independentemente de sua condição social, utilidade ou desempenho. Essa concepção influenciou profundamente documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo primeiro artigo afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos" (Organização das Nações Unidas, 1948).

A ideia kantiana de dignidade, também, implica um dever moral do indivíduo consigo mesmo: o de preservar sua humanidade e não se autodegradar. Assim, atos como a mentira, a escravidão voluntária ou o suicídio são considerados atentados à dignidade, pois ferem a condição racional e livre do agente. A dignidade é, assim, não apenas um direito, mas também um dever: "A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional" (Kant, 2023, p. 69).

Em apertada síntese, a concepção kantiana de dignidade funda-se na autonomia da razão prática e no valor intrínseco do ser humano como fim em si mesmo. Essa perspectiva transforma a dignidade em princípio moral universal e incondicional, servindo como pedra angular para a ética e os direitos humanos modernos. Ao lado do exposto, a influência duradoura de Immanuel Kant nesse campo demonstra a força normativa de sua filosofia, que continua a oferecer critérios rigorosos para o respeito à pessoa humana em contextos éticos, jurídicos e políticos.

No pensamento de Hannah Arendt, filósofa política do século XX, essa noção está profundamente relacionada com as ideias de liberdade, ação e pertencimento ao mundo comum. A partir de sua análise das condições políticas do totalitarismo, Arendt propõe uma concepção de dignidade que ultrapassa as noções abstratas do ser humano enquanto ente racional ou metafísico, situando-a no campo concreto da vida política. Vejamos como Arendt

fundamenta a dignidade da pessoa humana em sua filosofia, destacando os conceitos de pluralidade, natalidade e espaço público como elementos estruturantes.

Arendt inicia sua crítica à modernidade a partir da análise dos regimes totalitários, especialmente o nazismo e o stalinismo. Em Origens do Totalitarismo (2013), ela observa que o século XX testemunhou a degradação radical da condição humana, em especial através da produção de "homens supérfluos" – refugiados, apátridas e perseguidos que, privados de cidadania, perdem não apenas seus direitos políticos, mas sua própria dignidade. Para Arendt, "o direito a ter direitos" — isto é, o direito de pertencer a uma comunidade política onde se possa ser ouvido e reconhecido — torna-se a condição mais fundamental da dignidade humana (Arendt, 2013, p. 388).

Essa crítica revela uma ruptura entre a concepção moderna de dignidade, fundamentada em atributos abstratos do ser humano (como razão ou autonomia moral), e a realidade política concreta. Arendt denuncia que a mera proclamação universal dos direitos humanos se mostrou ineficaz diante da ausência de garantias institucionais para sua efetivação. Assim, ela propõe deslocar o foco da dignidade para o âmbito da *vita activa*, ou seja, da capacidade humana de agir, falar e aparecer no espaço público.

Ao contrário de teorias essencialistas da dignidade, Arendt a fundamenta na condição humana da pluralidade. Em A Condição Humana (2016), ela afirma que "a pluralidade é a condição básica tanto da ação quanto do discurso" (Arendt, 2016, p. 236). Isso significa que a dignidade não é algo que possuímos em virtude de uma essência, mas algo que se realiza na convivência entre diferentes, na capacidade de cada pessoa revelar sua singularidade através da ação política.

Outra categoria central é a natalidade, compreendida como a capacidade de iniciar algo novo. Para Arendt, o nascimento de cada ser humano traz ao mundo a possibilidade de um novo começo, e é nessa potencialidade que reside a dignidade. Diferentemente da tradição metafísica que valorizava a imortalidade da alma, Arendt valoriza o nascimento como afirmação da novidade e da liberdade humanas. Assim, a dignidade não é um atributo

estático, mas uma qualidade dinâmica que se manifesta na interação com os outros e na constituição do mundo comum (Arendt, 2016).

A dignidade, em Arendt, está intrinsecamente ligada à presença no espaço público. É por meio da participação na vida pública que os indivíduos se tornam visíveis e reconhecidos como sujeitos dignos. A ausência dessa visibilidade — como ocorre nos campos de refugiados, prisões ou sob regimes totalitários — compromete a própria condição humana. Segundo Arendt, "ser privado do mundo, e especialmente da esfera pública, significa ser privado da realidade e, em última instância, da humanidade" (Arendt, 2016, p. 62).

Nesse sentido, a dignidade não é apenas um direito individual, mas uma realidade construída coletivamente. Ela depende de instituições e práticas políticas que garantam a igualdade no acesso ao espaço público, o respeito à pluralidade e a liberdade de expressão. Por isso, a luta pela dignidade humana, no pensamento arendtiano, é inseparável da luta pela democracia e pelo reconhecimento mútuo entre cidadãos (Da Silva, 2017).

Hannah Arendt oferece uma concepção de dignidade humana que escapa das formulações abstratas e metafísicas e se ancora na realidade política e relacional da existência. Para ela, a dignidade está na capacidade de agir, de iniciar o novo e de participar do mundo comum com os outros. Essa abordagem desafia as concepções tradicionais dos direitos humanos, ao enfatizar que a dignidade só pode florescer em condições políticas que assegurem a visibilidade, a pluralidade e a liberdade. Nesse sentido, sua filosofia continua sendo uma contribuição indispensável para os debates contemporâneos sobre justiça, cidadania e humanidade (Campos, 2018).

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como um dos pilares da Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III, ocupa posição central no sistema jurídico brasileiro. Mais do que um ideal ético, trata-se de um valor normativo essencial, que sustenta a própria organização da República e serve de alicerce para a concretização dos direitos fundamentais, irradiando seus efeitos por todo o arcabouço legal do país. Nesse contexto, observa-se que a dignidade humana não apenas legitima a estrutura

constitucional, mas também orienta o compromisso do Brasil com normas internacionais de proteção dos direitos da pessoa. Documentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Protocolo de San Salvador são interpretados à luz desse princípio, conferindo-lhes status supralegal e reforçando a obrigação do Estado de garantir as condições mínimas para uma existência digna, o que é indispensável para a preservação do Estado Democrático de Direito (Souto, 2019).

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República implica sua projeção sobre todo o sistema jurídico, conferindo-lhe status de princípio estruturante e vetor interpretativo das normas constitucionais e infraconstitucionais. A dignidade passa, assim, a orientar a elaboração das leis, a formulação das políticas públicas e a atuação do Poder Judiciário, funcionando como critério de legitimidade das condutas estatais e privadas. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2012), trata-se de uma qualidade inerente a todo ser humano, que o torna merecedor de igual respeito e consideração. Ademais, essa concepção afasta qualquer forma de tratamento instrumental ou utilitário do ser humano, exigindo que a pessoa seja sempre tratada como um fim em si mesma. O princípio da dignidade, portanto, impõe ao Estado não apenas abstenções frente a condutas arbitrárias, mas também ações positivas para garantir as condições materiais e imateriais necessárias ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central no catálogo de direitos fundamentais da Constituição de 1988, funcionando como núcleo axiológico comum a todas as garantias constitucionais. Para Barroso (2012), a dignidade é o valor-fonte da ordem constitucional, a partir do qual se irradiam os demais direitos fundamentais. Ela confere unidade sistemática ao texto constitucional e permite a harmonização entre os diversos direitos em eventual situação de conflito.

Nesse sentido, sua aplicação transcende os direitos civis e políticos, alcançando também os direitos sociais, econômicos e culturais, revelando a opção do constituinte por uma concepção ampla e inclusiva de cidadania. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, reiteradamente, a dignidade como fundamento de decisões em

matéria de saúde, previdência, moradia, identidade de gênero, educação e meio ambiente, entre outros. Assim, a dignidade da pessoa humana transforma-se em parâmetro hermenêutico e substancial para a efetivação dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões (Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2017).

Apesar de sua centralidade normativa, a efetivação prática da dignidade da pessoa humana enfrenta inúmeros desafios no contexto brasileiro. As profundas desigualdades sociais, a exclusão econômica, a violência estrutural e a precariedade dos serviços públicos configuram obstáculos à concretização dos direitos fundamentais e à realização plena da dignidade humana. Como assinala Bobbio (2004), o principal problema contemporâneo dos direitos humanos não é mais sua fundamentação teórica, mas sua proteção efetiva.

Assim, a dignidade da pessoa humana exige do Estado uma postura ativa e responsável na implementação de políticas públicas que garantam condições mínimas de existência digna para todos os cidadãos. Ademais, requer o fortalecimento das instituições democráticas e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos, o que implica educação para a cidadania e conscientização social. Somente por meio de ações concretas e integradas será possível superar o fosso entre a norma constitucional e a realidade social brasileira (Siqueira; Lara; Lima, 2020).

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana reveste-se de especial relevância por constituir um valor jurídico vinculante, assegurado pela própria Constituição de 1988. Isso implica que todos os direitos e garantias nela previstos devem ser implementados de modo efetivo, já que a condição humana, por si só, exige respeito incondicional. Como apontam estudiosos, reconhecer a dignidade intrínseca de cada indivíduo é reconhecer seu valor enquanto ser humano. Essa qualidade essencial não pode ser negligenciada nem subordinada a qualquer outro interesse (Souto, 2019).

2 A SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONAL: REFLEXÕES SOBRE A CONSAGRAÇÃO DO TEMA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma verdadeira ruptura paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que se refere à consagração de direitos sociais como expressão de uma nova ordem democrática e cidadã. Em um país historicamente marcado por profundas desigualdades sociais e por um Estado frequentemente ausente na garantia de prestações sociais básicas, a nova Constituição alçou os direitos sociais a patamar de destaque, ao reconhecê-los como instrumentos indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana. (Lima, 2006).

Entre tais direitos, a saúde assumiu posição central, reconhecida não apenas como direito individual, mas como dever do Estado e um dos pilares do novo modelo de Estado Social almejado pela CF/88. Destarte, a constituição rompe com a tradição liberal que predominava até então, na qual a intervenção estatal se observava com desconfiança, e estabelece um novo contrato social em que o Estado se compromete com o bem-estar coletivo e a justiça social. (Lima, 2006).

Essa mudança de paradigma está intimamente ligada aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição. Dentre esses objetivos, destacam-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; e a redução das desigualdades sociais e regionais. Tais metas revelam um projeto de sociedade que exige do Estado uma atuação proativa e articulada, com políticas públicas abrangentes e integradas. A saúde, nesse contexto, configura-se não apenas como um fim em si mesma, mas como um meio para a realização desses objetivos maiores. De outra forma, a inclusão da saúde como direito social está diretamente vinculada à ideia de justiça distributiva, sendo impossível conceber uma sociedade verdadeiramente democrática e solidária sem a garantia do acesso universal e igualitário à saúde. (Giovanella *et al*, 2012).

A previsão expressa do direito à saúde na Constituição de 1988 ocorre de forma clara e objetiva no artigo 6º, ao lado de outros direitos sociais como educação, trabalho, moradia e previdência social. Ainda mais relevante é o disposto no artigo 196, que consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Brasil, 1988). Essa formulação revela uma visão ampla e sistêmica do direito à saúde, que não se limita ao atendimento médico-hospitalar, mas abrange ações preventivas, promoção de hábitos saudáveis e melhoria das condições de vida da população. Portanto, o direito à saúde está diretamente relacionado a fatores sociais, econômicos e ambientais, exigindo, portanto, uma abordagem intersetorial para sua efetiva realização. (Giovanella *et al*, 2012).

Nesse escopo, é necessário compreender que a saúde, como direito social, representa um compromisso do Estado com a efetivação de condições mínimas de existência digna. Em complemento, o reconhecimento constitucional da saúde como direito fundamental traz consigo a exigência de políticas públicas planejadas e integradas, com foco na justiça social e na superação de desigualdades históricas. Esse reconhecimento se desdobra em uma série de obrigações estatais, desde a formulação de programas de prevenção e promoção da saúde até o financiamento adequado do sistema de saúde pública. A consolidação do direito à saúde depende, dessa maneira, da vontade política dos governantes, da mobilização da sociedade civil e da atuação articulada entre os diversos entes federativos. (Baptista *et al*, 2020).

Contudo, apesar de sua previsão constitucional explícita, o direito à saúde encontra-se frequentemente envolto em tensões decorrentes de sua natureza programática. Tradicionalmente, os direitos sociais são considerados de eficácia limitada ou programática, o que significa que sua concretização depende de políticas públicas e da disponibilidade orçamentária por parte do Estado. No entanto, essa natureza programática não implica em ausência de eficácia jurídica. Pelo contrário, a Constituição impõe ao Estado o dever de estruturar e implementar políticas públicas voltadas à efetivação progressiva desses direitos.

O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento nesse sentido, reconhecendo que, embora a concretização plena do direito à saúde demande recursos e planejamento, existem prestações mínimas e inadiáveis que são imediatamente exigíveis, como o fornecimento de medicamentos essenciais ou tratamentos urgentes. (Silva, 2012).

Essa tensão entre o programático e o imediatamente exigível revela um dos principais dilemas da judicialização da saúde. Por um lado, o Poder Judiciário é instado a intervir para garantir direitos fundamentais diante da inércia ou omissão estatal; por outro, corre-se o risco de comprometer o planejamento das políticas públicas e a equidade no acesso aos serviços. Porém de igual modo, ainda permanece o desafio de equilibrar a atuação judicial com o respeito às escolhas legítimas da administração pública, de modo que a judicialização da saúde contribua para o aperfeiçoamento do sistema e não para sua desorganização. Nesse contexto, a atuação judicial deve pautar-se por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e respeito às prioridades estabelecidas pelas políticas públicas, sempre com o objetivo de assegurar a máxima efetividade do direito à saúde. (Bahia; Abujamara, 2009). Assim, complementam os

A universalização do acesso à saúde, consagrada pela Constituição de 1988, representa um dos pilares do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de uma das mais ousadas e abrangentes reformas institucionais da história brasileira, que rompeu com o modelo excludente vigente até então, baseado na vinculação ao emprego formal ou à capacidade de pagamento. O SUS foi concebido para garantir a toda a população o acesso igualitário e integral aos serviços de saúde, independentemente de classe social, raça, gênero ou local de residência. Essa universalização exige do Estado não apenas a ampliação da oferta de serviços, mas também a adoção de estratégias de equidade que priorizem as populações historicamente marginalizadas e as regiões com maiores carências. (Freitas; Tesser, 2017).

O princípio da equidade, nesse sentido, complementa o da universalidade, ao reconhecer que tratar todos de forma igual pode perpetuar desigualdades estruturais. A equidade implica a adoção de medidas diferenciadas e proporcionais, com vistas a garantir

que todos tenham reais condições de acesso e usufruto do direito à saúde. Assim, entende-se que a equidade deve orientar todas as fases da política de saúde, desde a formulação até a implementação e avaliação, de modo a assegurar que os recursos públicos sejam alocados com justiça social. Isso significa, por exemplo, priorizar o financiamento de ações voltadas às populações indígenas, comunidades quilombolas, moradores de áreas rurais e periferias urbanas, que muitas vezes enfrentam múltiplas barreiras de acesso aos serviços de saúde. (Carvalho; Vieira; Medeiros, 2012).

Outro aspecto importante a ser destacado é a participação social como elemento estruturante do SUS e da efetivação do direito à saúde. A Constituição de 1988 estabelece, no artigo 198, inciso III, que o sistema deve ser organizado com base na participação da comunidade. Isso se concretiza, entre outros mecanismos, nos conselhos e conferências de saúde, que possibilitam a atuação direta da população na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas relacionadas a essa competência social. (Carvalho; Vieira; Medeiros, 2012).

Nesse sentido, a participação social não apenas legitima as decisões públicas, mas também contribui para maior transparência, controle social e adequação das políticas às reais necessidades da população. No entanto, essa participação ainda enfrenta desafios relacionados à formação política, à mobilização social e à estrutura institucional dos espaços de deliberação. (Carvalho; Vieira; Medeiros, 2012). Em acordo com o supra exposto, retratam Keila Brito-Silva, Adriana Falangola Benjamin Bezerra e Oswaldo Yoshimi Tanaka, acerca do assunto:

> A partir do momento em que o acesso universal se tornou constitucional, muitas barreiras formais foram vencidas, entretanto barreiras informais ainda permanecem. As práticas dos serviços continuam com uma percepção segregada do usuário e negam as complexidades, particularidades e necessidades de cada indivíduo. (Brito-Silva; Bezerra; Tanaka, 2012, p. 253).

Portanto, embora o direito à saúde tenha sido reconhecido como universal e incondicional pela Constituição de 1988, sua concretização exige mais do que garantias

normativas. É indispensável que o Estado promova mudanças estruturais no sistema de saúde, voltadas para a superação das barreiras sociais, culturais e institucionais que ainda limitam o acesso pleno e equitativo aos serviços. A consolidação da universalização passa necessariamente pelo fortalecimento do SUS, pelo financiamento adequado e pela valorização da participação social como forma de controle democrático. Assim, a efetivação do direito à saúde não se resume à sua previsão legal, mas se revela na capacidade concreta do sistema de reconhecer e responder às múltiplas necessidades da população, com base na justiça social e no respeito à dignidade humana. (Carvalho; Vieira; Medeiros, 2012).

3 A SAÚDE COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL: UMA REFLEXÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A concepção de um patamar mínimo necessário à existência digna começou a ganhar corpo na jurisprudência da Corte Constitucional da Alemanha. Ao interpretar o princípio da dignidade da pessoa humana, esse tribunal entendeu que o Estado tem o dever jurídico de garantir condições mínimas de vida às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Com base nesse entendimento, determinou-se um aumento significativo no valor da assistência social paga a cidadãos carentes, assegurando a eles o que passou a ser compreendido como um direito fundamental ao mínimo existencial. Essa decisão não apenas ampliou a proteção social no país, como também firmou o entendimento de que o respeito à dignidade humana exige ações concretas do Estado, especialmente no combate à pobreza extrema e à exclusão social (Guimarães; Sobrinho, 2013).

A doutrina e a jurisprudência alemãs acabaram por influenciar outros ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, onde o conceito de mínimo existencial passou a ser debatido no campo dos direitos fundamentais. No entanto, diferentemente da experiência alemã, a Constituição Federal de 1988 não foi explícita ao tratar dessa garantia como um direito autônomo ou claramente positivado. Embora o princípio da dignidade da pessoa humana seja um dos fundamentos da República, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, a ideia de um

patamar mínimo necessário para a sobrevivência com dignidade não se apresenta de forma isolada ou destacada no texto constitucional. Isso exige, portanto, uma interpretação sistemática e principiológica por parte dos tribunais e dos estudiosos do direito (Guimarães; Sobrinho, 2013).

A única referência direta a uma espécie de mínimo necessário à sobrevivência está no artigo 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, que trata do salário-mínimo. De acordo com esse dispositivo, o salário deve ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Ainda que esse preceito não utilize expressamente a expressão "mínimo existencial", ele se aproxima bastante da noção que se pretende alcançar, ao reconhecer que existem condições materiais básicas sem as quais não se pode viver com dignidade (Guimarães; Sobrinho, 2013).

A doutrina jurídica majoritária compreende o mínimo existencial como a materialização de um direito subjetivo do indivíduo às condições essenciais para uma vida minimamente digna. Trata-se de uma dimensão dos direitos fundamentais de caráter social, cujo objetivo é assegurar que nenhum cidadão seja privado do acesso a bens e serviços indispensáveis à sua sobrevivência. Esse conceito abrange elementos como alimentação, saúde, educação, moradia e acesso a um padrão básico de vida, considerados pressupostos inegociáveis para a concretização da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o mínimo existencial não é apenas uma aspiração teórica ou um ideal moral, mas um verdadeiro dever jurídico imposto ao Estado (Sarlet, 2010).

A responsabilidade pela efetivação desse mínimo recai, portanto, sobre o poder público, que deve garantir, por meio de políticas públicas e mecanismos de proteção social, a prestação de serviços e a alocação de recursos que viabilizem essas condições mínimas de existência. O Estado não pode se omitir ou justificar a sua inação com base em limitações orçamentárias quando estão em jogo direitos fundamentais diretamente ligados à dignidade. Além do exposto, a própria lógica constitucional exige que esses direitos tenham prioridade na definição das políticas públicas, sob pena de se comprometer o núcleo

essencial da cidadania. Assim sendo, o mínimo existencial é compreendido como um limite ético-jurídico à atuação estatal, funcionando como uma barreira contra retrocessos sociais e como um parâmetro para a atuação do Judiciário quando provocado a proteger tais direitos (Sarlet, 2010).

Diante do paradoxo existente entre o reconhecimento formal de direitos e garantias constitucionais e a ausência de condições reais para sua efetiva implementação, desenvolveu-se na teoria jurídica o conceito do mínimo existencial. Essa formulação visa enfrentar o desafio prático da distância entre o que a norma assegura e aquilo que, de fato, é entregue ao cidadão. O mínimo existencial representa, portanto, uma base material indispensável à vida com dignidade, traduzida em um conjunto essencial de condições que devem ser asseguradas a todos os indivíduos. Trata-se de um conteúdo inalienável dos direitos fundamentais, cuja proteção constitui o cerne inviolável da dignidade humana (Torres, 2002, *apud* Guimarães; Sobrinho, 2013).

Vale destacar que a concepção do mínimo existencial compartilha diversos traços com a teoria dos direitos fundamentais. Ambas apresentam caráter normativo, uma vez que buscam garantir a efetividade dos direitos reconhecidos constitucionalmente, afastando-se de debates excessivamente abstratos ou meramente filosóficos. Além disso, o mínimo existencial atua como ferramenta hermenêutica, oferecendo uma perspectiva concreta para a interpretação dos direitos fundamentais em contextos de vulnerabilidade social. Seu aspecto dogmático também se evidencia, pois essa noção é construída e consolidada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, mesmo na ausência de previsão legislativa expressa. Isso porque o reconhecimento do mínimo existencial não depende, necessariamente, de positivação formal, uma vez que se fundamenta em princípios constitucionais implícitos — especialmente aquele que consagra a dignidade da pessoa humana como parâmetro superior do ordenamento jurídico (Cunha, 2015).

O mínimo existencial representa a base estruturante dos direitos fundamentais, sendo compreendido como o patamar indispensável para uma vida digna dentro de uma ordem constitucional voltada à promoção da justiça social. Essa concepção tem por objetivo

harmonizar a Teoria do Mínimo Existencial com o ordenamento jurídico positivo e com as particularidades políticas e sociais do contexto nacional, conferindo-lhe maior efetividade por meio da sua normatização. A positivação do mínimo existencial assegura não apenas a sua coercibilidade, mas também estabilidade e previsibilidade na sua aplicação pelos órgãos estatais. Ainda que seu conteúdo seja inspirado em valores e princípios constitucionais, sua natureza jurídica é a de uma regra, com comandos mais determinados e vinculantes. Por essa razão, não pode ser compreendido como um princípio jurídico, uma vez que estes, como destaca Robert Alexy, não são absolutos e estão sujeitos à lógica da ponderação em casos de colisão normativa. Já o mínimo existencial, em virtude de sua rigidez e obrigatoriedade, impõe-se de forma incondicional, sendo insuscetível de relativização diante de outros interesses contrapostos. (Alexy, 2008 *apud* Oliveira, 2012).

Dessa forma, o conteúdo do mínimo existencial não está sujeito à lógica da ponderação, visto que já representa o resultado de uma filtragem normativa dos direitos indispensáveis à subsistência humana e ao exercício inicial da liberdade individual. Os direitos que o compõem foram previamente selecionados a partir da ponderação entre valores e princípios constitucionais, o que os eleva à condição de comandos definitivos, inegociáveis e inderrogáveis. Por isso, o mínimo existencial deve ser tratado como regra jurídica com força imperativa, e não como princípio passível de relativização conforme o caso concreto. Seu lugar se encontra no núcleo dos direitos fundamentais, cuja proteção incondicional constitui exigência do Estado Democrático de Direito. (Oliveira, 2012).

Com efeito, nas Constituições modernas — especialmente após a Segunda Guerra Mundial — tornou-se frequente a positivação de cláusulas gerais e dispositivos abertos voltados à proteção da dignidade humana. Entretanto, por muito tempo, a doutrina tradicional interpretou tais dispositivos como meros enunciados valorativos, desprovidos de força vinculante, entendimento esse hoje amplamente superado à luz da teoria contemporânea dos direitos fundamentais. (Oliveira, 2012).

Em que pesem os fundamentos do supra exposto, o mínimo existencial social pode ser compreendido como o conjunto de direitos e garantias materiais indispensáveis para

assegurar a subsistência digna do indivíduo dentro de uma sociedade estruturada sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. Tal conceito, embora não encontre previsão literal na Constituição Federal de 1988, emerge da interpretação sistemática de diversos dispositivos constitucionais, especialmente daqueles voltados à efetivação dos direitos sociais. Nesse contexto, o mínimo existencial é identificado como o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, cuja proteção incondicional é exigida pela dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. (Katz, 2011).

A doutrina brasileira, influenciada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, passou a compreender o mínimo existencial como uma verdadeira garantia subjetiva dos indivíduos às condições básicas de existência. Isto é, trata-se de um dever jurídico do Estado, extrapolando o campo da moral e da política pública, exigindo prestação positiva por parte dos entes federativos. Entre os elementos que compõem esse núcleo irredutível estão o acesso à alimentação adequada, à saúde, à moradia digna, à educação básica, ao saneamento e à segurança mínima, pois são requisitos fundamentais para o exercício de outros direitos e para o florescimento da autonomia individual. (Alves, 2015).

A dificuldade prática em se delimitar o conteúdo do mínimo existencial decorre de sua dimensão contextual, histórica e social. A depender da conjuntura econômica e do grau de desenvolvimento social de uma nação, as necessidades básicas podem variar, ainda que, em essência, a dignidade humana exija um patamar comum de proteção. Nesse aspecto, observa-se o mínimo existencial como operador de um ponto de interseção entre o ideal normativo e a realidade concreta, servindo de ponte entre os direitos formalmente reconhecidos e a sua efetivação na prática cotidiana dos cidadãos. (Sarmento, 2016).

Importante notar que o conteúdo do mínimo existencial também está intimamente ligado à lógica da proibição do retrocesso social. Tal princípio veda a supressão ou diminuição arbitrária de direitos já conquistados, sobretudo aqueles que integram o núcleo essencial da dignidade. Assim, políticas públicas que atentem contra esses direitos mínimos, seja por omissão, seja por ação, devem ser consideradas inconstitucionais. Essa perspectiva

impõe ao Estado uma obrigação de agir, estruturando sistemas de proteção e assistência social compatíveis com os parâmetros constitucionais e com a evolução normativa e jurisprudencial do país (Sarlet 2010).

No cenário jurídico brasileiro, o mínimo existencial vem ganhando densidade jurídica também por meio da atuação do Poder Judiciário, que tem reconhecido a sua força normativa mesmo diante de lacunas legislativas ou da alegação de insuficiência orçamentária por parte do Estado. A jurisprudência, em diversas oportunidades, tem garantido o fornecimento de medicamentos, o acesso à educação básica, a manutenção de benefícios assistenciais e a implementação de políticas habitacionais como medidas indispensáveis para assegurar a subsistência digna dos cidadãos em situação de vulnerabilidade. (Queiroga, 2007).

Ademais, é fundamental diferenciar o mínimo existencial do conceito de "reserva do possível", frequentemente invocado pelo Estado para justificar omissões na efetivação dos direitos sociais. A doutrina majoritária tem sustentado que, quando se trata do núcleo essencial da dignidade humana, não se pode alegar a reserva do possível sem antes comprovar a adoção de todas as medidas orçamentárias e administrativas necessárias para priorizar os direitos fundamentais. o ônus da prova recai sobre o Estado, que deve demonstrar, de forma cabal, a inexistência de recursos e a impossibilidade de atender à demanda sem comprometer a sustentabilidade das políticas públicas. (Sarmento, 2016).

Portanto, o entendimento do mínimo social revela-se como uma cláusula ética e jurídica de observância obrigatória, que delimita a atuação estatal e exige mecanismos efetivos de promoção da justiça distributiva. Trata-se de um verdadeiro instrumento de combate à desigualdade estrutural, cuja função é garantir a todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, o acesso a condições mínimas para o exercício da liberdade, da cidadania e da dignidade. (Sarmento, 2016).

Tendo em vista o supra explanado, importa contemplar a saúde como elemento do mínimo existencial social, constituindo-se como elemento indispensável à dignidade da pessoa humana. Conforme estabelece o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a saúde

é um dos direitos sociais básicos assegurados a todos, sendo dever do Estado sua promoção por meio de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços. Nesse contexto, não se trata apenas da ausência de enfermidades, mas da garantia efetiva de condições mínimas para uma vida saudável, o que envolve a prevenção, o tratamento e a reabilitação. Assim, negar o acesso à saúde significa comprometer o próprio direito à vida, extrapolando a esfera da conveniência administrativa e adentrando o campo da inegociabilidade constitucional. (Borges, 2018).

No que tange a jurisprudência, é reconhecido o direito à saúde como integrante do núcleo essencial do mínimo existencial, o que implica a sua exigibilidade imediata e independente da chamada reserva do possível. Em diversas decisões, os tribunais têm determinado o fornecimento de medicamentos, internações, tratamentos específicos e mesmo o custeio de procedimentos médicos no exterior quando não disponíveis no país. Esses entendimentos revelam que, diante da urgência e da essencialidade do bem jurídico tutelado, não se pode admitir que o Estado se furte ao cumprimento de sua obrigação sob o pretexto de escassez de recursos. De outro modo, o ônus argumentativo cabe ao Estado, que deve comprovar ter esgotado todas as alternativas viáveis para garantir a efetivação do direito. (Sarmento, 2016).

O Sistema Único de Saúde (SUS) representa a principal política pública voltada à realização do direito à saúde no Brasil, sendo estruturado com base nos princípios da universalidade, integralidade e equidade. Contudo, as falhas estruturais, a má gestão e os cortes orçamentários comprometem a sua capacidade de atender adequadamente à população, especialmente os grupos mais vulneráveis. A atuação judicial, nesse sentido, tem sido fundamental para a garantia do mínimo existencial em saúde, corrigindo omissões do poder público e assegurando a concretização do conteúdo constitucional. E, além disso, não se dá como exceção à regra, mas como instrumento necessário de reparação de desigualdades e afirmação do valor supremo da dignidade humana. (Cardoso; Cunha, 2016).

Nesse cenário, destaca-se a crescente judicialização da saúde, especialmente em relação ao fornecimento de medicamentos de alto custo, cuja ausência de previsão em

políticas públicas estruturadas tem levado os cidadãos a buscarem a via judicial como única alternativa para garantir sua sobrevivência. Liliane Satiro Borges (2018) evidencia que essa judicialização reflete a insuficiência das políticas públicas voltadas à saúde coletiva, particularmente no tocante ao acesso a medicamentos não padronizados no SUS. A autora demonstra que a ausência de mecanismos transparentes e eficazes de incorporação de novas tecnologias e fármacos gera uma lacuna entre a demanda social e a resposta estatal, deslocando o eixo da política pública para o Poder Judiciário, muitas vezes sem a devida estrutura técnica para avaliar os impactos sistêmicos dessas decisões. (Borges, 2018).

Acerca das supramencionadas lacunas, elevam-se programas visando seu devido preenchimento, sendo o principal, o Programa Saúde da Família (PSF), que busca assegurar atenção básica de forma regional e humanizada. A sua relevância transcende a dimensão técnica da prestação de serviços médicos, pois representa um vetor de promoção da justiça social e de combate às desigualdades estruturais. O acesso à saúde primária, viabilizado por meio do PSF, constitui expressão prática do mínimo existencial, pois permite o acompanhamento contínuo da saúde da população, a prevenção de doenças e o fortalecimento do vínculo comunitário. Quando o Estado falha em manter ou ampliar programas dessa natureza, não está apenas contrariando uma política pública, mas violando um direito fundamental irrenunciável. (Cardoso; Cunha, 2016).

Importa destacar que o reconhecimento da saúde como elemento essencial do mínimo existencial não implica desconsiderar a complexidade da gestão pública nem as limitações materiais do Estado. Todavia, exige-se que os recursos disponíveis sejam alocados com base em critérios de justiça distributiva e prioridade constitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser relativizado por decisões meramente contábeis, pois a Constituição impõe a supremacia dos direitos fundamentais sobre quaisquer outras conveniências administrativas. Nesse ponto, o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário revela-se indispensável para fiscalizar a atuação estatal e garantir a prestação efetiva do serviço público de saúde. (Quieroga, 2007).

Por todo o exposto, a saúde deve ser compreendida como condição estruturante para o gozo de outros direitos fundamentais. Sem saúde, a educação, o trabalho, a participação política e mesmo a liberdade individual tornam-se direitos abstratos, esvaziados de conteúdo prático. Trata-se de um direito que condiciona a existência digna e que não pode ser objeto de discricionariedade por parte do Estado. Assim, reconhecer a saúde como direito integrante do mínimo existencial é reafirmar o compromisso ético-jurídico do ordenamento brasileiro com a centralidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, solidária e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando como o princípio da dignidade da pessoa humana estrutura e fundamenta a noção do mínimo existencial social, com ênfase especial no direito à saúde, compeliu-se o entendimento de que, mais do que um valor abstrato, a dignidade humana se manifesta como categoria jurídica vinculante, cuja eficácia se projeta sobre toda a arquitetura constitucional brasileira, exigindo do Estado uma atuação ativa, planejada e comprometida com a justiça social. O direito à saúde, nesse contexto, emerge como expressão inegociável desse patamar mínimo de existência digna, o que implica sua efetivação imediata, integral e universal.

Na segunda velocidade de tal escopo, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é um constructo histórico e filosófico de múltiplas camadas, construído a partir das tradições teológicas e racionalistas. Santo Agostinho a fundamenta na imagem divina inscrita na alma humana, ressaltando a interioridade como caminho para o reencontro com Deus. São Tomás de Aquino aprofunda essa visão ao incorporar a razão e a liberdade orientada ao bem como elementos essenciais da dignidade. Immanuel Kant, por sua vez, rompe com a teleologia teológica para alicerçar a dignidade na autonomia moral da razão prática, elevando-a à categoria de imperativo ético universal. Hannah Arendt inova ao situar a dignidade na esfera

pública, concebendo-a como fruto da ação plural e da participação política efetiva, em resposta à negação concreta da humanidade em regimes totalitários.

A partir de tais panoramas, em sequência, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à saúde como pilar do Estado Social Democrático de Direito, conferindo-lhe status de direito fundamental e dever estatal. A saúde não é mais compreendida apenas como ausência de doença, mas como resultado de políticas públicas intersetoriais, voltadas à prevenção, proteção e promoção do bem-estar. Ainda assim, a concretização desse direito encontra entraves significativos, como a judicialização excessiva, o subfinanciamento crônico do SUS e a manutenção de barreiras informais que perpetuam desigualdades. Ressaltou-se a importância dos princípios da universalidade, da equidade e da participação social como mecanismos de legitimação democrática e correção de distorções históricas no acesso aos serviços de saúde.

E ainda, ao tratar a saúde como elemento essencial do mínimo existencial, se evidencia a necessidade de reconhecimento de um núcleo inegociável de direitos sociais, cujo descumprimento compromete diretamente a dignidade humana. Com base na doutrina constitucional e na experiência comparada, especialmente da Corte Constitucional Alemã, demonstrou-se que o mínimo existencial não pode ser relativizado pela reserva do possível. Pelo contrário, impõe-se ao Estado o dever jurídico de garantir prestações materiais básicas à população, sob pena de violar frontalmente o texto constitucional. O papel do Judiciário, dos programas como o PSF e da vedação ao retrocesso social foram destacados como estratégias legítimas de proteção desse núcleo fundamental.

Por todo o exposto, forma em conclusão que o princípio da dignidade da pessoa humana, ao fundamentar a existência do mínimo existencial social, adquire força normativa suficiente para balizar políticas públicas, orientar decisões judiciais e exigir ações concretas do Estado. O direito à saúde, enquanto integrante dessa estrutura mínima, deve ser compreendido como condição *sine qua non* para o gozo efetivo de todos os demais direitos fundamentais, pois sua ausência inviabiliza a vida digna em sua totalidade. Assim, o mínimo

existencial não é concessão do poder público, mas expressão do pacto constitucional firmado em 1988 em favor da centralidade da pessoa humana.

De mesmo modo, e causa, o enfrentamento das desigualdades sociais e a efetivação do direito à saúde requerem não apenas boa vontade política, mas o reconhecimento de que a dignidade humana, positivada no artigo 1º, inciso III, da Constituição, não admite omissão. O Estado brasileiro está juridicamente vinculado à proteção incondicional dos direitos que integram o mínimo existencial, devendo priorizá-los em suas escolhas orçamentárias e administrativas. Além disso, deve-se considerar a superação do abismo entre a norma e a realidade exige não apenas reformas estruturais no SUS, mas também a consolidação de uma cultura constitucional comprometida com a justiça social, a solidariedade e o respeito integral à condição humana. A dignidade não pode ser mera retórica: é um compromisso prático com a vida.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**: Livro Primeiro. [S.l.]: [s.n.], 2007. Disponível em: https://img.cancaonova.com/noticias/pdf/277537_SantoAgostinho-Confissoes.pdf. Acesso em: 05 abr. 2025.

AGOSTINHO, Santo. **De Trinitate:** livros IX - XIII. SANTO, Arnaldo do Espírito *et al* (trad.). São Paulo: Paulinas Editora, 2008.

AGOSTINHO, Santo. **O livre arbítrio**. [S.l.]: Clube de Autores, 2018.

ALVES, Fernando Roberto Schnorr. **O critério do dever de proteção nas condenações brasileiras no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** uma perspectiva comparativa à compreensão do Supremo Tribunal Federal. Orientador: Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coorientador: Profa. Dra. Liliana Andrea Galdámez Zelada. 2015. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

AQUINO, Tomás de. **Suma contra os gentios**. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/68047874/suma-contra-os-gentios-volume-II-livro-III. Acesso em: 05 abr. 2025.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica V**. [S.l.]: Edições Loyola, 2005.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo:** antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Editora Companhia das Letras, 2013.

BAHIA, Claudio José Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. A justiciabilidade do direito fundamental à saúde: concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 10, p. 295-318, 2009.

BAPTISTA, Tatiana *et al*. O direito à saúde no Brasil: avanços e desafios para sua efetivação. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 24, 2020.

BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos.** 2. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2004.

BORGES, Liliane Satiro. **A insuficiência de políticas públicas referentes aos medicamentos de alto custo, frente ao processo de judicialização:** uma análise com relação à dimensão da saúde coletiva. Orientador: Profa. Ma. Adriane Bandeira Rodrigues. 2018. 83f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Coletânea temática de jurisprudência:** direitos humanos. Brasília-DF: STF, 2017.

BRITO-SILVA, Keila; BEZERRA, Adriana Falangola Benjamin; TANAKA, Oswaldo Yoshimi. Direito à saúde e integralidade: uma discussão sobre os desafios e caminhos para sua efetivação. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 16, p. 249-260, 2012.

CAMPOS, Natália Tavares. **Em nome da política: Hannah Arendt e a condição humana da pluralidade.** Orientador: Prof. Dr. Helton Machado Adverse. 2018. 194f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonet, 2018.

CARDOSO, Itala Lopes; CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O mínimo existencial do direito à saúde no SUS: o caso do Programa Saúde da Família. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário,** v. 5, n. 4, p. 9-26, 2016.

CARVALHO, Gabriela Lotta de; VIEIRA, Vanessa Elias de Oliveira; MEDEIROS, João Bosco. A equidade no SUS: a política de saúde e a atenção básica. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 17, n. 57, p. 7-27, 2012.

CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. As teorias do mínimo existencial e da reserva do possível como retrocessos à efetivação do direito à saúde no Brasil. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 4, n. 3, p. 94-115, 2015.

FREITAS, Raquel Maria Rigotto de; TESSER, Charles Dalcanale. Judicialização da política de saúde no Brasil. **Cadernos de Saúde Coletiva**, v. 25, n. 3, 2017.

GILSON, Étienne. Introdução ao estudo de Santo Agostinho. **Lumen Veritatis**, v. 1, n. 3, 2008.

GIOVANELLA, Lígia *et al*. **Políticas e sistema de saúde no Brasil**. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2012.

GRACIOSO, Joel. **Interioridade e filosofia do espírito nas Confissões de Santo Agostinho.** Orientador: Prof. Dr. Franklin Leopoldo e Silva. 2010. 133f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Departamento de Filosofia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GUIMARÃES, Marcia; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O Direito à Saúde sob a Ótica do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica,** Itajaí, v. 4, n. 4, p. 574-594.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. [S.l.]: Leya, 2023.

KATZ, Bernardo Glinoer. **Estado e direitos fundamentais.** Uma discussão sobre o direito à renda no Brasil contemporâneo. Orientador: Profa. Dra. Eneida Desiree Salgado. 2011. 129f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, 2011.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Saúde como direito social: reflexões sobre os limites e possibilidades jurídicas de sua efetivação. **Revista de Direito Público**, n. 12, 2006.

OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães de. Teoria do mínimo existencial como fundamento do Estado Democrático de Direito: um diálogo na busca de uma existência digna. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 14, n. 2, p. 11-32, 2012.

OLIVEIRA, Daniela Rezende de; CAMARGO, Alexandre Sandim; RODRIGUES, Isabela da Fraga. A dignidade da pessoa humana como fundamento da ética kantiana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 106, p. 269–285, 2011.

PACHECO, Marcio de Lima; SILVA, Francisco de Assis Costa da. Tomás de Aquino e os direitos humanos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 40, n. 1, jan.-jun. 2020.

PIEPER, Josef. **Virtudes fundamentais.** SILVA, Narino e; ASSUMPÇÃO, Beckert da (trad.). Lisboa: Editorial Aster, 1960.

QUEIROGA, Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de. O controle judicial das políticas públicas e o papel do ministério público. **Revista Jurídica do Ministério Público**, João Pessoa, p. 244-253, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, 2016.

SILVA, João Ricardo Brandão Aguirre da. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988: a judicialização como instrumento de efetividade. **Revista de Direito Sanitário**, v. 13, n. 2, 2012.

SILVA, Marcos Luiz da. A ideia de espaço público em Hannah Arendt. **Cadernos Zygmunt Bauman,** v. 7, n. 13, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda CAF. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus,** v. 10, n. 28, 2020.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Revista do NUFEN**, v. 11, n. 3, p. 170-186, 2019.

STREFLING, Sérgio Ricardo. A pessoa humana enquanto consciência liberdade em Tomás de Aquino. **Revista Dissertatio de Filosofia**, Pelotas, v. 51, p. 183-204, 2020.

WEYNE, Bruno Cunha. Dignidade da pessoa humana na filosofia moral de Kant. Themis: Revista da Esmec, Fortaleza, v. 5, n. 1, p. 15-41, 2007.

CAPÍTULO 12.
O DIREITO AO MELHOR ESTADO DE SAÚDE POSSÍVEL DE ATINGIR: ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE O COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 14[1]

Gustavo Rovetta Carlos[2]
Lorenzo Lima Rodrigues[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO:
O presente artigo tem como objetivo geral examinar o direito ao mais elevado nível possível de saúde, à luz do Comentário Geral nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, interpretando o artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A proposta dos autores é compreender como o direito à saúde se consolida como direito humano fundamental de segunda dimensão, com exigibilidade jurídica concreta e obrigações estatais específicas, superando a ideia de direito meramente programático. De encetadura, o presente dispositivo traça um panorama histórico e teórico da incorporação do direito à saúde no sistema internacional de direitos humanos, inserido na segunda dimensão dos direitos — os direitos sociais, econômicos e culturais. A emergência desses direitos se deu como resposta à limitação dos direitos civis e políticos em promover justiça social, sendo reforçados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pelo PIDESC de 1966. A saúde, nesse contexto, é compreendida como parte

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br
[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com
[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

essencial da dignidade humana e do bem-estar coletivo, ancorada em princípios como a solidariedade, equidade e universalidade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Saúde; Comentário Geral nº 14; Melhor Estado de Saúde; Direitos Prestacionais.

ABSTRACT

The general objective of this article is to examine the right to the highest attainable standard of health, in light of General Comment No. 14 of the UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights, interpreting Article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. The authors' proposal is to understand how the right to health is consolidated as a fundamental human right of the second dimension, with concrete legal enforceability and specific state obligations, overcoming the idea of a merely programmatic right. To begin, this article outlines a historical and theoretical overview of the incorporation of the right to health into the international human rights system, inserted in the second dimension of rights — social, economic and cultural rights. These rights emerged as a response to the limitations of civil and political rights in promoting social justice, and were reinforced by the Universal Declaration of Human Rights of 1948 and the ICESCR of 1966. In this context, health is understood as an essential part of human dignity and collective well-being, anchored in principles such as solidarity, equity and universality. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: Health; General Comment No. 14; Better Health Status; Professional Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral examinar o direito ao mais elevado nível possível de saúde, à luz do Comentário Geral nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, interpretando o artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A proposta dos autores é compreender como o direito à saúde se consolida como direito humano fundamental de segunda dimensão, com exigibilidade jurídica concreta e obrigações estatais específicas, superando a ideia de direito meramente programático.

De encetadura, o presente dispositivo traça um panorama histórico e teórico da incorporação do direito à saúde no sistema internacional de direitos humanos, inserido na segunda dimensão dos direitos — os direitos sociais, econômicos e culturais. A emergência desses direitos se deu como resposta à limitação dos direitos civis e políticos em promover justiça social, sendo reforçados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pelo PIDESC de 1966. A saúde, nesse contexto, é compreendida como parte essencial da dignidade humana e do bem-estar coletivo, ancorada em princípios como a solidariedade, equidade e universalidade.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco importante ao consagrar a saúde como direito de todos e dever do Estado, institucionalizando o Sistema Único de Saúde. Essa concepção de saúde como direito fundamental implica obrigações estatais de natureza prestacional e programática, demandando políticas públicas efetivas, financiamento contínuo e ações coordenadas. O artigo ressalta que tais obrigações não são meramente políticas, mas deveres jurídicos cuja violação pode ensejar responsabilização estatal, inclusive internacional.

Em sequência, se inclina a análise das obrigações estatais à luz do Comentário Geral nº 3 do CDESC. O documento de 1990 consolida a exigibilidade jurídica dos direitos sociais, afirmando que os Estados devem adotar medidas deliberadas, concretas e progressivas, com base no máximo de recursos disponíveis, para assegurar sua efetivação. Destaca-se a existência de um conteúdo mínimo inderrogável — o "mínimo existencial" — que deve ser garantido imediatamente, independentemente de restrições orçamentárias, bem como a vedação a retrocessos injustificados.

Ademais, o Comentário nº 3 reforça a indivisibilidade dos direitos humanos e a necessidade de políticas públicas estruturadas, intersetoriais e dotadas de mecanismos de avaliação, participação social e controle. Os autores evidenciam que a judicialização dos direitos sociais, especialmente no Brasil, tem se mostrado uma via legítima de enfrentamento da omissão estatal, viabilizando o acesso à saúde como direito exigível e

concreto. Também são ressaltados os instrumentos institucionais como Defensoria Pública, Ministério Público e Conselhos Populares como pilares dessa efetivação.

Alfim, centrar-se-á no Comentário Geral nº 14, densificando o conteúdo normativo do direito à saúde, estabelecendo suas quatro dimensões fundamentais: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. O texto salienta que a saúde deve ser compreendida de maneira ampla, integrando fatores sociais, ambientais e econômicos, e exigindo uma abordagem estatal que vá além da simples prestação de serviços curativos. O Comentário institui obrigações estatais de respeitar, proteger e cumprir, destacando o núcleo essencial do direito como parâmetro inegociável para ação governamental e judicial.

Nesse escopo, o direito à saúde é reafirmado como bem público universal, cuja realização depende de uma governança democrática, planejamento territorial, políticas públicas intersetoriais e participação social efetiva. A judicialização, longe de ser uma disfunção, aparece como mecanismo indispensável à garantia da dignidade humana, sobretudo em contextos de desigualdade estrutural e crise institucional. Assim, o Comentário Geral nº 14 representa um marco na consolidação da saúde como direito fundamental, juridicamente exigível e essencial à justiça social contemporânea.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o direito à saúde. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido

as seguintes palavras-chaves: Saúde; Comentário Geral nº 14; Melhor Estado de Saúde; Direitos Prestacionais.

1 O DIREITO À SAÚDE NA ORDEM INTERNACIONAL: BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A CONSAGRAÇÃO DO TEMA NO REGIME GLOBAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O reconhecimento dos direitos humanos em sua inteireza exige a compreensão de suas diferentes dimensões, também chamadas de gerações, que refletem tanto a historicidade quanto os marcos teóricos de sua consagração normativa. A segunda dimensão dos direitos humanos, formada pelos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, insere-se nesse processo como resultado de uma reivindicação histórica por justiça social, em oposição às insuficiências do modelo liberal clássico, centrado nos direitos civis e políticos. Enquanto a primeira dimensão nasce no bojo das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, tendo como base filosófica o individualismo e a limitação do poder estatal, a segunda dimensão emerge em resposta às desigualdades geradas pelo capitalismo industrial e pela ausência de garantias materiais de dignidade, demandando do Estado uma atuação positiva e interventiva. (Bobbio, 1992).

Esse novo arranjo de direitos humanos se consolidou historicamente ao longo do século XX, especialmente após as duas guerras mundiais, quando a comunidade internacional foi confrontada com os efeitos devastadores da pobreza, da fome, do desemprego e da exclusão social. A institucionalização dos direitos sociais surge como um instrumento de reconstrução das sociedades devastadas e de garantia de paz duradoura, assentada na ideia de que não há liberdade sem igualdade, nem dignidade sem acesso efetivo aos bens essenciais à vida. Assim, a segunda dimensão dos direitos humanos expressa uma mudança de paradigma: do sujeito autônomo e formalmente igual para o sujeito vulnerável, que necessita de proteção ativa por parte do Estado e da sociedade (Piovesan, 2024).

Do ponto de vista jurídico, os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) se distinguem por sua natureza prestacional. Ao contrário do que se denota no campo dos direitos civis e políticos, cuja realização, em regra, demanda abstenção estatal, os direitos sociais exigem ação estatal estruturada — seja por meio de políticas públicas, seja pela destinação de recursos financeiros e institucionais. Isso os coloca em permanente tensão com a realidade orçamentária dos Estados, o que muitas vezes serve de justificativa para sua não realização. No entanto, tal entendimento mostra-se em via de obsolescência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência constitucional e internacional, em favor da tese da exigibilidade dos direitos sociais, ainda que com observância do princípio da realização progressiva. (Piovesan, 2024).

A Constituição Federal brasileira de 1988, por exemplo, consagra expressamente o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia, à assistência social e à seguridade como direitos fundamentais de todos e dever do Estado. Essa previsão normativa reafirma a opção do constituinte por um modelo de Estado Social Democrático de Direito, cujo núcleo essencial está justamente na busca pela justiça social e pela redução das desigualdades. Esse compromisso é reforçado pelo Brasil no plano internacional, ao aderir a tratados como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC), que amplia a proteção desses direitos e estabelece diretrizes para sua efetivação universal e equitativa. (Piovesan 2021).

Outro aspecto central da segunda dimensão dos direitos humanos é sua relação com a coletividade. Diferente dos direitos individuais da primeira geração, os direitos sociais têm como destinatário principal o corpo social, em especial os grupos historicamente marginalizados: trabalhadores, pobres, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, entre outros. Nesse sentido, são direitos que dialogam diretamente com os princípios da solidariedade, da inclusão e da equidade, e cujo conteúdo está em constante expansão, conforme se transformam as estruturas sociais e as necessidades humanas. É essa natureza dinâmica que permite, por exemplo, que o direito à saúde seja compreendido hoje como algo que vai muito além da mera assistência médica, abrangendo os determinantes sociais

da saúde e os fatores ambientais, econômicos e culturais que condicionam o bem-estar. (Nunes, 2018).

Ainda, cumpre destacar que tais direitos devem ser compreendidos não como direitos "menores" ou "dependentes do possível", mas como expressões concretas da dignidade humana e da justiça social. A doutrina e os organismos internacionais têm reiterado que existe um mínimo existencial que não pode ser negado sob qualquer pretexto, e que as medidas regressivas na implementação dos direitos sociais devem ser justificadas com base em critérios rigorosos de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Nessa mesma matéria, em uma segunda velocidade, importa suplementar as características que os distinguem dos direitos civis e políticos e evidenciam seu papel fundamental na promoção de justiça social, equidade e bem-estar coletivo. Diferentemente dos direitos da primeira dimensão, cuja efetividade pode, em grande medida, ser assegurada mediante a abstenção do Estado, os direitos de segunda dimensão são nitidamente prestacionais, exigindo ação estatal estruturada, planejamento orçamentário e políticas públicas contínuas. (Piovesan, 2024).

A primeira grande característica dos direitos sociais que se destaca, é a sua natureza prestacional, o que significa que sua concretização depende de medidas materiais a serem promovidas pelos poderes públicos. Essas medidas envolvem, por exemplo, a construção de hospitais, o fornecimento de medicamentos, a implementação de programas de educação pública, saneamento, habitação, entre outros. A exigibilidade desses direitos, por isso, está diretamente vinculada à atuação administrativa, legislativa e financeira do Estado. Isso implica que, sem uma estrutura estatal orientada por princípios de justiça distributiva, os direitos sociais permanecem apenas como promessas normativas. (Piovesan, 2024).

Outra característica importante é o seu caráter programático e progressivo. O conteúdo normativo dos direitos sociais pressupõe uma realização que se dá ao longo do tempo, de maneira gradual, a partir da disponibilidade de recursos e da capacidade institucional dos Estados. Essa progressividade, entretanto, não significa ausência de obrigatoriedade ou impossibilidade de controle judicial. Pelo contrário, conforme

reconhecido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, a obrigação dos Estados em relação a esses direitos inclui o dever de agir imediatamente para sua implementação mínima, evitando medidas regressivas e assegurando um núcleo essencial que não pode ser violado sob nenhuma justificativa. (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Nesse aspecto, evidencia-se mais uma característica fundamental: a existência de um conteúdo mínimo inderrogável. O chamado núcleo essencial de cada direito social representa o conjunto de garantias mínimas indispensáveis para assegurar a dignidade humana. No caso do direito à saúde, por exemplo, esse núcleo inclui o acesso universal e igualitário aos serviços básicos de saúde, o fornecimento de medicamentos essenciais e a cobertura para situações de emergência. A doutrina e a jurisprudência vêm cada vez mais reconhecendo a exigibilidade desse conteúdo mínimo como limite ao arbítrio estatal e como parâmetro para a atuação judicial em matéria de políticas públicas. (Momo, 2020).

Além disso, os direitos de segunda dimensão são marcados por uma titularidade coletiva e universalizante. Embora possam ser exigidos por indivíduos, esses direitos têm como finalidade a transformação estrutural das condições de vida de grupos sociais inteiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. Sua efetividade não apenas promove o bem-estar individual, mas também contribui para a coesão social e para a redução das desigualdades. Assim, ao contrário dos direitos civis e políticos, cuja violação pode ser imediatamente identificada em ações estatais, a violação de direitos sociais muitas vezes se manifesta na omissão, no descaso, na negligência ou na ineficiência administrativa, exigindo novos instrumentos jurídicos e institucionais de controle. (Bonavides, 1994).

Outro traço relevante diz respeito à interdependência com os demais direitos humanos. Os direitos sociais não podem ser compreendidos de forma isolada, pois sua realização está estreitamente vinculada à efetividade dos direitos civis, políticos e ambientais. Um indivíduo privado de acesso à saúde, à educação ou à alimentação adequada não exerce plenamente sua liberdade de expressão, seu direito ao voto ou à participação política. A indivisibilidade e a interdependência, portanto, são princípios estruturantes do

sistema internacional de proteção dos direitos humanos, e contribuem para reforçar a legitimidade dos DESC como direitos fundamentais plenos, e não como meras expectativas sociais condicionadas à conveniência do Estado. (Cançado; Trindade, 2003).

De outro modo, atenta-se para a densidade ética e política do supra disserto, pois estão relacionados a ideais de justiça substancial e inclusão social. Ao garantir o acesso equitativo a bens e serviços essenciais, os direitos de segunda dimensão rompem com o paradigma meritocrático que fundamenta o liberalismo clássico, afirmando a centralidade do Estado na promoção do bem comum. São, portanto, direitos que exigem uma visão de cidadania ampliada, fundada não apenas na liberdade formal, mas na dignidade real de cada ser humano.

Por todo o exposto, em elevação para o tópico central do tema, compreende a saúde, enquanto direito humano fundamental, uma inserção no conjunto dos direitos de segunda dimensão, ou seja, seu reconhecimento jurídico implica obrigações estatais de natureza prestacional. O direito à saúde não se efetiva por simples abstenção do poder público, mas por meio de ações concretas, planejamento estatal e investimentos públicos contínuos. Trata-se de um direito que exige do Estado não apenas uma postura normativa, mas também políticas públicas eficazes, orçamento adequado e aparato institucional capaz de garantir o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde. (Piovesan, 2024).

No contexto da consolidação do Estado de bem-estar social, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, o direito à saúde adquiriu centralidade como mecanismo de inclusão e proteção social. O modelo do *Welfare State*, adotado por diversas democracias ocidentais no pós-guerra, constituiu-se com base na premissa de que a dignidade humana não pode ser assegurada apenas por liberdades formais, mas requer também o acesso efetivo aos meios materiais de existência digna. Assim, o direito à saúde tornou-se um dos pilares desse novo pacto social, ao lado da educação, da previdência e da assistência social, sendo compreendido como responsabilidade coletiva e função essencial do Estado. (Marshall, 1967).

O reconhecimento da saúde como direito de segunda dimensão também transformou a lógica da relação entre cidadão e Estado. A cidadania social, como propôs Marshall (1967), representa uma ampliação do conceito de cidadania tradicional, incluindo o direito a um padrão mínimo de bem-estar e segurança, o que só é possível mediante políticas estatais redistributivas. Nessa perspectiva, o acesso à saúde pública, gratuita e de qualidade deixa de ser uma concessão ou benefício assistencialista e passa a constituir uma prerrogativa jurídica exigível, vinculada à ideia de justiça social e equidade material. Tal concepção foi absorvida por diversas constituições modernas e consolidada em tratados internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966 (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico ao reconhecer expressamente a saúde como "direito de todos e dever do Estado", estabelecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) como modelo de atenção universal e integral. Esse avanço normativo insere o país no rol das nações que adotam a perspectiva do direito à saúde como fundamento do Estado Social. No entanto, a efetivação desse direito exige mais do que normas constitucionais; requer financiamento adequado, gestão eficiente, combate às desigualdades regionais e sociais, bem como compromisso político com a universalidade e a solidariedade. (Sarlet; Figueiredo 2017).

A incorporação de tal direito também impõe ao Estado desafios orçamentários e institucionais relevantes. Como direitos prestacionais, os direitos sociais — e, em especial, o direito à saúde — dependem de recursos públicos para sua realização. A isso se soma a complexidade do setor saúde, que envolve infraestrutura hospitalar, capacitação profissional, produção e distribuição de medicamentos, regulação sanitária e resposta a emergências epidemiológicas. Em um contexto de crise fiscal e de restrições orçamentárias, como o vivido por muitos países latino-americanos na última década, a proteção desse direito demanda mecanismos jurídicos robustos para impedir retrocessos e garantir sua realização progressiva. (Malta *et al*, 2018).

Outro aspecto a ser destacado é a estreita relação entre o direito à saúde e os determinantes sociais da saúde. O Comentário Geral nº 14, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, enfatiza que o gozo do direito à saúde depende, entre outros fatores, do acesso à água potável, saneamento básico, alimentação adequada, moradia segura e ambiente saudável. Essa compreensão amplia o escopo do direito à saúde, inserindo-o em um campo interdisciplinar e transversal, que demanda políticas públicas intersetoriais e combate às iniquidades sociais. Assim, o Estado de bem-estar social não pode se limitar a ofertar serviços de saúde curativos, mas deve atuar na promoção da saúde, na prevenção de doenças e na eliminação das condições estruturais que produzem adoecimento. (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Ademais, a saúde como direito humano de segunda dimensão representa também uma amplitude de justiciabilidade e de transformação social. Embora por muito tempo considerados “direitos programáticos”, os direitos sociais — e a saúde em especial — têm sido objeto de crescente judicialização, sobretudo em países como o Brasil, onde a Constituição atribui força normativa plena a esses direitos. A atuação do Poder Judiciário, ainda que envolta em controvérsias sobre ativismo e separação de poderes, contribui para consolidar a ideia de que o direito à saúde é exigível, cabendo ao Estado assegurar, no mínimo, um patamar essencial de acesso universal e equitativo aos serviços de saúde. (Ferraz, 2009).

No mesmo escopo de análise, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, representa um marco histórico na construção do regime internacional de proteção dos direitos humanos. Embora se trate de um instrumento com natureza não vinculante, seu conteúdo exerceu e continua exercendo profunda influência normativa, política e ética sobre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Entre os direitos reconhecidos na DUDH, destaca-se a consagração do direito à saúde como componente essencial do direito a um padrão de vida adequado, conforme disposto em seu artigo 25. (Organização das Nações Unidas, 1948).

O artigo 25 da DUDH estabelece que "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar", incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Esse dispositivo revela uma concepção abrangente de saúde, não limitada ao acesso a serviços de saúde propriamente ditos, mas também aos determinantes sociais da saúde, como moradia, alimentação e seguridade social. Ao fazê-lo, a DUDH introduz uma noção ampliada de bem-estar, em consonância com a ideia de dignidade humana material, indo além da mera ausência de enfermidades. (Piovesan, 2024).

A inserção do direito à saúde na DUDH foi fruto de intensos debates travados durante a redação do documento, especialmente no contexto do pós-guerra, quando as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial evidenciaram a urgência de se estabelecer um padrão ético-jurídico global. Representantes de distintas tradições culturais, políticas e filosóficas participaram da elaboração da Declaração, o que confere ao seu conteúdo legitimidade e representatividade internacional. Ademais, a previsão do direito à saúde, nesse contexto, simbolizou o reconhecimento da responsabilidade coletiva da comunidade internacional pela garantia de condições de vida dignas para todos os povos. (Glendon, 2001).

A DUDH, ao reconhecer expressamente a saúde como um direito humano fundamental, inaugurou uma nova era no direito internacional: a era dos direitos sociais como direitos universais. Tal previsão rompeu com o paradigma liberal que, até então, relegava os direitos sociais ao plano das políticas internas dos Estados, sem status jurídico autônomo. Embora a Declaração não tenha força vinculante, sua autoridade moral e política tornou-se incontornável, e sua influência na elaboração de tratados, constituições e jurisprudências é amplamente reconhecida. A própria redação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em 1966, deve ser compreendida como desdobramento direto da DUDH. (Piovesan, 2024).

É imperativo, nesse repertório, lembrar que o artigo 25 da DUDH dialoga diretamente com os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos

direitos humanos. Ao associar saúde e bem-estar a outras condições de vida — como trabalho, proteção à maternidade, infância e assistência social — a Declaração antecipa uma visão integrada de direitos humanos, que rejeita a dicotomia entre direitos civis e políticos, de um lado, e direitos sociais, econômicos e culturais, de outro. Esse entendimento é reforçado pelo preâmbulo da DUDH, que reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (Organização das Nações Unidas, 1948).

A previsão do direito à saúde na DUDH também se conecta ao princípio da solidariedade internacional, segundo o qual os Estados devem cooperar entre si para assegurar a realização dos direitos humanos em escala global. Ao incluir o direito à saúde como parte do padrão de vida adequado, a Declaração impõe à comunidade internacional a responsabilidade de promover políticas de desenvolvimento humano, combate à pobreza, erradicação de doenças transmissíveis e fortalecimento de sistemas de saúde nos países em desenvolvimento. Essa dimensão transnacional da saúde ganhou especial relevo no século XXI, com a emergência de crises sanitárias globais, como a pandemia de COVID-19, que reafirmou a importância do direito à saúde como um bem público universal. (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2021).

Agora, em outro escopo, tratando do mesmo assunto, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e em vigor desde 1976, constitui um dos mais relevantes instrumentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos. Juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o PIDESC integra a chamada “Carta Internacional dos Direitos Humanos”. Dentro de seu escopo, o direito à saúde figura como um dos principais direitos sociais protegidos, sendo objeto específico do artigo 12, que reconhece o direito de toda pessoa ao mais elevado nível possível de saúde física e mental. (Organização das Nações Unidas, 1966).

O artigo 12 do PIDESC estabelece que os Estados partes devem adotar medidas apropriadas para assegurar a plena realização desse direito, incluindo a redução da

mortalidade infantil, o melhoramento da higiene do trabalho e do meio ambiente, a prevenção e o tratamento de doenças epidêmicas, endêmicas e profissionais, bem como a criação de condições que assegurem a todos serviços médicos e atenção em caso de doença. Nota-se, assim, que o pacto adota uma concepção ampliada de saúde, vinculada a fatores sociais, ambientais e econômicos, reforçando a sua natureza intersetorial e a sua conexão com os determinantes sociais da saúde. (CDESC, 1999).

Ao consagrar o direito à saúde em termos de realização progressiva, o PIDESC estabelece um compromisso jurídico claro: os Estados devem tomar medidas deliberadas e eficazes para avançar constantemente na efetivação desse direito, utilizando ao máximo os recursos disponíveis. Embora o pacto reconheça que a plena realização dos direitos sociais possa depender de recursos financeiros limitados, ele, também, impõe obrigações mínimas imediatas, como a não discriminação no acesso aos serviços de saúde e a obrigação de adotar medidas para proteger a saúde pública. Destarte, o pacto rompe com a ideia de que os direitos sociais seriam apenas metas programáticas ou aspiracionais. (Piovesan 2021).

Importante marco interpretativo do artigo 12 do PIDESC é o Comentário Geral nº 12, adotado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 2000. Este comentário fornece parâmetros concretos para a compreensão e implementação do direito à saúde, destacando quatro elementos essenciais: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. Tais critérios conferem ao direito à saúde um conteúdo normativo claro e exigível, permitindo tanto a fiscalização de políticas públicas quanto a responsabilização estatal por omissões ou violações. Assim, o PIDESC, complementado por seus comentários gerais, fortalece a exigibilidade jurídica dos direitos sociais no plano internacional. (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Outro aspecto relevante nesse contexto é o seu papel no fortalecimento do dever de cooperação internacional. O artigo 2º, §1º, do pacto impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas, individualmente e por meio da assistência e cooperação internacional, com vistas à plena realização dos direitos nele reconhecidos. Isso significa que o direito à saúde, especialmente em países em desenvolvimento, deve ser promovido por meio de políticas

globais de solidariedade, como o financiamento de programas sanitários, a transferência de tecnologias e o apoio institucional à criação de sistemas universais de saúde. O PIDESC, portanto, incorpora a dimensão transnacional da justiça social. (Sarlet; Figueiredo, 2007).

Com esta conjectura, percebe-se a influência direta do supra explanado nos ordenamentos jurídicos nacionais. Muitos países incorporaram suas disposições em constituições e legislações infraconstitucionais, o que permite que normas internacionais orientem políticas públicas domésticas e sirvam de parâmetro interpretativo para tribunais. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 internaliza os compromissos do PIDESC ao reconhecer a saúde como direito fundamental e ao estabelecer a responsabilidade solidária entre os entes federativos. A jurisprudência nacional tem, inclusive, recorrido aos parâmetros do Comentário Geral nº 12 para interpretar o conteúdo do direito à saúde e os deveres estatais correlatos (Sarlet; Figueiredo, 2007).

2 O COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº 3 E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS CONTIDOS NO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DE 1966

O Comentário Geral nº 3 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), publicado em 1990, é documento fundamental para a compreensão do conteúdo normativo do artigo 2º, §1º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), estabelecendo os contornos jurídicos da obrigação dos Estados na promoção dos direitos ali consagrados. Assim sendo, a interpretação oferecida pelo Comitê rompe com a concepção meramente programática dos direitos sociais e afirma, de maneira categórica, que tais direitos são juridicamente exigíveis, impondo aos Estados obrigações de conduta e de resultado, progressivas e imediatas, conforme o direito internacional dos direitos humanos. (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1990).

A obrigação principal delineada nesse aspecto é a de que os Estados devem agir “pelo máximo de recursos disponíveis” para assegurar, progressivamente, o pleno exercício dos

direitos econômicos, sociais e culturais. Tal formulação exige não apenas uma ação positiva contínua por parte dos Estados, como também impõe uma análise rigorosa da destinação orçamentária e do planejamento de políticas públicas. O Estado deve demonstrar que está utilizando todos os meios possíveis — legais, administrativos, financeiros e institucionais — para concretizar os direitos previstos no PIDESC. Portanto, a promoção desses direitos transcende o plano da intenção política e adquire status de dever jurídico internacional. (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009).

Igualmente, é de explícito entendimento que certas obrigações são de cumprimento imediato, mesmo em contextos de escassez orçamentária. Entre elas, destacam-se a obrigação de garantir o exercício dos direitos de forma não discriminatória, o dever de adotar medidas deliberadas, concretas e direcionadas à realização dos direitos, e a obrigação de respeitar o conteúdo mínimo de cada direito. Este conteúdo mínimo — ou núcleo essencial — refere-se ao patamar abaixo do qual o direito não pode ser reduzido, sob pena de sua violação. Dessa forma, independentemente da capacidade econômica de um Estado, ele não pode permitir que parcelas da população vivam em situação de miséria absoluta, sem acesso ao mínimo existencial. (Piovesan, 2024).

Tal perspectiva também reforça o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, pelo qual não se admite a hierarquização entre direitos civis e políticos, por um lado, e direitos sociais, econômicos e culturais, por outro. O Comentário nº 3 é enfático ao afirmar que os direitos consagrados no PIDESC têm igual estatuto jurídico que os direitos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e que os Estados não podem invocar limitações financeiras para justificar violações contínuas e sistemáticas aos direitos sociais. A promoção dos direitos sociais, portanto, é condição necessária para a realização dos demais direitos humanos, pois a dignidade da pessoa humana não se sustenta sem acesso à saúde, educação, trabalho e seguridade social. (Piovesan, 2024).

E ainda, é consagrada a responsabilidade internacional dos Estados em caso de violação às obrigações assumidas no PIDESC. Isto é, a omissão sistemática na promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais pode acarretar responsabilização internacional

perante órgãos de monitoramento de tratados. Em contextos de retrocesso social, como cortes orçamentárias que comprometam o núcleo essencial dos direitos, os Estados devem justificar, de forma razoável e proporcional, que as medidas tomadas eram inevitáveis e compatíveis com os princípios da dignidade humana e da não discriminação. A responsabilização internacional não apenas reforça a força normativa dos direitos sociais, mas também protege populações vulneráveis diante da instabilidade política e econômica. (Bayma,2017).

Nesse sentido, enfatiza-se que a realização dos direitos consagrados no PIDESC exige mais do que simples declarações normativas: demanda a elaboração e a implementação de políticas públicas eficazes. Essas políticas devem ser planejadas, financiadas e executadas com base em critérios de racionalidade, equidade e universalidade, a fim de garantir a materialização concreta dos direitos sociais. O Estado, portanto, tem o dever jurídico de criar estruturas institucionais, mecanismos de controle e marcos legais que permitam a fruição dos direitos sociais de forma progressiva, contínua e sustentável. (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1990).

Tal incumbência estatal não é opcional ou condicionada apenas à conveniência política, mas resulta de obrigações internacionais assumidas voluntariamente pelos Estados ao ratificarem o PIDESC. Essas obrigações impõem ao poder público o dever de atuar por meio de políticas públicas intersetoriais que enfrentem as causas estruturais da pobreza, da exclusão social e da desigualdade. Além disso, essas políticas devem respeitar os princípios da participação popular, da não discriminação, da transparência e da prestação de contas. A ausência ou a insuficiência de políticas públicas, nesse sentido, constitui violação direta ao pacto internacional. (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009).

A elaboração de políticas públicas voltadas aos direitos sociais deve, também, observar o conteúdo mínimo de cada direito. Por exemplo, no campo do direito à saúde, o Estado deve assegurar o acesso equitativo a serviços essenciais, como vacinação, saneamento básico e atenção primária. Isso significa que políticas públicas não podem ser concebidas de maneira genérica ou desvinculadas da realidade social, sob pena de se

tornarem ineficazes ou até mesmo discriminatórias. O Comitê reconhece que os recursos são limitados, mas reafirma que, ainda assim, o Estado não pode se eximir do dever de implementar ações mínimas que assegurem a dignidade humana. (Piovesan, 2024).

A materialização dos direitos sociais, portanto, requer do Estado uma postura ativa e planejadora, voltada à superação de déficits históricos de cidadania. Nesse contexto, o planejamento orçamentário ganha relevo, pois revela o grau de prioridade que os governos atribuem aos direitos sociais. O Comentário Geral nº 3 determina que os Estados devem alocar o máximo de recursos disponíveis para a implementação desses direitos, o que exige a existência de políticas públicas orçamentariamente sustentáveis e monitoráveis. Dessa forma, a inércia estatal na formulação de políticas públicas configura omissão inconstitucional e infração ao direito internacional dos direitos humanos. (Bayma, 2017).

Ademais, ressalta-se a importância avaliação periódica das políticas públicas adotadas. Essa avaliação deve ser baseada em indicadores sociais confiáveis, produzidos com metodologia transparente e com ampla participação social. Os dados obtidos são fundamentais para medir o impacto das ações estatais na redução das desigualdades e na ampliação do acesso a bens e serviços essenciais. A política pública não é, portanto, um simples ato de governo, mas uma expressão concreta da obrigação do Estado de respeitar, proteger e realizar os direitos humanos. E, nesse processo, a sociedade civil deve ser entendida como protagonista e fiscalizadora das ações governamentais. (Piovesan, 2024).

Também é relevante mencionar a relevância da cooperação internacional na promoção dos direitos sociais. Em tempos de globalização econômica, a efetividade das políticas públicas muitas vezes depende de fluxos financeiros, tecnológicos e humanos que ultrapassam as fronteiras nacionais. Nesse sentido, os Estados têm o dever de buscar apoio técnico e financeiro de organismos internacionais, bem como de compartilhar boas práticas e conhecimentos com outros países. O dever de promover os direitos sociais, portanto, é tanto nacional quanto internacional, ampliando a responsabilidade dos Estados no cenário global. (Piovesan, 2024).

O reconhecimento normativo dos direitos sociais pela ordem constitucional e internacional implica não apenas uma obrigação formal de proteção por parte do Estado, mas a implementação concreta de mecanismos que possibilitem sua exigibilidade e efetividade. Nesse contexto, o Comentário Geral nº 3 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é inequívoco ao afirmar que os Estados Partes do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais possuem o dever de adotar todas as medidas apropriadas para assegurar progressivamente a plena efetivação desses direitos. Entre tais medidas, destaca-se o dever de assegurar mecanismos judiciais, quase-judiciais e administrativos que possibilitem ao cidadão a reivindicação e a proteção de seus direitos sociais, em especial frente à omissão estatal. (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1990).

A atuação judicial torna-se, assim, um componente indispensável na arquitetura institucional de proteção dos direitos sociais. A Constituição Federal brasileira de 1988 consolida essa perspectiva no artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988). Essa disposição revela a abertura do sistema jurídico à proteção integral dos direitos fundamentais, entre os quais se incluem os direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, moradia e previdência social. (Pinto, 2008).

Contudo, a judicialização dos direitos sociais não é isenta de controvérsias. Por um lado, ela é vital para corrigir omissões do Estado e para promover a concretização de direitos diante da inércia administrativa. Por outro, levanta questões sobre os limites da atuação do Judiciário na definição e execução de políticas públicas, função que, em tese, deveria recair predominantemente sobre os Poderes Executivo e Legislativo. (Hasselman, 2022). Confluindo, o papel do Poder Judiciário transcende a função tradicional de resolução de conflitos, assumindo um protagonismo no processo de efetivação de direitos sociais. A atuação judicial deve ser compreendida como parte de um sistema de proteção de direitos humanos em nível nacional e internacional, cabendo ao Judiciário interpretar e aplicar as

normas constitucionais e internacionais de modo a assegurar o conteúdo essencial dos direitos sociais, mesmo diante de alegações de escassez de recursos. (Piovesan, 2024).

Além do Judiciário, o Estado deve prover mecanismos administrativos e quase-judiciais que ofereçam canais acessíveis e eficientes para a população reivindicar seus direitos. Um exemplo relevante são os ouvidores, conselhos administrativos e órgãos reguladores que atuam na mediação de demandas sociais. A acessibilidade desses mecanismos é essencial para viabilizar o acesso à justiça em sentido amplo, especialmente para populações vulneráveis que, muitas vezes, encontram barreiras estruturais ao acesso ao Judiciário formal. (Hasselman, 2022).

De mesmo modo, a Constituição Federal de 1988 confere ao Estado brasileiro o dever de assegurar a efetivação dos direitos sociais por meio de diversos mecanismos institucionais. Entre esses mecanismos, destacam-se a Defensoria Pública, o Ministério Público, os Conselhos Populares e a atuação do Poder Judiciário. Cada um desses instrumentos possui competências específicas, responsáveis por garantir o acesso da população aos próprios direitos. (Hasselman, 2022).

A Defensoria Pública infere na democratização do acesso à justiça, assegurando que pessoas em situação de hipossuficiência possam reivindicar judicial e extrajudicialmente os seus direitos sociais, como saúde, educação, moradia e assistência social. A sua atuação vai além da representação processual, pois envolve, também, a promoção de direitos e a educação jurídica popular. Portanto, o fortalecimento da Defensoria é uma condição essencial para o equilíbrio entre os atores do sistema de justiça, considerando que a desigualdade no acesso a direitos repercute diretamente na judicialização seletiva das demandas sociais. (Fensterseifer, 2016).

Em sua vez, ao Ministério Público é atribuído, pela Constituição, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Dessa forma, em razão de seu desenho institucional, o MP atua ativamente na proteção dos direitos sociais, fiscalizando políticas públicas e propondo ações civis públicas para a efetivação de direitos como saúde e educação. De outro modo, a atuação

ministerial tem sido fundamental para suprir omissões do Poder Executivo, sobretudo em temas de relevância social urgente, como a ausência de medicamentos essenciais ou a insuficiência de vagas em creches. (Santos, 2011).

Suplementando, implica citar os Conselhos Populares, que constituem canais de participação direta da sociedade na formulação e no controle das políticas públicas. São instâncias colegiadas compostas por representantes do poder público e da sociedade civil, com o objetivo de assegurar a transparência e a efetividade das ações governamentais. Conselhos como o de Saúde, o da Educação e o de Assistência Social permitem a deliberação pública sobre prioridades, orçamentos e programas governamentais, assegurando maior aderência das políticas às necessidades sociais reais. No caso do Conselho Tutelar, instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), há uma atuação direta na proteção de direitos fundamentais, com capacidade de intervenção imediata e de articulação com outras instituições, como o Ministério Público. (Peixoto; Barroso, 2019).

A judicialização, nesses termos, engloba a prestação jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e um princípio garantido em direito à justiça no Brasil. Sobre ela, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (Brasil, 1988).

Portanto, é constitucional a judicialização dos direitos supra demonstrados. De modo que sua aplicação surge como resposta à omissão estatal, evidenciada, por exemplo, nas constantes demandas relacionadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, além de questões educacionais e de infraestrutura. Em outras palavras, como uma tentativa de garantir que a população, especialmente os grupos vulneráveis, tenha acesso

aos serviços básicos e essenciais, mesmo diante das dificuldades estruturais do Estado. (Cordeiro, 2021).

De igual peso, embora sob um escopo diferente, esta mesma inferência levanta debates sobre os limites da jurisdição em matéria de formulação de políticas públicas. Embora o Judiciário seja instado a intervir quando há inércia estatal, a excessiva judicialização pode tensionar o princípio da separação dos poderes. Assim, torna-se essencial que a mão estatal seja orientada por critérios técnicos, pautada no diálogo institucional e na busca pelo equilíbrio entre os direitos individuais e o planejamento estatal. Nesse diálogo, o Conselho Nacional de Justiça tem promove políticas voltadas à celeridade, transparência e racionalidade das decisões judiciais envolvendo direitos sociais, buscando mitigar desigualdades no acesso à justiça e assegurar maior eficiência na resposta judicial. (Avilla, 2013).

Por todo o exposto supra, confere semelhante porte a justiciabilidade dos direitos sociais, que constitui tema central na efetivação dos direitos humanos de segunda dimensão, especialmente no contexto do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Tradicionalmente, conforme o já exposto, compreendidos como direitos de realização progressiva e dependentes de políticas públicas, os direitos sociais enfrentaram, historicamente, resistência quanto à sua exigibilidade judicial direta. No entanto, esse paradigma se faz ultrapassado, com fulcro na nova hermenêutica constitucional e internacional, que reconhece sua natureza jurídica plena. (Strapazzon; Quadros, 2014).

Neste diapasão, o Comentário Geral nº 3 do Comitê DESC esclarece que a realização progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais não exime os Estados de obrigações imediatas e justiciáveis. De acordo com o Comitê, cada direito possui um mínimo existencial, que deve ser garantido de forma imediata, independentemente dos recursos disponíveis. Coerentemente, fortalecendo a exigibilidade judicial, permitindo que indivíduos e grupos sociais acionem o Poder Judiciário na defesa de direitos como saúde, moradia, educação e alimentação. (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1990).

Outrossim, os *Princípios de Limburg*, aprovados, em 1986, por especialistas reunidos sob a égide da ONU, exercem papel estruturante ao explicitar critérios interpretativos para a implementação do PIDESC. Os Princípios consagram, entre outros pontos, a ideia de que a ausência de recursos não pode justificar a inação total do Estado, e que há obrigações mínimas de realização imediata. E além, afirmam que os direitos sociais são exigíveis judicialmente sempre que possível, especialmente no caso de discriminações, violações flagrantes e omissões injustificadas. Assim, tais princípios reforçam o argumento segundo o qual a efetivação judicial dos direitos sociais é compatível — e mesmo necessária — para garantir a dignidade humana e o Estado Democrático de Direito. (Organização das Nações Unidas, 1987).

O Brasil não restou inócuo, uma vez que positivou tal postura em sua constituição, como a presente pesquisa explicita. Essa abertura normativa permite ao Poder Judiciário decidir demandas relativas à saúde, educação e assistência social, ainda que sob o desafio constante de estabelecer balizas de deferência às políticas públicas e aos limites orçamentários. Em suma, a Constituição diverge da dicotomia entre direitos civis e políticos, e dos direitos sociais, configurando-os à categoria de direitos fundamentais, dotados de justiciabilidade. (Strapazzon; Quadros, 2014).

A atuação do Supremo Tribunal Federal também contribui para consolidar a exigibilidade dos direitos sociais. Em precedentes emblemáticos, como no julgamento da Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 271.286, o STF entendeu que a interpretação da norma programática — no caso, o artigo 196 da Carta Política — não a transforma em promessa constitucional inconsequente, substituindo o cumprimento de seu impostergável dever. A Corte tem reafirmado o princípio da reserva do possível como limite, mas não como negação da justiciabilidade — sendo necessário compatibilizá-lo com o princípio da proibição do retrocesso social. (Strapazzon; Quadros, 2014).

Em fechamento, impera vistoriar que a justiciabilidade não se restringe à via judicial tradicional, mas pode, também, ser promovida por mecanismos extrajudiciais e administrativos, como os sistemas de ouvidoria, defensorias públicas, conselhos de direitos

e ministérios públicos. Esses instrumentos ampliam o acesso à justiça e fortalecem a capacidade institucional de proteger os direitos sociais, promovendo a transformação estrutural necessária à sua universalização. Assim, a justiciabilidade, em sentido amplo, assume um papel essencial na garantia da dignidade humana e no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados perante o PIDESC. (Strapazzon; Quadros, 2014).

3 O DIREITO AO MELHOR ESTADO DE SAÚDE POSSÍVEL DE ATINGIR: ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE O COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 14

O Comentário Geral nº 14, adotado em 2000 pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, representa uma tentativa de densificar juridicamente o conteúdo do artigo 12 do PIDESC. Este dispositivo reconhece o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível de saúde física e mental, assegurando o acesso a serviços de saúde e às condições sociais que permitam uma vida saudável. Sua elaboração se deu em resposta à crescente demanda internacional por mecanismos de proteção mais efetivos dos direitos sociais, especialmente num contexto de globalização econômica, retração do Estado e fortalecimento de políticas neoliberais. (Brasil, 1992).

Destaca-se, por oportuno, que o CDESC percebeu a necessidade de construir parâmetros objetivos para a implementação e a fiscalização do direito à saúde, superando a visão tradicional que o reduz a uma expectativa programática. Nesse contexto, o Comentário Geral nº 14 cumpre uma dupla função: por um lado, orienta os Estados sobre o alcance de suas obrigações jurídicas; por outro, fornece subsídios técnicos e normativos para que a sociedade civil, os tribunais e os órgãos internacionais exijam sua efetividade. Trata-se, portanto, de uma resposta institucional que busca garantir a eficácia prática de um direito fundamental, cuja negação acarreta violações múltiplas à dignidade humana. (Piovesan, 2024).

A leitura do Comentário deixa claro que a saúde deve ser compreendida como um processo contínuo, dependente de múltiplos fatores estruturais, e não como um estado

absoluto. Ingo Sarlet (2014, p. 125) sustenta que a efetividade dos direitos sociais exige não apenas reconhecimento formal, mas também condições materiais e institucionais que assegurem seu exercício concreto. Assim, o Comentário não apenas amplia o entendimento do direito à saúde, mas também o vincula a obrigações positivas e imediatas, impondo limites à discricionariedade estatal. Nesse sentido de exposição, a noção de núcleo essencial é central, pois estabelece o mínimo que deve ser garantido universalmente, independentemente de limitações orçamentárias (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009).

Além disso, o documento reafirma a indivisibilidade dos direitos humanos e a impossibilidade de hierarquização entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao vedar retrocessos injustificados, o CDESC consolida a tese de que a proteção dos direitos sociais deve obedecer ao princípio da não regressividade, conforme, também, explicitado no Comentário Geral nº 3 (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009). Desta vista, se observa o fortalecimento que tal orientação elege à exigibilidade jurídica dos direitos sociais perante os tribunais, promovendo a judicialização responsável e tecnicamente fundamentada das políticas públicas. (Ramos, 2024).

Um dos maiores méritos do Comentário Geral nº 14 reside na formulação das quatro dimensões do direito à saúde: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009). Esses elementos funcionam como critérios técnicos e normativos para a implementação de políticas públicas de saúde e para a aferição da sua conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos. Sob outro olhar, a efetividade dos direitos sociais também depende da superação das desigualdades históricas de acesso, o que requer um Estado estruturado para garantir universalidade e equidade. (Bonavides, 2024).

A disponibilidade refere-se à existência de um número suficiente de estabelecimentos e serviços de saúde, pessoal treinado, medicamentos essenciais e tecnologias adequadas. Isso pressupõe investimentos públicos e planejamento governamental baseado em dados epidemiológicos. A acessibilidade, por sua vez, subdivide-

se em quatro categorias: não discriminação, acessibilidade física, acessibilidade econômica e acessibilidade informacional. Ressalta-se ainda, que a acessibilidade é o verdadeiro termômetro da universalidade, pois é observado, na prática, os serviços que alcançam os mais vulneráveis. (Piovesan, 2024).

A aceitabilidade exige que os serviços de saúde sejam compatíveis com os valores éticos e culturais das comunidades, respeitando a dignidade, a confidencialidade e a autonomia dos usuários. Isso é particularmente relevante no contexto da saúde sexual e reprodutiva, no qual o respeito ao consentimento e às identidades culturais é indispensável. Já a qualidade impõe que os serviços oferecidos sejam cientificamente apropriados e tecnicamente seguros. Nessa velocidade, vê-se que a qualidade é o que diferencia o mero atendimento do cuidado digno, sendo condição para a efetividade do direito em análise como bem jurídico fundamental. (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Essas dimensões indicam que o direito à saúde é um direito complexo, que exige do Estado políticas públicas coordenadas, transversais e sensíveis à diversidade social. A integração entre essas dimensões forma um modelo normativo robusto que permite avaliar se uma determinada política pública está ou não conforme os compromissos internacionais assumidos pelo Estado. Elas também oferecem parâmetros objetivos para a atuação do Poder Judiciário na fiscalização e na garantia dos direitos sociais, afastando decisões arbitrárias e promovendo segurança jurídica. (Ramos, 2024).

O Comentário Geral nº 14 apresenta uma tipologia detalhada das obrigações estatais vinculadas ao direito à saúde: respeitar, proteger e cumprir. Essa tripla classificação traduz-se em deveres concretos que devem ser observados por todos os Estados-parte do PIDESC, constituindo a espinha dorsal do regime internacional de proteção ao direito à saúde. A obrigação de respeitar impõe ao Estado a abstenção de práticas que interfiram no gozo do direito, como a negação de atendimento a populações marginalizadas ou a criminalização de práticas de saúde específicas. (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009)

A obrigação de proteger refere-se à responsabilidade do Estado em evitar que terceiros — como clínicas privadas ou empresas farmacêuticas — violem esse direito. Isso requer a implementação de mecanismos de regulação, controle e responsabilização adequados. Já a obrigação de cumprir exige que o Estado atue de forma proativa para garantir o exercício do direito à saúde, adotando políticas públicas, criando instituições eficazes e promovendo ações afirmativas. Essa obrigação divide-se, ainda, em facilitar, fornecer e promover, evidenciando que a omissão estatal é uma forma de violação.

O Comentário destaca também que existe um "núcleo essencial" do direito à saúde que deve ser garantido de forma imediata. Este núcleo inclui, por exemplo, o acesso à água potável, saneamento, atendimento de emergência e medicamentos essenciais (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009). Ainda, enfatiza-se que esse conteúdo mínimo constitui um parâmetro jurídico objetivo para controle de políticas públicas e fundamentação de decisões judiciais (Sarlet, 2014). Além disso, a vedação às medidas regressivas reafirma que o Estado não pode retroceder injustificadamente em direitos já reconhecidos, mesmo sob justificativas econômicas. (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009).

Os direitos sociais devem ser interpretados à luz do princípio da máxima efetividade, o que implica a rejeição de argumentos que utilizam a "reserva do possível" como justificativa automática para a omissão. Assim, o Comentário Geral nº 14 articula uma teoria normativa do direito à saúde que fortalece sua exigibilidade e funcionaliza o papel dos poderes públicos, conferindo densidade jurídica a um direito muitas vezes negligenciado na prática. (Bonavides, 1994).

Dada a amplitude da saúde como direito, denota sua manifestação em múltiplas esferas de ação estatal e social, extrapolando a lógica tradicional da saúde enquanto serviço curativo. A aplicação plena desse direito demanda políticas públicas integradas que contemplem os determinantes sociais de bem-estar — como moradia, alimentação, trabalho, educação e meio ambiente saudável — em um esforço sistêmico de transformação das condições de vida. Em confluência ao exposto, tal direito não se restringe à atuação do

setor sanitário, mas exige articulação intersetorial contínua, o que reforça o caráter coletivo e universal desse direito. (Comissão Econômica para a América Latina, 2021).

Ainda em complemento, a materialização deste conceito exige dos Estados um modelo de governança pautado pela justiça social, planejamento territorial e gestão democrática. A promoção do "mais alto nível possível de saúde" impõe, por exemplo, a erradicação de doenças evitáveis, a superação das desigualdades territoriais no acesso aos serviços e o fortalecimento das redes de atenção primária. Ademais, o Estado deve atuar na criação de ambientes saudáveis por meio do controle de agrotóxicos, da fiscalização da poluição e da promoção da mobilidade urbana sustentável. O dever de proteção estatal abrange tanto a regulação de atividades econômicas quanto a indução de comportamentos institucionais voltados à saúde pública. Assim, a concretização do direito à saúde depende de um aparato estatal funcional, transparente e comprometido com a equidade. (Gadelha *et al*, 2013).

Outro campo de aplicação significativa é o da saúde indígena e das populações tradicionais. O Comentário nº 14 reforça que as políticas de saúde devem respeitar a diversidade étnico-cultural e garantir a participação dos povos interessados na formulação, execução e avaliação das ações. Essa exigência, além de cumprir a dimensão da aceitabilidade, responde ao princípio da autodeterminação dos povos e ao dever de consulta prévia, livre e informada. De forma similar, a promoção da saúde das mulheres demanda ações específicas de combate à violência obstétrica, garantia de acesso à saúde sexual e reprodutiva e ampliação dos serviços de planejamento familiar. Tais medidas evidenciam que o direito à saúde deve ser interpretado sob a ótica da interseccionalidade, reconhecendo as múltiplas formas de exclusão e vulnerabilidade social. (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009).

Não se pode ignorar, ainda, a centralidade do direito à saúde na resposta às crises humanitárias, sanitárias e ambientais. A pandemia de COVID-19 demonstrou de maneira contundente como a realização desse direito exige cooperação internacional, políticas públicas coordenadas e sistemas de saúde resilientes. A saúde, nesse cenário, revela-se não

apenas como um bem individual, mas como bem público global. (Buss; Fonseca, 2020). A Comissão Econômica para a América Latina defende que o acesso equitativo à vacinação, o fortalecimento dos sistemas universais e o investimento em ciência e tecnologia são aspectos indispensáveis para garantir a segurança sanitária mundial. A lógica do Comentário nº 14 é precisamente essa: um direito que transcende fronteiras, que integra o projeto de justiça global e que demanda solidariedade entre os povos. (Comissão Econômica para a América Latina, 2021).

No plano interno dos Estados, a aplicação do direito ao melhor estado de saúde possível requer a institucionalização de mecanismos de monitoramento, participação popular e responsabilização. Conselhos de saúde, audiências públicas, ouvidorias e indicadores sociais confiáveis constituem instrumentos fundamentais para aferir o cumprimento das obrigações estatais. Igualmente, a criação de planos nacionais e locais de saúde deve incorporar metas claras de universalização, com atenção especial à redução das desigualdades raciais, territoriais e de gênero. É justamente a ausência de planejamento sistêmico que transforma o direito à saúde em letra morta, privando parcelas inteiras da população de um mínimo existencial. (Sarlet, 2014).

Isso posto, o Comentário Geral nº 14, interpreta o artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estabelecendo que cada Estado-parte deve utilizar "o máximo de seus recursos disponíveis" para garantir a efetividade do direito à saúde. Essa diretriz exige não apenas investimentos financeiros, mas também um modelo de gestão pública orientado por evidências, equidade e racionalidade institucional. Ainda em complemento, a ausência de um marco programático consistente inviabiliza a materialização do núcleo essencial desse direito, reduzindo-o a uma promessa normativa inócua. (Sarlet; Figueiredo, 2007).

Nesse cenário, a atuação estatal deve articular planos nacionais de saúde com políticas públicas intersetoriais, levando em conta os determinantes sociais da saúde. O planejamento orçamentário, os diagnósticos epidemiológicos e os mecanismos de controle social são instrumentos essenciais para garantir a implementação de políticas efetivas,

equitativas e sustentáveis. Em complementação, no caso brasileiro, o Sistema Único de Saúde representa um paradigma normativo e institucional de concretização do direito à saúde. No entanto, reitera-se que sua efetividade depende da superação de desafios crônicos, como o subfinanciamento, a má gestão e a fragmentação federativa. De outra forma, é necessário repensar o modelo de financiamento, e promover o fortalecimento à governança interfederativa como forma de garantir a integralidade da atenção à saúde. (Malta *et al*, 2018).

Conforme o supra explanado, a implementação do direito à saúde, também, requer prioridades e metas mensuráveis, baseado na máxima de que o "melhor estado de saúde possível" deve ser alcançado de forma progressiva, mas contínua. Isso significa que os Estados não podem permanecer inertes sob a justificativa da limitação de recursos. O Comentário nº 14 reconhece que, mesmo em contextos de escassez, há deveres mínimos a serem cumpridos — como o acesso a medicamentos essenciais, serviços de emergência e saneamento básico. Tal obrigação mínima independe da situação econômica do país, devendo ser garantida universalmente e sem discriminação. Neste seguimento, a judicialização do presente objeto emerge como instrumento legítimo de controle da omissão estatal e de promoção da dignidade humana. (Ferraz, 2009).

De igual intensidade, a promoção de tal preceito se relaciona intimamente na institucionalização de sistemas de informação e monitoramento permanentes. A produção de dados confiáveis, desagregados por raça, gênero, classe e território, permite identificar vulnerabilidades, corrigir distorções e orientar a formulação de políticas públicas. Assim sendo, o uso de indicadores sociais não apenas fortalece a *accountability* estatal, mas também viabiliza o controle social, permitindo que a população participe da definição e avaliação das políticas de saúde. Trata-se de um modelo participativo de gestão pública, que reconhece o cidadão como sujeito de direitos e não como mero destinatário de políticas assistencialistas. (Ramos, 2024).

Alfim, outro vértice crucial na implementação do direito à saúde é o fortalecimento das instituições de justiça e defesa de direitos. A Defensoria Pública, o Ministério Público, os

Conselhos de Saúde e os Tribunais desempenham papel decisivo na efetivação desse direito no plano doméstico. Essas instituições devem dispor de autonomia, recursos e capacidades técnicas para fiscalizar políticas públicas, garantir o acesso à justiça e promover ações coletivas estruturantes. Sem mecanismos eficazes de responsabilização e proteção jurídica, o direito à saúde permanece vulnerável à discricionariedade administrativa e à instabilidade econômica. A implementação nacional, portanto, deve consolidar uma cultura de direitos, com base em instrumentos legais, institucionais e participativos. (Fensterseifer, 2016).

Portante, o direito ao melhor estado de saúde possível de atingir revela-se, assim, como um direito multidimensional e interdependente, cuja efetivação está profundamente enraizada na justiça distributiva, na equidade e na dignidade da pessoa humana. Sua implementação interna exige dos Estados não apenas vontade política, mas capacidade administrativa, planejamento contínuo, financiamento público adequado e compromisso com os marcos internacionais. Em tempos de desigualdades estruturais, crises sanitárias globais e retrocessos sociais, o Comentário nº 14 reafirma a saúde como bem público e direito universal, cuja garantia representa não só uma obrigação jurídica, mas um imperativo ético e civilizatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se examinar a normatividade do direito ao melhor estado de saúde possível de atingir, à luz da redação do artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e da interpretação densificada pelo Comentário Geral nº 14 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A partir dessa lente de avaliação, buscou-se refletir, de maneira verticalizada, sobre as obrigações jurídicas impostas aos Estados, a exigibilidade dos direitos sociais e os fundamentos ético-políticos que sustentam a saúde como bem público e direito fundamental.

Neste diapasão, observou-se um panorama histórico e teórico da consagração do direito à saúde como direito humano de segunda dimensão. Analisou-se o processo de

transição do paradigma liberal-individualista para um modelo comprometido com a justiça social e a redução das desigualdades. Destacou-se que o reconhecimento internacional da saúde como direito fundamental consolidou-se no pós-guerra, com especial ênfase na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no PIDESC. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 materializou esse compromisso ao reconhecer a saúde como direito de todos e dever do Estado, instituindo o Sistema Único de Saúde (SUS) como modelo de universalidade e integralidade.

Verificou-se, também, que o direito à saúde exige do Estado um agir positivo, estruturado em políticas públicas eficazes e financiamento adequado. Sua natureza prestacional demanda atuação administrativa, legislativa e orçamentária que vá além da mera normatividade. Ademais, a saúde é entendida como direito coletivo, profundamente ligado aos determinantes sociais, como moradia, alimentação, trabalho, meio ambiente e saneamento, o que reforça sua dimensão intersetorial e seu papel estratégico na consolidação do Estado Social.

Destarte, o Comentário Geral nº 3 do CDESC mostrou-se um marco interpretativo que afirma a exigibilidade jurídica dos direitos sociais, inclusive em contextos de escassez de recursos. O texto estabelece que os Estados têm obrigações de resultado e de conduta, devendo empregar o máximo de seus recursos disponíveis para assegurar, progressivamente, a efetivação dos direitos previstos no PIDESC. Reafirma-se, assim, a existência de um conteúdo mínimo inderrogável — o "mínimo existencial" — que não pode ser negado sob qualquer justificativa.

Isso em vista, exaltou-se o peso da omissão estatal na promoção dos direitos sociais, que pode ensejar responsabilização internacional, sendo dever do Estado justificar medidas regressivas com base em legalidade, proporcionalidade e necessidade. O Comentário nº 3 também reforça o papel das instituições de controle — como Judiciário, Defensorias e Ministério Público — na fiscalização da atuação estatal. A judicialização da saúde, nesse contexto, deixa de ser exceção e passa a ser mecanismo legítimo de efetivação do direito e proteção das populações vulneráveis.

Já concentrando a perspectiva no Comentário Geral nº 14, este integra concretude normativa ao direito à saúde ao estabelecer quatro dimensões fundamentais: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. Estes parâmetros conferem objetividade ao conteúdo do direito e funcionam como critérios para o desenho e avaliação das políticas públicas. O Comentário impõe obrigações de respeitar, proteger e cumprir, exigindo do Estado medidas normativas e operacionais em diversas frentes, inclusive regulatórias e redistributivas.

Além do explicitado, o Comentário nº 14 introduz a ideia de núcleo essencial do direito à saúde, que deve ser imediatamente assegurado, e veda retrocessos indevidos mesmo em contextos de crise. Ao reconhecer a interdependência entre os direitos humanos, o texto enfatiza que a saúde não pode ser isolada de outros direitos, como educação, trabalho e moradia. Também destaca a importância da participação social, da produção de dados confiáveis e da promoção da equidade, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade histórica — como povos indígenas, mulheres, crianças e pessoas com deficiência.

Portanto, o direito à saúde se revela como um direito multidimensional, cuja efetividade exige um Estado estruturado, transparente e comprometido com a justiça social. O Comentário Geral nº 14 marca a transição da saúde enquanto promessa normativa abstrata para a saúde enquanto obrigação jurídica plena, que requer planejamento técnico, políticas públicas articuladas e mecanismos institucionais robustos de fiscalização e responsabilização. A saúde, assim concebida, é direito universal, bem público e condição de cidadania substancial.

Por todo o exposto, implica afirmar que a efetivação do direito à saúde é um dos grandes desafios contemporâneos — e, simultaneamente, um imperativo civilizatório. Em um cenário de crises sanitárias globais, desigualdades persistentes e retrocessos sociais, reafirmar a saúde como direito fundamental é insistir na centralidade da dignidade humana como fundamento da ordem jurídica nacional e internacional. A luta por esse direito não é apenas jurídica; é política, social e ética.

A experiência brasileira, com todas as suas contradições, mostra que a normatividade constitucional e os tratados internacionais só se tornam realidade quando acompanhados de ação estatal coordenada, participação cidadã e controle democrático. O direito ao melhor estado de saúde possível de atingir não é uma utopia distante, mas um projeto político-jurídico viável, desde que haja compromisso com a vida, com a justiça e com a solidariedade. Assim, a saúde é — e deve permanecer sendo — um direito de todos e dever inafastável do Estado.

REFERÊNCIAS

AVILLA, Kellen Cristina de Andrade. O papel do Poder Judiciário na garantia da efetividade dos direitos sociais. Âmbito Jurídico, São Paulo, 2013.

BAYMA, Euzeny do Nascimento. A proteção dos direitos humanos: implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: o caso do Brasil. Orientador: Prof. Dr. Miguel dos Santos Neves. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2017.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Coutinho, Carlos Nelson (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BUSS, Paulo Marchiori; FONSECA, Luiz Eduardo. Diplomacia da saúde e Covid-19: reflexões a meio caminho. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19 Fiocruz; Editora FIOCRUZ, 2020.

COMISSÃO Econômica para a América Latina e o Caribe. A saúde como direito humano e bem público global: lições da pandemia de COVID-19. Santiago: ONU, 2021.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 3: A natureza das obrigações dos Estados Partes. [S.l.]: ACNUDH, 1990.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 12: O direito humano à alimentação adequada (art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Genebra: ONU, 1999.

CORDEIRO, Karine da Silva. Direitos Fundamentais Sociais, Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial: O Papel do Poder Judiciário. Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber. Coorientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

ESCRITÓRIO do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos e comentários gerais. Genebra: ONU, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. Autonomia da Defensoria é fundamental para a defesa dos direitos sociais. *In:* Consultor Jurídico, portal eletrônico de informações, 07 jun. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jun-07/autonomia-defensoria-fundamental-defesa-necessitados/ Acesso em: 14 mai. 2025.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Health inequalities, rights and courts: the social impact of the judicialization of health in Brazil. Health and Human Rights Journal, v. 11, n. 2, 2009.

GADELHA, Paulo *et al.* A saúde no Brasil em 2030: organização e gestão do sistema de saúde. v. 3. Rio de Janeiro: Fiocruz/Ipea/Ministério da Saúde/Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2013.

GLENDON, Mary Ann. A world made new: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights. New York: Random House, 2001.

HASSELMANN, Gustavo. Judicialização dos direitos sociais e efetividade das normas constitucionais. *In:* Consultor Jurídico, portal eletrônico de informações, 14 nov. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-nov-14/gustavo-hasselmann-judicializacao-direitos-sociais/ Acesso em: 11 mai. 2025.

LIMA, George Marmelstein. Efetivação judicial dos direitos econômicos, sociais e culturais. 2005. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005.

MALTA, Deborah Carvalho *et al*. O SUS e a Política Nacional de Promoção da Saúde: perspectiva resultados, avanços e desafios em tempos de crise. Ciência & Saúde Coletiva,

v. 23, n. 6, 2018.

MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOMO, Airton Amilcar Machado. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais como núcleo resistente à ponderação. Revista Populus. Salvador, n. 8, p. 27-58, jun. 2020.

NAÇÕES Unidas. Limburg Principles on the Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Human Rights Quarterly. v. 9, n. 2, 1987.

NUNES, Adélia de Jesús Nobre. Repensar a Educação: rumo a um bem comum mundial? Territorium, v. 25, n. 2, p. 199-201, 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966. Nova York: ONU, 1966.

PEIXOTO, Michaele Lemos; BARROSO, Hayeska Costa. Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais? Revista Katálysis, Florianópolis, v. 22, n. 1, 2019.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Acesso à Justiça: inestimável garantia constitucional. *In:* Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/acesso-a-justica-inestimavel-garantia-constitucional-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto Acesso em: 11 mai. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. 11 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SANTOS, Alexandre Mendonça. O Ministério Público na defesa dos direitos sociais à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, 2007. D

STRAPAZZON, Carlos Luiz; QUADROS, Francielly Glovacki de. **A exigibilidade dos direitos sociais:** uma primeira análise da teoria de Christian Courtis. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=1fcd4d0ad75c6f5c Acesso em: 15 mai. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre, 2003.

CAPÍTULO 13.
A SEXUALIDADE ENQUANTO INTEGRANTE DO DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTADO DE BEM-ESTAR ABRANGENTE[1]

Gustavo Rovetta Carlos[2]
Lorenzo Lima Rodrigues[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a constituição, reconhecimento e efetivação do direito à sexualidade enquanto dimensão intrínseca do direito à saúde, articulando-o com os princípios do estado de bem-estar social e a dignidade da pessoa humana. A pesquisa busca compreender as fundamentações jurídicas e normativas que embasam a incorporação da sexualidade na esfera dos direitos fundamentais, destacando suas implicações sociais, políticas e culturais na consolidação de uma abordagem inclusiva e pluralista da saúde sexual e reprodutiva. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Sexualidade; Direito à Saúde; Bem-Estar Abrangente.

---

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

ABSTRACT

The present study aims to analyze the constitution, recognition and implementation of the right to sexuality as an intrinsic dimension of the right to health, articulating it with the principles of the welfare state and the dignity of the human person. The research seeks to understand the legal and normative foundations that support the incorporation of sexuality into the sphere of fundamental rights, highlighting its social, political and cultural implications in the consolidation of an inclusive and pluralistic approach to sexual and reproductive health. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Sexuality; Right to Health; Comprehensive Well-Being.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo analisar a constituição, reconhecimento e efetivação do direito à sexualidade enquanto dimensão intrínseca do direito à saúde, articulando-o com os princípios do estado de bem-estar social e a dignidade da pessoa humana. A pesquisa busca compreender as fundamentações jurídicas e normativas que embasam a incorporação da sexualidade na esfera dos direitos fundamentais, destacando suas implicações sociais, políticas e culturais na consolidação de uma abordagem inclusiva e pluralista da saúde sexual e reprodutiva.

Inicialmente, observar-se-á a concepção filosófica e jurídica de dignidade da pessoa humana como valor primordial no constitucionalismo contemporâneo, enfatizando sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Discute a amplitude do conceito de dignidade e sua centralidade na proteção dos direitos fundamentais, incluindo os direitos sexuais. Destaca-se que essa concepção recomenda uma abordagem que respeite a autonomia, a integridade e o desenvolvimento integral do indivíduo, orientando a formulação de políticas públicas e ações legislativas voltadas à promoção de uma vida sexual digna, segura e livre de discriminações.

Por conseguinte, impera a vista das obrigações do Estado de garantir o direito à saúde sexual e reprodutiva, fundamentadas nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como o PIDESC e a CEDAW, além da própria Constituição Federal. Ressalta-se

que o direito à saúde, enquanto direito social, exige uma atuação integral, pautada na universalidade, equidade e integralidade, promovendo o acesso a serviços, informações e proteção contra discriminações e violações. Nesse contexto de exposição, ainda, evidencia-se a necessidade de elaboração de políticas intersetoriais que abordem as desigualdades sociais e culturais que impactam o acesso diferenciado aos direitos sexuais, especialmente para grupos marginalizados, como adolescentes, mulheres negras, pessoas trans e comunidades indígenas.

Alfim, se enfatiza a importância de desenvolver ações de educação sexual como instrumentos essenciais à garantia do direito à saúde sexual. Destaca-se que a educação sexual deve ser compreendida como uma estratégia de promoção de autonomia, de prevenção às infecções sexualmente transmissíveis e de combate a mitos e preconceitos. Além disso, reforça-se que a implementação de programas como o Saúde na Escola (PSE) e a integração curricular das concepções de direitos sexuais reforçam a necessidade de uma atuação intersetorial que articule saúde, educação e direitos humanos, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa, plural e igualitária na esfera sexual.

A metodologia adotada nesta pesquisa caracterizou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, centrada na análise de doutrinas, legislações, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relevantes ao tema do direito à sexualidade enquanto componente do direito à saúde. A pesquisa fundamenta-se na comparação e interpretação de textos normativos, pareceres jurídicos e estudos acadêmicos, buscando compreender as bases teóricas e normativas que sustentam a relação entre saúde sexual, dignidade e direitos humanos. Como procedimento, realizou-se uma revisão sistemática de fontes, com seleção criteriosa de publicações, incluindo artigos, livros, dispositivos legais e documentos internacionais, com ênfase na legislação brasileira e na jurisprudência relevante, além de análises de estudos de caso sempre que pertinente à compreensão do fenômeno estudado.

Ademais, a investigação empregou análise documental para identificar as políticas públicas existentes e as ações governamentais voltadas à promoção do direito à saúde

sexual, bem como às ações de educação sexual implementadas em diferentes contextos sociais e institucionais. A triangulação dos dados permite compreender as contradições, avanços e desafios na consolidação do reconhecimento jurídico e social do direito à sexualidade, promovendo uma leitura interdisciplinar que integra o direito, a política pública e os direitos humanos. Essa abordagem visa oferecer uma compreensão aprofundada do fenômeno, favorecendo a proposição de contribuições teóricas e práticas voltadas à efetivação de um modelo de cuidado integral e inclusivo.

1 A SEXUALIDADE ENQUANTO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE A COMPREENSÃO DE DIREITOS SEXUAIS

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos centrais do constitucionalismo contemporâneo, sendo considerada valor-fonte dos direitos fundamentais. No Brasil, está expressamente consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, posicionando-se como princípio estruturante da ordem jurídica. Embora seu conteúdo seja amplo e dinâmico, sua origem remonta a fundamentos filosóficos clássicos que a concebem como inerente à condição humana. Conforme Norberto Bobbio (2004), a dignidade é o ponto de partida para a construção dos direitos humanos modernos, pois é ela que confere ao ser humano um valor intrínseco, que antecede e justifica toda a estrutura normativa de proteção das liberdades. Essa concepção vincula a dignidade à própria ideia de humanidade, e não a determinadas condições sociais, morais ou econômicas.

Entre os principais expoentes da concepção jusfilosófica de dignidade está Immanuel Kant, cuja obra oferece a base conceitual para o entendimento da dignidade como valor absoluto. Para Kant (2019), o ser humano não tem preço, mas dignidade, pois é capaz de agir segundo leis que ele mesmo estabelece racionalmente. Essa autonomia moral confere ao indivíduo a condição de fim em si mesmo, o que impede que ele seja instrumentalizado por interesses de terceiros. Essa ideia influenciou profundamente a formulação dos direitos

fundamentais nas constituições pós-Segunda Guerra Mundial, especialmente na Alemanha, cuja Lei Fundamental (*Grundgesetz*) afirma que "a dignidade do ser humano é inviolável". Ainda em complemento, essa perspectiva foi incorporada ao constitucionalismo brasileiro, que passou a reconhecer que o Estado existe para proteger a liberdade e a integridade dos indivíduos, e não para subjugá-los a projetos morais ou ideológicos.

No âmbito da doutrina constitucional brasileira, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) propõe que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como valor ontológico e norma jurídica fundamental. Ela não é apenas um princípio retórico, mas uma regra de decisão jurídica que impõe limites às ações estatais e orienta a interpretação dos direitos fundamentais. Segundo o autor, a dignidade exige o reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos, portador de valor próprio, independentemente de sua utilidade social, orientação sexual, convicções religiosas ou estado de saúde. Essa concepção impede a discriminação e fundamenta a proteção contra qualquer forma de violação à integridade física ou psíquica do indivíduo, reforçando a ideia de que todo ser humano possui um "mínimo inviolável" que deve ser preservado.

A dignidade, entretanto, não deve ser entendida apenas como valor individual, mas também como expressão de pertencimento e reconhecimento social. Axel Honneth (2009), ao desenvolver sua teoria do reconhecimento, argumenta que o respeito à dignidade humana está intrinsecamente vinculado à possibilidade de o sujeito ser reconhecido como membro legítimo da comunidade. Isso significa que a dignidade não é garantida apenas por direitos formais, mas também pela efetiva inclusão social, pelo respeito às diferenças e pela participação no espaço público. Assim, a dignidade ganha um contorno relacional e dinâmico: ela depende da forma como os indivíduos são percebidos e tratados pelas instituições e pelos demais membros da sociedade. O Estado, portanto, tem o dever de assegurar não apenas a liberdade individual, mas também a igualdade de condições para que todos possam viver com dignidade.

Essa noção também é trabalhada por Ronald Dworkin (2009), que identifica na dignidade uma exigência moral de que cada pessoa seja tratada com igual respeito e

consideração. Para o autor, o Estado deve reconhecer o direito de cada cidadão viver conforme sua concepção de bem, desde que não cause prejuízo significativo a terceiros. Isso implica limites à atuação estatal em nome da moral majoritária ou da tradição cultural. A dignidade, nesse contexto, funciona como um critério de legitimidade para o exercício do poder político, servindo de parâmetro para a validade das leis e das políticas públicas. Dessa forma, o princípio da dignidade assegura que o ordenamento jurídico seja um instrumento de promoção da liberdade individual e da diversidade humana, e não um mecanismo de homogeneização ou exclusão.

Em síntese, a concepção jusfilosófica de dignidade da pessoa humana articula elementos ontológicos, normativos e sociais. Ela não apenas reconhece o valor intrínseco de cada ser humano, mas também impõe obrigações jurídicas e éticas ao Estado e à sociedade. Proíbe que o indivíduo seja reduzido a meio para fins econômicos, ideológicos ou utilitaristas, e exige que toda a estrutura normativa e institucional seja orientada à promoção da autonomia, da igualdade e da integridade da pessoa. Essa concepção está na base do Estado Constitucional de Direito e da ordem internacional dos direitos humanos, sendo, portanto, um princípio essencial para a construção de uma sociedade justa, plural e verdadeiramente democrática.

A autodeterminação corporal representa um dos fundamentos essenciais do reconhecimento da individualidade humana no Estado Democrático de Direito. Trata-se da faculdade de cada ser humano exercer controle consciente e voluntário sobre o próprio corpo, em consonância com sua identidade, valores e projetos de vida. Em sociedades democráticas, em que a liberdade e a dignidade são princípios estruturantes, o corpo não pode ser concebido como objeto de tutela estatal ou social, mas como dimensão concreta da autonomia individual. Como observa Barroso (2023), a autodeterminação corporal é elemento constitutivo da dignidade, pois traduz a capacidade do sujeito de construir sua existência a partir de escolhas existenciais fundamentais, como o uso de tecnologias biomédicas, intervenções terapêuticas, cirurgias estéticas ou decisões de fim de vida.

Nesse sentido, a autodeterminação corporal ultrapassa o campo meramente biológico ou sanitário, alcançando o patamar de direito fundamental com implicações diretas no exercício da personalidade civil. O reconhecimento jurídico dessa prerrogativa implica afirmar que o corpo não está subordinado a valores majoritários, normas religiosas ou interesses coletivos abstratos, mas que integra o núcleo da liberdade pessoal. Como sustenta Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Mendes (2024), a autodeterminação é pressuposto da titularidade dos direitos fundamentais: sem liberdade para decidir sobre si mesmo, o sujeito é reduzido à condição de objeto do ordenamento. A proteção desse direito exige que o Estado atue tanto de forma negativa, abstendo-se de interferências indevidas, quanto positiva, promovendo condições para o exercício autêntico da autonomia corporal.

A jurisprudência constitucional contemporânea tem avançado na consolidação do direito à autodeterminação corporal como elemento da liberdade individual. Casos que envolvem recusa de tratamento médico, testamentos vitais, uso de substâncias em rituais religiosos ou mudanças corporais voluntárias têm servido de parâmetro para afirmar que a autodeterminação não pode ser restringida por fundamentos morais externos ao sujeito. Conforme aponta Roger Raupp Rios (2020), o direito à individualidade exige o reconhecimento de que cada ser humano é portador de uma interioridade irrepetível, sendo o corpo o primeiro espaço em que essa singularidade se manifesta. Assim, a autodeterminação corporal se insere na agenda dos direitos fundamentais não apenas como liberdade física, mas como um direito à autenticidade pessoal.

A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2008) também contribui para a fundamentação da autodeterminação corporal. Segundo o autor, direitos fundamentais são princípios que impõem otimização dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Nesse horizonte, o direito à autodeterminação sobre o próprio corpo deve ser maximizado na medida em que não cause prejuízo relevante a outros direitos (Alexy, 2008). Tal compreensão permite que o direito não seja utilizado para impor formas de vida, mas sim para garantir que cada pessoa disponha de espaço normativo para viver de acordo com sua identidade e racionalidade prática. Em consequência, normas legais que obstaculizam

decisões individuais relacionadas ao próprio corpo devem ser analisadas à luz da proporcionalidade, sob pena de violação à dignidade.

Além disso, a autodeterminação corporal tem implicações relevantes no âmbito da bioética e do biodireito, onde se discutem limites éticos e jurídicos à intervenção no corpo humano. Para Claudia Lima Marques (2004), o princípio da autonomia – que fundamenta o consentimento livre e esclarecido – expressa a centralidade do sujeito nas decisões médicas, sendo inadmissível qualquer intervenção imposta sem sua anuência. Isso se aplica a múltiplos contextos, como doação de órgãos, exames invasivos, cirurgias eletivas e procedimentos experimentais. O direito brasileiro tem reconhecido essa lógica ao exigir, por exemplo, que nenhuma intervenção médica ocorra sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, salvo em casos excepcionais e estritamente justificados.

Portanto, a autodeterminação corporal, enquanto manifestação da individualidade humana, está intrinsecamente ligada à realização da dignidade da pessoa e à concretização da liberdade constitucional. Reconhecer esse direito significa afirmar que o corpo não pertence ao Estado, à sociedade ou à família, mas ao próprio sujeito que o habita. Essa prerrogativa se estende a todos os indivíduos, independentemente de gênero, idade, convicção filosófica ou orientação sexual, e constitui uma garantia contra práticas autoritárias, moralizantes ou paternalistas. Em uma perspectiva constitucional, afirmar a autodeterminação corporal é, ao mesmo tempo, proteger a liberdade e promover uma cultura de respeito à diversidade de formas de existir.

A correlação entre dignidade da pessoa humana e autodeterminação corporal é indissociável no plano jurídico e filosófico. A dignidade, entendida como valor ontológico que reconhece o ser humano como fim em si mesmo, pressupõe que o indivíduo tenha domínio sobre seu corpo, sua integridade e sua existência. Essa autonomia não se reduz ao aspecto físico, mas expressa a liberdade de cada sujeito de tomar decisões existenciais fundamentais. Como ensina Celso Lafer (2010), a dignidade é a base do estatuto jurídico do indivíduo moderno, pois traduz a superação da condição de súdito para a afirmação do cidadão como sujeito de direitos. Nesse sentido, a autodeterminação corporal é mais que

uma liberdade; é o próprio exercício da dignidade, pois permite que o indivíduo expresse sua identidade em sua materialidade corporal.

No âmbito constitucional, a dignidade humana não é apenas um fundamento teórico, mas um princípio operativo que orienta a aplicação dos direitos fundamentais. Quando o ordenamento assegura ao indivíduo o direito de dispor livremente sobre seu corpo — seja para aceitar ou recusar tratamentos, submeter-se a procedimentos médicos, realizar modificações corporais ou tomar decisões sobre o fim da vida — ele concretiza o princípio da dignidade. Como explica Ricardo Lobo Torres (2008), a dignidade atua como critério de legitimação das intervenções normativas: leis que negam ao sujeito o direito à autodeterminação sobre seu corpo ferem não apenas sua liberdade, mas a própria essência de sua condição humana. É nesse sentido que o corpo deixa de ser objeto de tutela estatal para tornar-se espaço de realização da subjetividade.

A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido que a dignidade impõe ao Estado não apenas a abstenção de intervenções indevidas, mas também o dever de garantir condições para o exercício pleno da autonomia corporal. Isso envolve, por exemplo, o dever de fornecer informações claras, acessíveis e científicas, permitindo ao indivíduo decisões conscientes sobre intervenções médicas. Nesse contexto, José Leonidas Bellem de Lima (2008) sustenta que o consentimento informado é expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que pressupõe respeito à liberdade do paciente de aceitar ou recusar condutas terapêuticas que afetem seu corpo. A autodeterminação, nesse sentido, não é meramente tolerada, mas juridicamente assegurada como núcleo essencial da liberdade constitucionalmente protegida.

A autonomia corporal como expressão da dignidade, também, se manifesta nos debates éticos e jurídicos sobre limites do poder do Estado sobre o corpo humano. Questões como a obrigatoriedade de vacinas, a doação compulsória de órgãos ou as intervenções médicas forçadas envolvem a tensão entre o interesse coletivo e a autodeterminação individual. Para Konrad Hesse (1998), a dignidade funciona como um limite material ao poder legislativo, impedindo que o Estado instrumentalize o sujeito para fins que ele não

livremente consinta. Assim, embora a vida em sociedade envolva sacrifícios e convivência com normas comuns, a dignidade impede que o corpo seja apropriado pela coletividade em detrimento da liberdade individual. Qualquer norma que afete o corpo deve, portanto, ser examinada sob o crivo da proporcionalidade, da necessidade e, sobretudo, do respeito à dignidade do titular.

Além disso, a autodeterminação corporal reforça o reconhecimento do pluralismo existencial como valor democrático. A forma como cada indivíduo lida com seu corpo — seja no campo da saúde, da estética, da espiritualidade ou da identidade — constitui parte essencial de sua narrativa pessoal. Ao reconhecer esse direito como expressão da dignidade, o direito constitucional afirma que não cabe ao Estado julgar a legitimidade das escolhas individuais, mas apenas garantir que elas sejam feitas com liberdade e responsabilidade. Como sintetiza Gustavo Zagrebelsky (2007), o direito à dignidade impõe o dever de tolerância às diferenças e o reconhecimento da autonomia como dimensão fundante da pessoa. A autodeterminação corporal, nesse sentido, representa o direito de ser e pertencer a si mesmo, de forma digna e irrestrita.

Portanto, afirmar que a autodeterminação corporal é expressão da dignidade da pessoa humana é reconhecer que o corpo não é um mero suporte da vida, mas espaço de realização do sujeito. A dignidade exige que o ordenamento jurídico respeite e proteja a liberdade de cada um sobre sua existência corpórea, seja para cuidar, transformar, proteger ou decidir o que fazer de si. Trata-se de um direito universal, aplicável a todos os seres humanos, que sintetiza os princípios constitucionais da liberdade, igualdade e integridade pessoal. Ademais, em complementação, Em uma sociedade democrática, o corpo é a primeira e última fronteira da liberdade: ultrapassá-la sem consentimento é violar a dignidade; protegê-la é respeitar o humano.

2 EDUCAÇÃO SEXUAL E SAÚDE SEXUAL EM CONVERGÊNCIA

A discussão sobre educação sexual e saúde sexual, quando situada no campo dos direitos humanos, exige um ponto de partida fundamental: a compreensão do direito à saúde como direito social. Esse reconhecimento, longe de se limitar ao provimento de serviços médicos, implica uma articulação mais ampla com a dignidade humana e com os princípios da justiça social. Desde 1988, com a Constituição Federal, o Brasil reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Ademais, tal previsão normativa, ao se inscrever no rol dos direitos sociais, revela o entendimento de que a saúde não é apenas um bem individual, mas uma dimensão indispensável à cidadania e à equidade. (Lobato, 2017).

O entendimento da saúde como direito social amplia seu escopo. Já não se trata apenas de intervir após a instalação de enfermidades, mas de desenvolver condições sociais, ambientais, educacionais e culturais que previnam o adoecimento e promovam o bem-estar coletivo. A Organização Mundial da Saúde reforça essa perspectiva ao definir saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. Nessa moldura conceitual, torna-se evidente que o direito à saúde opera como alicerce para o exercício de outros direitos, especialmente aqueles ligados à autonomia corporal e sexual. (Brasil, 2010).

Ao se considerar a saúde sexual e reprodutiva nesse panorama, identifica-se uma interdependência entre o direito à saúde e o direito à informação, à liberdade, à educação e à não discriminação. Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), a saúde sexual exige uma abordagem positiva e respeitosa da sexualidade e das relações sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais benéficas e seguras, livres de coerção, discriminação e violência. Logo, a saúde sexual não pode ser desvinculada de uma agenda de direitos sociais e humanos mais ampla, pois depende diretamente da eliminação de barreiras estruturais que afetam desigualmente grupos historicamente vulnerabilizados. (Aurélio *et al*, 2023).

Tal constatação remete a um princípio basilar da promoção da saúde: a intersetorialidade. A saúde, especialmente em suas expressões sexuais e reprodutivas, não pode ser promovida exclusivamente no interior do sistema de saúde. Ela requer articulação com a educação, com políticas públicas de juventude, com o combate às violências de gênero e com o enfrentamento das desigualdades raciais e territoriais. Isto é, é na convergência entre os setores sociais que se cria a possibilidade real de efetivação do direito à saúde, sobretudo quando este é entendido em sua complexidade sociopolítica e cultural. (Leal *et al*, 2023).

Nesse sentido, a educação sexual surge não apenas como uma ferramenta informativa, mas como estratégia de empoderamento e emancipação. A própria noção de saúde, conforme delineada na Carta de Ottawa, exige ações que promovam o desenvolvimento de habilidades individuais e coletivas para a tomada de decisões conscientes. Quando jovens têm acesso à educação sexual de qualidade, articulada com a promoção da saúde, observa-se a redução de riscos como infecções sexualmente transmissíveis, gravidez não planejada e violências sexuais – o que evidencia o papel da saúde como promotora de outros direitos, inclusive o direito à integridade física e à autodeterminação. (Organização Mundial da Saúde, 1986).

Já enquanto componente essencial da formação humana, a educação sexual supera a mera transmissão de conhecimentos biológicos sobre reprodução. Ela se configura como um instrumento de promoção da saúde integral e de garantia do direito à informação, fundamentais para o exercício pleno da cidadania. Ao abordar temas relacionados à sexualidade, gênero, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e direitos reprodutivos, a educação sexual contribui para o desenvolvimento de atitudes responsáveis e para a construção de relações interpessoais pautadas no respeito e na equidade. (Sfair; Bittar; Lopes, 2015).

A correlação entre educação sexual e saúde é evidenciada por dados que apontam para a eficácia de programas educativos na redução de comportamentos de risco entre

adolescentes e jovens. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2015, *in litteris:*

> O percentual de estudantes que já tiveram iniciação sexual aumenta com a idade, sendo de 27,0% no grupo de 13 a 15 anos e de 54,7% entre os de 16 e 17 anos. Entre os meninos, 34,5% dos estudantes de 13 a 15 anos já haviam tido relação sexual alguma vez, enquanto, entre as meninas neste grupo etário, o percentual era de 19,3%. Da faixa etária de 16 a 17 anos, 59,9% dos garotos já haviam tido relação sexual, enquanto entre as meninas, 49,7%.
> Entre os estudantes de 13 a 15 anos que já haviam iniciado a vida sexual, 59,7% usaram preservativo na primeira relação. No grupo de 16 e 17 anos, o percentual foi de 68,2%. Por outro lado, no grupo de 13 a 15 anos, 60,3% usaram preservativo na última relação sexual, enquanto 65,6% no grupo de 16 e 17 anos haviam se protegido.
> No que se refere ao uso de método contraceptivo e de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis na última relação, 69,5% dos estudantes entre 16 e 17 anos usaram algum método para se proteger. Os mais jovens foram os que menos se protegeram (59,6%). (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2016, n.p.).

De outra forma, este dado ressalta a necessidade de intervenções educativas que promovam o uso de métodos de prevenção e o acesso a informações confiáveis sobre saúde sexual e reprodutiva. O direito à informação, consagrado em diversos instrumentos legais e normativos, é intrinsecamente ligado à educação sexual. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso XIV, o acesso à informação como direito fundamental. No contexto da sexualidade, esse direito se materializa na oferta de conteúdos que possibilitem a compreensão crítica sobre o próprio corpo, as relações afetivas e os direitos sexuais e reprodutivos. A ausência de informações adequadas pode levar à perpetuação de mitos, preconceitos e práticas prejudiciais à saúde individual e coletiva. (Brasil, 1988).

A implementação de políticas públicas que integrem a educação sexual nos currículos escolares é uma estratégia eficaz para assegurar o direito à informação e promover a saúde sexual. O Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº 6.286/2007, é um exemplo de iniciativa intersetorial que visa à articulação entre saúde e educação para o enfrentamento de vulnerabilidades que comprometem o pleno

desenvolvimento de crianças e adolescentes. Dentre suas ações, destaca-se a promoção da saúde sexual e reprodutiva, incluindo a prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e a orientação sobre métodos contraceptivos. (Brasil, 2011).

Agora, no que tange a compreensão contemporânea de saúde sexual, observa-se a superveniência da mera ausência de doenças ou disfunções, incorporando uma abordagem holística que engloba aspectos físicos, emocionais, mentais e sociais relacionados à sexualidade. Segundo a Organização Mundial da Saúde, saúde sexual é definida como um estado de bem-estar físico, emocional, mental e social ligado a sexualidade, não sendo apenas a ausência de doenças, disfunções ou enfermidades. A saúde sexual também requer uma abordagem positiva e respeitosa da sexualidade e das relações sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais prazerosas e seguras, livres de coerção, discriminação e violência. (Organização Pan-Americana de Saúde, 2024).

Essa definição amplia o escopo tradicional da saúde sexual, reconhecendo que fatores sociais e culturais desempenham um papel significativo na vivência da sexualidade. A saúde sexual está intrinsecamente ligada aos direitos humanos, especialmente aos direitos sexuais e reprodutivos, que garantem a liberdade de expressão sexual, o acesso à informação e aos serviços de saúde, e a proteção contra práticas discriminatórias e coercitivas. A OMS enfatiza que para que a saúde sexual seja alcançada e mantida, os direitos sexuais de todas as pessoas devem ser respeitados, protegidos e plenamente exercidos. (Brasil, 2013).

No contexto brasileiro, a saúde sexual é reconhecida como um componente essencial da saúde pública, integrando políticas e programas voltados para a promoção da saúde integral. O Ministério da Saúde destaca que a saúde sexual envolve a capacidade de mulheres e homens, ao longo de suas vidas, de vivenciar e expressar sua sexualidade de maneira saudável, evitando riscos como infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), gestações não planejadas, coerção, violência e discriminação. (Brasil, 2013).

A promoção da saúde sexual requer uma abordagem intersetorial que envolva educação, saúde e políticas públicas. A educação sexual desempenha um papel fundamental

na construção de uma compreensão crítica e informada sobre a sexualidade, contribuindo para a prevenção de ISTs, gravidez não planejada e violência sexual. Além disso, promove o respeito à diversidade e à equidade de gênero, elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. (Brasil, 2013).

É importante destacar que a saúde sexual não é um estado estático, mas um processo dinâmico que requer cuidados contínuos e adaptados às diferentes fases da vida. Isso inclui o acesso a serviços de saúde de qualidade, informações precisas e atualizadas, e o suporte de uma rede de apoio que respeite as escolhas e necessidades individuais. A construção de políticas públicas eficazes deve considerar as especificidades de diferentes grupos populacionais, garantindo o acesso equitativo aos recursos e serviços de saúde sexual. (Brasil, 2013).

Em suma, a concepção de saúde sexual como um direito humano fundamental implica o reconhecimento da sexualidade como uma dimensão central da vida humana, que deve ser vivida com liberdade, segurança e dignidade. A efetivação desse direito requer o compromisso de toda a sociedade na promoção de uma cultura de respeito, equidade e inclusão, onde todas as pessoas possam exercer sua sexualidade de forma plena e satisfatória. (Brasil, 2013).

Elevando a discussão da saúde sexual, para o âmbito de sua promoção, observa-se que tal ato constitui um componente essencial das políticas públicas de saúde, visando assegurar o bem-estar físico, emocional e social dos indivíduos em relação à sexualidade. No Brasil, diversas estratégias têm sido implementadas para garantir o acesso à informação, à educação e aos serviços de saúde sexual e reprodutiva. Essas ações são fundamentadas nos princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde. (Brasil, 2013).

Entre os principais mecanismos de promoção da saúde sexual, destaca-se o Programa Saúde na Escola (PSE), uma iniciativa intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação, que visa à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população estudantil. Ainda em

complemento, o PSE inclui ações de educação sexual, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), gravidez na adolescência e violência sexual, promovendo o desenvolvimento de competências para o exercício da sexualidade de forma segura e responsável. (Brasil, 2011).

Outro instrumento relevante é o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), instituído em 1984, que introduziu uma abordagem integral e humanizada da saúde da mulher, contemplando ações de planejamento familiar, prevenção e tratamento de ISTs, atenção ao ciclo gravídico-puerperal e promoção da saúde sexual e reprodutiva. O PAISM representou um marco na incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas de saúde, reconhecendo a importância da autonomia e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. (Brasil, 2004).

Além disso, a Estratégia Saúde da Família (ESF) desempenha um papel fundamental na promoção da saúde sexual, por meio da atuação de equipes multiprofissionais que desenvolvem ações educativas, acolhimento e orientação sobre sexualidade, métodos contraceptivos e prevenção de ISTs. A ESF busca fortalecer os vínculos entre os profissionais de saúde e a comunidade, promovendo o acesso equitativo aos serviços e a participação ativa dos usuários na construção de práticas de cuidado centradas nas necessidades individuais e coletivas. (Silva; Oliveira, 2020).

A implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde sexual também envolve a elaboração de materiais educativos e campanhas de sensibilização. Um exemplo é a cartilha "Caminhos para a construção de uma educação sexual transformadora", lançada pelo Ministério da Saúde em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), que aborda a importância da educação sexual como instrumento de transformação social e promoção da equidade de gênero. (Brasil, 2023).

Ademais, a participação social é um elemento-chave na promoção da saúde sexual, sendo viabilizada por meio de instâncias como os Conselhos de Saúde e as Conferências de Saúde, que permitem a deliberação e o controle social das políticas públicas. Esses espaços garantem a representação de diferentes segmentos da sociedade, possibilitando o debate

democrático e a construção coletiva de estratégias para o enfrentamento das desigualdades e a promoção dos direitos sexuais e reprodutivos. (Barros *et al*, 2025).

Portanto, a promoção da saúde sexual exige mais do que a implementação de serviços e programas: ela demanda um compromisso ético, político e intersetorial com a transformação das estruturas sociais que perpetuam desigualdades e violências. A educação sexual, quando integrada às políticas públicas de saúde e educação, representa não apenas um instrumento de prevenção, mas um caminho para a emancipação dos sujeitos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. Sua efetivação supõe a valorização da diversidade, o respeito à autonomia e a garantia do acesso equitativo à informação e aos cuidados de saúde.

3 A SEXUALIDADE ENQUANTO INTEGRANTE DO DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTADO DE BEM-ESTAR ABRANGENTE

A sexualidade, enquanto dimensão constitutiva da experiência humana, transcende a mera expressão de impulsos eróticos. Ela abarca elementos complexos da identidade individual, da afetividade e da inserção social dos sujeitos. Nesse sentido, reconhecer a sexualidade como parte dos direitos da personalidade implica compreendê-la como um aspecto fundamental da dignidade humana, e não apenas como um dado biológico ou comportamental. A partir dessa perspectiva ampliada, o Direito contemporâneo tem progressivamente incorporado novas categorias de proteção jurídica, entre as quais se destacam a autonomia sexual, o respeito à identidade e orientação de gênero, e a integridade física e psíquica, como expressões legítimas da personalidade. (Neves, 2019).

Tal evolução normativa se insere em um contexto de transformações paradigmáticas nos direitos humanos, notadamente a partir das últimas décadas do século XX. Documentos internacionais como a Plataforma de Ação de Pequim (1995) e resoluções das Nações Unidas têm enfatizado que os direitos sexuais e reprodutivos não são prerrogativas marginais, mas sim componentes inalienáveis de uma concepção ampla de cidadania e bem-estar. Essa

abordagem, portanto, desloca o foco das políticas públicas e do ordenamento jurídico da mera prevenção de doenças para a garantia da livre expressão dos desejos e escolhas sexuais, consolidando um modelo de proteção que valoriza o sujeito em sua integralidade. (Dias *et al*, 2016).

No plano nacional, esse entendimento jurídico encontra reflexo em marcos institucionais como a Política Nacional de Saúde Integral LGBT, instituída em 2011. Ao reconhecer a orientação sexual e a identidade de gênero como determinantes sociais da saúde, essa política rompe com a lógica biomédica tradicional, centrada em categorias como "grupo de risco", e insere a sexualidade como elemento legítimo de cuidado. Paralelamente, princípios constitucionais como a igualdade e a privacidade reforçam a proibição de tratamentos discriminatórios com base em características sexuais ou identitárias, ampliando o escopo de proteção jurídica das subjetividades sexuais. (Ferreira; Nascimento, 2022).

No campo teórico, os direitos da personalidade são concebidos como um conjunto de prerrogativas vinculadas à própria condição de pessoa, envolvendo aspectos físicos, morais e existenciais, tais como o nome, a imagem, a integridade e a liberdade de expressão. Ao ser juridicamente reconhecida como manifestação existencial, a sexualidade passa a integrar essa categoria, o que impõe ao Estado e à coletividade o dever de não discriminar, respeitar e promover essa dimensão da subjetividade. A jurisprudência nacional tem consolidado esse entendimento por meio de decisões emblemáticas: a possibilidade de uso do nome social por pessoas trans, a vedação à esterilização forçada, e o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal são expressões concretas desse avanço normativo, que legitima modos plurais de viver a afetividade e a sexualidade fora do modelo heteronormativo tradicional. (Borghetti, 2006).

Destarte, ao situar a sexualidade no interior do arcabouço dos direitos da personalidade, o Direito se afirma como instrumento promotor de um Estado de bem-estar abrangente, capaz de garantir não apenas a saúde em seu aspecto biológico, mas também sua dimensão social, emocional e mental. O reconhecimento da sexualidade como um direito exige políticas públicas orientadas à inclusão, ao acolhimento e à reparação histórica

de grupos marginalizados. Isso se traduz, por exemplo, na necessidade de ampliar o acesso de pessoas LGBTQIAPN+, idosos, pessoas com deficiência e outras populações invisibilizadas aos serviços de saúde que respeitem suas vivências sexuais. Ao assegurar a sexualidade como dimensão legítima da personalidade, o ordenamento jurídico reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito. (Abílio *et al*, 2019).

A relação entre sexualidade e saúde constitui um campo em constante expansão, no qual a concepção tradicionalmente biomédica de saúde já não basta para compreender a complexidade das experiências humanas. O reconhecimento da sexualidade como parte do direito à saúde não se limita à prevenção de doenças ou à reprodução; ele exige uma mudança paradigmática que situe a sexualidade no âmbito da subjetividade, do prazer, do afeto e da autonomia. Essa mudança parte de uma concepção ampliada de saúde, consagrada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que a define como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como ausência de enfermidade. Dentro dessa lógica, a sexualidade — enquanto forma de expressão corporal, emocional e identitária — passa a ser reconhecida como um dos pilares constitutivos do bem-estar humano. (Brasil, 2013).

A partir dessa noção ampliada, a sexualidade deve ser compreendida como um determinante social da saúde, ou seja, como um fator que afeta diretamente as condições de vida e a qualidade do cuidado em saúde. Isso implica reconhecer que questões como identidade de gênero, orientação sexual, desejo, práticas afetivas e vínculos interpessoais influenciam não apenas a saúde física, mas também a saúde emocional e relacional dos sujeitos. No entanto, o modelo assistencial ainda é marcado por abordagens reducionistas, que frequentemente tratam a sexualidade sob a ótica da patologia ou do risco, principalmente no que se refere a infecções sexualmente transmissíveis. Tal enquadramento revela o quanto a sexualidade ainda é abordada de forma fragmentada, com pouca sensibilidade à sua dimensão cultural, histórica e psíquica. (Brasil, 2013).

No Brasil, embora o arcabouço normativo — especialmente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) — assegure os princípios de universalidade, equidade e integralidade, a implementação de uma abordagem que integre efetivamente a sexualidade à saúde pública ainda enfrenta obstáculos. Iniciativas como a Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIAPN+, a Política de Atenção à Saúde da Mulher e os programas de educação sexual nas escolas representam avanços institucionais. No entanto, a persistência de barreiras simbólicas, como o preconceito, a desinformação e a medicalização da sexualidade, revela um descompasso entre as garantias formais e a experiência concreta de grupos historicamente vulnerabilizados, como pessoas LGBTQIAPN+, idosos, pessoas com deficiência e adolescentes. A negligência desses aspectos gera efeitos diretos na produção de sofrimento psíquico e na exclusão do acesso ao cuidado integral. (Brasil, 2013).

É fundamental, portanto, pensar o direito à saúde como um direito à sexualidade vivida de forma digna, segura e autônoma. Isso significa garantir não apenas o acesso a serviços e a insumos médicos, mas também o direito à informação, à confidencialidade, ao consentimento livre e esclarecido, e à não discriminação. Implica, sobretudo, um compromisso ético e político com a promoção de uma saúde que acolha as diferentes formas de ser e desejar, rompendo com o ideal normativo e homogeneizante que ainda orienta muitas práticas institucionais. Ao afirmar a sexualidade como um elemento do direito à saúde, o Estado reconhece que cuidar da saúde é também cuidar do desejo, da liberdade e da expressão afetiva — dimensões essenciais da vida humana que estruturam a noção contemporânea de dignidade. (Brasil, 2013).

A educação sexual se insere como elemento central na garantia do direito à saúde, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais de direitos humanos. Tal direito não se restringe ao acesso a serviços médicos, devendo abranger também as condições para a plena realização da saúde física, mental e social dos indivíduos. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2015) reconhece a saúde sexual como um estado de bem-estar que exige uma abordagem positiva e respeitosa da sexualidade e dos relacionamentos, pressupõe o prazer e afasta qualquer forma de coerção ou

discriminação. Assim, a educação sexual deve ser compreendida como um mecanismo de promoção da cidadania sexual, da dignidade da pessoa humana e da prevenção de agravos à saúde, como as infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), a gravidez precoce, a violência sexual e o sofrimento psíquico ligado a estigmas sociais.

A ausência de educação sexual crítica e inclusiva contribui para a reprodução de desigualdades históricas, especialmente no que se refere às questões de gênero, raça e orientação sexual. Autores como Facchini (2002) e Louro (2018) defendem que a sexualidade não é um dado biológico, mas uma construção social e política atravessada por disputas simbólicas e institucionais. Dessa forma, promover uma educação sexual que dialogue com os princípios dos direitos humanos significa também combater o machismo, a LGBTfobia, o racismo estrutural e outras formas de exclusão que afetam diretamente o exercício do direito à saúde. Trata-se, portanto, de consolidar políticas públicas educacionais que reconheçam as juventudes em sua pluralidade e assegurem condições para o desenvolvimento da autonomia corporal e subjetiva.

O documento "Saúde Sexual, Direitos Humanos e a Lei", da OMS (2015), é taxativo ao afirmar que o acesso à educação e a informações sobre sexualidade é um componente essencial da saúde sexual. Leis e políticas públicas que promovem a disseminação de informações científicas e abrangentes têm efeitos positivos sobre os indicadores de saúde, enquanto normas que restringem esse acesso violam os direitos humanos e agravam vulnerabilidades sociais. A OMS destaca ainda que adolescentes e jovens que recebem educação sexual baseada em evidências apresentam maior capacidade de tomar decisões informadas, mais uso de métodos de prevenção e menor propensão à exposição a situações de risco. Por esse motivo, organismos internacionais recomendam a implementação de programas escolares e comunitários que incluam temáticas como consentimento, prazer, prevenção, gênero e diversidade sexual.

A compreensão do papel emancipatório da educação sexual é compartilhada por diversos estudiosos brasileiros. Sfair, Bittar e Lopes (2015) defendem que a sexualidade deve ser abordada de forma crítica no ambiente escolar, valorizando a escuta, o diálogo e a

construção coletiva do saber. Segundo os autores, "a escola é espaço de produção de sentidos sobre o corpo e sobre o outro", razão pela qual deve assumir sua responsabilidade na formação ética e afetiva dos sujeitos. Por sua vez, autores como Junqueira (2009) e Gularte *et al.* (2020) chamam atenção para a necessidade de superar modelos normativos e biologizantes, que reduzem a educação sexual à prevenção de doenças, sem considerar os aspectos simbólicos, culturais e subjetivos da vivência sexual.

No plano jurídico, o direito à educação (art. 205 da CF/88) e o direito à saúde (art. 6º e 196) se articulam para conferir à educação sexual um caráter obrigatório e estruturante da cidadania. A ausência dessa política pública configura violação aos direitos fundamentais e reforça estruturas de dominação. O Comentário Geral nº 22 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (2011) reconhece explicitamente os direitos sexuais como parte integrante do direito à saúde, e recomenda aos Estados que promovam a educação sexual como obrigação legal. Além disso, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3, 2009) e os Parâmetros Curriculares Nacionais já apontavam para a importância do tratamento transversal da temática nas escolas, especialmente como estratégia de enfrentamento à violência e à discriminação.

Desse modo, a educação sexual se afirma como política pública essencial para a consolidação de um modelo de saúde integral e humanizado. Ao proporcionar informação qualificada, fomentar o respeito às diferenças e fortalecer a autonomia dos sujeitos, ela contribui para a construção de relações mais justas, seguras e igualitárias. O Estado, portanto, não pode se omitir diante da importância da educação sexual, devendo assumir seu papel como garantidor de uma política pública que promova o bem-estar, a liberdade e a dignidade de todas as pessoas, conforme os compromissos assumidos no plano constitucional e internacional.

O modelo de Estado de bem-estar abrangente pressupõe um compromisso estatal não apenas com a distribuição de bens materiais mínimos, mas com a efetivação de políticas públicas voltadas à realização plena da dignidade da pessoa humana. Essa concepção rompe com a lógica minimalista do Estado liberal e incorpora uma leitura ampliada dos direitos

sociais, culturais e econômicos, em consonância com o constitucionalismo democrático e os tratados internacionais de direitos humanos. Como explica Bobbio (2004), os direitos fundamentais evoluem historicamente, e sua efetividade demanda estruturas institucionais robustas e políticas públicas que assegurem o acesso equitativo aos bens necessários à vida digna. Nesse horizonte, a saúde – e, mais especificamente, a saúde sexual – emerge como componente central da justiça social e da cidadania substantiva.

A sexualidade, enquanto dimensão constitutiva do sujeito, deve ser incluída entre os objetos de tutela do Estado de bem-estar. Isso implica reconhecer os direitos sexuais como direitos humanos fundamentais, exigindo ações afirmativas que possibilitem seu exercício pleno e seguro. Como aponta a Organização Mundial da Saúde (2015), alcançar o mais alto padrão possível de saúde sexual requer acesso universal a serviços, informações, proteção contra discriminação e um ambiente social que valorize a autonomia e o prazer. Essa orientação encontra respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

O Estado de bem-estar abrangente exige, portanto, uma abordagem intersetorial e interseccional das políticas públicas. Como adverte Diniz (2012), as desigualdades sociais não se distribuem de forma uniforme e afetam de maneira particular os corpos marcados por gênero, raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero. Mulheres negras, adolescentes pobres, pessoas trans, pessoas com deficiência e populações indígenas, por exemplo, enfrentam barreiras específicas no acesso aos serviços de saúde sexual. A resposta estatal, nesse contexto, deve ser pautada pela justiça redistributiva e pelo reconhecimento das diferenças, conforme o modelo de justiça proposto por Nancy Fraser (2006), que articula redistribuição e reconhecimento como dimensões indissociáveis da equidade.

Do ponto de vista normativo, o Estado brasileiro já assumiu compromissos nesse sentido ao ratificar instrumentos internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). O Comentário Geral nº 14 do Comitê

DESC (2000) estabelece que o direito à saúde inclui os serviços, bens e condições que assegurem uma vida digna e autônoma, o que abrange o acesso à saúde sexual e reprodutiva. A OMS (2015) reforça que tais direitos só podem ser concretizados mediante leis e políticas que eliminem barreiras jurídicas, sociais e culturais ao seu exercício, inclusive combatendo a criminalização de práticas consensuais e a censura à educação sexual.

A noção de bem-estar abrangente, também, demanda a defesa ativa da laicidade do Estado, especialmente em contextos nos quais pautas morais e religiosas interferem na formulação de políticas públicas. Conforme analisa Campilongo (1985), na obra *Democracia e legitimidade: representação política e paradigma dogmático*, a justiça social associada ao Estado de bem-estar exige não apenas distribuições materiais, mas também formas legítimas de participação democrática, capazes de conferir ao Estado a força moral de garantir direitos fundamentais. Esse processo implica que os sujeitos historicamente marginalizados sejam reconhecidos como agentes políticos plenos, cuja voz deve ser considerada na formulação das políticas públicas.

Conclui-se, portanto, que o Estado de bem-estar abrangente deve incorporar a sexualidade como dimensão essencial da dignidade humana e da cidadania. Isso exige não apenas o provimento de serviços médicos, mas a construção de políticas públicas que assegurem o reconhecimento da diversidade, a distribuição equitativa de recursos e a proteção contra todas as formas de violência e discriminação. A consolidação de tal modelo demanda compromisso político, investimento social e resistência aos retrocessos normativos, em nome da promoção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, investigou-se a sexualidade enquanto componente indissociável do direito à saúde, a partir de uma perspectiva que articula dignidade humana, cidadania e políticas públicas. Para tanto, propôs-se a análise do conteúdo normativo dos direitos sexuais, com ênfase em sua dimensão existencial e coletiva, examinando suas intersecções

com o princípio da autodeterminação corporal, com as estratégias de educação sexual e com a concepção ampliada de Estado de bem-estar. A pesquisa, orientada por referenciais teóricos contemporâneos e sustentada por documentos normativos nacionais e internacionais, visou demonstrar que a efetivação da saúde sexual exige não apenas garantias formais, mas políticas emancipatórias que reconheçam as subjetividades e combatam desigualdades históricas.

De encetadura, foi discutido a sexualidade como expressão da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação corporal. Nesse aspecto, observou-se que o corpo não pode ser objeto de controle moral, estatal ou coletivo, devendo ser reconhecido como espaço de liberdade e identidade. A dignidade, conforme a tradição kantiana e a teoria dos direitos fundamentais, foi apresentada como fundamento ontológico e jurídico para a proteção da autonomia do sujeito, especialmente em decisões que envolvam o corpo e a sexualidade. A partir dessa leitura, argumentou-se que a autodeterminação corporal constitui não apenas um direito subjetivo, mas um imperativo ético do Estado Democrático de Direito.

Assim, evidencia-se a importância da autodeterminação na estruturação dos direitos fundamentais, com destaque para a sua consagração em jurisprudências e doutrinas contemporâneas. A teoria de Robert Alexy e os entendimentos de Barroso, Sarlet e Honneth contribuíram para firmar que a autodeterminação corporal é o núcleo irredutível da liberdade individual, exigindo do Estado tanto omissões quanto ações positivas. A proteção jurídica do corpo, neste contexto, não se restringe à sua integridade física, mas se estende à afirmação da identidade, do desejo e da liberdade existencial, em consonância com a pluralidade democrática.

Observou-se, em sequência, a convergência entre educação sexual e saúde sexual. A pesquisa revelou que o direito à saúde, constitucionalmente reconhecido como direito social, envolve dimensões preventivas, educativas e informacionais, fundamentais para a promoção da sexualidade saudável. A educação sexual, nesse sentido, não deve se limitar a conteúdos biológicos, mas abarcar a formação crítica, ética e cidadã, contribuindo para a redução de vulnerabilidades e violências. Dados empíricos demonstraram a eficácia de

programas educativos intersetoriais na prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e na promoção da equidade de gênero, especialmente entre adolescentes e jovens.

Ressalta-se ainda que a educação sexual é instrumento de emancipação e realização de direitos, pois proporciona conhecimento, combate preconceitos e fortalece a autonomia dos sujeitos. A ausência de uma política pública sistemática e laica sobre o tema reforça desigualdades estruturais, sobretudo de gênero, raça e orientação sexual. A pesquisa apontou que, ao negar a educação sexual, o Estado incorre em omissão inconstitucional, comprometendo o direito à informação, à saúde e à liberdade. Assim, a educação sexual deve ser compreendida como política pública obrigatória, transversal e transformadora, integrada aos currículos escolares e às práticas intersetoriais do SUS.

Alfim, obteve-se vista da sexualidade como integrante do direito à saúde no marco de um Estado de bem-estar abrangente. Argumentou-se que a sexualidade deve ser reconhecida como dimensão central da saúde integral, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde. Essa abordagem, portanto, requer políticas públicas que articulem o cuidado com a subjetividade, o prazer e o afeto, rompendo com visões patologizantes ou moralizantes da sexualidade. A sexualidade foi, assim, situada como direito da personalidade, cuja proteção impõe ao Estado o dever de reconhecer, respeitar e promover identidades e vivências diversas.

O reconhecimento jurídico da sexualidade como direito humano exige um modelo de Estado comprometido com a justiça social, a redistribuição de recursos e o reconhecimento das diferenças. Isso implica incorporar a sexualidade nas políticas de saúde, não como exceção, mas como eixo estruturante, sobretudo para populações historicamente marginalizadas. A consolidação da saúde sexual como política pública exige investimento institucional, formação de profissionais, produção de conhecimento e escuta ativa dos sujeitos. Apenas por meio dessa perspectiva ampliada será possível superar o abismo entre o texto normativo e a realidade social brasileira.

Por todo o exposto, conclui-se que a sexualidade, quando reconhecida como direito humano fundamental, redefine os contornos da cidadania e da saúde no Estado

Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de garantir não apenas a vida, mas a vida vivida com liberdade, prazer e autenticidade. O direito à autodeterminação corporal, à educação sexual e à saúde integral são pilares para a construção de uma sociedade plural, justa e verdadeiramente democrática, que respeite e acolha a diversidade de corpos, desejos e subjetividades.

De tal modo, a efetivação de um Estado de bem-estar abrangente passa pela institucionalização de políticas públicas sensíveis à sexualidade como aspecto fundante da existência. Isso demanda enfrentamento às violências estruturais, defesa intransigente da laicidade e afirmação contínua dos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e não discriminação. O reconhecimento da sexualidade como elemento do direito à saúde não é apenas um avanço normativo, mas um compromisso civilizatório com a dignidade de todos os sujeitos, sem exceção. Trata-se, pois, de um imperativo jurídico, ético e político para o Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. **Diversidade sexual e de gênero nas relações de trabalho:** afirmar direitos e promover inclusão. Orientador: Profa. Dra. Fabíola Marques. 2019. 253f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.

AURÉLIO, Amanda Luize Cabral. **Educação sexual como instrumento essencial à efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente**. Orientadora: Profa. Dra. Sílvia Carlos da Silva Pimentel. 2023. 147f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

BARROS, Edna Moreira *et al*. Representação e representatividade nos conselhos de saúde: entre a formalização e a legitimidade participativa. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 40. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional** contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2004.

BORGHETTI, Cibele Stefani. **Pessoa e personalidade humanas:** uma reflexão históricodogmática do seu reconhecimento e proteção jurídicos, na perspectiva da teoria da relação jurídica e das teorias dos direitos da personalidade. Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski. 2006. 316f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**. 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica; Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Passo a passo PSE:** Programa Saúde na Escola: tecendo caminhos da intersetorialidade. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde sexual e saúde reprodutiva**. 1. ed., 1. reimpr. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher:** princípios e diretrizes. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde; Secretaria de Atenção à Saúde. **Política Nacional de Promoção da Saúde**. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde; Universidade de Brasília. **Caminhos para a construção de uma educação sexual transformadora.** Brasília: Ministério da Saúde, 2023.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Democracia e legitimidade: representação política e paradigma dogmático. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 22, n. 86, p. 29–40, abr.-jun. 1985.

DIAS, Letícia Otero *et al*. **Diálogos de saberes e práticas políticas:** a atuação da secretaria de políticas para as mulheres e as políticas internacionais de gênero. Brasília, DF: ONU, 2016.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense; 2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas:** movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90: um estudo a partir da cidade de São Paulo. Orientador: Profa. Dra. Guita Grin Debert. Coorientador: Profa. Dra. Maria Filomena Gregori. 2002. 241f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2002.

FERREIRA, Breno de Oliveira; NASCIMENTO, Marcos. A construção de políticas de saúde para as populações LGBT no Brasil: perspectivas históricas e desafios contemporâneos. **Ciência e Saúde Coletiva.** v. 27, n. 10, 2022.

GULARTE, Amanda de Abreu *et al.* (org.). **Saúde sexual, direitos humanos e a lei.** Tradução do relatório da Organização Mundial da Saúde. Porto Alegre: UFRGS, 2020.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade sexual na educação:** problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília, DF: MEC, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** (Coleção textos filosóficos). 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LEAL, Andrea Fachel *et al*. Organização da atenção à saúde e intersetorialidade no Brasil. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023.

LIMA, José Leonidas Bellem de. O consentimento informado e seu amparo constitucional. 2005. 305f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

LOBATO, Ana Laura *et al*. Saúde e sexualidade de adolescentes: Construindo equidade no SUS. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017.

LOBO-TORRES, Ricardo. Teoria dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

LOURO, Guacira Lopes. Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. [S.l.]: Autêntica, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. A responsabilidade dos médicos e do hospital por falha no dever de informar ao consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 827, p. 11-48, set. 2004.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Aprovada pela Resolução da Assembleia Geral nº 34/180, de 18 dez. 1979; entrou em vigor em 3 set. 1981. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR). General comment no. 14: The right to the highest attainable standard of health (art. 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights), E/C.12/2000/4, adotado em 11 ago. 2000. Disponível em: https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2000/en/36991. Acesso em: 11 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos e observações gerais – Timor-Leste. Genebra: ACNUDH, 2011..

NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Resolução da Assembleia-Geral n. 2200 A (XXI), de 16 dez. 1966. Nova York: ONU, 1966.

NEVES, Dulce Morgado. Sexualidade: saber e individualidade. Revista Estudos Feministas, v. 27, 2019.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Carta de Ottawa**. Primeira Conferência Internacional sobre Promoção de Saúde. Ottawa: OMS. 1986.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Saúde sexual, direitos humanos e a lei**. Genebra: OMS, 2015.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde. **Saúde sexual e reprodutiva**. Brasília, DF: OPAS, 2024.

RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 02, p. 1332-1357, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SFAIR, Sara Caram; BITTAR, Marisa; LOPES, Roseli Esquerdo. Educação sexual para adolescentes e jovens: mapeando proposições oficiais. **Saúde e Sociedade**, v. 24, n. 2, 2015.

SILVA, João Pedro; OLIVEIRA, Maria Clara. O papel da Estratégia Saúde da Família (ESF) na promoção da saúde e prevenção de doenças crônicas no Brasil. **Revista Cognitus**: Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, v. 2, n. 1. 2020.

SIMÕES, Julio Assis; FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Cadernos de Campo (São Paulo-1991),** v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho dúctil**. 2 ed. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

CAPÍTULO 14.
A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: ENTRE A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO E A LIMITAÇÃO ECONÔMICA[1]

Gustavo Rovetta Carlos[2]
Lorenzo Lima Rodrigues[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a teoria da reserva do possível no campo das políticas públicas de saúde, buscando compreender em que medida esse instituto jurídico pode ser compatibilizado com a fundamentalidade do direito à saúde e com a noção de mínimo existencial. Parte-se do reconhecimento de que a saúde ocupa posição central entre os direitos sociais assegurados pela Constituição de 1988, razão pela qual se torna indispensável investigar de que forma as limitações econômicas do Estado podem ser manejadas sem comprometer a efetividade desse direito fundamental. A pesquisa se estrutura, assim, como reflexão crítica sobre os contornos normativos e jurisprudenciais do tema, com vistas a estabelecer parâmetros sólidos para a atuação estatal e para o controle judicial. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Reserva do Possível; Acesso à Saúde; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the theory of the reserve of the possible in the field of public health policies, seeking to understand to what extent this legal institution can be compatible with the fundamental right to health and the notion of a minimum existential standard. It is based on the recognition that health occupies a central position among the social rights guaranteed by the 1988 Constitution, which is why it is essential to investigate how the State's economic limitations can be managed without compromising the effectiveness of this fundamental right. The research is structured as a critical reflection on the normative and jurisprudential contours of the topic, aiming to establish solid parameters for state action and judicial oversight. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Reserve of the Possible; Access to Health; Public Policies.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo analisar a teoria da reserva do possível no campo das políticas públicas de saúde, buscando compreender em que medida esse instituto jurídico pode ser compatibilizado com a fundamentalidade do direito à saúde e com a noção de mínimo existencial. Parte-se do reconhecimento de que a saúde ocupa posição central entre os direitos sociais assegurados pela Constituição de 1988, razão pela qual se torna indispensável investigar de que forma as limitações econômicas do Estado podem ser manejadas sem comprometer a efetividade desse direito fundamental. A pesquisa, ademais, se estrutura, assim, como reflexão crítica sobre os contornos normativos e jurisprudenciais do tema, com vistas a estabelecer parâmetros sólidos para a atuação estatal e para o controle judicial.

O percurso analítico inicia-se com a discussão acerca da natureza programática das normas constitucionais que tratam dos direitos sociais, em especial do direito à saúde. Diferentemente das normas de eficácia plena, tais dispositivos possuem caráter prospectivo

e dependem da formulação de políticas públicas e de regulamentação infraconstitucional para se tornarem plenamente exequíveis.

Contudo, não se trata de meras declarações de intenções: consolidou-se na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que, também, elas irradiam juridicidade e coercibilidade, ainda que mediata, vinculando o legislador e o administrador e sujeitando-se ao controle judicial diante da omissão estatal. Essa perspectiva ganha densidade quando se reconhece que o direito à saúde, embora concebido formalmente como norma de eficácia limitada, ao ser interpretado em consonância com a dignidade da pessoa humana, revela-se imediatamente exigível em seu núcleo essencial, abrangendo o fornecimento de medicamentos indispensáveis, o acesso a tratamentos urgentes e a continuidade de atendimentos vitais.

A presente reflexão prossegue com a análise da Administração Pública em suas dimensões orgânica e funcional, ressaltando a responsabilidade de concretizar os direitos fundamentais e de atuar como agente transformador da realidade social. A Constituição de 1988 conferiu-lhe papel que transcende a mera execução burocrática, impondo-lhe uma atuação orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse cenário, qualquer alegação de insuficiência de recursos deve vir acompanhada de fundamentação técnica transparente e compatível com os deveres da boa administração. Não se admite, portanto, que a teoria da reserva do possível seja invocada como justificativa abstrata para omissões arbitrárias: ao contrário, exige-se do gestor a demonstração concreta da impossibilidade, com apresentação de dados, alternativas tentadas e critérios legítimos de priorização, sempre sob a ótica da dignidade da pessoa humana e do interesse público.

Alfim, delineia-se um exame específico das políticas públicas de saúde, compreendidas como instrumentos jurídicos e técnicos voltados à efetivação do direito fundamental previsto no artigo 196 da Constituição. Não se trata de faculdade discricionária da Administração, mas de um dever jurídico vinculante estruturado por princípios como universalidade, integralidade, equidade e participação social. A efetividade dessas políticas

depende, necessariamente, de racionalidade técnico-financeira, de coordenação federativa e de previsibilidade orçamentária, sob pena de comprometer a continuidade dos serviços e a credibilidade do Sistema Único de Saúde. Nesse contexto, a reserva do possível não pode ser manejada de forma genérica para restringir o direito à saúde, uma vez que este contém um núcleo essencial — o mínimo existencial — que não pode ser relativizado por razões orçamentárias.

1 A DIMENSÃO PROGRAMÁTICA DO DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

As normas programáticas ocupam uma posição singular dentro do ordenamento jurídico, especialmente em uma Constituição de perfil garantidor, como a brasileira. Diferenciam-se das normas de eficácia plena ou contida por apresentarem um conteúdo que aponta para a realização progressiva de determinados objetivos estatais, sem estabelecer de imediato um comando completo e exequível. Tais normas revelam-se como diretrizes que vinculam o legislador e o administrador público à concretização de fins sociais, como a erradicação da pobreza, a promoção da saúde, da educação e da dignidade humana. São, sobretudo, de normas de conteúdo aberto, cuja operatividade depende de políticas públicas e de disponibilidades orçamentárias, o que não lhes retira a juridicidade, mas determina seu modo peculiar de efetivação. (Pimenta, 2012).

A doutrina constitucionalista, mormente a partir da segunda metade do século XX, passou a reconhecer que as normas programáticas não são meras declarações de princípios políticos desprovidos de coercibilidade. Ao contrário, consolidou-se o entendimento de que tais dispositivos possuem eficácia jurídica, ainda que mediata ou limitada. A partir da teoria dos graus de eficácia normativa é possível compreender que as normas programáticas, apesar de não exigirem uma atuação imediata e determinada, impõem um dever de prestação por parte do Estado, sendo passíveis de controle judicial quando houver omissão

ou inércia. Assim sendo, sua normatividade está ligada à exigência de atuação progressiva e contínua, especialmente no campo dos direitos sociais. (Correia, 2012).

No contexto do Estado Democrático de Direito, a função das normas programáticas ganha relevo à medida que assumem um papel estruturante na configuração de políticas públicas. Elas expressam compromissos constitucionais com valores e objetivos sociais, econômicos e culturais, conferindo racionalidade, direção e legitimidade à atuação estatal. Em termos práticos, a sua implementação depende da edição de leis infraconstitucionais, do planejamento governamental e da gestão orçamentária, o que muitas vezes coloca em tensão o ideal normativo com os limites materiais e políticos da realidade. Contudo, é inegável que essas normas constituem parâmetros normativos que orientam a interpretação constitucional e influenciam decisões judiciais, inclusive no reconhecimento do mínimo existencial como núcleo essencial dos direitos fundamentais. (Correia, 2012).

Além disso, as normas programáticas não se restringem à dimensão política, mas repercutem diretamente na esfera jurídica, principalmente quando analisadas sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisdição constitucional contemporânea reconhece que, ainda que envolvam certa margem de discricionariedade administrativa, tais normas geram deveres vinculantes de proteção e promoção de direitos fundamentais. Isso significa que o Judiciário pode, diante da omissão legislativa ou administrativa, determinar medidas concretas para assegurar o conteúdo mínimo de prestações sociais, evitando que a efetividade da Constituição seja comprometida. Essa perspectiva reforça a superação da antiga dicotomia entre normas de eficácia plena e normas meramente programáticas. (Pimenta, 2012).

Nesse escopo, importa investigar as normas de eficácia limitada, que representam uma categoria específica no âmbito da teoria da norma constitucional, distinguindo-se por sua peculiaridade quanto à possibilidade de produção de efeitos imediatos. Conforme a classificação proposta por José Afonso da Silva, essas normas possuem eficácia jurídica, mas não plenitude operacional. Em outras palavras, embora válidas e integrantes do sistema normativo desde a promulgação da Constituição, sua aplicabilidade prática depende de um

ato posterior de normatização, seja legislativo ou administrativo. Além disso, essa característica confere-lhes o status de normas constitucionais incompletas, cujos efeitos estão condicionados à intervenção do Poder Público para sua concretização. (Silva, [s.d.]).

No caso das normas programáticas de eficácia limitada, a Constituição Federal, ao estabelecer as concepções de Estado Social e democrático de Direito, especialmente em seu preâmbulo, bem como nos artigos 1º, 3º, no capítulo II do título II, por sua própria estrutura, exige mediações institucionais. O direito à saúde, por exemplo, é formulado como dever do Estado de garantir políticas que promovam a prevenção, o tratamento e o acesso universal aos serviços. Tal formulação, embora carregada de densidade axiológica, não é autoaplicável em sua inteireza, exigindo a regulamentação por leis específicas e a implementação por meio de políticas públicas eficazes. Assim, sua eficácia permanece limitada enquanto não houver a complementação normativa necessária. (Ramos, 2008).

Entretanto, a limitação de eficácia dessas normas não pode ser interpretada como ausência de eficácia jurídica. A doutrina contemporânea reconhece que tais dispositivos possuem uma dupla dimensão: normativa e prospectiva. Ainda que dependam de normatização futura para produzir todos os seus efeitos, geram desde já obrigações negativas — como a vedação à atuação estatal que contrarie seus fins — e expectativas legítimas de prestação. Além disso, fixam parâmetros para o controle da omissão legislativa e administrativa, o que abre espaço para o uso da jurisdição constitucional como instrumento de concretização dos direitos previstos. Nesse contexto, a ideia de eficácia limitada é relativizada diante do avanço da jurisprudência constitucional, especialmente no que se refere à proteção do mínimo existencial. (Ramos, 2008).

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já reconheceu que normas de eficácia limitada podem irradiar efeitos suficientes para fundamentar decisões judiciais que visem à implementação de prestações essenciais. A tese do mínimo existencial, consolidada na jurisprudência, tem servido como critério para identificar um núcleo irredutível de direitos que não pode ser suprimido sob justificativa de reserva do possível. Assim, ainda que a norma seja formalmente de eficácia limitada, ela se torna exequível em seu conteúdo

mínimo, à medida que o Judiciário assume um papel ativo na proteção de direitos fundamentais. A interpretação conforme a Constituição e o uso de princípios como a dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social contribuem para essa reconfiguração da eficácia normativa. (Lazari, 2012).

Importante, também, destacar que as normas de eficácia limitada não se encontram em estado de inércia normativa. Elas produzem efeitos indiretos sobre o ordenamento, ao orientar a atuação dos demais Poderes, influenciar a interpretação de normas infraconstitucionais e balizar políticas públicas. Constituem, nesse sentido, uma expressão do projeto político-jurídico do constituinte, direcionando o desenvolvimento legislativo e a formulação administrativa de medidas concretas. Mesmo na ausência de normatização específica, essas normas servem de base para a cobrança de iniciativas legislativas e para o ajuizamento de ações por inconstitucionalidade por omissão, reforçando sua centralidade na dinâmica do Estado Constitucional. (Barcellos, 2017).

Já no que concerne o direito à saúde, consagrado no artigo 6º e, mais detalhadamente, no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, insere-se no rol dos direitos sociais, sendo classificado, em sua origem, como norma programática de eficácia limitada. Isso significa que sua concretização está vinculada à atuação positiva do Estado, por meio da formulação e implementação de políticas públicas, bem como da alocação de recursos orçamentários. Diferentemente de normas autoaplicáveis, que produzem efeitos diretos e imediatos, o direito à saúde exige mediação institucional e legislativa, sendo sua eficácia dependente de atos concretos do Poder Público. Todavia, essa condição formal não esvazia sua normatividade, tampouco afasta sua justiciabilidade, especialmente em contextos de violação ao mínimo existencial. (Barreto Junior; Pavani, 2013).

A redação constitucional é clara, em seu artigo 196, ao estabelecer que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado"*, indicando não apenas um compromisso ético-político do constituinte, mas uma obrigação jurídica com o bem-estar da população. Embora a sua realização integral dependa de políticas públicas estruturadas — como a criação do SUS, a regulamentação de serviços e o financiamento das ações —, o núcleo essencial do direito à

saúde ainda é consagrado como norma constitucional não-programática. Nesse sentido, o texto constitucional impõe ao Estado o dever de adotar medidas que promovam o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, o que torna imperativa a atuação estatal mesmo diante da escassez de recursos ou de opções legislativas pendentes, fator que será melhor observado pelo poder judiciário. (Osta Júnior, 2005).

Exclusivamente saúde sob a ótica programática, considera-se, também, o caráter normativo das diretrizes constitucionais que estruturam a ação estatal no setor da saúde. A Constituição Federal de 1988 delineia os princípios do SUS, sendo a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação popular, especificações operacionais vinculantes entre os gestores públicos. Esses princípios orientam tanto a interpretação das normas infraconstitucionais quanto a formulação de políticas públicas, conferindo linearidade jurídica à normatividade do direito à saúde. Mesmo sendo programático em seu formato, trata-se de um direito que se projeta para o campo jurídico com vocação à concretização, sobretudo quando há lesão ou ameaça concreta a situações de vulnerabilidade. (Brasil, 2003).

Nesse vetor, a atuação do Poder Judiciário desempenha um papel crucial na transformação do direito à saúde de promessa programática em garantia efetiva. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores consolidam o entendimento de que, embora o direito à saúde seja estruturado como norma de eficácia limitada, ele é plenamente exigível em juízo quando se trata de assegurar condições mínimas de atendimento médico, fornecimento de medicamentos e acesso a tratamentos essenciais. Essa orientação se ancora no princípio da dignidade da pessoa humana e na ideia de mínimo existencial, permitindo ao Judiciário impor obrigações ao Estado mesmo diante da reserva do possível, desde que haja comprovação da necessidade, da urgência e da existência de recursos disponíveis. (Silva, 2023).

Esse cenário revela que o direito à saúde, ainda que formulado como norma programática, transcende os limites de sua natureza original ao ser interpretado de forma finalística e sistêmica. Ademais, deve-se, ainda, considerar que a hermenêutica

constitucional moderna exige que a norma seja lida em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento, especialmente a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos sociais e o dever estatal de concretizar os direitos fundamentais. Isso implica uma compressão da margem de discricionariedade administrativa quando se trata de garantir prestações mínimas de saúde, tornando a omissão estatal passível de controle judicial e exigência reparatória. (Osta Júnior, 2005).

Desta feita, conflui a pesquisa para o abarque da correlação entre o direito à saúde e o mínimo existencial, que é um dos pontos centrais da hermenêutica constitucional. O mínimo existencial, conceito jurídico-normativo construído a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, refere-se ao conjunto de prestações estatais indispensáveis à sobrevivência digna do indivíduo em sociedade. Trata-se de um patamar civilizatório mínimo, irrenunciável e inalienável, que o Estado está obrigado a assegurar, mesmo diante de restrições orçamentárias. Nesse contexto, o direito à saúde, por sua natureza vital e sua vinculação direta com a integridade física, psíquica e moral do ser humano, integra de forma indissociável esse núcleo essencial dos direitos fundamentais. (Sarlet; Figueiredo, 2008).

Com fulcro nessa perspectiva, ainda que o direito à saúde seja, originariamente, uma norma de eficácia limitada e programática, quando relacionado ao mínimo existencial adquire exigibilidade imediata. Isso porque as prestações mínimas de saúde — como o fornecimento de medicamentos essenciais, o acesso a procedimentos médicos urgentes e a continuidade de tratamentos imprescindíveis — não podem ser postergadas sob o argumento da reserva do possível. A jurisprudência pátria reiteradamente afirma que a escassez de recursos não pode justificar a omissão estatal quando está em jogo a própria subsistência do indivíduo. Assim, a interpretação sistemática e principiológica da Constituição impõe ao Estado o dever de garantir tais prestações, sob pena de violação aos direitos fundamentais. (Franco, 2017).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos emblemáticos, reconheceu que o mínimo existencial opera como limite à discricionariedade estatal, vinculando a Administração Pública à garantia de direitos fundamentais sociais em seu núcleo essencial.

A saúde, nesse âmbito, não se configura como uma liberalidade ou política contingente, mas como dever jurídico imediato, cuja inobservância pode ensejar a atuação do Poder Judiciário. Embora a concretização plena do direito à saúde dependa de políticas públicas, a garantia de um patamar mínimo — isto é, de cuidados básicos indispensáveis à dignidade — não pode ser negligenciada. O reconhecimento, portanto, dessa obrigatoriedade fortalece o Estado Democrático de Direito e resguarda o cidadão frente às omissões do poder público. (Sarlet, 2019).

É relevante, neste dispositivo, compreender a função do mínimo existencial como critério normativo para a delimitação do conteúdo exigível do direito à saúde. Ao estabelecer um núcleo essencial de proteção, o ordenamento fornece parâmetros para o controle judicial das políticas públicas e das omissões legislativas. A atuação jurisdicional, embora subsidiária, torna-se legítima quando o Estado se mostra inerte ou incapaz de assegurar os direitos básicos. Nesse sentido, o mínimo existencial não representa uma forma de ativismo judicial desmedido, mas sim um mecanismo de defesa dos direitos fundamentais diante da falha estatal. Trata-se de uma cláusula de proteção mínima que impede a conversão dos direitos sociais em promessas vazias. (Daniel, 2013).

Ademais, a incorporação do mínimo existencial na teoria dos direitos fundamentais rompe com a lógica puramente formalista e reforça a ideia de justiça distributiva, pilar essencial do constitucionalismo contemporâneo. O direito à saúde, quando considerado em sua dimensão essencial, não admite relativizações baseadas em conveniências administrativas ou políticas econômicas. Isso não significa negar a existência de limites financeiros reais, mas sim reconhecer que, dentro desses limites, o Estado tem a obrigação de priorizar ações voltadas à preservação da vida e da dignidade. Sem embargos, a proteção judicial do mínimo existencial, para tanto, traduz-se à uma escolha civilizatória: a prevalência do ser humano sobre a lógica da escassez. (Gavião Filho *et al*, 2021).

Por todo o exposto, entende-se que a correlação entre o direito à saúde e o mínimo existencial contribui para a consolidação de uma cultura constitucional voltada à efetividade dos direitos sociais. Essa relação exige do intérprete uma postura comprometida com a

concretização dos valores fundantes da República, especialmente a dignidade, a igualdade material e a justiça social. O reconhecimento da saúde como componente inegociável do mínimo existencial transforma esse direito em um verdadeiro parâmetro de legitimidade das políticas públicas, reforçando o papel normativo da Constituição de 1988 como instrumento de transformação social e proteção contra retrocessos. Assim, a interdependência entre o direito à saúde e o mínimo existencial não apenas garante a eficácia dos direitos fundamentais, mas reafirma o compromisso ético-jurídico do Estado com a condição humana.

2 A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública pode ser compreendida sob múltiplas dimensões, especialmente as perspectivas orgânica e funcional. Do ponto de vista orgânico, trata-se do conjunto de órgãos, entidades e agentes que exercem a função administrativa do Estado. Já sob o aspecto funcional, refere-se à atividade do Estado voltada à realização concreta do interesse público, por meio de atos, contratos, serviços e intervenções reguladas por normas jurídicas. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019), a Administração Pública constitui o aparato do Estado incumbido de executar as decisões políticas, por meio da prestação de serviços, da intervenção no domínio econômico e da regulação social. Assim, sua função é instrumental, pois se destina à satisfação das finalidades públicas estabelecidas na Constituição e nas leis.

A Constituição Federal de 1988, ao adotar um modelo de Estado Democrático de Direito, reforça o papel da Administração Pública como agente de realização dos direitos fundamentais e promotor da justiça social. Essa configuração rompe com uma visão burocrática e patrimonialista da máquina pública, exigindo uma atuação orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme insculpido no caput do artigo 37 da Carta Magna de 1988. Nesse sentido, ainda, a Administração Pública deixa de ser apenas uma executora de ordens para tornar-se agente

transformador da realidade social, cabendo-lhe garantir o acesso a políticas públicas essenciais, como saúde, educação, assistência e moradia. Essa dimensão constitucional amplia sua responsabilidade e submete sua atuação a um controle mais rigoroso, tanto interno quanto externo.

Essa concepção ampliada também é evidenciada pela doutrina contemporânea. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p. 109), "a Administração Pública é todo aquele conjunto de atividades exercidas pelo Estado visando à obtenção, direta ou indireta, de finalidades públicas". Esse conceito revela que o núcleo da atuação administrativa está diretamente ligado à busca do interesse público, o qual, embora não seja um conceito fixo, deve ser interpretado à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. A doutrina destaca ainda que a atividade administrativa é vinculada, ou seja, está condicionada à observância da legalidade e da finalidade pública, sendo inaceitável qualquer forma de arbitrariedade ou desvio de poder. Assim, a compreensão da Administração Pública passa, necessariamente, pela análise de sua função constitucional e de sua submissão a limites normativos.

Nesse contexto, a doutrina de Juarez Freitas (2017) contribui ao destacar o dever de boa administração como um princípio implícito na Constituição Federal, exigindo uma atuação racional, proporcional, transparente e responsável por parte dos gestores públicos. Em complemento, a boa administração implica não apenas a observância formal das normas legais, mas a adoção de condutas eficientes, éticas e socialmente comprometidas, capazes de concretizar os direitos sociais e garantir a justiça distributiva. Além disso, a compreensão moderna da Administração Pública, portanto, não se limita à legalidade estrita, mas incorpora princípios substantivos que orientam a tomada de decisões em contextos complexos e multifatoriais.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reafirmado que a Administração Pública está vinculada não só à legalidade formal, mas também aos valores constitucionais que orientam a sua atuação. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923/DF, o STF destacou que a atividade

administrativa deve estar comprometida com a promoção do bem-estar social, sendo dever do Estado assegurar os meios necessários à realização dos direitos fundamentais. Essa orientação confirma que a atuação estatal não pode ser pautada por critérios exclusivamente econômicos ou tecnocráticos, devendo respeitar a prioridade dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana, pilares do Estado Democrático de Direito.

Adicionalmente, artigos acadêmicos têm abordado a evolução do conceito de Administração Pública, especialmente no contexto das novas exigências de governança e *accountability*. Em estudo publicado na Revista de Administração Pública (2021), Ferreira e Guimarães destacam que a Administração Pública contemporânea enfrenta o desafio de conciliar a busca por resultados com a preservação dos valores republicanos e democráticos. Para os autores, "é necessário repensar a estrutura e a cultura organizacional da administração estatal para que esta se torne efetivamente comprometida com a equidade, a transparência e a participação cidadã" (Ferreira; Guimarães, 2021, p.248). Esse novo paradigma impõe uma reformulação das práticas tradicionais e a incorporação de instrumentos que assegurem o controle social, a inovação institucional e a efetividade das políticas públicas.

Por fim, é imprescindível compreender que a Administração Pública está em constante tensão entre os limites institucionais e os imperativos de transformação social. Essa ambivalência exige uma atuação equilibrada, que respeite a legalidade e ao mesmo tempo promova a inclusão, a justiça e a efetividade dos direitos. Conforme aponta Carvalho Filho (2024), a função administrativa deve ser lida como meio de concretização da Constituição, especialmente nos campos da saúde, educação e assistência social. Assim, o estudo da Administração Pública não se restringe ao exame técnico da máquina estatal, mas impõe uma análise crítica de seu papel como agente de justiça e inclusão no cenário contemporâneo.

Os princípios da legalidade, moralidade e eficiência constituem pilares da atuação da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, estando expressamente consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. A legalidade

administrativa representa a submissão da atividade estatal à ordem jurídica, impondo ao administrador público a obrigação de atuar apenas nos limites traçados pela norma. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o agente público só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p.110), "onde a lei não manda, proíbe", refletindo o princípio da legalidade estrita. Assim, a legalidade é condição de legitimidade dos atos administrativos e uma garantia contra o arbítrio estatal.

A moralidade administrativa, por sua vez, projeta-se como um princípio ético-jurídico que impõe à Administração Pública não apenas o cumprimento da lei, mas a adoção de condutas compatíveis com a boa-fé, a honestidade, a lealdade institucional e o respeito aos valores republicanos. Ademais, para Di Pietro (2022), a moralidade não se confunde com a moral comum, pois se refere a padrões objetivos de conduta esperados da função pública, podendo inclusive fundamentar o controle judicial dos atos administrativos. Tal princípio exige que a Administração atue com integridade e zelo pelo interesse coletivo, sendo inadmissível a utilização da máquina estatal para fins pessoais, partidários ou ilegítimos. Nesse sentido, a moralidade atua como limite material à discricionariedade administrativa.

A eficiência, introduzida expressamente na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece um novo paradigma de gestão pública voltado para resultados. O princípio da eficiência exige que a atuação administrativa produza efeitos concretos com o menor custo possível, otimizando os recursos públicos e garantindo qualidade na prestação dos serviços. Juarez Freitas (2017, p.162) destaca que a eficiência pública deve ser entendida como "a busca pela melhor solução possível para o problema público, dentro dos limites legais, orçamentários e técnicos existentes". Assim, esse princípio incorpora elementos de racionalidade, economicidade, celeridade e efetividade, tornando-se critério de avaliação da gestão pública. Não se trata, contudo, de mera tecnocracia, mas de uma exigência constitucional de boa governança.

A integração desses três princípios impõe um modelo de Administração Pública orientado por uma lógica de responsabilidade e compromisso com o interesse público. A

legalidade assegura a juridicidade dos atos; a moralidade impõe a ética na condução da coisa pública; e a eficiência exige resultados concretos. Tal combinação conforma o que Carvalho Filho (2022, p.123) denomina "tríade da legitimidade administrativa", sendo a violação de qualquer um desses princípios causa de invalidação do ato administrativo. Além disso, esses princípios fundamentam o exercício do controle interno, externo e judicial, operando como balizas normativas para a responsabilização de agentes públicos, inclusive por atos de improbidade.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o caráter vinculante desses princípios. No julgamento da ADI 2.867/DF, o STF assentou que a moralidade administrativa é parâmetro de controle da legitimidade dos atos administrativos, mesmo na hipótese de discricionariedade. Em decisão paradigmática, o Ministro Carlos Ayres Britto afirmou que "a moralidade administrativa é um valor jurídico constitucional que condiciona a validade do ato administrativo". Quanto à eficiência, o STF tem reconhecido a sua incidência em matérias como avaliação de desempenho de servidores, fixação de metas, otimização de recursos e combate à burocracia ineficaz. Esses precedentes revelam que tais princípios não são apenas diretivas abstratas, mas normas constitucionais dotadas de força cogente.

Do ponto de vista da pesquisa acadêmica, autores como Souza e Albuquerque (2020), em artigo publicado na Revista de Direito Administrativo e Constitucional, destacam que a eficiência pública exige a adoção de modelos gerenciais baseados em evidências, planejamento estratégico e *accountability*. Para os autores, "a efetivação do princípio da eficiência está diretamente ligada à profissionalização da burocracia e à eliminação de práticas clientelistas e patrimonialistas". O estudo aponta que a consolidação de uma cultura de resultados na administração pública brasileira ainda enfrenta desafios, como resistência à inovação, falta de capacitação técnica e entraves estruturais. Contudo, o fortalecimento da eficiência como princípio constitucional contribui para o aprimoramento das políticas públicas e para a concretização dos direitos fundamentais.

Em síntese, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência atuam em complementaridade, formando o núcleo normativo da Administração Pública contemporânea. Sua observância é essencial para a construção de uma gestão pública democrática, transparente e voltada à justiça social. A violação desses princípios compromete não apenas a juridicidade dos atos, mas a própria legitimidade do Estado perante a sociedade. Nesse cenário, a atuação dos órgãos de controle e do Poder Judiciário se torna indispensável para garantir que a máquina pública opere com integridade, racionalidade e efetividade. Assim, compreender esses princípios é fundamental para qualquer análise crítica sobre o papel e os limites da Administração Pública no Brasil.

A teoria da reserva do possível, originalmente desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Alemão, ganhou espaço no cenário jurídico brasileiro como argumento utilizado pela Administração Pública e pelo Judiciário para ponderar a efetividade dos direitos fundamentais frente às limitações orçamentárias do Estado. Sua aplicação no âmbito da gestão pública exige atenção rigorosa, pois não pode ser tratada como uma justificativa genérica de omissão, mas sim como um mecanismo de racionalização responsável da atividade estatal. Como destaca Emmanuelle Konzen Castro (2016, p.8), a teoria "deve ser analisada em conjunto com a garantia do mínimo existencial, pois este representa o núcleo intangível dos direitos sociais". Assim, é papel da Administração Pública demonstrar, com dados concretos e verificáveis, a real impossibilidade de cumprir determinadas obrigações constitucionais.

Na prática administrativa, invocar a reserva do possível implica a necessidade de fundamentação técnica, com transparência e responsabilidade na alocação dos recursos públicos. Tal exigência decorre diretamente do princípio da legalidade e do dever de motivação, que impõem ao gestor público a obrigação de justificar suas decisões com base em critérios objetivos e constitucionalmente aceitáveis. De acordo com Izabela Ferreira de Sousa e Igor Mascarenhas (2020, p.295), "a escassez de recursos só pode ser legitimamente alegada se houver prova documental que demonstre o exaurimento das possibilidades orçamentárias e a adoção de medidas alternativas". Portanto, a teoria não pode ser

manipulada como estratégia de contenção de gastos sociais, mas deve refletir um esforço legítimo e documentado de gestão pública equilibrada.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a reserva do possível não exime o Estado de garantir os direitos mínimos indispensáveis à dignidade humana. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 566.471/MG, que tratava do fornecimento de medicamentos, o Tribunal consolidou a tese de que a escassez financeira não pode, por si só, justificar a negação de políticas públicas essenciais. A relatora, Ministra Rosa Weber (2014, p.6), foi enfática ao afirmar que a reserva do possível "deve ser demonstrada concretamente, mediante comprovação da inexistência de recursos públicos disponíveis, e não apenas invocada de modo abstrato". Essa jurisprudência reforça a obrigação da Administração de agir de forma planejada e transparente, sobretudo em matéria de saúde, educação e assistência social.

A doutrina contemporânea também alerta para os riscos da banalização da reserva do possível como escudo para omissões administrativas. Como aponta Marco Aurélio Nogueira (2010, p. 133), "somente o reconhecimento judicial do mínimo existencial pode impor ao Estado obrigações mesmo diante de limitações financeiras". Nesse sentido, a atuação do gestor público deve sempre considerar a proteção do núcleo essencial dos direitos sociais, sob pena de incorrer em responsabilidade por omissão inconstitucional. Assim, a teoria da reserva do possível deve ser compatibilizada com os princípios da eficiência e da moralidade, exigindo do administrador esforço legítimo para cumprir sua missão constitucional, ainda que em cenário adverso.

Além disso, estudos recentes reforçam a necessidade de vincular a aplicação da teoria a instrumentos de planejamento público e de controle externo. Abraham, Castro e Farias (2016) demonstram que a aplicação adequada da reserva do possível depende da institucionalização de práticas como orçamento participativo, avaliação de impacto e governança fiscal. Para os autores, "o argumento da escassez de recursos só é aceitável quando inserido em um contexto de planejamento institucional transparente e eficaz" (Abraham; Castro; Farias, 2016, p. 93). Isso implica que o administrador público, ao invocar

a teoria, deve apresentar não apenas limitações, mas também as estratégias adotadas para as enfrentar.

Em apertada síntese, portanto, que a teoria da reserva do possível, longe de ser um pretexto para a inércia estatal, constitui um parâmetro de racionalidade administrativa. Sua aplicação exige justificativas robustas, respeito ao mínimo existencial e mecanismos de controle jurídico e financeiro. Assim sendo, a Administração Pública, ao manejá-la, deve demonstrar não apenas o que não pode fazer, mas o que está fazendo para tornar viável a realização dos direitos fundamentais. Assim sendo, a responsabilidade administrativa, nesse contexto, é inseparável da transparência, da ética e do compromisso constitucional com a dignidade humana.

A aplicação da teoria da reserva do possível no âmbito da Administração Pública exige compatibilização com os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, sob pena de desvirtuamento da função estatal. O princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública só pode atuar segundo expressa previsão normativa, restringindo a discricionariedade dos agentes públicos. Assim, qualquer alegação de escassez de recursos como justificativa para não efetivar direitos fundamentais deve observar estritamente os parâmetros legais. Para o escólio apresentado por Bradbury (2008, p. 3), “a legalidade administrativa não se resume à mera conformidade formal, mas abrange, também, a legitimidade dos fins e dos meios empregados pela autoridade pública”. Dessa forma, tem-se que a invocação da reserva do possível só será legítima se respaldada em planejamento orçamentário previamente aprovado e transparente.

No que se refere à moralidade administrativa, o gestor público tem o dever de atuar com honestidade, lealdade institucional e finalidade pública, evitando práticas que, embora formalmente legais, atentem contra os valores éticos do Estado de Direito. A utilização da reserva do possível como argumento genérico para justificar omissões administrativas viola esse princípio, sobretudo quando não acompanhada de comprovação técnica. Como observa Lima Taveira (2025, p. 9), “a moralidade não pode ser dissociada da

responsabilidade pública; omitir-se sob o pretexto da escassez sem demonstrar exaurimento de alternativas compromete a integridade da Administração". Nesse sentido, o princípio da moralidade opera como uma salvaguarda ética contra o uso estratégico e ilegítimo da limitação orçamentária como mecanismo de contenção social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade de ponderação entre a reserva do possível e os princípios constitucionais. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 45/DF, o STF reafirmou que os direitos sociais devem ser respeitados mesmo em contextos de crise fiscal, devendo-se assegurar ao menos o núcleo essencial dessas garantias. A Corte decidiu que a dignidade da pessoa humana representa um parâmetro intransponível para o Estado, mesmo diante de limitações econômicas. Essa posição coaduna-se com o entendimento de que a legalidade e a moralidade não autorizam o retrocesso de políticas públicas fundamentais sem adequada justificação técnico-jurídica (Wang, 2008). Assim, a reserva do possível só se sustenta juridicamente quando conciliada com os demais princípios constitucionais.

No plano doutrinário, o princípio da moralidade exige do administrador uma conduta transparente e orientada pelo interesse coletivo. Conforme aponta Bradbury (2008, p. 5), "a moralidade administrativa pressupõe compromisso efetivo com a justiça social e com a efetividade dos direitos fundamentais, ainda que sob restrições financeiras". Logo, a gestão pública que pretende invocar a reserva do possível deve apresentar estudo de impacto, alternativas buscadas e fundamentos técnicos que comprovem a impossibilidade de prestação, sob pena de incorrer em desvio de finalidade e responsabilização funcional. Essa interpretação reforça o papel dos órgãos de controle externo na fiscalização da compatibilidade entre contenção de gastos e os limites ético-jurídicos da Administração.

Um estudo publicado por Lima Taveira ressalta que a invocação da reserva do possível exige atuação baseada em planejamento participativo, com prestação de contas à sociedade civil e aos tribunais de contas, sob pena de violação do princípio da moralidade. O autor destaca que "é dever do administrador demonstrar, antes de alegar impossibilidade, que houve esforço institucional e técnico para a viabilização da política pública" (Taveira,

2025, p. 9). Essa exigência fortalece a função dos princípios como vetores de controle material da atividade pública, impedindo que a teoria seja usada de modo a mascarar inércia ou má gestão.

Em apertada síntese de exposição, a teoria da reserva do possível só pode ser validamente manejada pela Administração Pública quando estiver plenamente compatibilizada com os princípios da legalidade e da moralidade. Isso exige não apenas respaldo orçamentário e jurídico, mas também transparência, ética e responsabilidade social. Ademais, o uso indevido dessa teoria compromete a confiança institucional e a legitimidade do Estado, convertendo um mecanismo legítimo de equilíbrio fiscal em instrumento de exclusão. Desta feita, portanto, a correta articulação entre esses institutos jurídicos fortalece o regime democrático e assegura a concretização dos direitos fundamentais, mesmo em contextos de adversidade econômica.

3 A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: ENTRE A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO E A LIMITAÇÃO ECONÔMICA

A formulação de políticas públicas constitui função essencial do Estado contemporâneo, integrando um conjunto coordenado de ações, metas e programas voltados à concretização dos objetivos constitucionais e legais. Na doutrina administrativista, não se trata de mera manifestação discricionária, mas de um dever jurídico vinculado, decorrente da normatividade constitucional, especialmente no tocante aos direitos de natureza social. Em outras palavras são como uma expressão do comando estatal que visa a consecução de finalidades públicas, caracterizada por densidade normativa e condicionada tanto pelos princípios constitucionais quanto pelas possibilidades fáticas de execução. (França, 2017).

No que tange a normatividade, a Constituição Federal de 1988 destaca as políticas públicas como instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, cuja realização progressiva é imposta ao Estado, em conformidade com o princípio da vedação ao

retrocesso social. Sua natureza programática não implica ausência de coercibilidade, mas exige mediação institucional para sua operacionalização. Isto é, inevitavelmente são mecanismos normativos que demandam análises realistas de emprego. (Nunes, 2017).

O planejamento preliminar da implementação exige um diagnóstico operacional que vá além da descrição do problema e identifique, de antemão, quem decide, quem executa e com que capacidades — políticas, administrativas e técnicas — essas decisões serão materializadas. Isso envolve mapear relações centro-locais e seus efeitos (por exemplo, sobre coordenação e autoridade), reconhecer que a execução é governança em rede e antecipar barreiras típicas em três frentes: missão/delineamento (metas vagas, desenho inadequado), apoio político-burocrático (adesão apenas retórica, resistências distributivas), e capacidade operacional (recursos, rotinas e arranjos institucionais insuficientes). Esse mapeamento deve começar já na formulação, mediante "mapeamento para frente e para trás" e leitura dos contextos políticos e administrativos, para que a estratégia de implementação nasça integrada e factível, e não como adendo posterior ao desenho normativo. (Wu *et al*, 2014).

A passagem do diagnóstico à configuração do programa requer transformar objetivos jurídicos em metas operacionalizáveis e em carteiras de instrumentos selecionadas por critérios explícitos e múltiplos. A decisão técnica deve comparar alternativas por eficiência, eficácia, equidade, viabilidade/aceitabilidade política e sustentabilidade, usando matriz de decisão para vincular, célula a célula, cada opção a cada critério — o que reduz vieses e força a explicitação de *trade-offs.* (Wu *et al*, 2014).

Para isso, define-se uma linha de base mensurável, especificam-se horizontes de tempo compatíveis com impactos que emergem em ritmos distintos (econômicos, sociais, ambientais) e incorporam-se, já aqui, as restrições de ciclos orçamentários e de capacidade analítica disponível. A exigência de múltiplos critérios — não apenas eficiência — deve ser mandatória, pois induz desenvolvimento de capacidade e melhora a qualidade das escolhas, inclusive quando há metas intersetoriais. (Wu *et al*, 2014).

Com a escolha de instrumentos, o plano de implementação se desdobra em arquitetura executiva: definição de responsabilidades por órgão e nível federativo, pactuação de fluxos decisórios, e consolidação de rotinas de planejamento integrado (macro) e operacional (micro), com prazos, marcos de controle e mecanismos de coordenação interinstitucional. O monitoramento é construído como sistema — indicadores de insumo, processo, produto, resultado e impacto — e acoplado a avaliações de desempenho, eficiência, processo e mesmo avaliações participativas, com uso sistemático de benchmarking para aprendizagem e correção de rota. Um "filtro de integração" assegura coerência entre objetivos e processos quando políticas são interdependentes, reduzindo fragmentação e permitindo ajustes responsivos às evidências coletadas. (Wu *et al*, 2014).

No campo da saúde, as políticas públicas ainda se configuram como instrumentos estatais voltados à concretização de um direito fundamental, no caso, aquele previsto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Sua concepção, nessa seara, não se limita à prestação assistencial, mas abrange um conjunto integrado de ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, orientados por princípios constitucionais e diretrizes específicas. Conforme o delineamento normativo, essas políticas devem garantir acesso universal, igualitário e contínuo, estruturando-se como dever jurídico vinculante e não como faculdade discricionária da Administração. (Abreu, 2014).

A dimensão normativa e técnica das políticas públicas de saúde confirma que seu desenho e sua execução transcendem a esfera meramente política, constituindo obrigação estatal vinculada à concretização de um direito fundamental. Em suma, como já observado supra, trata-se de um campo em que a gestão pública deve harmonizar critérios de eficiência, equidade e integralidade, estruturando ações coerentes com o marco jurídico-constitucional e com os parâmetros técnicos indispensáveis à preservação e promoção da saúde coletiva. (Vidotti, 2012).

Por sua natureza, como já explorado no âmbito protocolar e político, a saúde demanda continuidade e estabilidade institucional, mesmo diante de mudanças de governo

ou de variações conjunturais na disponibilidade de recursos. A interrupção ou descontinuidade arbitrária dessas políticas compromete não apenas a efetividade do direito à saúde, mas também a credibilidade da Administração Pública na execução de suas funções constitucionais. Nesse sentido, além do exposto, a concepção dessas políticas deve estar alicerçada em um planejamento de longo prazo, que compatibilize a necessidade de resposta imediata a demandas urgentes com a manutenção de estratégias estruturais e permanentes. (Lima, 2013).

Já no âmbito estrutural, sua implementação envolve, também, a coordenação entre diferentes esferas governamentais e setores administrativos, integrando ações preventivas, curativas e de reabilitação. A descentralização, como princípio estruturante, atribui responsabilidades específicas a cada nível federativo, exigindo mecanismos de cooperação e pactuação intergestores. Essa estrutura organizacional busca garantir capilaridade e efetividade na prestação dos serviços, evitando sobreposição de competências e promovendo a uniformidade de acesso. (Lima, 2013).

Nesta sequência, a promoção do acesso à saúde demanda recursos financeiros compatíveis com a complexidade das ações e serviços necessários para atender de forma universal e igualitária a população, em consonância com o disposto no art. 196 da Constituição Federal. Investimentos esses que, como em qualquer política pública, devem ser planejados com base em diagnósticos técnicos, projeções de demanda e critérios epidemiológicos, de modo a orientar a alocação racional de recursos e evitar desperdícios que comprometam a eficiência do sistema. (Oliveira; Costa, 2011).

O Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/1990, materializa o exercício da saúde como direito humano no Brasil, fundamentando-se nas diretrizes de integralidade, equidade, descentralização e participação social. Essas diretrizes possuem densidade normativa, vinculando a atuação administrativa em todos os níveis federativos e determinando que a formulação e a execução das políticas de saúde sejam orientadas por critérios técnicos e parâmetros epidemiológicos. (Brasil, 1990).

Ademais, o fortalecimento dos investimentos em saúde demanda que a expansão física de unidades e a aquisição de equipamentos estejam, desde a concepção do projeto, integradas a uma previsão realista de custeio, articulada ao ciclo orçamentário e à capacidade operacional instalada. Essa estimativa deve contemplar não apenas despesas correntes como energia, água e manutenção, mas também a reposição tecnológica, a substituição periódica de equipamentos e a gestão de estoques estratégicos de insumos. (Massuda *et al*, 2024).

Nesta toada, a ausência dessa vinculação, como evidenciam experiências anteriores, conduz à ociosidade de estruturas e à degradação precoce de serviços, comprometendo padrões de qualidade e segurança assistencial. Por isso, recomenda-se que cada empreendimento seja precedido de estudo de viabilidade econômico-financeira que inclua análise de sustentabilidade no médio e longo prazo, assegurando que o aumento da capacidade física resulte, de fato, em ampliação efetiva e duradoura da oferta de serviços. (Massuda *et al*, 2024).

A consolidação de um arcabouço jurídico-financeiro estável constitui elemento central para conferir previsibilidade e blindar os investimentos contra oscilações políticas e contingenciamentos não justificados. Esse marco regulatório deve alinhar-se às diretrizes nacionais de saúde, estabelecer critérios técnicos de priorização — baseados em diagnósticos epidemiológicos e territoriais — e fixar parâmetros mínimos de qualidade estrutural, tecnológica e assistencial. (Massuda *et al*, 2024).

A normatização clara e uniforme reduz riscos jurídicos, facilita a celebração de parcerias público-privadas e fortalece a coordenação federativa, criando um ambiente mais seguro para a execução orçamentária. Ao assegurar continuidade e evitar a fragmentação do financiamento, esse arcabouço rompe com a lógica sazonal que historicamente prejudicou a expansão e a manutenção da rede de saúde, permitindo que a gestão avance de forma estratégica e integrada. (Massuda *et al*, 2024).

O planejamento territorial, baseado em diagnósticos periódicos e sistemáticos, é outro pilar dessa estratégia, pois orienta a alocação racional e equitativa dos recursos.

Realizado preferencialmente em ciclos de cinco anos, esse levantamento permite identificar com precisão as lacunas de cobertura, deficiências estruturais e necessidades emergentes, calibrando os investimentos de acordo com a magnitude e a urgência de cada demanda. (Massuda *et al*, 2024).

Ao associar esses dados a critérios técnicos de priorização, evita-se que a distribuição de recursos seja distorcida por pressões políticas imediatistas. Além disso, a utilização de informações territorializadas facilita a integração entre planejamento local e regional, fortalecendo a cooperação intermunicipal e criando condições para uma rede articulada, capaz de responder de forma mais coordenada às necessidades da população. (Massuda *et al*, 2024).

Deste modo, a regionalização desponta como ferramenta essencial para otimizar o uso dos recursos e corrigir vazios assistenciais. Ao planejar investimentos considerando as regiões de saúde, é possível evitar sobreposições, reduzir custos de escala e uniformizar o padrão de qualidade entre municípios. Esse modelo pressupõe a existência de governança compartilhada, com instâncias deliberativas capazes de articular União, estados e municípios em mecanismos de cofinanciamento equilibrado. A contribuição das secretarias estaduais é decisiva, tanto no suporte técnico quanto no aporte financeiro, de forma a ampliar o alcance das políticas e reduzir a dependência de iniciativas isoladas em nível municipal. (Massuda *et al*, 2024).

A modernização tecnológica, por sua vez, representa um vetor estruturante para elevar a eficiência e a resolutividade da atenção primária. A implantação de prontuários eletrônicos interoperáveis, sistemas de regulação automatizados e plataformas digitais de agendamento otimiza fluxos, reduz o tempo de espera e fortalece a integração entre diferentes níveis de atenção. Entretanto, a eficácia dessas ferramentas depende de investimentos concomitantes em capacitação contínua das equipes multiprofissionais, garantindo que o uso da tecnologia não se restrinja à dimensão instrumental, mas seja incorporado como prática integrada de gestão e assistência. Dessa forma, a inovação tecnológica cumpre seu papel de apoiar decisões clínicas e gerenciais, contribuindo para

uma rede de atenção mais ágil, coordenada e centrada nas necessidades do usuário. (Massuda *et al*, 2024).

Nesse cenário, a consolidação de um modelo de financiamento pautado por previsibilidade, estabilidade e critérios técnicos de alocação, aliada a instrumentos efetivos de monitoramento e avaliação de resultados, não apenas potencializa a eficiência da política de saúde, mas também condiciona a própria interpretação dos limites orçamentários frente às obrigações constitucionais. (Brasil, 2013).

Contudo, a prática de implementação não se confunde com a teoria, a normatividade cominada, tampouco com a doutrina. Assim, é imperativa a passagem ao debate sobre a vedação da reserva do possível revela-se inevitável: quando o aparato técnico e a gestão fiscal demonstram viabilidade concreta para o cumprimento das metas, qualquer restrição fundada unicamente em contingenciamentos ou em escolhas discricionárias que comprometam o núcleo essencial do direito à saúde configura afronta direta à ordem constitucional e à jurisprudência que a ampara.

A teoria da reserva do possível, originada no constitucionalismo alemão, estrutura-se como limitação à efetivação dos direitos sociais em razão da escassez de recursos públicos, impondo ao Estado a adoção de critérios de razoabilidade e proporcionalidade na concretização de políticas públicas. No entanto, essa teoria não pode ser manejada de modo genérico na seara da saúde, justamente porque tal direito contém um núcleo essencial — o mínimo existencial — que não pode ser comprometido sob o argumento da indisponibilidade financeira. Paulo Pimenta explica que, embora reconheça limites orçamentários, a reserva do possível deve ser compreendida como instrumento de ponderação entre princípios e não como barreira à efetividade dos direitos fundamentais (Pimenta, 2012).

No campo jurídico brasileiro, destaca-se uma convergência doutrinária no sentido de que o mínimo existencial atua como limite intransponível à aplicação da reserva do possível. A doutrina de Sarlet e Figueiredo aproxima o mínimo existencial e a reserva do possível, apontando que o primeiro delimita os patamares mínimos que não podem ser relativizados

mesmo diante de restrições financeiras, sobretudo no âmbito do direito à saúde (Sarlet; Figueiredo, 2008). Essa posição reforça a ideia de que o Estado não está autorizado a invocar justificativas financeiras que comprometam os direitos fundamentais em sua dimensão essencial, devendo assegurar, com prioridade, as condições indispensáveis à sobrevivência digna do indivíduo.

No contexto jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de modo restrito à aplicação da reserva do possível quando em jogo o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. O ministro Celso de Mello preconizou que, diante do conflito entre o respeito ao direito à vida e à saúde e meros interesses financeiros do Estado, a ética jurídica impõe a prevalência dos direitos fundamentais. Essa orientação ratifica a vedação ao uso indiscriminado da teoria como escudo para omissões estatais, realçando a prioridade da dignidade humana sobre interesses econômicos secundários (Lima; Melo, 2011).

A teoria da reserva do possível, que se baseia na ideia de limitação dos direitos sociais em função da disponibilidade financeira do Estado, é frequentemente invocada para justificar a restrição de políticas públicas, especialmente na área da saúde. No entanto, a doutrina contemporânea e a jurisprudência vêm rechaçando a aplicação genérica dessa teoria quando se trata do direito à saúde, por entenderem que este possui um núcleo essencial — o mínimo existencial — que não pode ser comprometido. Conforme exposto por Gomes e Silva, a reserva do possível não pode ser utilizada como desculpa para negar o acesso a tratamentos essenciais, sob pena de se violar o direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana (Guimarães; Pilau Sobrinho, 2013).

Nesse sentido, o conceito de mínimo existencial desempenha papel fundamental ao delimitar os patamares mínimos de atendimento que o Estado deve garantir, independentemente de restrições orçamentárias. Segundo Ione Maria Domingues de Castro, o mínimo existencial implica o reconhecimento de uma proteção constitucional reforçada ao direito à saúde, que deve prevalecer mesmo diante de limitações financeiras do Estado (Castro, 2012).

Além disso, a análise do direito à saúde deve considerar sua natureza de direito fundamental de segunda geração, cuja efetivação requer ação positiva do Estado. A mera invocação da escassez de recursos públicos não pode se sobrepor ao dever estatal de assegurar os meios indispensáveis para a preservação da vida e da dignidade humana. Como destacam Queiroz, Morais, Pimentel e Baldini, a saúde pública é um direito de todos e dever do Estado, que não pode ser relativizado pela teoria da reserva do possível em sua dimensão mínima (Queiroz *et al*, 2023).

Essa posição tem respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao julgar o REsp 1.657.156/RJ, estabeleceu critérios rigorosos para a aplicação da reserva do possível em demandas judiciais pela saúde. O tribunal firmou o entendimento de que a insuficiência orçamentária não pode ser alegada para negar medicamentos essenciais, desde que comprovada a imprescindibilidade do tratamento, a incapacidade financeira do paciente e o registro do medicamento na Anvisa (STJ, 2018). Tal decisão representa um importante avanço no equilíbrio entre a proteção do mínimo existencial e as limitações financeiras do Estado, vedando o uso indiscriminado da teoria da reserva do possível como obstáculo ao direito à saúde.

Por fim, a literatura especializada reforça que a implementação do mínimo existencial na saúde pública é imperativo constitucional e ético, que deve guiar as políticas públicas e as decisões judiciais, garantindo a efetivação dos direitos sociais sem subordinação absoluta à disponibilidade financeira estatal. Conforme argumenta Jacó *et al*, a reserva do possível deve ser aplicada com rigoroso controle, assegurando que o mínimo existencial em saúde não seja suprimido em função de contingenciamento orçamentário (Jacó *et al*, 2023).

A racionalização orçamentária na área da saúde representa medida indispensável para compatibilizar os recursos disponíveis com as demandas crescentes por serviços, preservando a universalidade e integralidade previstas no art. 196 da Constituição Federal. Jorge Vianna Monteiro destaca que a formulação de políticas públicas requer níveis de análise capazes de articular planejamento, execução e avaliação de resultados, de modo que

a alocação de recursos seja orientada por critérios técnicos e sociais (Monteiro, 2006). Nesse sentido, a racionalização não deve ser confundida com cortes arbitrários, mas sim com a organização criteriosa do orçamento, garantindo que cada gasto esteja alinhado a objetivos claros de promoção da saúde e à efetivação do mínimo existencial.

O Tribunal de Contas da União, ao avaliar auditorias no Sistema Único de Saúde, enfatizou que a boa gestão orçamentária depende da adoção de mecanismos de acompanhamento e de indicadores que permitam mensurar a eficiência e a efetividade das ações (Tribunal de Contas da União, 2022, p. 14). A racionalização, nesse contexto, exige não apenas o uso responsável dos recursos, mas também a transparência ativa na divulgação das informações, permitindo o controle social e prevenindo o desperdício. Essa perspectiva, portanto, aproxima a gestão pública da lógica da governança baseada em evidências, possibilitando ajustes contínuos para atender de forma mais adequada às necessidades da população.

No plano jurídico, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.471/MG, consolidou o entendimento de que a alegação de insuficiência de recursos só é legítima quando acompanhada de comprovação concreta e da adoção de medidas alternativas para assegurar o atendimento (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2014). Tal posicionamento reforça que a racionalização orçamentária deve servir como instrumento de viabilização, e não de restrição, do direito à saúde. Além disso, o STF reafirmou que o mínimo existencial constitui limite intransponível à reserva do possível, impedindo que contingenciamentos orçamentários comprometam prestações essenciais.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em estudo sobre eficiência do gasto público em saúde, aponta que a racionalização deve estar associada à análise da produtividade e dos resultados obtidos, permitindo a realocação de recursos de ações ineficazes para programas de maior impacto (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, 2023, p. 22). Essa abordagem técnica possibilita que o orçamento da saúde atinja maior abrangência e efetividade, equilibrando a limitação de recursos com a expansão da

cobertura de serviços. Dessa forma, a racionalização assume caráter proativo, voltado à melhoria contínua das políticas públicas.

Por fim, a racionalização orçamentária precisa considerar o papel estruturante das diretrizes constitucionais do SUS, como a descentralização, a regionalização e a participação social. O Ministério da Saúde ressalta que o planejamento e a execução orçamentária devem respeitar a organização federativa e assegurar equidade no acesso, evitando desigualdades regionais e priorizando as áreas de maior vulnerabilidade (Brasil, 2003, p. 18). A conjugação entre princípios constitucionais, gestão baseada em evidências e controle social constitui a base para uma racionalização orçamentária legítima e eficaz, capaz de garantir o direito à saúde mesmo em contextos de restrição fiscal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo deste trabalho teve como propósito central examinar a teoria da reserva do possível no campo das políticas públicas de saúde, buscando compreender de que modo esse instituto jurídico pode ser compatibilizado com a fundamentalidade do direito à saúde e com a noção de mínimo existencial. Constatou-se, nesse caminho, que embora as limitações orçamentárias constituam elemento inescapável da realidade administrativa, não podem ser manejadas como obstáculo absoluto à efetivação dos direitos sociais. Ao contrário, incumbe ao Estado conciliar a gestão responsável dos recursos disponíveis com a garantia de prestações mínimas indispensáveis à dignidade humana, assegurando que o direito à saúde se realize não apenas como promessa constitucional, mas como experiência concreta de cidadania.

Inicialmente, observou-se como a natureza programática das normas constitucionais tratam dos direitos sociais, em especial do direito à saúde. Verificou-se que, embora classificadas como de eficácia limitada e dependentes de regulamentação infraconstitucional para plena concretização, essas normas não se reduzem a enunciados políticos destituídos de força normativa. Ao contrário, consolidou-se na doutrina e na

jurisprudência a compreensão de que possuem juridicidade própria, vinculando tanto o legislador quanto o administrador público. Nessa perspectiva, a omissão estatal pode ser objeto de controle judicial, sobretudo quando compromete o núcleo essencial dos direitos sociais, o que aproxima o direito à saúde da noção de mínimo existencial.

Demonstrou-se, ainda, que, quando interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde transcende sua condição inicial de norma programática, tornando-se imediatamente exigível em seu conteúdo mínimo. Essa leitura contemporânea tem permitido ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais superiores assegurar, por meio da jurisdição constitucional, prestações estatais como o fornecimento de medicamentos indispensáveis, tratamentos urgentes e a continuidade de atendimentos vitais. Assim, mesmo diante de limitações orçamentárias, a proteção do mínimo existencial reafirma a saúde como componente irrenunciável da ordem constitucional de 1988, transformando um direito social de eficácia limitada em verdadeiro parâmetro de legitimidade das políticas públicas.

Englobando o que concerne a Administração Pública em suas dimensões orgânica e funcional, foi destacada sua função constitucional de concretizar direitos fundamentais e de atuar como agente de transformação social. Observou-se que a Constituição de 1988 conferiu à máquina administrativa uma missão que ultrapassa a execução burocrática tradicional, impondo-lhe condutas orientadas pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse quadro, a teoria da reserva do possível se apresenta como parâmetro de racionalização da gestão pública, mas não como justificativa genérica para a omissão estatal. Para que a alegação de escassez de recursos seja juridicamente relevante, exige-se comprovação concreta, acompanhada da adoção de medidas alternativas e de critérios legítimos de priorização.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma tal entendimento, vedando o uso abstrato da reserva do possível como escudo para a inércia administrativa. Exige-se do gestor público a demonstração transparente da impossibilidade de cumprimento de determinada obrigação, vinculando sua atuação ao dever de boa administração e ao

interesse público. Sob essa ótica, a teoria da reserva do possível, quando corretamente aplicada, não fragiliza os direitos sociais, mas fortalece o regime democrático ao compatibilizar eficiência administrativa com a preservação do mínimo existencial, reafirmando a supremacia da dignidade humana sobre interesses econômicos contingentes.

Por fim, pôde-se tomar ciência da aplicação da teoria da reserva do possível no campo específico das políticas públicas de saúde, compreendidas como instrumentos estatais indispensáveis à concretização do direito fundamental previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Ficou evidente que tais políticas não configuram mera faculdade discricionária, mas verdadeiro dever jurídico vinculante, orientado por princípios constitucionais como universalidade, integralidade, equidade e participação social. Constatou-se, igualmente, que a efetividade desse conjunto de ações depende de planejamento técnico-financeiro consistente, de coordenação federativa e de previsibilidade orçamentária, fatores indispensáveis para assegurar a continuidade dos serviços e a credibilidade do Sistema Único de Saúde.

Verificou-se, ademais, que a reserva do possível, quando invocada na seara da saúde, não pode ser utilizada genericamente como justificativa para omissões estatais, haja vista que esse direito contém um núcleo essencial intransponível: o mínimo existencial. A jurisprudência do STF e do STJ reforça que apenas a escassez comprovada de recursos, acompanhada da adoção de alternativas razoáveis, pode fundamentar restrições, sendo vedado o uso da teoria como mecanismo de contenção arbitrária de direitos. Nesse sentido, a compatibilização entre limitação financeira e proteção da saúde impõe ao Estado um compromisso ético-jurídico de priorização do ser humano, reafirmando a dignidade como fundamento máximo da ordem constitucional.

Por todo o exposto, a teoria da reserva do possível, embora imprescindível para assegurar racionalidade administrativa, não pode converter-se em obstáculo absoluto à realização de direitos fundamentais. Sua aplicação somente se legitima quando compatibilizada com a proteção do mínimo existencial, impondo ao Estado a obrigação de garantir, ao menos, prestações básicas indispensáveis à sobrevivência digna. O direito à

saúde, nesse quadro de análise e exposição, não se resume a promessa constitucional, mas representa exigência concreta de cidadania, que não pode ser afastada por escolhas orçamentárias discricionárias.

Nessa perspectiva, a pesquisa demonstrou que a efetividade do direito à saúde depende de uma leitura principiológica da Constituição, na qual a dignidade da pessoa humana atua como limite intransponível à relativização econômica. A reserva do possível deve ser interpretada sob a ótica da proporcionalidade, admitindo ajustes na implementação das políticas públicas, mas jamais a supressão de seu núcleo essencial. Assim, a atuação judicial, longe de configurar ativismo desmedido, revela-se como instrumento legítimo de contenção da inércia estatal e de reafirmação dos valores fundantes da República.

Em síntese, o estudo aponta para a necessidade de consolidar uma cultura constitucional de responsabilidade compartilhada entre Administração, Legislativo, Judiciário e sociedade civil, na qual o equilíbrio fiscal seja conciliado com a proteção dos direitos sociais. A prevalência do mínimo existencial como cláusula de intangibilidade assegura que, mesmo em contextos de escassez, a vida e a dignidade não sejam relegadas a segundo plano. A compatibilização entre gestão responsável e efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no campo da saúde, apresenta-se, assim, não apenas como imperativo jurídico, mas como verdadeira escolha civilizatória, destinada a reafirmar o compromisso do Estado Democrático de Direito com a condição humana.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; CASTRO, Diana; FARIAS, Edenilson Simas. Teoria das capacidades institucionais e a reserva do possível no julgamento do RE nº 592.581-RS. **Revista Controle – Doutrina e Artigos**, v. 14, n. 2, 2016.

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 14, n. 28, 2006.

ABREU, Tiago Souza Nogueira de. Análise jurídica do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 3, n. 3, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. Eficácia das normas constitucionais. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (org.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Direito Administrativo e Constitucional. t. 2. ed. 1. São Paulo: PUC-SP, 2017.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PAVANI, Miriam. O direito à saúde na Ordem Constitucional Brasileira. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 14, n. 2, p. 71-100, jul.-dez. 2013.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Princípio da moralidade administrativa ou tríplice dimensão da legalidade: conceito, aplicação e abrangência. Revista Doutrina TRF4, 2008.

BRASIL. Financiamento público de saúde: Série ECOS – Economia da Saúde para a Gestão do SUS. v. 1. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Organização Pan-Americana da Saúde, 2013.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. SUS: avaliação da eficiência do gasto público em saúde. Brasília: IPEA, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Direito sanitário e saúde pública: coletânea de textos (v. 1). Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão da Educação na Saúde. Direito sanitário e saúde pública: coletânea de textos. Brasília: Ministério da Saúde, 2003. v. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1.657.156/RJ. Julgado em 25 abr. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?nre=&seq=76923856&tipo=91. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Recurso Extraordinário n. 566.471 (Tema 6). Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re566471.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, 15 maio 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=460228. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.867/DF**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Diário da Justiça, Brasília, 4 nov. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593373. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 566.471/MG.** Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário da Justiça, Brasília, 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=1928948. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Auditorias TCU – Saúde (compilação / relatório).** Brasília: TCU, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

CASTRO, Emmanuelle Konzen. A teoria da reserva do possível e sua utilização pelo Judiciário nas demandas de saúde no Brasil. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 8, n. 1, 2016.

CASTRO, Ione Maria Domingues de. O mínimo existencial do direito à saúde: uma questão fática. **Revista Leopoldianum**, a. 38, n. 104/105/106, p. 11-28, 2012.

CORREIA, Carlos Eduardo Nobre. **Eficácia das normas constitucionais programáticas**. Orientador: Prof. Dr. Alexandre de Moraes. 2012. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DANIEL, Juliana Maia. **O mínimo existencial no controle jurisdicional de políticas públicas**. Orientador: Profa. Dra. Ada Pellegrini Grinover. 2013. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FERREIRA, Adriana; GUIMARÃES, Roberto. Gestão pública orientada por resultados e princípios constitucionais: desafios de um novo paradigma. **Revista de Administração Pública**, v. 55, n. 2, p. 234–258, 2021.

FRANÇA, Phillip Gil. Controle do ato administrativo. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (org.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP:** Direito Administrativo e Constitucional. t. 2. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

FRANCO, Ana. Direito à saúde deve ser visto em face do princípio da reserva do possível. **Consultor Jurídico – ConJur**, Rio de Janeiro, 2017.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires *et al*. **Direito e Políticas Públicas:** tutelas a bens jurídicos individuais e coletivos na sociedade contemporânea. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

GUIMARÃES, Marcia; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O Direito à Saúde sob a Ótica do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 4, n. 4, p. 574-594, 4 trim. 2013.

JACÓ, Adjane Pereira et al. Reserva do possível e o acesso à saúde no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 8, p. e4912842790-e4912842790, 2023.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial:** um necessário estudo dialógico. Orientador: Prof. Dr. Renato Bernardi. Coorientador: Prof. Dr. Gelson Amaro de Souza. 2012. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2012.

LIMA, Fernando Gomes Correia; MELO, Viviane Carvalho de. **O Princípio da Reserva do Possível ou Princípio da Reserva de Consistência**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2011.

LIMA, Luciana Dias de. A coordenação federativa do sistema público de saúde no Brasil. **A saúde no Brasil em 2030** - prospecção estratégica do sistema de saúde brasileiro: organização e gestão do sistema de saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz/Ipea/Ministério da Saúde/Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2013.

MASSUDA, Adriano *et al*. Análise de políticas de investimento na Atenção Primária à Saúde: neoinstitucionalismo histórico aplicado ao sistema de saúde brasileiro. **Revista de Administração Pública**, v. 58, n. 5, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MONTEIRO, Jorge Vianna. Os níveis de análise das políticas públicas. *In*: Coletânea de Políticas Públicas. Brasília: ENAP, 2006.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. A teoria da reserva do possível e o reconhecimento pelo Estado de prestações positivas. Revista da Faculdade de Direito da UFU, v. 35, 2007.

NUNES, Andréia R. Schneider. Políticas públicas. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (org.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Direitos Difusos e Coletivos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de; COSTA, Jamille Coutinho. Direito à saúde: da (in)efetividade das políticas públicas à sua judicialização como forma de garantir o mínimo existencial. Revista de Direito Brasileira, v. 1, n. 1, 2011.

OSTA JÚNIOR, Lucas Danilo Vaz. Direito posto e pressuposto na formação do membro do Ministério Público. Revista MPMG Jurídico, Belo Horizonte, a. 1, ed. 2, 2005.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n. 193, 2012.

QUEIROZ, Daniele Cristina Gomes *et al*. A reserva do possível e o mínimo existencial aplicado no direito à saúde. Revista Jurídica Unifasc, 2023.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. Estrutura e Aplicabilidade das normas constitucionais de direitos sociais. Orientador: Prof. Dr. Jorge Miranda 2008. 90f. Relatório de Conclusão de Disciplina – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 1, n. 1, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Revista de Investigações Constitucionais, v. 3, n. 2, 2019.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. Disponível em: https://arquivos.integrawebsites.com.br/66582/bc2c06fb00ef651400fb18045b1797b3.pdf . Acesso em: 3 jul. 2025.

SILVA, Leny Pereira da. **Direito à saúde e o princípio da reserva do possível**. 2023. 60f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito Público) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2023.

SOUSA, Izabela Taíse Ferreira de; MASCARENHAS, Igor de Lucena. A reserva do possível como mecanismo de não implementação de direitos fundamentais: a saúde financeira do Estado como justificativa para a negativa à saúde pública. **Revista da Faculdade de Direito da UFU**, v. 48, n. 2, 2020.

SOUZA, Thiago; ALBUQUERQUE, Jéssica. Eficiência na Administração Pública e os desafios da cultura de resultados no Brasil. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 20, n. 81, 2020.

TAVEIRA, Abraão Lima. O princípio da reserva do possível e a garantia do mínimo existencial à luz da jurisprudência do STF. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2025.

VIDOTTI, A. F. A responsabilidade das esferas de governo federal, estadual e municipal, pela atuação hierarquizada e regionalizada no Sistema Único de Saúde (SUS). **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 2, 2012.

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. **Revista de Direito da Governança**, v. 4, n. 2, 2023.

WU, Xun *et al*. **Guia de políticas públicas:** gerenciando processos. Brasília, DF: ENAP, 2014.

CAPÍTULO 15.
O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E O DIREITO À SAÚDE EM DIÁLOGO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONVERGÊNCIA ENTRE DEMÉTER E ASCLÉPIO[1]

Pietro Altoé Bruschi[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo visa examinar a convergência entre o direito humano à alimentação adequada e o direito à saúde, compreendendo-os como dimensões interdependentes da dignidade humana. A investigação é construída a partir de um diálogo simbólico por intermédio helênico de duas divindades da mitologia grega: Deméter, associada à fertilidade e à subsistência; e, Asclépio, vinculado à cura e ao bem-estar, de modo a reforçar a indissociabilidade entre alimentação e saúde. O direito à saúde manifesta-se como expressão ampliada da dignidade humana, vinculando-o tanto às condições materiais quanto aos determinantes sociais que moldam a vida. Asclépio, deus da medicina, simboliza a atenção e o cuidado, remetendo à necessidade de compreender a saúde em sentido integral. A partir dessa narrativa mítica, compreende-se que a saúde, desde a antiguidade, é vista não apenas como ausência de enfermidades, mas como um estado de equilíbrio e cuidado integral com o corpo e o espírito. O direito humano à alimentação adequada e o direito à saúde pactuados em seu mesmo núcleo, enfatizam-se a indissociabilidade entre ambos os direitos. A análise aponta que não é possível compreender a saúde sem uma alimentação adequada, tampouco assegurar a alimentação sem considerar suas repercussões na saúde. A interconexão revela que os

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: pietro_altoex@outlook.com

[3] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

dois direitos devem ser tratados de forma convergente nas políticas públicas, especialmente à luz de marcos internacionais de direitos humanos e da Constituição brasileira, consolidando um caminho para a promoção da justiça social.

Palavras-Chave: Saúde; Alimentação; Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article examines the convergence between the human right to adequate food and the right to health, understanding them as interdependent dimensions of human dignity. The research is based on a symbolic dialogue between two Greek mythological deities: Demeter, associated with fertility and subsistence; and Asclepius, linked to healing and well-being, reinforcing the inseparability of food and health. The right to health manifests itself as an expanded expression of human dignity, linking it to both the material conditions and the social determinants that shape life. Asclepius, the god of medicine, symbolizes attention and care, highlighting the need to understand health in a holistic sense. Based on this mythical narrative, it is clear that health, since ancient times, has been seen not only as the absence of disease, but as a state of balance and comprehensive care for the body and spirit. The human right to adequate food and the right to health, agreed upon at the same core, emphasize the inseparability of both rights. The analysis indicates that it is impossible to understand health without adequate food, nor can it be guaranteed without considering its health implications. This interconnection reveals that the two rights must be treated in a convergent manner in public policies, especially in light of international human rights frameworks and the Brazilian Constitution, consolidating a path toward promoting social justice.

Keywords: Health; Food; Human Rights; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa examinar a convergência entre o direito humano à alimentação adequada e o direito à saúde, compreendendo-os como dimensões interdependentes da dignidade humana. A investigação é construída a partir de um diálogo simbólico por intermédio helênico de duas divindades da mitologia grega: Deméter, associada à fertilidade e à subsistência; e, Asclépio, vinculado à cura e ao bem-estar, de modo a reforçar a indissociabilidade entre alimentação e saúde.

Historicamente, o mito apresenta-se como expressão da realidade a fim de amparar os questionamentos existenciais, cosmológicos e cosmogônicos. Dessa forma, a figura de Deméter simboliza a ligação entre a produção de alimentos e a vida coletiva, revelando que a garantia da alimentação como direito humano fundamental ultrapassa a dimensão

individual e envolve políticas públicas, justiça social e sustentabilidade. Nos poemas homéricos, por exemplo, a partilha de alimentos distinguia status, poder e pertencimento, e a agricultura era vista como base da existência comunitária. A narrativa de Deméter, incorporada pelos romanos como Ceres, reforça a centralidade do alimento na constituição da vida coletiva, evidenciando que o direito humano à alimentação adequada transcende a mera ingestão de nutrientes, devendo ser compreendido como prática cultural, histórica e estruturante da dignidade humana.

O direito à saúde manifesta-se como expressão ampliada da dignidade humana, vinculando-o tanto às condições materiais quanto aos determinantes sociais que moldam a vida. Asclépio, deus da medicina, simboliza a atenção e o cuidado, remetendo à necessidade de compreender a saúde em sentido integral. A partir dessa narrativa mítica, compreende-se que a saúde, desde a antiguidade, é vista não apenas como ausência de enfermidades, mas como um estado de equilíbrio e cuidado integral com o corpo e o espírito.

O legado de Asclépio se perpetuou na tradição dos Asclepíades e, posteriormente, nos ensinamentos de Hipócrates, que consolidaram os fundamentos éticos e científicos da medicina ocidental. Assim, o mito traduz a compreensão da saúde como bem coletivo e essencial, vinculando-a diretamente à dignidade humana e à necessidade de responsabilidade compartilhada entre indivíduo, comunidade e Estado.

O direito humano à alimentação adequada e o direito à saúde pactuados em seu mesmo núcleo, enfatizam-se a indissociabilidade entre ambos os direitos. A análise aponta que não é possível compreender a saúde sem uma alimentação adequada, tampouco assegurar a alimentação sem considerar suas repercussões na saúde. A interconexão revela que os dois direitos devem ser tratados de forma convergente nas políticas públicas, especialmente à luz de marcos internacionais de direitos humanos e da Constituição brasileira, consolidando um caminho para a promoção da justiça social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise histórico-evolutiva dos arquétipos de embriaguez e desrazão. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático

proposto, centrado na compreensão do reconhecimento do mínimo existencial e a sua correlação com o direito à saúde. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e fundamenta-se em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura no formato sistemático, acompanhada de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material utilizado baseou-se em uma aproximação com a temática estabelecida. Para isso, as plataformas de pesquisa empregadas foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Biblioteca Digital FDCI*. Como descritores de seleção do material, utilizaram-se as expressões: Saúde; Alimentação; Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana.

1 SOB OS AUSPÍCIOS DE DEMÉTER: UMA ANÁLISE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Há séculos, os seres humanos recorrem aos mitos como formas de compreender e tornar mais suportáveis os mistérios da existência (Greene; Sharman-Burke, 2000 *apud* Hallwass, 2003). Os significados mais profundos e as possíveis soluções para os dilemas da vida são frequentemente obscurecidos por nossa forma de pensar linear, racional e excessivamente focada em causas. Os mitos, por sua vez, possuem uma notável capacidade de conter e comunicar paradoxos, permitindo-nos acessar o verdadeiro núcleo das questões humanas. Sob a perspectiva de Brandão (1986 *apud* Hallwass, 2003), o mito é uma forma de expressar o mundo e a condição humana, sendo uma representação coletiva transmitida por gerações.

Sob o ponto de vista semântico, o termo grego *mythos* refere-se à palavra ou ao discurso. Na Grécia clássica, *mythos* era utilizado no contexto de narrativas poéticas, podendo significar mito, lenda, fábula ou, simplesmente, uma estória. O mito representa a narração de um tempo originário e primordial, anterior a todos os outros, no qual se encontram os modelos e paradigmas que orientam e conferem sentido à existência. Presente desde os primórdios da humanidade, o mito está profundamente enraizado nos

comportamentos humanos, oferecendo explicações simbólicas para fenômenos naturais e experiências humanas. Como forma transdiscursiva mais arcaica de relação do ser humano com o Universo, o mito conecta-se a este por meio de imagens simbólicas, acompanhando o desenvolvimento e a evolução da sociedade (Saldanha, 2018).

Os mitos e poesias são expressões significativas da sociedade grega, que passaram por um processo de formação marcado inicialmente pela memória social. Ao longo do tempo, essas manifestações foram sendo construídas e adaptadas, até alcançarem a consolidação por meio da escrita. A religião serve como pano de fundo dessas narrativas míticas, revelando o imaginário e as representações simbólicas desenvolvidas nesse percurso, contribuindo, assim, para a construção de uma identidade coletiva. Assim, posta nesse contexto, a prática poética se dispõe como "papel de espelho que devolvia ao grupo humano sua própria imagem, permitindo-lhe apreender-se em sua dependência em relação ao sagrado" (Vernant, 2009, p. 17 *apud* Marques; Marques, 2015, p. 168-169), estabelecendo a própria identidade quanto a constituição de seus valores.

Os primeiros textos gregos conhecidos são ditos terem sido escritos por Homero (séc. VIII a.c.), no século VIII a.C (Saldanha, 2018). Nos poemas homéricos, o ato de comer está profundamente relacionado a questões de status, pertencimento e exclusão social, refletindo também a posição ocupada por cada indivíduo dentro do grupo. Sárpedon, por exemplo, associa uma mesa farta à sua condição aristocrática e às habilidades demonstradas em batalha, vendo nela tanto um símbolo quanto uma recompensa (Ilíada, XII. 310–321 *apud* Virgolino, 2024).

Durante o *nostos* (retorno) de Odisseu, o consumo de peixe, alimento pouco valorizado entre os gregos antigos, indica a perda de sua identidade nobre, já que a pesca não era considerada uma atividade digna da elite (Hunter; Koukouzika, 2015). Nos épicos, a alimentação das personagens expressa sua situação econômica e prestígio social, sendo que suas atitudes alimentares, ou seja, a maneira como se relacionam com a comida e como respondem a ela emocionalmente, revelam aspectos profundos de sua condição e identidade (Souza *et al.*, 2014 *apud* Virgolino, 2024).

Cada estirpe possui sua própria dieta característica: os deuses se alimentam de ambrosia e néctar, e se regozijam com a fumaça dos ossos e da gordura queimados nos sacrifícios. O mito de Prometeu (Teogonia, v. 510–569 *apud* Virgolino, 2024) ilustra a separação entre deuses e humanos, destacando a condição humana por meio dos alimentos que, embora sustentem a vida, também marcam sua fragilidade e finitude. Nos poemas de Homero, os homens são frequentemente chamados de "comedores de pão", expressão que enfatiza o trabalho agrícola como fundamento da existência humana. É por meio desse labor que devem ser conquistados tanto os alimentos quanto a prosperidade e o prestígio da comunidade (Os Trabalhos e os Dias, v. 174–178; 311–313 *apud* Virgolino, 2024).

Deméter era venerada como a deusa dos campos, da agricultura e da colheita, sendo frequentemente associada ao milho e ao trigo. De acordo com a tradição mítica, foi ela quem ensinou aos seres humanos a arte de cultivar a terra e colher os frutos do próprio trabalho, marcando assim o início da agricultura como prática civilizatória (Hallwass, 2003, p. 27). Em virtude de sua natureza generosa, Deméter é assim nomeada como διδουσα μητηρ (didousa mètèr), ou seja, "mãe dadivosa", por ser aquela que provê aos homens o alimento e o sustento, à semelhança de uma mãe (Platon, [s.d.], p. 479 *apud* Massi, 2001, p. 58).

Também é chamada de Γη Μητηρ (Gê Mètèr), "Terra Mãe", pois seu culto remonta a um passado pré-helênico, sendo relacionado à fertilidade e à fecundidade da terra (Allen; Halliday; Sikes, 1936, p. 114 *apud* Massi, 2001, p. 58). Embora haja divergências quanto à etimologia do nome, é consenso entre os estudiosos que o segundo termo (mètèr) remete diretamente à ideia de "mãe". Benveniste, conforme citado por Jean Humbert, sustenta que a explicação do nome Deméter como "Terra-Mãe" é digna de crédito (Humbert, 1976, p. 30 *apud* Massi, 2001,).

Seu surgimento no mundo data-se após seu irmão Zeus enganar o pai, Cronos, fazendo com que este regurgitasse os filhos que havia devorado. Mais tarde, Zeus casou-se com Hera, também sua irmã, mas ansiava a beleza de Deméter. Ao ter suas investidas recusadas, Zeus transformou-se em um touro e a violentou (Mussi, 2011). Dessa união forçada nasceu uma filha, a quem Deméter chamou de Core, uma jovem de beleza radiante,

amada com extrema ternura por sua mãe. Para Deméter, Core era sua maior criação, sua flor mais preciosa. Ambas viviam sempre juntas, desfrutando das paisagens e belezas da terra e do Olimpo (Hallwass, 2003, p. 27).

Core costumava brincar pelos campos floridos ao lado de suas companheiras, as Oceânides. Em certa ocasião, enquanto colhiam flores como rosas, açafrões, violetas, íris e jacintos, cada uma se afastou em busca da flor mais perfumada. Foi então que Core avistou um narciso de beleza extraordinária. Ao aproximar-se para colhê-lo, o solo se abriu subitamente sob seus pés. Hades, senhor do mundo dos mortos, surgiu em sua carruagem dourada puxada por cavalos negros e a raptou. Core gritou por socorro, mas seus clamores foram em vão. Apenas Hécate ouviu seus lamentos, embora não soubesse onde ela estava. Desesperada, Deméter iniciou uma busca incansável por toda a Terra, acompanhada por Hécate. Sem obter respostas, dirigiu-se a Hélio, o deus Sol, que tudo observa. Hélio revelou que Zeus havia permitido a Hades levar Core para fazer dela sua esposa (Hallwass, 2003).

Tomada pela dor e pela raiva, Deméter isolou-se numa caverna para lamentar a perda da filha. Profundamente abalada, decidiu castigar a Terra. Nenhum grão brotava, a terra tornava-se estéril, e a fome se espalhava entre os homens, por mais que cultivassem. Zeus, preocupado com a sobrevivência da humanidade, enviou Hermes para convencer Deméter a restaurar a fertilidade da terra. Contudo, ela recusou-se a ceder, afirmando que só voltaria a permitir a colheita se pudesse rever sua filha. Transformada em uma idosa mortal, Deméter sentou-se à beira de uma fonte para chorar sua dor. Lá, foi encontrada por três jovens que a conduziram ao palácio de seus pais, onde ela passou a trabalhar como ama de leite do filho da rainha. Deméter desenvolveu profundo afeto pelo bebê e tentou torná-lo imortal, colocando-o sobre o fogo. Ao presenciar a cena, a rainha gritou, interrompendo o ritual. Deméter então revelou sua identidade, salvou a criança e ordenou que fosse construído um santuário em sua honra ali mesmo, em Elêusis, consagrando o bebê como seu sacerdote (Hallwass, 2003).

Compadecido, Zeus finalmente ordenou que Hades permitisse o retorno de Core, agora chamada Perséfone, ao convívio da mãe. Hades consentiu, mas antes ofereceu a ela

uma romã. Faminta, Perséfone os aceitou. No momento de sua partida, foi informada de que, por ter consumido alimento do submundo, estaria para sempre ligada a ele. Portanto, firmou-se um acordo. Perséfone passaria dois terços do ano no submundo com Hades, seu esposo, e o restante ao lado de sua mãe e dos deuses. Assim, o ciclo das estações passou a simbolizar essa alternância, a terra floresce na presença de Perséfone, e se entristece com sua ausência (Stephanides, 1984 *apud* Hallwass, 2003). Este período do ano corresponde ao inverno, pois Perséfone está com Hades, e Deméter, sentindo sua falta, não consegue ajudar no plantio e na colheita, como nos outros períodos (Mussi, 2011).

Deméter simboliza a maternidade em sua dimensão mais ampla, englobando aspectos como nutrir, desenvolver e proteger. Tal-qualmente, representa também os ciclos naturais de destruição e transformação, associados à morte e à colheita. É considerada uma das manifestações arquetípicas da Grande Mãe, divindade responsável pelos processos de reprodução e renovação da vida. Sua figura ocupa um papel central na mitologia grega, refletindo a profunda conexão entre o ser humano e a terra, bem como a importância vital da agricultura para a manutenção da vida e o progresso da civilização (Brandão, 1986; Bolen, 1990; Barcellos, 2019 *apud* Couto *et al*., 2024).

Com a ascensão do Império Romano, o mito de Deméter, difundido por todo o Mediterrâneo ocidental, foi assimilado pelos romanos na figura da deusa Ceres. Por volta do século V a.C., essa apropriação resultou em poucas modificações em relação ao mito original grego. Entre as alterações, destaca-se a introdução de doze divindades menores, auxiliares de Ceres nas tarefas agrícolas, elemento inexistente na tradição helênica. Entre esses auxiliares, figuravam *Vevactor*, responsável por arar as terras incultas; *Conditor*, encarregado de armazenar os frutos da colheita; e *Promitor*, que tinha a função de distribuí-los. Apesar dessa ampliação do panteão, a centralidade da deusa permaneceu inalterada: continuava a ser Ceres (Deméter) a responsável pela fertilidade da terra, sem a qual o solo permaneceria estéril e incapaz de gerar vida (Nery, 2010).

Outra modificação relevante foi a associação da deusa às classes inferiores, aproximando-a dos trabalhadores braçais encarregados da produção e do transporte dos

grãos. Essa vinculação com os estratos menos privilegiados "[...] era forte o suficiente para que seu primeiro templo em Roma, no monte *Aventino*, tenha se transformado num local eminentemente popular, não freqüentado pela elite romana" (História Viva, 2008, p. 9 *apud* Nery, 2010, p. 264).

A deusa Limos, personificação da fome, estabelece um contraste direto com Deméter, deusa da fertilidade e da agricultura, evidenciando o papel central da alimentação na cultura grega antiga. Nesse contexto, alimentar-se não era apenas uma necessidade física, mas também um ato carregado de significado espiritual. Os gregos acreditavam que os alimentos deveriam ser consagrados e ofertados aos deuses como forma de garantir proteção, prosperidade e boa sorte (Couto *et al.*, 2024, p. 1).

Os propósitos estabelecidos pela Constituição de 1988 — a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza —, alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana, dependem, de modo inevitável, da efetiva consagração dos direitos sociais no rol dos direitos fundamentais (Castro, 2003 *apud* Vianna, 2017). A origem dos direitos sociais encontra-se em acontecimentos históricos considerados relevantes, os quais, conforme aponta a literatura, tiveram como fundamento as revoluções internacionais voltadas à conquista da liberdade e da emancipação individual, a exemplo da Revolução Francesa, em 1789. Ademais, tais movimentos constituíram a base para os novos ideais de liberdade proclamados sob a bandeira revolucionária e simbolizaram a "emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas" (Comparato, 2010, p. 65 *apud* Martins, G. 2021).

Lafer (2018 *apud* Martins, G. 2021,) observa que a liberdade conquistada por meio das declarações e revoluções era, em grande medida, tratada como uma formalidade, orientada pela doutrina da Igreja e amparada nos ensinamentos de São Tomás de Aquino, segundo os quais apenas a busca pelo bem comum poderia assegurar uma vida humana digna. Nessa perspectiva, Ferreira Filho (2009 *apud* Martins, G. 2021) ressalta que foi justamente das reflexões em torno do conceito de bem comum que surgiram novos

argumentos em defesa do reconhecimento de direitos essenciais aos indivíduos, como o trabalho, a subsistência e a educação, estes concebidos como autênticos direitos sociais. De acordo com Silva, Zacarias e Guimarães (2018, p. 310-311):

> Embora a construção histórica, jurídica e filosófica sobre os direitos humanos traga a noção de que os direitos e liberdades são inerentes aos indivíduos, muitos destes direitos foram regulamentados pelos Estados no pósguerra, como forma de proteção contra os abusos e arbítrios praticados pelo Estado - ao tempo que o Estado assegura a liberdade, deve garantir também o pleno exercício de direitos dos seus cidadãos, iguais em direitos e liberdades (Silva *et al.*, 2018, p. 310-311).

A concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pelos princípios da universalidade e da indivisibilidade, consolidou-se a partir da Declaração Universal de 1948. Nessa perspectiva, Flávia Piovesan ressalta:

> Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) a inter-relação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos; e b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais, econômicos e culturais e de direitos civis e políticos (Piovesan, 2011, p. 105 *apud* Silva *et al.*, 2018, p. 311).

O artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece disposições essenciais à preservação da dignidade humana, reconhecendo, nesse contexto, os direitos sociais:

> Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país (Organização das Nações Unidas, 1948 *apud* Barbosa; Silveira, 2019, p. 4).

Conforme observa Moraes (2014, p. 203 *apud* Barbosa; Silveira, 2019), os direitos sociais configuram-se como "verdadeiras liberdades positivas", de observância obrigatória, voltadas à "concretização da igualdade social" e consagradas como fundamentos do Estado Democrático, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal. Inseridos no contexto da segunda geração dos direitos humanos, os direitos sociais representam um desdobramento da noção de igualdade em suas múltiplas dimensões (Costa; Reis, 2011 *apud* Barbosa; Silveira, 2019).

Os direitos sociais têm como principal finalidade a proteção de indivíduos que se encontram em condições desiguais, exigindo, por essa razão, uma atuação especial por parte do Estado. A consolidação desses direitos representou uma inflexão significativa na interpretação do princípio da isonomia, que, até então, era concebido sob uma perspectiva estritamente formal, abordagem esta que favorecia os interesses da classe burguesa. Com o advento dos direitos sociais, passou-se a adotar uma visão substancial da igualdade, pautada na compensação das disparidades existentes no plano fático, sejam elas de ordem social, econômica ou de outra natureza, por meio da aplicação diferenciada da norma jurídica (Alvim, 2009).

Os direitos sociais constituem, em essência, direitos individuais interpretados sob uma ótica socializante. Embora já estejam integrados a uma concepção jurídica orientada pelo interesse público e social, sua consolidação exigiu o desenvolvimento de outros fatores evolutivos, os quais contribuíram para a formação de uma estrutura socioeconômica propícia ao surgimento dos direitos difusos e coletivos, atualmente reconhecidos como direitos de terceira dimensão (Alvim, 2009). Os direitos sociais estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia,

transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, assistência aos desamparados. O Texto Constitucional de 1988 trouxe uma inovação ao garantir os direitos sociais em capítulo específico, inserindo-os no catálogo dos direitos fundamentais. Dessa forma, consolida-se a chamada segunda geração de direitos fundamentais: os direitos econômicos e sociais, que regulam situações subjetivas e permitem ao indivíduo exigir do Estado uma atuação positiva destinada a assegurar o seu bem-estar (Silva *et al.*, 2018, p. 314).

A alimentação constitui uma das necessidades mais elementares do ser humano, configurando-se como um direito inalienável e inerente à própria condição humana. Afinal, como observa Pereira (2014, p. 32 *apud* Martins Grazieli, 2018, p. 3), "é impossível falar de saúde a um faminto; de lazer a um esfomeado; de trabalho a um subnutrido; de moradia a quem não tem pão, pois isso mais provoca mal-estar do que consolo". Assim, o direito à alimentação é fundamental, estando intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana e sendo indispensável para a efetivação dos demais direitos sociais assegurados pela Constituição Federal. De acordo com Carneiro (2003):

> A alimentação é, após a respiração e a ingestão de água, a mais básica das necessidades humanas. Mas como "não só de pão vive o homem", a alimentação, além de uma necessidade biológica, é um complexo sistema simbólico de significados sociais, sexuais, políticos, religiosos, éticos, estéticos, etc (Carneiro, 2003, p. 1 *apud* Ruzene, 2022, p. 325).

Em 2002, o Relator Especial da ONU para o direito à alimentação definiu o Direito Humano à Alimentação Adequada da seguinte forma:

> O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (Organização das Nações Unidas, 2002 *apud* Leão, 2013, p. 27).

A expressão "Direito Humano à Alimentação Adequada" (DHAA), em uma perspectiva ampliada e internacional, tem sua origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1966. A inclusão do DHAA no PIDESC, após dez anos de intensos debates, evidencia os conflitos e divergências que marcaram sua efetivação. O consenso entre os países participantes foi difícil de alcançar, uma vez que diferentes atores buscavam apropriar-se do conceito e atribuir-lhe distintos significados. O Pacto somente entrou em vigor no cenário internacional em janeiro de 1976 e, no Brasil, foi ratificado por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, quase trinta anos após sua adoção (Leão, 2013 *apud* de Aguiar; Padrão, 2022 p. 128). Conforme destaca Carvalho (2005, p. 10 *apud* de Aguiar; Padrão, 2022 p. 128), os direitos sociais possibilitam que as sociedades se organizem no sentido de "reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos", tendo como fundamento central o princípio da justiça social.

Conforme o artigo 11.1 do Pacto, os Estados Partes reconhecem "o direito de todos a usufruir de um padrão de vida adequado para si e sua família, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida". Já o artigo 11.2 estabelece que podem ser necessárias medidas urgentes e imediatas para garantir "o direito fundamental de estar livre da fome e da desnutrição". O direito humano à alimentação adequada é, portanto, essencial para a realização de todos os demais direitos. Além disso, a referência feita no artigo 11.1 a "si e sua família" não deve ser interpretada como uma limitação, devendo esse direito ser plenamente aplicado também a indivíduos e a famílias chefiadas por mulheres (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 1). O direito humano à alimentação, ao longo de sua trajetória, foi progressivamente reconhecido em diversos instrumentos internacionais, estando expressamente previsto, por exemplo, no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, nos seguintes termos:

> Art. 25.1 Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, artigo 25, 1848 *apud* Martins Grazieli, 2018, p. 4).

O direito à alimentação adequada e saudável decorre diretamente do direito à vida. Trata-se de um direito humano essencial e fundamental para a existência, uma vez que é indispensável à sobrevivência, assegurando a dignidade, a liberdade e a igualdade entre todos os seres humanos. Como afirmam Villas Bôas e Soares (2017, p. 84 *apud* Bôas; Soares, 2020, p. 26), "o direito à vida deve ser considerado como o mais fundamental de todos os direitos humanos, na medida em que, por ele, todos os outros direitos fundamentais podem ser realizados". O Brasil vem, há algumas décadas, debatendo e construindo as bases para o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Entretanto, foi nos últimos anos que o país consolidou marcos legais e institucionais voltados a respeitar, proteger, promover e prover esse direito, tornando-se referência para outras nações que buscam inspiração na experiência brasileira (Leão, 2013, p. 54).

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (LOSAN), como o principal instrumento normativo sobre o tema, ao instituir o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de assegurar a efetivação do DHAA onde a Emenda Constitucional nº 64, incluiu entre os direitos sociais da Nação a alimentação, ao lado da educação, da saúde, do trabalho e da moradia. A consagração da alimentação como direito social na Constituição Brasileira resultou de uma ampla mobilização da sociedade civil. Tal inclusão representa a reafirmação de que a insegurança alimentar constitui uma grave violação da dignidade humana e exige esforços coletivos para sua superação (Leão, 2013, p. 54).

Em 1999, o Comentário Geral nº 12, relativo ao artigo 11 do PIDESC, detalha o direito à alimentação, esclarecendo controvérsias ao afirmar que o direito à alimentação adequada é efetivado quando todas as pessoas, homens, mulheres e crianças, seja individualmente ou

em comunidade, têm acesso físico e econômico, de forma contínua, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para obtê-la (ONU, 1999 *apud* de Aguiar; Padrão, 2022 p. 128). O Comitê destaca que o direito à alimentação adequada está intrinsecamente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é essencial para a efetivação de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Esse direito também está intimamente relacionado à justiça social, exigindo a implementação de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto em âmbito nacional quanto internacional, voltadas à erradicação da pobreza e à garantia plena de todos os direitos humanos para todos (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 1).

O Comitê destacou que, embora os problemas de fome e desnutrição sejam frequentemente mais agudos em países em desenvolvimento, questões como desnutrição, subnutrição e outros desafios relacionados ao direito à alimentação adequada e ao direito de estar livre da fome também ocorrem em alguns dos países mais desenvolvidos. Essencialmente, as causas da fome e da desnutrição não estão na escassez de alimentos, mas sim na falta de acesso a esses alimentos disponíveis, decorrente, entre outros fatores, da pobreza que afeta grandes segmentos da população mundial (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 2).

O conceito de adequação é especialmente relevante no contexto do direito à alimentação, pois ressalta diversos fatores que devem ser considerados para determinar se os alimentos ou dietas disponíveis podem ser considerados apropriados, dentro de um conjunto específico de circunstâncias, para atender aos objetivos do artigo 11 do Pacto. A noção de sustentabilidade está intimamente relacionada à alimentação adequada e à segurança alimentar, significando que os alimentos devem estar disponíveis tanto para a geração atual quanto para as futuras gerações. O sentido preciso de “adequado” depende amplamente das condições sociais, econômicas, culturais, climáticas e ecológicas vigentes, enquanto a “sustentabilidade” envolve a garantia de disponibilidade e acessibilidade a longo prazo (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 2).

O Comitê define o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada como a disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para atender às necessidades dietéticas das pessoas, livres de substâncias nocivas e culturalmente aceitáveis. Além disso, destaca-se a acessibilidade aos alimentos de forma sustentável, sem comprometer o usufruto de outros direitos humanos. Por necessidades dietéticas entende-se que a dieta, como um todo, deve conter uma combinação de nutrientes essenciais para o crescimento físico e mental, desenvolvimento, manutenção do organismo e prática de atividades físicas, atendendo às necessidades fisiológicas humanas em todas as etapas do ciclo de vida, considerando também gênero e ocupação. Medidas podem ser necessárias para manter, adaptar ou fortalecer a diversidade dietética e os padrões de consumo e manejo dos alimentos, incluindo a amamentação, garantindo que mudanças na disponibilidade e acessibilidade dos alimentos não afetem negativamente a composição da dieta e o consumo (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 2).

A necessidade de estar livre de substâncias prejudiciais estabelece requisitos para a segurança alimentar, envolvendo ações públicas e privadas para prevenir contaminações por adulteração, más condições higiênicas ou manuseio inadequado ao longo da cadeia alimentar. Também é essencial identificar, impedir ou eliminar toxinas que ocorram naturalmente nos alimentos. A aceitabilidade cultural ou do consumidor implica considerar, sempre que possível, valores que vão além do conteúdo nutricional, envolvendo aspectos ligados ao próprio alimento, ao seu consumo e às preocupações de consumidores informados sobre a origem e a natureza dos alimentos disponíveis (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 3).

A disponibilidade refere-se às alternativas de obtenção de alimentos, seja diretamente da terra produtiva ou de outros recursos naturais, ou por meio de sistemas eficientes de distribuição, processamento e comercialização, capazes de transportar os alimentos de sua origem para onde sejam necessários, conforme a demanda. A acessibilidade compreende tanto a dimensão econômica quanto a física. A acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares associados à aquisição

dos alimentos não devem comprometer a satisfação de outras necessidades básicas. Aplica-se a todos os métodos utilizados para obtenção de alimentos e avalia a adequação do processo de fruição do direito à alimentação adequada. Grupos socialmente vulneráveis, como sem-terra e segmentos empobrecidos, podem necessitar de programas especiais de apoio (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 3).

A acessibilidade física garante que a alimentação adequada seja alcançável para todos, incluindo indivíduos fisicamente vulneráveis, como crianças, pessoas idosas, portadores de deficiência, doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, incluindo transtornos mentais. Vítimas de desastres naturais, habitantes de áreas de risco e outros grupos prejudicados podem necessitar de atenção especial, podendo ser priorizados no acesso aos alimentos. Grupos indígenas apresentam vulnerabilidade particular, especialmente quando o acesso às suas terras ancestrais está ameaçado (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 3).

De acordo com o artigo 15 do Comentário Geral Nº 12, quanto direito humano à alimentação (art. 11), no que se refere às obrigações e violações:

> O direito à alimentação adequada, como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados parte. As obrigações de respeitar, proteger e satisfazer o direito. Por seu turno, a obrigação de satisfazer incorpora tanto uma obrigação de facilitar como uma obrigação de prover. Originalmente, estes três níveis de obrigações foram propostos da seguinte forma: respeitar, proteger e assistir/realizar.(vide " Right to adequate food as a human right, Study Series No.1, 1989 (United Nations publication, Sales No.E.89.XIV 2).) O nível intermediário, "facilitar", foi proposto como uma categoria do Comitê, mas este decidiu manter os três níveis de obrigações. A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados Parte não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por

> razoes além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados tem a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 3).

Ao implementar estratégias específicas para cada país, os Estados devem estabelecer marcos verificáveis por meio de monitoramento nacional e internacional subsequente. Nesse contexto, a legislação ajustada ao quadro de referência do direito constitui um instrumento essencial para a implementação de uma estratégia nacional voltada ao direito à alimentação. A lei deve contemplar disposições sobre sua finalidade, metas e objetivos a serem alcançados, além de um cronograma para sua realização.

Ademais, deve também indicar os meios pelos quais os objetivos podem ser atingidos, de forma geral, com atenção especial à colaboração com a sociedade civil, o setor privado e organizações internacionais. Além disso, a lei deve definir a responsabilidade institucional pelo processo e estabelecer mecanismos nacionais de monitoramento, bem como possíveis procedimentos para recurso administrativo ou judicial. Durante o desenvolvimento dos marcos e da legislação de referência, é fundamental que os Estados envolvam ativamente as organizações da sociedade civil (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999, p. 6).

2 UM DIÁLOGO COM ASCLÉPIO: A SAÚDE COMO ESTADO ABRANGENTE DE BEM-ESTAR E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Asclépio, é filho do deus Apolo e da ninfa Corônis, filha de Flégias, rei dos Lápidas. Corônis, sua mãe, temendo ser abandonada por Apolo na velhice, uniu-se a Isquis enquanto estava grávida. Ao descobrir a traição, Apolo matou Isquis, e Corônis foi morta por flechas disparadas por Ártemis a pedido do deus. No entanto, como ocorrido com Dioniso, Apolo retirou o filho do ventre de Corônis por meio de uma cesariana e o chamou de Asclépio, conhecido entre os gregos como o “o bom, o simples, o filantropíssimo” (Koch, 2011, p. 51).

De todo modo, as tradições mitológicas são unânimes em afirmar que Asclépio foi instruído por Quíron, o sábio centauro célebre por formar deuses e heróis como Héracles, Aquiles, Teseu, Jasão, entre tantos outros. Sua filha, Ociroe, dotada do dom da profecia, ao contemplar o recém-nascido, predisse-lhe um destino trágico, porém glorioso. Anteviu, assim, o futuro que aguardava Asclépio:

> Acredite maravilhosa criança, [...] acredite pela saúde de todo o mundo. Muitas vezes os mortais te deverão a vida. Teu poder irá até mesmo trazer de novo à vida aos que já a perderam. Mas os deuses ficarão com inveja por te ver operar este prodígio, e o raio de teu avô te impedirá de repeti-lo. E de todo deus que és, morrerás. Tu não serás mais que um corpo inerte. Mas depois, retomando sua imortalidade, voltarás a ser deus, e tu renovarás assim duas vezes o teu destino (Ovide, 1806, p. 633-648 *apud* Feitosa, 2014, p. 48-49).

Dessa forma, conforme relata Apolodoro, foi sob a orientação do centauro Quíron que Asclépio adquiriu rapidamente os conhecimentos da arte cirúrgica. Já Diodoro o descreve como "dotado de uma inteligência rara, que se dedicava com ardor à arte de curar e chegou a inventar muitos remédios benéficos aos homens" (Diodore, 1851 *apud* Feitosa, 2014, p. 49). Até mesmo o invencível Héracles precisou recorrer aos cuidados de Asclépio. Durante a realização de seus doze trabalhos, teria sofrido graves ferimentos em um combate contra Hipocoon. Em sinal de gratidão pela cura recebida, Héracles ergueu um templo em honra ao seu benfeitor e amigo (Pausanias, 1821 *apud* Feitosa, 2014, p. 49).

Em uma das versões do mito, Asclépio estabeleceu-se em Epidauro, local onde Apolo, também reverenciado como deus da cura, possuía um culto consolidado. Ali, fundou uma verdadeira escola de medicina, inicialmente marcada por métodos predominantemente mágicos. Contudo, seu desenvolvimento, surpreendente para a época, abriu caminho para uma prática médica mais científica, conduzida pelos chamados "Asclepíades", descendentes de Asclépio. Entre eles, destacou-se a figura ilustre de Hipócrates, da escola de Cós, considerado o mais célebre representante dessa tradição (Koch, 2011, p. 52). A coleção de escritos, atribuídos à Hipócrates, foi ocasionador por formar uma das coleções mais conhecidas da humanidade: o Corpus Hippocraticum,

obtendo conteúdo prático da medicina, e valores relacionados aos princípios éticos do médico como responsável pela saúde (Fiorini, 2021, p. 18503).

Um dos textos mais relevantes do Corpus Hippocraticum, de inestimável valor para a medicina ocidental e exemplo marcante da influência da mitologia grega nesse campo, é o Juramento de Hipócrates. Esse juramento, que deveria ser proferido por todos aqueles que ingressavam na classe médica, tem início com a invocação de divindades: "Eu juro, por Apolo médico, por Esculápio, Hígia e Panacea, e tomo por testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue" (Fiorini, 2021, p. 18505).

Entre seus descendentes, sobressaem os filhos Podalírio e Macáon, mencionados na Ilíada como médicos valorosos. De sua união com Epíone nasceram quatro filhas de grande simbolismo: Aceso ("a que cuida de"), Iaso ("a cura"), Panaceia ("a que socorre a todos") e Higia ("a saúde"), cada uma representando aspectos fundamentais da medicina e do ideal de saúde. (Koch, 2011, p. 51).

Segundo Píndaro, Asclépio seduzido pela ambição da glória e pelo ouro que sua medicina lhe rendia ao curar homens em todas as condições, não se contentou em apenas curá-los, assim, buscou também ressuscitá-los (Pindare, 1841 *apud* Feitosa, 2014, p. 50). Assim, Asclépio recebeu a ordem de devolver à vida um certo Glauco, sob a condição de que, enquanto não o fizesse, permaneceria enclausurado em uma prisão secreta. Enquanto refletia sobre como poderia cumprir tal tarefa, com o cajado já em mãos, uma serpente surgiu de súbito e lançou-se sobre ele. Surpreso, Asclépio reagiu instintivamente, abatendo-a com golpes de seu bastão. Pouco depois, uma segunda serpente apareceu trazendo na boca uma erva misteriosa, que depositou sobre a cabeça da primeira, devolvendo-lhe a vida. Após assistirem à cena, as duas serpentes se afastaram. Tendo presenciado o prodígio, Asclépio utilizou a mesma erva para ressuscitar Glauco e, a partir desse episódio, passou a ter as serpentes como símbolos e companheiras de sua arte médica (Hyginus, 1960 *apud* Feitosa, 2014, p. 50).

O simbolismo do bastão e da serpente tem gerado diferentes interpretações ao longo da história da medicina, dividindo opiniões entre os estudiosos. No que diz respeito ao bastão, ele é associado à árvore da vida, representando o ciclo contínuo de morte e renascimento. Também pode ser visto como um emblema de poder, comparável ao cetro dos reis, ainda, remete ao símbolo da magia, e ao instrumento de apoio para as jornadas, como o cajado utilizado pelos pastores. Já a serpente é interpretada sob múltiplos aspectos. Representa, ao mesmo tempo, o Bem e o Mal, relacionando-se à dualidade entre saúde e doença. É também símbolo de astúcia e sagacidade, além de expressar o poder de rejuvenescimento, por conta da troca periódica de sua pele. Por fim, assume o caráter de ser ctônico, funcionando como elo entre o mundo visível e o invisível (Rezende, 2009, p. 19).

A partir desse momento, Asclépio inicia uma sequência impressionante de ressurreições. Entre os que ele traz de volta à vida estão Canapeu, Licurgo, Tíndaro, Himeneu (Apollodore, 1805 *apud* Feitosa, 2014, p. 50), e muitos outros, sendo o último deles Hipólito, filho de Teseu (Eratóstenes, [s.d.] *apud* Feitosa, 2014, p. 50). Hades, deus dos mortos e senhor do submundo, sentindo-se prejudicado pelas ressurreições realizadas, levou sua queixa ao tribunal de Zeus, argumentando que tanto o poder quanto a credibilidade de seu domínio estavam sendo enfraquecidos pela arte de Asclépio (Diodore, 1851 *apud* Feitosa, 2014, p. 50). Os demais deuses, movidos também pelo ciúme, manifestaram receio de que suas próprias honras fossem diminuídas caso tais prodígios continuassem. Diante da alteração da ordem natural e divina do universo, Zeus, tomado de ira, fulminou Asclépio e sua casa com um raio, cumprindo, assim, o terrível oráculo que lhe havia sido destinado desde a infância. (Eratóstenes, [s.d.] *apud* Feitosa, 2014, p. 50).

Por “amor a Apolo”, Zeus elevou Asclépio aos céus sob a forma da constelação de Ofiúco. Segundo os antigos, essa constelação representa a imagem de Asclépio segurando uma serpente com as mãos. Com tal acontecimento, Asclépio foi definitivamente divinizado, sem jamais esquecer, contudo, dos pobres mortais. Continuava a aparecer-lhes em sonhos, oferecendo curas e alívio, renovando assim, pela segunda vez, o seu destino, conforme havia sido predito pela profetisa Ociroe (Eratóstenes, [s.d.] *apud* Feitosa, 2014, p. 51).

> Por causa do nome da mãe, Egle, Apolo o chamou de Asclépio, o aliviador de doenças, o assegurador da saúde, grande benefício para a humanidade. *Ie Pean! Ie Pean!* Asclépio, faça crescer Epidauro, sua cidade materna, e envia a brilhante saúde para os nossos corações e corpos. *Ie Pean! Ie Pean!* (IG IV², Inscriptiones Graecae, 1929 *apud* Feitosa, 2014, p. 40).

Como herói deificado, Asclépio transcende as esferas humana e divina, simbolizando a união indissolúvel entre ambas, bem como o caminho que conecta uma à outra. Sua natureza ambígua entre herói e deus perdurou tanto na época histórica quanto nas versões anteriores do mito. Profundamente ligado ao domínio ctônico, Asclépio ultrapassa esse limite, sendo considerado uma entidade dupla, tanto ctônica quanto olímpica. Asclépio era considerado o portador da saúde e da salvação pessoal neste mundo, e sua veneração em toda a Grécia estava diretamente associada a Apolo (Koch 2011, p. 52).

A saúde, um direito fundamental-social de segunda dimensão, é um bem basilar, a qual, sem ela não há o exercício de uma vida digna (Corrêa et al., 2023, p. 2). A dignidade da pessoa humana constitui o alicerce do direito público subjetivo à saúde, impondo ao Estado o dever de garanti-lo com a participação ativa da sociedade. Tal responsabilidade deve ser orientada pelo princípio da solidariedade social, que permeia as relações humanas no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Desse modo, por constituir o valor fundante de todo o ordenamento constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a função de estruturar e orientar a tutela dos direitos fundamentais, podendo, inclusive, ser compreendida como um verdadeiro superprincípio (Rodrigueiro; Moreira, 2016, p. 6-7).

A saúde, reconhecida como direito humano fundamental, passou a integrar a agenda da Organização Mundial da Saúde (OMS), que, em sua Constituição de 1946, conceitua-a como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença" (Organização Mundial de Saúde, 1946 *apud* Dallari, 1988, n.p.). Dessa formulação, depreende-se o reconhecimento da essencialidade do equilíbrio interno do indivíduo e de sua relação com o meio (bem-estar físico, mental e social) para a definição de saúde, retomando, nesse sentido, os ensinamentos já apontados por Hipócrates (Hippocrates, 1950, p. 90-111 *apud* Dallari, 1988, n.p.).

De fato, a palavra "direito" designa, ao mesmo tempo, um ramo do saber humano, a ciência do direito, e o objeto por ela estudado: o conjunto de normas que regulam o comportamento dos indivíduos em sociedade. Frequentemente, o vocábulo é utilizado em sentido axiológico, como sinônimo de justiça, ou ainda em sentido subjetivo, como na expressão "meu direito", que, conforme ensina Reale, corresponde à "regra de direito vista por dentro, como ação regulada" (Reale, 1976 *apud* Silva, 2008, p. 12). O termo assume o sentido de direito subjetivo quando empregado na reivindicação do "direito à saúde". Contudo, a noção de regra de direito vista por dentro pressupõe a compreensão do direito como um conjunto de normas destinadas a regular o comportamento humano em sociedade. Nesse contexto, as normas jurídicas configuram limites às condutas potencialmente nocivas à vida coletiva. Desse modo, em complemento, a saúde, enquanto direito, deve necessariamente abarcar tanto dimensões individuais quanto aspectos sociais (Silva, 2008).

O direito à saúde, sob a perspectiva individual, relaciona-se diretamente à liberdade, permitindo ao indivíduo decidir sobre seu modo de vida, condições de trabalho e escolha de tratamentos. Essa liberdade, contudo, também alcança o profissional de saúde, que deve ter autonomia para indicar a alternativa mais adequada ao paciente. Todavia, a efetivação dessa liberdade depende do nível de desenvolvimento socioeconômico e cultural do Estado, que possibilita ao cidadão alcançar o bem-estar físico, mental e social. Já sob a ótica coletiva, o direito à saúde privilegia a igualdade, impondo limites às condutas individuais em benefício da coletividade. Daí decorrem normas que exigem vacinação, notificações de doenças, tratamentos compulsórios, controle ambiental e condições dignas de trabalho, bem como a oferta equitativa de serviços de saúde. Assim, a realização desse direito, em sua dimensão social, também está condicionada ao grau de desenvolvimento do Estado, o qual deve assegurar a todos medidas de proteção e cuidados adequados (Dallari, 1988, n.p.).

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira, entre as constituições brasileiras, a reconhecer a saúde como direito fundamental. A compreensão jurídica desse direito exige uma leitura sistemática do texto constitucional, sem desconsiderar a concepção de saúde

como completo estado de bem-estar, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (Rocha, 1999 p. 45 *apud* Carvalho, 2003, p. 24). Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, a saúde deve ser entendida e efetivada como um direito social fundamental, diretamente ligado à preservação da vida e ao respeito à dignidade da pessoa humana. Sua garantia constitui condição essencial para a realização da justiça social. As ações e serviços de saúde foram reconhecidos como de relevância pública, sendo que qualquer modificação desse preceito somente poderá ocorrer mediante processo legislativo amplo e rigoroso (Machado, 2009, n.p.).

O artigo 6º da Constituição Federal estabelece a saúde como direito social. Já no artigo 7º, esse direito aparece em dois incisos: o inciso IV, ao assegurar que o salário-mínimo deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo a saúde; e o inciso XXII, ao determinar a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O artigo 23, inciso II, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para cuidar da saúde. Pelo artigo 24, inciso XII, compete de forma concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre defesa da saúde. Os Municípios, por sua vez, conforme o artigo 30, inciso I, também podem legislar sobre a matéria, dado seu inegável interesse local, especialmente porque a execução dos serviços de saúde, em grande medida, encontra-se municipalizada. Ademais, o artigo 30, inciso VII, confere aos Municípios a atribuição de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, os serviços de atendimento à saúde da população (Silva, 2008, p. 16-17).

Para a efetivação desse direito, a Constituição Federal, no âmbito da ordem social, estabelece a seguridade social como estrutura abrangente, destinada a assegurar, entre outros, o direito à saúde, com financiamento proveniente de toda a sociedade, de forma direta ou indireta (art. 194). A concretização desse direito ocorre por meio de "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196) (Carvalho, 2003, p. 24). Essas ações são organizadas em um sistema

integral e descentralizado, o Sistema Único de Saúde, SUS, (art. 198), que incorporou novos conceitos, princípios e uma lógica inovadora de organização da saúde, tais como:

> • O conceito de saúde entendido numa perspectiva de articulação entre políticas econômicas e sociais.
> • A saúde como direito social universal, derivado do exercício da cidadania plena e não mais como direito previdenciário.
> • A caracterização dos serviços e ações de saúde como de relevância pública. • Criação de um Sistema Único de Saúde (descentralizado, com comando único em cada esfera de governo, atendido integral e participação da comunidade). • Integração da saúde na Seguridade Social (Westphal; Almeida, 2001, p. 31 *apud* Carvalho, 2003, p. 24-25).

O direito à saúde está previsto em diversos dispositivos constitucionais, articulando-se, ainda, com outros direitos fundamentais diretamente relacionados a ele. Entretanto, a concepção ampliada de saúde, embora assegurada constitucionalmente, enfrenta inúmeras dificuldades de concretização, o que tem alimentado interpretações que relativizam sua força normativa. Nesse contexto, busca-se caracterizar a saúde como "norma programática", ao instante que "ao invés de se definir em fins concretos a serem alcançados, contém princípios e programas (tanto de conduta quanto de organização), bem como princípios relativos a fins a cumprir existem apenas na esfera constitucional" (Sarlet, 2002, p. 286 *apud* Machado, 2009, n.p.).

As normas programáticas consistem em disposições que orientam o Estado na busca de fins sociais, voltados à melhoria das condições econômicas, sociais e políticas da população, com vistas à concretização dos objetivos fundamentais da Constituição. Trata-se de normas dotadas de ampla densidade semântica, porém marcadas por baixa efetividade prática, razão pela qual, em sentido estrito, não conferem direitos subjetivos públicos diretamente exigíveis pela população (Santos, 2000, p. 8). De acordo com Pontes de Miranda (1969), normas programáticas são:

> [...] aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas

> quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são programas dados à sua função (Miranda, 1969, p. 126-127 *apud* Santos, 2000, p. 8-9).

Tal entendimento, contudo, ultrapassa a questão terminológica e representa uma tentativa de desonerar o Estado de sua função essencial, o que contraria a própria noção de Estado Democrático de Direito. Essa lógica se mostra incompatível com os ideais que fundamentaram a criação do Sistema Único de Saúde, na medida em que esvaziaria a concretude dos princípios constitucionais e reduziria a dignidade da pessoa humana a uma abstração (Sarlet, 2002 *apud* Machado, 2009, n.p.).

Ressalte-se, ainda, que, embora a saúde seja um atributo individual, assegurando a cada pessoa o direito de exigir do Estado condições para seu pleno exercício, sua efetivação somente é possível por meio de ações coletivas. Não há como garantir saúde a um indivíduo isoladamente sem estender tal garantia a toda a coletividade que compartilha o mesmo ambiente (Machado, 2009, n.p.). O direito à saúde configura-se como direito social, classificado no plano internacional como direito de segunda geração, caracterizado pela exigência de uma atuação positiva e programática do Estado. Todavia, encontra-se intrinsecamente vinculado ao direito à vida, norma de aplicabilidade imediata e essencial à efetivação da dignidade humana (Silva, 2008, p. 50).

É possível identificar diversas normas programáticas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como a função social da propriedade, a justa distribuição de terras, a intervenção do Estado na economia, a regulamentação dos serviços públicos, bem como as políticas agrícola, fundiária e de reforma agrária, além da prestação estatal de serviços de saúde, educação, cultura, desporto, ciência e tecnologia. Nota-se que tais normas estão sujeitas ao inevitável influxo do desenvolvimento histórico, refletindo de forma mais sensível os valores em transformação na sociedade. Por essa razão, seu caráter técnico-jurídico, em comparação com outras normas constitucionais, revela-se mais frágil e impreciso (Toffanello, 2014, p. 272).

Com o passar do tempo, entretanto, o Tribunal passou a modificar gradualmente sua jurisprudência, ainda que, em certos momentos, de forma tímida. O marco inicial dessa mudança foi a discussão acerca da possibilidade de o Estado fornecer medicamentos de alto custo a cidadãos sem condições financeiras, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal, tradicionalmente considerado de caráter programático. Em diversos precedentes, a Corte passou a reconhecer que, em tais situações, o administrado detém direito subjetivo ao recebimento do medicamento, incumbindo ao Estado arcar com os custos correspondentes, por força do dever constitucional de garantir o efetivo acesso à saúde (Lyrio Pimenta, 2020, p. 32). Nesse sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 238.328, o Tribunal decidiu que:

> o preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (STF, F, 2ª Turma, AI-AgR nº 238328, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/02/2000 *apud* Lyrio Pimenta, 2020, p. 32).

Em decisão posterior, cuja ementa foi parcialmente transcrita, a Corte passou a defender de maneira enfática a eficácia das normas programáticas, *in verbis*:

> O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um

> gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (STF, RE-AgR 393175, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/12/2006 *apud* Lyrio Pimenta, 2020, p. 32-33).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento mais recente, novamente, reconheceu a eficácia do art. 196 da CF, in *verbis*:

> A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art.196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (STJ, AgRg no Ag 858.899, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 30/08/2007 *apud* Pimenta, 2020, p. 34).

Esse entendimento remete ao conceito de mínimo existencial como condição indispensável para uma vida digna, vinculado à prestação de recursos materiais essenciais à sobrevivência (Bahia, 2014, *apud* Cardoso; Cunha, 2016, 10). A proteção dessas condições mínimas mostra-se necessária à efetivação da liberdade, uma vez que, sem o mínimo necessário à existência, não apenas se inviabiliza a sobrevivência do indivíduo, como também se extinguem as bases iniciais da liberdade (Torres, 1989, *apud* Cardoso; Cunha, 2016, 10). Nessa perspectiva, os direitos sociais devem ser assegurados sempre que constituírem o mínimo indispensável ao exercício de qualquer outro direito (Torres, 2001, *apud* Cardoso; Cunha, 2016, 10).

A formulação da teoria do mínimo existencial teve origem na Alemanha, após decisão do Tribunal Constitucional, em 1975, no sentido de que o Estado deveria garantir a proteção das necessidades materiais básicas do indivíduo. Reconheceu-se, então, um direito fundamental à assistência estatal, impondo-se ao poder público o dever de assegurar, no mínimo, as condições elementares para uma existência humana digna. Outras decisões posteriores consolidaram esse entendimento, que passou a fundamentar as discussões em torno da garantia do indispensável à vida digna durante os trabalhos preparatórios do

processo constituinte. Tal orientação foi posteriormente ratificada em diferentes acórdãos da Corte alemã, culminando no reconhecimento definitivo do status constitucional da garantia estatal do mínimo existencial (Alexy, 2008 *apud* Cardoso; Cunha, 2016, 11).

No contexto brasileiro, a saúde foi erigida pela Constituição Federal de 1988 à condição de direito de todos os cidadãos, impondo-se ao Estado o dever de prover as condições necessárias para sua efetivação. Isso deve ocorrer por meio da formulação de políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como pela garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde (Viana, 2014 *apud* Cardoso; Cunha, 2016, 11).

De acordo com Barcellos (2008):

> O mínimo existencial em matéria de saúde deve incluir prioritariamente as prestações de saúde de que todos os indivíduos necessitam, tais como o atendimento no parto e da criança no pós-natal, saneamento básico e atendimento preventivo em clínicas gerais e especializadas, como cardiologia e ginecologia, e o acompanhamento e controle de doenças típicas, como hipertensão e diabetes. A lógica desse critério é assegurar que todos tenham direito subjetivo a esse conjunto comum e básico de prestações de saúde como corolário imediato do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, podendo exigi-lo caso não seja prestado voluntariamente pelo Poder Público (Barcellos, 2008 *apud* Cardoso; Cunha, 2016, p. 13).

A concepção de saúde inclui bem-estar como um conceito chave (Siqueira; Padovam, 2008, n.p.). A saúde pode sofrer influências tanto internas quanto externas, sendo determinada por fatores como a biologia humana, o ambiente físico, o estilo de vida, a alimentação e o bem-estar emocional. Entre as influências externas, destacam-se aquelas agravadas pela precariedade do saneamento básico. De modo geral, o bem-estar está associado a duas dimensões: a objetiva e a subjetiva. O bem-estar objetivo relaciona-se diretamente a fatores sociais e econômicos, enquanto o bem-estar subjetivo está vinculado às experiências pessoais de vida (Janini *et al.*, 2019, p. 4).

O bem-estar pode ser classificado em diferentes categorias, tais como: físico, econômico, social e mental. Bem-estar físico: refere-se à condição do corpo, caracterizada pela ausência de doenças e pelo adequado funcionamento do metabolismo. Para sua manutenção, recomenda-se a prática regular de atividades físicas. Bem-estar econômico: diz respeito à estabilidade financeira, estando vinculado ao controle das finanças pessoais, que garante segurança e tranquilidade material. Bem-estar social: está associado à qualidade de vida do indivíduo, abrangendo acesso a relações sociais sólidas, à liberdade, ao lazer, à saúde ambiental e à convivência saudável. Bem-estar mental: refere-se ao equilíbrio emocional e ao controle das emoções, fundamentais para a harmonia psicológica (Janini *et al.*, 2019).

3 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E O DIREITO À SAÚDE EM DIÁLOGO: A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO ELEMENTO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

A alimentação constitui um fenômeno social, cultural, biológico e político, que abrange dimensões comportamentais e afetivas, relações de poder, bem como práticas cotidianas de consumo e de hábitos alimentares, por meio dos quais o ser humano busca assegurar a manutenção ou a melhoria de sua saúde (Brand; Wissen, 2021; Maciel, 2005) *apud* Guerra, 2022, p. 2). O acesso contínuo e adequado aos alimentos configura-se como condição essencial para a preservação da vida de todos os indivíduos. Nessa perspectiva, é reconhecido como um direito inalienável e afirmado enquanto direito humano. A garantia de estar livre da fome e de dispor de uma alimentação regular e de qualidade constitui pressuposto indispensável para a efetivação de outros direitos, os quais, por sua natureza indivisível, asseguram a plena cidadania (Organização das Nações Unidas, 1966 *apud* de Aguiar; Padrão, 2022, p. 126).

No Brasil, a concepção de alimentação, sob a ótica da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), fundamenta-se no entendimento de que uma alimentação adequada e saudável constitui a efetivação de um direito humano essencial. Esse direito pressupõe o

acesso permanente e regular aos alimentos de maneira socialmente justa, respeitando os princípios da variedade, qualidade, equilíbrio, moderação e prazer (sabor). Além disso, deve considerar as dimensões de gênero, raça e etnia, bem como adotar formas de produção ambientalmente sustentáveis (Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, 2007, p. 31 *apud* Guerra, 2022, p. 2). Conforme prevê expressamente o Comentário Geral nº 12/1999 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU):

> O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. Ele não deverá ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, como pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. Ele terá de ser resolvido de maneira progressiva e os Estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, 1999 *apud* Guerra, 2022, p. 3).

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional nº 11.346, promulgada em 15 de setembro de 2006, estabeleceu as bases para a organização do Brasil em uma perspectiva intersetorial e participativa. Essa legislação instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), com a finalidade de enfrentar a fome e a desnutrição, fomentar a produção de alimentos de forma diversificada e sustentável e assegurar o acesso universal a uma alimentação adequada e saudável (Brasil, 2006 *apud* Guerra, 2022, p. 7). De acordo com o art. 3 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:

> Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

Para compreender o pleno alcance da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), é necessário considerar as quatro dimensões definidas pela FAO (Food and Agriculture Organization). A primeira refere-se à disponibilidade de alimentos, que implica garantir quantidade suficiente para toda a população, levando em conta a produção, o comércio nacional e internacional, bem como o abastecimento e a distribuição. A segunda dimensão diz respeito ao acesso físico e econômico aos alimentos, que ocorre quando todos possuem condições de obtê-los de forma socialmente aceitável, seja por meio da produção, compra, caça ou troca. Esse aspecto revela-se complexo, pois envolve tanto fatores econômicos, relacionados aos recursos financeiros, quanto físicos, relativos à oferta de alimentos.

Já a terceira dimensão é a utilização dos alimentos, compreendida em termos biológicos e influenciada pelas condições de saneamento básico e de saúde, além da segurança microbiológica e química dos alimentos, incluindo também o conhecimento nutricional no âmbito familiar e comunitário. Por fim, a quarta dimensão, a estabilidade, perpassa todas as anteriores, uma vez que se refere à necessidade de assegurar a disponibilidade constante e regular de alimentos, assim como sua adequada utilização (Kepple, 2014; Lins, 2024 *apud* Duarte, 2025, p. 12).

O direito à alimentação adequada e saudável decorre diretamente do direito à vida, constituindo-se como direito humano e fundamental à própria existência. Trata-se de elemento indispensável à sobrevivência do ser humano, assegurando-lhe dignidade, liberdade e igualdade em relação a todos os demais indivíduos. Nesse sentido, “o direito à vida deve ser considerado como o mais fundamental de todos os direitos humanos, na medida em que, por ele, todos os outros direitos fundamentais podem ser realizados” (Villas Bôas; Soares, 2017, p. 84 *apud* Villa Bôas; Soares, 2020, p. 26). O direito humano à alimentação tem como finalidade garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, uma vez que, ao assegurar a proteção contra a fome, preserva-se a própria vida desde a concepção. Ao resguardar o direito à vida, assegura-se igualmente o acesso a uma alimentação adequada e em quantidade suficiente para garantir o mínimo existencial. Tal direito contribui para a

promoção de melhores condições de vida e para a efetivação da igualdade, configurando-se como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana (Villa Bôas; Soares, 2020).

O direito à alimentação deve ser entendido sob duas dimensões: o direito fundamental de estar protegido contra a fome e o direito de acesso a uma alimentação adequada (Alston, 1984, p. 32 *apud* Villa Bôas; Soares, 2020, p. 29). Nesse sentido, Ziegler (2013), em sua atuação como relator especial sobre o direito à alimentação, conceituou-o abrangendo não apenas a garantia contra a fome, mas também a efetivação do acesso a alimentos adequados:

> O direito à alimentação é o direito a ter acesso regular, permanente e livre, diretamente ou por meio de compras monetárias, a um alimento qualitativo e quantitativamente adequado e suficiente, que corresponda às tradições culturais do povo de que é originário o consumidor e que lhe assegure uma vida psíquica e física, individual e coletiva, livre de angústia, satisfatória e digna. (Ziegler, 2013a, p. 31 *apud* Villa Bôas; Soares, 2020, p. 29).

A alimentação adequada deve ser compreendida como aquela que ocorre de forma regular, em quantidade e qualidade suficientes para atender às necessidades básicas de quem a consome, respeitando, ainda, as culturas e tradições de cada povo. Assim, não pode ser padronizada como uma única forma de alimentação destinada a todos, sob pena de perder sua essência de adequação. Por sua vez, o direito de estar protegido contra a fome é definido por Golay (2009, p. 14 *apud* Villa Bôas; Soares, 2020, p. 28) como "[...] o de ter acesso a uma alimentação mínima, indispensável, suficiente e adequada, a fim de que toda pessoa esteja ao abrigo da fome, e da deterioração do corpo que leva à morte".

Para que haja efetiva melhoria na qualidade de vida da população, é indispensável garantir a saúde e o bem-estar, o que somente se concretiza mediante a realização do direito humano à alimentação. Sem alimentação não há como usufruir de saúde; somente é possível ser saudável quando devidamente alimentado. Do mesmo modo, o bem-estar só pode ser alcançado se precedido pela garantia da alimentação (Villa Bôas; Soares, 2020, p. 31). Reforçando a proteção do direito à alimentação, em 1966 foi ratificado o Pacto Internacional

sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), da ONU, considerado o mais abrangente instrumento internacional no que se refere à garantia da alimentação adequada. Conforme destaca Rangel (2018a):

> O PIDESC é o instrumento que abordou o direito humano à alimentação de maneira mais aprofundada e que os Estados foram obrigados juridicamente a cumprir suas disposições, de forma literal, em suas leis internas, incumbindo-os de apresentar as disposições no contexto do ordenamento legal do país (Rangel, 2018a, p. 73 *apud* Villa Bôas; Soares, 2020, p. 32).

O direito humano à alimentação adequada está consagrado no artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que estabelece que:

> Artigo 11.º
> 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos: a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais; b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares. (Organização das Nações Unidas, 1966 *apud* Villa Bôas; Soares, 2020, p. 32-33).

Na percepção de Fábio Konder Komparato (2008, p. 55 *apud* Villa Bôas; Soares, 2020, p. 33), "[...] o direito de se alimentar suficientemente faz parte do núcleo essencial dos

direitos humanos, pois representa mera extensão do direito à vida". O conceito de Desenvolvimento Humano foi fortemente influenciado pelo pensamento de Amartya Sen, que o fundamenta na expansão das capacidades individuais. A proposta central consiste em ampliar as possibilidades de escolha, garantindo a cada pessoa a liberdade de conduzir a própria vida conforme seus valores e aspirações. Essa liberdade envolve a capacidade de decidir por si mesma, de influenciar o bem-estar dos outros, de participar ativamente da comunidade em que está inserida e de interagir com o Estado.

Quanto maior for a liberdade, maiores serão as oportunidades de alcançar objetivos pessoais e coletivos (Cavalcanti; Trevisam, 2019, p. 174-175). A noção de capacidade, envolve a presença do indivíduo como agente ativo, isto é, sujeito dotado de condições para intervir e de poder para tomar decisões nos diversos âmbitos da vida social. Assim, nessa condição de agente, o indivíduo exerce influência crítica sobre a organização institucional, social e cultural em que está inserido, ao mesmo tempo em que realiza suas atividades cotidianas (trabalho, lazer, educação, prática religiosa, entre outras). Além do pontuado, do mesmo modo, participa e interfere politicamente na estrutura social, utilizando-se dos múltiplos instrumentos e mecanismos que a democracia coloca à sua disposição (Zambam, 2014, p. 50-51).

O conceito de capacidade, conforme destacado por Amartya Sen, não se restringe ao sentido estrito do termo, mas expõe também os limites semânticos da palavra, ao mesmo tempo em que amplia sua compreensão para além das condições meramente associadas ao bem-estar social. Nesse sentido, Sen afirma, em *Capacidad y bienestar*:

> Se elegeu essa expressão para representar as combinações alternativas de que uma pessoa pode fazer e ser: os funcionamentos distintos que pode alcançar. Quando se aplica o enfoque sobre a capacidade em relação à vantagem de uma pessoa, é preciso avaliá-la em termos de sua real habilidade para alcançar funcionamentos valiosos como parte de sua vida. O enfoque correspondente no caso da vantagem social – para a avaliação totalizadora, assim como para a escolha das instituições e da política – considera os conjuntos das capacidades individuais como se constituíssem uma parte indispensável e central da base de informação pertinente de tal avaliação (Sen, 1996 *apud* Zambam, 2014, p. 51).

Segundo Amartya Sem (1985), a abordagem das capacidades:

> [...] concebe a vida humana como um conjunto de 'atividades' e de 'modos de ser', que podemos denominar 'funcionamentos' (*functionings*) – relacionando, assim, o julgamento sobre a qualidade de vida à avaliação da capacidade de funcionar ou de desempenhar funções (Sen, 1985, p. 43 *apud* Cavalcanti; Trevisam, 2019, p. 180).

Dessa forma, evidencia-se que a noção central dessa perspectiva é a de *funcionamentos*, entendidos como elementos constitutivos da vida. A esse respeito, Sen (1985) esclarece:

> Um 'funcionamento' é uma conquista de uma pessoa: é o que ela consegue fazer ou ser e qualquer desses funcionamentos reflete, por assim dizer, uma parte do estado da pessoa. A capacidade de uma pessoa é uma noção derivada. Ela reflete as várias combinações de funcionamentos (atividades e modos de ser) que uma pessoa pode alcançar (Sen, 1985, p. 44 *apud* Cavalcanti; Trevisam, 2019, p. 180).

Amartya Sen (2010, p. 55-57 *apud* Tavares, 2022, p. 288), em sua obra Desenvolvimento como Liberdade, apresenta uma divisão sistemática das liberdades substantivas em duas categorias: liberdades constitutivas, ligadas à dimensão política, e liberdades instrumentais, relacionadas à interdependência existente entre diferentes formas de liberdade. Assim sendo, as liberdades constitutivas abrangem, essencialmente, os processos de participação popular nas decisões políticas e o acesso transparente às informações públicas.

Nesse contexto, o cidadão que participa ativamente da vida democrática dispõe de melhores condições de escolha e maior capacidade de reivindicar seus direitos do que aquele que se mantém afastado da esfera pública. Enquanto as liberdades constitutivas ressaltam a dimensão política do indivíduo, as liberdades instrumentais estão voltadas para a criação de oportunidades concretas que permitam a realização de escolhas. São

denominadas instrumentais porque cada uma delas contribui para o fortalecimento e ampliação das demais formas de liberdade (Tavares, 2022, p. 289).

Nesse cenário, a promoção das capacidades está intrinsecamente vinculada ao conceito de liberdade e ao agir humano. Desse modo, pode-se afirmar que o desenvolvimento de uma nação deve ser avaliado pela forma como a liberdade das pessoas é reconhecida, valorizada e efetivamente assegurada. Tanto a legislação quanto o Estado devem estar orientados a promover a liberdade de ser e de escolher, favorecendo a ampliação das capacidades individuais. A proposta de Amartya Sen consiste em destacar que a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas não podem ser mensurados exclusivamente pelos bens materiais que possuem ou que lhes são assegurados, mas, sobretudo, pela oportunidade real de expandirem suas capacidades e de exercerem plenamente sua liberdade (Cavalcanti; Trevisam, 2019, p. 182).

Amartya Sen propõe duas distinções conceituais fundamentais para avaliar se a abordagem das capacidades pode servir como guia adequado para o bem-estar: (1) o contraste entre agência e bem-estar; e (2) a distinção entre liberdade e realizações. Quanto ao primeiro ponto, o próprio autor esclarece que “a agência como um todo abrange todos os objetivos que uma pessoa tem razão para adotar, os quais podem incluir, inter alia, outros fins que não o avanço de seu próprio bem-estar. A agência pode, assim, gerar ordenações de preferência distintas daquelas produzidas pelo bem-estar” (Sen, 2011, p. 321 *apud* Cavalcanti; Trevisam, 2019, p. 183). Embora agência e bem-estar apresentem pontos em comum, não se confundem nem podem ser considerados conceitos equivalentes.

A segunda distinção, mais simples, refere-se à diferença entre a realização em si de determinado ato e a liberdade necessária para realizá-lo, que se apresenta como condição anterior. Essas distinções permitem a formulação de quatro diferentes conceitos de vantagem em relação à pessoa, empregados como exercício avaliativo e aplicados, inclusive, no contexto da formulação de políticas públicas, a saber: (1) realização do bem-estar; (2) realização da agência; (3) liberdade para o bem-estar; e (4) liberdade da agência (Sen, 2011, p. 322 *apud* Cavalcanti; Trevisam, 2019, p. 183). Na teoria econômica do bem-estar e do

desenvolvimento, a abordagem das capacidades constitui a base informacional, isto é, o conjunto de dados e parâmetros que orientam suas análises. A proposta de Sen consiste em medir e avaliar o desenvolvimento de um país e a qualidade de vida das pessoas a partir da expansão de suas capacidades, razão pela qual introduz os conceitos de funcionamentos e fundamenta sua teoria na noção de liberdade.

A teoria das capacidades humanas de Amartya Sen (2010 *apud* Tavares, 2022, p. 294) tem como principal fundamento a avaliação da qualidade de vida, do bem-estar social e da liberdade do indivíduo a partir de sua real possibilidade de fazer escolhas relacionadas ao que considera valioso para ser ou para realizar. Nesse sentido, Ferullo (2006, p. 13 *apud* Tavares, 2022, p. 294) destaca que a abordagem das capacidades se concretiza, sobretudo, "quando aplicada em nível individual, no qual o bem-estar de uma pessoa é avaliado em termos de sua habilidade efetiva de alcançar objetivos valiosos como parte de sua vida.".

No cenário internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem desenvolvido iniciativas voltadas ao enfrentamento de questões relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e aos direitos humanos, destacando-se, entre elas, a promoção do direito humano à alimentação adequada (Guerra, 2019, n.p.). A alimentação constitui um direito intrinsecamente ligado a diversos outros direitos humanos, como o direito à saúde (nutrição), à vida (combate à fome e à desnutrição), à água (essencial para o preparo, a higiene e o consumo), e à moradia (que garante espaço adequado para cozinhar e, em casos de aluguel, pode competir com os recursos destinados à compra de alimentos).

Relaciona-se ainda à educação (conhecimento sobre práticas alimentares), ao trabalho e à seguridade social (acesso a alimentos ou a benefícios de transferência de renda), à participação (exercício da cidadania, engajamento político e envolvimento em ações governamentais), à informação (possibilidade de escolha consciente de consumo), ao combate ao trabalho infantil (muitas vezes utilizado como estratégia para obtenção de alimentos em contextos de escassez) e à garantia de direitos em situações de privação de liberdade (prisão) (Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2010 *apud* Guerra, 2019, n.p.).

Saúde e desenvolvimento mantêm uma relação estreita, uma vez que o avanço do desenvolvimento pressupõe a efetivação do direito à saúde. Nesse contexto, com o objetivo de mensurar o nível de desenvolvimento dos países, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (The United Nations Development Programme, 2002 *apud* Carrara; Ventura, 2012, p. 89), introduziu, na década de 1990, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Esse índice parte do entendimento de que o desenvolvimento é um fenômeno multidimensional, abrangendo não apenas a esfera econômica, mas também aspectos sociais, culturais e políticos que impactam a qualidade de vida. Assim, a saúde constitui um elemento essencial para a promoção de um desenvolvimento equitativo, sendo um fator determinante para o bem-estar de indivíduos, famílias e comunidades. Amartya Sen, portanto, teve papel fundamental na concepção do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), adotado pela ONU como ferramenta para avaliar e comparar as políticas de desenvolvimento dos países (Cavalcanti; Trevisam, 2019, p. 184).

A boa saúde, desta feita, constitui uma conquista em si, ao mesmo tempo em que potencializa tanto a produtividade quanto a capacidade de transformar rendas e recursos em qualidade de vida. Ao colocar as capacidades humanas como critério para avaliar os sucessos e fracassos do desenvolvimento humano, a atenção se volta para as interconexões sociais. Ademais, quando há clareza em relação aos objetivos, evitando, especialmente, a armadilha de tratar os seres humanos meramente como instrumentos, é possível explorar amplamente as potencialidades sociais e econômicas presentes nas relações entre meios e fins (Sen, 1993).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual pesquisa acadêmica teve como objetivo examinar a relação entre o direito humano à alimentação adequada e o direito à saúde, tomando como metáforas as figuras de Deméter e Asclépio para compreender como ambos os direitos se entrelaçam na construção da dignidade humana. A análise demonstrou que tais direitos não podem ser

tratados de forma isolada, mas como partes de uma mesma estrutura essencial à vida. No que se refere ao primeiro item, verificou-se que a alimentação adequada constitui não apenas uma necessidade biológica, mas um direito humano fundamental que demanda políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional. Inspirado pela simbologia de Deméter, o texto revelou que o acesso à alimentação deve considerar dimensões qualitativas e sustentáveis, promovendo justiça social e respeito ao meio ambiente.

No segundo item, observou-se que o direito à saúde transcende a ideia de simples ausência de doenças, abrangendo fatores sociais, econômicos e culturais que impactam a vida humana. A partir da representação de Asclépio, evidenciou-se a centralidade do cuidado e da atenção integral, o que reforça a necessidade de um sistema de saúde pautado na universalidade, integralidade e equidade. Sob análise do terceiro item, foi ressaltada a interdependência entre alimentação e saúde, indicando que ambos os direitos se fortalecem mutuamente. A reflexão destacou que políticas públicas devem ser construídas de forma articulada, considerando a alimentação como um determinante essencial da saúde, e a saúde como condição para o usufruto pleno da alimentação adequada.

Em síntese, o direito humano à alimentação adequada e o direito à saúde são dimensões indissociáveis da dignidade humana, pois a falta de alimento compromete a saúde, enquanto a ausência de saúde inviabiliza a plena fruição da vida. A metáfora de Deméter e Asclépio reforça essa complementaridade, mostrando que sustento e cuidado são partes de um mesmo processo civilizatório. A alimentação, simbolizada por Deméter, não se limita ao aspecto biológico, mas representa justiça social, vínculos comunitários e equilíbrio ambiental. Já a saúde, representada por Asclépio, vai além da ausência de doenças, configurando-se como um estado integral de bem-estar que exige condições materiais, sociais e culturais para se concretizar.

Dessa forma, a efetividade desses direitos requer políticas públicas integradas, que articulem segurança alimentar e nutricional com sistemas de saúde universais e acessíveis. Mais do que uma construção teórica, essa convergência é uma exigência prática para

enfrentar desigualdades e reafirmar o compromisso constitucional e internacional com a justiça social e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. Serviço Social & Sociedade, n. 143, p. 121–139, jan. 2022.

ALVIM, Arruda. Direitos Sociais: Qual é o futuro? Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa – 20 anos. Brasília: STJ, 2009.

BARBOSA, Jéssica Reis Silvano; SILVEIRA, Thiago Marques. Os direitos sociais como direitos humanos e sua efetividade nos 30 anos de Constituição Federal. *In:* Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, Anais..., Universidade Regional do Nordeste do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: Planalto. Acesso em: 26 ago. 2025.

CARDOSO, Itala Lopes; CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O mínimo existencial do direito à saúde no SUS: o caso do Programa Saúde da Família. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, *[S. l.]*, v. 5, n. 4, p. 9–26, 2016.

CARRARA, Bruna Sordi; VENTURA, Carla Aparecida Arena. A saúde e o desenvolvimento humano. Saúde & Transformação Social, *[S. l.]*, v. 3, n. 4, p. 89–96, 2012.

CARVALHO, Mariana Siqueira de. A saúde como direito social fundamental na constituição federal de 1988. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, Brasil, v. 4, n. 2, p. 15–31, 2003.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A "abordagem das capacidades" na teoria de amartya sen sobre o desenvolvimento humano. Revista Jurídica – Unicuritiba, Curitiba, v. 01, n. 54, p. 173-192, 2019.

COMITÊ de Direitos Econômicos, sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU. Comentário Geral nº 12 – O direito humano à alimentação (art. 11). Genebra: ONU, 1999.

CORRÊA, André Luiz; FRANCISCO, Gabriel Magalhães; OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. Direito à saúde – Um direito fundamental. **Research, Society and Development,** v. 12, n. 14, e130121444718, 2023.

COUTO, Elízia *et al*. Mitologia Grega e Gastronomia (Olimpo). **Revista de Gastronomia**, v. 3, n. 2, 2024.

DALLARI, S. G. O direito à saúde. **Revista de Saúde Pública**, v. 22, n. 1, p. 57–63, fev. 1988.

DUARTE, Maria Elisa Santos de Lima. **Acesso à alimentação por pessoas em situação de rua: uma revisão narrativa.** Orientadora: Nila Patrícia Freire Pequeno. 2025. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Nutrição) – Departamento de Nutrição, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

FEITOSA, João Vinícius Gondim**. Sonho e cura:** o culto de Asclépio em Epidauro entre os séculos IV e II a. C. 2014. 228f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

FIORINI, Lucas Rospendowski; MANSO, Maria Elisa González. A prática médica na Grécia Antiga e a influência da mitologia no processo de cura. **Brazilian Journal of Health Review**, *[S. l.]*, v. 4, n. 4, p. 18.498–18.509, 2021.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva. ComiDHAA de verdade para todos: desafios para a efetivação do direito humano à alimentação adequada no cenário de crises no Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v.31, n.2, 2022.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CERVATO-MANCUSO, Ana Maria; BEZERRA, Aída Couto Dinucci. Alimentação: um direito humano em disputa - focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 9, p. 3369–3394, set. 2019.

HALLWASS, Andréa. **Reflexões sobre a função psicológica do mito numa abordagem junguiana**. Orientador: Profa. Morgana de Almeida Queiroz. 2003. 93f. Monografia (Graduação em Psicologia) – Faculdade de Ciências da Saúde, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2003.

JANINI, Leonardo Oliveira; LA COSTA, Marina Moscardini de; FREITAS, Rodrigo Assunção de. **Saúde e bem-estar**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Programa de Pós-Graduação em Administração e Programa de Pós-Graduação em Economia, São Paulo, 2019.

KOCH, Scheila Rotondaro. Asclépio, o deus-herói da cura: seu culto e seus templos. Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia, São Paulo, supl. 12, p. 51-55, 2011.

LEÃO, Marília Mendonça (coord. geral). O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional *(DHAA – SAN)*. Brasília: ABRANDH, 2013.

MACHADO, Felipe Rangel de Souza. O direito à saúde na interface entre sociedade civil e Estado. Trabalho, Educação e Saúde, v. 7, n. 2, p. 355–371, jul. 2009.

MARQUES, João Marcos Alves; MARQUES, Marilia da Rocha. Cultos de Mistério na Antiguidade: Um olhar sobre os cultos secretos de Deméter e Isis. Revista História e Culturas, v. 3 n. 5: Cultura Escrita na Antiguidade e Medievalidade, 2015.

MARTINS, Geovana Neves. A efetividade dos direitos sociais. Orientador: Prof. Me. Fábio Lasserre Sousa Borges. 2021. 18f. Projeto de Pesquisa (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Rio Verde, Caiapônia, GO, 2021.

MARTINS, Grazieli Virgínia. A efetivação do direito social à alimentação por meio de políticas públicas eficazes. Revista Jurídica Direito & Realidade, v. 6, n. 5, 2018.

MASSI, Maria Lucia Gili. Deméter: a Repulsão Medida. Orientador: Prof. Dr. Antonio Medina Rodrigues. 2001. 133f. Dissertação (Mestrado em Letras Clássicas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

MUSSI, Luciana Helena. Um olhar sobre o Mito de Deméter: O trabalho do tempo e seus significados. Revista Portal de Divulgação, n. 6, jan. 2011.

NERY, Marco Arlindo Amorim Melo. Pelos caminhos de Deméter: os aprendizados agrícolas federais e as políticas para o ensino agrícola primário no início do século XX (1910-1947). 2010. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. A eficácia das normas constitucionais programáticas da Constituição Federal de 1988 em seu vigésimo aniversário: os avanços da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista do CEPEJ, *[S. l.]*, n. 11, 2020.

REZENDE, Joffre Marcondes de. O Símbolo da Medicina. *In*: À sombra do plátano: crônicas de história da medicina [online]. v. 2. São Paulo: Editora Unifesp, 2009, p. 19-30.

RODRIGUEIRO, Daniela Aparecida; MOREIRA, José Cláudio Domingues. O direito social à saúde na perspectiva da constituição de 1988: um direito individual, coletivo e em

construção. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 50, n.66, jul.-dez. 2016.

RUZENE, Felipe Daniel. O mito de Prometeu, os ritos sacrificiais e o consumo de carne na Antiguidade grega. Temporalidades, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 324–348, 2022.

SALDANHA, Ana Maria. A importância social e simbólica do mito: da Antiguidade clássica ao estabelecimento da mitologia como ciência. Téssera, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 43–57, 2018.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 28-29, p. 313–334, abr. 1993.

SILVA, Juvêncio Borges; ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. A universalização dos direitos sociais e sua relevância para o exercício e concreção da cidadania. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 308–333, 2018.

SILVA, Leny Pereira da. Direito à saúde e o princípio da reserva do possível. 2023. 69f. Monografia (Especialização em Direito Público) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008.

SIQUEIRA, Mirlene Maria Matias; PADOVAM, Valquiria Aparecida Rossi. Bases teóricas de bem-estar subjetivo, bem-estar psicológico e bem-estar no trabalho. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 24, n. 2, p. 201–209, abr. 2008.

TAVARES, Thiago Passos. Desenvolvimento humano como liberdade: o pensamento de Amartya Sen na promoção de saúde e bem-estar social. Revista Contemporânea, *[S. l.]*, v. 2, n. 1, p. 281–301, 2022.

TOFFANELLO, Rafael Dias. Eficácia Jurídica das Normas Constitucionais Programáticas. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, *[S. l.]*, v. 4, n. 7, 2014.

VIANNA, Zamira Mendes. Os direitos sociais: uma análise acerca dos limites à sua eficácia. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 34, 2017.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 19–38, 2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da

pessoa humana. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 19–38, 2020.

VIRGOLINO, Mariana Figueiredo. “Um grão de romã doce como o mel”: alimentos e práticas alimentares no Hino Homérico II: a Deméter. Revista Brasileira de História, v. 44, n. 97, p. e282052, 2024.

ZAMBAN, Neuro José. A teoria da justiça de Amartya Sen: As capacidades humanas e o exercício das liberdades substantivas. Episteme, Caracas, v. 34, n. 2, p. 47-70, dez 2014.

As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a *Coleção "Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas"* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

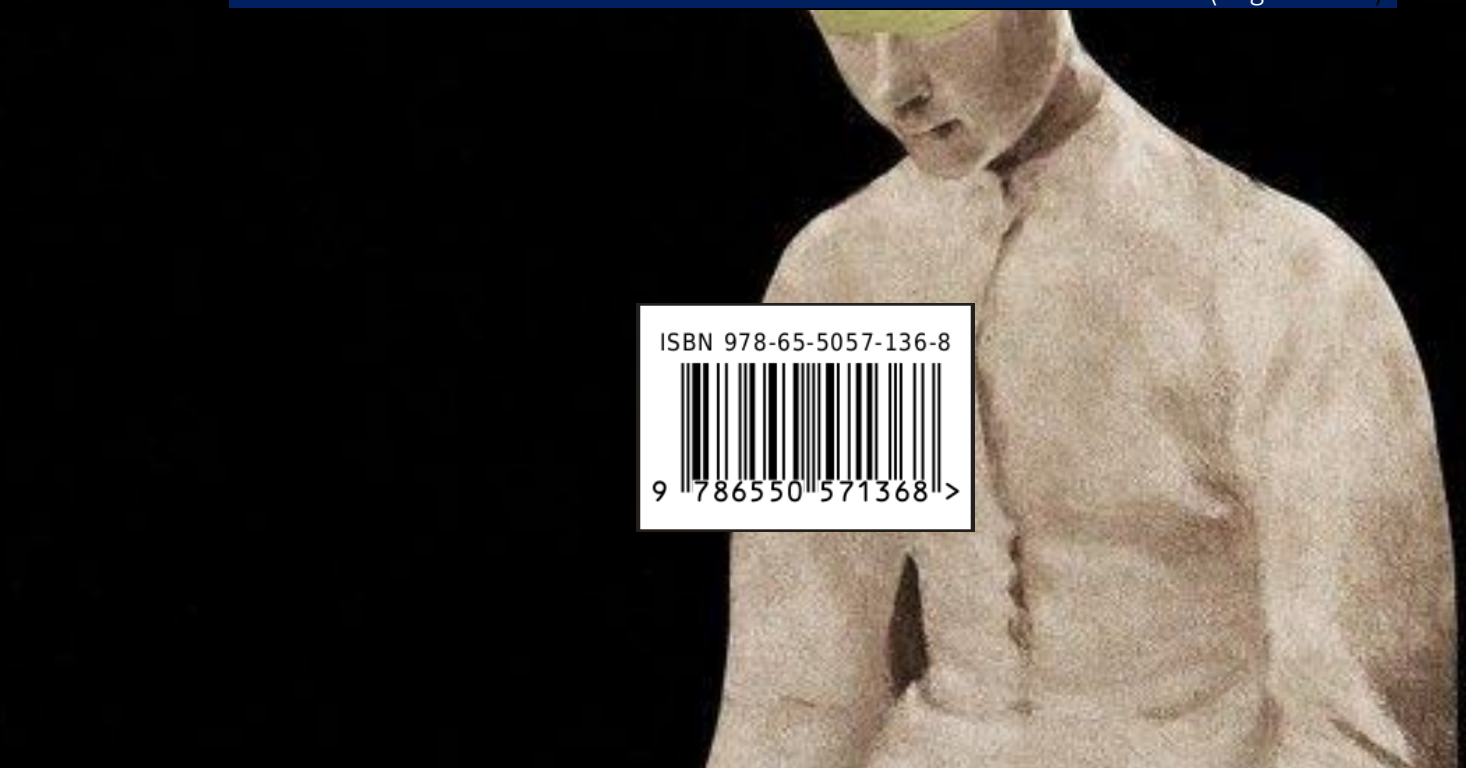

ISBN 978-65-5057-136-8